



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7341/2022 - Quarta-feira, 30 de Março de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	11
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	37
TRIBUNAL PLENO .....	72
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	74
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	76
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	127
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	128
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	130
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	131
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	132
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	207
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	210
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	222
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	223
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	257
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	263
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	264
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	265
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	267
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	273
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	299
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	300
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	309
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	395
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	398
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	399
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	460
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	461
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	504
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	514
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	515
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	518
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	526
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	529
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	539
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	542
COMARCA DE MARABÁ	

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	543
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	544
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	546
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	547
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ.....	549
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM.....	551
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	559
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	563
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	628
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	651
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	658
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	665
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	670
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	671
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ.....	672
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	673
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	674
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	679
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	685
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ.....	686
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	688
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	701
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI.....	735
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ.....	751
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA.....	752
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.....	753
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	759
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO.....	760
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	766
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA.....	767

COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	773
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	774
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	786
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES	794
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	812
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	813
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	830
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	838
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	843
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	849
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	851

**PRESIDÊNCIA****PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2022-GP/CGJ/CEIJ**

Acrescenta especificações sobre as salas de depoimento especial ao protocolo científico para a colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, instituído pelo Provimento Conjunto nº 01/2018-GP/CJRMB/CJCI/CEIJ.

A Exma. Sra. Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; a Exma. Sra. Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, Corregedora Geral de Justiça/ e o Desembargador **José Maria Teixeira do Rosário**, Coordenador Estadual da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal (CF/88) consagra a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tornando obrigatório o estabelecimento de metodologias e protocolos especializados para a realização de seus depoimentos em tais condições;

CONSIDERANDO que o Capítulo III da Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - que regulamenta o sistema de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 - torna obrigatória a implantação de salas de depoimento especial em todas as comarcas do território nacional, dotadas de estrutura física e tecnológica adequada às condições peculiaridades dos(das) depoentes; e

CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº 01/2018-GP/CJRMB/CJCI/CEIJ, de 23 de agosto de 2018 - que dispõe sobre o protocolo científico para a colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará - necessita ser adequado às bases estatuídas na Resolução CNJ nº 299/2019, tocantes às salas de depoimento especial,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Acrescentar especificações sobre as salas de depoimento especial ao protocolo científico para a colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, instituído pelo Provimento Conjunto nº 01/2018-GP/CJRMB/CJCI/CEIJ, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 1º-A ao Provimento Conjunto nº 01/2018-GP/CJRMB/CJCI/CEIJ, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A As oitivas de que trata o art, 1º serão realizadas nas salas de depoimento especial, assim considerados os espaços físicos previamente definidos e equipados para esta finalidade pelas respectivas comarcas, para os quais será disponibilizada estrutura mínima de:"(NR)

"I - mobiliário adequado ao emprego das técnicas de entrevista investigativa, garantindo um ambiente acolhedor, conforto arquitetônico e privacidade na coleta dos depoimentos; e" (NR)

"II - equipamentos tecnológicos aptos a garantir a publicidade e transparência dos depoimentos, observada a ampla defesa do(a) acusado(a) e os direitos da criança e do(a) adolescente, resguardado o sigilo das informações." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 4º do Provimento Conjunto nº 01/2018-GP/CJRMB/CJCI/CEIJ, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As salas de depoimento especial, devidamente estruturadas para este fim, não poderão sofrer reforma ou mudança de destinação, salvo aquelas destinadas ao aprimoramento da prestação do serviço, desde que autorizadas pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura do TJPA." (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados o Art. 10 e o Art. 11 ao Provimento Conjunto nº 01/2018-GP/CJRMB/CJCI/CEIJ, com a seguinte redação:

"Art. 10 As comarcas que já possuam salas de depoimento especial ficam responsáveis pela guarda e manutenção do espaço, garantindo o bom uso e funcionamento dos bens e equipamentos disponíveis, ainda que utilizados por juízos de outras unidades judiciárias competentes para o procedimento." (NR)

"Art. 11 As salas de depoimento pessoal somente poderão ser utilizadas para outros fins em caráter temporário e caso não comprometam sua estrutura mobiliária e de equipamentos, tampouco a agenda dos depoimentos especiais."

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 25 de março de 2022.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Coordenador Estadual da Infância e Juventude

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA nº 969/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.**

Considerando a designação do Juiz de Direito Charles Menezes Barros para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Charles Menezes Barros, Auxiliar da Presidência, programadas para o mês de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1048/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/03224,

EXONERAR a bacharela INGRID TAINA DA SILVA SAMPAIO, matrícula nº 186589, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, a contar de 07/03/2022.

**PORTARIA Nº 1049/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/01527,

EXONERAR, a pedido, a bacharela FLAVIA ANGELINA LIMA SILVA, matrícula nº 190756, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará, a contar de 04/04/2022.

**PORTARIA Nº 1050/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/03224,

Art. 1º EXONERAR o bacharel GEISON DOS ANJOS SILVA MARQUES, matrícula nº 194760, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Jacareacanga, a contar de 07/03/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel GEISON DOS ANJOS SILVA MARQUES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, a contar de 07/03/2022.

**PORTARIA Nº 1051/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/03300,

NOMEAR a bacharela SULANE DE AQUINO MOTA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Jacareacanga, a contar de 08/03/2022.

**PORTARIA Nº 1052/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13908,

DESIGNAR a servidora JOYCE HORN FONTELES, matrícula nº 186074, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Aplicações da Secretaria de Informática, durante as férias do titular, Rodrigo Oliveira de Medeiros, matrícula nº 109533, no período de 01/04/2022 a 15/05/2022.

**PORTARIA Nº 1053/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13908,

DESIGNAR o servidor LUIS EMANUEL NEVES DE JESUS, Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte, matrícula nº 195022, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Implementação de Projetos da Secretaria de Informática, durante o impedimento da titular, Joyce Horn Fonteles, matrícula nº 186074, no período de 01/04/2022 a 15/05/2022.

**PORTARIA Nº 1054/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12268,

DESIGNAR a servidora WALDINEA MARGARIDA QUEIROZ NAVARRO, matrícula nº 48020, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Execução de Pagamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Júlio Santana Sena da Silva, matrícula nº 63258, no período de 18/04/2022 a 02/05/2022.

**PORTARIA Nº 1055/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12219,

DESIGNAR o servidor RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 114006, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento e Movimentação Processual da UPJ das Turmas Recursais, durante o afastamento por folgas e férias do titular, Higor Bruno Auzier Sardinha, matrícula nº 162205, no dia 18/03/2022 e no período de 21/03/2022 a 05/04/2022.

**PORTARIA Nº 1056/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/14084,

DESIGNAR a servidora MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 45829, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias da titular, Valéria Rodrigues Tavares, matrícula nº 49530, no período de 28/04/2022 a 27/05/2022.

**PORTARIA Nº 1057/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

Considerando o gozo de licença requerida pelo Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara única de Rio Maria no período de 29 a 31 de março de 2022.

**PORTARIA Nº 1058/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, titular da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua no período de 11 a 13 de abril de 2022.

**PORTARIA Nº 1061/2022-GP. Belém, 29 de março de 2022.**

Considerando o expediente nº PA-EXT-2022/01010, formalizado pela Defensoria Pública do Estado do Pará,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para participar do Mutirão Sistemático a ser realizado na sede da Defensoria Pública de Ananindeua no dia 8 de abril de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 03/2022-SGP**

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2021-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

**1 - Natureza das oportunidades de estágio**

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

**2 - Relação dos candidatos:****COMARCA DE ALTAMIRA****Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5ª	9ª	JOÃO DE PAULA FREIRE

**COMARCA DE BELÉM****Curso de Enfermagem**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	EMANUELI LARICE COSTA ARAUJO

**Curso de Gestão Pública**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	GABRIEL ALMEIDA GARCIA

**Curso de Psicologia**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
---------------------	---------------	------

1ª	1ª	YANÁ DOS SANTOS MAIA
----	----	----------------------

**Curso de Secretariado**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	RONNAN ANTONY DE SOUSA NEVES

**3 - Procedimentos**

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico estagio.tjpa@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (estagio.tjpa@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 29 de março de 2022.

**Maria de Lourdes Carneiro Lobato**

Secretária de Gestão de Pessoas

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 067/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** a declaração de suspeição do Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Paragominas com competência para Registros Públicos (ID 1257800) e posterior decisão (ID 1274372) desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0004890-91.2020.2.00.0814-PJE;

**R E S O L V E:**

**I** - **REVOGAR** o item II da Portaria nº 002/2021-CJCI, publicada no DJE de 25/01/2021, a partir do momento em que atua o Magistrado Dr. Márcio Teixeira Bittencourt como Presidente da Comissão Disciplinar;

**II - DELEGAR** os poderes instrutórios do Processo Administrativo Disciplinar nº 0004890-91.2020.2.00.0814-PjeCor ao magistrado Dr. David Guilherme de Paiva Albano, Juiz de Direito Diretor do Fórum de Paragominas, nos termos do art. 1.193, § 3º do Código de Normas do Pará, para dar continuação aos trabalhos da Comissão Disciplinar, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28/03/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 066/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** as novas informações trazidas aos autos no ID 1196401 e despacho ID 1261118 proferido nos autos do PJEOR nº 0000228-16.2022.2.00.0814;

**RESOLVE:**

**I** - **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 038/2022-CGJ publicada no Diário de Justiça de 07/03/2022 até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 25/03/2022.

**Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 070/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** as razões invocadas pela Comissão Sindicante no PJEOR PP nº 0000841-36.2022.2.00.814, referente à **Sindicância Administrativa nº 0003377-54.2021.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 035/2022-CJRM, publicada no DJE em 15/02/2022;

**RESOLVE:**

**I - PRORROGAR** por mais **30 (trinta) dias** o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à **Sindicância Administrativa nº 0003377-54.2021.2.00.0814** a cargo da Comissão Sindicante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 25/03/2022.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001894-86.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

**INTERESSADOS: CARTÓRIOS 1º E 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM.**

**DECISÃO: (...)** Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. Registradora do 3º SRI de Belém pontuou as seguintes situações: - **SOLICITAÇÕES DE ENCERRAMENTO DE MATRÍCULA NÃO PROCEDIDOS.** Segundo a Sra. Oficiala, pedidos de encerramento de matrículas de registros anteriores devidamente encaminhados ao cartório de origem não foram atendidos, o que prejudica ou até mesmo impossibilita a prática de atos em sua serventia. Destacou caso grave de não procedência do encerramento de matrícula que culminou na abertura de duas matrículas em sua serventia. Trata-se da abertura da Matrícula nº 10503, cujo registro anterior é a Matrícula nº 19008, Livro 2-KT, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém. Como o cartório de origem não procedeu ao encerramento da matrícula, foi aberta nova matrícula em sua serventia, para o mesmo imóvel. Após, a verificação do ocorrido, a matrícula mais recente foi encerrada, subsistindo a anterior. Em resposta a este Órgão Correccional, o Sr. Flávio Heleno Pereira de Sousa, Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, após expor as dificuldades vivenciadas naquela serventia, decorrentes de problemas ocasionados em gestões anteriores, garantiu ter normalizado a tramitação dos pedidos de encerramento de matrículas relacionados à presente gestão, sendo observada a prenotação diária de todos os ofícios recebidos. Destacou as diversas atipicidades constatadas durante o procedimento de encerramento (matrículas coexistindo sob a mesma numeração, danificadas ou inexistentes, atos selados não impressos/assinados etc.), o que torna o procedimento mais dificultoso e moroso no 2º SRI de Belém. Por sua vez, o Sr. Cleomar Carneiro de Moura, Titular do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis em Belém, contestou os fatos relatados pela Sra. Registradora do 3º SRI, alegando que fez levantamento no sistema Malote Digital, tendo constatado que o Ofício n. 77/2020 não foi remetido àquela serventia. Da mesma forma em relação aos Ofício nºs 2855/2019, 103/2020 e 116/2020, de acordo com o Sr. Oficial, todos foram recebidos, protocolizados e devidamente entregues às partes autorizadas. A questão cinge-se à probabilidade de existirem duas matrículas para o mesmo imóvel, na hipótese de o cartório de origem não proceder ao encerramento de matrícula, após abertura de outra na serventia de destino, em face da mudança de circunscrição, o que constitui uma afronta ao Princípio da Unitariedade Matricial, previsto expressamente no art. 176, inciso I, da Lei n. 6.015/1973. Em um passado recente, a concretização da mudança de circunscrição do imóvel motivou alguns conflitos entre as três Serventias de Registro de Imóveis de Belém, que discordavam quanto a realização dos atos de averbação. Com a edição da Lei Estadual n. 8.367/2016, que dispõe sobre a definição das competências dos registros de imóveis do município de Belém, alguns bairros que antigamente pertenciam à circunscrição do 1º e 2º SRIs passaram a compor a circunscrição do 3º SRI, após a instalação deste. Com a instalação do 3º SRI de Belém, a Titular do serviço entendia ser a responsável pela realização de qualquer espécie de ato de registro, inclusive atos de averbação, razão pela qual defendia a ideia de se proceder a abertura de matrícula no cartório da nova circunscrição, e,

consequentemente, o encerramento de matrícula na serventia de origem. Por outro lado, os Titulares do 1º e 2º SRIs de Belém alegavam ainda serem os responsáveis pela realização dos atos de averbação, mesmo após a mudança de circunscrição do imóvel, entendimento compartilhado pela então Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, eis que estava em consonância com o disposto no art. 169, inciso I, da Lei n. 6.015/1973. Diante desse contexto, poderia ocorrer de averbações serem realizadas na serventia de origem, mesmo após a abertura de matrícula na serventia de destino, tendo em vista que o art. 818 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará c/c o art. 229 da Lei n. 6.015/1973 permitem a abertura de matrícula com base em certidão com até 30 (trinta) dias de validade, portanto, entre a emissão da certidão e o ato de abertura de matrícula poderia transcorrer até 60 (sessenta) dias, eis que a prenotação tem validade por 30 (trinta) dias, colocando, assim, em risco a segurança dos atos registrais. Todavia, com o advento da Medida Provisória n. 1.085, de 27/12/2021, que revogou o inciso I, do art. 169, da Lei n. 6.015/1973, esta celeuma não persiste mais, já que a serventia de origem não pode mais realizar qualquer ato de registro ou averbação, após a mudança de circunscrição do imóvel, tornando, dessa forma, absoluto o princípio da territorialidade, e pondo fim a preocupação da Sra. Registradora do 3º SRI de Belém. **CERTIDÕES EMITIDAS SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DISPOSTO NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.** De acordo com a Sra. Oficiala, o prazo legal para emissão das certidões nem sempre é observado, ocasionando alguns transtornos para sua serventia e/ou para os usuários do serviço. Citou como exemplo, algumas situações ocorridas no 1º e 2º SRIs de Belém. Ressaltou que a solicitação de atenção ao disposto nas leis registrais visa evitar o retardamento, bem como onerar os usuários da serventia pelo decurso dos prazos das prenotação, que estão vencendo devido à demora na obtenção das certidões. Por sua vez, o Sr. Oficial do 2º SRI de Belém, garantiu inexistir em sua base de dados pedidos de certidões pendente, relacionados na manifestação do 3º SRI de Belém. Destacou que, segundo reiteradas decisões da então Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, não modificadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, as certidões são solicitadas pelas partes interessadas e não pela serventia de destino, a qual procede abertura de novas matrículas, com base em atos de registro ou pedido expresso do proprietário, conforme art. 817, inciso I, do Código de Normas. Assegurou que, atualmente, trabalha com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para emissão de certidões de matrícula, podendo o pedido ser entregue no mesmo dia, caso haja risco de perecimento de direito mencionado pela Sra. Oficiala do 3º SRI de Belém. Arguiu ser de notório conhecimento que o acervo do 2º SRI de Belém é permeado de problemas (duplicidade/triplicidade de matrículas, extravio de matrículas, transcrições constantes de livros que devem ser objeto de restauração física etc.), razão pela qual nem todos os usuários obtêm as informações de plano, sendo necessário procedimento prévio para emissão de algumas certidões, inclusive o pronunciamento do Juiz da Vara de Registros Públicos em algumas situações. As questões acima relatadas foram enfrentadas no Processo n. 0001171-67.2021.2.00.0814, cuja decisão (id 119773) foi atribuída força normativa, tendo sido ressaltado no relatório (id 1186215), parte integrante da referida decisão, o direito de qualquer pessoa solicitar certidão perante a serventia, bem como a obrigação do Oficial fornecê-la em tempo hábil, consoante os termos dos arts. 16, 17 e 19 da Lei n. 6.015/1973, *in verbis*: *Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas. Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. (...) Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (...) § 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) I - quatro horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) II - um dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) III - cinco dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021).* Outrossim, foi esclarecido o fato de o Oficial não poder se valer das pendências ou necessidades de saneamento para o não fornecimento de certidão, a exemplo da apuração do remanescente. Tendo sido destacado o dever de o Oficial proceder ao saneamento imediato e se viável dentro do prazo para expedição da certidão e somente quanto aos atos que não gerem ônus para o usuário e ou apontar no seu texto todas as ressalvas que entender necessárias à segurança jurídica do ato. Quando então, caberá neste caso, à serventia da nova circunscrição do imóvel adotar as medidas pertinentes para a precisa descrição do imóvel. Ainda foi destacado novo texto da Lei n. 6.015/1973, que foi claro como se deve proceder nas hipóteses acima levantadas: *Art.176. Omissis. § 15. Ainda que ausentes alguns elementos*

de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta nos termos do disposto no § 14. § 16. Não sendo suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, será exigida a retificação, no caso de requerimento do interessado na forma prevista no § 14, perante a circunscrição de situação do imóvel. § 17. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade.ç Em relação à expedição de certidão a pedido da serventia de destino para abertura de matrícula, foi esclarecido na decisão paradigma que tal possibilidade restou evidenciada com a inclusão do § 14 ao art. 176, da Lei n. 6.015/1973, que assim dispõe: çArt. 176. Omissis. § 14. É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021).ç Sendo assim, devem os Srs. Oficiais Registradores empreenderem os esforços necessários, a fim de emitirem as certidões dentro do prazo legal, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da cooperação, conforme já exaustivamente explanado na Consulta Administrativa nº 0000109-55.2022.00.0814 (PJECor) sob pena da adoção das medidas disciplinares cabíveis. - **APURAÇÃO E AVERBAÇÃO SOBRE A ALODIALIDADE DE IMÓVEL MATRICULADO PELO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM.** Segundo a Sra. Oficiala, o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém tem procedido com a abertura de protocolos ex-officio para apuração e averbação sobre a alodialidade dos imóveis matriculados naquela serventia, quando ingressa com meros pedidos de certidões dos imóveis. Alegou que após a solicitação das certidões por meio de protocolos, o Cartório de Origem abre protocolo ex-officio para apuração do domínio do terreno, o que retarda a emissão das aludidas certidões. Citou como exemplo, o caso da certidão solicitada em 11/08/2020, com prazo de entrega para o dia 18/08/2020. No dia 18/08/2020, foi aberto pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, o protocolo nº 283178, para averbação de Pendência de Domínio, e a emissão da certidão ocorreu apenas no dia 20/08/2020. Destacou que a CODEM, ao responder um ofício acerca da dominialidade de um imóvel, indicou não saber qual o fundamento jurídico utilizado pelo Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém para a prática de tais atos. Afirmou que o retardamento na emissão da certidão por muitas vezes tem ocorrido em razão do dispêndio de tempo para a apuração e averbação acerca da alodialidade do imóvel, objeto da matrícula. Por sua vez o Sr. Oficial do 2º SRI de Belém alegou que a manifestação da Companhia de Desenvolvimento Metropolitana de Belém - CODEM foi meramente casual, tendo destacado que compete exclusivamente à serventia de registro de imóveis, em sua atividade de qualificação, verificar a necessidade de atos a serem praticados nas matrículas, bem como a qualificação dos mesmos. O Órgão Fundiário caracteriza-se como parte interessada, por isso não cabe delimitar os atos que uma serventia pode entender pertinentes aos registros imobiliários, tampouco pode ser considerada uma fonte normativa primária incidente sobre a atividade registral. Declarou que os bairros abrangidos pelos atos já historicamente praticados por aquela serventia estão inseridos na 1ª e 2ª léguas patrimonial e em outras áreas transcritas relacionada às áreas do atual 3º SRI de Belém e de propriedade da CODEM, por isso é essencial verificação da alodialidade no intuito da caracterização do imóvel de domínio útil ou pleno. Alegou que não se deve abrir matrícula na serventia de destino sem que antes se saiba sequer qual o direito a ser certificado na serventia de origem. Segundo o Sr. Oficial, as matrículas envolvidas não trazem informação implícita sobre a existência ou não de enfiteuse, padecendo de informação essencial para que se proceda a correta abertura de matrícula nova, ou seja, a serventia de destino não pode abrir matrícula sem saber quem é o titular da propriedade, se a CODEM ou o particular mencionado. De acordo com o Sr. Oficial, a desídia sobre o tema não vem dos dias atuais, ocasionando situações inusitadas quando do atendimento cotidiano no 2º SRI de Belém. Existia uma crença bastante difundida entre os usuários no sentido de que um imóvel, por ter pertencido à Companhia de Habitação do Estado do Pará ç COHAB, não poderia ser de domínio útil. Esclareceu que antigamente adotava o procedimento de ofício. No entanto, devido à grande demanda verificada, a qual estava estrangulando os demais procedimentos da serventia, a regularização ocorre mediante requerimento da parte interessada, para necessária alodialidade do imóvel antes da abertura de matrícula no 3º SRI de Belém, sob pena desta não corresponder à realidade (domínio direto atribuído a um particular, ao invés da CODEM). Como foi exposto no tópico anterior, a decisão paradigma dirimiu a questão, pois com o advento da Medida Provisória n. 1.085/2021, resta claro que se poderá proceder a abertura de matrícula ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva e subjetiva, conforme se infere do disposto nos parágrafos 15, 16 e 17, do art. 176, da Lei n. 6.015/1073, transcritos acima. Sendo assim, reforçar-se o entendimento de que o Oficial Registrador **não pode se negar a emitir certidão, sob a justificativa de que há situações**

**pendentes de saneamento**, pois caso não seja possível saneá-las dentro do prazo para a expedição da certidão, ele deverá apontar no texto as ressalvas que entender necessárias à segurança jurídica do ato, cabendo à serventia de destino adotar as medidas pertinentes para a individualização do imóvel. Há ainda de ressaltar que, no assunto específico sobre a aloadilidade, vigorou no município de Belém, de 1999 a 2008, a lei Municipal nº 7.965/1999, que em seus artigos 2º e 3º, estabeleceram o cancelamento presumido e automático da enfiteuse, no caso de mudança de domínio, o que deve ser rigorosamente observado pelos Oficiais de Registro da Capital, considerando que referido ato normativo produziu seus efeitos no tempo e no espaço, não se podendo exigir a esta altura o longo caminho junto CODEM para comprovação de domínio pleno, haja vista situações jurídicas já consolidadas no registro. - **EMISSÃO DE CERTIDÃO EM DATA DIVERGENTE DA SELAGEM.** De acordo com a Sra. Oficiala, foram recebidas em sua serventia duas certidões emitidas pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, onde a data da selagem divergia da data da emissão da certidão. Tratam das certidões da Matrícula nº 601B, emitida em 27/03/2020, selada em 27/02/2020, bem como da Matrícula nº 302169, emitida em 09/09/2020, selada em 04/09/2020. Por sua vez, o Sr. Oficial do 2º SRI de Belém, declarou que se tal falha humana ocorreu, não deveria ter sido permitida pelo sistema de dados da serventia, o qual foi instalado por opção de gestão anterior, sendo o mesmo incompatível com as peculiaridades da serventia. Todavia, o problema já foi solucionado, alterando-se o texto para uma expressão padronizada (A data da emissão coincide com a data mencionada no selo), sendo certo que as certidões são emitidas com o envio *on line* do selo ao TJE-PA, do que resulta a coincidência necessária das datas. Informou que a serventia se encontra há mais de um ano em processo de migração para outro sistema. No entanto, há mais peculiaridades no acervo do 2º SRI que normalidades, somando a pandemia de Covid-19, que afetou a empresa fornecedora Arca Sistemas, não foi possível até o momento iniciar a almejada ativação em paralelo dos dois sistemas, o que possibilitará a homologação do novo software. Alegou que a cautela na migração, que poderia ser feita sem testes prévios, revela sua intenção de evitar maiores transtornos aos usuários, que no passado recente, já experimentaram a paralisação total dos serviços, algo a ser evitado, ainda que seja patente que o sistema atual é incompatível com a dimensão dos desafios existentes no 2º SRI de Belém. Considerando que o Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém vem adotando as medidas pertinente para sanear as inconsistências ocasionadas em gestões anteriores, inclusive garantiu já ter solucionado o problema acima apontado, no momento, advirto o Sr. Registrador a continuar empreendendo os esforços necessários no sentido de evitar situação como esta, sob pena de serem adotadas providências disciplinares mais rigorosas. - **UTILIZAÇÃO DO MESMO SELO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO COM CERTIFICAÇÕES DIFERENTES.** Segundo a Sra. Oficiala, foram recebidas em sua serventia duas certidões emitidas pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, que foram emitidas como o mesmo selo, mas com certificações diferentes referente ao mesmo imóvel. Instado a manifestar-se, o Sr. Oficial do 2º SRI de Belém declarou que a colaboradora que assinou o ato estava de licença médica, estando incomunicável. Porém, com base nos elementos apresentados concluiu que a certidão foi emitida em um momento em que o atendimento na serventia vivenciava uma situação crítica (março/2020), na qual o objetivo principal era retomar o ritmo de atendimento após sucessivas interinidades. Arguiu já ter reiterado à equipe atual a orientação no sentido de sempre se emitir nova certidão, com novo selo, nos casos em que seja necessária a retificação de algum erro de digitação constante em certidão emitida, sendo que a ocorrência reportada pela Sra. Oficiala do 3º SRI de Belém se trata de caso isolado, ocorrido nos meses iniciais de recuperação da atividade normal da serventia, o que começou a ocorrer após setembro de 2020, já na nova sede. Declarou que o caso é revestido de peculiaridades. Considerou a possibilidade de o pedido de reimpressão ter partido do interessado na certidão, tendo em vista que a primeira certidão teria sido emitida como negativa e, dirigindo-se à serventia de destino, o cliente talvez tenha se deparado com um entendimento divergente, o qual está relacionado com os atos R.02 e AV.03 da Matrícula nº 279A. Cogitou a probabilidade de o 2º SRI de Belém ter interpretado que o ato AV.04 cancelou expressamente o R.02 (hipoteca) e tacitamente a AV.03 (cédula hipotecária integral dependente do R.02). Tacitamente, pois a gestão da época realizou três compras e vendas posteriores (R.05, R.06 e R.07), sendo que a última (R.07), contou inclusive com a participação da Caixa Econômica Federal - CEF, convalidando a insubsistência do AV03, uma vez que a cédula foi emitida em favor do BNH, sucedido pela própria CEF. Acrescentou que provavelmente foi exigido no 3º SRI de Belém a apresentação de nova certidão positiva, por entender que o ônus da AV.03 não poderia ter sido cancelado tacitamente pela gestão antiga do 2º SRI de Belém (em outras palavras, no 3º SRI de Belém deveria ter sido feito o transporte do ônus para que posteriormente fosse paga averbação de cancelamento). Sendo assim, com a finalidade de não criar maiores transtornos ao usuário, ainda mais em estado crítico de atendimento, a certidão foi reimpressa para que não fosse obstado o atendimento no 3º SRI de Belém. Não obstante tratar-se de um caso isolado, onde Titular do 2º SRI de Belém afirma já ter

orientado os seus colaboradores no sentido de sempre emitir nova certidão, com novo selo, na hipótese em que seja necessária a retificação de algum erro de digitação na certidão, todavia, diante da eventual lesividade não apenas à arrecadação, mas também sobre a correção dos atos emanados da serventia, **Determino à SEPLAN e Secretaria de Planejamento do Tribunal, que proceda uma fiscalização no Cartório do 2º Ofício de Imóveis, a fim de verificar eventual recorrência da situação, para que esta Corregedoria possa analisar a tomada das medidas disciplinares cabíveis. - EMISSÃO DE CERTIDÃO COM CERTIFICAÇÃO DE ÔNUS EQUIVOCADA.** As certidões das Matrículas nºs 11488JT e 12156JV, oriundas do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, foram qualificadas como negativas de ônus e ações, porém ambas possuem alienação fiduciária, o que as tornam positivas de ônus e ações. Além dessas, foi expedida certidão da Matrícula nº 23142-H, com certificação de ônus positiva, porém a referida matrícula não possui qualquer ônus. Por sua vez, o Sr. Oficial do 2º SRI de Belém alegou tratar-se de divergência de entendimento entre as duas serventias, sendo certo que ambas contam com profissionais de direito que possuem autonomia para interpretação legal das normas. Em relação à Matrícula nº 11488JT, entendeu o 3º SRI de Belém que deveria ter sido considerada ativa uma alienação fiduciária constantes do R.3, o que implicaria em transporte de ônus e posterior pagamento de averbação de cancelamento no destino. Todavia, o 2º SRI de Belém verificou que houve, por parte da gestão anterior, prática de ato de Consolidação de Propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (AV. 04) e posterior venda da CEF ao Sr. Sérgio Maurício Quelha de Sa (R.05), não sendo possível se interpretar pela manutenção da alienação em favor da CEF, pois nem essa tampouco o proprietário anterior eram os donos ou possuíam qualquer vínculo com o imóvel. Quanto à Matrícula nº 12156JV, entendeu o 3º SRI de Belém que deveria ter sido considerada ativa uma alienação fiduciária (R. 02), o que implicaria em transporte de ônus e posterior pagamento de averbação de cancelamento no destino. Porém, o 2º SRI de Belém verificou que houve, por parte de gestão anterior, prática de ato de Consolidação de Propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (AV.03), não sendo possível se interpretar pela manutenção da alienação fiduciária em favor da CEF, pois a garantia foi totalmente executada extrajudicialmente, esgotando a existência da alienação fiduciária. Com relação à outra matrícula mencionada, não foi apresentada a correspondente certidão para melhor análise, porém verificou-se no 2º SRI de Belém que não consta ônus a ser reportado, estando a matrícula encerrada, ou seja, não houve, nem minimamente, qualquer potencial prejuízo ao proprietário, tendo em vista que o 3º SRI de Belém abriu a matrícula e, obviamente, não havia ônus a ser transportado. Todavia, garantiu ter orientado a sua equipe a reforçar a atenção para se evitem falhas humanas semelhantes. Analisando os fatos acima expostos, observa-se que as propriedades dos imóveis foram consolidadas em favor Caixa Econômica Federal, inclusive o imóvel objeto da Matrícula nº 11488JT já havia sido repassado para terceiro, portanto, não havia motivo para se manter a alienação fiduciária em favor da aludida instituição financeira, de modo, que resta justificada a emissão de certidão de certidão negativa de ônus, e quanto ao ultimo caso, não tendo sido oferecida a certidão, não há consideração a ser feita por esta corregedoria. - **EXISTÊNCIA DE TRÊS PROTOCOLOS DE PREENOTAÇÃO, COM PROTOCOLOS DE DATAS DIFERENTES E MESMO DIA DE CONCLUSÃO.** De acordo com a Sra. Oficiala, foi apresentada perante a sua serventia certidão da Matrícula nº 28, Livro 2-AA, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, de onde se extrai a existência de três protocolos de prenotação, referentes a três atos, com datas diferente, quais sejam: - Protocolo nº 287534, de 10/12/2020 - Protocolo nº 290883, de 02/03/2021 - Protocolo nº 285358, de 20/10/2020. Destacou que todos foram selados no mesmo dia, 09/03/2021, sem observância ao Princípio da prioridade registral e da regra de vigência de 30 dias do protocolo, inculpada no art. 188 da Lei Federal nº 6.015/1973. Por sua vez, o Sr. Oficial do 2º SRI de Belém declarou que em análise aos citados protocolos, constatou que estes eram correlatos e tinham como parte interessada a mesma pessoa (confirma-se pela própria certidão). Ressaltou que há aplicabilidade de prioridade quanto a protocolos conflitantes, não sendo o caso dos referidos protocolos, já que estes eram interdependentes. Asseverou que os atos foram praticados dentro da sequência lógica necessária, tendo em vista que antes do cancelamento de alienação fiduciária (285358), era necessário averiguar o regime de propriedade do imóvel (290883) e, antes disso, atualizar a especialização objetiva, de modo a se dispor sobre a exata localização do imóvel (287534). Destacou que, o ato de pendência de informações sobre alodialidade exigiu mais tempo para sua finalização, já que foram necessárias diligências para verificação. Todos os protocolos citados foram selados no mesmo dia por sua relação de dependência. Assinalou que a suspensão do prazo de prenotação, por conta de diligências necessárias, está prevista no § 1º, do art. 807 do Código de Normas. Por fim, informou que os protocolos de verificação sobre alodialidade estão sendo promovidos por demanda dos usuários, tendo em vista tratar-se de procedimento moroso, que envolve a verificação à exaustão dos livros da serventia, até que se chegue à origem inicial do registro, sendo geralmente do 1º SRI de Belém. Ressaltou a necessidade de apuração da alodialidade antes da abertura

de matrícula no 3º SRI de Belém, sob pena de ser eventualmente aberta matrícula naquele destino sem correspondência com a realidade (domínio direto atribuído a um particular, ao invés da CODEM). O Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará determina em seu art. 807, § 1º, *in verbis*: Art. 807. **Cessarão, automaticamente, os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Livro nº 1 e Protocolo**, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. § 1º **O prazo para a cessação dos efeitos da prenotação poderá ser distinto do previsto no caput** em virtude de previsão legal, suscitação de dúvida ou **em função de diligências necessárias à prática do ato**. Grifei. No caso *sub examine*, o Sr. Registrador do 2º SRI de Belém alegou que os protocolos eram correlatos, e o ato de pendência de informações sobre alodialidade exigiu mais tempo para sua finalização, já que foram necessárias diligências para verificação, caracterizando, dessa forma, a hipótese prevista no § 1º, do art. 807, acima transcrito. Quanto a alodialidade do imóvel, é importante destacar mais uma vez, com o advento da Medida Provisória n. 1.085/2021, resta claro que se poderá proceder a abertura de matrícula ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva e subjetiva, conforme se infere do disposto nos parágrafos 15, 16 e 17, do art. 176, da Lei n. 6.015/1073, e lembrando mais uma vez acerca da vigência da Lei. Sendo assim, reforçar-se o entendimento exposto na decisão paradigma, de que o Oficial Registrador não poder se valer das pendências ou necessidades de saneamento para o não fornecimento de certidão. Tendo sido destacado o dever de o Oficial proceder ao saneamento imediato e se viável dentro do prazo para expedição da certidão e somente quanto aos atos que não gerem ônus para o usuário e ou apontar no seu texto todas as ressalvas que entender necessárias à segurança jurídica do ato. Quando então, caberá neste caso, à serventia da nova circunscrição do imóvel adotar as medidas pertinentes para a precisa descrição do imóvel. Posto isso, prestados os devidos esclarecimentos, após dar ciência desta decisão aos Titulares dos Cartórios do 1º, 2º e 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, bem como à SEPLAN para a realização de fiscalização, conforme determinado acima, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Secretaria para os devidos fins. Belém, 23 de março de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000125-09.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: MM JUIZ DE DIREITO ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE BREVES**

**REQUERIDO: ELINEI VIEGAS GONÇALVES**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOTÍCIA DE MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE CONTAS JUDICIAIS. SAQUES INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DE VALORES. BENEFICIÁRIOS PESSOAS ESTRANHAS AO PROCESSO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INVESTIGATIVA.**

Decisão: (...) Em análise aos autos verifico tratar-se de Pedido de Providência de lavra do MM. Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, Titular da 2ª Vara Cumulativa e do Juizado Especial Adjunto de Breves, em que noticia a este Órgão Correccional irregularidades identificadas no âmbito do Juizado Especial Adjunto de Breves.

Relata o magistrado movimentações irregulares em contas judiciais do Juizado, nas quais foram realizados saques indevidos, embora inexistente ato judicial (despacho, decisão ou sentença), autorizando o levantamento dos valores, além do que as pessoas beneficiadas nos alvarás eram estranhas aos processos.

Identificou ainda, que até o momento, os valores levantados alcançam o montante de \$ 258.570,54 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Conforme apurado pelo magistrado, o mais grave é que os alvarás foram expedidos em nome do servidor Elinei Viegas Gonçalves, que ocupava a função de secretário do Juizado Especial Adjunto de Breves, e de seus familiares.

Havendo assim, fortes indícios de que o Sr. Elinei Viegas Gonçalves, Requisitado da Prefeitura da Comarca de Breves, lotado no Protocolo e Distribuição da Comarca de Breves e Secretário do Juizado Especial Adjunto de Breves, a época dos fatos, é o provável autor das irregularidades então identificadas nos presentes, conforme documentos constantes do ID 110596.

Em consulta ao dossiê funcional do servidor Elinei Viegas Gonçalves, constatei ser o mesmo servidor efetivo da Prefeitura de Breves, e requisitado, exercia a função de Secretário do Juizado Adjunto da Comarca de Breves, sendo procedida a devolução do servidor ao seu órgão de origem (Prefeitura Municipal de Breves) por meio da Portaria nº 07/2021, de 22/07/2021.

Ante a gravidade dos fatos, necessário se faz a realização de uma verificação mais apurada, com o objetivo de melhor esclarecer o ocorrido e verificar o possível envolvimento de outros agentes no caso, uma vez que este Poder Judiciário reúne melhores condições de determinar a produção de provas necessárias para a comprovação ou não dos fatos tidos por irregulares.

Diante do dever imposto pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) c/c art. 40, X do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **DETERMINO** a instauração de **Sindicância Administrativa de Natureza Investigativa**, visando à apuração dos fatos constantes dos presentes autos, o que se dará por meio de Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Dê-se ciência as partes e à Prefeitura Municipal de Breves.

Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência as partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 23/03/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PORTARIA Nº 068/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** as razões invocadas no PJEOR pela Comissão Processante, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar PJEOR Nº 0005844-40.2020.2.00.0814**, instaurado pela Portaria nº 178/2021-CGJ, publicada no DJE em 17/11/2021;

**RESOLVE:**

**I - PRORROGAR** por mais **15 (quinze) dias** o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao **PAD nº 0005844-40.2020.2.00.0814** a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 25/03/2022.

**Desa. Rosileide maria da Costa Cunha**  
**Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001335-32.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. CELSO QUIM FILHO, DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

**RECLAMADO: ANDERSON GOMES ROCHA, OFICIAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA De processo administrativo disciplinar.**

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pela Exmo. Sr. Dr. Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas em desfavor do Oficial de Justiça Anderson Gomes Rocha.

O magistrado noticia a demora no cumprimento do mandado expedido nos autos nº 000329-05.2009.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 06/11/2020, e não devolvido até 10/03/2021.

Em razão da identidade de autoria e fatos com os aqui constantes, foram juntados aos presentes autos vários procedimentos, os quais passo a relatar:

Em ID 344209, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001352-68.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos nº 0004845-95.2017.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 29/10/2020, e não devolvido até 12/03/2021.

Em ID 344216, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001346-61.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. **Juiz de Direito** Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos nº 0804495-69.2020.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 29/10/2020, e não devolvido até 05/03/2021.

Em 344220, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001351-83.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos nº 0804598-76.2020.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 28/09/2020, e não devolvido até 05/03/2021.

Em 344225, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001347-46.2021.2.00.081**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos nº 0810177-39.2019.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 26/08/2020, e não devolvido até 05/03/2021.

Em Id 344238, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001345-76.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas noticiando demora no

cumprimento do mandado expedido nos autos nº 0006338-15.2014.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 29/10/2020, e não devolvido até 05/03/2021.

Em Id 344241, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001348-31.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos nº 0809218-68.2019.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 29/10/2020, e não devolvido até 05/03/2021.

Em Id 344555, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001350-98.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos nº 0012360-21.2016.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 20/10/2020, e não devolvido até 05/03/2021.

Em Id 344558, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001344-91.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas **noticiando** demora no cumprimento do mandado expedido nos autos nº 0806814-44.2019.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 29/10/2020, e não devolvido até 05/03/2021.

Em Id 366466, foi juntada a Reclamação Disciplinar Nº **0001471-29.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, informa a não devolução de mandados extraídos de alguns dos feitos relacionados acima, e ainda que, não foram devolvidos os mandados distribuídos ao reclamado em 20/10/2020, oriundos dos autos nº 0802810-27.2020.8.14.0040 e 0011942-83.2016.8.14.004.

Em Id **374144**, foi juntada a Raclamação Disciplinar nº **0001484-28.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, por meio da qual noticia a este Órgão Correccional a não devolução pelo reclamados de 17 mandados extraídos dos processos: 0804535-51.2020.8.14.0040, 0802798-13.2020.8.14.0040, 0807263-65.2020.8.14.0040, 0812054-14.2019.8.14.0040, 0807088-71.2020.8.14.0040, 0811114-49.2019.8.14.0040, 0805085-46.2020.8.14.0040, 0802083-68.2020.8.14.0040, 0805650-10.2020.8.14.0040, 0806269-37.2020.8.14.0040, 0803305-71.2020.8.14.0040, 0800552-78.2019.8.14.0040, 0017737-36.2017.8.14.0040, 0802857-98.2020.8.14.0040, 0005819-98.2018.8.14.0040, 0805144-34.2020.8.14.0040 e 0016595-94.2017.8.14.0040.

Em ID 460527, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0001592-91.2020.2.00.0814**, formulada pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a devolução pelo reclamado de mandado expedido nos autos nº 0802238-71.2020.8.14.0040, asseverando que a diligência não cumprida pelo meirinho se enquadra dentro das excepcionalidades previstas na Resolução nº 313/2020 e Recomendação nº 62/2020, ambas do CNJ.

Em ID 460527, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0001878-62.2021.2.00.0814**, formulada pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 011942-83.2016.8.24.0040, o qual, lhe foi distribuído em 20/10/2020 e não devolvido até 17/03/2021.

Em ID 517707, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0002035-08.2021.2.00.0814** formulada pelo MM. MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0802759-16.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 14/08/2020 e não devolvido até 11/01/2021.

Em ID 517718, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0001966-73.2021.2.00.0814** formulada pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando que o mandado extraído dos autos nº 0004845-95.2017.8.14.0040, aguarda cumprimento pelo reclamado a mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em ID 517720, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0001886-39.2021.2.00**, formulada pela MM. MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando que o mandado extraído dos autos nº 0804097-25.2020.8.14.0040, foi distribuído ao reclamado em 27/10/2020, e não devolvido até 13/05/2021.

Em ID 517722, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0002079-27.2021.2.00.0814** formulada pelo MM. MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, informado a não devolução pelo reclamado de 7 mandados extraídos dos processos: 0805524-57.2020.8.14.0040, 0805335-79.2020.8.14.0040, 0802883-96.2020.8.14.0040, 0803058-90.2020.8.14.0040, 0807624-82.2020.8.14.0040, 0806194-95.2020.8.14.0040 e 0807392-70.2020.8.14.0040.

Em ID 537935, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002013-74.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0805524-57.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 05/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 537937, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002032-80.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0807624-82.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 19/01/2021 e não devolvido até 21/05/2021.

Em ID 537939, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002037-05.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0811114-49.2019.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 10/11/2020 e não devolvido até 21/05/2021.

Em ID 537940, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002076-02.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0800552-78.2019.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 21/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 537942, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002083-91.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0802798-13.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 04/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 537945, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002078-69.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0802083-68.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 12/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 537947, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001838-80.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0802641-11.2018.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 03/11/2020 e não devolvido até 17/03/2021.

Em ID 537949, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002080-39.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0017737-36.2017.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 06/11/2020 e não devolvido até 20/03/2021.

Em ID 538001, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002079-54.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0805650-10.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 06/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 538003, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002057-93.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0806269-37.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 12/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 538005, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002036-20.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0806194-95.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 06/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 544081, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002035-35.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0807392-70.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 13/01/2021 e não devolvido até 21/05/2021.

Em ID 544280, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002045-79.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0803305-71.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 09/01/2021 e não devolvido até 21/05/2021.

Em ID 548405, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002030-13.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0805335-79.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 05/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 548407, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002040-57.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0807263-65.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 11/12/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 548410, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002084-76.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0805144-34.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 04/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 548414, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002081-24.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0017737-36.2017.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 06/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 548418, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002038-87.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0803058-90-2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 04/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 548405, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002030-13.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0805335-79.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 05/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 570730, o reclamado apresentou manifestação acerca dos fatos narrados no PP 0002035-35.2021.2.00.805.

Em ID 622480, foi juntado o Pedido de Providências nº **0001962-63.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício,

noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0812054-14.2019.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 04/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 669869, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002053-56.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0807088-71.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 11/12/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 669886, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002050-04.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0005819-98.2018.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 11/12/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 670092, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002056-11.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 016595-94.2017.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 12/01/2021 e não devolvido até 21/05/2021.

Em ID 670096, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002082-09.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0805085-46.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 04/11/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 675838, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0003023-29.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0806645-23.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 11/02/2021 e não devolvido até 26/07/2021.

Em ID 675843, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002031-95.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Flavia Oliveira do Rosário, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, em exercício, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0802883-96.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 27/10/2020 e não devolvido até 20/05/2021.

Em ID 678780, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0002825-89.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, noticiando conduta omissiva praticada pelo reclamado que em audiência realizada na data de 07/07/2021, deixou de dar devido cumprimento ao mandado de condução coercitiva expedido nos autos nº 0801692-79.2021.8.14.0040, lhe distribuído em 02/07/2021.

Em ID 714468, foi juntado o Pedido de Providências nº **0003158-41.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0802435-26.2020.8.14.0040.

Em ID 715026, foi juntado o Pedido de Providências nº **0002988-69.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0806645-23.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 11/02/2021 e não devolvido até 26/07/2021.

Em ID 789153, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0003312-59.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0807893-24.2020.8.14.0040.

Em ID 794913, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0003413-96.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0807537-29.2020.8.14.0040.

Em ID 865256, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0003558-55.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, datada de 29/09/2021, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0801395-72.2021.8.14.0040, em suas mãos desde de junho de 2021.

Em ID 868259, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0003506-59.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0807707-98.2020.8.14.0040, distribuído ao meirinho em 16/03/2021, e dos autos nº 0807966-93.2020.8.14.0040, distribuído ao meirinho em 26/02/2021, e não devolvido até 23/09/2021.

Em ID 909987, foi juntado o Pedido de Providências nº **0003785-75.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0804835-76.2021.8.14.0040.

Em ID 910064, foi juntado o Pedido de Providências nº **0003786-30.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0009785-11.2014.8.14.0040.

Em ID 984995, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0003982-97.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0010387-94.2017.8.14.0040, distribuído ao meirinho em 07/07/2021.

Em ID 989403, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004011-50.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, em 18/11/2021, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0806630-54.2020.8.14.0040, o qual, lhe foi distribuído em 29/06/2021.

Em ID 1026259, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004094-66.2021.2.00.0814**, formulada pela MM. Juíza de Direito Lauro Fontes Junior, Titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, em 29/11/2021, noticiando que o mandado extraído dos autos nº 0015279-80.2016.8.14.0040, distribuído ao meirinho em 20/01/2021, foi devolvido após nove meses sem cumprimento. Assim como, que o mandado extraído dos autos nº 0010515-22.2014.8.14.0040, distribuído ao oficial a mais de um ano, restou devolvido sem cumprimento.

Em ID 984995, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0003982-97.2021.2.00.0814**, formulada pela Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0801858-14.2021.8.14.0040, distribuído ao meirinho em 23/06/2021, e devolvido 06/10/2021, sem o devido cumprimento, e que um novo mandado com ordem distribuição ao reclamado foi por ele recebido em 03/12/2021 e devolvido em 13/12/2021, mais uma vez sem cumprimento.

Em ID 1103374, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004322-41.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando a demora pelo reclamado no cumprimento do mandado extraído dos autos nº 0803990-49.2018.8.14.0040.

Em ID 1103890, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004309-42.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando a demora pelo reclamado no cumprimento do mandado extraído dos autos nº 0015280-65.2016.8.14.0040.

Em ID 1103893, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004320-71.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando a demora pelo reclamado no cumprimento do mandado extraído dos autos nº 0000947-74.2017.8.14.0040.

Em ID 1129670, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004323-26.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando a demora pelo reclamado no cumprimento do mandado extraído dos autos nº 0014771-03.2017.8.14.0040.

Em ID 1177639, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004311-12.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando que o reclamado após 10 (dez) meses de posse do mandado de citação extraído dos autos nº 0804303-10.2018.8.14.0040., o devolveu sem o devido cumprimento.

Em ID 1177648, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004308-57.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando que o reclamado após 10 (dez) meses de posse do mandado de citação extraído dos autos nº 0005286-57.2017.8.14.0014.

Em ID 1177639, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004311-12.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando que o reclamado após 10 (dez) meses de posse do mandado de citação extraído dos autos nº 0804303-10.2018.8.14.0040., o devolveu sem o devido cumprimento.

Em ID 1177666, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004074-75.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando que o reclamado na data de 26/11/2020 recebeu mandado extraído dos autos nº 0806314-41.2020.8.14.0040, tendo devolvido o mesmo na data de 30/09/2021, sem o devido cumprimento.

Em ID 1184853, foi juntado o Pedido de Providências nº **0000398-85.2022.2.00.0814**, formulado pela Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandados extraído dos autos nº 0804637-39.2021.8.14.0040, 0803191-35.2020.8.14.0040, 0808866-42.2021.8.14.0040, 0803565-17.2021.8.14.0040, 0808218-62.2021.8.14.0040, 0809615-59.2021.8.14.0040.

Em ID 1188703, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004198-58.2021.2.00.0814**, formulado pela Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando em 17/11/2020 foi distribuído ao reclamado mandado extraído dos autos nº 0804958-11.2020.8.14.0040, e após promovidas a respectiva cobrança o mandado restou devolvido sem cumprimento em 27/09/2021.

Em ID 1188712, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004095-51.2021.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandados extraído dos autos nº 0007608-35.2018.8.14.0040, 0004763-89.2021.8.14.0040, 000222-13.2021.8.14.0040 e 0807625-67.2020.8.14.0040, 0810316-88.2019.8.14.0040, 0802752-87.2021.8.14.0040, 0807274-94.2020.8.14.0040, 0804471-07.2021.8.14.0040, 0803466-18.2019.8.14.0040, 0805760-72.2021.8.14.0040, 0806276-92.2021.8.14.0040, 0805759-87.2021.8.14.0040.

Em ID 1188715, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004283-44.2021.2.00.0814**, formulado pela Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando que em 06/11/2020 foi distribuído ao reclamado mandado extraído dos autos nº 0006408-27.2017.8.14.0040, sendo devolvido em 14/09/2021, sem o devido cumprimento.

Em ID 1188719, foi juntado o Pedido de Providências nº **0004283-44.2021.2.00.0814**, formulado pelo MM. Juiz de Direito Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas, noticiando que o reclamado no que tange ao mandado extraído dos autos nº 0804970-25.2020.8.14.0040, extrapolou de forma exagerada e não justificada o prazo indicado no art. 9º do provimento conjunto nº 009/2019 - CJRMB/CJCI, assim como de todas as exceções previstas em seus incisos.

Revelou que o mandado restou entregue ao oficial reclamado em 20/11/2020 e após cobrança realizadas

em 03/05/2021 e em 09/07/2020, o mandado foi devolvido em 30/09/2021, sem o devido cumprimento.

Em ID 1189536, foi juntado o Pedido de Providências nº **0000467-20.2022.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, em 18/11/2021, noticiando a não devolução pelo reclamado de mandado extraído dos autos nº 0804139-40.2021.8.14.0040.

Em ID 1213346, foi juntado o Pedido de Providências nº **0000543-44.2022.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando que desde de julho de 2021, se encontra de posse do reclamado mandado extraído dos autos nº 0804272-53.2019.8.14.0040.

¿ Quanto ao Item ¿ 4.1.19 ¿, o Oficial de Justiça ANDERSON GOMES ROCHA, possui muitos mandados pendentes de cumprimento com tempo superior ao prazo, bem como devolveu vários mandados sem cumprimento, o que já foi noticiado por este magistrado na correição realizada na Direção do Fórum de Parauapebas no feito distribuído sob o nº 0001733-06.2021.2.00.0805, sendo que a situação individual deste oficial persiste e creio, data vênia, não ser o caso de apenas de ¿ medidas administrativas pelo gestor da unidade, que deverá solicitar explicações e em sendo o caso restaurar a situação a quo, prorrogando-se prazo para cumprimento do mandado, em vista não sobrecarregar os oficiais que cumpriram seu mister ¿, como constou na decisão de Vossa Excelência, já que o oficial em questão é o único dos onze que não conseguiu cumprir os mandados em prazo razoável, sendo que ¿ como já informado nos autos citados ¿ ele possuía 418 mandados em atraso, foi cobrado para devolvê-los no prazo de trinta dias, tendo devolvido sem cumprimento 370 deles.

A situação em tela além de gerar sobrecarga para os demais oficiais (que já possuem uma carga de trabalho bem elevada, em razão da defasagem de oficiais lotados na comarca), caso os demais juízes não determinem que os mandados sejam distribuídos novamente ao mesmo oficial, também sobrecarrega as secretarias/UPJs, que também possuem grande sobrecarga de trabalho e precisam refazer os mandados.

Por fim, além da devolução sem cumprimento, que se entende grave, também é grave a demora no cumprimento dos mandados, sendo que vários destes mandados devolvidos sem cumprimento estavam com o oficial de justiça em questão há mais de um ano, gerando paralização dos processos respectivos. Tal situação não ocorre, repito, com os outros dez oficiais de justiça lotados nessa comarca.

Diante disto, novamente salientando o respeito a decisão de Vossa Excelência, reitero o pedido de instauração de procedimento administrativo, para que seja devidamente apurado o fato e dada oportunidade de defesa ao mesmo. ¿

Em ID 1303164, foi juntada a Reclamação Disciplinar nº **0000797-17.2022.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando a demora no cumprimento de mandado extraído dos autos nº 0809228-44.2021.8.14.0040.

Em ID 1307916, foi juntado o Pedido de Providências nº **0000872-56.2022.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando que mandado extraído dos autos nº 011942-83.2016.8.14.0040, distribuído ao reclamado e não foi devolvido, ao que foi determinada a busca e apreensão do mesmo.

Em ID 1308122, foi juntado o Pedido de Providências nº **0000902-91.2022.2.00.0814**, formulado pela MM. Juíza de Direito Eline Salgado, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, noticiando que mandado extraído dos autos nº 0802758-94.2021.8.14.0040, distribuído ao reclamado em 08/09/2021 e não foi devolvido, em que pese a cobrança efetivada.

Em ID 1308136, foi juntado o Pedido de Providências nº **0000756-50.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, noticiando que o reclamado procedeu a devolução de mandado extraído dos autos nº 0802940-17.2020.8.14.0040,

sem o devido cumprimento, passados 11 (meses) da data em que lhe foi distribuído.

É o Relatório. **DECIDO:** Em minuciosa análise aos autos pude constatar que:

1. Que já constitui objeto do ID 374144, os processos judiciais referenciados nos seguintes IDs: 537939, 537940, 537942, 537945, 537949, 538001, 538003, 548407, 548410, 548414, 622480. 669869, 669886, 670092. 670096.
2. Que já constitui objeto do ID 517722, os processos judiciais referenciados nos seguintes IDs: 537935, 537933, 537937, 548405, 5484418, 548405, 675843.
3. Que já constitui objeto do ID 344209, o processo judicial referenciado no seguinte ID 538005.
4. Que já constitui objeto do ID 675838, o processo judicial referenciado no seguinte ID 715026.

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado em ter de forma demasiada extrapolado os prazos estabelecidos no art.9º provimento conjunto nº 009/2019 - CJRMB/CJCI, assim como de todas as exceções previstas em seus incisos, o que não pode ser ignoradas por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará e Lei nº 5.810/94, que assim dispõe:

¿**Art. 199** ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿**Art. 40.** Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

**VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

**X** - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;¿

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de Justiça **ANDERSON GOMES ROCHA**, o que o que se dará por meio de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Baixar-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 28/03/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0000011-70.2022.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTES: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA E DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU/PA**

**RECLAMADO: ADAILTON DE LIMA SOUZA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ÍNDICIOS DE VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA** em desfavor do Oficial de Justiça **Adailton de Lima Souza**, lotado na Central de Mandados da Comarca de Vitória do Xingu/PA.

Em princípio, foi noticiada a não devolução do Mandado expedido nos autos do processo n.º 0008336-26.2014.8.14.0005, muito embora tenha sido diretamente solicitada ao Oficial de Justiça reclamado por reiteradas vezes.

Recebida a reclamação pela Direção do Fórum da Comarca de Vitória do Xingu/PA, a Magistrada Caroline Bartolomeu Silva relatou dificuldade em dar ciência de qualquer documento ao reclamado, relatando que o mesmo não comparece nas dependências físicas daquele Fórum, tampouco atende ou responde mensagens e, mais grave, não cumpre mandados, sequer os urgentes e também não providencia devolução de missivas. Tudo isso, sem apresentar qualquer justificativa.

Instado a manifestar-se, por diversas vezes, o Oficial de Justiça reclamado se manteve silente.

É o Relatório. **DECIDO:**

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades e faltas graves praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

„**Art. 199** „ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou **processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa.„ Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, dispõem:

¿**Art. 40.** Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

**VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

**X** - determinar a realização de sindicância ou de **processo administrativo**, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;¿ (original sem grifos)

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, nos arts. 199 e 202 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994 e no art. 159 da Lei n.º 5008/81, a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar**, visando à apuração dos fatos apresentados e eventual responsabilidade pela prática de infrações disciplinares pelo Oficial de Justiça Avaliador **Adailton de Lima Pereira**, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

**DETERMINO**, por fim, que seja encaminhada cópia integral destes autos à D. Presidência do TJ/PA, via sistema SIGADOC, a fim de que seja avaliada a possibilidade de adoção de providências, especialmente, considerando as dificuldades descritas pela Magistrada responsável pela Direção do Fórum da Comarca de Vitória do Xingu/PA.

Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 28/03/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000443-89.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE URUARÁ

DECISÃO: (...) Desse modo, não há como esta Corregedoria revogar normativos que ainda serão

aplicáveis até a implementação integral do Selo de Fiscalização Digital por todas as serventias do Estado, conforme o acompanhamento de implantação efetivado pela SEPLAN, no exercício de suas atribuições legais. Por todo o exposto, considerando que as regras vigentes se aplicam em conformidade com o enquadramento de cada Serventia, de acordo com o regramento vigente, em **RESPOSTA À CONSULTA** deve o Cartório consulente observar as regras que lhes são aplicáveis quanto à prestação de contas do Selo de Fiscalização Digital, observando integralmente o Provimento Conjunto n.05/2018-CJRMB/CJCI e no vigente Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais- CNSNR, no Capítulo V, na seção III. Destarte, até que o Selo Digital seja implementado por todas as serventias, inexistente óbice à vigência do art. 182 do CNSNR/PA, que recepcionou a sistemática de prestação de contas dos Selos Físicos de que trata o Provimento n. 007/2009-CJCI. Após ciência ao interessado e à SEPLAN, **ARQUIVE-SE**, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, 23 de março de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001462-67.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: RUTELENE LOPES DA CONCEIÇÃO

RECLAMADA: EUNICE SARAI SILVA DE LIMA, ASSESSORA DE JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...):

Das informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas em ID 1118968, verifica-se que a servidora EUNICE SARAI SILVA DE LIMA, ora reclamada, inicialmente ingressou nos quadros desta Corte como Assessor de Juiz da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, na data 01/07/2020, sendo exonerada do referido cargo em 15.03/2021.

Observa-se ainda, que a reclamada ingressou novamente nos quadros desta Corte em 26/07/2021 como Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Santa Luiza do Pará, do qual foi exonerada por meio da Portaria nº 771/2022, publicada no DJ de 07/03/2022.

Em consulta aos autos do processo nº 0804681-97.2020.8.14.0006, indicado pela reclamante, pude constatar que a servidora reclamada nos referenciados autos não praticou nenhum ato enquanto no exercício de cargos em comissão nesta Egrégia Corte.

Verifiquei ainda, que o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar de busca e apreensão de menores subscrito pelo advogado Wander Cleydson Miranda Menezes, foi juntado pela reclamada no Sistema PJe na data de 27/06/2020, quando ainda não ocupava cargo público, o que somente veio ocorrer 01/07/2020.

Em consulta aos feitos constantes da listagem apresentada pela Secretaria de Informática do TJPA, em ID 1179287, de igual forma, a reclamada nestes não praticou nenhum ato enquanto no exercício de cargos

em comissão nesta Egrégia Corte.

Ademais, a reclamada em suas informações demonstrou que Ordem dos Advogados do Brasil deferiu o licenciamento de sua inscrição em 30/06/2020 (ID 1276839), antes de seu ingresso nos quadros desta Corte de Justiça.

Assim não há nos presentes autos quaisquer evidências de que a reclamada tenha exercido irregularmente a advocacia enquanto ocupava cargo público no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,

A par de tais considerações, e ante a ausência de indícios de que a reclamada tenha praticado infração disciplinar e não havendo outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de reclamação disciplinar, com fulcro no §3º do art. 91 do Regimento Interno do TJ/PA

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PJECOR Nº 0000205-70.2022.2.00.0814**

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DO ESTADO DE RORAIMA REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 080057-78.2018.8.23.0047. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (ID Nº 1188842) e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante em 22/04/2021. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002567-16.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM ¿ TRT-8ª REGIÃO**

**REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJ/PA**

**DECISÃO/ OFÍCIO Nº/2022- /CGJ.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belém do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do qual solicita informações acerca do feito que deverá ser transferido valores retidos a título de honorários advocatícios em favor do advogado falecido, Dr. Lair da Paixão Rocha, tendo em vista que há dois processos de inventário abertos (08434982920178140301 - Belém e 08132595420178140006 - Ananindeua). Conforme já informado anteriormente em Id 293527, após as diligências necessárias, detectamos: ¿ Foi proferida decisão pelo Juízo de Ananindeua suscitando conflito positivo de competência e encaminhado ofício à Vara de Belém comunicando a decisão; ¿ O conflito de competência foi distribuído ao Tribunal de Justiça, em que foi gerado o Processo nº 0804511-46.2020.8.14.0000, sob a relatoria da Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares; ¿ Os dois processos de Inventário citados encontram-se paralisados aguardando o julgamento do conflito positivo de competência arguido. Desse modo, em consulta atualizada ao PJE 2º Grau em 21/03/2022, verificamos que o Conflito de Competência arguido ainda encontra-se pendente de julgamento, no entanto, em virtude do falecimento da relatora, Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares, o feito foi redistribuído, estado agora sob a relatoria do Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações ora apresentadas e adoção das providências que entender pertinentes, após, **arquite-se**. Encaminhe-se cópia do presente expediente ao Magistrado José Torquato Araújo de Alencar para ciência. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000799-84.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA/PR**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ/PA**

**DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO.** Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA/PR, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 0058734-22.8.160.2021.8.14.0014. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id

1308282, que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Ato do magistrado - MINUTAR">PP 0005082-24.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SEPLAN

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE PORTEL.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - QUITAÇÃO DE QUASE TOTALIDADE DO PERÍODO - REMANESCENTE DE JULHO/2016 - EXAURIMENTO DO VINCULO PRECÁRIO COM RESPONSÁVEL INTERINO - INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir da comunicação da SEPLAN sobre pendências de prestação de contas relativas a 2016 e 2017. Após instrução, restou observado pendente apenas o mês de julho de 2016. Considerando o decurso do tempo, bem assim o vínculo precário do responsável pela serventia à época, fora diligenciado a fim de verificar se ainda permanece na serventia, o que resultou na constatação de que o vínculo resta exaurido, sendo designado outro interino para a função. Desse modo, observando-se que os fatos não são imputáveis ao atual gestor, bem assim fora do raio de atuação desta Corregedoria Geral de Justiça o particular cujo vínculo com a administração resta exaurido, determino o arquivamento do presente. Sem prejuízo, encaminhe-se o conteúdo dos autos à presidência para conhecimento do débito remanescente e medidas que vislumbrar pertinentes. Sirva como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém, 28 de março de 2022. Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, Corregedora Geral de Justiça.

**Processo nº 0000846-58.2022.2.00.0814**

## **DECISÃO**

Trata-se do OFÍCIO Nº 4965913/2022, subscrito pela Dra. Renata do Nascimento, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins - TJETO, encaminhando cópias do despacho exarado nos autos nº 0001010-75.2021.8.27.2731, para providências. Referidos despachos referem-se à solicitação do recambiamento do sentenciado Jonas Costa dos Santos Júnior, que se encontra recolhido na Casa de prisão Provisória de Paraíso/TO desde a data de 10.03.2021, em cumprimento de mandado de prisão oriundo da Vara Criminal de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém, nos autos do processo nº 0001745-87.2019.814.0401. É o relatório. O recambiamento de pessoas presas está regulamentado pela Resolução nº 404/2021-CNJ e pelo Provimento nº 13/2021-CGJ e provimento n.º 15/2021-CGJ. Considerando que o Juízo de origem tomou as providências necessárias para o recambiamento do acusado Jonas Costa dos Santos Júnior, da Casa de prisão Provisória de Paraíso/TO para a Unidade Prisional no Estado do Pará, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Pará-SEAP, encaminhando cópia do presente expediente, para que diligencie no sentido de efetivar o

procedimento de recambiamento. Dê-se ciência desta Decisão à Vara Criminal de Combate ao Crime Organizado de Belém e ao Juízo requerente. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 404/2021-CNJ e dos Provimentos nº 13/2021-CGJ e 15/2021-CGJ, dê-se ciência ao Núcleo de Cooperação deste TJE/PA, para as providências cabíveis em relação ao recambiamento do acusado Jonas Costa dos Santos Júnior, da Casa de prisão Provisória de Paraíso/TO para a Unidade Prisional no Estado do Pará. Após, arquite-se o presente expediente. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** -Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**PROCESSO Nº 0000444-74.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA CRUZ e OUTRA**

**ADVOGADO: SAMUEL GONÇALVES DOS REIS & OAB/PA Nº 23869**

**REQUERIDO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO FÉLIZ DO XINGU**

**DECISÃO: (...)** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que o cerne da questão consiste no seu inconformismo quanto a negativa/exigências solicitadas pela serventia do Único Ofício de São Félix do Xingu. Desta forma, observo que o Cartório requerido se utilizou das atribuições inerentes ao seu cargo, exercendo de forma regular a atividade de qualificação registral, indicando de forma clara a pendência/inconsistência existente. Isso porque é mister do Oficial apreciar e qualificar os protocolos que lhes são submetidos, não cabendo ao órgão correicional substituir-se na atuação do ofício, e sim orientar em abstrato, de modo anterior e genérico, e em concreto, apenas no caso de irregularidade perpetrada e, que não seja objeto para dúvida ao Juízo de Registros Públicos. Desta forma, com a negativa do procedimento, é facultado à parte a suscitação de procedimento de dúvida & sujeita à Vara de Registros Públicos, que deve ser remetida ao juízo competente, elencado no artigo 198 da Lei nº 6.015/73, e, ainda, nos artigos 224 e 801 do Código de Normas, vejamos: **Art. 224. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento; II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida; III - nos Ofícios de Registro de Imóveis, será anotada, na coluna atos formalizados, à margem da prenotação, a observação dúvida suscitada, reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso; IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas; V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias; e VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso acima, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga. Art. 801. Não se conformando o interessado com a exigência, ou não podendo satisfazê-la, o título será, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial de registro, remetido ao juízo de direito competente para dirimi-la, consoante procedimento previsto nos arts. 223 a 234 deste Código.** Diante do exposto, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face da atual oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Salinas & PA. Dê-se as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, arquite-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 25 de março de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO: 0000897-06.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE OURÉM - CNS 67280.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. BUSCA DE ASSENTO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO. NÃO LOCALIZADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente formulado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe, solicitando a 2ª via da Certidão de Nascimento de Antônia Laurineta Moreira Melo, filha de José Guilherme e Liduina Moreira Melo, lavrado no livro A nº. 0051, fls. 0012, registro nº 011069, junto ao Cartório OUREM/PA. Em resposta, o Cartório do Único Ofício de Ourém - PA, informou que não obteve êxito e que tal documento poderia pertencer ao acervo registral do Cartório de Tracuateu/PA, sendo lançado no Livro A-51, f ls, 12, sob nº de ordem 11069. Fora determinado expedição de ofício ao Cartório do Único de Tracuateua, que respondeu negativamente em relação a certidão de nascimento requisitada. É o relatório.

**Decido.** Atenta ao pedido, observo adoção de todas as medidas pertinentes a este Corregedoria, sem que a serventia requisitada tenha localizado em seus registros o assento de nascimento/casamento ora pretendido. Dessa forma, exaurida a atuação desta Corregedoria, **determino** encaminhamento de cópia da informação apresentada (828690, 828691 e 1201080) ao requerente, para conhecimento e providências cabíveis, colocando esta Corregedoria à disposição para, havendo dados novos para busca, realizar novas diligências aos cartórios pertinentes. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 25 de março de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

**Processo nº 0000561-65.2022.2.00.0814**

**DECISÃO**

Trata-se do Ofício nº 50017959/2022-SecCrim/VUCJ, subscrito pela Analista Judiciário da Vara Única de Jacundá, de ordem do Exmo. Juiz de Direito Titular da referida comarca, solicitando intervenção deste órgão correcional junto à Unidade Regional de Tucuruí do Centro de Perícias Renato Chaves ¿ IML/CPC, a fim de que seja remetido ao juízo o Laudo Necroscópico da vítima GENIVAL ARAÚJO DA SILVA (Processo nº 0001125-94.2019.814.0026), diante do não atendimento das inúmeras solicitações realizadas por aquela unidade judiciária. Anexou documentos comprobatórios das solicitações encaminhadas pelo juízo para a remessa do citado laudo. É o relatório. Ante o exposto, tendo o magistrado tomado as providências que se encontravam ao seu alcance, expeça-se ofício à Direção do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, solicitando, **com urgência**, o laudo pericial requisitado, para serem juntados aos autos do processo nº 0001125-94.2019.814.0026. Dê-se ciência ao Juízo requerente sobre as providências adotadas por esta Corregedoria de Justiça, e após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA ¿ Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do TJPA**

**Processo nº 0000882-03.2022.2.00.0814**

## **DECISÃO**

Trata-se de expediente oriundo da Comarca de Redenção, encaminhando cópia da Portaria nº 006/2022-GAB, expedida pelo Dr. Bruno Aurélio Santos Carrijo, Juiz de Direito titular da Vara Criminal da referida comarca, suspendendo, em caráter excepcional, o dever de apresentação periódica ao Juízo dos beneficiados de liberdade provisória e demais que constam do art.1º da mencionada portaria, a partir do dia 21 de março até 30 de junho de 2022. O prazo de suspensão refere-se ao prazo estabelecido no Plano de Ação da unidade para execução do trabalho de virtualização do acervo físico. É o relatório. Considerando os argumentos apresentados pelo Magistrado e por se tratar de matéria judicial, após ciência desta Corregedoria, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Protocolo nº 20220017492649

Requerente: Elza Maria dos Santos Quaresma (Adv. Driely Tatyaya Costa da Fonseca ¿ OAB/PA nº 17446)

Requerido: Município de Acará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 29 de março de 2022.

**Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº PA-MEM-2022/05589

Requerente: Elza Maria dos Santos Quaresma (Adv. Driely Tatyaya Costa da Fonseca ¿ OAB/PA nº 17446)

Requerido: Município de Acará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 29 de março de 2022.

**Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211615709

Requerente: Lidia Cristina Silva Neves (Adv. Oziel Mendes Oliveira ¿ OAB/MS n.º 19461)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 29 de março de 2022.

### **Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 8142022682070

Requerente: Manoel Martins dos Santos (Adv. Maria Graciema Falcão Lobão ¿ OAB/PA n.º 14119)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 29 de março de 2022.

### **Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

**Ofício Precatório: não consta protocolo ou registro e datado de 28.12.1993**

**CREDOR: Luiz Alberto Santos Silva**

**ENTE DEVEDOR: Município de Marapanim**

**DECISÃO**

Considerando que o ofício precatório não apresentou a documentação completa, não havendo complementação dos documentos, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 23 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 002/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 2001.1.000010-2**

**CREDOR(A): Edson José Miranda de Azevedo**

**ADVOGADO(A): Orlando de Melo e Silva e OAB/PA nº 1070**

**ENTE DEVEDOR: Município de Porto de Moz**

**PROCURADORIA: José Orlando da Silva Alencar (OAB/PA Nº 8945)**

**Nicanor Moraes Barbosa (OAB/PA Nº 19492)**

**DECISÃO**

Considerando que o ofício precatório não foi apresentado com a documentação completa e que não houve complementação dos documentos pelo Juízo da Execução, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 004/2009**

**CREDOR(A): Mário de Souza Monteiro e outros**

**ADVOGADO(A): Elizabeth Costa Coutinho (OAB/PA nº 6747)**

**Carmen Socorro Barbosa do Nascimento ¿ OAB/PA nº 7174**

**José Ricardo Abreu Sarquis ¿ OAB/PA nº 6173**

**Verena Matos Tandaya ¿ OAB/PA nº 22.917**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas por esses, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 005/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0021106-37.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): João Batista Monteiro Lobato**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Em atenção ao requerimento formulado pela parte credora (fl.101) bem como à informação de fls. 117-118, determino a devolução do valor atualizado, e relativo à contribuição previdenciária descontada indevidamente.

Havendo a liquidação do crédito devido no presente precatório, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**Precatório Requisatório nº 007/2001**

**Credor: Manoel Vitalino Martins**

**Advogado: Manoel Vitalino Martins ç OAB/PA nº 4352**

**Entidade devedora: Município de Belém**

**PROCURADORIA-GERAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS ç OAB nº 5888**

## **DECISÃO**

Considerando a decisão de fl. 344, datada de 18.11.2013, que cancelou o presente precatório, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 009/2001**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1995.1.00131-6**

**CREDOR(A): Cleber Saraiva dos Santos**

**ADVOGADO(A): Cleber Saraiva dos Santos ¿ OAB/PA nº 1028**

**ENTE DEVEDOR: Município de Marabá**

**PROCURADORIA: Rosalba Fidellis Maranhão ¿ OAB/PA nº 4663**

**Absolon Mateus de Sousa Santos ¿ OAB/PA nº 11408**

**Carlos Antônio de Albuquerque Nunes ¿ OAB/PA nº 7528-A**

**DECISÃO**

Considerando que o ofício precatório não foi apresentado com a documentação completa e que não houve complementação dos documentos pelo Juízo da Execução, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**Ofício Precatório nº 009/2006**

**CREDOR: Jonilson Castro do Nascimento**

**Advogado: João Maria Freire de Vaconcelos Chaves ¿ OAB/PA 1849**

**ENTE DEVEDOR: Município de Marapanim**

**Procuradoria : Darte dos Santos Vasques ¿ OAB/PA nº 16703**

**DECISÃO**

Considerando que o ofício precatório não apresentou a documentação completa, não havendo complementação dos documentos, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 011/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 2001.1.000025-1**

**CREDOR(A): Jonilson Castro Nascimento**

**ADVOGADO(A): João Maria Freire de Vasconcelos Chaves ç OAB/PA nº 1849 çJ 267**

**ENTE DEVEDOR: Município de Marapanim**

**PROCURADORIA: Darte dos Santos Vasques ç OAB/PA nº 16703**

**DECISÃO**

Considerando a certidão de fl. 29, **determino o arquivamento** do presente ofício precatório.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 011/1999**

**CREDOR(A): José Silveira da Silva**

**Advogado: Raimundo Pereira Cavalcante**

**ENTE DEVEDOR: INSS**

**DECISÃO**

Considerando que o ofício precatório não apresentou a documentação completa não havendo complementação dos documentos, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 23 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**Precatório Requisatório nº 013/2001**

**Credor: Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira e outro**

**Advogado: Manoel Vitalino Martins ç OAB/PA nº 4352**

**Entidade devedora: Município de Belém**

**PROCURADORIA-GERAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS ç OAB nº 5888**

**DECISÃO**

Considerando a decisão de fl. 528, datada de 18.11.2013, que cancelou o presente precatório, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 016/2007**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 2006.1.002591-5**

**CREDOR(A): Espólio de Carlos Alberto Losada Albuquerque**

**ADVOGADO(A): César Zacharias Martyres ç OAB/PA nº 1232C76**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Considerando a liquidação do crédito devido no presente precatório (fl. 88), **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 016/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0008130-84.1998.8.14.0301**

**CREDOR(A): Iracy Costa da Conceição**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 20/2007**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 19981010731-6**

**CREDOR(A): Zenaide Charchar da Silva e outras**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ç OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**

### **DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados ao credor Espólio de Osmarina Teixeira da Silva França, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelo credor, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Manifeste-se o credor acima nominado acerca do cumprimento da decisão de fl. 214/215, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**Ofício Precatório nº 21/2006**

**CREDOR: Divo Roque Depré**

**Advogado: Simão Malaquias Filho ç OAB/PA nº 5360**

**ENTE DEVEDOR: Município de Novo Repartimento**

### **DECISÃO**

Considerando que o ofício precatório não apresentou a documentação completa, não havendo complementação dos documentos, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 22/2006**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 2005.1.000063-7**

**CREDOR(A): Centrais Elétricas do Pará - CELPA**

**ADVOGADO(A): Alexandre Gomes Paiva ¿ OAB/PA nº 10.325**

**Raul Luiz Ferraz Filho ¿ OAB/PA nº 4.228**

**ENTE DEVEDOR: Município de São Miguel do Guamá**

**PROCURADORIA: Caio Henrique Pamplona Rodrigues ¿ OAB/PA nº 26672**

**DECISÃO**

Considerando que o ofício precatório não foi apresentado com a documentação completa e que não houve complementação dos documentos pelo Juízo da Execução, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 023/2002**

**Processo de Origem nº 1997301128**

**CREDOR(A): Manoel José Mangabeira Pereira e outros**

**ADVOGADO(A): Evandro de Oliveira Costa ¿ OAB/PA nº 5154**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

**DECISÃO**

Não obstante o ente devedor não tenha se manifestado acerca do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 348.483, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, verifico que o referido recurso interposto pelo ente devedor foi provido, tendo sido realizada a baixa definitiva dos autos.

Dessa forma, verifico a impossibilidade de processamento do presente precatório, uma vez que houve reforma do acórdão que o baseava pelo STF.

Cumprе ressaltar que não houve depósito/provisionamento de valores no presente, conforme se extrai da petição de fl. 33 e informação de fl. 52.

Assim, determino o cancelamento do presente precatório e o arquivamento dos autos, com observância das cautelas legais.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 033/2008**

**Processo de Origem nº 20001031463-0**

**CREDOR(A): Yolanda Albuquerque Cavaleiro**

**ADVOGADO(A): Victor André Teixeira Lima ç OAB/PA nº 9664**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém**

**PROCURADORIA-GERAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS ç OAB nº 5888**

**DECISÃO**

Considerando o lapso temporal após o desarquivamento dos autos, sem que houvesse petição protocolada a esse e em face do precatório já estar liquidado, retornem os autos ao arquivo.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 042/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 2005.1.022634-0**

**CREDOR(A): Maria Leontina Brito Esteves (e Outros)**

**INTERESSADOS(AS): Thereza Ribeiro Machado e Raimunda Santana de Paiva**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

### **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 29 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 042/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0008259-29.2003.8.14.0301**

**CREDOR(A): Francisca Macedo de Jesus**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

### **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**PRECATÓRIO nº 043/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000358-13.2001.8.14.0301**

**CREDOR(A): Pureza dos Anjos Pinheiro Salomão (e Outros)**

**INTERESSADOS: Osvaldo de Oliveira Ferreira e Maria dos Anjos M. Pamphylio**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou

determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 048/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0004303-21.2003.8.14.0301**

**CREDOR(A): Ana Machado Nascimento (e Outros/as)**

**INTERESSADO(A): Rosa Alves Rodrigues, Benedita Costa Leite, Damiana Alves Freitas, Hozana de Paiva dos Santos**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do

crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **tornar sem efeito o despacho de fl. 759 e determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 053/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0004098-21.2005.8.14.0301**

**CREDOR(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 056/2005**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 2005.5.120031-1**

**CREDOR(A): Celdy Cepeda de Araújo**

**ADVOGADO(A): Wiloana de Nazaré Chaves Wariss ç OAB/PA nº 2673**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 065/2007**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 2001.1.001755-9**

**CREDOR(A): João Miranda Alfaia da Silva (e Outros) - SISBEL**

**INTERESSADOS(AS): Espólio de Jaime Wilson de Souza, Espólio Rubem Franco de Almeida, Espólio Sinamor Solange Pompeu Nascimento, Espólio Maria Antonieta Almeida de Oliveira, Ademilde Ribeiro Araújo e Espólio de Gilson Santos da Silva**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém**

PROCURADOR: José Alberto Soares Vasconcelos OAB/PA nº 5.888 e  
Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº. 11.290

Bruno

## DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 29 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 070/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 200.1.00071-5**

**CREDOR(A): Francisco Crispim dos Santos**

**ADVOGADO(A): Defensoria Pública do Estado do Pará**

**ENTE DEVEDOR: Município de Almeirim**

**PROCURADORIA: Jeconias da Silva Soares ¿ OAB/PA nº 4393**

### **DECISÃO**

Considerando a certidão de fl. 32, **determino o arquivamento** do presente ofício precatório.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 078/2005**

**Processo de Origem nº 20001031463-0**

**CREDOR(A): Eunice Fonseca da Cunha**

**ADVOGADO(A): Antonio Alves da Cunha Neto ¿ OAB/PA nº 3443**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14.800**

### **DECISÃO**

Considerando a manifestação do Serviço de Análise de Processos (fls. 89/101), que informa a existência de valores irrisórios na subconta vinculada ao presente precatório, decorrente de correção entre a data do resgate do alvará e seu efetivo saque, determino que os valores sejam transferidos para a conta de pagamento de precatórios na ordem cronológica do Estado Pará.

Após, considerando que o presente precatório foi devidamente liquidado, arquivem-se os autos.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 083/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1994.1.000001-6**

**CREDOR(A): Nadir Noronha dos Santos**

**ADVOGADO(A): Emília Farinha ¿ OAB/PA nº 5636**

**ENTE DEVEDOR: Município de Benevides**

**PROCURADORIA: Alexandre Matão da Silva ¿ OAB/PA nº 13.074**

**DECISÃO**

Considerando que o ofício precatório não foi apresentado com a documentação completa e que não houve complementação dos documentos pelo Juízo da Execução, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 095/2007**

**Processo de Origem nº 19983001244-1**

**CREDOR(A): Disraeli Lopes da Silva e outro**

**ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA nº 6795**

**Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a certidão de fl. 111, que informa que a parte credora foi intimada em maio de 2017, não tendo manifestado interesse em levantar valores de pequena monta decorrentes de rendimento da subconta, e em face do precatório ter sido liquidado, determino que tais rendimentos sejam transferidos para conta de pagamento de outros precatórios do ente devedor.

Após, arquivem-se os autos.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 096/2005**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 19963004445-4**

**CREDOR(A): José Maria Siqueira da Silva e outros**

**ADVOGADO(A): Jader Dias ¿ OAB/PA 5273**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 101/2013**

PROCESSO DE ORIGEM nº 0012624-42.1999.8.14.0301

CREDOR(A): Arlete Ramos de Lima

ADVOGADO(A): Adriana Ribas Melo (OAB/PA nº 9555)

Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

## DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022.

## **CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

### **PRECATÓRIO nº 102/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0012624-42.1999.8.14.0301**

**CREDOR(A): Dulcinea de Assunção Nascimento**

**ADVOGADO(A): Adriana Ribas de Melo (OAB/PA nº 9555**

**Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 106/2013**

**CREDOR(A): Creuza de Araújo Souza**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pela credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 29 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 107/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0012624-42.1999.8.14.0301**

**CREDOR(A): Francisca Targino Marques do Rosário**

**ADVOGADO(A): Adriana Ribas de Melo (OAB/PA nº 9555)**

**Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 114/2007**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 20075130002-8**

**CREDOR(A): Ernani Souza Rodrigues e outros**

**ADVOGADO(A): Jader Dias ç OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**

## **DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que o precatório foi liquidado no ano de 2009., tendo as partes ç credores e ente devedor ç concordado com o pagamento de atualização através de novo precatório ou RP, conforme petições de fls. 501/502 e 505.

Contudo, verifico que alguns credores não receberam seus créditos (fl. 506).

Dessa forma, considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta

remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores, **determino** a migração dos autos para o PJE tão somente para pagamento dos referidos credores/sucessores, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 132/2007**

**Processo de Origem nº 19971000032-5**

**CREDOR(A): Valdeci Laurentino da Silva**

**ADVOGADO(A): Valdeci Laurentino da Silva ¿ OAB/PA nº 4.980-B**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que o presente precatório foi cancelado, conforme se extrai da decisão de fls. 435/437.

Não obstante, em consulta no site do TJPA, observo que o Mandado de Segurança nº 0000826-11.2013.814.0000, referido na decisão de fl. 714, encontra-se arquivado, tendo sido denegada a segurança; sendo reconhecida a legalidade da decisão de Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatório, que cancelou o presente precatório.

Cumprido ressaltar que não há valores provisionados no presente, conforme se extrai da informação de fl. 699/706

Assim, determino o arquivamento dos autos, com observância das cautelas legais.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 160/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0016183-74.1998.8.14.0301**

**CREDOR(A): Ana Moussalem Pantoja Pimentel**

**INTERESSADO(A): Espólio de Álvaro Augusto Moussalem Pantoja Pimentel**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a

comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **tornar sem efeito o despacho de fl. 273 e determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº168/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0839224-85.2018.814.0301**

**CREDOR(A): João Francisco Boução de Castro**

**Beneficiário: Giovani Mesquista Pantoja**

**ADVOGADO(A): Giovani Mesquista Pantoja -OAB/PA nº 12.673**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados ao credor e beneficiário, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas por esses, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 208/2004**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 2003.1.013270-5**

**CREDOR(A): Ybotira Mercês de Jesus (e Outros)**

**INTERESSADOS(AS): Ybotira Mercês de Jesus, Espólio de Lúcia da Costa Oliveira, Espólio de Edayr Barbosa de Queiroz, Espólio de Argentina Pantoja Cavalcante e Espólio de Edna Alair Bittencourt.**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os

herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 232/2004**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0008130-84.1998.8.14.0301**

**CREDOR(A): Doraci Mendes Seabra e Outros**

**INTERESSADO(A): Lenita de Sena Loureiro Remédio**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 233/2004B**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0008200-88.2001.8.14.0301**

**CREDOR(A): Maurício Cordovil Pinto D'Orsi (e Outros)**

**INTERESSADO(A): Espólio de Juracely Telma Sá Moraes**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Diante da informação sobre liquidação do crédito devido ao Espólio de Juracely Telma Sá Moraes (fl. 470), fica prejudicado o requerimento de fl. 469 (protocolo nº 2017.00392660-096).

**Arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 245/2004**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 1991.1.008365-2**

**CREDOR(A): Maria de Lourdes Sampaio de Oliveira (e Outros)**

**INTERESSADO(A): Maria Walmira Branches Brito**

**ADVOGADO(A): Emanuel Oζ de Almeida Filho ζ OAB/PA nº5399**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ζ OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam**

**intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nº 097/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0039298-42.2008.8.14.0301**

**CREDOR(A): Laurinda Figueiredo Queiroz de Souza**

**ADVOGADO(A): Fábio Tavares de Jesus ç OAB/PA nº 9777**

**ENTE DEVEDOR: Instituto de Gestão Previdenciária do Pará - IGEPREV**

**PROCURADOR: Ana Rita Dopazo Antônio José Lourenço ç OAB/PA nº 7345**

**DECISÃO**

Em atenção à informação de fls. 76-78, **determino a devolução** do saldo remanescente ao ente devedor.

Após, e havendo liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor, **arquivem-se** os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

## TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0009922-45.2016.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: BRUNO GUIMARAES MEDEIROS GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA OAB: 12478/PA Participação: ADVOGADO Nome: BLUMA BARBALHO MOREIRA OAB: 20242/PA Participação: RECORRIDO Nome: DECISAO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Participação: INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

**DESPACHO**

Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** interposto por **BRUNO GUIMARÃES MEDEIROS GARCIA** contra Acórdão proferido pelo Colendo Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação na presente demanda.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0003981-75.2020.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CAETANO DE MOURA OAB: 3000400A/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBINO DE MELO MACHADO OAB: 28004/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEVAO GANDH COSTA OAB: 25579/DF Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

**DESPACHO**

Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** interposto por **ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO** contra Acórdão proferido pelo Colendo Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação na presente demanda.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0808699-48.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0808699-48.2021.8.14.0000

RECORRENTE: CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**R. H.**

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho da Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposição do art. 28, §5º do Regimento Interno do TJEP, ARQUIVE-SE.

À Secretaria Judiciária para as Providências de estilo.

Belém, 28 de março de 2022 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0808706-40.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: NATÁLIA PINTO BARBALHO Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0808706-40.2021.8.14.0000

RECORRENTE: NATÁLIA PINTO BARBALHO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**R. H.**

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho da Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposição do art. 28, §5º do Regimento Interno do TJEP, ARQUIVE-SE.

À Secretaria Judiciária para as Providências de estilo.

Belém, 28 de março de 2022 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **07 de ABRIL 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo **Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**JULGAMENTO**

**Ordem: 01 Processo: 0806430-41.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA**

**POLO ATIVO AUTOR : VANIA CRISTINA COSTA DA ROCHA**

**ADVOGADO : CAMILLA ROCHA RODRIGUES LOPES - (OAB PA7494-A)**

**POLO PASSIVO REU : CONDOMINIO DO EDIFICIO JAIRO BARATA**

**ADVOGADO : ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)**

**Relator(a) : Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**Ordem : 02 Processo : 0013723-80.2009.8.14.0301 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

**POLO ATIVO AUTORIDADE : VALE S.A.**

**ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)**

**PROCURADORIA : VALE S/A**

**SUSCITANTE : DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEE**

**POLO PASSIVO AUTORIDADE**

**: VIRTUAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME**

**ADVOGADO : IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA - (OAB PA12914-A)**

**ADVOGADO : LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB PA16133-A)**

**SUSCITADO : JOSÉ ROBERTO PINHEIRO M. BEZERRA JUNIOR**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**Relator(a) : Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO privado**

**ata de JULGAMENTO da 8ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado**

**realizada em plenário virtual**

**8ª Sessão Ordinária** de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 21 de março de 2022 e término às 14h do dia 28 de MARÇO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: NELSON PEREIRA MEDRADO

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAR BITTENCOURT

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0809737-32.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO OFICINA DO ACAI LTDA

ADVOGADO ROGERIO CESAR DE MOURA - (OAB SP325452)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

**Processo 0806839-17.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE RAUL DE MORAES MOREIRA

ADVOGADO EVERSON PINTO DA COSTA - (OAB PA19604-A)

agravado/AGRAVANTE VALQUIRIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO EVERSON PINTO DA COSTA - (OAB PA19604-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO VAZ

ADVOGADO WELLINGTON MARQUES DA FONSECA - (OAB PA9329-A)

ADVOGADO FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

agravante/AGRAVADO JACKELINE MOURA VAZ

ADVOGADO WELLINGTON MARQUES DA FONSECA - (OAB PA9329-A)

ADVOGADO FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

**Processo 0803442-47.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE WAB ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO - (OAB PA14642-A)

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

AGRAVANTE WALDIR DE AZEVEDO BARROS

ADVOGADO CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO - (OAB PA14642-A)

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

AGRAVANTE IVANILDE DE LA ROCQUE BARROS

ADVOGADO CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO - (OAB PA14642-A)

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

**Processo 0800972-09.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO OSWALDO PERDIGAO DE LIMA NETO - (OAB PA23380-A)

ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA - (OAB PA755-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NAILSON PAULINO RODRIGUES DE SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 005

**Processo 0803729-05.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO AFONSO JOSE DE SOUSA NERY

ADVOGADO JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO - (OAB PA14007-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria

Filomena de Almeida Buarque

Ordem 006

**Processo 0808590-34.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALEXANDRE BARROS DA VEIGA

ADVOGADO ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA26820-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 007

**Processo 0812040-82.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE SANDRA REGINA FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA - (OAB PA22104-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO LUCIANA CARDOSO AGUIAR - (OAB PA25237-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 008

**Processo 0809119-53.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Bem de Família

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LAUDINEUDA ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045)

POLO PASSIVO

AGRAVADO OTAVIO DA SILVA VILA NOVA

ADVOGADO CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES - (OAB PA17441-A)

AGRAVADO LUIZ OTAVIO DA SILVA VILA NOVA

ADVOGADO CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES - (OAB PA17441-A)

AGRAVADO SILVANA DO SOCORRO VILA NOVA FERREIRA

ADVOGADO CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES - (OAB PA17441-A)

AGRAVADO LUZIA DE NAZARE DOS SANTOS VILA NOVA

ADVOGADO CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES - (OAB PA17441-A)

AGRAVADO CRISTINA CELIA VILA NOVA RODRIGUES

ADVOGADO CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES - (OAB PA17441-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 009

**Processo 0814149-69.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE R.J.D.S.

ADVOGADO CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES - (OAB TO4834-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO E.R.G.

ADVOGADO KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - (OAB PA25637-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 010

**Processo 0800207-04.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA SILVA DO ROSARIO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

voto: retirado

Ordem 011

**Processo 0800801-18.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA003275)

VOTO: RETIRADO

Ordem 012

**Processo 0806104-13.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE PAOLO MICHEL GOEHL

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 013

**Processo 0803525-58.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL MARIA RODRIGUES DE LEO

VOTO: RETIRADO

Ordem 014

**Processo 0809940-57.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - (OAB MA10063-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BMG SA

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

VOTO: RETIRADO

Ordem 015

**Processo 0802790-59.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Processo e Procedimento

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HEDI LAMAR BIOCHE DE ALMEIDA

ADVOGADO WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA - (OAB PA345-A)

ADVOGADO ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA6687-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 016

**Processo 0800502-12.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Franquia

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

ADVOGADO SUSETE GOMES - (OAB SP163760)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES

ADVOGADO AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA - (OAB PA009030-A)

ADVOGADO NELSON DA SILVA SA - (OAB PA3136-A)

AGRAVADO TEREZA CRISTINA ALMEIDA LOPES

ADVOGADO AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA - (OAB PA009030-A)

ADVOGADO NELSON DA SILVA SA - (OAB PA3136-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 017

**Processo 0804380-37.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário**

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE JOSE MAXIMO DOS PASSOS NUNES

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

VOTO: RETIRADO

Ordem 018

**Processo 0806880-76.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELOA DANTAS BARROS DOS SANTHOS

ADVOGADO ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA - (OAB PA23503-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 019

**Processo 0805751-36.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE IVANILDA DA SILVA MORAES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ADA DE NAZARE DA CRUZ SOARES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ADELMA DA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ADELSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ADILSON MATOS MORAES

AGRAVANTE ADRIEL DOS SANTOS SOUZA

AGRAVANTE ALCEBIADES MALCHER MORAES

AGRAVANTE ALCIR MALCHER MORAES

AGRAVANTE ALDECIR MALCHER MORAES

AGRAVANTE ALICE DA SILVA CUNHA

AGRAVANTE ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

AGRAVANTE ANA LUCIA COSTA DA COSTA

AGRAVANTE ANIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVANTE ARIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE BERENICE MORAES CAMPOS

AGRAVANTE CARINA CORREA TELES

AGRAVANTE CARMEN DOLORES OLIVEIRA MOTA

AGRAVANTE CLAUDIA COSTA CASTRO

AGRAVANTE CLAUDIA MONTEIRO RAMACLHO

AGRAVANTE CLODOMIRO DA SILVA CARMO

AGRAVANTE DARLENE DA CUNHA BARBOSA

AGRAVANTE DIENE MACHADO CAMPOS

AGRAVANTE DOMINGAS LOBATO POCA

AGRAVANTE DORALICE DA CUNHA MORAES

AGRAVANTE EDIMAR DIONH DE SOUZA

AGRAVANTE EDIMILSON DA COSTA DE JESUS

AGRAVANTE EDINALDO DE JESUS SOARES LIMA

AGRAVANTE EDIVALDO RAMALHO

AGRAVANTE EDNA DO SOCORRO CUNHA SOUZA

AGRAVANTE EDNAIR SOUZA RODRIGUES

AGRAVANTE ELIEL CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ELIZANGELA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ELIZEU JONH DE SOUZA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE FRANCILENE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE GERALDO DA SILVA RODRIGUES

AGRAVANTE GRETH COSTA DOS SANTOS

AGRAVANTE HELAINE SANTOS DOS SANTOS PRATA

AGRAVANTE HELIO DAVI CUNHA SOUZA

AGRAVANTE ISMAEL SOUZA SARMENTO

AGRAVANTE IVO DO CARMO AMORIM

AGRAVANTE IVO DO SOCORRO CUNHA DE QUEIROZ

AGRAVANTE IVONE CRISTINA SANTOS RODRIGUES

AGRAVANTE IZABEL CRISTINA PIRES E SILVA

AGRAVANTE IZAMARA COSTA CABRAL

AGRAVANTE JANILSON AGOSTINHO DE SOUZA

AGRAVANTE JOAO MARIA PACHECO MALATO

AGRAVANTE JOSE JOAQUIM DE SOUZA FURTADO

AGRAVANTE JOSE ROBERTO MATIAS CARDIM

AGRAVANTE JUCICLEIA BARBOSA PIMENTEL

AGRAVANTE KELLY MONTEIRO RAMALHO

AGRAVANTE LAERCIO GAIA TAVARES

AGRAVANTE LAZARO RODRIGUES DA COSTA

AGRAVANTE LOURIVAL ALVES CUNHA

AGRAVANTE LOURIVAL DE LIMA BARBOSA

AGRAVANTE LUCIA PAES FONSECA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE LUZIA DO REMEDIO SANTOS LIMA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MANOEL DA VERA CRUZ BALIEIRO GONCALVES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MANOEL SOUZA DE SA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARCIO GREY MEDEIROS RODRIGUES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARGARETH RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA DE FATIMA DO ROZARIO COSTA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA DE NAZARE DA SILVA BRASIL

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA DE NAZARE DA SILVA TELES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA FRANCILEIA SILVA SOUSA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA IZABEL NEVES PEREIRA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA JOANA MORAES TEIXEIRA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA LUCIA DA PIEDADE

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA ROSEVANIA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA RUTH LOPES LOPES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARILENE SANTOS LIMA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MICHELE DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MIGUEL DA SILVA DO CARMO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MOACIR FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE NATALINA DOS SANTOS DO CARMO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE NAURA CRISTINA DE LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE NELIO CUNHA NEGRAO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE NILSON CARDOSO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE PAULO EDER DA SILVA DIAS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAFAEL LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAIMUNDA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAIMUNDA DE NAZARE CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAIMUNDA DO SOCORRO DE MEDEIROS LOBATO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAQUEL SANTOS DE MORAES PIRES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE REGIANE DOS SANTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE REGIANE RODRIGUES PIRES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ROSENILDO DA SILVA BALIEIRO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ROSIANI DIAS COELHO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ROSICLEIDE BITENCOURT CORREA MIRANDA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE SALIM MIRANDA LISBOA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE SARA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE SEBASTIAO JOSE DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE SUELEN RODRIGUES COSTA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE TATIANA PEREIRA CORREA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE TRINDADE DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE VALDIR CORREA TELES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE VALKIRIA PANTOJA CARVALHO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO VICTORIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - (OAB ES27498)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAROLINA DOS SANTOS PELA - (OAB ES32326)

ADVOGADO GODOFREDO MENDES VIANNA - (OAB SP231109-S)

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO TAMARA SHIPPING

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO SLEIMAN CO & SONS

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO HOSEIN AHMAD SLEIMAN

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 020

**Processo 0804041-78.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INDIRA LIMA RABELO

PROCURADOR LUCAS FONSECA CUNHA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 021

**Processo 0808891-15.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JESSICA CASTRO BAIA MAIA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 022

**Processo 0804178-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GILMAR FRANCISCO CARDOSO DE ALMADA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: RETIRADO

Ordem 023

**Processo 0804370-90.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Administração judicial

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - (OAB AL8606-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 024

**Processo 0808909-36.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASMIL-PA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITAR DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARINALDO CANCIO DAS CHAGAS

ADVOGADO JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 025

**Processo 0805749-66.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADEMILSON MORAES CARVALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

ADVOGADO CURT TRENNEPOHL - (OAB SP428509)

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

ADVOGADO RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 026

**Processo 0805746-14.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIANA DOS REIS RODRIGUES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

ADVOGADO HIGOR TONON MAI - (OAB PA14088-A)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

ADVOGADO CURT TRENNEPOHL - (OAB SP428509)

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

ADVOGADO RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 027

**Processo 0804490-70.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

VOTO: RETIRADO

Ordem 028

**Processo 0800970-68.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ALBINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 029

**Processo 0804917-67.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO RENAN RONNEY FERREIRA DA SILVA

VOTO: RETIRADO

Ordem 030

**Processo 0059746-07.2015.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS BASTOS DE MAGALHAES

ADVOGADO MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO KATHLEEN VASCONCELOS LIMA - (OAB PA29054-A)

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

embargante/AGRAVADO VIACAO GUAJARA LTDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 031

**Processo 0800416-36.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO YURI RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 032

**Processo 0804636-82.2018.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Protesto Indevido de Título

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MARCO ANTONIO FERREIRA BALIEIRO

ADVOGADO ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 033

**Processo 0811277-18.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO RICARDO MENDONCA DE MORAES

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 034

**Processo 0811028-67.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA - (OAB PA29049)

VOTO: RETIRADO

Ordem 035

**Processo 0804837-69.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LORENA LOPES ROCHA

ADVOGADO COLUMBANO FEIJO - (OAB SP346653)

VOTO: RETIRADO

Ordem 036

**Processo 0811156-24.2019.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

PROCURADOR JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 037

**Processo 0803983-12.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

embargadoAGRAVADO ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO

ADVOGADO MAGALI MORAES ROSA COELHO - (OAB SC57818-B)

VOTO: RETIRADO

Ordem 038

**Processo 0811318-82.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MARIA CLARA SENA CRUZ

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

embargado/AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 039

**Processo 0802917-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TELMA CRISTINA COSTA GARCIA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 040

**Processo 0804525-93.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVANDINA GONCALVES SOUZA

VOTO: RETIRADO

Ordem 041

**Processo 0000387-11.2015.8.14.0006**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE PAN SEGUROS S.A.

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - (OAB SP25639-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO WALDOMIRA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO LILIAN SANTANA DOS SANTOS - (OAB PA17984-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 042

**Processo 0829007-80.2018.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE C & E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

embargante/APELANTE CARLIENE DE SOUSA TAVARES

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 043

**Processo 0021605-20.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Comodato

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE R L S/S LTDA - ME

ADVOGADO JOAO AUGUSTO PIRES MENDES - (OAB PA6325-A)

POLO PASSIVO

APELADO CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO MOURA THEODORO - (OAB PA5554-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 044

**Processo 0801957-79.2018.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Vizinhança

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE WANDERLEY DE SOUSA VIRGOLINO

ADVOGADO RAYSSA RAMOS FERREIRA - (OAB PA27013-A)

ADVOGADO JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR - (OAB PA19720-A)

ADVOGADO DARLENE PANTOJA DA SILVA - (OAB PA751-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARCILENE COELHO JUBIN

ADVOGADO ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA - (OAB PA19333-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 045

**Processo 0025215-98.2011.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JAIRO PINTO DA SILVA

ADVOGADO KEYLLA CRISTIANNNA MODA MAIA ADRIANO - (OAB PA11923-A)

agravado/APELADO ERNESTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO KEYLLA CRISTIANNNA MODA MAIA ADRIANO - (OAB PA11923-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 046

**Processo 0100073-27.2016.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE JOAO ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

VOTO: RETIRADO

Ordem 047

**Processo 0047481-74.2014.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE OSVALDO MORAES DE MELO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

VOTO: RETIRADO

Ordem 048

**Processo 0862935-85.2019.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445)

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO HERBERT FARIAS UCHOA

VOTO: RETIRADO

Ordem 049

**Processo 0808420-37.2018.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE COSTA NOVA - PARTICIPACOES E IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - (OAB PA14540-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO ARMANDO GRELO CABRAL

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 050

**Processo 0861081-56.2019.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

embargado/APELADO CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 051

**Processo 0832910-89.2019.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARGARETE VASQUES TEIXEIRA

ADVOGADO ROSINES ROLIM - (OAB SP292893-A)

ADVOGADO ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO - (OAB PE35289-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 052

**Processo 0055606-36.2011.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO PAULO WANDERLEY CORREA NORMANDO

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

embargado/APELADO LIANA PAULA LOPES NOBRE

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 053

**Processo 0815466-77.2018.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO PAULO SERGIO DA SILVA FIGUEIREDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: RETIRADO

Ordem 054

**Processo 0005757-70.2012.8.14.0201**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nulidade

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MONACO DIESEL LTDA

ADVOGADO EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - (OAB PE36003)

ADVOGADO JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

embargado/APELANTE MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - (OAB PE36003)

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

embargado/APELADO MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

embargante/APELADO MONACO DIESEL LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 055

**Processo 0828392-22.2020.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CARIN HOSOE - (OAB SP243169-A)

ADVOGADO MARCOS DANILO VASCONCELLOS DOS SANTOS - (OAB PE46401-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JANIELSON BARBOSA LIMA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 056

**Processo 0017515-71.2011.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ESPOLIO DE JOSE DA COSTA BASTOS

embargado/APELANTE ROSA DA SILVA BASTOS

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

ADVOGADO BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA - (OAB PA13132-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA

ADVOGADO LIVIA BENTES MARQUES DA SILVA - (OAB PA31934)

ADVOGADO FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM - (OAB PA11991-A)

ADVOGADO MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA - (OAB PA7861-A)

ADVOGADO MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - (OAB PA4843-A)

ADVOGADO CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR - (OAB PA1011-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 057

**Processo 0008616-50.2012.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ADERCILIO AMORIM DAMASCENO

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

VOTO: RETIRADO

Ordem 058

**Processo 0855057-46.2018.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO AKIRA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO NISIA DE NAZARE DE ALMEIDA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 059

**Processo 0019566-84.2013.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/APELADO HELOISA HELENA DE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RESENHA JUDICIAL**

**8ª Sessão Ordinária** de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 29 de MARÇO de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:40MIN.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H40MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10:00H

**PROCESSOS ELETRÔNICOS**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0805852-73.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ACO BELEM COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GOMES NOTARI - (OAB SP273385)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES****DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE OS EMBARGOS DE**

**DECLARAÇÃO E OS REJEITA, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0804482-93.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MONACO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SUELY DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO: LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA - (OAB PA25942-A)

AGRAVADO: KEDSON DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO: LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA - (OAB PA25942-A)

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0800125-23.2019.8.14.0221**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0015986-71.1998.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: WAINE VALERIA DUTRA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

APELANTE: GEORGIANE MARY DUTRA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

APELANTE: MIGUEL DUTRA JUNIOR

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

POLO PASSIVO

APELADO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA MADEIREIRA - SABIM

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: EDI CABRERA RODERO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DO PARA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

ADVOGADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU - (OAB AP1515-A)

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU

TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO CYRO PIRES DOMINGUES

INTERESSADO: OLIVIA DA CONCEICAO ALVES PINTO DOMINGUES

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA

PROCURADOR: ALBINO DE MELO MACHADO

**DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA**

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0000680-57.2011.8.14.0026**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: GERSON MACHADO

ADVOGADO: JUDISMAR PEREIRA DE SOUZA - (OAB ES24334-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDETE SARAIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: AMANDA OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA14547-A)

ADVOGADO: MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA - (OAB PA12110-A)

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE O INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PISO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0001494-84.2015.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: PAMELA CHRISTINE DO AMARAL REIS - (OAB PA25743-A)

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: EDICLEIA GUTIERREZ ALVES

ADVOGADO: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS - (OAB PA22896-A)

ADVOGADO: YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB PA21350-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA**

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0007780-34.1999.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: ESPOLIO DE CYRO PIRES DOMINGUES

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

APELANTE: MIGUEL DUTRA SOBRINHO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

APELANTE: OLIVIA DA CONCEICAO ALVES PINTO DOMINGUES

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

APELANTE: ROXANE DOMINGUES PERROTTA

ADVOGADO: ROXANE DOMINGUES PERROTTA - (OAB SP53915-A)

APELANTE: WAINE VALERIA DUTRA

ADVOGADO: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA - (OAB SP182425-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE INDUSTRIA MADEIREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - (OAB SP151991)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: GESTAO EMPRESARIAL SERGIO SIMONETTI & ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO: RAFAELA MIRANDA DE MELLO - (OAB PA704-A)

ADVOGADO: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES - (OAB PA21469-A)

ASSISTENTE: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES

ASSISTENTE: RAFAELA MIRANDA DE MELLO

ASSISTENTE: ROXANE DOMINGUES PERROTTA

ASSISTENTE: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA - (OAB PA4400-A)

ASSISTENTE: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA

ASSISTENTE: RUAN SERGE ALVES SANTANA

ASSISTENTE: EURICO FREIRE LUIS

TERCEIRO INTERESSADO: YEDDA CHRISAPHERA DE ANDRADE FIGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARISABEL TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

ASSISTENTE: RUY MARTINI SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: WENDELL DIOGENES RODRIGUES DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO: ANABELA BOUCAO VIANA - (OAB PA856-A)

ASSISTENTE: ANABELA BOUCAO VIANA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: JERONIMO APOLINARIO DAS NEVES FILHO

ADVOGADO: RUAN SERGE ALVES SANTANA - (OAB PA26763-A)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE FARIAS BARBOZA

ADVOGADO: EURICO FREIRE LUIS - (OAB PA41-A)

TERCEIRO INTERESSADO: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO - (OAB PA19216)

TERCEIRO INTERESSADO: OTICA POPULAR DO BRASIL LTDA. - EPP

ADVOGADO: HELDER VASCONCELLOS JUNIOR - (OAB AL3055-A)

ASSISTENTE: HELDER VASCONCELLOS JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ASSISTENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO

ASSISTENTE: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 31/03/20222

HORÁRIO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0801991-15.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: B W P S

ADVOGADA: GREICE COSTA VIEIRA E RAQUEL BENTES CORREA

REQUERIDA: V M D S

DIA 31/03/20222

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0848652-86.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C M B F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R V C B

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA RESENHA DA 3ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TDP**

**3ª Sessão Ordinária de 2022 por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal**, realizada em 15 de fevereiro de 2022, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Presentes a Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e o Exmo. Juiz Convocado Dr. Altemar da Silva Paes, compondo o quórum em razão da ausência justificada da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Presente, ainda, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento. Sessão iniciada às **09h30**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

I ¿ APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR

II ¿ PALAVRA FACULTADA

III ¿ PARTE ADMINISTRATIVA

IV - JULGAMENTO EXTRA PAUTA

V ¿ JULGAMENTOS DA PAUTA

**JULGAMENTOS DA PAUTA****001 - PROCESSO: 0813139-87.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ERCON MENDES SERRA

ADVOGADA: DRA. TATIANE FERREIRA MORAES - (OAB/PA 27215-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Dr. Altemar da Silva Paes

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma Julgadora não conheceu do Agravo, nos termos do voto.

**002 - PROCESSO: 0007805-68.2017.8.14.0090 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: V. P. E.

ADVOGADOS: DRA. MARIA SANTOS DA SILVA - (OAB/PA 20458-A) E DR. APIO CAMPOS FILHO - (OAB/PA 6580-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Dr. Altemar da Silva Paes

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, mantida a

sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora.

**003 - PROCESSO: 0813085-24.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: IDELSON DOS SANTOS AREVALO

ADVOGADO: DR. RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB/PA 26330-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Dr. Altemar da Silva Paes

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu do Agravo e negou-lhe provimento, mantida a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral, pelo tempo regimental do Dr. Rinaldo Ribeiro Moraes.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **10h55**. Eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

**Ney Gonçalves Ramos**

Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PROCESSO: 00010761920078140917

EMBARGANTE: MARIO ALVEcS DE MACEDO

Advogado: Rui Guilherme Carvalho de Aquino - OAB/PA 3321

EMBARGADO: MANOEL PALHETA FERNANDES

Advogado: José David da Costa Martinez- OAB/PA 14.341

CERTIFICO para es devidos fins de direito que a parte Embargante foi intimada da sentença em 21/03/2022, e apresentou **Embargos de Declaração TEMPESTIVAMENTE** em 24/03/2022, pois o respectivo prazo finalizaria em 28/03/2022. Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no P-ovimento nº 08/2014-CJRMB, procedi à intimação da Parte Embargada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 25 de março de 2022.  
PAULA DE JESUS ARAUJO LIMA Analista Judiciário da 5a VJEC de Belém

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO Nº 0801674-43.2020.8.14.0024, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA. ADVOGADA: TABATA HENRIQUES FEITOSA, OAB-PA: 30527 .RÉU: TAP AIR PORTUGAL. ADVOGADA: RENATA MALCON MARQUES - OAB- BA: 24805. INTIMAÇÃO: Pelo presente ficam intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2022, às 10:00, que ocorrerá na sala de audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Mosqueiro, 29 de março de 2022. Wandrei Melo da Rocha, analista judiciário.

PROCESSO Nº 0801674-43.2020.8.14.0024, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA. ADVOGADA: TABATA HENRIQUES FEITOSA, OAB-PA: 30527 . RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO. OAB-SP: 167884. INTIMAÇÃO: Pelo presente ficam intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2022, às 09:20, que ocorrerá na sala de audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Mosqueiro, 29 de março de 2022. Wandrei Melo da Rocha, analista judiciário.

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 13ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 20 de abril de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 29 de abril de 2022 (sexta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0828832-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MILTON NEGRAO RAMOS

ADVOGADO: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS - (OAB PA16680-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 002

Processo: 0827047-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOEL CORDOVIL DA SILVA

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0834002-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO ALEIXO ROSA RODRIGUES

ADVOGADO: ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA - (OAB PA17559-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0839403-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO SERGIO MARCAL DE CASTRO

ADVOGADO: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0856695-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INACIA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem: 006

Processo: 0841709-24.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOUGLAS MENDES RIBEIRO

ADVOGADO: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0801574-38.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA OLIVEIRA LEO VINAGRE

ADVOGADO: PAULO ALEXANDRE MARTINS FILOMENO - (OAB PA20820-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 008

Processo: 0810101-79.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JUCILANDIA DA SILVA RABELO

ADVOGADO: GLORIA SILVA FREITAS - (OAB PA27028-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - (OAB SP209551-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 009

Processo: 0803004-12.2019.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIVALDO CATIVO GUEDES

ADVOGADO: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO - (OAB PA13409-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 010

Processo: 0833896-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALDO DE JESUS BARBOSA SA

ADVOGADO: ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA - (OAB PA17559-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0854717-05.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DOMINGAS DE MORAES MAGALHAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0848510-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA GUIOMAR BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: MARIA GUIOMAR BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0838612-16.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ERIKA SIMONE SILVA DE MEDEIROS TAVARES

ADVOGADO: PAULO SERGIO HAGE HERMES - (OAB PA2995-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO - (OAB PA8513-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 014

Processo: 0812254-14.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AUTRAN LELIS DE OLIVEIRA FEIO

ADVOGADO: ARACI FEIO SOBRINHA - (OAB PA6197-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE

ADVOGADO: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

ADVOGADO: LETICIA FELIX SABOIA - (OAB DF58170-A)

ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - (OAB DF24923-A)

ADVOGADO: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - (OAB DF20334-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 015

Processo: 0847113-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HONORINA CRISTINA SANTOS GOMES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0800075-90.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 017

Processo: 0839545-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação Natalina/13º salário

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARLOS WANDERLEY DE SA NETO

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

Ordem: 018

Processo: 0800773-14.2016.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDILSON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA - (OAB PA25293-A)

ADVOGADO: JADIEL DE MORAES FAYAL - (OAB PA21642-A)

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO: JADIEL DE MORAES FAYAL - (OAB PA21642-A)

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA - (OAB PA25293-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 019

Processo: 0811425-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA DE FREITAS

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0823938-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEREZA MATOS DE AZEVEDO

ADVOGADO: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS - (OAB PA17617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 021

Processo: 0800056-31.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUZIA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem: 022

Processo: 0800049-47.2020.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANEMIRO VIEGAS FERREIRA

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 023

Processo: 0817216-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADAILSON DOS SANTOS LEAL

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: ALUIZIO DA SILVA BENJAMIN

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: ARACI JOSE DO NASCIMENTO MESQUITA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: DUCIVAL LOBO CUENTRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: EDSON JOSE DA COSTA BENTES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: JOSE LUIZ FIGUEIRA PARADELA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: MARCIA CRISTINA DA SILVA MACIEL FRANCA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: ROSILENE AMARAL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: WILSON ALVES CARREIRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO: RAIMUNDO GONZAGA CAMPOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem: 024

Processo: 0800293-02.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSALINA GONCALVES CALDAS

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 025

Processo: 0800687-11.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LIDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 026

Processo: 0800193-43.2016.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE GOMES FARIAS

ADVOGADO: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA - (OAB PA22583-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 027

Processo: 0800874-19.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DINIZ MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MARCOS DE SOUSA CAMPELO MAGISTRADO DO JUIZADO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16330-A)

Ordem: 028

Processo: 0800078-45.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VOTORANTIM FINANÇAS S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 029

Processo: 0800097-06.2020.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 030

Processo: 0800848-21.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 031

Processo: 0800796-91.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA HELENA GOMES COUTINHO

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 032

Processo: 0800849-06.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 033

Processo: 0800847-36.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ANTONIO REIS DE CARVALHO

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

INTERESSADO: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 034

Processo: 0005454-40.2014.8.14.0701

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: KATIA PARENTE SENA

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem: 035

Processo: 0851686-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELIO FAVACHO ALVES NETO

ADVOGADO: THIAGO DE MELO ALVES - (OAB PA19561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BOM CUPOM PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO: SILAS TADEU DE CASTRO MARTINS - (OAB MG193660-A)

ADVOGADO: NICOLE YASMIN LOPES SANTANA - (OAB RJ202942-A)

ADVOGADO: EDUARDO FARIA DA SILVA JUNIOR - (OAB RJ186353-A)

Ordem: 036

Processo: 0801046-62.2019.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VANDA SOUSA MENESES LIMA

ADVOGADO: JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - (OAB PA23939-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem: 037

Processo: 0800807-94.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - (OAB RS107401-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL VIEGAS DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

Ordem: 038

Processo: 0800170-67.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 039

Processo: 0800548-57.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 040

Processo: 0800115-19.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DJANIRA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 041

Processo: 0800316-08.2019.8.14.0047

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA GOMES DO CARMO

ADVOGADO: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA - (OAB PA17765-A)

Ordem: 042

Processo: 0003140-52.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ZILANDIA FARRAPES ARAUJO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem: 043

Processo: 0007129-78.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA DAS GRACAS MAGALHAES BARROSO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 044

Processo: 0003014-02.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAX DE JESUS CANUTO

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

Ordem: 045

Processo: 0006291-09.2015.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CELESTE PIMENTEL COELHO VIANA

ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem: 046

Processo: 0000261-50.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO CALDAS NEVES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 047

Processo: 0003135-30.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VALDETE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem: 048

Processo: 0008710-22.2017.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - (OAB SP208322-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIANE DE SOUSA LUCENA

ADVOGADO: JESSICA PAULA SOUSA RODRIGUES - (OAB MA14541-A)

ADVOGADO: CLEBER SILVA SANTOS - (OAB MA14506-A)

Ordem: 049

Processo: 0002901-48.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA - (OAB PA17295-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADRIANI PINHEIRO NUNES

ADVOGADO: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348)

Ordem: 050

Processo: 0011351-48.2016.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JACKSON DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

Ordem: 051

Processo: 0002630-39.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA - (OAB PA17295-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ALDACY FIGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem: 052

Processo: 0000607-65.2019.8.14.0136

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCIENE CAVALCANTE DE MENESES PAIXAO

ADVOGADO: MARILDA NATAL - (OAB PA10539-A)

Ordem: 053

Processo: 0007987-80.2016.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 054

Processo: 0010859-54.2018.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGE ARAUJO CHAVES

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 055

Processo: 0810340-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR

ADVOGADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

Ordem: 056

Processo: 0832891-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARINETE BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 057

Processo: 0802773-16.2016.8.14.0953

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MESSIAS OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS - (OAB PA12725-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TECHPRINTER SOLUÇÕES E TECNOLOGIA

Ordem: 058

Processo: 0842866-03.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB 22781-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 059

Processo: 0876499-68.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEILA CARVALHO FREIRE

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA - (OAB PA18529-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 060

Processo: 0802213-11.2015.8.14.0953

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: REGINALDO DA COSTA SAMPAIO SILVA

ADVOGADO: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ENILDA RODRIGUES E TONY NAKAUCHI ADVOCACIA

ADVOGADO: ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES - (OAB PA5900-A)

Ordem: 061

Processo: 0800599-39.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUZINAN DUARTE CORDEIRO

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 062

Processo: 0809632-08.2018.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIOL BOTELLO

ADVOGADO: SUZANA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA29884-A)

ADVOGADO: EMIONE LARISSE DE MORAES COSTA - (OAB PA29768-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem: 063

Processo: 0852786-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA QUADROS

ADVOGADO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - (OAB PA10826-A)

ADVOGADO: ERIKA AUZIER DA SILVA - (OAB PA36-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 064

Processo: 0802047-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Municipais Específicas

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VILMA MARIA NEVES DE SOUSA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273)

Ordem: 065

Processo: 0859199-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RENY DE PAULA SANTOS

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem: 066

Processo: 0854359-06.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA ALAIR SILVA DOS REIS

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem: 067

Processo: 0871651-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARILIA MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA - (OAB PA20764-A)

RECORRENTE: GENNYSON DO NASCIMENTO QUARESMA

ADVOGADO: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA - (OAB PA20764-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 068

Processo: 0802596-21.2019.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 069

Processo: 0862162-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO LUIS MOREIRA

ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

RECORRENTE: OCIONEIDE MORAES SA MOREIRA

ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - (OAB GO29698-A)

ADVOGADO: FLAVIO CORREA TIBURCIO - (OAB GO20222-A)

Ordem: 070

Processo: 0872719-23.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANADIA MARIA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: LUCIANA DE SOUZA DIAS - (OAB PA15888-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 071

Processo: 0828580-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA IZAURA BRITO DE LIMA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 072

Processo: 0800054-96.2015.8.14.0306

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MAURO BARATA

ADVOGADO: MARCIA GABRIELE ARAUJO ARRUDA SILVA - (OAB PA16858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 073

Processo: 0800780-76.2018.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA NONATA PEREIRA FERRAZ

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS - (OAB PA17075-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: SERASA S.A.

ADVOGADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: SERASA S.A.

Ordem: 074

Processo: 0800612-67.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE FERREIRA LOPES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 075

Processo: 0809848-88.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMERICO LINS DA SILVA LEAL

ADVOGADO: FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465-A)

ADVOGADO: NATASHA ROCHA VALENTE - (OAB PA16458-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 076

Processo: 0818632-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

ADVOGADO: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 077

Processo: 0838587-71.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FATIMA DE ARAUJO SIQUEIRA

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 078

Processo: 0851158-40.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDUARDO SOUSA REGO CAVALCANTE LIMA

ADVOGADO: RAYSSA ANTONYA DE ANDRADE RIBEIRO - (OAB PA27532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - (OAB PA24358-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - (OAB SP129134-A)

Ordem: 079

Processo: 0002075-82.2014.8.14.0801

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE: CLAUDEMIR MONTEIRO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - (OAB PA5441-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: BANCO ITAU S/A (ITAUCARD)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-S)

Ordem: 080

Processo: 0801545-22.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANAHY GARCIA TREPTOW

ADVOGADO: KARIME TREPTOW KHAYAT - (OAB PA9771-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PI7717)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 081

Processo: 0002991-63.2014.8.14.0948

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA DA SILVA LUZ

ADVOGADO: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA - (OAB PA17136-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 082

Processo: 0800772-13.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RENATO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: CAMILA TSCHA ARRAIS - (OAB PA12098-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Fica designada a realização da 06ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 20 de ABRIL de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0849265-77.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OLOF GILBERTO DE VASCONCELOS ROMARIZ

ADVOGADO: SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA - (OAB PA25707-A)

Ordem: 002

Processo: 0001387-80.2018.8.14.0090

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA MACHADO QUARESMA

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 003

Processo: 0801048-26.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDOVAL GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 004

Processo: 0002245-64.2012.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ICATIANA PINHO VIANA

ADVOGADO: DENISE DE MOURA GUIMARAES - (OAB PA14260-A)

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

ADVOGADO: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER SA

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S.A

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem: 005

Processo: 0011131-82.2017.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALINY WILBERT LAMB - (OAB PA24639-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 006

Processo: 0005827-61.2013.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVANEIA OLIVEIRA MEIRELES DOS SANTOS

ADVOGADO: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA - (OAB PA26068-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA - (OAB PA11331-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 007

Processo: 0006142-28.2018.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA - (OAB PA8858-A)

Ordem: 008

Processo: 0003467-09.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELISABETE DE ASSIS MELO

ADVOGADO: GISELE NOLETO MARTINS - (OAB PA25382-A)

Ordem: 009

Processo: 0006073-16.2018.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELIZANGELA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

Ordem: 010

Processo: 0000307-18.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 011

Processo: 0010009-22.2017.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA ALVES DA SILVA

Ordem: 012

Processo: 0010811-26.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem: 013

Processo: 0863261-45.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB 22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0811160-38.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PABLO GABRIEL NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 015

Processo: 0810658-63.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 016

Processo: 0800057-34.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO DA LUZ DUARTE

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem: 017

Processo: 0801816-33.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIENE RIBEIRO PINTO

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 018

Processo: 0804893-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADALBERTO MELO CINTRA NETO

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO: MARCELO MIRANDA CAETANO - (OAB PA9497-A)

ADVOGADO: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA - (OAB PA7747-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - (OAB PA13867-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

Ordem: 019

Processo: 0800593-61.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL MENINO CORREA NETO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 020

Processo: 0800081-78.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ODETE NEVES ARRUDA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 021

Processo: 0802278-26.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: CLEUDE MARIA CARDOSO MOCBEL - (OAB PA15249-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 022

Processo: 0800972-02.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: APOLINARIO RIBEIRO LISBOA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 023

Processo: 0800942-64.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FELICIANO COSTA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 024

Processo: 0801159-78.2019.8.14.0109

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S/A (PANAMERICANO)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 025

Processo: 0832581-77.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMERINA DIAS DA SILVA COSTA

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 026

Processo: 0800197-84.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 027

Processo: 0800079-70.2020.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIANA CORREA DE JESUS

ADVOGADO: WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 028

Processo: 0801063-92.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO MARIA ALHO PIMENTEL

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 029

Processo: 0800482-82.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO MENDES VALENTE

ADVOGADO: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem: 030

Processo: 0821607-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA ARAUJO

ADVOGADO: LEONILDO RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA - (OAB PA21436-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IMPORTADORA DE FERRAGENS SA

ADVOGADO: GABRIELLA DO VALE CALVINHO - (OAB PA17392-A)

Ordem: 031

Processo: 0872097-41.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIO FURTADO DE MENDONCA

ADVOGADO: VITOR CAVALCANTI DE MELO - (OAB PA17375-A)

ADVOGADO: MARINA SOUZA DE ALMEIDA - (OAB PA7883-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem: 032

Processo: 0096406-22.2015.8.14.0801

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE ARAGAO ALENCAR

ADVOGADO: SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

RECLAMANTE: ERENICE COSTA ALENCAR

ADVOGADO: SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: UNIMED BELEM ; COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

Ordem: 033

Processo: 0816541-88.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS AUGUSTO SILVA PIRES

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA: OI S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA BASTOS PIRES

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO

Ordem: 034

Processo: 0823095-68.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUFINO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: ELINA SOZINHO CARDOSO - (OAB PA21522-A)

ADVOGADO: KELLY MARIA DA CRUZ TEIXEIRA - (OAB PA19457-A)

ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA SOARES - (OAB PA27691-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HENRICO FELIPE RODRIGUES DE LIMA

Ordem: 035

Processo: 0863454-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

REPRESENTANTE: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLEIDE DA CONCEICAO COSTA PANTOJA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem: 036

Processo: 0800872-67.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SILVONEIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: EDILENE PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9619-A)

ADVOGADO: MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO DA COSTA - (OAB 12919-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONSTRUFOX - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: LETICIA COLLINETTI FIORIN - (OAB PA23316-A)

RECORRIDO: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO: NAYARA DE SOUZA CABRAL - (OAB PA23049-A)

ADVOGADO: REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-B)

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - (OAB MG115235-A)

Ordem: 037

Processo: 0802592-94.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VERA LUCIA FRANCO THIERS

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

Ordem: 038

Processo: 0820712-20.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ANDRE REZENDE LIMA

ADVOGADO: KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

ADVOGADO: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO - (OAB PA18350-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LONDRES INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

RECORRIDO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

RECORRIDO: ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

RECORRIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

RECORRIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

Ordem: 039

Processo: 0820286-76.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOCOBEDE MOURA BARBOSA

ADVOGADO: ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO: FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO: JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: M.C.M CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - (OAB PA18913-A)

ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

RECORRIDO: DEISIANE NUNES SILVA

RECORRIDO: RESIDENCIAL JOANA COELHO

Ordem: 040

Processo: 0801580-74.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ERICA VANESA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-S)

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219498 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00107664020178140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SANDRO CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE CRIMES. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO EVENTO DELITUOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. REFORMA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Crime de corrupção de menores: A prescrição da pena de 01 (um) ano de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. Conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, o referido lapso prescricional será reduzido na metade quando o réu for menor de 21 anos. 2. Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. 3. Crime de roubo: Não há que falar em absolvição por insuficiência probatória uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime, especialmente pelo reconhecimento da vítima, somado ao depoimento da testemunha policial. 4. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui importância destacada na dinâmica dos fatos, sobretudo quando os depoimentos prestados, tanto na delegacia, quanto em juízo, se derem de forma harmônica e coesa e forem corroborados por outros elementos de prova. 5. Resta justificado, pelo uso do emprego de arma de fogo, a negativação do vetor das circunstâncias do delito, e conseqüente afastamento da pena base do mínimo legal já que "reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante" (HC n. 308.331/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 27/03/2017). 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219499 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00067291220188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DAYLSON DA SILVA FERREIRA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VERIFICADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acervo probatório dos autos não permite acolher a tese desclassificatória do crime de tráfico para o crime de porte de drogas para uso próprio, pois as provas carreadas aos autos, notadamente os depoimentos coerentes e harmônicos dos agentes de polícia, respaldados pelos demais elementos de prova, em especial a forma de acondicionamento dos entorpecentes, deixam indene de dúvida que o réu trazia consigo substância entorpecente com fins de difusão ilícita. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, ações penais em curso podem ser consideradas para fins de obstar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219500 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 1 1 2 5 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:V. S. S. Representante(s):  
KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE  
JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E  
ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUANTO O CRIME  
CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA  
PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA  
CONDENAÇÃO. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, praticados, geralmente, na clandestinidade, a  
palavra da ofendida é de fundamental importância na elucidação da autoria. 2. Nesse passo, estando os  
relatos da ofendida, em harmonia com as demais provas constantes do acervo processual, inviável o  
pedido de absolvição por insuficiência de provas da autoria delitiva. 3. RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219501 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 8 2 4 6 0 2 0 1 8 8 1 4 0 5 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDREY PAIXAO TRINDADE  
Representante(s): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART.  
157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA  
BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESLOCADA PARA A  
PENA-BASE, VIABILIDADE 1. Tendo havido recente alteração na lei penal, com a exclusão da majorante  
decorrente do uso de arma branca (Lei nº 13.654/2018), tratando-se de novatio legis in mellius que passou  
a vigorar em 24/04/2018, esta deve retroagir para beneficiar o réu, merecendo reforma nesta parte a  
decisão, para a sua exclusão. Entretanto, a pena deverá permanecer inalterada, uma vez que ainda restou  
presente a majorante do concurso de agentes 2. Nossos Tribunais Superiores, tem entendido que, embora  
não configure mais causa de aumento de pena do crime de roubo, o uso de arma branca (faca) poderá ser  
utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. 3.  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219502 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 7 1 8 5 7 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:V. N. C. Representante(s):  
PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO  
PENAL. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA.  
DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA  
CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR, OU PARA O CRIME DE  
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em crimes contra os costumes, praticados às  
escondidas, a palavra da vítima, firme, coerente e respaldada nos autos, assume especial importância na  
formação da convicção do julgador. 2. Nesse viés, a demonstração segura da autoria e da materialidade  
do crime do artigo 213, do Código Penal, impossibilita o acolhimento do pleito absolutório e impede a  
desclassificação desse crime para a contravenção penal do artigo 61 do Decreto-Lei 3.688/41 ou para o  
delito do artigo 215-A do Código Penal, diante da prática de inequívocos atos libidinosos mediante contato  
físico íntimo objetivando satisfazer a lascívia do réu. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219503 COMARCA: URUARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 2 4 9 6 9 2 0 1 0 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JOAO SOUZA DOS SANTOS  
Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO  
ESTADUAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA:  
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.  
IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIO DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência de provas para a condenação, quando os elementos constantes do caderno processual, consubstanciados na prova pericial e declarações das testemunhas em juízo comprovam a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas. Nesse viés, imperiosa a reforma do edito absolutório para condenar o réu nos termos requeridos pelo dominus litis. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219504 COMARCA: IRITUIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00006601620098140023 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. S. F. N. Representante(s): ROSA ANGELA RAMOS WENNER (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VIDA SEXUAL ATIVA. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE CARÁTER OBJETIVO E ABSOLUTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prolação de sentença, por juiz diverso do que acompanhou a colheita da prova, não viola o princípio da identidade física do juiz, salvo, quando efetivamente demonstrado o prejuízo sofrido pela parte. Precedentes do STJ. 2. A prática de conjunção carnal, ou outro ato libidinoso, com menor de 14 anos de idade, configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente do consentimento da vítima ou sua anterior experiência sexual, considerando que a presunção de violência, nesse caso, é absoluta. Precedente do STJ. Nesse viés, comprovadas a autoria e materialidade do fato, tendo por vítima menor de 14 anos, a condenação pela prática do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, merece ser confirmada. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219505 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00038300820188140024 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MAYCON DA CUNHA HOTHVOLPHO Representante(s): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA BAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios de que a incidência de circunstâncias atenuantes, tais como a confissão espontânea e a menoridade relativa, não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 02. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

**PORTARIA PA-PGP-2022/00437. Belém, 29 de março de 2021.**

**Considerando** o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

**Considerando** o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**Considerando** que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/13979-A, a servidora foi considerada apta;

**Homologar** o estágio probatório da servidora **MARTA MACIEL PIMENTEL**, matrícula nº 116564, Auxiliar Judiciário.

A Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

**Portaria nº PA-PGP-2022/00433. Belém, 28 de Março de 2022.**

**Considerando** o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

**Considerando** a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº N° 001/2021 -TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 002/2021;

**Considerando** os Processos de nº PA-MEM-2021/12811, PA-MEM-2022/09307 e PA-MEM-2022/13583.

Art.1º. Revogar a Portaria N° PA-PGP-2021/00841, de 22 de junho de 2021, que concede licença para estudo para o servidor MOZART VICTOR RAMOS SILVEIRA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 104680, no período de 01 de março de 2022 a 30 de outubro de 2022.

**PORTARIA N° PA-PGP-2022/00400. Belém, 21 de março de 2022.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46309- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 07 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CLAUDIA LARISSA AZEVEDO BARBOSA**, matrícula 85782, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00401. Belém, 21 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/03122- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 31 de março de 2022, à servidora **MANUELA DO SOCORRO OLIVEIRA FERREIRA**, matrícula 130435, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00402. Belém, 21 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/08907- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SANDRO PALHETA FURTADO BELEM**, matrícula 40470, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00403. Belém, 21 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/09842- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 14 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **WANDERLEI CORREA MATOS**, matrícula 110825, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00406. Belém, 22 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10341- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DIEGO DE CASTRO SILVA**, matrícula 154563, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00407. Belém, 22 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10133- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ROSANGELA DE ANDRADE LAURIDO**, matrícula 58750, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00408. Belém, 22 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/09536- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 28 de março de 2022, à servidora **LUIZA CELESTE COSTA MONTEIRO DOS GUIMARAES**, matrícula 101397, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00409. Belém, 22 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2022/00833- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ILEIZA COHEN E SILVA**, matrícula 125300, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00415. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44321- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 27 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS**, matrícula 85898, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00416. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/08674- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **AMALIA ALVES CHAVES**, matrícula 96148, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00417. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10089- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 31 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELENIR DA SILVA MOREIRA**, matrícula 97730, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00418. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10095- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 20 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ARIANI PRATTI DA SILVA**, matrícula 97624, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00419. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/01484- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 14 de outubro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GILVAN SILVA PINHEIRO**, matrícula 18287, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00420. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40111- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 04 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VALERIA MATOS BEZERRA**, matrícula 161250, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Odontologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00421. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10929- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 02 de março de 2022, à servidora **FABIANI DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA**, matrícula 56804, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00422. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/15889- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 05 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS**, matrícula 10731, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00423. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/11342- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **WANESSA REGINA MENDONCA RAYOL**, matrícula 107786, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00424. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34985- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe A, na data de 23 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **NEIRIVALDO SANTANA DA PAIXAO**, matrícula 57398, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00425. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10955- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 29 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS**, matrícula 124273, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00426. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/11995- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DEBORA MORAES GOMES**, matrícula 24023, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00427. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10083- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 09 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LETICIA FURTADO DO ESPÍRITO SANTO**, matrícula 150673, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00428. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/01455- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO**, matrícula 32379, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00429. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10424- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALINE CAMILA REIS DE SOUZA**, matrícula 96288, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00430. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/09224- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 04 de março de 2022, ao servidor **LUIZ HENRIQUE FARIAS BROWN**, matrícula 24627, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00431. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2022/03612- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 17 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **IRIS ROSANE BONEMANN**, matrícula 51403, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00432. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12105- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 17 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ISABELLA MARINHO BRUZDZINSKI PERACCHI**, matrícula 59862, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00434. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2022/01321- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 18 de março de 2022, à servidora **ELIS REGINA AMARAL SOARES**, matrícula 130061, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00435. Belém, 28 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/11980- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 23 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LILA PINTO DA COSTA DE MORAES**, matrícula 70041, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00438. Belém, 29 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12543- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 22 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CAMILA ALVES DE AGUIAR GLORIA**, matrícula 113352, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00439. Belém, 29 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/03434- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 13 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **TACIANA VICENTE ARAUJO**, matrícula 59064, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00440. Belém, 29 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10244- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANNA CARLA COSTA RIBEIRO**, matrícula 121444, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00441. Belém, 29 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10461- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 09 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RAFAEL GIRARD DE LIMA**, matrícula 98701, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00442. Belém, 29 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12503- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FABRICIO LOBATO MORAES**, matrícula 96300, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00443. Belém, 29 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40581- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DEJANE MOURA LORENZONE RESENDE**, matrícula 112224, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00444. Belém, 29 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12720- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 26 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LUANA DE BARROS AQUINO ALCANTARA**, matrícula 93068, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00445. Belém, 29 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12723- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 30 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA DA FONSECA**, matrícula 10570, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00446. Belém, 29 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12144- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 15 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANIELLE REBELLO BANNACH MARQUES**, matrícula 155764, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

**FÓRUM CÍVEL****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004721420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:SAVIO BARRETO LACERDA LIMA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29650 - THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista a informaã§ã£o do DETRAN/PA, juntada À s fls. 199 com documento de fls. 200, de ordem do MM JuÃ-zo, sirvo-me do presente, para intimar a parte autora, atravÃ©s de seu (sua) respectivo(a) patrono(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicaã§ã£o no DJE/PA, se manifeste, requerendo o que achar pertinente. BelÃ©m-Pa, 29 de marÃ§o de 2022. De ordem (art. 1Âº, Â§ 2Âº, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB) MÃ´nica RosÃ¡rio Â¿ Â¿ Â¿ Servidora da 2Âª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m Resenhado em 29/03/2022

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/03/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002243320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710006922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 REU:MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) REU:DINALDA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23850 - CAMILA BENTO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) CONCEICAO BARBOSA (ADVOGADO) REP LEGAL:JOSEANE LYDESTED SILVA LEITAO Representante(s): TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE ALCEBIADES OLIVEIRA LEITAO E HONORINA MARTINS LEITAO Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) OAB 7874 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO) . Processo: 0000224-97.2007.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÂncias do CNJ e da Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÂncias necessÃrias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 24 de marÃço de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003377120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810009991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Depósito em: 28/03/2022 REQUERIDO:JOSE VICENTE PAMPLONA MESQUITA Representante(s): OAB 23146 - RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo jÃ; foi devidamente sentenciado, conforme fl. 58, com certidÃo de trÃnsito Â fl. 60 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, archive-se os autos. Â Â BelÃm, 23 de marÃço de 2022. Â CÃLIO PETRONIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5ª vara CÃ-vel da Capital. PROCESSO: 00004306720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 28/03/2022 REQUERENTE:CLEIDSON DORNELAS RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OTONIEL NOBUYUKI TOGUCHI Representante(s): OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (ADVOGADO) REQUERIDO:CATARINA TOSHIKO TOGUSHI Representante(s): OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (ADVOGADO) . Processo: 0000430-67.2014.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÂncias do CNJ e da Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÂncias necessÃrias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 21 de marÃço de 2022 CÃLIO PETRÃNIO DÃ; ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00019870819968140301 PROCESSO ANTIGO: 198610003646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Processo de Execução em: 28/03/2022 REU:CARMELINO BENSABATH BITTENCOURT AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO REU:NABIL SAYEGH REU:SOUHEIL SAYEGH REU:BERMASA MADEIRAS TROPICAIS S/A.. Processo: 0001987-08.996.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo

de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, prazo de 05 (cinco) dias para suprir a falta citada nos autos, conforme despacho de fl. 89 dos autos, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Ap<sup>3</sup>s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Cumprida a diligência acima, de tudo certificado, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2022. CELIO PETRÂNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00034685420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910079753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ESPOLIO ALBY CORREA DE MIRANDA Representante(s): ARMANDO BATISTA DE MIRANDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MARIA DE NAZARE BATISTA DE MIRANDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) ARMANDO BATISTA DE MIRANDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MARIA DE NAZARE BATISTA DE MIRANDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) REQUERENTE: ZUILA FOIQUINOS RANIERI Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERENTE: ESPOLIO ALVARO AUGUSTO MOUSSALEM PANTOJA PIMENTEL Representante(s): EUNICE ALVES PANTOJA PIMENTEL (REP LEGAL) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) EUNICE ALVES PANTOJA PIMENTEL (REP LEGAL) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERENTE: PAULO ROBERTO COSTA DA PAIXAO Representante(s): OAB 36.635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) REQUERENTE: FLAVIO NEVES LIMA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAQUINA GALEAO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) REQUERENTE: EDUARDO NEVES LIMA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) . Despacho A secretaria para dar cumprimento, em sua integralidade da decisão de fl. 397 dos autos. Ap<sup>3</sup>s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Cumpra-se. Belém-PA, 22 de março de 2022. CELIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00038713919988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810055499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 REQUERENTE: CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARTE ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA. Processo: 0003871-39.1998.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação.

Cumpra-se em Belém, 21 de março de 2022 CÁLIO PETRÂNIO DÂ; ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00042592120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:GILVANNI MELO TRAVASSOS. Processo nº: 0004259-21.2011.814.0301 DESPACHO Defiro o pedido de fls 84, pois, conforme alegado pelo autor, o mandado de fls 82 era dirigido ao sucessor do r u. Expe a-se novo mandado sem custas para a parte autora, nos termos do artigo 41, IX da Lei 8328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no  mbito do Poder Judici rio do Estado do Par ), atentando-se o oficial a quem for distribu do para o seu regular cumprimento, cientificando a Sra GEOVANA TRAVASSOS SASSIN, sucessora do requerido. Considerando a necessidade de adequar-se   s exig ncias do CNJ e da Portaria n  1304/2021   GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Ju zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramita  o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as provid ncias necess rias para tanto.   Ap s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para aprecia  o. Intime-se. Cumpra-se em Bel m, 24 de mar o de 2022 CÁLIO PETRÂNIO DÂ; ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00042714120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum C vel em: 28/03/2022 AUTOR:B. P. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10306 - ROGER BRITO HOFSTATTER (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17497 - MARCELO COUTO DOS SANTOS BRASIL (ADVOGADO) REU:BELPAR  DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA REU:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT RIOS Representante(s): OAB 315.768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REU:NOVA AM RIA FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (ADVOGADO) OAB 272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 154894 - DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO) . Processo: 0004271-41.2012.814.0301 DECIS O Primeiro, a secretaria para cadastrar/atualizar a representa  o das partes, E DE TUDO CERTIFICADO. Tendo em vista a certid o de tr nsito da decis o/ac rd o, conforme fl. 429 dos autos, dou in cio   fase de cumprimento da senten a. Para in cio da fase de cumprimento da senten a, intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado constitu do nestes autos, mediante publica  o no Di rio da Justi a (CPC, artigo 513,   2 , I), para no prazo de 15 (quinze) dias  teis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento volunt rio da obriga  o corporificada na senten a/ac rd o, conforme demonstrativo discriminado apresentado pelo credor,   s fls. 431-435 os autos. Fica advertido os devedores que, n o ocorrendo pagamento volunt rio no prazo do artigo 523 do CPC, o d bito ser  acrescido de multa de dez por cento e, tamb m, de honor rios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85,   1  e   13), tudo na forma do artigo 523,   1 , do C digo de Processo Civil. Fica advertido os devedores, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento volunt rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intima  o, apresente, nos pr rios autos, sua impugna  o, observando-se que   ser  considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo  (CPC, artigo 218,   4 ).   Ademais, n o efetuado o pagamento volunt rio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intima  o da parte credora, poder  a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados   disposi  o do ju zo ou indicar outros bens penhor veis, observada a ordem prevista no artigo 835 do C digo de Processo Civil. Fica advertido os devedores, que tamb m   seu dever apontar quais s o e onde se encontram os bens sujeitos   penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Ju zo poder  considerar sua omiss o, ato atentat rio   dignidade da Justi a (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplica  o da multa. Em seguida, considerando a necessidade de adequar-se   s exig ncias do CNJ e da Portaria n  1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Ju zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramita  o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos

autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00043978620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010074651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Alvará Judicial em: 28/03/2022 REQUERENTE:W. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0004397-86.2010.814.0301 DECISÃO Tendo em vista o que restara decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Conflito de Competência, processo nº 0806636-55.2018.8.14.0000, bem como o parecer do Ministério Público de fls 46, declarando a competência da Vara Fazenda Pública de Belém, para o regular processamento do feito, remetam os autos a uma das Varas de Fazenda Pública da Capital, de tudo certificado, dando baixa em nosso sistema. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se Belém, 24 de março de 2022 CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00082883520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/03/2022 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL Representante(s): OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) . Despacho Ante a certidão de trânsito fl. 146, archive-se os autos. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2022. CÍLIO PETRÂNIO DA ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00086444720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 28/03/2022 EMBARGANTE: CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EMBARGADO: CONDURU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 13542 - DIOGO SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008644-47.2014.8.14.0301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONDURU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, via embargos de declaração de fls 336/341, alega contradição e omissão na sentença de 327/332 a qual julgou procedente a ação de embargos executivos, extinguindo a execução de título extrajudicial em apenso. Regularmente intimada a apresentar contrarrazões, a parte embargada se manifestou as fls 344/347 o relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a decisão prolatada, por não vislumbrar em seu bojo o vício alegados. A doutrina define contradição da seguinte forma: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração à a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significar a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Manuel de Direito Processual Civil Volume Único 3ª edição, p. 719) Usando as palavras da doutrina, a decisão, além de não ser omissa por ter realizado um enfrentamento suficiente das alegações das partes, não é contraditória, pois não tem proposições inconciliáveis entre si. Esse juízo, analisando o acervo probatório, reconheceu a inexigibilidade e iliquidez do contrato de prestação de serviços que embasa a execução em apenso, julgando, por consequência, extinta a demanda executiva ante a procedência da ação de embargos executivos. O recorrente pretende apontar uma contradição entre o julgado e as provas produzidas nos autos, alegando que não pode ser deduzida pela via dos embargos de declaração, recurso cabível apenas para integração de pronunciamentos judiciais eivados de vícios em si mesmos. Percebível, portanto, que o inconformismo da parte embargante

não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que a embargante pretende ver reformada a decisão de forma que não se admite em sede de embargos de declaração. A irresignação da embargante somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado, ou melhor ainda de ação própria, uma vez que visam modificar substancialmente a decisão prolatada pelo Juízo. Ante o exposto, conhecido dos Embargos de Declaração, por ato de rejeição, mantendo a sentença em todos os seus termos. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2022 CÁLIO PETRONIO D'ÁZ ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00090856220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: ELTON ANDREY DE LIMA PINTO. Processo: 0009085-62.2013,814,0301 Despacho A secretaria para cadastrar/atualizar a representação da parte exequente, conforme requerido, e E DE TUDO CERTIFICADO. Ante a informação do endereço do requerido à fl. 73 dos autos, a secretaria para dar cumprimento a decisão de fl. 29, com o valor atualizado à fl. 45 dos autos. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. CÁLIO PETRÂNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00091999820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 28/03/2022 AUTOR: WALBERLINA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REU: DARIO REIS MASCARENHAS Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA DEFENSOR PUBLICO (CURADOR) REQUERIDO: MARIA HELENA FERREIRA DE MENEZES Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA DEFENSOR PUBLICO (CURADOR) . Processo: 0009199-98.2013.814.0301 Despacho A secretaria para certificar se todos os confinantes foram citados, bem como se apresentaram manifesta. Em seguida, encaminhem os autos a defensoria pública (curadoria de ausentes) para memoriais finais. Apêns, retornam conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de março de 2020. CÁLIO PETRONIO D'ÁZ ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00096944519998140301 PROCESSO ANTIGO: 198810116211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (TELEPARA) Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA PEREIRA. Processo: 0009694-45.1999.814.0301 DESPACHO A secretaria para cadastrar/atualizar a representação das partes, procedendo com o devido cadastro dos advogados, E DE TUDO CERTIFICADO. Intime-se a parte autora, através de seu advogado habilitado nos autos, via Diário de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Em caso positivo, prazo de 05 (cinco) dias, a exequente para suprir a falta citada nos autos (recolhimento das custas, conforme ato ordinatório de fl. 146), sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2022. CÁLIO PETRÂNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00097198020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210114023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:

Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 REQUERIDO:CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO REQUERIDO:CESAR AUGUSTO SARAIVA PINTO Representante(s): OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ERLI ALVES PEREIRA Representante(s): PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARE ARACI PAIVA DO COUTO. Processo n.º: 0009719-80.2002.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria n.º 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap.ºs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se em Belém, 24 de março de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D. ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00104528720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:SANDRA AURORA GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 16644 - CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:MULTISUCESO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . Processo n.º: 0010452-87.2014.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria n.º 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap.ºs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se em Belém, 23 de março de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D. ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00106399520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 28/03/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALOISIO AUGUSTO LOPES CHAVES Representante(s): OAB 1411 - UBIRAJARA FERREIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LAURA TEIXEIRA CHAVES Representante(s): OAB 1411 - UBIRAJARA FERREIRA E SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010639-95.2014.814.0301 SENTENÇA em: 28/03/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A, apontando omissão na sentença de fls 123/124 que extinguiu o feito por reconhecimento da prescrição, mas o recorrente alega que, além de os réus terem sido citados por hora certa (fls 110), o autor/embarcante não foi previamente a se manifestar sobre a prescrição nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único do CPC o que havia a relatar. Decido. Nos termos do art. 1022, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminar contradição. Ocorre que a sentença proferida, de fato, extinguiu o feito por reconhecimento da prescrição, sem que a parte autora fosse intimada a se manifestar a respeito, nos termos do artigo 10 do CPC e sem a apreciação da validade da citação realizada por hora certa conforme certidão de fls 110. Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, torno sem efeito a sentença de fls 123/124 dos autos, e dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 252 do CPC e precedentes jurisprudenciais, é possível a citação por hora certa no procedimento monitorio. É, portanto, válida a citação atestada as fls 110. Tendo em vista que na sua última manifestação, o autor nos autos pede apenas o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, por seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria n.º 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap.ºs,

estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para para pesquisa de endereços da parte executada nos referidos sistemas informatizados. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2022 CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00118409020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410398629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 AUTOR:VANILDA MARIA BRAVIN Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REU:C A MODAS LTDA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) PERITO:ENG JOAQUIM BATISTA FREITAS DE ARAUJO. Processo: 0011840-90.2004.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a sentença de fls 172/176, o pagamento voluntário efetuado pelo réu as fls 177/179, expõe-se o competente alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 8.420,50 (oito mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos fls 178) por meio de transferência eletrônica em favor do patrono do autor de acordo com procuração de fls 156 e dados bancários informados as fls 180 Encaminhem-se os autos UNAJ para apuração das custas finais. Em seguida, intime-se o réu a recolhê-las no prazo legal, se as houver, conforme determinado em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo outras diligências a serem cumpridas, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls 181, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Belém, 23 de março de 2022 CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00136638020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IZANNETO COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP REQUERIDO:HUMBERTO BITTENCOUT SILVA NETO. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 21 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00159613620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810487535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 28/03/2022 EMBARGANTE:MARIA ANA PINHEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) EMBARGADO:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSE MARCELINO SOUSA MIRANDA Representante(s): OAB 9694 - ANA LUCIA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO. Processo: 0015961-36.2008.814.0301 Despacho Ante o depósito dos honorários periciais conforme petição de fls. 289-291 dos autos, intime-se o senhor perito de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo pericial e juntada aos autos, devendo o Senhor perito intimar previamente as partes para acompanhamento do ato pericial, caso queiram acompanhar a perícia. Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a intimação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Os assistentes técnicos são de confiança das partes, não são sujeitos a impedimentos e suspeições. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo do Perito Oficial, independentemente de intimação. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, caso houver, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC. Expeça-se o que mais for necessário. Após, considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de

2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00183120820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA IRAILDES MODESTO DE LIMA Representante(s): OAB 23619 - ROZELI FARIAS DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM CODER Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITA HERCULANO GARCIA DE ARAUJO. Processo: 0018312-08.2015.814.0301 Despacho À À À À À À À À À A secretaria para cadastrar/atualizar a representaçã?o das partes, procedendo com o devido cadastro dos advogados, E DE TUDO CERTIFICADO. À À À À À À À À À Apã³s, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaçã?o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAã?O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À Belã?m, 22 de marã?o de 2022. À À À À À À À À À CÁLIO PETRÂNIO DA ANUNCIã?O À À À À À À À À À Juiz de Direito da 5ã Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00183582420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010274764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Processo Cautelar em: 28/03/2022 REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14512 - ARNALDO ABREU PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) DR. ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À Considerando a necessidade de adequar-se À s exigãncias do CNJ e da Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaçã?o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAã?O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. À À À À À À À À À Apã³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaçã?o. À À À À À À À À À Cumpra-se À À À À À À À À À À À Belã?m, 21 de marã?o de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIã?O Juiz de Direito PROCESSO: 00212171520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 REQUERENTE:GERUZA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 6414 - ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONEL CARLOS DE BORBOREMA TAVARES Representante(s): OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) OAB 20990 - VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GISELE GALVAO TAVARES. Processo: 0021217-15.2017.814.0301 Despacho À À À À À À À À À Analisando os autos, verifico que nã?o hã; procuraçã?o da parte executada GISELE GALVAO TAVARES outorgando poderes ao Dr. Brandon Souza da Piedade- OAB/PA 19845 À À À À À À À À À Para que a petiã?o de fls. 135-139 seja vã;lida depende da existãncia de procuraçã?o ou substabelecimento nos autos. À À À À À À À À À Dessa maneira, determino que a parte executada GISELE GALVAO TAVARES junte aos autos procuraçã?o outorgando poderes ao causã-dico subscritor da petiã?o de fl. 135139, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nã?o conhecimento da petiã?o, e prosseguimento do feito. À À À À À À À À À Apã³s, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaçã?o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAã?O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. À À À À À À À À À Apã³s, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos para apreciaçã?o. À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Belã?m, 24 de marã?o de 2022 À À À À À À À À À CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIã?O PROCESSO: 00259120820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 AUTOR:COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DE INST FINANCEIRAS PUB FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REU:GILSON LELIS PEREIRA. Processo: 0025912-22.2011.8.14.0301 Despacho À À À À À À À À À Intime-se a parte exequente, para que apresente a planilha com o

demonstrativo de dÃ©bito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais relativas Ã pesquisa no Sistema Sisbajud, em conformidade com o art. 3Ã°, Ã§ 8Ã°, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, considerando a Portaria nÃ° 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, retornem conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 25 de marÃ§o de 2022. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃO Juiz de direito PROCESSO: 00269953920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/03/2022 REQUERENTE:CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 162.812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . PROCESSO NÃ° 0026995-39.2012.8.14.0301 Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃA (em Embargos de DeclaraÃ§Ã£o) Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO contra a sentenÃ§a prolatada nos autos da AÃO ORDINÃRIA DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES contra GAFISA SPE 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u/embargante GAFISA SPE 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA, as fls 290/314, alega contradiÃ§Ã£o na sentenÃ§a de fls 283/289 a qual reconheceu condenou a requerida embargante ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais na modalidade lucros cessantes, alÃ©m da reparaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos pela parte autora, ora embargada. O recorrente alega que, em obediÃªncia aos temas 970 e 971 do STJ, a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes deve ser afastada, dando lugar Ã clÃ¡usula contratual que versa sobre multa moratÃ³ria. Ã Ã Ã Ã Ã O autor tambÃ©m ingressa com embargos de declaraÃ§Ã£o alegando as fls 315/319 vÃ¡rias omissÃµes na sentenÃ§a prolatada. Ã Ã Ã Ã Ã Regularmente instados a se manifestar, os embargados nÃ£o apresentaram contrarrazÃµes conforme certidÃ£o de fls 321. Ã Ã Ã Ã Ã Ã o suficiente a relatar. Decido Ã Ã Ã Ã Ã No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheÃ§o a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, nÃ£o hÃ¡ qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrÃ-nsecos da presente via recursal. Ã Ã Ã Ã Ã Diz o artigo 1022 e seus incisos do CÃ³digo de processo Civil. Ã§ art. 1022 Ã§ Cabem Embargos de DeclaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: Ã Ã Ã Ã Ã I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ©cio ou a requerimento; Ã Ã Ã Ã Ã III - corrigir erro material.Ã§ Ã Ã Ã Ã Ã Assim, os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o sÃ£o recurso de natureza particular, cujo objetivo Ã© a declaraÃ§Ã£o do verdadeiro sentido de decisÃ£o eivada dos vÃ©cios acima citados, nÃ£o se prestando a corrigir decisÃ£o supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: Ã§ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃO. OMISSÃO. INEXISTÃNCIA. MODIFICAÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm cabimento para suprir omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade no julgado. HipÃ³tese em que nÃ£o se configurou qualquer omissÃ£o ou contradiÃ§Ã£o no decisum, tendo em vista que a deficiÃªncia na fundamentaÃ§Ã£o do recurso por ausÃªncia de indicaÃ§Ã£o expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratÃ³rios, apenas Ã© possÃvel a modificaÃ§Ã£o do julgado mediante o saneamento de algum dos vÃ©cios previstos no art. 535 do CPC. 3.Ã Embargos de declaraÃ§Ã£o aos quais se nega provimentoÃ§. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Ã Ã Ã Ã Ã Excepcionalmente, podem os embargos declaratÃ³rios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistÃªncia no sistema legal de outro recurso para a correÃ§Ã£o do erro cometido, o que nÃ£o Ã© a hipÃ³tese dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÃA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÃNCIA DE RECURSO PRÃPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaraÃ§Ã£o para o esclarecimento de obscuridade, eliminaÃ§Ã£o da contradiÃ§Ã£o ou supressÃ£o de omissÃ£o existente na sentenÃ§a ou no acÃ³rdÃ£o, e nÃ£o para o re julgamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentenÃ§a "extra petita", lhe Ã© vedado anulÃ¡-la para proferir outra, sob pena de violaÃ§Ã£o ao artigo 463 do CPC.

3. O uso de embargos declaratários com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, ao analisar o recurso manejado pela parte requerida (fls 290/314), compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razão para reapreciar a decisão prolatada, por não vislumbrar em seu bojo os vícios alegados. A doutrina define contradição da seguinte forma: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significar a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Manuel de Direito Processual Civil; Volume Único; 3ª edição, p. 719) Usando as palavras da doutrina, a decisão não tem proposições inconciliáveis entre si. Esse juízo, analisando o acervo probatório, condenou a rã ao pagamento de indenizações por danos morais e por danos materiais na modalidade lucros cessantes. Justamente em obediência ao que foi julgado pelo STJ nos temas 970 e 971, impedindo a cumulação entre a cláusula penal e os lucros cessantes, esse juízo deixou clara na sentença a impossibilidade de cumulação dos pedidos e optou pela condenação por lucros cessantes. O embargante pretende apontar uma contradição entre o julgado e as provas produzidas nos autos ou mais ainda uma contradição entre o fundamento da sentença e a decisão do STJ, alegando que não pode ser deduzida pela via dos embargos de declaração, recurso cabível apenas para integralização de pronunciamentos judiciais eivados de vícios em si mesmos. Percebível, portanto, que o inconformismo da parte embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que a embargante pretende ver reformada a decisão de forma que não se admite em sede de embargos de declaração. A irresignação da embargante somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado, ou melhor ainda de ação própria, uma vez que visam modificar substancialmente a decisão prolatada pelo Juízo. O mesmo raciocínio pode ser aplicado a algumas das alegações do recurso manejado pelo autor (fls 315/319). Este alega inicialmente que a sentença é omissa por não ter se pronunciado sobre a ausência de impugnação específica do rã quanto ao atraso na entrega da obra e o consequente pedido de aplicação de multa por impontualidade prevista contratualmente. No entanto, a matéria foi expressamente tratada na fundamentação da sentença nos tópicos DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES e CLAUSULA XI DO ANEXO I DO CONTRATO. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, os quais respectivamente trataram da data de entrega da obra e da impossibilidade de inversão dos encargos moratórios, bem como de cumulação de lucros cessantes com aplicação de cláusula penal, conforme decisão prolatada em recurso repetitivo pelo STJ (TEMA 970) não havendo, portanto, omissão sanável através do presente recurso. Da mesma forma, não é possível reconhecer omissão quanto ao pedido de congelamento do saldo devedor, uma vez que a sentença também expressa a esse respeito. Assim como nas razões recursais do rã, resta evidenciado apenas o inconformismo do autor com o que foi julgado, questão que não pode ser sanada pela via estreita dos embargos de declaração. Por outro lado, creio que merece acolhida apenas as alegações recursais quanto à parte dispositiva da sentença, uma vez que, de fato, não há ali referência clara ao indeferimento dos pedidos relativos aos encargos moratórios e indenização por danos morais. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e do artigo 1022 do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos pelo rã (fls 290/314), porém os rejeito em sua totalidade. Quanto aos embargos opostos pelo autor (fls 315/319), conheço-os também e acolho-os parcialmente, para o fim de reconhecer a omissão havida na parte dispositiva da sentença. Buscando sanar o vício reconhecido e aprimorar a decisão, determino que, na parte dispositiva da sentença, o parágrafo iniciado pela expressão Por conseguinte, passe a ter a seguinte redação: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e de aplicação da cláusula XI do instrumento contratual firmado entre as partes, tudo conforme

fundamenta-se, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os demais termos da sentença de fls 283/290 devem ser mantidos. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 22 de março de 2022. CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00279102520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA OSMARINA COSTA Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO SANTOS BARROS. PROCESSO: 0027910-25.2011.8.14.0301 Despacho Entendo prudente a designação de audiência de instrução, com o fito de comprovar as alegações constantes na inicial e melhor deslinde da causa. Assim, designo o dia 28.09.2022, às 10:00 horas, para a realização de audiência de instrução, para oitiva das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, o dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Sem prejuízo, intime-se novamente os representantes da Fazenda Pública Estadual para manifestar interesse na causa, tendo em vista a petição de fls 125/126. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00288869520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16341 - RENATA LARA COIADO (ADVOGADO) OAB 20216 - THANYELE DE MESQUITA FARIA (ADVOGADO) REU:TNL PCS S/A Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0028886-95.2012.814.0301 Despacho Intime-se as partes, para, querendo, apresentar manifestação ao acórdão apresentado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente digitalizado e certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. CELIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00340284620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 14416 - CRISTIANE ATAIDE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO

(ADVOGADO) OAB 36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0034028-46.2013.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a desistência da prova pericial conforme petição de fl. 195 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que indiquem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ficam as partes advertidas que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligências acima, de tudo certificado, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Belém, 21 de março de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D'Â ANUNCIADOR O Juiz de Direito PROCESSO: 00362409820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Ação Civil Pública em: 28/03/2022 AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0036240-98.2017.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA (em Embargos de Declaração) Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ contra UNIMED BELÉM Â; COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO. Â Â Â Â Â A r/embargante, as fls 235/239, alega omissão na sentença de fls 230/234 afirmando que, diante da procedência parcial dos pedidos autorais, o magistrado sentenciante deveria aplicar a sucumbência rec-proca prevista no artigo 86 do CPC Â Â Â Â Â Regularmente instado a se manifestar, a embargada apresentou contrarrazões as fls 242/254. Â Â Â Â Â o suficiente a relatar. Decido Â Â Â Â Â No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extr-nsecos da presente via recursal. Â Â Â Â Â Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. Â; art. 1022 Â; Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: Â Â Â Â Â I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; Â Â Â Â Â III - corrigir erro material. Â; Â Â Â Â Â Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão evada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: Â; PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Â Â Â Â Â Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejuízo da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", lhe é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de

recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, o embargante assevera que a decisão omissa por não ter se pronunciado sobre a entrega de termo de quitação autora relativo a créditos de crédito bancário discutidas na presente ação. As razões recursais não merecem acolhida, uma vez que a sentença se pronunciou expressamente sobre a matéria. Tratando-se de ação civil pública, esse juízo aplicou o artigo 18 da Lei 7347/85 o qual impede a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, circunstância não ocorrida nesses autos. Não há, portanto, omissão sanável via embargos de declaração. Percebível, portanto, apenas o inconformismo da parte embargante, evidenciando, assim, que pretende ver reformada a decisão de forma que não se admite pela estreita via do presente recurso. A irresignação da embargante somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e do artigo 1022 do CPC, conheço mas nego provimento ao recurso, ante a ausência do vício alegado, mantendo a sentença de fls 230/234 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Belém, 23 de março de 2022 CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00375290520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL Representante(s): OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALD MARCIO DOS SANTOS CAMELO REQUERIDO:BANCO GMAC Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2022 CELIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00376205920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Consignação em Pagamento em: 28/03/2022 REQUERENTE:WALDEMIR CARVALHO DOS REIS Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Processo: 0037620-59.2017.8.14.0301 Despacho A secretaria para dar cumprimento a decisão de fl. 147, oficiando ao IML para que proceda com a perícia, conforme determinado. Em seguida, considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2022 CELIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00380248620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 28/03/2022 REQUERENTE:JOSE MARIA FERREIRA BASTOS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MARIANO DE AGUIAR. Processo: 0038024-86.2012.814.0301 Despacho A secretaria para certificar quanto a resposta dos ofícios as fazendas públicas, Em caso negativo proceda com nova intimação para manifestar interesse na causa. Entendo prudente a designação de audiência de instrução, com o fito de comprovar as alegações constantes na inicial e melhor deslinde da causa. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15.09.2022, às 10:00 horas, para oitiva das partes e suas testemunhas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o

limite quantitativo disposto no Â§ 6º do citado artigo 357 também do CPC. Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, o dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intimem-se todas as partes, via Diário de Justiça, por seus advogados habilitados nos autos, devendo observar a necessidade de encaminhar os autos a defensoria pública (curadoria de ausentes) para ciência da audiência. Caso as partes estejam assistidas pela defensoria pública, e logo apresentem o rol das testemunhas, promova a Secretaria a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas, para comparecerem na audiência designada, em atenção ao que prevê o art. 455, § 4º, IV, do Código de Processo Civil. Apãs, considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o que mais for necessário. Belém, 23 de março de 2022. CÍLIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00424501020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:SMC DE ARAUJO COMERCIO ME Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ÊProcesso: 0042450-10.2013.814.0301 Despacho Autorizo a expedição de alvará, em favor do perito, conforme pedido de fls 243, no montante de 50% do valor depositado a título de honorários periciais, tendo em vista que as partes ainda não se manifestaram sobre o laudo apresentado as fls 207/242 (art 465, §4º do CPC) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art 477, §1º do CPC), manifestem-se sobre o laudo pericial. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2022 CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00445881320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE:SOLEMAR ULIANA Representante(s): OAB 10221 - JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES GOMES RAMOS (REP LEGAL) EXECUTADO:ERNESTO JOSE GUEDES CABRAL Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMONE DE FATIMA DA PAZ MARINHO Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSUELO DE NAZARE GALVAO MARINHO Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0044588-13.2014.814.0301 Despacho A secretaria para certificar se houve manifestação dos executados conforme decisão de fl. 87 dos autos. Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Apãs, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2022 CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO P R O C E S S O : 0 0 4 6 1 2 4 3 0 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:LEDA DE AZEVEDO RAACANELLI. Processo nº: 0046124-30.2012.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls 71, intime-se a parte autora, por seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 Â¿ GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Belém/PA, 24 de março de 2022 CÍLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00465267720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:FABRICIA ANDREZZA SOUZA MATTOS Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) OAB 18299-B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU - NASSAR (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0046526-77.2013.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls 210, uma vez que foi concedida justiça gratuita à autora as fls 67, sem ulterior revogação do benefício Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente o despacho de fls 208. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de março de 2022 CÍLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00467865720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE:CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 23.805 - SILVANA GIACOMINI WERNER (ADVOGADO) OAB 71316 - MORGANA CAINELLI ANGST (ADVOGADO) EXECUTADO:FAO MÓVEIS MODULADOS EIRELI EPP. Processo: 0046786-57.2013.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Exequente apresente nos autos os documentos que comprovem quem de fato é o sócio da empresa FAO MÓVEIS MODULADOS EIRELI EPP, devendo promover com a sua correta qualificação, nos termos do art. 319, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 129 dos autos. Â Â Â Â Â Em seguida, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â Apãs, estando o feito devidamente digitalizado, e havendo ou não manifestação da parte, e de tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022 CÍLIO PETRÂNIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00483804320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA NAZARETH PINHEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:METLIFE (METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA ORIVADA S/A) Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) OAB 29050 - SOFIA COSTA ALMEIDA (ADVOGADO) . ÉPROCESSO Nº 0048380-43.2012.814.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA (em Embargos de Declaração) Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por MARIA DE NAZARETH PINHEIRO CARVALHO contra METLIFE Â¿ METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A Â Â Â Â Â O rú/embarcante em fls 469/483 alega contradição na fundamentação da sentença de fls 465/468, alegando que, em determinado trecho, o magistrado sentenciante afirmou que a morte do esposo da requerente não poderia ter sido enquadrada como acidental, em contradição às demais disposições do julgado que consideraram que a morte do marido da autora/embarcada se deu sim por causas acidentais Â Â Â Â Â Regularmente instada a se manifestar, a parte embargada não apresentou contrarrazões conforme certidão de fls 488 Â Â Â Â Â É suficiente a relatar. Decido Â Â Â Â Â No caso em exame, verifico que os embargos foram

tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de Processo Civil. art. 1022 Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão evitada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o re julgamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, o embargante assevera que a sentença contém, em sua fundamentação, proposição contraditória em relação aos demais dispositivos do julgado. De fato, é forçoso reconhecer a existência da contradição alegada pelo embargante, pois o trecho destacado nas razões recursais é incoerente e inconciliável com o restante da fundamentação e parte dispositiva da sentença que julgou procedente o pedido autoral quanto à indenização securitária suplementar justamente porque o juízo considerou provado que a morte do esposo da requerente/embargada se deu por causas acidentais. É preciso, portanto, sanar o julgado a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e do artigo 1022 do CPC, conheço do recurso e dou provimento ao recurso, a fim de reconhecer a contradição existente em trecho da fundamentação do julgado. Buscando sanar o vício reconhecido e aprimorar a sentença, determino que o parágrafo da fundamentação iniciado pela expressão "Diante disso, há de se considerar..", passe a ter a seguinte redação: "Diante disso, há de se considerar que a morte do esposo da requerente não poderia ter sido enquadrada como natural, seja porque as provas dos autos atestam que o sinistro é decorrência direta da neoplasia que acometia o de cujus como afirma a defesa, seja porque se adota a interpretação mais favorável ao consumidor (art 47 do CDC), seja porque, nessa toada, a obstrução de abdome que vitimou o Sr Nelson Calandrin deve ser enquadrada no conceito de acidente pessoal previsto no artigo 5º, I da Resolução CNSP 117/04, e não na exceção prevista pela alínea b.1 como pretende o requerido." Os demais termos da sentença de fls 465/468 devem ser mantidos. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de

2022 Â Â Â Â Â CELIO PETRONIO DÂ ANUNCIACÃO Â Â Â Â Â Juiz de Direito titular da 5ª Vara cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00502272920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911162408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:MARIA DE NAZARE DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) REU:EMPRESA EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (REP LEGAL) . Processo: Â 0050227-85.2009.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se aos autos a resposta negativa do Sisbajud. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃªncias do CNJ e da Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃ§Ã£o DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, intime-se a parte Exequente de que terÃ¡ o prazo de 06 (seis) meses para indicar bens em nome da parte Executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo e nÃ£o havendo indicaÃ§Ã£o de bens, o processo serÃ¡ extinto. BelÃ©m/PA, 23 de marÃ§o de 2022. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00506122320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:LUCIANA MARIA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0050612-23.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÃA (em Embargos de DeclaraÃ§Ã£o) Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o contra a sentenÃ§a prolatada nos autos da AÃ§Ã£o REVISIONAL ajuizada por LUCIANA MARIA ALVES DE SOUZA contra MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Â Â Â Â Â O rÃ©u/embargante assegura que a sentenÃ§a de fls 198/204 Â© omissa por nÃ£o ter determinado a expediÃ§Ã£o de ofÃ©cio Â fonte pagadora da requerente a fim de que sejam retomados os descontos em folha, ante improcedÃªncia do pedido autoral e consequente revogaÃ§Ã£o da liminar concedida. AlÃ©m disso, o embargante aponta erro material, pois foi indicado o BANCO BV FINANCEIRA S/A como requerido em vez do rÃ©u/embargante BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Â Â Â Â Â Regularmente instada a se manifestar, o embargado nÃ£o apresentou contrarrazÃµes conforme certidÃ£o de fls 112. Â Â Â Â Â o suficiente a relatar. Decido Â Â Â Â Â No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheÃ§o a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, nÃ£o hÃ¡ qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrÃª-nsecos da presente via recursal. Â Â Â Â Â Diz o artigo 1022 e seus incisos do CÃ³digo de processo Civil. Â¿art. 1022 Â¿ Cabem Embargos de DeclaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: Â Â Â Â Â I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ©cio ou a requerimento; Â Â Â Â Â III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Assim, os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o sÃ£o recurso de natureza particular, cujo objetivo Â© a declaraÃ§Ã£o do verdadeiro sentido de decisÃ£o eivada dos vÃ©cios acima citados, nÃ£o se prestando a corrigir decisÃ£o supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: Â¿PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o. OMISSÃ£o. INEXISTÃNCIA. MODIFICAÃ§Ã£o DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm cabimento para suprir omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade no julgado. HipÃ³tese em que nÃ£o se configurou qualquer omissÃ£o ou contradiÃ§Ã£o no decisor, tendo em vista que a deficiÃªncia na fundamentaÃ§Ã£o do recurso por ausÃªncia de indicaÃ§Ã£o expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratÃ³rios, apenas Â© possÃ-vel a modificaÃ§Ã£o do julgado mediante o saneamento de algum dos vÃ©cios previstos no art. 535 do CPC. 3.Â Embargos de declaraÃ§Ã£o aos quais se nega provimentoÂ¿.(EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Â Â Â Â Â Excepcionalmente, podem os embargos declaratÃ³rios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistÃªncia no sistema legal de outro recurso para a correÃ§Ã£o do erro cometido, o que nÃ£o Â© a hipÃ³tese dos autos. Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o EFEITO INFRINGENTE. SENTENÃA "EXTRA

PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÁPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejugamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", lhe é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, creio que merecem acolhida as razões recursais. De fato, houve erro material na sentença de fls 198/204 ao indicar como réu o BANCO BV FINANCEIRA S/A, vez que é o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A o requerido originário da presente demanda, conforme indicado na exordial. Além disso, assiste razão ao embargante em apontar a omissão havida no julgado por não ter determinado a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, fonte pagadora da requerente, sobre a revogação da liminar concedida nesses autos com a consequente determinação de retomada dos descontos em folha conforme contratação entre as partes. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos presentes embargos de declaração e acolho-os para o fim de reconhecer a omissão e o erro material apontados na sentença de fls 198/204. Buscando sanar o vício reconhecido e aprimorar a decisão, determino as seguintes alterações na sentença de fls 198/204: 1) No primeiro parágrafo do julgado, onde se lê em desfavor de BANCO BV FINANCEIRA, passa a agora a ler em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. 2) Na parte dispositiva, logo após o parágrafo iniciado pela expressão "Face o exposto", determino a inclusão do seguinte parágrafo: "Em consequência da revogação da liminar de fls 144/145, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de seu respectivo Setor de Pessoal e Pagamento retome os descontos em folha de pagamento da requerente, conforme contratado entre as partes". Os demais termos da sentença de fls 198/204 devem ser mantidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Além disso, em 21 de março de 2022, CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00539319620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29495 - GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON TAURO KATAOKA OYAMA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO KATAOKA OYAMA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO DATIVO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Processo: 0053931-96.2015.814.0301 Despacho Procedo a consulta/bloqueio junto ao sistema Sisbajud. Se frutífero o bloqueio, em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 854, §3º do CPC ou, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Se infrutífero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, indique bens a penhora. Além disso, após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Além disso, em 16 de março de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00559114920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:PAULO EMÍLIO FONSECA FIGUEIRA Representante(s): OAB 6667 - JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES (ADVOGADO)

REQUERIDO:CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTVALE  
Representante(s): OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO (ADVOGADO) OAB 93761 - FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0055911-49.20138140301 Â Â Â Â Â DECISÃO (em Embargos de DeclaraÃ§Ã£o) Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO contra a sentenÃ§a prolatada nos autos da AÃO DE INDENIZAÃO ajuizada por PAULO EMÃLIO FONSECA FIGUEIRA contra CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTVALE Â Â Â Â Â O rÃ©u/embargante, fls 360/365, alega erro material na decisÃ£o de fls 958/959 que considerou que nÃ£o havia mais provas a produzir. Segundo o embargante a decisÃ£o ignorou o pedido de fls 428/752 em que o requerido pede a juntada de uma sÃ©rie de documentos Â Â Â Â Â Regularmente instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazÃ¶es as fls 972/977 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o suficiente a relatar. Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheÃ§o a legitimidade recursal dos Embargantes. Regularmente processados, nÃ£o hÃ¡ qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrÃ-nsecos da presente via recursal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o artigo 1022 e seus incisos do CÃ³digo de processo Civil. Â¿art. 1022 Â¿ Cabem Embargos de DeclaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o sÃ£o recurso de natureza particular, cujo objetivo Ã© a declaraÃ§Ã£o do verdadeiro sentido de decisÃ£o eivada dos vÃ-cios acima citados, nÃ£o se prestando a corrigir decisÃ£o supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: Â¿PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃO. OMISSÃO. INEXISTÃNCIA. MODIFICAÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm cabimento para suprir omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade no julgado. HipÃ³tese em que nÃ£o se configurou qualquer omissÃ£o ou contradiÃ§Ã£o no decisum, tendo em vista que a deficiÃªncia na fundamentaÃ§Ã£o do recurso por ausÃªncia de indicaÃ§Ã£o expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratÃ³rios, apenas Ã© possÃ-vel a modificaÃ§Ã£o do julgado mediante o saneamento de algum dos vÃ-cios previstos no art. 535 do CPC. 3.Â Embargos de declaraÃ§Ã£o aos quais se nega provimentoÂ¿.(EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Excepcionalmente, podem os embargos declaratÃ³rios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistÃªncia no sistema legal de outro recurso para a correÃ§Ã£o do erro cometido, o que nÃ£o Ã© a hipÃ³tese dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÃA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÃNCIA DE RECURSO PRÃRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaraÃ§Ã£o para o esclarecimento de obscuridade, eliminaÃ§Ã£o da contradiÃ§Ã£o ou supressÃ£o de omissÃ£o existente na sentenÃ§a ou no acÃ³rdÃ£o, e nÃ£o para o rejuizamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentenÃ§a "extra petita", lhe Ã© vedado anulÃ¡-la para proferir outra, sob pena de violaÃ§Ã£o ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratÃ³rios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em carÃ¡ter excepcional e na inexistÃªncia no sistema legal de outro recurso para a correÃ§Ã£o do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentenÃ§a proferida, devendo ser republicada a primeira sentenÃ§a, oportunizando Ã s partes o direito de recorrer. 5. Recurso da UniÃ£o Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, as razÃ¶es recursais afirmam a existÃªncia de erro material na decisÃ£o guerreada no ponto em que afirma nÃ£o mais haver provas a produzir. Em verdade, creio que nÃ£o ser possÃ-vel reconhecer erro material na decisÃ£o em apreÃ§o; quando muito, creio existir uma obscuridade quanto Ã s provas jÃ¡ produzidas e as futuramente a produzir. A doutrina dÃ¡ a seguinte definiÃ§Ã£o para a obscuridade a ser sanada via embargos de declaraÃ§Ã£o: A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentaÃ§Ã£o quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisÃ£o da decisÃ£o, suficiente a nÃ£o permitir a certeza jurÃ-dica a respeito das questÃ¶es resolvidas. O objetivo do Ã³rgÃ£o jurisdicional ao prolatar a decisÃ£o Ã© ser entendido, de preferÃªncia por todos, inclusive as partes, ainda que tal missÃ£o mostre-se extremamente inglÃ³ria diante do nÃ-vel cultural de nosso paÃ-s. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequÃªncia no dia a dia, limitaÃ§Ã£o de expressÃ¶es em lÃ-ngua estrangeira ao mÃ-nimo indispensÃ-vel, bem como a utilizaÃ§Ã£o de termos tÃ©cnicos com ponderaÃ§Ã£o, que apesar de imprescindÃ-veis a qualquer ciÃªncia nÃ£o precisam ser empregados na decisÃ£o sem qualquer proveito

prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis. A parte final da decisão afirma que não foram requeridas provas a serem produzidas. Considerando que as razões recursais se referem aos documentos já acostados pelo r/embargante, o trecho acima destacado merece apenas um esclarecimento de modo a tornar a decisão mais clara e precisa: as partes não requereram a produção de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que o requerimento de fls 428/752 apenas pede a juntada de provas documentais, mas não pede que outras espécies de prova sejam produzidas no futuro. Assim, portanto, o vício reconhecido não trará como consequência efeitos infringentes aos presentes embargos, ocasionando apenas um esclarecimento quanto às provas requeridas e produzidas pelas partes. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço e acolho-os parcialmente, para o fim de reconhecer a parcial obscuridade havida na decisão de fls 958/959. Buscando sanar o vício reconhecido e aprimorar a decisão, determino que, na parte final da decisão de fls 958/959, o parágrafo iniciado pela expressão "Tendo em vista" passe a ter a seguinte redação: "Tendo em vista que não foram requeridas outras provas a serem produzidas além das constantes desses autos, e considerando a diretriz estabelecida pelo CPC de que cabe ao magistrado zelar pelo efetivo contraditório (art 7º), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo r/embargante as fls 428/752. Em seguida, encaminhem-se os autos à UNAJ para apuração das custas. Se as houver, intime-se a parte autora a recolhê-las. Os demais termos da decisão 958/959 devem ser mantidos. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para sentença. Belém, 22 de março de 2022. O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 880 PROCESSO: 00580613720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:MARIA CELIA FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BMC S/A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA OABSP (ADVOGADO) REU:BANCO MATONE SA Representante(s): OAB 12199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 68723 - ELIZETE AP OLIVEIRA SCATIGNA (ADVOGADO) REU:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) REU:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO ORIGINAL Representante(s): OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . Processo: 0058061-37.2012.8.14.0301 Decisão Verifico que a parte autora colocou em sua inicial o valor da causa em R\$10.000,00 para efeitos meramente fiscais. O parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil dispõe que: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes." Na espécie vertente, verifico que a parte Autora não apresentou corretamente o valor da causa, não abrangendo os valores pretendidos a título de indenização por dano moral e revisão contratual (art. 292, II e V do CPC). Confira: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA NICIAL. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS QUE REVELAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 259 do CPC. Contudo, nos casos de revisão de contrato, no qual a parte pretende não somente restabelecer o

equilíbrio econômico e financeiro, o STJ tem entendido como valor da causa a vantagem econômica sobre o qual o autor terá vantagem. 2. Neste sentido, em se tratando de ação revisional, na qual há valor controvertido a ser debatido, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira. 3. Para a concessão do benefício de justiça gratuita, a condição de pobreza ou miserabilidade não é exigida, devendo apenas restar demonstrado que o litigante não apresenta condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais, sem comprometer o próprio sustento ou de seus familiares. 4. O fato de o agravante estar patrocinado por advogado particular não obsta seu acesso ao benefício constitucional, vez que tal circunstância não é incompatível com a gratuidade requerida, consoante se extrai das normas constantes na Lei nº 1.060/50 e do posicionamento emanado pela jurisprudência dos tribunais pátrios. 5. Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas no sentido de deferir o pedido de justiça gratuita, mantendo a decisão recorrida no tocante à correta atribuição do valor da causa. (TJ-PI - AG: 201200010042021 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 12/12/2012, 1a. Câmara Especializada Câvel) Assim, converto o julgamento em diligência e determino seja a parte autora intimada para que promova a correção do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em seguida, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas judiciais remanescentes, sob pena de extinção do processo. Após, considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de março de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00810907720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 22603 - ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARGUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Processo: 0081090-77.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de ARGUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ambos qualificados. Às fls. 10, a parte Autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC, em virtude de acordo entre as partes. Decido. Considerando que a minuta de acordo não fora juntado aos autos conforme determinado à fl. 62, recebo a petição de fls. 100, como pedido de desistência. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas, se houver, pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, tendo em vista que não houve deferimento de justiça gratuita. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Belém/PA, 22 de março de 2022. CÍLIO PETRÂNIO DÂZ ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00836953020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:JORGE FERREIRA BORGES FILHO AUTOR:JOZINETE FERREIRA BORGES Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) REU:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo: 0083695-30.2015.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se os requeridos para se manifestarem sobre a petição e documentos juntados Â s fls. 161-166, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, considerando a necessidade de adequar-se Â s exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 24 de março de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00959562720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:ROSEIRIS DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21008 - ELIZETH DO REMEDIO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21410 - ADRIANA DE BARROS RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 307482 - IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â ROSERIS DE LIMA COSTA, já qualificada na inicial, por meio de procurador devidamente habilitado, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, em face de VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que celebrou contrato de compra e venda com as requeridas perante a Caixa Econômica Federal (CEF) em 29.12.2012, objetivando a aquisição de uma unidade no empreendimento IDEAL SAMANBAIA MODULO II, apt. 501, pelo preço de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo pago uma parte com recursos próprios e financiado o restante R\$ 79.454,42, diante do desconto concedido pelo FGTS no valor de R\$ 8587,00 (oito mil quinhentos e oitenta e sete reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Relata que ficou acertado que o imóvel seria entregue em 24 meses a contar de 28.12.2014, sendo entregue apenas em 03.11.2015, dez meses após a data prevista, sob a justificativa que a autora estava com parcelas em atraso junto a CEF. Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma que as requeridas informaram a requerente que o valor do desconto do FGTS não seria utilizado na negociação, sendo obrigada a pagar o referido valor por meio do instrumento particular de confissão de dívida, menos não existindo qualquer valor em aberto junto a CEF. Â Â Â Â Â Â Â Â Informa que o seu filho possui dificuldades de locomoção e aprendizado e que o atraso na entrega prejudicou a evolução do tratamento deste e obrigou a requerente e seu esposo a continuar morando de favor em casa de familiares. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, requereu a decretação de nulidade de qualquer disposição contratual que estabeleça dilação de prazo de entrega do imóvel, bem como o pagamento da quantia de 60 salários-mínimos a título de danos morais e a aplicação das penalidades previstas na cláusula décima quarta do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 30 a 147. Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo a parte autora desistido da ação em relação a ENGTOWER ENGENHARIA LTDA, conforme fls. 153. Â Â Â Â Â Â Â Â As razões apresentaram contestação as fls. 157/176, aduzindo, preliminarmente, que com o prazo de carência do contrato a entrega poderia ocorrer até 28.06.2015 e que o habite-se ocorreu em 25.02.2015. Aduz ainda a impossibilidade de cumulação da indenização por danos extrapatrimoniais e cláusula penal, a

legalidade dos termos do contrato, da cláusula décima sexta do contrato, bem como a ausência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Replicou s fls. 178/182. Designada audiência de conciliação, não houve acordo, tendo as partes sido intimadas a indicarem as provas que pretendiam produzir no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. As partes requeridas informaram as fls. 237 que não possuem mais provas a serem produzidas, enquanto o autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 267. Convertido o julgamento em diligência, a parte requerida apresentou os documentos de fls. 246/266. Vieram os autos conclusos. O relatório, passo a decidir. DO MERITO O cerne da questão posta nos autos é sabermos se as cláusulas do contrato de compra em venda de imóvel celebrado entre as partes são válidas e se ocorreu mora na entrega das chaves/imóvel, danos morais e De início, registro que os serviços prestados pela requerida estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, a partir das alegações verossímilantes trazidas na petição inaugural, as requeridas estão sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerente, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessitam de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicação das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o ônus probatório, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do CDC. DA NULIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO O contrato prevê no item B4 a conclusão das obras em 24 meses, a partir de sua assinatura que se deu em 28.12.2012. Por seu turno, a cláusula terceiro parágrafo nono prevê que a INCORPORADORA/FIADORA qualificada no item IV do quadro A dispõe de até 60 dias após a data da conclusão para efetiva entrega das chaves do imóvel ao devedor (...). Com efeito, a cláusula de tolerância de 60 dias é válida, eis que assentada na jurisprudência do STJ, que o prazo de tolerância de até 180 dias desde que previamente pactuado não apresenta qualquer abusividade ou ilegalidade. É imperativo reconhecer ainda que a informação ao consumidor quanto à elasticidade do prazo encontra-se redigido de forma clara e de fácil compreensão, conforme preconizam os arts. 46 e 54, § 3º do CDC. Desta forma, o prazo final para entrega das chaves era 28.02.2015, momento a partir do qual inicia-se a mora da parte requerida. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DECIMA QUARTA O STJ quando do julgamento do Resp. 1631485 / DF (tema 971), afetado pela sistemática dos recursos especiais repetitivos firmou o seguinte entendimento: "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial." (Resp 1631485/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019), desde que não cumulado com lucros cessantes (tema 970). No presente caso, não há pedido de lucros cessantes, apenas de inversão da multa penal, o que é perfeitamente aplicável diante da disposição contida na cláusula DECIMA QUARTA prevê penalidade em caso de impuntualidade em desfavor da autora, conforme transcrevo: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Ocorrendo a impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento constante deste contrato, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, inclusive, pelo critério pro rata die, na forma da legislação em vigor vigente à época do evento. Parágrafo primeiro- Sobre o valor apurado de acordo com o disposto nesta cláusula incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa constante na letra C7 deste instrumento. Parágrafo Segundo- Sobre o valor apurado de acordo com o disposto nesta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Parágrafo terceiro - Sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas monetariamente, conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios, apurados conforme parágrafo primeiro e segundo, haverá a incidência de

multa moratária de 2% (dois por cento) nos termos da legislação em vigor. Dessa forma, diante da comprovada impontualidade na entrega do imóvel, faz-se necessário o estabelecimento de regra de idêntico conteúdo em desfavor da requerida, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, referente a penalidade da multa moratária de 2% e juros de mora de 0,003% por dia sobre o valor do imóvel, conforme o contrato - desde a data da mora até a efetiva entrega do bem, incidente sobre o valor do imóvel. Assim, a multa penal terá início em 28.02.2015 e o prazo final em 03.11.2015 (fls. 247). DOS DANOS MORAIS O dano moral é conceituado como qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa (Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete), sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição da estabilidade psíquica alheia, provocada por ação ou omissão de terceiro, agredindo "la victima, em su honor o en sus afectos", segundo elucida Mazeand (in Tratado de La Responsabilidad Civil, p. 298). O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é, em princípio, suscetível de causação de prejuízo moral indenizável, devendo o lesado demonstrar que daí decorreu sofrimento maior que o ordinário no campo das relações comerciais, cuja crise (inadimplemento) é sempre um fator esperado, embora indesejado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. SÚMULA Nº7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. A análise da alegada excepcionalidade do caso não dispensa o reexame das circunstâncias fáticas dos autos. Aplica-se a Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1684398/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) Assim, o atraso na conclusão da obra, por si só, não constitui gravame que justifique reparações de natureza moral, pois a demora gera, sim, consequências materiais, as quais podem ser indenizadas, caso comprovadas. Com efeito, presente caso, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus processual, já que não realizou qualquer prova que demonstrasse a violação ao seu direito de personalidade, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Imperativo ainda reconhecer que no presente caso o atraso da entrega da obra fora apenas de 08 meses e 05 dias, embora este se mostra inconveniente para a parte autora, gerando aborrecimentos e dissabores, o inadimplemento, por si só, não é o bastante para indicar a ocorrência de prejuízo moral, o que dependia da suficiente demonstração de grave repercussão dos fatos na vida dos indivíduos, com relevante interferência nas suas esferas psíquicas, o que não restou comprovada, dada a ausência de prova nesse sentido, conforme já citado alhures. Da mesma forma, a cobrança de valores pela construtora que a autora entende indevidos ou mesmo o pagamento destes, não é causa bastante de dano psíquico insuportável, tratando-se de ilícito previsto nos contratos, devendo encontrar nas reparações materiais o seu consectário natural, sobretudo por não afligir direitos da personalidade de quem quer que seja ( STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1684398/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bãas Cueva, julgado em 20/03/2018), sendo que de bom alvitre ressaltar que sequer houve pedido de devolução simples ou em dobro de tais valores nos presente autos, motivo pela qual incabível a análise de sua legalidade. CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, apenas para inverter a cláusula penal prevista no contrato em favor da parte autora, impondo aos requeridos, solidariamente, o pagamento da multa de 2% do valor atualizado do imóvel, mais 0,033% sobre o mesmo montante, por dia de atraso, contados desde a data prevista para entrega do imóvel (28.02.2015) até a sua entrega efetiva ao comprador (03.11.2015). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, de forma pro rata, devendo ainda cada parte arcar com os honorários de seus advogados de 10% sobre o valor da condenação, na mesma proporção das custas, na esteira do artigo 86 do CPC. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, em relação a requerida, ENGTOWER ENGENHARIA LTDA, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Sem honorários, eis que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos. Belém, 22 de março de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01501487020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:PINTEC PAPELARIAS

LTDA - ME Representante(s): OAB 16294 - CARLA MARIA PEIXOTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPLINET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 160500-B - PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 286872 - FABRICIO GOMES DE ANDRADE (ADVOGADO) . Processo n.º: 0150148-70.2016.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Deixo de homologar, por ora, o acordo firmado entre as partes porque, verifico que o causã-dico que assina a avenãsa em nome do rãu, Dr. FABRICIO GOMES DE ANDRADE, não consta das procuraãses e substabelecimentos de fls 145/149, tampouco foi acostado aos autos posterior instrumento outorgando-lhe poderes especiais para transigir. Â Â Â Â Â Considerando o postulado pas nullitã sans grief e a diretriz estabelecida pelo CPC que o magistrado deve buscar a conciliaãeo, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte rã, atrãs de seus advogados, convalide o termo de acordo de fls 324/326, sob pena de não homologãeo da transãeo. Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ e da Portaria n.º 1304/2021 Â; GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juãzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãeo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. Â Â Â Â Â Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaãeo. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 24 de marãso de 2022 CãLIO PETRãNIO Dã ANUNCIAãO Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 03132758720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:WILSANA ATALIBIA LIMA DE MOURA Representante(s): OAB 9611 - NILTON MARANHAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 27223 - DEISE CARVALHO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 12043 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL ENERGIA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo: 0313275-87.2016.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Levando em conta que a lei 8313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, com base no parãgrafo 8ão, artigo 3ão, da citada Lei, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverã cobranãsa de custas para consulta no sistema BACENJUD, a ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que não haverã devoluãeo do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, considerando a Portaria n.º 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juãzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãeo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a diligãncia acima, de tudo certificado, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 22 de marãso de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CãLIO PETRãNIO DA ANUNCIAãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 5ã Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 03303252920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 28/03/2022 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 107414 - AMãNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CLEIDE BRAZ CORDEIRO . Processo: 0330325-29.2016.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Ante a informaãeo do endereão do requerido ` afl. 64 (verso), a secretaria para dar cumprimento a decisão e fl. 50-51 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, considerando a Portaria n.º 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juãzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãeo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 22 de marãso de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CãLIO PETRãNIO DA ANUNCIAãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 5ã Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 05256669020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSAN ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO

BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, em desfavor de CONSAN ENGENHARIA LTDA, já identificado. Aduziu que celebrou com o requerido um contrato de locação de um martelo vibratório hidráulico, em 11 de julho de 2014, pela importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o qual deveria ser depositado todo dia 10 de cada mês em conta bancária do autor. Sustenta que as cláusulas 8ª e 9ª do contrato estabelecia o prazo de locação de um mês, permitido a prorrogação, o que ocorreu sendo o martelo devolvido no dia 27 de fevereiro de 2015. Afirma que no período entre novembro de 2014 até a data da devolução do martelo hidráulico, a requerida permaneceu inadimplente com os aluguéis. Ao final, requereu a procedência da presente ação para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 69.410,24, a ser corrigido monetariamente e acrescida de juros até o efetivo pagamento. Juntou documentos. Designada audiência de conciliação (fls. 27), restou infrutífera a composição, conforme fls. 35. A requerida apresentou contestação fls. 46/53, aduzindo, preliminarmente, que a autora deixou de recolher as custas iniciais. No mérito, nega a inadimplência, já que a utilização do martelo se deu apenas no período contratado e que houve a solicitação da autora para que o bem locado ficasse sob o depósito do requerido, por não haver interessados em sua locação naquele momento. Afirma, que seriaável, uma locação se dar por longo tempo, sem qualquer cobrança do autor. Aduz o excesso da cláusula penal contratual prevista no art. 3ª do contrato e a necessidade de redução. Em reconvenção, requer o pagamento dos valores pelo período em que o bem esteve sob depósito. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da exordial e procedência da reconvenção. Replica conforme fls. 55. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, estas requereram designação de audiência de instrução, que foi deferida as fls. 77. Audiência de instrução e julgamento as fls. 98/101. Memoriais do autor e requeridos, respectivamente, as fls. 102/111 e 119/129. Remetido os autos a UNAJ, bem como intimada a requerida para pagamento das custas referente a reconvenção sob pena de cancelamento da distribuição, permaneceu esta inerte, conforme certidão de fls. 133. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão sub judice é definir se houve prorrogação do contrato de locação entabulado entre as partes ou se houve a transmutação da natureza jurídica da locação para depósito no período de novembro/2014 a fevereiro de 2015, bem como se discute ainda a multa penal sob o argumento de excessividade. Sabe-se que, no procedimento de cobrança, impera o regramento geral previsto no art. 373 do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cumprindo ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito adverso. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplicando-se a regra ao caso concreto, vê-se que, para constituir o seu direito, o autor trouxe aos autos instrumento particular de locação de coisa móvel realizado entre as partes, que prevê na cláusula 8ª previa a duração de um mês e o prazo de 48 horas para devolução. Transcrevo: A cláusula 8ª - A duração deste contrato será de 1(um) mês, ou seja, o termo final da locação será o dia 11.08.2014. Nesta ocasião, independentemente de qualquer notificação, passará a fluir um prazo de 48 horas para a devolução do bem. Ademais, ficou estabelecido na cláusula 9ª que se o locatário não restituir o bem dentro do prazo estipulado na cláusula 8ª, deverá pagar, enquanto os mesmos estiverem em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelos danos (...). Com efeito, o locatário, ora requerido, contratualmente é responsável pelo pagamento do aluguel até a efetiva e correta entrega da máquina, bem como por força da cláusula 5ª do contrato, encerrado o prazo de locação, caberá ao locatário devolver o bem, inexistindo, qualquer disposição contratual que estabeleça a obrigação da autora realizar a retirada do martelo hidráulico. Entretanto, diante da alegação do requerido que após o término do prazo de locação teria a autora solicitado a guarda do objeto locado, fato negado por esta, compete agora ao demandado a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do demandante, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Pois bem. Realizada a instrução probatória, foram inquiridas as testemunhas FABIO MARCEL BARROS ROCHA e JOYCE DE CASTRO MELO. Transcrevo excertos dos depoimentos: que a requerida parou de pagar os aluguéis em outubro ou novembro de 2014; que diversas vezes o depoente se dirigiu à requerida

com o objetivo de promover a cobrança e solucionar a pendência; que os representantes da requerida falavam do problema financeiro que estavam enfrentando; que a requerente nunca solicitou que a requerida guardasse o martelo para a requerente; que nunca houve nenhum contrato de depósito do objeto da locação; que a época a requerente deixou de locar o martelo para outra empresa que executava uma outra obra na Bernardo Sayao; que o martelo não ocupa um metro quadrado de área, cabendo até num banheiro minúsculo, tendo a empresa de área entre 10.000 a 15.000 metros quadrados; que as fotos de fls. 60/67 são da sede da empresa requerente, de forma indubitosa; que a devolução do martelo foi realizada no início do ano seguinte, possivelmente em fevereiro ou março, sem recordar com precisão; que ao devolver o martelo, a empresa requerida não pagou o valor devido, fazendo-lhe uma proposta de R\$ 5.000,00, pelos quatro meses, pelo martelo e pelas pranchas, proposta essa feita pelo dono da empresa requerida. (...) que a requerida não tinha condições de promover a entrega do objeto locado no período; que a requerente não dispunha, naquele momento, de maquinário para promover o deslocamento do martelo para sua sede; (...) (FABIO MARCEL BARROS ROCHA). Que a empresa requerida tem por praxe verificar o término dos contratos, com o equipamento, para solicitar a devolução, o que verificado com o responsável da obra a necessidade ou não, tendo esse dito que não havia mais a necessidade, e que o responsável pela obra, Luiz Fernando, o qual teria solicitado para a empresa requerente solicitado o recolhimento do equipamento, tendo essa dito para que o martelo permanecesse com a requerida porque a requerente não possuía meios, naquele instante, de promover sua retirada; que a depoente que a depoente fez o questionamento se não havia nenhum problema posterior, tendo sido dito que não, porque a empresa era uma empresa parceira da requerida, e que essa faria um favor para a requerente; que logo possível, a requerente retiraria o equipamento da obra; que passados vários meses, o equipamento foi retirado em fevereiro do ano seguinte, após nova solicitação da requerida, em função do tempo que já estava na obra o objeto locado; que o andamento da obra o martelo passou a impossibilitar o avançar da obra; que a requerida guardaria o equipamento por pedido da requerente, apenas como guarda, sem utilização após o término do período; que após o período de término do contrato, a requerida não recebeu nenhuma cobrança ou fatura da requerente; que o pagamento feito pela requerida era realizado por conferência da depoente (...) que o martelo foi entregue à requerente em fevereiro de 2014, quando essa teria ido buscá-lo; que não sabe especificar quem da empresa requerente tinha solicitado a permanência do martelo sob os cuidados da requerida após o término do contrato; que Luiz Fernando foi o responsável por repassar a informação anterior à depoente (JOYCE DE CASTRO MELO); Embora, os depoimentos sejam contraditórios em relação à existência ou do pedido de depósito do bem à requerida, não pode o julgador se eximir do dever de sentenciar (veda-se a sentença non liquet), devendo, conforme já citado, alhures ser aplicadas as regras de ônus da prova, que podem ser examinadas em dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. Do ponto de vista subjetivo, a lei estabelece quem sofrerá as consequências negativas decorrentes da falta de provas, ao passo que do ponto de vista objetivo, a norma estipula regras de julgamento dirigidas ao juiz da causa na hipótese de os fatos não terem ficado esclarecidos. Com efeito, forçoso reconhecer que ante a contradição dos depoimentos, deverá prevalecer a prova documental, no caso o contrato, devidamente assinado pelas partes, bem como as cláusulas já referida alhures. Ainda que fosse outro o entendimento, extrai-se do depoimento de JOYCE DE CASTRO MELO, o desconhecimento de que a pessoa da empresa requerente solicitara a guarda do bem à requerida, não logrando, portanto, comprovar ou demonstrar que quem realizou tal solicitação tinha poderes para tanto. Não cediço que a manifestação de vontade da pessoa jurídica se dá pelos administradores, cujos poderes devem ser fixados no ato constitutivo. Quem o ato constitutivo indicar para administrar e representar a pessoa jurídica (art. 46, III) tem legitimidade, que, no caso, o fator de eficácia do negócio jurídico e, no dizer de Antônio Junqueira de Azevedo, "pode ser definida como a qualidade do agente consistente na aptidão, obtida pelo fato de estar o agente na titularidade de um poder, para realizar eficazmente um negócio jurídico; ela existe por causa de uma relação jurídica anterior". Forçoso reconhecer, portanto, que a requerida deixou de tomar as precauções devidas no sentido de assegurar a formalização do negócio jurídico de depósito/guarda e com quem detinha poderes para tanto, nos termos do art. 47 do CCB. Outro ponto a ressaltar é que enquanto a testemunha JOYCE DE CASTRO MELO informa que o martelo não fora devolvido pois a requerente não possuía meios, naquele instante, de promover sua retirada e, por seu turno, a testemunha FABIO MARCEL BARROS ROCHA aduz que era a requerida que não tinha condições de promover a entrega do objeto locado no período, indiscutível que, conforme já dito alhures, a obrigação contratual da devolução era do requerido. Assim, não se desincumbido o requerido do seu ônus da prova nos termos do art. 377 do CPC, tendo permanecido com

o martelo sob sua disposição no período novembro/2014 a fevereiro de 2015, deverá arcar com os alugueres deste período. DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CLAUSULA PENAL PREVISTA NO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO CONTRATO Prevê o parágrafo único da cláusula 3º do Contrato que: Parágrafo único - Na hipótese de mora ou inadimplemento do pagamento dos aluguéis, sobre os valores vencidos incidirá multa de 2% (vinte por cento) juros de 1% ao mês; correção monetária apurada conforme o IGPM e os honorários advocatícios a combinar. Nota-se, assim, que a multa foi estipulada contratualmente e os juros de mora têm previsão legal, inexistindo óbice à aplicação de ambos no caso de inadimplemento do locatário. Aliás, cumpre salientar que o art. 62, inc. II, da Lei nº 8.245/1991, expressamente dispõe que, proposta a ação de despejo, o locatário poderá evitar a rescisão do contrato se pagar, dentre outras parcelas, o valor referente aos juros de mora e as multas ou penalidades contratuais. Assim, o referido diploma normativo admite que o locatário em mora seja condenado a pagar cumulativamente juros de mora e multa contratual. Com relação aos juros de mora, há estipulação contratual expressa de sua incidência em 1% ao mês, patamar autorizado pelos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, CTN, não havendo que se cogitar de sua ilegalidade. Também, mostra-se correta a sentença quanto à correção monetária, pois aplicado o padrão adotado pelos contratos de aluguéis que é o IGPM. A multa de 20% foi livremente pactuada entre as partes, não se verificando qualquer violação à legislação. Nesse sentido, colaciono julgado: LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - MULTA MORATÁRIA DE 20% PREVISTA NO CONTRATO - ADMISSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA - MORA COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLuíDOS NO DÁBITO - PAGAMENTO DAS CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA QUE FOI CONSIDERADO PELA SENTENÇA, QUE RESTA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 10118635320148260451 SP 1011863-53.2014.8.26.0451, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 02/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2016) No que se refere aos honorários advocatícios convencionais, estes devem ser excluídos, em razão de que a vinculação dos honorários advocatícios previstos em contrato só ocorre em casos de purga da mora, para se evitar a rescisão, conforme se depreende do disposto no artigo 62, inciso II, "d" da Lei nº 8.245/91: Art. 62. "Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (...) II - O locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de depósito judicial, incluindo: (...) d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa". Dessa forma, mesmo em se tratando de contrato livremente pactuado, deve-se perquirir se houve a purga da mora e, neste caso, como visto, não, sendo aplicável a regra geral do art. 85 do CPC, que confere ao julgador a fixação do percentual a título de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono julgado: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, "D", DA LEI N. 8.245/1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NA REGRA GERAL DO ART. 20 DO CPC. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 62, II, "d", da Lei n. 8.245/1991 somente é aplicável nos casos de purgação da mora. Nessa linha, em se tratando de sentença de mérito, no qual permanece a mora do locatário, incide a regra geral do art. 20 do CPC. 2. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (...)" (STJ, REsp 1353881, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 11/02/2016). DA RECONVENÇÃO Destaco que não obstante a intimação para recolher as custas da reconvenção, os procuradores do requerido deixaram transcorrer o prazo, sem dar cumprimento a esta providência, mesmo diante da advertência de cancelamento do valor da causa. Assim, por força da previsão do art. 290 do CPC, impõe-se o cancelamento da distribuição - Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA RECONVENÇÃO, POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. O magistrado está autorizado a cancelar a distribuição da reconvenção, por falta de pagamento das custas processuais, quando intimado para tanto, a parte deixar de efetuar o devido preparo. Assim, por força da previsão do art. 257 do CPC, impõe-se o cancelamento da distribuição. NEGÓCIO PROVIMENTO AO AGRAVO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70066319591 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento:

31/08/2015, DÃ©cima SÃ©tima CÃ©mara CÃ©vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 03/09/2015) DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente aÃ§Ã£o de cobranÃ§a ajuizada para condenar os requeridos a pagar Ã parte autora os alugueres referentes ao perÃodo de novembro/2014 a fevereiro de 2015, devidamente corrigidos pelo IGPM e com juros de mora de 1% ao mÃs, incidentes sobre cada parcela, alÃ©m da multa de 20%, conforme previsÃ£o contratual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em consequÃªncia, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Face Ã sucumbÃªncia, condeno a rÃ© ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios ao patrono da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, conforme o art. 85 do CPC.Ã. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 28 de marÃ§o de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito, titular da 5Ãª Vara CÃ©vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 05496890320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/03/2022 AUTOR:RODRIGO BALIEIRO LOBÃO Representante(s): OAB 5780 - LAERTH RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REU:SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) REU:MARIA NILTA RAIOL FERREIRA REU:ANTONIO CARLOS MOURA DOS SANTOS REU:WARLEN DE TAL. Processo: 0549689-03.2016.8.14.0301 Despacho Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante a certidÃ£o de fl. 82 dos autos, expeÃ§a-se novo mandado de citaÃ§Ã£o do sr. ANTONIO CARLOS MOURA DOS SANTOS a Comarca competente, nos termos da decisÃ£o de fl. 79 dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio, com as advertÃªncias de lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ e da Portaria nÃº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 24 de marÃ§o de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 05807005020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/03/2022 AUTOR:ANA PAULA GOMES DE FREITAS Representante(s): OAB 10829 - RUI JORGE GOMES (ADVOGADO) AUTOR:DEILTON MUNIZ FREITAS Representante(s): OAB 10829 - RUI JORGE GOMES (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIO LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ANA PAULA GOMES DE FREITAS e DEILTON MUNIZ DE FREITAS, jÃ¡ qualificados na inicial, por meio da Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ¡, propÃs AÃO DE DISTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA, igualmente identificados. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aduzem, em apertada sÃntese, que celebraram contrato de promessa de compra e venda de duas unidades autÃªnomas, consistente no apartamento 403 do empreendimento EdifÃcio ÃPorto de CannesÃ, cujo prazo de entrega seria 30/11/2015, com clausula de prorrogaÃ§Ã£o de 180 dias, e que tendo decorrido o lapso da conclusÃ£o do empreendimento, realizou notificaÃ§Ã£o extrajudicial Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao final, requereram a tutela antecipada para que seja declarado o distrato do instrumento particular de promessa de compra e venda com a devoluÃ§Ã£o do valor de R\$ 321341,49. No mÃ©rito, pugna pela confirmaÃ§Ã£o da tutela, pela aplicaÃ§Ã£o da multa contratual prevista na clausula 4.12, pela condenaÃ§Ã£o em lucros cessantes no valor de R\$ 18.000,00 e aos danos morais no valor de R\$ 36.000,00. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Indeferida a tutela de urgÃªncia as fls. 87/88. Ã Ã Ã Ã Ã Ã AudiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o realizada as fls. 105, nÃ£o tendo sido obtido Ãxito na composiÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã As rÃ©s, nas fls. 108/142, apresentaram contestaÃ§Ã£o, impugnando o valor da causa, vez que a soma dos pedidos seria R\$ 375.533,65. Sustenta a preliminar da inÃ©pcia da exordial. No mÃ©rito, aduz a ocorrÃªncia de forÃ§a maior e caso fortuito para o atraso da obra, inexistÃªncia de danos materiais e lucros cessantes, danos morais. Informa a inaplicabilidade da multa contratual e improcedÃªncia da nulidade da clausula abusiva. SuspensÃ£o do processo pela afetaÃ§Ã£o referente ao tema 970 pela STJ.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, não sendo o caso, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Replica juntada as fls. 171/192. Intimadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 194), enquanto a requeridas pugnaram pela oitiva da parte autora (fls. 196). Suspenso o feito pela afetação do tema 970 (fls. 200). As fls. 232, as partes informaram que não possuem mais interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. As fls. 235, foi afastada a preliminar de inércia da inicial, bem como corrigido o valor da causa, intimando-se os autores para pagamento, o que foi cumprido as fls. 238/291. Intimada parte autora a se manifestar sobre o pleito de lucros cessantes ou cláusula penal (fls. 243), esta requereu os lucros cessantes (fls. 244). Vieram os autos conclusos o relatório, passo a decidir. Tendo em vista que não há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares foram decididas as fls. 235/236, restando apenas analisar o mérito, cujo cerne da questão posta em julgamento refere-se ao direito da parte autora rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado com as requeridas, restituição integral das parcelas pagas e ao recebimento de indenização por lucros cessantes e danos morais. DA APLICAÇÃO DO CDC De início, registro que os serviços prestados pelas requeridas estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidade habitacionais e de serviços de corretagem são os seus destinatários finais. Assim, a partir das alegações verossimilhantes trazidas na petição inaugural, as requeridas estão sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerente, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessitam de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicação das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o ônus probatório, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do CDC. DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS (CLÁUSULA 10 DO CONTRATO) E DA FORÇA MAIOR E DO CASO FORTUITO A jurisprudência pátria acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que a cláusula de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias não se apresenta abusiva ou ilegal, quando expressamente pactuada e o período avençado não é desmedido. Nesta linha de entendimento, destaco: APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO OBRIGACIONAL CONSUMERISTA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL REJEITADAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. REDUÇÃO DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. precedentes do stj. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. CABIMENTO. PRIVAÇÃO DA POSSE E DA LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. VALOR DA ESTIMATIVA DO ALUGUEL EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM RESSARCIMENTO DE ALUGUÍIS. BIS IN IDEM. TERMO FINAL. EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CLÁUSULA PENAL MORATÁRIA EM FAVOR DA INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO INCC EM FAVOR DA CONSTRUTORA QUE DEU CAUSA A MORA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. DANO MORAL. DEVIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. UNANIMIDADE. 1 - O STJ já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2 - Durante o prazo do atraso injustificado na entrega do imóvel por parte da Construtora são devidos o pagamento de lucros cessantes, a título de aluguéis, visto que a empresa violou o contrato de promessa de compra e venda, a partir do momento que permaneceu em mora com os mesmos. 3 - O prazo de tolerância de 365 dias configura-se abusivo. O prazo de tolerância se dá,

justamente, em razão da imprevisibilidade de ocorrências que podem comprometer o andamento das obras. Cabível a estipulação do prazo de tolerância de 180 dias, por ser prática padrão nos contratos de construção, que estabelece, de forma determinada e prévia, a possibilidade de extensão do prazo de entrega da obra. Precedentes STJ. 4 - (...) 9ª - APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS PARA 180 DIAS. UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA MARKO ENGENHARIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE ALUGUÍAS, POR CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, BEM COMO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DE MULTA PENAL MORATÁRIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNANIMIDADE. (TJPA, APC 0013251-74.2012.814.0301, 2ª Câmara - vel Isolada, rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran, DJ de 26 de setembro de 2016) (negritei) Ocorre que o contrato prevê ainda na cláusula 10.2 que mesmo decorrido a prorrogação de 180 dias, poderá haver ainda a prorrogação de mais 90 dias devido ao caso fortuito e força maior, enumerando-a como greve, falta de transportes, de falta de materiais ou de mão de obra especializada, de chuvas prolongadas, de embargos da obra, de demora na concessão de habite-se e reformas econômicas. Resta consolidado na doutrina e a jurisprudência o entendimento de que o fortuito e a força maior são apenas as situações imprevisíveis e inevitáveis, o que não é o caso. Cabe salientar que a escassez de mão de obra qualificada, falta de insumos para construção do empreendimento e entraves administrativos não são suficientes para afastar o inadimplemento, pelo descumprimento do prazo pactuado. Tais hipóteses constituem riscos econômicos e previsíveis para o setor da construção civil, por isso mesmo, não são circunstâncias aptas a excluir a responsabilidade da empresa. Nesse sentido, não restou demonstrado nos presentes autos a ocorrência de qualquer das hipóteses para justificar a prorrogação do prazo de entrega, nus que incumbia as requeridas e da qual não se desincumbiram, nos termos do art. 373 do CPC. Dito isto, no presente caso, o termo inicial da mora da construtora pelo inadimplemento contratual do prazo de entrega será a data de 30/11/2015 acrescido do prazo de tolerância de 180 dias - portanto - 30/05/2016 DA RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. Cumprir destacar que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos temos autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, senão vejamos: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ademais, o Código Civil autoriza a parte inocente a requerer a resolução do contrato, nos casos em que não mais tiver interesse no cumprimento da obrigação. Transcrevo: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Por outro lado, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. Ademais, a responsabilidade entre os diversos autores da ofensa é solidária, nos termos do art. 7º, do CDC, senão vejamos: Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Com efeito, para que se caracterize o ilícito civil, necessitaria se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão (independentemente de dolo ou

culpa, no caso de relação de consumo); dano efetivo; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. No caso dos autos, os promitentes vendedores obrigaram-se a entregar a unidade imobiliária em 30/05/2016, já acrescido o prazo de tolerância. Ocorre que até a data de propositura da ação, o imóvel ainda não havia sido disponibilizado para o comprador. Indubitável que se trata de contrato de adesão, onde o próprio fornecedor estabelece o prazo de entrega dos imóveis, cabendo ao consumidor somente anuir com tal disposição. Assim, se a própria construtora define o período total de meses para a conclusão do empreendimento, legítima a expectativa do consumidor de que esse prazo será obedecido, haja vista que estabelecido pelo próprio fornecedor. Não há qualquer dúvida, portanto, do inadimplemento do contrato, uma vez que o imóvel não foi posto à disposição dos consumidores na data aprazada, já considerando prazo de tolerância. Ademais, não há nos autos elementos probatórios que corroborem a tese de inexistência de descumprimento contratual, pois não apresentou nenhum documento que ateste a entrega do imóvel dentro do prazo estabelecido, devendo ser reconhecida a mora contratual por parte das rês. Por fim, configurada a culpa exclusiva da construtora requerida pela inexecução do contrato, deve haver a restituir ao autor/comprador do valor total recebido, sem direito de reter qualquer valor, nos termos da Súmula 543 do STJ. DO DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) A respeito dos danos materiais, o art. 402 do Código Civil prevê que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar, sendo certo que sua quantificação depende de comprovação documental da perda do patrimônio ou do lucro. Assim, em suma, a parte ré deve responder pelos prejuízos ocasionados pela demora na entrega do imóvel, em obediência à regra enunciada no artigo 395 do Código Civil, in verbis: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios. Dessa forma, o descumprimento injustificado do prazo contratual pela construtora, configura um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, sendo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que se trata de um dano presumível, pelo que o dano seria uma consequência necessária, desde que demonstrada pelo consumidor a ação ilícita (atraso na entrega), senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Por seu turno, a jurisprudência pátria consagrou a adoção do percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel como referencial para o cálculo do mês de aluguel que o adquirente não pode colher por força do atraso na disponibilização da unidade residencial. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INCIDÊNCIA DE LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS, CONFORME ESTABELECIDO PELO STJ, NA RAZÃO DE 0,5 % DO VALOR DO IMÓVEL A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE 90 DIAS DE TOLERÂNCIA QUE DEVE SER CONTABILIZADA. TERMO FINAL NA DATA DA EFETIVA ENTREGA E NÃO DA CARTA DE HABITE-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005549845, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/10/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005549845 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 08/10/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015) (grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1- De acordo com a jurisprudência o descumprimento do prazo para entrega do imóvel enseja a condenação da construtora por lucros cessantes em 0,5% do valor do imóvel, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador (...). 5-Recurso conhecido e desprovido. (TJ/PA, 2015.03494467-80, 151.128, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-21). No que tange ao momento a partir do qual tais valores seriam devidos, deve-se adotar como marco inicial 30/05/2016 e o termo final para a apuração dos lucros cessantes devidos à parte autora à data da última citação válida das

duas corrções na aação de rescisão contratual, o que, no caso dos autos, ocorreu em 01/08/2017. Nesse sentido, colaciono julgado: Agravo de instrumento. Aação de rescisão de compromisso de compra e venda de bem imvel. Liquidaação de sentença. Decisão interlocutória remete à disciplina de acção que julgou a apelação a identificação do termo final de indenização por lucros cessantes. Inconformismo da corrção e executada Claudino Barbosa. Provimento parcial. Decisão reformada. 1. Dada a necessidade de apuração de fato relevante para a identificação do termo final da indenização por lucro cessante, a referncia aos termos do acção que julgou a apelação, feita na decisão agravada, é insuficiente para a fixação de tal termo final. Reconhecida a incompatibilidade entre as pretensões de receber indenização por lucro cessante por atraso na entrega de imvel e a propositura de aação judicial para rescindir o mesmo negócio de compromisso de compra e venda, é o caso de determinar, como termo final da indenização por lucro cessante, a data da última citação válida das corrções na aação judicial de rescisão contratual. 2. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 21017499420218260000 SP 2101749-94.2021.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 11/06/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2021) DO PEDIDO DE INVERSAO DA CLAUSULA PENAL CONTIDA NO ITEM 4.12 A A A A A A A A A A Embora o STJ, ao julgar o Resp 1.614.721/DF, tenha decidido pela possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do comprador, estabeleceu que o adquirente não pode receb-la cumulativamente com os lucros cessantes, pois entendeu que se trata de verbas de mesma natureza e escopo (eminente compensatórias), devendo receber apenas uma das quantias. A A A A A A A A A A Assim, diante do deferimento dos lucros cessantes, descabe a analisar a inversão da multa. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A A A A A A A A A A Como sabido, o dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima à intensa dor íntima, ferindo sua dignidade, abalando sua imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento. A A A A A A A A A A A respeito da caracterização do dano moral, cabe destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo: "Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milano, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes). A A A A A A A A A A Em regra, o simples inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Também meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, os quais não causam maiores consequências ao ser humano, não autorizam a indenização imaterial. A A A A A A A A A A No caso, não obstante o reconhecimento do ilícito contratual praticado pela parte requerida, tenho que o atraso na entrega do imvel não é capaz de causar danos de ordem moral ao autor. A A A A A A A A A A Isso porque, a meu ver, somente deve ser deferida indenização por danos morais nas hipóteses de dor, sofrimento, tristeza, saudade, angústia, aflições, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, constrangimento, vergonha, humilhação, vexame, exposição lesiva no meio social, ou seja, danos considerados da pessoa em si, ou em suas projeções sociais. A A A A A A A A A A Não é demais mencionar que a parte autora não fez prova de nenhuma situação excepcional que tenha sido lesiva à sua honra, reputação ou dignidade, ou que tenha atingido os seus valores mais íntimos, de modo a atingir e influenciar o seu comportamento psicológico e causar anormalidade em sua vida. Nessa esteira, é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 14/02/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito do recurso especial é: a) determinar se o atraso das recorridas na entrega de unidade imobiliária, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, gera danos morais aos recorrentes; e b) definir se é possível a inversão da multa moratória em favor dos recorrentes, na hipótese de inadimplemento contratual por parte das recorridas. 3. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes, não há que se falar em abalo moral indenizável. 5. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imvel. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, parcialmente provido. ( REsp 1611276/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017)"

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

a) Decretar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária realizado entre as partes por culpa exclusiva das requeridas, sem encargos para os autores;

b) Condenar as réas, solidariamente, à devolução da integralidade dos valores pagos pelo adquirente/autor, corrigidos monetariamente de cada desembolso pelo Índice INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

c) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel por mês de atraso (30/05/2016 até 01/08/2017 - fs. 91), corrigido monetariamente (INPC) a contar do vencimento de cada mês e acrescido de juros de mora (1% ao mês) a contar da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor no percentual de 30% (trinta por cento) e a requerida na proporção de 70% (setenta por cento) ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na mesma proporção das custas, na esteira do artigo 85 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Belém, 23 de março de 2022.

CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/03/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00028720319948140301 PROCESSO ANTIGO: 198810111841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) SILVIA FIGUEIRA DE MATTOS (ADVOGADO) ADVOGADO: MAURO MENDES DA SILVA REU: R. AGRA ADVOGADO: SILVIA FIGUEIRA DE MATTOS. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos À UNAJ para apuração de eventuais custas pendentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, se for o caso, intime-se o exequente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo prazo acima, a parte exequente deverá juntar planilha de crédito atualizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente após conclusos para apreciação dos pedidos de penhora constantes dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, data registrada no sistema. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00059146320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 REQUERENTE: CG LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 199101 - ROBERTO AMORIM SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA SA. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 14/03/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Â Â Belém, 21 de março de 2022. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00190566620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE: MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 766-A - IGOR DE MENDONCA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO). S E N T E N Ç A Â Â Â Vistos. Â Â Â Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada MAR CIMENTO LTDA em face de CÁRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 51. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 87, intimando a parte exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Às fls. 91 que a parte exequente, embora pessoalmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, a causa de extinção do processo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos sem que a parte autora tenha dado impulso ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, data registrada no sistema. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 06ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00223880720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXEQUENTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOHN LUIS SOARES VASCONCELOS Representante(s): OAB 26904 - LUCAS CARNEIRO MAIA (ADVOGADO)

. D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00240538020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610698340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2022 REU:MARIA DE FATIMA GUIMARAES PEREIRA AUTOR:BANCO GMAC S/A Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - ADV - OAB 21.593-A (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . D E C I S Õ Vistos. SUSPENDO o processo, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil - CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00257835520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110308860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 ADVOGADO:BENEDITO MARQUES DA ROCHA ADVOGADO:VIVIANE COSTA COELHO AUTOR:BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A Representante(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REU:JOSUAN PIASSI MORAES REU:BELCONAV S/A. Processo nº 0025783-55.2001.8.14.0301 Exequente: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL Executado: BELCONAV S/A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens do executado à penhora (fl. 358). Em virtude da suspensão do feito, foi determinada a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, tendo sido certificado que as partes não apresentaram manifesta oposição (fl. 361). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerentes com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constração patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, at a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unônimo).

(grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921, § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2021. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00317657520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A???: Monitória em: 28/03/2022 AUTOR: JF TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 19070 - CRISTIANI WERNER BOEING EFFTING (ADVOGADO) OAB 37719 - VITOR CONSTANTINO DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17654 - RICARDO VIANA BALSINI (ADVOGADO) OAB 37709 - LUIZ GUSTAVO ROSA (ADVOGADO) OAB 16887 - RODRIGO MACHADO CORREA (ADVOGADO) REU: J DE ALMEIDA E SOUZA ME. Processo nº 0031765-75.2012.8.14.0301 Autor: JF TRANSPORTES LTDA Réu: J DE ALMEIDA E SOUZA ME SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (fl. 65/66). Foi certificado que a parte autora se mudou, motivo pelo qual não foi possível a intimação (fls. 70/71). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que a intimação pessoal não foi cumprida, haja vista que foi certificado que a parte autora se mudou. Acerca do endereço para fins de intimação, dispõe o CPC: Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Tendo em vista que a parte autora não foi encontrada no endereço informado nos autos, presume-se válida a sua intimação pessoal. Assim, como a parte autora foi intimada pessoalmente para informar o endereço atualizado do réu, tendo a mesma se mantido inerte, resta caracterizado o abandono processual. Acerca do abandono processual,

dispõe o CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, tendo em vista que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, por abandono processual da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 18 de março de 2022. Eduardo Antônio Martins Teixeira Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00320231720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Usucapião em: 28/03/2022 AUTOR:LUCELINDO PIMENTA VALENTE AUTOR:SONIA MARIA LOBATO VALENTE Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) REU:MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO PINHEIRO REU:ODEMIR PINHEIRO. Processo nº 00320231720148140301 Requerentes: Lucelindo Pimenta Valente e Sonia Maria Lobato Valente. Requeridos: Maria da Conceição do Nascimento Pinheiro e Odemir Pinheiro. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana de um apartamento no Conjunto Augusto Montenegro I, nº 103, bloco 4, bairro Nova Marambaia, Belém-PA. Resta pendente a certidão do Cartório do 1º ofício de imóveis no que diz respeito a existência de bens em nome da autora Sonia Maria. Decido: 1- Expeça-se ofício, por malote digital, ao Cartório de Imóveis do 1º Ofício da Capital, para que informe se a autora (Sonia Maria Lobato Valente - CPF nº 633.000.442-00) é titular de bens imóveis na circunscrição. 2-Na oportunidade, deve a serventia juntar a certidão atualizada do imóvel registrado no livro nº 02-BF, matrícula nº 17.488. Junte-se, ao expediente, cópia do documento de fls. 44. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema Eduardo Antônio Martins Teixeira Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00526207520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:AUTO POSTO MIAMI LTDA. SOCIEDADE LIMITADA REU:FERNANDO AUGUSTO MORGADO FERREIRA REU:ELIANE MARIA BRAGANCA FERREIRA REU:JOSE AUGUSTO MORGADO FERREIRA REU:MILENA FARAH DAMOUS CASTANHO FERREIRA REU:JOAO AUGUSTO MORGADO FERREIRA Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REU:WLADIA LUDMILLA OLIVIA FERREIRA ENVOLVIDO:SELMA LÚCIA NOBRE BRAGANÇA Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 14/03/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 21 de março de 2022. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00626913920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:ECL-EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP REPRESENTANTE:FERNANDO TADEU DE MELO E SILVA Representante(s): OAB 1070 - ORLANDO DE MELO E SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18324 - TAMYRES BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a alteração do polo ativo conforme pedido de fls. 328. A secretaria deverá fazer as alterações necessárias. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito haja vista a certidão de fls. 330, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Belém, data registrada no sistema. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Página de 1º Fº de: BELÉM Email: Endereço: Praça Felipe Patroni, 2º andar, sala 234 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00965946020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A???: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. D E S P A C H O Vistos. Uma vez que já decorreu o prazo requerido na petição de fls. 72, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito promovendo o necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Belém, data registrada no sistema. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05896479320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A???: Usucapião em: 28/03/2022 AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO GALVAO DA SILVA Representante(s): OAB 21335 - ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) REU:MARIA LUCIA DA CUNHA REIS REU:ARLINDO DA CUNHA REIS REU:ANTONIO MARIA DA CUNHA REIS REU:AMANDA DA CUNHA REIS REU:ELZA CRISTINA DA CUNHA REIS. Processo nº 05896479320168140301 Requerente: Maria do Perpetuo Socorro Galvão da Silva Requerido: Maria Lucia da Cunha Reis, Arlindo da Cunha Reis e Antônio Maria da Cunha Reis, Amanda da Cunha Reis e Elza da Cunha Reis, todos herdeiros de Elza da Cunha Reis e Luiz Reis. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Maria Do Perpetuo Socorro Galvão da Silva, com objetivo de ver declarada a propriedade pelo uso contínuo da posse do imóvel localizado na Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 22-A, bairro Castanheira, Conjunto Costa e Silva, altos da Panificadora do Bairro, na cidade de Belém-PA, por mais de 15 anos. Narra, a requerente, que adquiriu a posse do bem (fls. 20 e ss.), juntamente com seu ex-cônjuge (Raimundo Hélio), quando na constância do casamento, há mais de 23 (vinte e três) anos. Após a separação conjugal (ano de 1997), alega, a parte requerente, que a posse do bem lhe coube (fls. 24 e ss.) por acordo entre as partes. Contudo, o bem em questão está registrado em nome de Elza Antônia da Cunha Reis, casada com Luiz Reis, ambos falecidos, deixando filhos (Maria Lucia, Arlindo, Antônio Maria, Amanda da Cunha e Elza Cristina), todos arrolados no polo passivo da demanda. O ITERPA e CODEM afirmaram não ter interesse no feito (fls. 92 e fls.166). A União solicitou complementação de informações sobre o bem imóvel (fls. 168). Oficiados, os cartórios de imóveis manifestaram-se, sendo a serventia do 2º Ofício afirmado que o bem encontra-se registrado em nome de Elza Antônia da Cunha Reis (fls. 73), porém mostrou a averbação, datada de 1989, constando a venda, de parte do terreno, a Lindalva Nobre de Melo. Consta dos autos a juntada da planta do bem (fls. 104/105); o esclarecimento da autora quanto a pretensão de usucapir a totalidade do imóvel; citação dos confinantes (fls. 56, 86 e 103), com exceção de Neide, com indicação do novo endereço às fls. 90 (Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 1938, Castanheira, CEP: 66645-490, próximo ao elevado do entroncamento); registro do imóvel (fls. 72/73); citação dos rês Maria Lucia, Amanda, Elza. Arlindo da Cunha Reis e Antônio da Cunha Reis (fls. 158 e 160) não foram encontrados nos endereços indicados pelo Sistema SIEL. Não há constatação da citação do (a) outro (a) ocupante do terreno lateral (Imóvel localizado a Pedro Alvares Cabral, nº 1816 - Múltiplo Comercio de Alumínio LTDA e Associação ME). Às fls. 135, a parte autora confirmou as dimensões do bem usucapiendo, tais quais as apontadas na planta geográfica. Decido: 1- Cite-se os confinantes para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a pretensão de usucapião: a) Múltiplo Comercio de Alumínio LTDA e Associação ME (End: Imóvel localizado a Pedro Alvares Cabral, nº 1816, entre Passagem Pinto Marques e Engenheiro Inocência Holanda de Lima). b) Neide, com indicação do novo endereço às fls. 90 (Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 1938, Castanheira, CEP: 66645-490, próximo ao elevado do entroncamento). 2- Os rês Arlindo da Cunha Reis e Antônio da Cunha Reis (fls. 158 e 160) não foram citados, haja vista os endereços restarem incompletos. Assim,

citem-se, por edital, Arlindo da Cunha Reis e Antônio da Cunha Reis, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. 3- Tendo em vista as novas plataformas disponibilizadas, nos termos do art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário de Justiça local e nacional. 4- Apresentando defesa, a parte Ré, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. 5- Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - Réu preso revel, bem como ao Réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). 6- Considerando a juntada da planta geográfica do bem, remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapião. 7- Intime-se Raimundo Helió Costa Cruz (End. Rua Jose Rodrigues dos Santos, nº 160, Benfica- Benevides- Pa), por Aviso de Recebimento, para que se manifeste quanto a eventual interesse no feito. 8- A CODEM, quando instada (fls. 166), apontou Pedro Nicolau Gonçalves Santos Rosado como titular do domínio do Lote 16, Estrada de Ferro de Bragança, pelo lado esquerdo, local em que está inserido o bem usucapiendo. Assim, realizou-se pesquisa SIEL-TRE, porém sem lograr êxito (vide anexo). Nesse contexto, determino a citação, por edital, de Pedro Nicolau Gonçalves Santos Rosado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC, devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. 9- Tendo em vista as novas plataformas disponibilizadas, nos termos do art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário de Justiça local e nacional. 10- Apresentando defesa, a parte Ré, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. 11- Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - Réu preso revel, bem como ao Réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema Eduardo Antônio Martins Teixeira Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 07047461420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 AUTOR:CHARLLYS FABRICIO DE OLIVEIRA MOURA SANTOS Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) . Vistos. Concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 45 (quarenta e cinco) DIAS**

O Dr. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por esse Juízo, expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 0875965-27.2018.8.14.0301, que tem como Requerente Silas Ferreira Rego, CPF: 329.723.182-34, em face de PRISCILA RODRIGUES REGO, brasileira, estudante, portadora da carteira de identidade nº 6990871 - SSP/PA, inscrita no CPF nº 021.493.082-31, residente em lugar incerto e não sabido, no qual declara o demandante que a Requerida é maior de idade, não é deficiente visual nem incapaz, requerendo sua exoneração da obrigação alimentar, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da requerida PRISCILA RODRIGUES REGO dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: "não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"; assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio deste Tribunal de Justiça, na rede mundial de computadores, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 de março de 2022. Eu, Mário Oswaldo Silva de Mendonça, Diretor de Secretaria, Coordenador de Núcleo da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado digitalmente)

Mário Oswaldo Silva de Mendonça

Diretor de Secretaria ç Mat. 23388

Autorizado pelo Provimento 006/2006 da CJRMB

**FÓRUM CRIMINAL**

**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

**FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA nº 028/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente protocolado nº **PA-MEM-2022/13977**.

**DESIGNAR HUGO LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº160547, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 8ª Vara Criminal da Capital, nos dias 24, 25 e 28/03/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2020.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.**



Página de 1  
Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00705387820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:ANDREI MANTOVANI Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Andrei Mantovani pela prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições (fls. 47 e verso). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 81). É o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 77/78v, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada às fls. 47 e verso, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Andrei Mantovani, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Belém/PA, \_\_\_\_ de março de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito



VITIMA:A. C. . O Juiz do 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY - OAB/PA nº 4.553, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0002741-17.2017.814.0401, que tem como denunciada MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO. PROCESSO: 00103577720168140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA PANTOJA DENUNCIADO:EDILENE DOS SANTOS LISBOA DENUNCIADO:JESIMIEL DE SOUSA MAGNO. Vistos etc. 1 - O Excelentíssimo Representante do Ministério Público Estadual, em audiência, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, considerando que o dano já vem sendo reparado mediante acordo junto a vítima, a qual foi aceita pelos denunciado(a), ora assistido(a) por seu Advogado, Dr. Alan Damasceno, defensor público. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao denunciado(a) Antônio Carlos da Silva Pantoja e Edilene dos Santos Lisboa, qualificados(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ficando os(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu não cumprimento implicará a revogação do benefício, quais sejam: I - Proibição de se ausentarem por mais de 30 (trinta) dias da comarca onde residem, sem autorização judicial; II - Não cometerem crime ou contravenção penal durante o período de suspensão condicional do processo; III - Não mudarem de residência sem prévia comunicação deste Juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juiz, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, deixando suas presenças consignada em cartório; 2 - O período de provas será de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 - Decisão prolatada em audiência, publicada neste e partes intimadas neste ato, as quais abrem mão do prazo recursal. 4 - Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 23 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00110733620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:U. F. P. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa, para apresentação das alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 23 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00130145020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANGELO HENRIQUE SILVA SOUZA DENUNCIADO:SERGIO LIMA RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - Considerando a intimação pessoal do acusado Sergio Lima Rodrigues Junior, suspendo a presente audiência, e remarco para o dia 29/06/2023 às 11h, a realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00135523120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . O Juiz do 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA - OAB/PA nº 9.579, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 001552-31.2020.814.0401, que tem como denunciado ROGÉRIO NUNES DA SILVA. PROCESSO: 00137256020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:M V S DIAS VILHENA ME Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . O Juiz do 6ª Vara Penal da Capital, intima a advogada Dra. KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - OAB/PA nº 19.588, para que, elucide o objetivo da pericia nas máximas anexas, referente ao processo crime nº. 0013725-60.2017.814.0401, tendo como denunciado

M V S DIAS VILHENA ME. PROCESSO: 00143647820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:R. N. C. C. DENUNCIADO:DANIELLY CRISTINA SILVA MORAIS Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELIPE VIANA DE SOUZA Representante(s): OAB 22516 - ANNA CORREA MEDRADO (ADVOGADO) OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 32028 - TCHENAY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa, na pessoa do(as) advogado(as) WALDER EVERTON COSTA DA SILVA, OAB/PA 21.627, a apresentar razões do Recurso de Apelação no Processo 00143647820178140401, em que figura como ré DANIELLY CRISTINA SILVA MORAIS no prazo legal, estando os autos do processo, disponíveis em Secretaria. Belém (PA), 22/03/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRM PROCESO: 00158489220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720491262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVI DE SOUZA BARROSO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) PROMOTOR:LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO. DESPACHO Em análise aos autos, observo que ao DAVI DE SOUSA BARROS foi fixada medida de Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, na ausência destes, outros estabelecimentos adequados nos termos do art. 96, I, CPB, pelo tempo máximo de 01 (hum) ano e máximo de 30 (trinta) anos. (fls. 117/121). Inconformado com a sentença prolatada por este juízo, o sentenciado interpôs recurso de apelação. No entanto, apesar de sua apelação ter sido conhecida, teve seu provimento negado. (fls. 160) O trânsito em julgado veio a ser certificado em 10 de novembro de 2019 (fls. 174), com a consequente determinação do cumprimento da sentença (fls. 175). Porém, em consulta ao INFOPEN verifico que que até o presente momento o sentenciado não iniciou o cumprimento da medida de segurança que lhe fora imposta. Assim, determino a expedição do mandado de internação e, após o cumprimento, a expedição de guia de internação. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00182047220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:SILVANA DE LIMA MORAES VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - Considerando a incompatibilidade de pauta da Defensoria Pública que o impossibilitou de participar da referida audiência, e também, a ausência das demais testemunhas de acusação, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Promotor de Justiça, para se manifestar acerca das testemunhas faltosas. 2 - Após, conclusos aos superiores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 24 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00218683820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA ME Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. A. DENUNCIADO:PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0021868-38.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Lucas de Oliveira Araújo e outros Em análise aos autos, observa-se que o Réu Lucas de Oliveira Araújo reside em Coimbra, Portugal, conforme certificado fl.96, razão pela qual não foi possível intimá-lo acerca da audiência. No entanto, observa-se que possui advogado constituído. Assim, intime-se a defesa do Réu para que lhe dê ciência a respeito da audiência designada para o dia 06/04/2022 às 10:00, bem como para que ele forneça seu contato telefônico e e-mail, objetivando a sua participação nesta por intermédio de videoconferência. Intimem-se e cumpram-se Belém/PA, 25 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00218683820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO LUIS DUARTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA ME

Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. A. DENUNCIADO:PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . O Juiz da 6ª Vara Penal da Capital intima o(a) advogado(a), Dr(a) ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB PA 17515 e EUGÊNIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 19470, para que, no prazo legal, cumpra o Despacho 202200390844-61, de fl. 97, referente ao processo crime nº 0021868-38.2017.814.0401, no qual figura(m) como denunciado(a)(s) LUCAS DE OLIVEIRA ARAUJO. PROCESSO: 00245956720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:MARLENE DA SILVA BRITO DENUNCIADO:MARCOS MAGNO DE SOUZA DENUNCIADO:CAMILA MALCHER MOREIRA DENUNCIADO:IAN LUAN BRITO DE FARIA DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA MATA ARAUJO. Ação Penal Autos: 0024595-67.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R??u(s): Marlene da Silva Brito, Marcos Magno de Souza, Camila Malcher Moreira e Ian Luan Brito de Faria. Considerando o teor da certidão de fl. 313, recebo o recurso interposto por MARLENE DA SILVA BRITO, MARCOS MAGNO DE SOUZA, CAMILA MALCHER MOREIRA E IAN LUAN BRITO DE FARIA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresenta??o de razões da apela??o, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se em Belém/PA, 24 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00275016420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:MOISES BERNARDO DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:I. F. T. VITIMA:M. F. T. . Ação Penal Autos: 0027501-64.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R??u: Moises Bernardo da Costa. Considerando o teor da certidão de fl. 150, recebo o recurso interposto por MOISES BERNARDO DA COSTA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresenta??o de razões da apela??o, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se em Belém/PA, 24 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00008829520108140601 PROCESSO ANTIGO: 201020529969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/03/2022 VITIMA:L. L. C. AUTOR:LUCIDYVID DOS ANJOS FERNANDES. DELIBERAÇÃO: ? VISTOS ETC. 1 - Considerando as ausências das partes, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Promotor de Justiça para manifesta??o. 2 - Ap??s, conclusos aos superiores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 22 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00072858720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2022 DENUNCIADO:MAYLSON CAMPOS MACIEL Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. C. F. J. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. DELIBERAÇÃO: ? VISTOS ETC. 1 - Considerando as ausências das partes, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Promotor de Justiça para manifesta??o. 2 - Ap??s, conclusos aos superiores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 22 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00207052320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA LIRA LIBERAL Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILENE DO SOCORRO VIEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO)



propriedade da droga realmente não o recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado JOSE DOUGLAS SANTIAGO VIDAL negou a autoria do delito e relatou que no passado era usuário, mas que não mais permanece no uso de entorpecentes, e apenas trabalhava como moto taxista ao momento do delito. As testemunhas ouvidas em juízo declararam não recordar-se do ocorrido. O representante do Ministério Público desistiu da última testemunha arrolada na denúncia. Impende registrar que o testemunho de policiais pode e deve ser utilizado como prova idônea para o embasamento de decisões judiciais, porque são agentes do Estado e não têm, em regra, interesse de falsear a realidade dos fatos apenas para prejudicar uma pessoa do povo. Ocorre que, como toda prova, também os depoimentos de policiais devem ser avaliados em conjunto com o restante do acervo, tomando o cuidado de não serem utilizados de forma isolada do restante dos elementos, evitando-se, assim, juízo de valor parcial e tendencioso. No caso submetido, é evidente que a prova colacionada não autoriza, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente condenação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, pág. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Nesse sentido: TJ-GO - APELAÇÃO CRIMINAL APR 276698420158090128 (TJ-GO) - APR 0027699-84.2015.8.09.0128 Data de publicação: 12/02/2020 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Pairando dúvidas acerca da autoria atribuída ao processado quanto ao crime tipificado no art. 33, Caput, da Lei 11.343/2006, mostra-se imperiosa a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. Recurso conhecido e provido. (1ª Câmara Criminal; Julgamento em: 04/02/2020; Rel. Des. J. Paganucci Jr.) Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOSE DOUGLAS SANTIAGO VIDAL, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00036170620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020137811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Petição Criminal em: REQUERENTE: B. O. S. M. OBSERVAÇÃO: O. J. REPRESENTADO: T. D. P. G. R. PROCESSO: 00041275820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Cautelares em: ENVOLVIDO: O. A. B. REQUERENTE: D. M. A. D. F. VITIMA: C. G. T. T. P. VITIMA: J. G. S. PROCESSO: 00155017120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. F. R. R. L. REQUERENTE: D. F. A. S. L. PROCESSO: 00178985920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. A. C. R. DENUNCIADO: I. A. L. P. DENUNCIADO: G. P. P. J. DENUNCIADO: L. S. F. DENUNCIADO: E. G. L. S. DENUNCIADO: M. V. E. N. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00193678720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. F. R. R. L. ENVOLVIDO: O. B. N. VITIMA: F. S. C. PROCESSO: 00294009720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. K. S. S. VITIMA: E. G. F. MENOR: V. M. D. DENUNCIADO: F. C. S. S. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO)



A testemunha arrolada pelo Ministério Público David Nery Branco Júnior declarou em Juízo: que é policial militar; que sabe que a vítima estava indo fazer uma cópia de uma apostila; e que o denunciado lhe abordou e a empurrou; que não sabe dizer se houve emprego de arma de fogo e quantas bicicletas haviam; que identificou o réu pois ele sempre estava pela região jogando bola e a amiga identificou, que ela entrou no Facebook e indicou o acusado; que foi contactado pela tia e pelo pai do denunciado; que no momento em que as vítimas viram o acusado afirmaram ser ele o assaltante, mas que ele negou e continuou negando.

A testemunha arrolada pelo Ministério Público Ana Clara Parente Branco declarou em Juízo: que ela e sua colega Gabriela iriam tirar uma xerox durante a aula de reforço quando o acusado parou com seu amigo e pediu que ela passasse seu telefone e ela negou, que ele tomou o aparelho da sua cintura junto com o relógio; que cada um estava em uma bicicleta mas somente o acusado desceu; que no momento em que ele ia subir na bicicleta a vítima o empurrou e ele caiu; que ao se levantar ele a empurrou e ela caiu e machucou o joelho e ele fugiu; que ela voltou pra aula de reforço e usou o telefone de sua amiga para entrar em contato com seu pai; que ele também levou R\$150,00; que ela não o tinha visto, somente sua amiga; que após o ocorrido um homem que estava em uma barbearia próxima falou que o conhecia e forneceu seu endereço; que a testemunha entrou na internet e identificou o acusado pelo Facebook; que ela o reconheceu na Delegacia; que não mostraram arma de fogo, o amigo do acusado que colocava o dedo dentro da camiseta como para simular o uso de arma; que ela viu que ele não estava armado;

A testemunha Cristiano Neuton Guedes de Oliveira foi ouvido como informante e declarou em Juízo: que no dia dos fatos estava na Trav. 20 de fevereiro com o acusado empinando papagaio; que chegou por volta de 09:00 da manhã até por volta das 18:00, que o acusado saiu somente para almoçar por volta de 12:00; e depois voltou; que conversava com o acusado quando este foi chamado por volta das 19:00h pelo seu irmão; que não conhece nenhuma das pessoas arroladas como testemunhas da acusação; que não soube no dia o motivo pelo qual o acusado foi chamado, só tomou conhecimento posteriormente; que não sabe de envolvimento do acusado em atos delitivos; que haviam outras pessoas com eles, entre os quais Hugo e Neto;

A testemunha Anderson Williames Costa Pinheiro Oliveira estava na sua casa na Rua 03 de outubro, Guamã, e saiu para entregar água mineral por volta das 17:30, quando viu o acusado na rua empinando papagaio; que o acusado estava com outras pessoas, um magrinho e um gordinho;

A testemunha Hugo Ramos foi ouvido como informante por ser amigo de infância do réu e declarou em Juízo: que não conhece Ana Clara Parente; que no dia dos fatos o acusado estava em sua residência, que ele havia chegado pela manhã para ter informações sobre o evento dos papagaios; que o acusado voltou por volta de 15:00h e ficaram no evento e ao final deste ficaram conversando e lanchando até que chegou o irmão do acusado e em seguida seu primo para lhe chamar por causa da acusação; que não tem conhecimento de nenhum envolvimento do acusado com atos criminosos.

Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu Wallin Wanger declarou que não é verdadeira a acusação; que a vítima o confundiu com outra pessoa; que não foi preso; que a vítima o acusou por meio de suas fotos nas redes sociais; que não mora na mesma área das vítimas e não sabe como foi reconhecido; que no dia dos fatos estava na rua onde mora, na Travessa 20 de Fevereiro, junto com Hugo Ramos e Silva; que não conhecia a vítima e nem sua amiga; que não foi encontrado produto do crime; e que não ficou de frente com a vítima;

**DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA**

apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que elas são frágeis para a condenação do acusado. Com efeito, o que veio aos autos na fase judicial como prova resumiu-se as declarações das testemunhas arroladas. Nenhum dos objetos do crime foi localizado em poder do acusado. No caso, a única prova coligada a versão das vítimas que fizeram o reconhecimento do réu e afirmaram que era o mesmo que realizou o assalto, entretanto o acusado negou veementemente ter realizado os atos descritos na inicial acusatória. Além disso há o depoimento de outras três pessoas afirmando terem visto o réu em outro local no momento do crime.

Assim, ainda que em contextos assim a palavra da vítima assumam especial relevância, diante de versões tão antagônicas, não há como valorar uma prova em detrimento da outra. Dispõe o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, que o juiz absolverá o réu se não existir prova suficiente.

Portanto, como o julgador deve ficar adstrito às provas carreadas aos autos, não podendo fundamentar a decisão em elementos estranhos a eles, a palavra isolada da vítima não pode servir de suporte à condenação pleiteada. Evidenciada, portanto, a falta de provas, a condenação do acusado resta impossibilitada. Neste sentido:

**ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PROVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** "Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois são

a certeza autoriza condena  o no ju -zo criminal. N o havendo provas suficientes, a absolvi  o do r o deve prevalecer" (TJMT - AP. - Rel. Paulo In cio Dias Lessa - RT 708/339).                 CONTRAVEN O PENAL DE VIAS DE FATO - PALAVRA DA V TIMA N O CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ABSOLVI O DECRETADA. A palavra da v tima n o confirmada por outros elementos de prova n o possui robustez bastante para ensejar a condena  o do acusado, motivo pelo qual imp e-se sua absolvi  o.               (TJ-MG - APR: 10209070644957001 Curvelo, Relator: Paulo C zar Dias, Data de Julgamento: 17/08/2010, C maras Criminais Isoladas / 3  C MARA CRIMINAL, Data de Publica  o: 01/10/2010)               Ora, conforme artigo 155 do CPP, a prova colhida na fase investigat ria h  que ser robustecida ou confirmada judicialmente, para forma  o de um Ju -zo de convic  o e condena  o, pois ao contr rio   controversa, levando a insufici ncia e o rem dio   decidir-se em favor dos r os. Assim, deve o r o ser absolvido se n o existir prova suficiente para a condena  o, conforme disp e o artigo 386, inciso VII, do CPP.             Art. 386. O Juiz absolver  o r o, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhe a: (...) n o existir prova suficiente para condena  o.             Entendimentos jurisprudenciais:               A retrata  o em Ju -zo invalida a confiss o volunt ria ou espont nea efetuada na fase policial (HC n o 35.682/MG, Voto Vogal), porque s  vale para provar a autoria se existirem outras provas a corrobor -la (art. 197 do CPP). (STJ. 6 . Turma, HC 57.592/MS, 20.03.2007)             As declara  es prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Ju -zo n o se prestam para fundamentar a condena  o do paciente, sob pena de ofensa ao princ pio do contradit rio (STJ, 5 . Turma, HC 58129), REL. Min. Gilson Dipp, j. 17.10.06).             O entendimento do renomado juiz de direito e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra C digo de Processo Penal Comentado,   neste sentido, referindo que   prova insuficiente para a condena  o:   outra consagra  o do princ pio da preval ncia do interesse do r o - in dubio pro reo. Se o juiz n o possui provas s lidas para a forma  o do seu convencimento, sem poder indic -las na fundamenta  o da sua senten a, o melhor caminho   a absolvi  o.   (C digo de Processo Penal Comentado, 5  edic o, p g. 679).                           Segue jurisprud ncia p tria acerca do tema sobre insufici ncia de provas e absolvi  o:             PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTEN A ABSOLUT RIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICI NCIA DE PROVAS ABSOLVI O POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELA O DESPROVIDA. 1. Meros ind cios ou conjecturas n o bastam para um decreto condenat rio, visto que, no processo penal a busca   pela verdade real. 2. Na hip tese de inexistir prova suficiente para a condena  o, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvi  o   a medida que se imp e. 3. Apela  o desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publica  o: 20/02/2015) (grifo n o aut ntico).             PENAL. PROCESSO PENAL. REVIS O CRIMINAL. TR FICO E ASSOCIA O PARA O TR FICO. D VIDAS QUANTO   AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVI O POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCED NCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. N o obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal n o se mostrou harm nica e segura, de modo a autorizar um decreto condenat rio com rela  o ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condena  o, imp e-se a aplica  o do princ pio in dubio pro reo, e, por consequ ncia, a absolvi  o por aus ncia de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do C digo de Processo Penal. 3. Revis o criminal procedente. Unanimemente  . (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, C MARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publica  o: 16/03/2015) (grifo n o aut ntico).             APELA O CRIMINAL - TR FICO DE DROGAS PROVA INCONSISTENTE - ABSOLVI O - ' IN D BIO PRO REO'. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com ineg vel seguran a, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, imp e-se a absolvi  o do agente com fundamento no princ pio do 'in d bio pro reo', j  que a d vida   sempre interpretada em seu favor. Recurso improvido. Un nime. (...) Recurso conhecido e improvido. (TJ PA - Processo: APL 201230050671 PA; Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT.; Julgamento: 25/06/2013;  rg o Julgador: 1  C MARA CRIMINAL ISOLADA; Publica  o: 27/06/2013) (grifo n o aut ntico).             Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DEN NCIA, para absolver o acusado WALLIN WANGER TEIXEIRA CARVALHO, brasileiro paraense, portador do RG 7015659 SEGUP/PA, nascido em 20/03/1996, filho de Wallin Santos Carvalho e Rita de Castro Moraes Teixeira, residente na Travessa 20 de Fevereiro, n o 384, pr ximo   Trav. Epit cio Pessoa, bairro Guam , das acusa  es formuladas pelo representante do Minist rio P blico, por n o existir prova suficiente

para a condenação, de conformidade com o artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos do acusado existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 28 de março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00034614720188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:R. N. O. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:OSEAS DE MIRANDA BRAGA NETO Representante(s): OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 7ª Promotoria Criminal de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra OSEAS DE MIRANDA BRAGA NETO, SAMIR DA SILVA SARAIVA, LUCAS COSTA DA SILVA e ALAN PABLO MOARES FERREIRA, por infringência ao artigo 157, § 2º, I e II do CPB c/c art. 288 parágrafo único e 69, todos do CPB. O presente julgamento diz respeito apenas ao r. Oseas de Miranda Neto, em razão da separação do feito determinada às fls. 101/108. Consta na presente exordial acusatória que, no dia 08/09/2017, por volta de 05:30hs, a vítima RAIMUNDO NAZARENO OLIVEIRA MORAES, foi abordada por dois indivíduos quando chegava em seu caminhão próximo ao galpão de carga e descarga de mercadorias que fica no mesmo prédio do Pronto Socorro do Guamá, os quais, mediante uso de armas anunciaram assalto e deram conhecimento à vítima de que outros três indivíduos estariam armados dentro de sua residência e sequestrariam sua filha se ele não fornecesse a senha do cofre da residência. Que, como ele não sabia a senha do cofre, pois este era de propriedade do seu filho e não seu, os assaltantes levaram o cofre fechado e o colocaram em um veículo Fiat Strada, roubando também joias, aparelhos celulares, talões de cheques em branco, e mais a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro. Consta também que após as investigações da Divisão de repressão a Furtos e Roubos, os acusados foram identificados e submetidos a reconhecimento pela vítima que os apontaram como partícipes do crime. A denúncia aponta que OSEAS DE MIRANDA BRAGA NETO foi identificado como motorista do veículo Fiat Strada que estava parado em frente ao galpão, esperando os assaltantes e que desceu do carro para ajudar a colocar o cofre roubado na carroceria, e que ele também estava armado. O juízo da Vara de Inquéritos e Medidas cautelares decretou a prisão preventiva dos acusados, e Oseas de Miranda foi preso em 23/10/2017 confessando a sua participação no assalto e a dos demais acusados. A denúncia foi protocolada em 17/11/2017, tendo sido recebida neste Juízo no dia 21/11/2017, com determinação de citação dos réus para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fl. 46). O advogado do r. Oseas de Miranda apresentou resposta à acusação às fls. 55/60 requerendo Liberdade provisória/revogação da cautelar preventiva. Os demais acusados não foram localizados para serem citados. Por não se tratar de hipótese de inércia da denúncia e também por não se apresentarem quaisquer das condições de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, bem como pela ausência de quaisquer dos excludentes de ilicitude do fato ou das causas excludentes de culpabilidade, expressas, respectivamente, nos art. 23 e 21, 22 e 28, § 1º, todos do CPB, e ainda pelo fato de que não se tratar de causa subjetiva de extinção de punibilidade, prevista no artigo 107 e seguintes do CPB, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Na mesma decisão de fls. 101/108 o juízo indeferiu o pedido de revogação da preventiva e determinou a separação do processo, com base no art. 80 do CPP, a fim de que se desmembrasse em relação a OSEAS DE MIRANDA BRAGA NETO (fls. 109). Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação RAIMUNDO NAZARENO OLIVEIRA MORAES, RAFAEL PAIVA DE BARROS, DENIS FERNANDES na audiência do dia 06/03/2018 (fls. 123), ANA MARIA FERREIRA MORAES, em 28/03/2018 (fls. 138/139), ANDERSON DE CASSIO SANTOS TRINDADE, a testemunhas de defesa IONE DO SOCORRO LIMA RAMOS, e interrogado o acusado OSEAS MIRANDA em 23/04/2018 (fls. 171/172). A testemunha ALIANE FERREIRA MORAES foi ouvida por meio de Carta precatória (fls. 205/206). No entanto, por problemas nas má-dias acostadas às fls. 127 e 139, algumas provas orais tiveram de ser refeitas, assim, na decisão de fls. 175/177, o juízo determinou que fossem refeitas inquirições de algumas testemunhas e o interrogatório do r., e também substituiu a medida cautelar de segregação de liberdade por outras medidas cautelares. Assim, os novos depoimentos

de RAIMUNDO NAZARENO OLIVEIRA MORAES e ANA MARIA FERREIRA MORAES, foram colhidos em 13/09/2018 (fls. 187/188) os de RAFAEL PAIVA DE BARROS e DENIS FERNANDES, e o novo interrogatório do réu, em 09/09/2019 (fls. 221/222). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, abrindo-se prazo para alegações finais. Às fls. 223/226, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela procedência da denúncia, a fim de condenar o réu pelo delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. A defesa do réu, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 228/237, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas, e subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento de roubo simples, afastando as qualificadoras do emprego de arma de fogo, e a fixação do regime aberto. O relatório. Decido. FUNDAMENTO Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido nos artigos 157, § 2º, I e II do CPB c/c art. 288 parágrafo único e 69, todos do CPB. Em memoriais finais o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II. Eis a redação do art. 157, § 2º, I e II, do CPB na data dos fatos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se o crime não tendo sido apresentada qualquer preliminar, passo a analisar as provas constantes nos autos. DO MARIPO: Durante a instrução processual, conforme relatado, foi ouvida ANA MARIA FERREIRA MORAES que declarou em juízo ter sido vítima do assalto; que na data dos fatos, por volta de 04:30 da manhã estava fazendo suas tarefas domésticas enquanto seu marido fazia a descarga do caminhão; que estranhou a falta de movimentação das câmeras de segurança e resolveu sair ao pátio quando deu de cara com dois indivíduos armados na sala, os quais disseram que queriam dinheiro e joias; que eles estavam apenas de boné e ela podia ver seus rostos; que não os conhecia até então mas na Delegacia reconheceu que quem lhe abordou foram Lucas e Virgílio; que foi levada para seu quarto para pegar joias; que Virgílio colocou a arma nas suas costas e mandou que ela abrisse a porta do quarto em que a filha que dormia com seu bebê; que iam colocando os bens nas mochilas e queriam o cofre; que lhe ameaçavam de cortar seu dedo e de levar seu neto e de cortar o dedo do neto; que Virgílio era o mais agressivo e falava no telefone; que em um momento ele falou com o neto e ela temeu por seu o seu neto, mas depois entendeu que o neto era como é chamado o acusado Oseas Neto; que Oseas estava dirigindo o carro; que ele desceu do carro para ajudar a pegar o cofre e ela o viu e reconheceu pelas câmeras; que seu sobrinho Alan que organizou o assalto mas ele está sumido; que o investigador Alex é sobrinho de seu esposo; A testemunha arrolada pelo Ministério Público RAIMUNDO NAZARENO OLIVEIRA MORAES ouvido como informante declarou que no dia dos fatos saiu duas horas da manhã para descarregar sua carreta, que, conforme viu posteriormente pela câmera, poucos minutos depois pararam uns indivíduos do lado de sua casa e pularam o muro e ficaram aguardando; que a vítima voltou 4:30 da manhã para a última viagem e abriu o galpão; que um dos indivíduos era o Samir, outro era Lucas e outro era Neto (Oseas de Miranda) o qual estava dirigindo o carro que deixou os demais; que identificou o Oseas pela câmera, ele não entrou na casa; que estava no carro e saiu para ajudar a carregar o cofre; que não conhecia nenhum deles antes; que Alan Pablo é sobrinho de sua esposa e organizou tudo e está foragido com preventiva decretada; que foi Caique que colocou a arma na vítima; que não possui dúvida nenhuma de vida acerca da identidade dos sujeitos; que a sua filha passou uma mensagem para o seu sobrinho que é policial e com a proximidade da polícia os assaltantes fugiram; que a vítima saiu em perseguição e o carro em que estavam foi abandonado na Terra Firme; que seus vizinhos não viram nada; A testemunha arrolada pelo Ministério Anderson de Cassio Santos Trindade declarou em Juízo que no dia dos fatos prestava serviço ao senhor Raimundo Nazareno Oliveira Moraes; que chegou por volta das 02:00 da manhã para descarregar um caminhão; que na segunda viagem, por volta de 04:00 da manhã chegaram os indivíduos por trás do galpão; que a principal viu três pessoas, e depois apareceu uma quarta; que lhe abordaram com revólver e a testemunha abaixou a cabeça e ficou em silêncio; que na polícia chegou a ver algumas fotos mas não chegou a ver o réu Oseas e não conseguiu ver ninguém entrando ou saindo do veículo; que confirma seu depoimento na polícia; que nunca tinha visto nenhum dos assaltantes antes; A testemunha arrolada pelo Ministério Público Aliane Ferreira declarou que é filha de Raimundo Nazareno Oliveira Moraes e estava visitando seus pais no dia dos fatos; que os assaltantes entraram na casa durante a madrugada; que no final do assalto as vítimas foram colocadas dentro de um quarto e os assaltantes saíram para levar o cofre; foi quando seu pai saiu do

quarto e ela ficou preocupada e foi até o portão da casa e visualizou, neste momento, Oseas recebendo o cofre; que quatro pessoas entraram na residência e Oseas ficou no carro; que todos estavam armados e usavam apenas bonfês; que Oseas não chegou a entrar em sua casa; que Samir foi o último a subir e que ficou no quarto vigiando a vítima por alguns momentos; que os assaltantes faziam ameaças do tipo levar seu filho, de cortar os dedos dele ou de seus pais para que estes abrissem o cofre; que exigiam joias e dinheiro pois seu primo Alan sabia o que tinha dentro da casa; que levaram o cofre pois seus pais não sabiam a senha; que toda a ação foi filmada pelo circuito de segurança; que eles não viram o celular dela e durante um momento em que ficou sozinha no quarto ela conseguiu enviar uma mensagem e a polícia foi chamada; A testemunha RAFAEL PAIVA DE BARROS declarou em juízo que participou das investigações do crime; que após o crime os assaltantes estavam em fuga e trombaram com uma viatura da PM em cima da ponte do Tucunduba e fugiram, mas abandonaram o carro e deixaram uma carteira de identidade e outra de meia passagem por meio dos quais a polícia iniciou as investigações; que do cruzamento das informações chegaram até Oseas de Miranda; que não estava no momento da prisão do acusado; que quem efetuou a prisão foi o investigador Alex; que Alex é sobrinho da vítima; que não conhecia Oseas mas obteve informações de outros colegas que ele praticava roubos; que dos outros investigados Samir, Lucas e Alan este último é parente de uma das vítimas mas está foragido; A testemunha DENIS FERNANDES declarou em juízo que souberam do roubo e que após o caso começaram a analisar o celular deixado no carro; que chegaram à qualificação de Oseas e outros suspeitos por meio de informante, e ao mostrarem suas imagens às vítimas, elas, de pronto, os reconheceram; que Oseas estava envolvido em outro roubo em apuração; mas não sabe se ele foi preso ou somente identificado; e que Samir e Lucas já estavam envolvidos na prática de outros assaltos; A testemunha Ione do Socorro Lima Ramos, arrolada pela defesa declarou em juízo que não tem conhecimento dos fatos, que é pastora e faz um trabalho de acompanhamento na comunidade; que ao fazer uma visita na casa mãe de Oseas ela estava muito aflita e contou-lhe que ele tinha sido preso; que a testemunha começou a acompanhar a situação; que o réu e sua esposa nesta época estavam começando a fazer o acompanhamento; que naquele período sua esposa estava grávida e ele trabalhava com venda de confecções e se apresentava como uma pessoa de bem; que não conhece qualquer um dos outros acusados de envolvimento no assalto; que continua a acompanhar a família; A testemunha Em seu interrogatório judicial, o réu Oseas de Miranda Braga Neto declarou que conhece parcialmente as provas colhidas nos autos pois participou de todas as audiências em juízo; que não é verdadeira a acusação; que estava no condomínio de seus pais e foi preso pelo investigador Alex, que andou com ele pela cidade até levá-lo ao DRCO; que não ajudou a carregar o cofre e nega sua participação nos eventos; que não estava com os demais suspeitos no dia dos fatos; que não confessou na delegacia, apenas assinou o interrogatório no dia seguinte à prisão mas não leu; que responde a outro processo onde está sendo acusado de assalto; que não conhece a família da vítima e nem frequentava a casa; que acha que a vítima foi orientada a confirmar a sua participação pelo investigador Alex que é parente da vítima; que na época dos fatos trabalhava vendendo farinha com seu pai na Terra Firme; que na Delegacia não foi chamado para nenhum reconhecimento; DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Conforme se observa, em que pese a tese de negativa de autoria formulada pela defesa, sua versão genérica é inconsistente e insuficiente para desconstituir a narrativa das vítimas em juízo. Por outro lado, os depoimentos das vítimas, que reconheceram os suspeitos e descreveram de forma coerente a atuação de cada um deles, são suficientes para convencer este juízo de que o acusado é o indivíduo que estava dirigindo o carro e que participou, com os demais suspeitos, do roubo realizado. Com efeito, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima tem valor relevante para embasar o decreto condenatório, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência dos tribunais, como vê-se abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSAO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSAO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial

relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015 . Pág.: 48) (grifo não autêntico). APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidação dos fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sílvio Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico). APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO RÔMULO ROMÁRIO FERREIRA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME FECHADO. PROVA ORAL NÃO APTA PARA A CONDENAÇÃO DOS RÔMULO FILIPE DE SOUZA, GABRIEL DONIZETE E RODRIGO DE MORAES. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de roubo duplamente majorado. As circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie do Rômulo Romário Ferreira. 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o Rômulo reconhecido, pessoalmente, pela vítima e pela testemunha arrolada pela acusação. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. [...] (TJ SP - TJ-SP - Apelação APL 30013638820138260333 SP 3001363-88.2013.8.26.0333 (TJ-SP); Data de publicação: 20/01/2016) (grifo não autêntico). Assim, tenho que a materialidade está demonstrada pelos depoimentos prestados na delegacia, pelos autos de apreensão e de reconhecimento de pessoa, bem como pelos depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais em Juízo. DAS QUALIFICADORAS No presente caso incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que o concurso de agentes é inequívoco. A prova oral colhida na instrução criminal revela cabalmente que o delito foi praticado em concurso por várias pessoas. Ademais, a prova oral colhida evidencia, também, que houve efetivo emprego de violência contra as vítimas mantidas sob o domínio de arma de fogo e ameaçadas. Importante mencionar que, em que pese não ter sido apreendida nenhuma das armas usadas no crime, a prova oral não deixa a menor dúvida acerca de seu emprego pelos agentes do crime, como ocorre no caso destes autos, sendo prescindível para fins de reconhecimento da majorante em comento a apreensão e a realização da perícia na arma. In casu, os arestos abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça embasam o presente entendimento: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ VÍTIMA. DUAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÂMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que a incidência da majorante referente à utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. (...). (HC 194624/RJ, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 20/02/2014, p. DJe 15/04/2014) (grifo não autêntico). EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENAL ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA.

IRRELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÁU REINCIDENTE. PENA SUSPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, Â§ 2º, A, DO CÂDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÂMULA 269/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Â prescindÃ-vel a apreensÃo e perÃcia da arma de fogo para a caracterizaÃo da causa de aumento de pena do crime de roubo prevista no art. 157, Â§ 2º, I, do CÃdigo Penal, quando outros elementos comprovem sua utilizaÃo. 2, 3, 4, 5, 6 e 7- (...) (HC 99528/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15/10/2009, p. DJe 16/11/2009) (grifo nÃo autÃntico). Â Â Â Â Â Â Saliente que, o fato de um dos acusados nÃo ter empunhado, pessoalmente, arma de fogo contra as vÃtimas, nÃo afasta a majorante, pois, como se sabe, a referida circunstÃncia do crime de roubo se comunica entre os autores. Assim, uma vez que nÃo restaram dÃovidas do envolvimento de cada um dos acusados em coautoria, posto que presentes em toda a empreitada criminosa, seja apontando a arma, seja dirigindo veÃculo de apoio, demonstrando a existÃncia de liame subjetivo, nÃo Ã© possÃvel o afastamento da majorante. Neste sentido tambÃm jÃ decidiu o e. Superior Tribunal de justiÃa: APELAÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÃO DE MENORES (ART.Â 244-B, DA LEI NÂÂ 8.069/90)- PLEITO DE REDUÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÃNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÃO JÃ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÃVEL PARTICIPAÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÃTIMAS - MANUTENÃO QUE SE FAZ NECESSÃRIA - CIRCUNSTÃNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÃO DO PRINCÃPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÃRIO HÃBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÃRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÃNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umuarama - Rel.: Marcus VinÃcius de Lacerda Costa - UnÃcnime - J. 12.02.2015) InegÃvel a prÃtica do roubo mediante ameaÃa exercida por arma branca e violÃncia fÃsica, de modo que, embora o apelante negue que portava a arma ou abordara as vÃtimas, atuou em conjunto com outros elementos, de modo que, havendo vÃnculo subjetivo, todos respondem pelo resultado. Neste sentido a seguinte jurisprudÃncia: APELAÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÃO DE MENORES (ART.Â 244-B, DA LEI NÂÂ 8.069/90)- PLEITO DE REDUÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÃNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÃO JÃ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÃVEL PARTICIPAÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÃTIMAS - MANUTENÃO QUE SE FAZ NECESSÃRIA - CIRCUNSTÃNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÃO DO PRINCÃPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÃRIO HÃBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÃRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÃNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umuarama - Rel.: Marcus VinÃcius de Lacerda Costa - UnÃcnime - J. 12.02.2015) Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que, em que pese o inciso I do Â§ 2º do art. 157 do CPB atualmente estar revogado, o uso de arma de fogo continua sendo qualificadora, agora prevista no Â§ 2º-A, I, do art. 157 do CPB. Â Â Â Â Â Â Destarte, nÃo se trata, pois, de abolitio criminis, e, considerando que o Â§ 2º-A, inciso I, do art. 157 do CPB somente entrou em vigor em 24/04/2018, aplicÃvel a pena estabelecida no inciso I do Â§ 2º do art. 157 do CPB, posto que o crime foi praticado em 02/10/2014, nÃo podendo a lei retroagir para prejudicar o rÃou. Â Â Â Â Â Â Sobre o tema, afirma a jurisprudÃncia: Â Â Â Â Â Â RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÃO PENAL. DECISÃO QUE POSTERGA ANÃLISE DE PEDIDO. RECURSO DO APENADO.Â 1. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALTERAÃO LEGISLATIVA (LEI 13.654/18). REVOGAÃO DE DISPOSITIVO (CP, ART. 157, Â§ 2º, I). DESLOCAMENTO LEGAL (CP, ART. 157, Â§ 2º-A, I). CONTINUIDADE NORMATIVO-TÃPICA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. ULTRATIVIDADE DA LEI BENÃFICA (CF, ART. 5º, XL, E CP, ART. 2º). 2. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA. FRAÃO MÃNIMA.Â 1. Apesar de a Lei 13.654/18 ter revogado o inciso I do Â§ 2º do art. 157 do CÃdigo Penal, a causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo no crime de roubo continua a ser figura

tã-pica, porquanto apenas foi deslocada para seu Â§ 2º-A, I e, tratando-se de inovação legal de conteúdo mais gravoso, deve-se observar a ultratividade da lei anterior benéfica quanto aos crimes praticados na vigência do inciso revogado. 2. Se, por conta da presença de duas causas de aumento do Â§ 2º do art. 157 do Código Penal a pena foi aumentada no mínimo patamar legal de 1/3 na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, o afastamento de uma delas não traria efeito reutivo algum. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0010943-52.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 27-11-2018) (grifo não autêntico). Desta feita, incidem as causas de aumento previstas nos incisos I e II do Â§ 2º do art. 157 do CPB. Acrescenta-se que, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que os assaltantes obtiveram a posse da res furtiva e empreenderam fuga. Os bens não foram recuperados. Portanto, diante dos elementos de prova dos autos que demonstram, de forma clara e inequívoca, que o acusado em comum com a vítima e desarmados com outras pessoas, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com palavras de ordem e com o emprego de armas de fogo, os bens da residência da vítima, sua condenação se impõe. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 288 DO CPB Passo a analisar a denúncia referente à prática do delito tipificado no art. 288 do CPB, supostamente praticado por todos os acusados. O supramencionado dispositivo legal, com redação da época do ocorrido, afirmava: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Segundo a denúncia, o acusado teria se associado aos demais agentes para o fim específico de cometer crimes, cada qual com sua função na empreitada. Todavia, no que se refere à prática do tipo penal do art. 288 do CPB, verifico que não restou comprovada a materialidade. Com efeito, a capitulação do art. 288 do CPB exige, para a consumação do delito, a associação de três ou mais pessoas, de maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP - REQUISITOS - ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - 386 DO CPP - ACERTO. Não restando preenchidos os elementos caracterizadores do crime de formação de quadrilha, ou seja, a associação com mais de três pessoas, de maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes, inviável se condenar os acusados pela prática de peculiar delito. (TJ-MG - APR: 10363090421670001 MG, Relator: Sílvia Chaves, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/02/2014) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE. 01. Se presentes os requisitos essenciais à configuração do estelionato, não merece prosperar o pleito absolutório. 02. Não havendo prova concreta da associação de maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes, deve-se decretar a absolvição do réu. 03. Inviável a redução da pena aplicada se esta fora estabelecida em plena observância dos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal, além de aplicada em patamar necessário e adequado para os fins de prevenção e reprovação do delito. (TJ MG - Processo: APR 10707140002502001 MG; Relator(a): Octavio Augusto De Nigris Bocalini; Julgamento: 21/06/2016; Argêlo Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 04/07/2016) (grifo não autêntico). No caso dos autos, não há quaisquer provas de que os acusados tenham se associado de forma estável e permanente para a prática de crimes, tanto que o próprio Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do réu em relação ao crime previsto no artigo 288, assim o que restou comprovado foi tão somente que se uniram naquele momento para a prática do crime em apuração. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu OSEAS DE MIRANDA BRAGA NETO, brasileiro, paraense, filho de Oseas Jorge Correa Braga e Amélia Gomes Ribeiro, nascido em 31/05/1989, portador de RG nº 5794909 SSP/PA, residente e domiciliado na Rua 02 de Junho, 107, altos, entre Rua Lauro Sodré e 24 de Dezembro, Terra Firme, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, Â§ 2º, incisos I e II, do CPB, absolvendo-o do delito previsto no art. 288 Âºnico do CPB, com fulcro no artigo 386, II do CPP. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB: A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles

inerentes ao tipo em comento. O acusado responde a outro processo criminal (certidão de fl. 78). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são graves, considerando que o crime de roubo foi efetivado durante a madrugada, dentro da residência das vítimas, enquanto havia criança dormindo, merecendo profundo repúdio por parte do Judiciário, mormente na presente hipótese em que afetou vários bens jurídicos: o patrimônio que não foi recuperado e a incolumidade psíquica, e causou intranquilidade social. Por fim, o comportamento das vítimas, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido com emprego de uma arma de fogo e mediante o concurso de duas pessoas, impondo maior temor à vítima e reduzindo ainda mais a possibilidade de reação. Deste modo, confirmada a referida causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 5/12 (cinco doze avos), FIXANDO-A EM 07 (SETE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea a, do CPB. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno os vencidos nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00076376920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:LUCAS FERREIRA MONTAO Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL MONTEIRO DA SILVA VITIMA:R. S. R. VITIMA:R. S. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÁRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LUCAS FERREIRA MONTÃO, brasileiro, paraense, 21 (vinte e um) anos de idade, RG nº 6994244 SSP/PA, filho de Huxileia Ferreira, residente Rua das Orquideas nº162, Bairro Tenon,

Belém/PA e contra RAFAEL MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, paraense, 28 (vinte oito) anos de idade, filho de Josã© Guilherme Ferreira da Silva e Justina Jacirema Monteiro da Silva, residente e domiciliado à Rua Moura Carvalho, nº 199, confluência com a Rua Luã-s Azevedo, próximo ao Bom Jesus, Bairro Campina, Icoaraci, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 157, Â§2, I e II, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Depreende-se da peãsa acusatãria que, no dia 14 de dezembro de 2017, por volta das 13h, o denunciado Rafael Monteiro da Silva, em conjunto com um comparsa de alcunha `Â¿viviÂ¿Â¿, entrou no estabelecimento comercial denominado CM Multimarcas, localizado à Tv. Mariz e Barros, Bairro Pedreira, e simulando serem clientes, ficaram mexendo em roupas, atã© o momento em que adentrou no estabelecimento outro assaltante, de alcunha `Â¿frajolaÂ¿Â¿, o qual, com arma de fogo em punho, anunciou o assalto. Nesse momento, o denunciado Rafael Monteiro tambã© puxou uma pistola e participou do assalto, passando os trães a recolherem peãsas de roupas e as colocarem em sacos, bem como, roubaram aparelhos celulares, carteira porta cã©dulas e dinheiro das vã-timas, tendo, em seguida, trancado os ofendidos e donos do estabelecimento Rafael da Silva Rodrigues e Renan da Silva Rodrigues, sempre sob grave ameaãsa de nã© olharem para eles, pois, caso contrãrio, iriam morrer. Â Â Â Â Â Â Posteriormente, os meliantes fugiram de dentro da loja e adentraram no veã-culo tipo Honda Civic, o qual, estava parado na frente do estabelecimento, local em que o denunciado Lucas Ferreira Montã©, aguardava a todos para empreenderem fuga e conduzir os assaltantes à casa de `Â¿frajolaÂ¿Â¿, localizada no Conjunto Cohab, onde dividiram o produto do delito entre os quatro participantes do assalto. Â Â Â Â Â Â Em seguida, a Polã-cia Civil empreendeu diligãncias, chegando atã© o denunciado Rafael Monteiro da Silva, o qual foi logo reconhecido pelas vã-timas como sendo o assaltante que entrou primeiro na loja junto com uma mulher, e que dias antes havia comparecido no local simulando ser cliente, tendo ele confessado o crime e delatado a participaãço de seu comparsa Lucas. Em posse de Rafael foram encontradas peãsas roubadas. Â Â Â Â Â Â A denãncia foi protocolada em 11 de abril de 2018, tendo sido recebida neste Juã-zo no dia 13 de abril de 2018, com determinaãço de citaãço do rã©u para apresentar resposta à acusaãço, nos termos do art. 396 do CPP. Â Â Â Â Â Â Às fls.38 a 40 consta resposta à acusaãço pela defesa do acusado Lucas, onde requereu a absolviãço do acusando, alegando o princãpio do in dubio pro reo. Que, em caso de condenaãço, seja aplicada a pena mã-nima possã-vel e requer tambã© a aplicaãço da atenuante genãrica do art.66, do CPB. Â Â Â Â Â Â O pedido de absolviãço sumãria do acusado Lucas foi indeferido por este magistrado em decisã© fl.43. Â Â Â Â Â Â Às fls.45 a 47 consta resposta à acusaãço pela defesa do rã©u Rafael, onde requereu a possibilidade de arrolar testemunhas a posteriori. Tal pedido foi indeferido em decisã© s fls.48 e 49. Â Â Â Â Â Â No dia 25 de setembro de 2018 foi declarada a revelia do rã©u RAFAEL MONTEIRO DA SILVA. Â Â Â Â Â Â No dia 18 de junho de 2019 em continuaãço à audiãncia de instruãço e julgamento, foram ouvidas as vã-timas RAFAEL DA SILVA RODRIGUES e RENAN DA SILVA RODRIGUES e a testemunha de acusaãço MãRCIO DE SOUSA LIMA. Em seguida, foi realizado interrogatãrio do rã©u LUCAS FERREIRA MONTã©. Â Â Â Â Â Â Na fase do art. 402, as partes nã©o requereram diligãncias. Â Â Â Â Â Â Às fls.92 a 94 consta memoriais finais pelo Ministãrio Pãblico, onde requer a procedãncia in totum da denãncia, com a consequente condenaãço dos rã©us LUCAS FERREIRA MONTã© e RAFAEL MONTEIRO DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Às fls.95 a 103 consta memoriais finais pela defesa dos acusados, onde requer a absolviãço do acusado Lucas, por negativa de autoria, por entender insuficientes provas para uma condenaãço e, subsidiariamente, em caso de condenaãço seja considerada a atenuante da menoridade relativa. Quanto ao rã©u Rafael, requer a nulidade da audiãncia de instruãço e julgamento de fl.89, pois entende que no dia 27/03/2019 o acusado estava beneficiado por alvarãj de soltura e por isso, deveria ter sido intimado para o ato e nã©o ter sido decretada sua revelia. Requer tambã© que seja aplicada a atenuante da confissã© espontãnea, em caso de condenaãço. Quanto a ambos os acusados, requer que seja fixado o regime de pena semiaberto, conforme as sãms.17 e 19, do TJE-PA. Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAã©: Â Â Â Â Â Â Cuida-se de denãncia formulada pelo Ministãrio Pãblico para apurar a prãtica do crime definido nos artigos 157, Â§ 2ã, I e II do CPB, cuja redaãço à ãpoca dos fatos era a seguinte: Â Â Â Â Â Â Art. 157 - Subtrair coisa mãvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaãsa ou violãncia a pessoa, ou depois de havã-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistãncia: Â Â Â Â Â Â Pena - reclusã©, de quatro a dez anos, e multa. Â Â Â Â Â Â Â§ 2ã - A pena aumenta-se de um terãço atã© metade: Â Â Â Â Â Â I - se a violãncia ou ameaãsa ã exercida com emprego de arma; Â Â Â Â Â Â II - se hãj o concurso de duas ou mais pessoas; Â Â Â Â Â Â PRELIMINARMENTE Â Â Â Â Â Â A defesa requereu a nulidade da audiãncia de fls. 89, realizada em 18/06/2019, sustentando que naquela ocasiã© o acusado Rafael Monteiro deveria ter sido intimado para o ato, uma vez que jã se encontrava beneficiado por Alvarãj de soltura, e nã©o ter sido decretada sua revelia. Â Â Â Â Â Â A alegaãço da defesa nã©o se sustenta

uma vez que a revelia do acusado NÃO foi decretada na referida audiência. O acusado, naquele momento, já respondia na condição de revel, NÃO pela sua ausência a este ato, mas por NÃO ter sido localizado anteriormente, conforme certidão de fls. 52, desta forma a sua revelia foi decretada em audiência anterior, conforme consta à fl. 60. Portanto, NÃO há que se falar em qualquer nulidade na alegada audiência. DO MÃRITO Durante a instrução processual, conforme relatado, foi ouvida a vítima RAFAEL DA SILVA RODRIGUES o qual relatou em juízo que o rãou Rafael, junto com outro rapaz, já havia entrado na loja há uns dois dias anteriores ao assalto e se passou por cliente. Que no dia do assalto, Rafael entrou junto com uma moça e logo em seguida entrou outro rapaz, que se esqueceu o nome, e anunciaram o assalto. Que havia arma de fogo, sendo que Rafael portava uma pistola e o outro um revólver calibre 38mm. Que roubaram bermuda, bonê, camisa, muita coisa. Que teve prejuízo de aproximadamente R\$10.000,00. Que eles saíram com saco de lixo preto. Que conseguiram identificar o rãou na câmera do prédio, pois há uma loja de autopeças ao lado da sua loja e aparece o carro marca Civic dele parado. Que o outro assaltante possui o apelido de `ãçfrajolaãç. São foram recuperados dois bonês, os demais bens NÃO foram recuperados. Que NÃO viu o rãou Lucas aparecendo na filmagem. Que a polícia que lhe disse que ele estava dentro do carro. Que na semana do assalto, alguém ligou para loja com o intuito de obter informações, tendo a delegacia verificado que o número pertencia ao rãou Lucas. Que na filmagem NÃO há para ver o rãou Lucas dentro do carro, mas ele foi encontrado por meio do número de celular, e o carro que pertencia ao padraço dele, bem como, Rafael o entregou. Foi ouvida também a vítima RENAN DA SILVA RODRIGUES a qual relatou que estava com seu irmão, fechando a loja para almoço quando apareceu Rafael, acompanhado de uma mulher. Abriam para eles e os atenderam já em cima. Passados uns 10 minutos, ele pegou o telefone e ligou e logo em seguida, subiu um outro rapaz armado e anunciou o assalto. Que esse outro rapaz NÃO era Lucas, era uma outra pessoa. Que ele anunciou o assalto, mandou eles deitarem e pegaram pertences. Que a moça tirou 2 sacolas e eles começaram a tirar roupas, perguntaram se havia câmera. Que ela disse que se eles se levantassem e tentassem alguma coisa, eles iam saber onde eles moravam e iam atentar contra suas vidas. Que foram perdidos entre R\$12.000,00 a R\$15.000,00. Que Lucas estava com o veículo bem na frente do estabelecimento e ajudou na fuga. Que viram eles indo embora nesse carro e conseguiram chegar até eles por conta das câmeras ao redor, pois há muitos prédios próximos. Que entre 3 a 4 dias antes Rafael adentrou no estabelecimento para conhecer a loja, eles estavam no mesmo carro de Lucas. Que foram recuperados apenas dois bonês. Disse que NÃO tem a menor dúvida de que os rãous Rafael e Lucas participaram do assalto. Disse que NÃO houve filmagem do Lucas entrando no estabelecimento porque ele sequer saiu do carro. A testemunha de acusaãõ MÃRCIO DE SOUSA LIMA relatou que estava na delegacia, quando chegaram as vítimas relatando o corrido e que os criminosos estavam em um carro prata, informando ainda um número de telefone. Que começou a passar mensagens via WhatsApp, se passando por prostituta do Locomotiva para o número informado pelas vítimas. Que combinou de encontrar os rãous em um hotel e eles foram, e no local realizaram a prisão dos acusados. Que esse telefone era de um dos rãous, mas NÃO sabe dizer exatamente de quem. Disse que localizaram em Icoaraci o terceiro assaltante de alcunha `ãçfrajolaãç, o qual estava em posse das mercadorias roubadas na loja, mas houve uma troca de tiros no local, motivo pelo qual NÃO conseguiram prender o assaltante. Que pediram apoio, mas ele fugiu. Que NÃO localizaram a mulher que participou do assalto. Que a filmagem apresentada pelas vítimas mostrou apenas o carro, que era do padraço do rãou Lucas. Que NÃO tem dúvida da participação dos rãous Rafael e Lucas no assalto. Ao ser interrogado em juízo o acusado LUCAS FERREIRA MONTÃO declarou que estava dirigindo o veículo mas NÃO sabia que se tratava de uma fuga de assalto; que o acusado Rafael quem lhe pediu para leva-lo numa loja uns dias antes do assalto e ele estava acompanhado por outro rapaz; que pararam bem em frente à loja e o acusado ficou esperando e viu que havia câmeras no local; que depois que Rafael saiu da loja despediu-se da outra pessoa e entrou no carro avisando que ia voltar dali a alguns dias para fazer umas compras; que Rafael ligou uns dias após, e Lucas o levou novamente à loja, que Rafael estava com uma moça a quem chamava de Vivi, e o mesmo rapaz do outro dia a quem chamava de `ãçfrajolaãç. Que parou o carro no mesmo local e ficou esperando; que poucos minutos depois Rafael saiu de dentro da loja com sacos preto, agoniado e dizendo `ãçbora, bora logo, Lucasãç; que então o interrogando entendeu que era um assalto; que Rafael falou para leva-los até Icoaraci; que ficou muito zangado e disse para Rafael que iriam localiza-los pela placa do carro; que Rafael NÃO trabalhava; que NÃO conhecia o Frajola; que NÃO ficou com qualquer objeto do crime; que no dia seguinte Rafael lhe ligou para lhe entregar R\$100,00 (cem reais) e pediu que o levasse até um local na Marambaia; que no caminho chegaram umas mensagens no celular e Rafael disse para irem até Duque, onde, chegando, os policiais os prenderam; que responde criminalmente por outro assalto; que

levou os policiais até a casa de Frajola; A A A A A A DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A A A A A A A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, restou comprovada a prática do crime definido no art. 157, § 2º, I e II do CPB. A A A A A A Quanto à autoria, a priori, não restou a menor dúvida acerca da responsabilidade do acusado Rafael pelo referido crime, conforme depoimentos prestados em juízo, e o reconhecimento que as vítimas fizeram. A A A A A A Com efeito, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima tem valor relevante para embasar o decreto condenatório, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência dos tribunais, como vê-se abaixo: A A A A A A PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico). A A A A A A APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 48) (grifo não autêntico). A A A A A A APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidar os fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sílvia Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico). A A A A A A APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO RÃO ROMÁRIO FERREIRA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME FECHADO. PROVA ORAL NÃO APTA PARA A CONDENAÇÃO DOS RÃOS FILIPE DE SOUZA, GABRIEL DONIZETE E RODRIGO DE MORAES. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de roubo duplamente majorado. As circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie do réu Romário Ferreira. 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido, pessoalmente, pela vítima e pela testemunha arrolada pela acusação. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. [...] (TJ SP - TJ-SP - Apelação APL 30013638820138260333 SP 3001363-88.2013.8.26.0333 (TJ-SP); Data de publicação: 20/01/2016) (grifo não autêntico). A A A A A A No que se refere à conduta perpetrada pelo denunciado LUCAS FERREIRA MONTÃO, em que pese a sua negativa e ao fato dele não ter sido visto pelas vítimas no momento dos fatos, resta indubitosa sua participação, posto que a tese de que não sabia que seus companheiros iam praticar um assalto mostra-se totalmente deslocada das demais provas e da ordem dos acontecimentos que apontam não só a condução do veículo nas duas ocasiões de visita ao local do crime, mas também a utilização de seu celular dias antes do crime em busca de informações, o qual foi, inclusive, o meio pelo qual os policiais conseguiram capturar os réus (fl. 16), ademais o depoimento do réu Rafael em sede policial também indicou que Lucas sabia de toda a empreitada e que iam dividir o lucro do roubo. A A A A A A Importante mencionar que o que não pode ocorrer é a fundamentação de uma condenação com base exclusivamente no inquérito policial, mas nada impede que o julgador também faça referência à prova colhida na fase inquisitorial. A A A A A A Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em

relação materialidade do delito ou autoria delituosa, havendo substrato suficiente para condenação. DAS QUALIFICADORAS Ao presente caso, incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que o concurso de agentes é inequívoco. Além disso, a prova oral não deixa a menor dúvida acerca de efetivo emprego de violência contra as vítimas, mantidas sob o domínio de arma de fogo e ameaçadas, posto que, em que pese não ter sido apreendida nenhuma arma usada no crime, é prescindível para fins de reconhecimento da majorante em comento a apreensão e a realização da perícia na arma. In casu, os arestos abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça embasam o presente entendimento: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ VÍTIMA. DUAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. SÂMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que a incidência da majorante referente à utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. (...). (HC 194624/RJ, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 20/02/2014, p. DJe 15/04/2014) (grifo não autêntico). EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENAL ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÁU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÂMULA 269/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando outros elementos comprovem sua utilização. 2, 3, 4, 5, 6 e 7- (...) (HC 99528/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15/10/2009, p. DJe 16/11/2009) (grifo não autêntico). É importante mencionar que, em que pese o inciso I do § 2º do art. 157 do CPB atualmente esteja revogado, o uso de arma de fogo continua sendo qualificadora, agora prevista no § 2º-A, I, do art. 157 do CPB. Dessarte, não se trata, pois, de abolitio criminis, e, considerando que o § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CPB somente entrou em vigor em 24/04/2018, aplicável a pena estabelecida no inciso I do § 2º do art. 157 do CPB, posto que o crime foi praticado em 02/10/2014, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO. RECURSO DO APENADO. 1. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI 13.654/18). REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO (CP, ART. 157, § 2º, I). DESLOCAMENTO LEGAL (CP, ART. 157, § 2º-A, I). CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. ULTRATIVIDADE DA LEI BENÉFICA (CF, ART. 5º, XL, E CP, ART. 2º). 2. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA. FRAÇÃO MÍNIMA. 1. Apesar de a Lei 13.654/18 ter revogado o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, a causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo no crime de roubo continua a ser figura típica, porquanto apenas foi deslocada para seu § 2º-A, I e, tratando-se de inovação legal de conteúdo mais gravoso, deve-se observar a ultratividade da lei anterior benéfica quanto aos crimes praticados na vigência do inciso revogado. 2. Se, por conta da presença de duas causas de aumento do § 2º do art. 157 do Código Penal a pena foi aumentada no mínimo patamar legal de 1/3 na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, o afastamento de uma delas não traria efeito redutivo algum. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0010943-52.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 27-11-2018) (grifo não autêntico). Ademais, o fato de um dos acusados não ter saído do automóvel e empunhado, pessoalmente, arma de fogo contra as vítimas, não afasta a majorante, pois, como se sabe, a referida circunstância do crime de roubo se comunica entre os autores. Assim, uma vez que não restaram dúvidas do envolvimento de cada um dos acusados em coautoria, posto que presentes em toda a empreitada criminosa, seja apontando a arma, seja dirigindo

veículo de apoio, demonstrando a existência de liame subjetivo, não é possível o afastamento da majorante. Neste sentido também já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90)- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO JÁ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÁVEL PARTICIPAÇÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÍTIMAS - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unônimo - J. 12.02.2015) Inegável a prática do roubo mediante ameaça exercida por arma branca e violência física, de modo que, embora o apelante negue que portava a arma ou abordara as vítimas, atuou em conjunto com outros elementos, de modo que, havendo vínculo subjetivo, todos respondem pelo resultado. Neste sentido a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90)- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO JÁ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÁVEL PARTICIPAÇÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÍTIMAS - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unônimo - J. 12.02.2015) Desta feita, incidem as causas de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CPB. Acrescente-se que, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que os assaltantes obtiveram a posse da res furtiva e empreenderam fuga. Os bens não foram recuperados. CONCLUSÃO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR LUCAS FERREIRA MONTÃO, brasileiro, paraense, 21 (vinte e um) anos de idade, RG nº 6994244 SSP/PA, filho de Huxileia Ferreira, e RAFAEL MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, paraense, 28 (vinte oito) anos de idade, filho de Josué Guilherme Ferreira da Silva e Justina Jacirema Monteiro da Silva, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada aos réus, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. QUANTO AO ACUSADO LUCAS FERREIRA MONTÃO a culpabilidade do réu em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação penal, porque inerentes ao tipo em comento. O acusado possui outros processos em andamento os quais, entretanto, não podem ser utilizados para agravar a pena base, mas, além destes foi condenado em processo criminal - 0006490-76.2016.814.0401 - com a mesma capitulação penal dos presentes autos (certidão de fl. 91), entretanto o trânsito em julgado ocorreu em 07/10/2019, data posterior aos fatos relatados in casu. Sobre o reconhecimento de Maus Antecedentes, afirma a jurisprudência: 4. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar Maus Antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base. Acórdão 1347578, 07143431820198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no PJe: 23/6/2021. II - Com efeito, sabe-se que a condenação definitiva anterior por contravenção penal não gera reincidência, caso o agente cometa um delito posterior, porquanto o art. 63 do Código Penal

expresso em sua referência a novo crime. Contudo, não obstante não caracterize reincidência, a contravenção penal pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes (AgRg no AREsp 896.312/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) (HC n. 396.726/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/10/2017). AgRg no HC nº 612.700 - PR não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime. Trata-se, pois, de circunstância neutra. Por fim, o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Não incidente a agravante da reincidência, contida no artigo 61, inciso I, do CP, pois, como alhures expresso, a condenação que apresenta o réu transitou após ter ele praticado este delito em julgamento. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65 I: ser menor de 21 anos quando do ato criminoso, pela qual atenuo a pena de reclusão em 06 (seis) meses e a multa em 05 (cinco) dias multa, restando em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido com emprego de uma arma de fogo e mediante o concurso de pessoas, impondo maior temor à vítima e reduzindo ainda mais a possibilidade de reação. Deste modo, confirmada as referidas causas de aumento, aumento a pena em 5/12 (cinco doze avos), FIXANDO-A EM 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semi-aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea a, do CPB. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. QUANTO AO ACUSADO RAFAEL MONTEIRO DA SILVA A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação alíem daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outro antecedente criminal em andamento (fl.106). De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime. Trata-se, pois, de circunstância neutra. Por fim, o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos de e 15 (quinze) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Não é o caso de aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, visto que sua confissão foi realizada em sede de inquirição policial e não foi considerada para sua condenação. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DO ART. 306, § 1º, INCISO I, E DO ART. 309, AMBOS DO CÂDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NA FORMA DO ART. 69, DO CÂDIGO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DO ART. 65, III, D, DO CÂDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE

POLICIAL. JUIZ A QUO QUE NÃO CONSIDEROU A CONFISSÃO ESPONTÂNEA REALIZADA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL PARA FUNDAMENTAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. SÂMULA N.º 545, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA, SOMENTE, QUANDO A CONFISSÃO É UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0001285-93.2017.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 02.03.2021) (TJ-PR - APL: 00012859320178160104 Laranjeiras do Sul 0001285-93.2017.8.16.0104 (Acórdão), Relator: Mario Helton Jorge, Data de Julgamento: 02/03/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/03/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PRESTADA NA FASE POLICIAL NEGADA E NÃO CONSIDERADA EM JUÍZO. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se reconhece a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP, quando o acusado confessa perante a autoridade policial, mas o julgador não leva em consideração aquela confissão extrajudicial como um dos elementos de condenação do réu, como in casu. Precedentes do STJ. 2. Apelo conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Criminal N.º 2015.0001.006546-0 | Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 03/02/2016) Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido com emprego de uma arma de fogo e mediante o concurso de pessoas, impondo maior temor à vítima e reduzindo ainda mais a possibilidade de reação. Deste modo, confirmada as referidas causas de aumento, aumento a pena em 5/12 (cinco doze avos), FIXANDO-A EM 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semi-aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea a, do CPB. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo a Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, uma vez que, conforme já decidiu o STJ, a revelia, por si só, não basta para que seja decretada a preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno os vencidos nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00166468420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:A. C. C. L. DENUNCIADO:WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA, brasileiro, paraense, nascido em 08/07/1999, filho de Alba Celina Negrão Carneiro e André Barbosa Mota, identificado datiloscopicamente nos presentes autos, residente e domiciliado no Conjunto Jaderlândia II, Rua C, nº

01, Ananindeua/PA, por infringência ao artigo 157, Â§2º, II e Â§2º-A, I, do CPB. Â Â Â Â Â Consta na presente exordial acusatória que no dia 13/10/2020, por volta das 22h30min, o denunciado acompanhado por mais um nacional não identificado, munidos de arma de fogo, abordaram a vítima Ana Claudia Correa quando estava caminhando na Rod. BR 316, KM 01, bairro do Castanheira, em frente ao shopping Castanheira. Â Â Â Â Â Os assaltantes anunciaram o assalto e proferiram ameaças contra a vítima, mandando-lhe entregar o celular, ocasião em que, por medo, o entregou, e em seguida, os assaltantes empreenderam fuga. Â Â Â Â Â Em continuidade, populares informaram o ocorrido a uma guarnição policial que estava em rondas pelo bairro do Castanheira, e em diligências pelo local, minutos depois encontraram dois nacionais que batiam com as características informadas. Ao avistarem a guarnição, um dos assaltantes conseguiu fugir com a res furtiva, sendo somente preso o denunciado Wallace. Â Â Â Â Â Em sede policial a vítima reconheceu o denunciado Wallace como o assaltante que lhe rendeu com uma arma de fogo. Interrogado em sede policial, Wallace confessou o crime e informou que um conhecido seu apelidado de “Rato d’Água” o havia chamado para realizar o assalto. Alegou também que era o outro assaltante que rendeu a vítima com a arma de fogo, e que “Rato” fugiu com a res furtiva e a arma de fogo. Â Â Â Â Â Em decisão interlocutória de fls. 57/61, foi homologada a prisão em flagrante do acusado, sendo convertida em prisão preventiva no dia 14/10/2020. Â Â Â Â Â A denúncia foi protocolada no dia 20/11/2020, sendo recebida por este juízo no dia 25/11/2020 (fl. 68). Â Â Â Â Â O réu Wallace Rodrigo Carneiro Mota foi citado pessoalmente em fl. 70-v. Â Â Â Â Â Wallace Rodrigo Carneiro Mota, por intermédio da defensoria pública, apresentou resposta à acusação cumulada com pleito de revogação da cautelar preventiva (fls. 71/83). Â Â Â Â Â O Ministério Público em manifestaÇÃO de fls. 84/89, pugnou pelo indeferimento do pleito. Em decisão de fl. 90, este magistrado indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, e por não se enquadrar em quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, foi designada audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â Â Em instrução criminal foram ouvidas a vítima Ana Claudia Correa de Lima, as testemunhas de acusação Marcos Antônio Souto Silva, Fagner Lima da Conceição e Marcos Diego Tourão Soares (PM’s). Bem como, foi realizado o interrogatório do réu Wallace Rodrigo Carneiro Mota. Â Â Â Â Â Na fase do Artigo 402 as partes nada requereram. Â Â Â Â Â O Ministério Público apresentou alegações finais oralmente em audiência (fl. 116), requerendo a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu Wallace Rodrigo Carneiro Mota no delito tipificado no Artigo 157, Â§2º, II e Â§2º-A, I, do CPB, em face do vasto contexto probatório e da confissão do réu, restando devidamente comprovada autoria e materialidade do delito. Â Â Â Â Â A Defensoria Pública, em nome do réu Wallace Rodrigo Carneiro Mota, apresentou alegações finais em audiência (fl.116), requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Arguiu também que a arma utilizada no assalto era de brinquedo, sem potencial lesivo, requerendo a desconsideração da qualificadora de arma de fogo. Requer ao fim que seja aplicada a pena no mínimo legal pelos fatos expresso acima. Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Cuida-se de Processo-crime de Roubo Duplamente Qualificado pelo Concurso de Pessoas e Uso de arma de Fogo, previsto no artigo 157, Â§ 2º, inciso II e Â§ 2º-A, inciso I, do CPB, em que o Ministério Público Estadual denunciou WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA, acima qualificado. Â Â Â Â Â Ausentes preliminares. Â Â Â Â Â Passo a matéria meritória Â Â Â Â Â Definição do tipo penal contido na denúncia Â Â Â Â Â Art. 157A - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Â Â Â Â Â (...) Â§ 2ºA A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) IÂ - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) IIÂ - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Â§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) IIÂ - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) Materialidade e autoria inquestionáveis pela robusta prova coletada na fase inquisitorial e na instrução criminal. A palavra da vítima, as declarações das testemunhas, aliadas a confissão do denunciado, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto a ocorrência do crime e autoria. É o que se extrai das declarações abaixo: Â Â Â Â Â A vítima Ana Claudia Correa de Lima declarou: que estava saindo do trabalho e foi abordada por dois rapazes, um deles o réu em audiência, o outro assaltante conseguiu fugir; que estavam armados; que colocaram a arma na deponte e fizeram pressão psicológica para entregar seus pertences; que levaram o seu celular e mais alguns pertences, não levaram sua bolsa; que no dia seguinte recuperou seu celular; que está afastada por dois anos do seu trabalho por traumas pelo fato; que no início tentou resistir pois não sabia que eles estavam armados, mas quando avistou a arma entregou os seus bens; que o fato ocorreu por volta de 23h00 e 23h30; que reconheceu o réu no dia do

fato; que o réu foi preso 10 minutos após o assalto, reconheceu ele na hora; que encontraram a arma e o celular da vítima em um estacionamento de uma escola; que no dia seguinte após o fato encontrou no ônibus o outro assaltante que havia fugido e ele reconheceu a depoente, logo depois fugiu de novo; que os pertences inicialmente estavam com o Wallace, mas na hora da fuga deu pro outro assaltante que conseguiu fugir; que o outro assaltante pulou o muro de uma escola de freira e deixou a arma e o celular da vítima no local. A testemunha de acusação Marcos Antônio Souto Silva declarou: que policial militar; que estava de serviço de noite, estava em ronda pela área do Castanheira, momento em que foi acionado por populares que informaram de que dois indivíduos haviam feito um assalto em frente ao castanheira; que quando estavam passando avistaram dois assaltantes, um deles pulou o muro e fugiu e o outro foi apreendido; que teve contato com a vítima; que a vítima informou que o assaltante que pulou o muro e fugiu foi o que anunciou o assalto e apontou a arma para ela, alegando que se ela fizesse algo ia atirar; que não era o réu que estava armado; que o réu subtraiu os bens da vítima e passou para o seu comparsa que fugiu; que a res furtiva não foi recuperada, apenas o celular da vítima que foi encontrado no mato um dia depois pela própria vítima; que não apreenderam a arma de fogo; que não sabe o nome do réu; que o réu é baixinho e tem cabelo liso; que a vítima reconheceu o réu no local do fato; que na delegacia o réu confessou o roubo; que reconhece o réu em audiência. A testemunha de acusação Fagner Lima da Conceição declarou: que policial militar; que foram acionados por populares informando que dois indivíduos tinham acabado de assaltado uma moça; que conseguiram encontrar os dois assaltantes, porém um deles pulou um muro e fugiu, sendo somente o réu preso; que não teve contato com a vítima; que os assaltantes abordaram a vítima com uso de arma de fogo e subtraíram os seus bens; que foi recuperada uma mochila e o celular não foi recuperado; que a vítima reconheceu o assaltante; que não viu quando a vítima reconheceu o acusado; que a vítima reconheceu o acusado na delegacia; que não sabe se o acusado confessou; que não sabe o nome do acusado; que não lembra das características do acusado. A testemunha de acusação Marcos Diego Tourão Soares declarou: que policial militar; que não lembra dos fatos; que são muitas ocorrências, lembra brevemente que não conseguiram apreender a arma e recuperaram o celular; que não lembra de mais nenhuma informação e nem das características dos assaltantes. Em seu interrogatório o réu Wallace Rodrigo Carneiro Mota declarou: que verdadeira a acusação; que não sabe onde o seu parceiro mora; que encontrou o seu comparsa no castanheira e ele disse que queria realizar um assalto, e ele mostrou que tinha uma arma de fogo de brinquedo; que o seu comparsa falou para realizarem o assalto juntos; que o comparsa é morador de rua, fica na Vila da Barca e é viciado em drogas; que a arma de brinquedo não era sua. O réu confirma sua participação ativa no delito, de relevância para a consumação integral do crime, confirmando as qualificadoras do Concurso de Pessoas e Uso de Arma de Fogo. Assim, embora não identificado o parceiro e nem apreendida a arma utilizada no assalto, assim como a res furtiva não foi recuperada, pois levada pelo assaltante não identificado, a confissão do réu e a afirmativa da vítima são suficientes para concluir que houve concurso de pessoas e uso de arma de fogo e que essa não era um simulacro. Além disso, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que os assaltantes conseguiram empreender fuga, levando consigo a res furtiva, sendo que, somente após a fuga, que o acusado foi capturado. Sobre a consumação do delito de roubo, afirma a jurisprudência do STJ: ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. PENA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de roubo quando as provas colhidas na instrução, notadamente a declaração firme e coesa das vítimas, aliada aos demais elementos probatórios, comprovam ser o réu o autor do delito. II - Inviável a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada quando a prova colhida na instrução demonstra que o réu subtraiu a res e a repassou ao comparsa que empreendeu fuga, a demonstrar que houve transferência da posse do bem. [...] (TJ DF - Processo: APR 20130111572687 DF 0040005-41.2013.8.07.0001; Relator(a): NILSONI DE FREITAS; Julgamento: 31/07/2014; Argão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2014 . Pág.: 183) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÁRIO EXCELSO. TESE DE QUE A ARMA DE FOGO ESTARIA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo

a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - Processo: HC 216291 SP 2011/0196885-7; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 13/08/2013; Argenteo Julgador: T5 - QUINTA TURMA) (grifo não autêntico). Portanto, a denúncia procedente e o réu deve merecer condenação por violação as normas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do CPB. CONCLUSÃO: Por tudo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA, brasileiro, paraense, nascido em 08/07/1999, filho de Alba Celina Negrão Carneiro e André Barbosa Mota, identificado datiloscopicamente nos presentes autos, residente e domiciliado no Conjunto Jardeirândia II, Rua C, nº 01, Ananindeua/PA, por infringência às normas do artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CPB. Passo a dosimetria da pena, conforme artigos 59 e 68, do CP. A culpabilidade do réu em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação alíenada daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu apresenta outro registro de crime de roubo em sua certidão de antecedentes, em Vara Criminal de Ananindeua/PA, em andamento. Entretanto, conforme Súmula 444, do STJ, vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime, tendo o crime sido cometido mediante grave ameaça, tendo os bens subtraídos sido devolvidos à vítima. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CP, por sua confissão espontânea perante este Juízo, motivo pelo qual atenuo a pena de reclusão em 06 (seis) meses, ficando no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos, e a multa em 05 (cinco) dias multa, restando em 10 (dez) dias multa. Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, todos do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido mediante concurso de 2 (duas) pessoas e com arma de fogo. Deste modo, confirmadas a causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço), FIXANDO-A EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. O réu respondeu ao processo em liberdade, sendo, pois, incabível a detração (art. 387, § 2º do CPP), no presente momento. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Sem custas e despesas processuais, em face de sua defesa haver sido patrocinada por membro da Defensoria Pública. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em

casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173665120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:ALAN ROGERIO MODESTO COELHO Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA DENUNCIADO:RAIMUNDO GERSON DE SOUSA CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 29783 - AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO WILLIAM RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. R. VITIMA:F. R. S. VITIMA:L. G. O. VITIMA:M. V. S. R. VITIMA:R. P. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do constituída pelo ALAN ROGERIO MODESTO COELHO, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar se insiste na diligência de solicitar ao ifood os extratos das compras efetivadas na conta de Fábio Rodrigues no dia 24 e 25/09/2020. Em caso de insistência, deve a defesa, em igual prazo, atender às solicitações requisitadas pela empresa ifood às fls. 293/297, a fim de viabilizar a realização da diligência. Belém, 28 de março de 2022. HUGO LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO Diretor de Secretaria, em exercício, na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00247061720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:H. B. C. DENUNCIADO:JOSE LEONARDO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 21489 - JOSIEL DE LIMA ABREU (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JOSÉ LEONARDO BRITO DA SILVA, brasileiro, paraense, 25 (vinte e cinco) anos de idade, RG nº 6647868 SSP/PA, filho de Maria Helena Brito da Silva e João Roberto Rocha da Silva, residente e domiciliado à Rua União, nº 154, quadra 185, Bairro Cabanagem, Belém/PA, CEP: 66625800, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 157, §2, II e §2-A, I, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que no dia 28 de outubro de 2018, por volta das 8h, a vítima Harryson Braga Cabral saiu de sua residência e dirigiu-se ao local onde votaria e quando procurava um local para estacionar sua motocicleta HONDA TITAN 160 EX, placa QEF 0700, por volta da Passagem Iracema, Bairro Sideral, foi surpreendido pelo acusado, que estava acompanhado de um comparsa não identificado no presente feito, momento em que este mostrou para o ofendido uma arma de fogo que possuía na cintura, enquanto o denunciado assumiu a direção da motocicleta da vítima, e empreenderam fuga do local levando consigo também a carteira porta cartões com dinheiro e documentos de Harryson. Logo em seguida o ofendido acionou uma guarnição da polícia militar que estava em via pública, e, em conjunto com os policiais, se deslocaram ao local onde estava a motocicleta, pois o GPS apontava o Bairro do Tenon e quando chegaram ao local, avistaram o acusado conduzindo a motocicleta roubada, sendo logo reconhecido pela vítima com um dos autores do delito, e encaminhado à delegacia. A denúncia foi protocolada em 22 de novembro de 2018, e recebida neste Juízo no dia 26 de novembro de 2018, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. Às fls.112 a 117 consta resposta à acusação pela defesa do denunciado, onde requereu o acolhimento de preliminar de exceção por litispendência, a absolvição sumária por entender que o acusado estava em estado de necessidade, a retirada da agravante do emprego de arma de fogo, o reconhecimento do arrependimento posterior, com a redução da pena e a aplicação da suspensão condicional do processo. Às fls.120 a 122, tais pedidos foram indeferidos por este magistrado. No dia 06 de novembro de 2019 em audiência de instrução e julgamento, foi realizado o depoimento da vítima HARRYSON BRAGA CABRAL (fl. 126). No dia 23 de setembro de 2021 em continuação à audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação OSVALDINO LIMA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO MOREIRA CUNHA e NIVALDO MORAES CARVALHO (PM's). Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu JOSÉ LEONARDO BRITO DA SILVA (fl. 157) À fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, abrindo-se prazo para memoriais finais. Às fls.159 a 161 consta memoriais finais pelo Ministério Público, onde requer a procedência parcial da denúncia, e conseqüente condenação do réu JOSÉ LEONARDO BRITO DA SILVA na pena do art.157, §2, II, do CPB. Às fls.163 a 169

consta memoriais finais pela defesa do acusado, onde requer a improcedência total da denúncia, com a absolvição do réu, pois alega ser este inimputável pela embriaguez total na forma do art.28, §1, do CPB. Requer que, caso o magistrado não entenda pela absolvição do acusado, sejam excluídas as majorantes por arma de fogo e por concurso de pessoas, e seja considerada a primariedade do réu, e sua residência fixa além do fato de possuir dependentes a esposa e 3 (três) filhos. O relatório. Decido. II - Fundamentação: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no Art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, I do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado pelo acusado. Afirmo o art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. §2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se houver o concurso de duas ou mais pessoas; §2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma de fogo; Ao caso não se apresentam preliminares. Passo, pois, ao exame de mérito da ação penal. DO MÉRITO Conforme relatado alhures, em instrução processual foram ouvidas a vítima HARRYSON BRAGA CABRAL, e os policiais OSVALDINO LIMA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO MOREIRA CUNHA, NIVALDO MORAES CARVALHO, assim como foi interrogado o réu. HARRYSON BRAGA CABRAL relatou em juízo que foi vítima de um assalto ocorrido no dia 28 de outubro de 2018. Que dois meliantes lhe renderam e roubaram sua moto. Que viu um negócio na mão do acusado, mas não sabe se era uma arma. Que ficou com medo e logo entregou os objetos. Que o acusado é um dos autores do assalto e foi ele que pegou a chave de sua moto e saiu pilotando. Que acharam o acusado por volta do Tenon. Que ambos os assaltantes colocaram a mão embaixo da camisa, fazendo menção a estarem armados. Que viu um objeto preto nas mãos do acusado. Que não houve apreensão de arma de fogo. Que sua moto foi devolvida. Que o denunciado foi pego porque caiu da moto e sofreu ferimentos. Disse que no momento da fuga, os assaltantes caíram da motocicleta em uma lombada, sendo que a motocicleta foi recuperada logo em seguida em posse do acusado, e com ele, também, a chave da sua motocicleta. Disse não ter dúvidas que o réu foi um dos autores do assalto. A testemunha de acusação OSVALDINO LIMA DA CONCEIÇÃO relatou que estava na situação de patrulheiro na VTR e se recorda vagamente dos fatos. Que não conseguiram identificar o outro assaltante e a motocicleta foi levada para a delegacia. Que a moto era uma TITAN e que ela foi encontrada próximo de um colégio no Tenon, em frente a um restaurante. Que a moto estava estacionada e ele estava sentado em frente ao restaurante, observando a moto, e estava sozinho. Que não foi encontrada arma de fogo com o réu e ele não reagiu à prisão. Disse que o acusado aparentava estar sob efeito de álcool. Que a vítima reconheceu o acusado e a motocicleta. A testemunha de acusação NIVALDO MOREIRA CUNHA relatou que não está bem lembrado dos fatos, embora tenha confirmado os fatos narrados na denúncia. A testemunha de acusação NIVALDO MORAES CARVALHO relatou que se recorda muito pouco dos fatos. Que lembra que estava de serviço no Tenon e que a vítima lhe acionou em relação a um roubo de uma motocicleta. Disse que não se recorda dos detalhes do ocorrido. Que era dia de eleição, na parte da manhã, e em frente ao local de votação foi acionado pela vítima. O réu JOSÉ LEONARDO BRITO DA SILVA, em seu interrogatório, declarou em juízo que no dia dos fatos estava embriagado e que havia brigado com uma pessoa. Que lhe abordaram e então perguntou o que estava acontecendo e a vítima falou que tinham roubado a moto dele. Disse que não estava armado. Lembra que caiu em uma moto. Mencionou que estava em posse da motocicleta quando foi capturado pela polícia. Afirmou estar arrependido. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Conforme se observa, em que pese as alegações da defesa, as provas constantes nos autos, em especial o reconhecimento que a vítima fez do acusado como sendo um dos indivíduos que, mediante grave ameaça, realizaram o assalto, revelou-se coerente com as demais provas dos autos, especialmente os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do denunciado, e o interrogatório deste, encontrado momentos após o crime em posse dos bens roubados. Com efeito, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima tem valor relevante para embasar o decreto condenatório, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência dos tribunais, como vê-se abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSAO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSAO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP -

APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 48) (grifo não autêntico). APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidação dos fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sílvia Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico). APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO RÃO ROMÁRIO FERREIRA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME FECHADO. PROVA ORAL NÃO APTA PARA A CONDENAÇÃO DOS RÃUS FILIPE DE SOUZA, GABRIEL DONIZETE E RODRIGO DE MORAES. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de roubo duplamente majorado. As circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado e a autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o crime reconhecido, pessoalmente, pela vítima e pela testemunha arrolada pela acusação. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. [...] (TJ SP - TJ-SP - Apelação APL 30013638820138260333 SP 3001363-88.2013.8.26.0333 (TJ-SP); Data de publicação: 20/01/2016) (grifo não autêntico). Importante destacar que o depoimento prestado pelo policial que efetuou a prisão em flagrante dos réus momentos após a consumação do crime, ainda em posse de parte da res furtiva, ratificam o depoimento prestado pela vítima e o reconhecimento que esta efetuou do réu perante a autoridade policial. Ademais, o próprio denunciado confessou a prática do crime, perante a autoridade policial, e perante este Juízo, quando declarou que estava arrependido. Além disso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que o assaltante conseguiu empreender fuga, levando consigo a res furtiva, sendo que, somente minutos depois, foi recuperado o veículo da vítima. A este respeito afirma a jurisprudência do STJ: ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. PENA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de roubo quando as provas colhidas na instrução, notadamente a declaração firme e coesa das vítimas, aliada aos demais elementos probatórios, comprovam ser o réu o autor do delito. II - Inviável a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada quando a prova colhida na instrução demonstra que o réu subtraiu a res e a repassou ao comparsa que empreendeu fuga, a demonstrar que houve transferência da posse do bem. [...] (TJ DF - Processo: APR 20130111572687 DF 0040005-41.2013.8.07.0001; Relator(a): NILSONI DE FREITAS; Julgamento: 31/07/2014; Argão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2014 . Pág.: 183) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE DE QUE A ARMA DE FOGO ESTARIA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No que se refere à consumação do crime de

roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - Processo: HC 216291 SP 2011/0196885-7; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 13/08/2013; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA) (grifo não autêntico). É o teor da Súmula nº 582 do STJ: Súmula 582. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. É o caso. Dessarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente para a condenação do ora acusado. É o caso. Entretanto, não é possível fazer incidir a qualificadora prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do CPB, tendo em vista que não há elementos que comprovem que o acusado estivesse de fato usando arma de fogo. A vítima não declarou com convicção ter visto a arma, pelo contrário, afirmou que ambos os assaltantes colocaram a mão embaixo da camisa, fazendo menção a estarem armados, ademais nenhuma arma foi encontrada. É o caso. Todavia, em que pese não ter sido demonstrado o uso de arma pelos assaltantes, restou comprovada, no presente caso, a simulação de estar portando arma, que, aliada à ameaça velada exercida com relação à vítima são suficientes para caracterização da grave ameaça e a configuração do delito de roubo. Neste sentido: PENAL. CRIME DE ROUBO COM SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO À RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 Rôu condenado por infringir o artigo 157, do Código Penal, depois de tomar o telefone celular de um rapaz que caminhava na rua, ameaçando-o com simulação de porte de uma arma de fogo. Tal simulação caracteriza a grave ameaça inerente ao crime de roubo, afastando a reclassificação da conduta para furto simples, dado que houve o enfrentamento direto com a vítima e a sua efetiva intimidação. 2 Apelação desprovida (TJ-DF 20170310057959 DF 0005643-65.2017.8.07.0003, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 26/10/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/11/2017. Pág.: 152/157) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PARA O CRIME DE FURTO IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - O ato de simular o porte de arma de fogo caracteriza a grave ameaça inerente ao crime de roubo, justificando a condenação pela palavra da vítima e do policial condutor do flagrante - em juízo. Além da confissão do próprio rôu em sede policial. 2 - Segundo o STJ, ameaça nada mais é que a intimidação de outrem, que, na hipótese de crime de roubo, pode ser feita com emprego de arma, com a sua simulação, ou até mesmo de forma velada. (REsp 1294312/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). 3 - Recurso conhecido e não provido. Unânime. (TJ-AL - APL: 00074547520158020001 AL 0007454-75.2015.8.02.0001, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 01/07/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/07/2020) É o caso. Por outro lado, incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, posto que a prova oral colhida na instrução criminal revela que a grave ameaça e a violência foram efetuadas em concurso de agentes para a prática do crime. É o caso. Destaque-se que, nos termos da jurisprudência pacífica, a identificação do comparsa no crime e a prisão deste não são imprescindíveis para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÔU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA E DIANTE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA DELEGACIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. PROVA ORAL E TERMO DE APREENSÃO QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE UMA FACA PELO APELANTE DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A PRESENÇA DE OUTRO INDIVÍDUO. SENTENÇA MANTIDA. - Evidenciadas a materialidade e a autoria por intermédio das palavras da vítima, a qual confirma que o rôu subtraiu três celulares, um rádio e um cinzeiro mediante grave ameaça, tem-se a forma de substrato probatório suficiente a autorizar a condenação do apelante por crime de roubo. - O fato de o apelante não ter se utilizado ativamente da arma (faca), tem-

se que o caráter intimidativo da atitude deste em puxá-la da cintura durante o crime de roubo foi capaz de amedrontar a vítima. - A comprovação da majorante do concurso de agentes independe da identificação do segundo elemento quando as provas dão certeza acerca da sua efetiva participação. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - APR: 20130392192 SC 2013.039219-2 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 30/09/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA E GENÉRICA. ATENUANTE DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É prescindível a identificação/detenção de coautor do roubo para a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, quando comprovado por outros elementos de prova que o delito de roubo foi cometido por dois ou mais indivíduos. (...) (TJ-PA - APL: 201030045137 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT., Data de Julgamento: 05/09/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 11/09/2013) (grifo não autêntico). A tese sustentada pela aplicação do art. 28 do Código penal posto que a redação do referido artigo evidencia que somente a embriaguez involuntária completa exclui a culpabilidade, o que não foi demonstrado nos autos. Neste sentido: Roubo. Inimputabilidade - embriaguez. 1 - A embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade (art. 28, II, do CP). O ânimo alterado do agente em virtude de embriaguez não exclui o dolo no crime de roubo. 2 - Incumbe ao réu a prova de que a embriaguez fora em decorrência de caso fortuito ou força maior. Se não prova, a condenação é medida que impõe. 3 - Apelação não provida. (TJ-DF 20171510035883 DF 0003410-47.2017.8.07.0019, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 09/08/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/08/2018. Pág.: 139/151) Portanto, diante dos elementos de prova dos autos que demonstram, de forma clara e inequívoca, que o acusado em comum com a vítima e desgnios com outra pessoa, subtraiu, mediante grave ameaça, os bens da vítima, sua condenação se impõe. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÂNCIA, para CONDENAR JOSÉ LEONARDO BRITO DA SILVA, brasileiro, paraense, 25 (vinte e cinco) anos de idade, RG nº 6647868 SSP/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação alíem daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado não possui outros antecedentes criminais (certidão de fl. 62). Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime. Trata-se, pois, de circunstância neutra. Por fim, o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista que confessou espontaneamente a autoria do delito perante este Juízo. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar a referida atenuante. Presentes a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido mediante o concurso de duas pessoas, impondo maior temor à vítima e reduzindo ainda mais a possibilidade de reação. Deste modo, confirmada a referida causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, elevo a pena em 1/3, restando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial SEMIABERTO para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alíneas b do CPB. Tendo em vista que a diminuição do tempo em que o réu esteve custodiado provisoriamente não enseja a mudança do seu regime inicial de cumprimento de pena, cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação da detração, no

momento oportuno. Por que incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação moral prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de Março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 0025555220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:KLEITON TEIXEIRA DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a ausência das testemunhas de acusação, redesigno o presente ato para o dia 17 de agosto de 2022, as 10h. Intime-se. PROCESSO: 00285989420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:M. F. F. P. DENUNCIADO:JOELSON SOUSA PUREZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência da vítima ao presente ato, redesigno a presente Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2022, as 10h. Intime-se a vítima no endereço fornecido pelo sistema INFOSEG, presente nos autos. Intime-se.

**SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00176624320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720557212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA KARINA KZAN LOURENCO Representante(s): OAB 21982 - KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0017662-43.2007.814.0401 Denunciada: ANA KARINA KZAN LOURENÃO DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifica-se a informação de quitação do débito fiscal, em fls. 567/574, motivo pelo qual a defesa técnica de ANA KARINA KZAN LOURENÃO pleiteia a extinção da punibilidade. Ocorre que, transitada em julgado a sentença condenatória (fl. 564) e expedida a Guia de Execução (fl. 566), a análise do pedido compete ao Juízo da Execução respectivo, que adotará as providências que entender cabíveis no âmbito da execução da pena, com fundamento no art. 66, I, da Lei nº 7.210/84. Nesses termos, determino que a Secretaria Judicial encaminhe imediatamente os documentos de fls. 567/574 ao Juízo da Execução respectivo, devendo a defesa técnica diligenciar junto ao Juízo para novos pleitos referentes ao processo. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de março de 2022. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém

## SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 25/03/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
 PROCESSO: 00069632320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE  
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:CASSIO CARDOSO DE SOUZA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Vistos etc. 1-Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença, entretanto, de análise detida dos mesmos, constata-se que não há documento de identificação do denunciado. Consta, entretanto, que há requisição da autoridade policial (fl. 24, dos autos de IPL) para a realização da identificação criminal do mesmo. Pois bem, com o fito de evitar qualquer dano acerca da sua identidade, bem como evitar equívoco, injustiça, eventual acusação/condenação de pessoa com nome diverso e/ou menor de idade, o que não raro pode acontecer, considerando que consta, como dito, guia de identificação criminal, requisitando a identificação criminal do denunciado, CERTIFIQUE a Secretaria se encontra pendente de juntada o respectivo laudo de pericia papiloscópica. Caso negativo, OFICIE-SE ao setor correspondente da Polícia Civil e a autoridade policial, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este juízo o resultado da referida identificação, objetivando sanar a dano existente. Caso não seja encaminhada no prazo fixado, devidamente certificado pela secretaria, oficie-se a Corregedoria respectiva para os devidos fins e, em prol da celeridade, encaminhe-se, novamente, a ficha de coleta respectiva e os documentos necessários, para que seja realizada a pericia necessária à identificação criminal do denunciado, no prazo de 10 dias, com encaminhamento do citado laudo a este juízo especializado. 2- Com a juntada do laudo, autos conclusos. 3-P.R.I.Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 1 PROCESSO: 00084919220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX JUNIOR DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, mormente a certidão de fl. 88, verifica-se que não houve apresentação de alegações finais por parte do réu. 2.Pois bem, considerando que o réu possui advogado constituído (intimado, conforme ato ordinatório de fl. 87), com o fito de evitar nulidade processual, determino a intimação pessoal do réu para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono. Uma vez constituído novo advogado pelo aludido réu, o citado profissional deverá, no prazo de 05 dias, oferecer alegações finais, em forma de memoriais. Transcorrido in albis o prazo para a constituição de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, nomeio a Defensoria Pública para proceder à apresentação das alegações finais, devendo os autos ser encaminhados ao aludido órgão para tal mister. 3. Após, autos conclusos. 4. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00164513620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JESSICA PINTO VIEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1-Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada JESSICA PINTO VIEIRA não foi encontrada nos endereços constantes dos autos para ser notificada, conforme se depreende das certidões de fls. 64, 68 e 77, tendo sido esgotados, pois, os endereços fornecidos pelo parquet. 2- Assim, corroborado pelo parecer ministerial de fl. 78, determino a citação por edital de JESSICA PINTO

VIEIRA, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. 3. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00200152320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIELTON EMANOEL RIBEIRO RAIOL Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, mormente a certidão de fl. 140, verifica-se que não houve apresentação de alegações finais por parte do réu. 2. Pois bem, considerando que o réu possui advogado constituído (intimado, conforme ato ordinatório de fl. 139), com o fito de evitar nulidade processual, determino a intimação pessoal do réu para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono. Uma vez constituído novo advogado pelo aludido réu, o citado profissional deverá, no prazo de 05 dias, oferecer alegações finais, em forma de memoriais. Transcorrido in albis o prazo para a constituição de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, nomeio a Defensoria Pública para proceder à apresentação das alegações finais, devendo os autos ser encaminhados ao aludido órgão para tal mister. 3. Apêços, autos conclusos. 4. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00230967720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO CONCEICAO LUCENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu LUIS AUGUSTO CONCEICAO LUCENA, já qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) Descrevem as peças de informação constantes no Inquérito Policial nº 00321/2019.100385-2, juntada aos autos, que no dia 02/10/2019, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do denunciado LUIS AUGUSTO CONCEICAO LUCENA, após ter sido flagrado em seu poder 23 (vinte e três) petecas confeccionadas em plástico incolor contendo substância pastosa bege pesando no total 35g (trinta e cinco gramas). Tendo como resultado POSITIVO para Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por COCAÍNA. Policiais militares estavam de moto patrulhamento em ronda ostensiva pelo bairro da Terra Firme nesta Capital, e quando chegaram na Passagem Moraes próximo a Liga, avistaram o denunciado LUIS AUGUSTO CONCEICAO LUCENA, em atitude suspeita, pois o mesmo ao perceber a presença dos policiais naquele local, apressou os passos e demonstrou nervosismo. Ato contínuo, diante da atitude suspeita do acusado, os policiais decidiram fazer a abordagem no denunciado, e com ele foi encontrado no bolso de sua calça as drogas já supracitadas. Ao ser indagado sobre as substâncias entorpecente, o mesmo confirmou para a guarnição, ser pasta base de cocaína. Assim, o denunciado foi preso e conduzido à Delegacia. Todo o material foi apreendido e encaminhado pericia. (sic). Laudo toxicológico fl. 12. Identificação criminal fls. 14/21. Notificação fl. 23. Defesa Preliminar fl. 25/26. Recebimento da denúncia fl. 28. Audiência de instrução fls. 57/61. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 58). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, fls. 63/64 e 67/69. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. DECIDO. Pois bem, compulsando os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos (fl. 12). Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Apesar de as testemunhas arroladas pelo MP, Wanderson Ferreira Pantoja e Josiele Lima Lobão, não terem recordado dos fatos narrados na denúncia, a testemunha Geyson Willy Almeida Rodrigues, também arrolada pelo MP, policial militar, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma firme, segura e convincente, declarou, em síntese, que, estava em patrulha em uma rua, quando

avistaram o réu, o qual demonstrou nervosismo, pelo que os policiais fizeram a abordagem e o principal depoente realizou a revista pessoal no aludido réu; que, ao realizar a busca pessoal, algumas petecas caíram ao chão, sendo que depois a mencionada testemunha encontrou um saco com uma quantidade maior de substâncias entorpecentes em poder do réu, ressaltando-se que, na ocasião, o réu confessou que iria vender as substâncias em uma boate. Ressalte-se que tal depoimento está em total consonância com as demais provas constantes dos autos, inclusive dos depoimentos prestados pelos policiais em sede policial (fls. 02/04, dos autos de IPL). O réu não foi ouvido em juízo, tendo em vista que houve a decretação da sua revelia (fls. 57). Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. Não cediço que é possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal, como ocorre na espécie: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, § 3º). 2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas. 3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 4. A estreita via do habeas corpus é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente. (...) (STJ - HC: 371739 PR 2016/0245784-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE POLICIAL CORROBORADOS EM JUÍZO PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, essa é a melhor exegese do artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo descabida qualquer interpretação que descarte, por completo, todo o trabalho realizado pela polícia investigativa. 2. Se os elementos produzidos na delegacia de polícia foram coerentes, sendo confirmados em juízo por da prova testemunhal e documental, é possível a utilização para a formação do convencimento judicial. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APL: 00409515320098080024, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/07/2013) **HABEAS CORPUS É CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE CONVICTÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL É ESTREITA VIA DO WRIT É PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO APTAS A CORROBORAR A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO É ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, impede o profundo exame de questões atinentes ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente. - É possível a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação do acusado, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (STJ - HC: 69496 MS 2006/0241272-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 07/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 197). Além disso, é sabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policial, no uso de suas****

atribuído, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 156, do CPP. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando da conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÃO, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÓRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÃO POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÃO PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do rão, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o rão assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorrer, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o rão tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Gize-se que o rão, em sede inquisitorial, declarou que era usuário, porém não trouxe ao feito provas conclusivas de que seria apenas usuário, nus que era seu, como cediço, nos termos do art. 156, do CPP, sendo que nem sequer arrolou testemunhas, asseverando-se, ainda, que, mesmo a condição de usuário, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico de drogas, segundo firme jurisprudência sobre o tema. Neste sentido: TJ-MT - Apelação APL 00198270520118110042 69524/2015 (TJ-MT) Data de

publica: 15/02/2016. Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006) - CONDENAÇÃO À PENA DE 08 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO - PAGAMENTO DE 850 DIAS-MULTA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS (ART. 28) - ALEGAÇÃO DE SER MERO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA MERCANCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVAS ORAIS COERENTES E HARMÔNICAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PERFEITAMENTE VÁLIDOS - SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO - PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE E REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA NO TOCANTE À REINCIDÂNCIA - PROCEDÊNCIA - NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, à luz de documentos e testemunhos válidos, não há que se falar em absolvição por falta de provas ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas (uso pessoal), porque revelada a destinação mercantil espórea da substância apreendida. Restando demonstrada a fixação da sanção basilar de forma desproporcional, o seu redimensionamento é medida imperiosa. E no tocante a segunda fase do sistema tríplice, evidenciado que o réu possui condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato em tela sopesado, resta configurada a reincidência. Entretanto, fixada a aludida agravante de forma desproporcional, necessariamente diminuição do quantum fixado no dito condenatório. Apelo parcialmente provido. (Ap 69524/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016). Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, ÂS 2º, DA LEI Nº 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, ÂS 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, ÂS 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, ÂS 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no ÂS 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitativa para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06. Apesar de o réu ter alegado, em sede inquisitorial, que teria sido agredido pelos policiais, com a devida atenção, tal alegação não encontra ressonância nos autos, não, tendo, pois, a defesa, comprovado tal alegação, nos termos do art. 156, do CPP, ônus que era seu, nos termos do citado artigo, pelo que este juízo entende que não merece prosperar, considerando-se, ademais, que a percia



deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013/0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Trânsito pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papalotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Os grifos são do signatário. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não são maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Ressalte-se que deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea do réu, em sede policial, em relação a parte encontrada em seu poder, porquanto a mera admissão da posse para uso próprio não caracteriza a confissão espontânea para o tráfico, nos termos da súmula 630, do STJ. Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do réu não ostentar maus antecedentes, conforme certidão criminal constante dos autos e não haver elementos nos autos que indiquem que o mesmo se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para o sentenciado. Após o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. Os grifos são do signatário. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e





## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 22/02/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00049481820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SERGIO VICTOR FRANCO BRITO DENUNCIADO:IZAN SIQUEIRA SALES AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA Processo nº 0004948-18.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Sergio Victor Franco Brito Izan Siqueira Sales Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA em face de SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município e IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados no Art. 33 e Art. 35 ambos da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 02/03/2019, por volta das 20:30 hrs, os nacionais Sergio Victor Franco Brito e Izan Siqueira Sales foram abordados por Policiais Militares, na área da Passagem Joana D'Arc, Águas Negras, Icoaraci, sendo encontrado na casa de Sergio Brito a quantidade de 106 (cento e seis) porções envolvidas por embrulhos plásticos aparentando ser cocaína. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 98/100), pugnou pela total procedência da denúncia com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções punitivas dos delitos capitulados no Art. 33, caput e do Art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06: (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. (...) Quando da apresentação de Memoriais Finais (fls. 101/109), a Defensoria Pública pugnou pela improcedência da denúncia quanto ao Denunciado Izan Siqueira Sales, ante a insuficiência de prova para uma condenação e quanto ao Denunciado Sergio Victor Franco Brito de igual modo a absolvição pela prática do crime definido no Art. 35, da Lei nº 11.343/0 e para ao final, para o caso de condenação quanto ao crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea assim como a aplicação do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. II - Fundamentação: Trata-se de denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva os Denunciados SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, quanto ao delito do Art. 35, da Lei nº 11.343/06, a parte autora não produziu prova suficiente da materialidade, restando por consequência a absolvição dos Denunciados, na forma do Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Explico: Quanto ao Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO. Após regular instrução criminal, temos que as provas produzidas foram suficientes para comprovação de autoria delitiva quanto ao delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo a condenação medida que se impõe. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 23 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 29 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação -

definitivo - (fls. 40 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 40: 5 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psíquica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 21 de agosto de 2018, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante do exposto acima conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pastosa marrom) contida nas petecas, após ser submetida a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e Análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu resultado Positivo para substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos réus em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Porém, as testemunhas foram levadas pelos próprios suspeitos às suas respectivas residências e lá, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor confessou a posse da droga e ainda declarou que as guardava para a atividade de comércio. Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagalho, da casa fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com cocaína. As testemunhas relatam que o próprio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, fl. 85 (gravação audiovisual), que na ocasião CONFESSA a prática do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugestão de amigos, resolveu comprar a droga para investir. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales não estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhança. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na residência para a revista. Os depoimentos prestados pelas testemunhas que realizaram as diligências, restaram unânimes e convergentes com a confissão do Denunciado, em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado foi preso em flagrante de delito posto que guardava certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem

extremes de d<sup>o</sup>vidas de que o denunciado Sergio Victor Franco Brito Âç guardavaÂç certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como COCAÏNA. A prova testemunhal relata pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI N<sup>o</sup>. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que n<sup>o</sup> h<sup>á</sup> irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2<sup>o</sup> da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1<sup>o</sup> da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. n<sup>o</sup>. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais n<sup>o</sup> se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena n<sup>o</sup> configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. n<sup>o</sup>. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. A A A Quanto ao Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES. A A A Ap<sup>o</sup>s regular instrução criminal, temos que as provas produzidas n<sup>o</sup> foram suficientes para reconhecer a autoria do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei n<sup>o</sup> 11.343/06. A A A Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, à fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos autos em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Por<sup>o</sup>m, as testemunhas foram levadas pelos próprios suspeitos até suas respectivas residências e lá, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor declarou que as guardava para a atividade de comércio. A A A Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagão, da casa fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com cocaína. Uma das testemunhas (Clóvis Jordão Faro Junior) relata que o próprio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. A A A Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, à fl. 85 (gravação audiovisual), que na ocasião CONFESSA a prática do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugestão de amigos, resolveu comprar a droga para investir. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales n<sup>o</sup> estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhança. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na residência para a revista. A A A O denunciado Izan Siqueira Sales quando de seu interrogatório em juízo (fl. 85, gravação audiovisual) usou de seu direito

constitucional de permanecer em silêncio. A única prova testemunhal (Clovis Jordão Faro Junior) somada com a confissão do outro Denunciado (Sergio Victor Franco Brito), não foram suficientes para dar a certeza de que o Denunciado Izan Siqueira Sales comercializava a droga apreendida juntamente com o denunciado Sergio Victor, porque parte da prova material fora encontrada na área externa da residência apontada como sendo a do acusado. A absolvição se faz necessária. Quanto ao delito tipificado no Art. 35, da Lei nº 11.343/06. Define o Art. 35, da Lei nº 11.343/06: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei; Pena - reclusão, de 3(três) a 10(dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos), dias-multa. Da Materialidade. Para a caracterização do crime tipificado no artigo acima referido, temos que ter configurado a associação de no mínimo 02 (dois) pessoas. As provas produzidas em instrução criminal, não restaram suficientes para demonstrar o primeiro pressuposto para a ocorrência do delito. Um dos denunciados embora confesse prática delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei de Drogas, declara que embora conhecesse o outro Denunciado, a droga apreendida em sua residência era para venda e que somente o denunciado era o responsável pela mercancia, por fim, as testemunhas inquiridas em juízo (fls. 85 - gravação audiovisual), não foram seguras o suficiente em confirmar a associação habitual dos denunciados na prática criminosa. Materialidade não comprovada. A absolvição se faz necessária. III - Da Dosimetria: Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: Quanto ao Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 95); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes. Reconhecida a Atenuante Genérica da confissão espontânea - Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01(um) ano, restando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato. Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais (fl. 95), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 02.03.2019 e permaneceu encarcerado por força de decreto preventivo até a data de 29.05. 2019, e cumprindo a determinação legal, o que totaliza a detração de 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, restando a pena-base de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Conclusão: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia de fls. 02/05 para ABSOLVER os denunciados SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município e IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal, e para ABSOLVER o denunciado IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR o

denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.101999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Quanto ao sentenciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso I e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado Sergio Victor Franco Brito preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo corresponde ao da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas determinar acerca do local, hora e dias para o cumprimento da pena imposta. 2 - PENA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situação atual dos Sentenciados. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apenso, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00079071420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. S. F. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos nº 0007907-14.2018.814.0201 Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria para a apuração de suposto crime de Falsidade Ideológica (Artigo 299 do Código Penal Brasileiro). Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por inexistirem indícios materiais de materialidade e autoria delitiva, resultando assim na ausência de elementos de convicção para o oferecimento de peça acusatória. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal, visto que para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório material quanto à prática do delito e quanto à sua autoria. É o denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Desta feita, esgotadas as diligências investigativas, e tendo verificado o Promotor de Justiça que não há elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, opinou pelo arquivamento dos autos. Nesse sentido, tomou-se posicionamento JALIO FABRINI MIRABETE, in verbis: "Em qualquer hipótese, por fim, é necessário que a denúncia venha arribada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do fumus boni iuris, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc." (MIRABETE, Jálío Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p.95.) Isto posto, acolho o parecer ministerial, em todos os seus termos, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos do inquérito policial, nos moldes do art. 28, do CPP, sem prejuízo aos requisitos dispostos do Art. 18, do mesmo Código, bem como a Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal. Intime-se o Ministério Público. Deixar-se baixa no sistema LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 03 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00079754320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA Processo nº 0007975-43.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Marcio

Norberto da Silva Santana - Relatário: O Estado - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 20.01.1998, filho de Eliene do Socorro Ferreira da Silva e Norberto Ribeiro Santana, residente e domiciliado na Passagem São Luís, nº 225, bairro da Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime definido no Art. 33, caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Narram os autos do inquérito policial, anexo, que, no dia 07 de abril de 2018, por volta das 15h, policiais militares, em ronda ostensiva na circunscrição de Icoaraci (VTR 1007), receberam um chamado, via CIOP, dando conta de que na Passagem São Luís, ao lado da casa de nº 18, havia um indivíduo, sem camisa e de bermuda jeans, comercializando entorpecentes. Chegando no local indicado, os agentes da lei avistaram o referido indivíduo em frente à sua casa, momento em que este, ao ver a viatura policial, correu para o interior de sua residência. Logo após, diante das circunstâncias fáticas, evidente situação de flagrância, os policiais militares entraram no imóvel, tendo localizado o ora denunciado dentro de um banheiro e, após revista e praxe, encontraram, dentro da caixa de descarga do vaso sanitário, 01 (um) tablete de erva prensada, que, após pericia de análise de drogas-provisório, constatou-se tratar da substância T.H.C., princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido como maconha, pesando 101,00 gramas (vide fl. 109), destinada ao comércio ilícito. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Finais (fls. 37/39), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do denunciado nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforma parte final das razões ministeriais: (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando de seus Memoriais Escritos (fls. 40/44), pugna pela total improcedência da denúncia ante a insuficiência de prova de autoria do crime ou caso ultrapassada a tese defensiva, requer a aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a redução máxima de 2/3 e ainda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direito. (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolvição do mesmo; ou b) seja reconhecida, quando da aplicação da pena, a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, havendo redução da pena em dois terços, por ser o acusado primário, de bons antecedentes (fls. 34/35), não se dedicando as atividades criminosas nem integrando organização criminosa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram insuficientes para a comprovação da autoria do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria o denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Explico: Do artigo 33, da Lei nº 11.343/06: Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 07 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 09 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 33 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 33: 5- CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substância Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psicológica, constante na Resolução RDC nº 07 de 26.02.2009 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que na erva em questão apresenta a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo da Cannabis sativa L, popularmente conhecida como MACONHA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos

nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos insuficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES e DARLE WELLINTON PICANÃO TORRES, fl. 31 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que o acusado guardava certa quantidade de entorpecentes no interior de sua residência; QUE se recordam que estavam de serviço naquele dia e receberam uma denúncia anônima sobre a venda de entorpecentes naquela região, naquela via pública, quando então resolveram averiguar a veracidade dos fatos. Afirmam que ao chegarem na rua apontada, perceberam algumas pessoas próximas a uma residência e quando avistaram o carro da viatura policial todos fugiram, quando então a guarnição resolveu entrar no imóvel que na ocasião se encontrava com as portas abertas, e então entraram e após uma rápida revista encontraram o Denunciado no interior do banheiro e próximo ao mesmo em uma gavasilha ou panela, certa quantidade de entorpecente parecida com maconha. A droga estava em dose única, prensada. Um dos policiais militares afirma que naquele momento o Denunciado se encontrava fumando maconha. Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que o Denunciado assumiu a propriedade da droga confessando que era para uso pessoal. No local não encontraram qualquer objeto ou instrumento comumente utilizado para o comércio da droga, assim como não encontraram quantia em dinheiro. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, fl. 31 (gravação audiovisual), declarou que estava em sua residência no momento da chegada dos policiais, e, realmente se encontrava no banheiro, fumando maconha, posto que época era viciado na droga. Afirmam que a quantidade de droga apreendida dentro do banheiro, era para uso pessoal. Tinha comprado a droga com o dinheiro que ganhava trabalhando na feira. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em no interior da residência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora flagrado fumando e guardando certa quantidade de entorpecente. O próprio denunciado, confessa que foi abordado e com ele fora encontrada certa quantidade de substância entorpecente, apontada pelo Rôu como sendo a droga conhecida vulgarmente por maconha. Consta ainda, que em nenhum momento o Rôu declara que é comerciante de drogas e sim usuário, tanto que uma das testemunhas confirma que no momento da revista o denunciado foi encontrado fumando maconha, o que vem de encontro a necessidade de reconhecer insuficiente a prova de que o material encontrado e apontado como substância entorpecente, era destinado ao comércio ilegal de droga. Assim o entendimento da jurisprudência. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. [...] 2. Ao qualificar uma conduta como "porte de drogas para consumo pessoal", o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. 3. A mera potencialidade de refinamento de matéria prima da droga não induz, necessariamente, à conclusão de que a intenção daquele que a porta é refiná-la, com vistas à sua comercialização, máxime quando desacompanhada de indícios de que o portador possua apetrechos e/ou conhecimentos que lhe permitam fazê-lo, nem tampouco indícios de conexão com outro(s) traficante(s) ou mesmo de atividades suspeitas que sinalizem a obtenção de renda sem fonte lícita. 4. Situação em que o Rôu foi surpreendido, no dia 16/08/2014, durante fiscalização de rotina da Receita Federal em Posto de Estrada, próximo à fronteira Brasil/Bolívia, trazendo consigo 185 (cento e oitenta e cinco) gramas de cocaína, na forma de pasta-base, adquirida na Bolívia. 5. A pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do Rôu, somada à sua confissão de dependência química e à existência de um único antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I

e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reequadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006.[...] (STJ. CC 144.910/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016). EMENTA: APELAÇÕES PENAIS. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. APELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM CONSEQUENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. APELO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO PROVIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não havendo prova clara e segura da autoria do crime de tráfico de entorpecentes, mostra-se imperiosa a manutenção da sentença desclassificatória, tal como proferida pelo juízo a quo. 2. Resulta prejudicado o pedido executório provisório da pena e o consequente pronunciamento desta corte quanto à constitucionalidade do art. 283 do CPP, considerando a improcedência do pleito condenatório pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 3. Constatada a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo nos autos, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade do crime de porte de droga para uso pessoal. 4. Recursos conhecidos e ambos desprovidos. Decisão unânime. (TJPA. 2019.03004251-12, 209.070, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-23) Grifos meus. Logo, pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, a quantidade da droga encontrada e não havendo outros instrumentos indicadores de tráfico restaram com extremos de dúvidas de que o denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA para fins de mercancia. Entendo pertinente diante de todo o conjunto probatório que o Denunciado tenha adquirido aquela quantidade de droga para consumo prolongado porque somada às outras provas, nenhuma circunstância nos indica ser o denunciado envolvido com o tráfico regular de drogas ou as atividades criminosas. Diante do acima exposto que entendo que a conduta do Denunciado não se amolda à definição jurídica de que trata o Art. 33, caput, da Lei nº 11343/06. Portanto, reconheço que a conduta do denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, se amolda ao tipo penal descrito no Art. 28, da Lei nº 11.343/06, sendo, portanto, necessária a desclassificação do delito imputado na denúncia. Reza o Art. 383, do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, tenha de aplicar pena mais grave. § 1º ... § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a esse serão remetidos os autos. Logo, este juízo convencido e entendo pela desclassificação, assim dispõe: Diz o Art. 28, da Lei nº 11.343/06: Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos da droga; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, resultante da desclassificação do delito tipificado na denúncia para o delito capitulado no Art. 28, da Lei nº 11.343/06 e sendo este crime reconhecido de menor potencial ofensivo, cabendo seu processamento e julgamento pelo Juízo de um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém, pelo critério de distribuição, forçoso aplicar o preceito contido no Art. 383, § 2º, do Código Processo Penal. Intime-se o Denunciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Não havendo recurso, certifique-se e remeta os autos ao Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci, inclusive os apensos, bens e droga apreendidos, na forma da legislação pertinente. Anotação e baixas de estilo. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00178339820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES. SENTENÇA Processo nº 0017833-98.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Leonardo Felipe Pimentel Paes Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2ª dos Inocentes, nº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que Policiais Militares, no

dia 10.08.2018, por volta de 18hrs00min, estavam em moto patrulhamento, na Vila dos Inocentes, Estrada Velha de Outeiro, Campina de Icoaraci, neste Distrito, quando notaram o ora denunciado, em via pública, em atitude suspeita. Ato contínuo, os Agentes da Lei foram em direção ao ora denunciado, que, ao avistar os ditos Militares, jogou no chão, sendo que após a realização de abordagem, e respectiva varredura no local, foi encontrado um saco plástico, contendo em seu interior 10 (dez) pedacinhos de cocaína, confeccionadas em pedaços de saco plástico transparente, pesando 22,0g e 13 (treze) embrulhos confeccionados em pedaços de papel filme, de erva seca, tipo limãozinho, popularmente conhecida por maconha, pesando 16,0g. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido à S.U. de Icoaraci, para as providências legais (...).

A instrução criminal, restou regular. Em sede de Memoriais Derradeiros (fls. 38/40), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do denunciado nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme parte final de razões: (...) Portanto, devidamente comprovada autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES (...).

Em direção contrária, a Defensoria Pública quando de seus Memoriais (fls. 41/42), requer a absolvição do denunciado, ante insuficiência de prova de autoria delitiva. (...) Diante do exposto, requer a Defesa: Que seja o acusado ABSOLVIDO em função de não ter sido comprovado de forma indubitável que o mesmo estava na posse das drogas encontradas no chão. Que, em caso de condenação, seja aplicado o § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343.06, por ser medida de inteira justiça! (...).

II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 20 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 17 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 17: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: O vegetal Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substância entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psicológica, constante na Resolução RDC nº 227 de 17/05/2018 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: A erva em questão após ser submetida a exames macroscópicos e procedimentos de análises químicas através das reações de Duquenois-Mustapha e Fast Blue e Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu ao final resultado Positivo para a substância Delta 9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por maconha (...).

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado Leonardo Felipe Pimentel Paes é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e CESAR AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA, à fl. 34 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado, declararam que estava em ronda de moto patrulhamento na área indicada quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e este quando avistou os policiais, aquele carregava um saco plástico, de imediato jogou o saco plástico o que chamou atenção das testemunhas que resolveram parar e revistar o denunciado Com o denunciado nada foi encontrado e realizando uma varredura às proximidades e encontraram o saco plástico, sendo que no seu interior havia certa quantidade de substância parecida com droga. Relatam as testemunhas, que o

mesmo saco plástico que foi visto nas mãos do denunciado, era o mesmo saco encontrado no chão às proximidades do réu. Confirmam que presenciaram quando o denunciado jogou/se desfez do saco plástico quando viu os policiais se aproximarem pela via pública. Por fim, a testemunha Cesar Augusto dos Santos de Souza (fl.34, gravação áudiovisual) confirma que presenciou quando o denunciado confessou a posse da droga e afirmou ser para a mercancia, quando de seu depoimento perante a autoridade policial. Por fim, quando de seu interrogatório em juízo do Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, fl. 340 (gravação áudiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em via pública, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora visto e detido trazendo consigo certa quantidade de entorpecente. A Defensoria Pública não trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusação, de modo que as provas aqui analisadas nos dão a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, trazia consigo certa quantidade de entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente

reprova a conduta e a prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); 2 - a culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela oportunidade deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - a personalidade mostra-se normal; 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se a atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2ª dos Inocentes, nº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso e § 3º, do Código Penal. Intime-se o Denunciado. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentação para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar à Vara de Execuções Penais competente. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRMB. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00195877520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MADSON GALVAO DE ANDRADE AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. Processo nº. 0019587-75.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Madson Galvão de Andrade Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de MADSON GALVÃO DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31.12.1991, filho de Cosme Saraiva de Andrade e Marilene Nascimento Galvão, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343.06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: No dia 02.09.2018, por volta de 17hrs:20min, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva, pela Rua L, Parque Guajar, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado, em atitude suspeita, pedalando uma bicicleta. Ato contínuo, os Agentes da Lei realizaram a

abordagem de praxe, e conseqüente revista sendo encontrado com o ora denunciado 29 (vinte e nove) lâminas, de cocaína, pesando no total 15,00 gramas, 02 (dois) aparelhos celulares (uma marca SAMSUNG e outro marca LG) e a quantia de R\$-25,00 (vinte e cinco reais). Diante do constatado, o ora denunciado foi preso em flagrante e conduzido à S. U. de Icoaraci, para as providências legais. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 50/52), pugnou pela total procedência da denúncia com a conseqüente condenação do Denunciado nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343.06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a conseqüente CONDENAÇÃO de MADSON GALVÃO DE ANDRADE. (...) Em movimento contrário, a Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Derradeiros (fls. 53/57), vem requer a procedência parcial da denúncia para reconhecer a desclassificação do crime de tráfico para o de consumo pessoal, e, para o caso de uma condenação, a aplicação de que trata o Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343.06. (...) Diante do exposto, requer a Defesa: -Alternativamente, que seja DESCLASSIFICADO o crime de tráfico para o consumo pessoal, tipificado no art. 28, da Lei nº 11343/2006, por tratar-se somente de uso de drogas; -Que, em caso de condenação, seja aplicado o § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e início de cumprimento de pena no regime aberto, por ser medida de inteira JUSTIÇA! (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Madson Galvão de Andrade. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Madson Galvão de Andrade. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 05 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 15 do Auto de P. Flagrante) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 21 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 21: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína, encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 21 de Agosto de 2018, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pulverulenta esbranquiçada) contida nas petecas, após ser submetida a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e Análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da Benzilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado Madson Galvão de Andrade é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas SANDRO JOSÉ CORREA VIANA e ADAYLSON CLEYTON MUNIZ DE SOUZA, fl. 32/39 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado, declararam que estavam em ronda de moto patrulhamento na área indicada quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e em atitude suspeita, resolveram abordar e revistar o Denunciado. Durante a revista foi encontrado com o Denunciado material de cabeleireiro e dentre eles um pote de talco, da marca Barla, que apresentava peso diferente, o que chamou atenção das testemunhas que resolveram abrir o recipiente, quando então no seu interior encontraram certa quantidade de entorpecente, acondicionadas como lâminas. Por fim, as testemunhas declaram que na ocasião o denunciado não informou

se o entorpecente era para uso pessoal ou para mercancia. Por fim, quando de seu interrogatório em juízo do Denunciado MADSON GALVÃO DE ANDRADE, fl. 39 (gravação audiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em via pública, restaram unssonas e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora visto e detido trazendo consigo certa quantidade de entorpecente. A Defensoria Pública não trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusação, de modo que as provas aqui analisadas nos dão a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. Assim o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despiendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Madson Galvão de Andrade, trazia consigo certa quantidade de entorpecente, conhecido vulgarmente como Cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não é configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC ); 2 - a culpabilidade das mais

censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opressão deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela;

3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - a personalidade mostra-se normal; 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência.

Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes.

Ausências de Causas de Aumento.

Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

IV - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL.

V - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado MADSON GALVÃO DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31.12.1991, filho de Cosme Saraiva de Andrade e Marilene Nascimento Galvão, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas.

O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, e § 3º, do Código Penal.

Intime-se o Denunciado.

Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentá-lo para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar à Vara de Execuções Penais competente.

A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal.

Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo.

Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06.

Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar-se revogada.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

CUMpra-se COM CELERIDADE.

Icoaraci, 04 de março de 2022.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00263101320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. Processo nº. 0026310-13.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Ronald Rodney Lima dos Santos Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatário: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mururú, Quadra 13, nº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) No dia 13 de novembro de 2018, por volta de 20hrs:40min, Policiais Militares estavam em ronda, pela Rua Soledade, no bairro Paracuri I, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado com uma mochila, saindo de uma área considerada vermelha, conhecida por Buraco Fundo, e, ao avistar a presença da guarnição apresentou uma atitude suspeita, o que levou a guarnição a realizar a sua abordagem. Na revista pessoal feita no ora denunciado, foram encontrados, dentro da citada mochila, cinco (05) pacotes contendo 449 (quatrocentos e quarenta e nove) petecas de cocaína, confeccionadas em pedaços de plásticos transparente, pesando no total 1.071,0g, conforme a Perícia de Análise de Droga de Abuso - Provisório,

de fl. 33-IPL. (...) Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ A instrução criminal restou regular. Â¿ Â¿ Â¿ Em Memoriais Escritos de fls. 73/75, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Â¿ (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS. (...) Â¿. Â¿ Â¿ Em direções contrárias, a Defesa quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 79/80), pugnou pela improcedência da denúncia ante ausência de prova de autoria delitiva. Â¿ (...) Em primeiro momento, este defensor vem até a presença desse juízo com acatamento e respeito, dizer que nos autos apurado, o indiciado nega a autoria, até porque na hora do delito ele encontrava-se na oficina, fazendo reparo em sua moto, tendo como provar, isto, o principal mecânico depõe em juízo se for o caso. (...) Â¿. II - Fundamentação: Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos. Â¿ Â¿ Não há arguição de preliminares. Â¿ Â¿ Passo ao mérito da ação penal. Â¿ Â¿ Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos. Â¿ Â¿ Explico: Â¿ Â¿ Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â¿ Â¿ DA MATERIALIDADE. Â¿ Â¿ A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 30 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 33 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 14 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Â¿ Â¿ Assim atesta o laudo de fl. 14: Â¿ (...) 4-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) Â¿. 6- CONCLUSÃO: Após reação com o reagente Tiocianato de cobalto, concluímos tratar-se da substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Â¿ Â¿ Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Â¿ Â¿ DA AUTORIA. Â¿ Â¿ As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Â¿ Â¿ Vejamos: Â¿ Â¿ Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS DA COSTA e VALDINEI JUNIOR FURTADO, fl. 68 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área considerada vermelha, ante o intenso tráfico de droga, conhecida por Buraco Fundo, avistaram o Denunciado às proximidades e após atitude suspeita, resolveram abordar e fazer a revista pessoal. Quando da revista em uma mochila que o Denunciado trazia consigo, em seu interior foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente parecida com pasta base de cocaína. Â¿ Â¿ A testemunha Valdinei Junior Furtado, policial militar que também participou da operação, inquirida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual), relata que no momento da abordagem o Denunciado declarou que essa droga era para distribuí-la. Â¿ Â¿ A declarante DEBORA ETHYENE PARANHOS DE LIMA, genitora do Denunciado e arrolada pela Defesa quando ouvida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual) relata que não presenciou os fatos relatados a denúncia. Relata que quando chegou ao local da abordagem, já presenciou seu filho preso e naquele momento os policiais militares que estavam no local, pediram R\$10.000,00 (dez mil) reais para liberar seu filho. Na ocasião a declarante afirmou que não possuía nada de valor e não podia pagar a quantia solicitada. Â¿ Â¿ Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, fl. 68 (gravação audiovisual), confessa a autoria do crime. Relata que, realmente trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Relata que foi a pedido de um conhecido seu de alcunha Â¿ neguinho Â¿ para que o Denunciado levasse a droga e entregasse para uma outra pessoa que o estava aguardando no terminal rodoviário. Relata que a pessoa que o esperava era uma mulher,

porém não a identificou. O denunciado declara que foi a primeira vez que atuou na venda de drogas e que o fez porque queria ganhar um extra. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, mais ainda quando em consonância com a confissão do Denunciado. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Assim o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despiendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem dúvidas de que o denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos e ainda somadas com a confissão do réu, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 06); A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao amparo da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com

ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psicológica; 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudesimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes. Reconheço a presença da Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, *in fine*, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (UM) ano a pena, restando a Pena-Base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Ausências de Causas de Aumento. Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 13.11.2018 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 27.02.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 03 (três) meses e 14 (catorze) dias, restando a pena-base de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mururú, Quadra 13, nº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, *in fine* e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 07 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019594920058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520398866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO O: Crimes Ambientais em: 09/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EM APURACAO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos nº 0001959-49.2005.8.14.0201 1. Considerando o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público, fl. 435/436-v, e a teor da Súmula nº 12, do TJE, declaro a incompetência deste Juízo nos termos do art. 2º, III, *in fine* da Resolução nº 017/2008; GP alterada pela Resolução nº 010/2009-GP, e determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito

ao Juiz da Vara de Inquirições Policiais e Medidas Cautelares da Capital. 2. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 09 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00186815120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 VITIMA: E. R. S. N. VITIMA: J. L. M. DENUNCIADO: VINICIUS CRISTORFFY MAGALHAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27069 - ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0018681-51.2019.814.0401 1. Em observância ao despacho de fl. 90 e manifesta o Ministério de fl. 101, determino a intimação por edital do R. VINICIUS CRISTORFFY MAGALHAES DE OLIVEIRA a fim de constituir novo advogado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe que ao final do prazo estabelecido não havendo manifesta expressa, ficará, desde logo, nomeada a Defensoria Pública do Estado para atuar no feito. 2. Após, quedando-se inerte o R., remetam-se os presentes autos à Secretaria Única de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais 3. CUMPRASE COM CELERIDADE! Belém-PA, 09 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001623320148140941 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: LUIS CARLOS GAIA LOPES VITIMA: S. L. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000162-33.2014.8.14.0941 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 143, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 92/95-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 218.323, de fls. 125/137. 2. Expeça-se a Guia competente. 3. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 10 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00003016620178140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: DINELSON SANTOS DE SOUZA VITIMA: O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000301-66.2017.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 99, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 50/52-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 219.091, de fls. 87/94. 2. Expeça-se a Guia competente. 3. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 10 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00026459320128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: DEIVITY DOS SANTOS CASTRO VITIMA: E. S. M. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002645-93.2012.8.14.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 147, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 96/102-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 215.204, de fls. 137/140-v. 2. Ademais, tendo em vista a necessidade do início do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino a inclusão do Condenado no Sistema de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE Pará. b) Para tanto, intime-se o R. objetivando seu comparecimento espontâneo na Secretaria da Vara e consequente encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE/PA. c) Após a inclusão do Condenado pela SUSIPE no sistema de monitoramento, expeça-se a competente guia de cumprimento de penas e medidas alternativas, encaminhando-o à Vara de Execução Penal da Capital, onde deverá cumprir pena nos termos da competência daquele Juiz, tudo conforme Provimento nº 006/2014-CJRM. 3. Após, arquivem-se com as cautelas legais. 4. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 10 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00045852020178140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: RAMON DOS SANTOS BARRETO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004585-20.2017.8.14.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 103, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 51/54-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 217.670, de fls. 94/96-v. 2. Ademais, tendo em vista a necessidade do início do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino a inclusão do Condenado no Sistema de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE Pará. b) Para tanto, intime-se o R. objetivando seu comparecimento espontâneo na Secretaria da Vara e consequente encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE/PA. c) Após a inclusão do Condenado pela SUSIPE no sistema de monitoramento, expeça-se a competente guia de cumprimento de penas e medidas

alternativas, encaminhando-o à Vara de Execuções Penal da Capital, onde deverá cumprir pena nos termos da competência daquele Juízo, tudo conforme Provimento nº 006/2014-CJRM. 3. Apêns, arquivem-se com as cautelas legais. 4. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 10 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00088015820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: RICARDO CORREA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: K. R. P. C. VITIMA: L. S. B. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0008801-58.2016.814.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 138, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 97/101-v, mantida em sua integralidade pela Decisão Monocrática de fls. 130/132. 2. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 10 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00118589520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOAO PAULO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0011858-95.2018.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 104, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 57/60-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 216.509, de fls. 94/97-v. 2. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 10 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00535507920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 SENTENCIADO: FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) SENTENCIADO: VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES INDICIADO: ROMARIO ALVES MAFRA NETO VITIMA: P. G. E. . Processo nº 0053550-79.2015.814.0401 Ação Penal - Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Fernando de Oliveira Dias Júnior Vinicius Manoel Trindade Rodrigues Vítima: Posto Elite Regina Lucia Cavalcante da Silva Duarte SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosângela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andrezza, nº 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03-A: (...) Narra o Inquérito Policial anexo, que no dia 26 de setembro de 2015, por volta de 00hrs:30min, os ora denunciados, na companhia de Romário Alves Mafra Neto, assaltaram o Posto Elite, localizado na Rua Matadouro, bairro Campina, neste Distrito. Conforme consta dos autos, o primeiro denunciado Fernando Junior dirigia o automóvel, Chevrolet Prisma, cor vermelha, placa OBW-3730, horas antes roubado de Regina Lucia Cavalcante da Silva Duarte (fl.48-IPL), de onde desceram o segundo denunciado Vinicius Manoel, armado com um revólver, marca Rossi, calibre 22, niquelado, e Romario Neto que abordaram o frentista Fernando Carlos Muray da Cunha e um colega deste, e subtraíram a quantia de R\$-800,00 (oitocentos reais), fugindo logo depois. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 186/188), pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções punitivas do Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. (...) Devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, este Órgão Ministerial requer: - A CONDENAÇÃO dos réus FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, nas sanções punitivas do Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB; - A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado ROMÁRIO ALVES MAFRA NETO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, conforme Laudo nº 2015.01.000595-CCV (Perícia de Local de Crime com Cadáver, de fls. 71/85, dos autos principais). (...) Em sentido contrário a Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Escritos (fls. 196/200), vem pugnar pela improcedência da denúncia com fundamento no Art. 386, V ou VII, do Código Penal ou, para o caso de uma condenação, a aplicação da pena em seu grau mínimo. (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusação formulada pelo representante do Ministério Público, devendo ser os réus FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e

VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES logo ABSOLVIDOS, conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, incisos V ou VII do CPP. Se este não for o entendimento de V. Exa., que lhe seja aplicada pena máxima. (...)

SENTENÇA de Extinção de Punibilidade do Indiciado Romário Alves Mafra Neto fl. 191. II - Fundamento: Se trata de Denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 157, § 2º I e II, do Código Penal, tendo na autoria do crime os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao rito da denúncia. Após, encerrada a instrução criminal tenho por insuficiente o conjunto probatório quanto à autoria do delito tipificado na denúncia, em que aponta os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, como autores do crime. Explico: Do delito do Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - Reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; III - ...

Da materialidade. O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 25/27, dos autos de IPL atesta a apreensão dos seguintes objetos de propriedade das vítimas: UM (01) VEÍCULO CHEVROLET PRISMA, COR VERMELHA, PLACA OBW 3730, 2011/2012, CHAVE DE IGNIÇÃO, SEM AVARIAS (...), que foi encontrado na posse dos Denunciados no momento da prisão em flagrante. Ainda como prova da existência do delito, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia. Relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado Cidade Jardim II, e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pelo lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se lembra de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda como prova da existência do delito, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estavam de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustíveis. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abondado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustíveis. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se lembra dos fatos relatados na denúncia. Da existência do crime comprovada. Do crime consumado. Resta claro que o delito de roubo foi consumado no momento em que os Assaltantes, após graves ameaças, subtraíram os bens das vítimas e quando da subtração desses bens, para em seguida empreenderem fuga, retirando o bem da esfera de vigiância e disponibilidade dos ofendidos. Confirma-se que objetos roubados foram restituídos em parte por ocasião da prisão em flagrante de delito dos Denunciados. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1.º crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o

desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. 2. Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Heli Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) HABEAS CORPUS - CRI E DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOMENTO CUNSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso prático, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada foi flagrante. 2. Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se logo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada. 3. No caso, mostra-se incontroverso que um dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo o delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado da ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e foge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticado a violência contra a vítima, visto que a ação delitiva foi conduzida e realizada por todos os acusados. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC - 302820/DF 2014/0218900-9, Relator Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento: 23/10/2014 - T5 - Quinta Turma, publicação em 04/11/2014).

(negrito nosso) Da Autoria Em suas alegações escritas o Ministério Público manifestou-se pela condenação dos acusados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues, posto que comprovadas as autorias do crime tipificado no Art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Estou convencida que não assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram insuficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime descrito na denúncia, na sua forma consumada. Vejamos: Da Autoria quanto ao Denunciado Fernando de Oliveira Dias Junior. Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado "Cidade Jardim II", e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pela lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustível. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Mafrá Neto. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustível. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. Das

provas produzidas durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte relata que reconheceu um dos assaltantes por meio de uma fotografia que lhe foi apresentada, se referindo ao denunciado como Fernando de Oliveira Dias Júnior. Não foi realizado o auto de reconhecimento conforme determina a legislação processual em vigor. A vítima relata ainda que durante o ato criminoso, o referido denunciado estava usando um boné. Entendo extremamente fragilizada a prova de reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia. Compartilho do entendimento de que o reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia gera fragilidade, até porque tal reconhecimento não foi confirmado em juízo, na forma estabelecida no Art. 226, do Código de Processo Penal. Ademais, durante a instrução criminal nenhuma outra prova corroborou com o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustível, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. O reconhecimento fotográfico, realizado sem qualquer observância as regras processuais se mostra isolado no conjunto probatório. Assim entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firme no sentido de que pode utilizar-se das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo. 2. A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente - reconhecimento fotográfico em sede policial - de extrema fragilidade, haja vista a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal. 3. Hipótese em que a condenação se fundou unicamente no reconhecimento fotográfico realizado de maneira inadequada na fase inquisitorial e não confirmado pelas vítimas no âmbito judicial, verificando-se manifesta ilegalidade. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) 5. Ordem concedida para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, absolver o paciente JEFFERSON DA SILVA NOGUEIRA, nos autos n. 0009064-81.2019.8.19.0028, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé - RJ, da prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (STJ. HC 631.706/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Grifos meus. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou a favor do cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de

18/12/2020, revisitando o tema, propõe nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. 7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da complexão física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (STJ. HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021) A A A A A absolvição se faz necessária. A A A A Quanto ao Denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. A A A A Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado Cidade Jardim II, e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pela lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A A A A A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro

homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustível. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Maфра Neto. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustível. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. De igual modo, entendo que a prova produzida em juízo restou isolada das demais provas colidas, isto porque durante a instrução criminal a vítima Regina Lúcia Cavalcante declara que não pode identificar o outro assaltante que participou da subtração de seu veículo. Por fim, muito embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustível, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. Logo, as provas produzidas não levam a certeza da autoria delitiva na pessoa do denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. A absolvição é uma medida que se impõe. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, neste município e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosângela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andrezza, nº 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para fins de recurso permanece a situação atual dos réus. Intimem-se os Sentenciados. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. PARA O CASO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA, DETERMINO SUA IMEDIATA REMESSA AO EXÉRCITO BRASILEIRO PARA DESTRUIÇÃO. Proceder as anotações e informar as necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Diante da sentença aqui proferida, REVOGO todas as medidas cautelares anteriormente impostas aos Denunciados. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos. Publique, registre e intimem. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Icoaraci, 09 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00003341420108140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:MICHELLY DO PILAR PINHEIRO MIRANDA DENUNCIADO:MARIA DO CARMO PINHEIRO MIRANDA VITIMA:R. S. M. VITIMA:M. F. M. P. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000334-14.2010.8.14.0941 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 90, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 49/51-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 216.693, de fls. 82/83. 2. Ademais, tendo em vista a necessidade do início do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino a inclusão dos Condenados no Sistema de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE Pará. b) Para tanto, intime-se o Réu objetivando seu comparecimento espontâneo na Secretaria da Vara e consequente encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE/PA. c) Após a inclusão do Condenado pela SUSIPE no sistema de monitoramento, expeça-se a competente guia de cumprimento de penas e medidas alternativas,

encaminhando-o à Vara de Execução Penal da Capital, onde deverá cumprir pena nos termos da competência daquele Juízo, tudo conforme Provimento nº 006/2014-CJRM. 3. Apães, arquivem-se com as cautelas legais. 4. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 11 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020023320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:CALEBE CORREA RODRIGUES VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002002-33.2015.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 97, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 53/54-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 213.616, de fls. 86/88-v. 2. Expeça-se a Guia competente. 3. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 11 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00126828820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSIVALDO SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) SENTENCIADO:ELIELSON AMARAL MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) SENTENCIADO:EDUARDO AMARAL MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0012682-88.2017.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 305, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 239/245-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 215.522, de fls. 296/298-v. 2. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 11 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00146292220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:ADENILSON DE JESUS MELO DENUNCIADO:CRISTIANO PINHEIRO ALVES VITIMA:J. P. M. S. VITIMA:J. S. F. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0014629-22.2013.814.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 190, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 136/137-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 214.273, de fls. 180/182-v. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expõem-se os mandados de prisão em desfavor dos condenados, e são logo sejam comunicadas suas custódias, expõem-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 11 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00207659320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:ROMARIO CARVALHO COSTA VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0020765-93.2017.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 113, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 54/58-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 215.484, de fls. 101/105. 2. Expeça-se a Guia competente. 3. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 11 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00213759020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:L. M. DENUNCIADO:HELTON VINICIUS TAVARES ALVES Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITON GABRIEL RAULINO CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0021375-90.2019.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 186, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 117/122, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 217.152, de fls. 177/180. 2. Expeça-se a Guia competente. 3. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 11 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00297046220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:ALEX CHRISTIAN BARRETO KISNER VITIMA:M. W. R. A. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0029704-62.2017.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 103,

cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 48/51, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 214.640, de fls. 94/96-v. 2. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 11 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00008212620178140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREA DA COSTA PINHEIRO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000821-26.2017.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 128, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 218.245, de fls. 110/121, que deu parcial provimento ao recurso interposto. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 45/48-v quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Cumpra-se. Icoaraci /PA, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011123120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:A. O. N. SENTENCIADO:ROSALINA FERREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 4939 - ELANE CHAVES DE LACERDA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) SENTENCIADO:DURVAL COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 4939 - ELANE CHAVES DE LACERDA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25051 - AMERICO CARVALHO DA SILVA LEAL (ADVOGADO) SEBASTIAO COUTO ROCHA NETO (REP LEGAL) VITIMA:C. M. G. P. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001112-31.2014.8.14.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 717, cumpra-se na totalidade a Decisão Monocrática de fls. 710/713, que declarou extinta a punibilidade de ROSALINA FERREIRA GIMARÃES e DURVAL COSTA FERREIRA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 2. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 3. Apres, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive os apensos. Icoaraci-PA, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00011194420088140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:M. L. C. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA VITIMA:J. L. S. M. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001119-44.2008.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 122, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 217.634, de fls. 113/116, que deu parcial provimento ao recurso interposto, alterando a pena para 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 53/57-v quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Havendo objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. 3. Cumpra-se. Icoaraci - PA, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00028636420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ SILVEIRA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002863-64.2016.8.14.0401 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 88, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 217.572, de fls. 79/81-v, que deu provimento à apelação interposta pelo réu, culminando em sua absolvição. 2. Apres, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. 3. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00029059320068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620471033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:A. C. P. C. DENUNCIADO:CHARLES SOARES DA SILVA DENUNCIADO:MARCELO CLEI SOARES DA SILVA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002905-93.2006.8.14.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 175, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 218.663, de fls. 166/169-v, que deu parcial provimento ao recurso interposto e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de CHARLES SOARES DA SILVA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do

Estado, em sua modalidade retroativa. 2. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 3. ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive os apensos. Icoaraci-PA, 14 de marÃ§o de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci  
**PROCESSO: 00049143720148140201 PROCESSO ANTIGO: - - - -**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/03/2022 SENTENCIADO:ALDO ALVES LOPES DENUNCIADO:JOAO KLEBER PEGAS MORAES VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA** Processo nÂº 0004914-37.2014.8.14.0201 1. Considerando a certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado constante da fl. 186, cumpra-se na totalidade o AcÃrdÃ£o nÂº 218.187, de fls. 175/178, que deu parcial provimento ao recurso interposto e, de ofÃ-cio, declarou extinta a punibilidade de JOAO KLEBER PEGAS MORAES em razÃ£o da ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, em sua modalidade intercorrente. 2. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 3. ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive os apensos. Icoaraci-PA, 14 de marÃ§o de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci  
**PROCESSO: 00049534020198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOEL ROSA DA TRINDADE. Processo nÂº. 0004953-40.2019.814.0401 AÃ§Ão Penal - Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06 Autor: MinistÃ©rio PÃblico Denunciado: Joel Rosa da Trindade VÃtima: o Estado SENTENÃA I - RelatÃrio: O MINISTÃRIO PÃBLICO no uso de suas atribuiÃ§Ães legais e constitucionais ofereceu DenÃncia em face de JOEL ROSA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16.12.1996, filho de Denize Soares Rosa e Paulo Roberto Rosa da Trindade, residente e domiciliado na Rua Dias da Fonseca, nÂº 77, bairro Parque GuajarÃ, Distrito de Icoaraci, neste municÃpio, pela prÃtica do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06. Relata a DenÃncia de fls. 02/03: Ãz(...) Consta nos autos do InquÃrito Policial em anexo, que no dia 03.03.2019, por voltas das 20:40 hrs, foi encontrado portando droga em um saco plÃstico o nacional JOEL ROSA DA TRINDADE em via pÃblica, por Policiais Militares, na Rua Gouveia, Parque GuajarÃ, apÃ³s este ter jogado um objeto ao ver a guarniÃ§Ã£o, contendo 01 (um) embrulho com a quantidade de 05 (cinco) ÃpetecasÃ de uma substÃncia semelhante Ã coca-na, 01 (um) embrulho plÃstico de substÃncia provavelmente conhecida como coca-na, a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) em 13 notas de 2,00 reais. (...)Ãz. A instruiÃ£o criminal restou regular. Em Memoriais Escritos de fls. 58/59, o MinistÃ©rio PÃblico requereu a procedÃncia da denÃncia, com a consequente condenaÃ§Ã£o nas sanÃ§Ães punitivas do Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06. Ãz(...) Sendo assim, pelas razÃes acima expostas, o MinistÃ©rio PÃblico requer a CONDENAÃO de JOEL ROSA DA TRINDADE nas sanÃ§Ães punitivas do artigo 33, caput, da Lei nÂº 11.343/2006. (...)Ãz. Em direÃ§Ã£o contrÃria, a Defensoria PÃblica quando da apresentaÃ§Ão de RazÃes Derradeiras (fls. 61/62), pugnou pela improcedÃncia da denÃncia ante ausÃncia de prova de autoria delitiva. Ãz(...) Assim expondo, contando com o alto sendo de justeza desde d. JuÃ-zo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, Ã que, se requer: a)pela ausÃncia de comprovaÃ§Ã£o, cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denÃncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolviÃ§Ã£o do mesmo; ou b)seja reconhecida, quando da aplicaÃ§Ão da pena, a incidÃncia do artigo 33, Å§ 4Âº, da Lei nÂº 11.343/2006, havendo a reduÃ§Ão da pena em dois terÃços, por ser o acusado primÃrio, de bons antecedentes, nÃo se dedicando Ã s atividades criminosas, nem integrando organizaÃ§Ã£o criminosa, bem como a substituiÃ§Ão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...)Ãz. II - FundamentaÃ§Ão: A A Trata-se de DenÃncia visando apurar a prÃtica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Joel Rosa da Trindade. A NÃo hÃ arguiÃ§Ão de preliminares. A Passo ao mÃrito da aÃ§Ã£o penal. A ApÃ³s, regular instruiÃ§Ão criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovaÃ§Ão da existÃncia do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Joel Rosa da Trindade. A Explico: A Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nÂº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ão ou em desacordo com determinaÃ§Ão legal ou regulamentar. Pena - reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A DA MATERIALIDADE. A A A materialidade Ã evidente, pois que do Auto de ApreensÃo e ApresentaÃ§Ão (fl. 20 do IPL), do Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃ§Ão - provisÃrio - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃ§Ão - definitivo - (fls. 26**

dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 26: (...) 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6-CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que as substâncias petrificada e pulverulenta, ambas de cor branca, contidas nas petecas em questão apresenta a substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como COCAÍNA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Joel Rosa da Trindade é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas JEOVANE SILVA MARTINS e PEDRO BRUNO DE SOUZA SANTOS, fl. 54 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área considerada vermelha, ante o intenso tráfico de droga, Bairro Tocantins, avistaram uma motocicleta com dois homens naquela área vermelha e, resolveram abordar e fazer a revista pessoal. Quando da revista em um bolso da camisa que o Denunciado usava, este trazia consigo, pequena quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Na ocasião o Denunciado somente relatou que a droga lhe pertencia. Relatam as Testemunhas que o outro homem foi identificado como mototaxista, e que estava fazendo uma corrida e com este, após revista, nada foi encontrado exceto o valor em dinheiro pago pela corrida. Ambos foram levados para a delegacia. A testemunha ALISON RODRIGUES PINTO, mototaxista, inquirida em juízo (fl. 54, gravação audiovisual), relata que no momento da abordagem o Denunciado era seu passageiro de uma corrida de mototáxi e declarou, que após serem abordados pelos policiais militares, não tinha conhecimento se seu cliente carregava algum tipo de droga. Após revista, com a testemunha nada foi encontrado, somente o dinheiro de seu trabalho. Afirma que não viu a droga, e que somente um dos policiais militares lhe informou que tinha encontrado droga na posse do denunciado. Por fim, relata que também já na delegacia de polícia, o delegado lhe informou que o denunciado foi flagrado portando droga. Em nenhum momento viu a droga apreendida. Por fim, temos o interrogatório em juízo (fl. 54, gravação audiovisual) do Denunciado Joel Rosa da Trindade, que usou do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações prestadas pelas testemunhas Policiais Militares que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, mais ainda quando em consonância com o depoimento da testemunha Alison Rodrigues Pinto. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitativa, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Joel Rosa da Trindade, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS.

DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 - Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tarefa nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05(cinco) anos de reclusão e mais 500(quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 03.03.2019 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 08.04.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, restando a pena-base de 04 (quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado JOEL ROSA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16.12.1996, filho de Denize Soares Rosa e Paulo Roberto Rosa da Trindade, residente e domiciliado na Rua Dias da Fonseca, nº 77, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da

pena de prisão o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, I, e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00073263820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:REGINILSON JOSE TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:A. M. S. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0007326-38.2014.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 96, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 57/58, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 216.034, de fls. 89/90-v. 2. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00076997520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MICHEL PRINTES FERNANDES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 23443 - EVERTON SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) . Processo nº. 0007699-75.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Michel Printes Fernandes Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatário: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu denúncia em face de MICHEL PRINTES FERNANDES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 22.09.1995, filho de Nazaré Cristina Gomes Printes e Cleonaldo Melo Fernandes, residente e domiciliado na Passagem São Paulo, Casa Comercial Estrela Azul, Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 10/04/2019, por volta das 09:00min, na Ilha de Cotijuba, na pousada Estrela Azul, o ora denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES guardava na cozinha da residência/pousada 50 (cinquenta) papalotes de substância semelhante à pasta base de cocaína. (...) A instrução criminal restou regular. Em Memoriais Escritos de fls. 70/72, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de MICHEL PRINTES FERNANDES. (...) Em direção contrária, a Defesa quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 77/80), pugnou pela improcedência da denúncia ante insuficiência de prova de autoria delitiva. (...) Por todo o exposto, pede que seja julgada totalmente improcedente a denúncia, e em consequência seja o réu absolvido, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...). II - Fundamentação: Trata-se de denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Michel Printes Fernandes. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o

Denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos. **Â Â Â Â Explico: Â Â Â Â Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. **Â Â Â Â DA MATERIALIDADE. Â Â Â Â A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 20 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 18 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Â Â Â Â Assim atesta o laudo de fl. 18: Â¿(...)****

**5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS:** A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) **Â¿. 6- CONCLUSÃO:** Diante dos exames realizados, conclui-se que a substância pastosa de cor amarela bege contida nas petecas em questão apresenta a substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como COCAÍNA. (...) **Â¿ Â Â Â Â Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Â Â Â Â DA AUTORIA. Â Â Â Â As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Michel Printes Fernandes é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de guardar. Â Â Â Â Vejamos: Â Â Â Â Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas LUCIVAL LEMOS TAVARES e KEIZER MOACYR MARQUES PRADO, à fl. 61 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante uma operação para o combate ao tráfico de drogas e em parceria com a Polícia Civil, as testemunhas após serem informados quais os alvos anteriormente identificados pela Polícia Civil, foram ao local indicado, sendo então o imóvel conhecido como Pousada Estrela Azul e lá encontraram o Denunciado, que permitiu a entrada no local, e após revista, encontraram certa quantidade de substância entorpecente em cima de uma mesa e outra quantidade já na área externa do imóvel. As testemunhas confirmam que a droga estava embalada na forma de papelote e parecia ser pasta base de cocaína e pedra de oxidação. Â Â Â Â Inquiridas, as testemunhas ainda confirmam que encontram e apreenderam certa quantia em dinheiro, na espécie papel e moeda. Na ocasião as Testemunhas confirmam que o Denunciado se encontrava sozinho na residência e no momento da apreensão da droga, o Denunciado confessou que era de sua propriedade o material entorpecente. Â Â Â Â Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES, à fl. 61 (gravação audiovisual), não confessa a autoria do crime. Relata que, realmente estava residindo no imóvel já algum tempo, imóvel de propriedade de seu irmão. Relata que ali o Denunciado estabeleceu um pequeno comércio para o seu sustento e de sua mulher que estava grávida. Relata que estava às proximidades da casa, pescando, quando os policiais já chegaram e entraram sem permissão. Relata que durante a revista no imóvel, em nenhum momento os policiais lhe apresentaram a droga, somente foi presenciar lá na delegacia de polícia. Afirma ainda que os Policiais Militares levaram cerca de R\$400,00 (quatrocentos) reais, valor esse referente às vendas do comércio. Â Â Â Â Por fim, afirma que não havia droga e sua residência e nunca foi traficante ou usuário. Â Â Â Â Os fatos relatados pelo Denunciado não possuem respaldo nos autos. A Defesa não logrou provar que o Denunciado não tinha conhecimento da droga apreendida no interior da sua residência. Não havia mais ninguém no local no momento da diligência e, realmente o alvo identificado pela Polícia Civil apontado como a residência do Denunciado foi revistado e lá encontrada certa quantidade de droga, conhecida vulgarmente como cocaína e ainda certa quantia em dinheiro. Â Â Â Â As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso porque guardava certa quantidade de entorpecente. Â Â Â Â Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a**

caracteriza o tráfico de entorpecentes, despiendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Michel Printes Fernandes, guardava certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes uma nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do

Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzida em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 10.04.2019 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 10.07.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 03 (três) meses restando a pena-base de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 22.09.1995, filho de Nazaré Cristina Gomes Printes e Cleonaldo Melo Fernandes, residente e domiciliado na Passagem São Paulo, Casa Comercial Estrela Azul, Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, neste município, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena do ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, I, II e III, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00095533020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO: ANA TELMA RANGEL DE SOUZA Representante(s): OAB 2580 - MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: R. S. O. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009553-30.2016.8.14.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 139, cumpra-se na totalidade a Decisão Monocrítica de fls. 134/134-v, que declarou extinta a punibilidade de ANA TELMA RANGEL DE SOUZA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na sua modalidade intercorrente. 2. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 3. Após, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive os apensos. Icoaraci-PA, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00229971520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO: SANDERSON TEYLON MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS VITIMA: F. B. L. VITIMA: F. C. D. A. P. C. VITIMA: L. M. O. L. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0022997-15.2016.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 284, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 139/142, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 218.561, de fls. 270/280. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expediam-se os mandados de prisão em desfavor dos condenados, e tão logo sejam comunicadas suas custas, expediam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA

GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00012774920128140201  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA  
 SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:CLEYDSON  
 VICENTE DA SILVA PAIVA VITIMA:S. S. O. M. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo  
 nº 0001277-49.2012.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da  
 fl. 128, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 219.237, de fls. 104/120, que deu parcial provimento ao  
 recurso interposto, alterando a pena definitiva para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 30  
 (trinta) dias-multa. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 69/70-v quanto aos termos que permaneceram  
 inalterados. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade do incio do cumprimento da pena em regime  
 semiaberto, expeÃsa-se o mandado de prisÃo em desfavor do condenado, e tÃo logo seja comunicada  
 sua custÃdia, expeÃsa-se a guia de execuÃo, encaminhando-a ao JuÃ-za competente 3.Â Â Â Â Â  
 Cumpra-se. Icoaraci - PA, 15 de marÃo de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito  
 Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00047634820178140401 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO  
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:MARCELO  
 COELHO PALHETA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0004763-  
 48.2017.8.14.0401 1.Â Â Â Â Â Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 125,  
 cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 69/72, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº  
 216.871, de fls. 116/119. 2.Â Â Â Â Â CUMpra-SE. Icoaraci-PA, 15 de marÃo de 2022. HELOISA  
 HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO:  
 00054724920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022  
 VITIMA:J. N. D. F. DENUNCIADO:CARLOS ADRIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA. DESPACHO / DECISÃO  
 INTERLOCUTÁRIA Processo nº 0005472-49.2018.8.14.0401 1.Â Â Â Â Â Em vista da certidão de  
 trânsito em julgado constante da fl. 114, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 217.216, de fls.  
 106/108-v, que deu parcial provimento ao recurso interposto, alterando a pena definitiva para 5 (cinco)  
 anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime  
 semiaberto. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 59/62-v quanto aos termos que permaneceram  
 inalterados. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Icoaraci - PA, 15 de marÃo de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA  
 GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO:  
 00185779320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022  
 DENUNCIADO:CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA VITIMA:O. E. . Processo nº. 0018577-  
 93.2018.814.0401 AÃo Penal - Art. 14, da Lei nº 10.826/03 Autor: MinistÃrio PÃblico Denunciado:  
 Cleiton FabrÃcio Thome da Costa VÃtima: a incolumidade pÃblica SENTENÃ I - RelatÃrio: Â Â Â Â Â  
 MINISTÃRIO PÃBLICO no uso de suas atribuiÃes institucionais ofereceu DENÃNCIA em face de  
 CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28.04.2000, filho de Fabiana  
 do O dos Santos ThomÃ e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18,  
 casa A, bairro TenonÃ, Distrito de Icoaraci, neste municÃpio, pela prÃtica do delito capitulado no Art. 14,  
 da Lei nº 10.826/03. Â Â Â Â Relata a DenÃncia de fls. 02/03: Âç(...) Narram os autos do InquÃrito  
 Policial, anexo, que, no dia 20 d agosto de 2018, por volta de 19hrs45min, uma guarniÃo da PolÃcia  
 Militar realizava policiamento ostensivo e preventivo, na Rua Siqueira Mendes, bairro Cruzeiro, neste  
 Distrito, momento em que avistaram, em atitude suspeita, dois indivÃduos em uma motocicleta, marca  
 Honda, cor branca, placa JVI-8497, e ao serem abordados, foi realizada uma revista pessoal em ambos,  
 sendo encontrada na cintura do ora denunciado, uma arma de fogo, calibre 38, cabo de madeira, nºmero  
 de sÃrie 3184429, municada com 05 (cinco) cartuchos, do mesmo calibre, intactos. (...)Âç. Â Â Â Â A  
 instruÃo criminal restou regular. Â Â Â Â Em sede de Memoriais Escritos (fls. 32/33), o MinistÃrio  
 PÃblico pugnou pela procedÃncia da denÃncia com a consequente condenaÃo do Denunciado nas  
 sanÃes previstas no Art. 14, da Lei nº 10.826/03. Âç(...) Assim provada Â autoria e a materialidade  
 do delito, a condenaÃo do rÃu Ã imperativa. Diante disso, o representante do MinistÃrio PÃblico  
 requer a procedÃncia da aÃo penal e a condenaÃo de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA  
 nas sanÃes punitivas do artigo 14, da Lei nº 10.826/03. (...)Âç. Â Â Â Â Por outro lado, a Defensoria  
 PÃblica quando da apresentaÃo de RazÃes Derradeiras (fls. 34/37), pugnou pela total  
 improcedÃncia da denÃncia ante ausÃncia de prova de materialidade delitiva ou para o caso de uma  
 condenaÃo a aplicaÃo da atenuante genÃrica da confissÃo espontÃnea, fixaÃo da pena  
 em seu grau mÃnimo e substituiÃo da pena privativa de liberdade por pena restritivas de direito. Âç(...)  
 Assim expondo, contando com o alto grau de justeza deste d. JuÃ-za, face os elementos constantes dos  
 autos e os argumentos acima alinhavados, Ã que, se requer: a)pela ausÃncia de comprovaÃo,

cabal, da materialidade delitiva imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com aplicação do princípio da tipicidade material e ofensividade do direito penal, bem como o princípio in dubio pro reo e, consequente ABSOLVIÇÃO do acusado. b) a aplicação da causa de redução de pena da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP. c) A fixação da pena base no mínimo legal, eis que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, e a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) 2. É importante a relatar. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03 tendo na autoria do crime o denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa. Após o término da instrução criminal, temos que a materialidade do crime restou não comprovada, em especial pela prova pericial juntada nos autos, razão pela qual acolho as razões da Defensoria Pública, quando de seus memoriais finais. Explico. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Quando da prisão em flagrante de delito do Denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa, este foi encontrado na posse de uma arma de fogo, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22, do IPL: (...) uma ARMA DE FOGO CALIBRE 38, CABO DE MADEIRA nº 3184429, municiada com CINCO CARTUCHOS INTACTOS DO MESMO CALIBRE encontrada em poder de CLEITON FABRICIO THOME DA COSTA, (...). Das provas produzidas temos os depoimentos das testemunhas, estas policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do denunciado (fl. 28, gravação audiovisual) e ainda o Laudo Pericial nº 2019.01.000695-BAL, realizada na arma de fogo apreendida. O Laudo Pericial quando do exame realizado constatou que a arma apreendida não apresentava potencialidade. Vejamos: (...) 5 - CONCLUSÃO: Ante o exposto e o que foi observado, conclui o Perito que a arma de fogo periciada apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da pericia a arma de fogo encontrava-se inoperante, devido ausência do suporte do tambor e do pino do impulsor do tambor, retém do tambor e eixo giratório de fixação do cabo quebrados. A referida arma de fogo não apresentava potencialidade. Segue o presente aludo juntamente com os anexos fotográficos, a arma de fogo e cinco cartuchos calibre nominal .38, sendo três picotados. Era o que havia a relatar. (...) Para fins de prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, necessitaria a apreensão da arma de fogo, para que entã, após pericia técnica de constatação de potencialidade lesiva e ainda, ausentes os documentos necessários de autorização para porte, resta caracterizado delito. Portanto, restando demonstrada a ineficácia da arma apreendida por meio de laudo pericial não há que se falar em conduta materialmente típica, não constituindo o fato infração penal. Neste sentido, segue Informativo nº 570 do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INEFICAZ. Demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar. Inicialmente, convém destacar que a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessaria a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (REsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Contudo, se tiver sido realizado laudo técnico na arma de fogo e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, descartando, por completo, a sua potencialidade lesiva e, ainda, consignado que as munições apreendidas estavam percutidas e deflagradas, a aplicação da jurisprudência supramencionada deve ser afastada. Isso porque, nos termos do que foi proferido no AgRg no HC 149.191-RS (Sexta Turma, DJe 17/5/2010), arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Em outras palavras, uma arma desmuniada em conjunto com munição torna-se apta a realizar disparos; entretanto, uma arma ineficaz, danificada, quebrada, em contato com munição, não poderá produzir disparos, não passando, portanto, de um mero pedaço de metal. Registre-se que a particularidade da ineficácia da arma (e das munições) não se confunde, à toda evidência, com o caso de arma sem munição. A par disso, verifica-se que, à luz do Direito Penal do fato e da culpa, iluminado pelo princípio da ofensividade, não há afetação do bem jurídico denominado incolumidade pública que, segundo a doutrina, compreende o complexo de bens e interesses relativos à vida, à integridade corpórea e à saúde de todos e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade. Nessa ordem de ideias, a Quinta Turma do STJ (AgRg no AREsp 397.473-DF, DJe 25/08/2014), ao enfrentar situação fática similar - porte de arma de fogo periciada e totalmente ineficiente - asseverou que o objeto apreendido

não se enquadrava no conceito técnico de arma de fogo, razão pela qual considerou descaracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo. De modo semelhante, embora pacífico que a incidência da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo no delito de roubo dispensa a sua apreensão e perca, as Turmas de Direito Penal do STJ consolidaram entendimento no sentido de que, caso atestada a ineficácia e inaptidão da arma, torna-se incabível a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. Desse modo, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta de possuir munições deflagradas e percutidas, bem como arma de fogo inapta a disparar, ante a ausência de potencialidade lesiva, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. REsp 1.451.397-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015. Neste contexto, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que não há crime no porte de arma, acessório ou munição, ineficaz, quebrado ou obsoleto, razão pela qual deve-se absolver o réu em face da atipicidade da conduta perpetrada. Ademais, deve-se analisar se a inaptidão da arma de fogo apreendida conjuntamente aos projéteis, se compara à sua inexistência para fins de consideração da atipicidade da conduta de portar munição desacompanhada de arma de fogo. Isto porque, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já reconheceu, em diversos momentos, a atipicidade da conduta de posse de munição quando desacompanhada de arma de fogo, na medida em que, por si só, não é idonea a causar dano e provocar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, conforme se pode observar nos julgados a seguir: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SIGNIFICADO LESIVO. 1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente. 2. Não obstante, inexistente perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é ourives e vive de sua profissão comercializando joias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, em que foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta de uma mesa no interior do seu estabelecimento comercial, 3. Recurso ministerial improvido. (STJ. REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017, grifou-se). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. UMA MUNIÇÃO APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos no art. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se desprovidas de comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (STJ. RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). 5. No caso, o réu foi preso em flagrante em posse de uma munição calibre 38, de uso permitido, desacompanhada de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inexistência de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. (STJ. HC. 428.181/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/3/2018). No mais, em que pese tenha havido apreensão de munição juntamente com o armamento, é sabido que embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade

de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la deve culminar no devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, no sentido, segue entendimento recente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNICO ADOTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA AFASTAR A REDUTORA DE PENA. CRIMES DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS E DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PRATICADOS PELO PRIMEIRO PACIENTE. UMA MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. DESVINCULAÇÃO DA CONDUTA DO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada pelas instâncias ordinárias em razão unicamente da existência de ações penais em curso, o que não é mais admitido pela jurisprudência desta Corte. 2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de "que 'A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal' (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior" (HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021). 3. "Embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la, é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal" (HC 610.323/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021). 4. Quanto ao primeiro paciente, o acórdão preferido pelo Tribunal de origem decidiu que a apreensão de apenas uma muda da planta de maconha caracterizou o crime do art. 28 da Lei Antidrogas. Embora tenha sido preso em posse também de uma munição de arma de fogo, juntamente com o corréu, a Corte de origem desvinculou a sua conduta com a do tráfico de drogas praticada pelo outro paciente. Nesse contexto fático, cabível a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do paciente, no caso concreto, em relação ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, por atipicidade material da conduta. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no HC 667.899/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) Assim, considerando os fatos apresentados, em que se reconhece a ausência de ofensa à incolumidade pública, diante da apreensão de uma arma de fogo que se mostra absolutamente ineficaz, assim considerada por meio de laudo técnico e, portanto, inapta a disparar não só a munição encontrada como qualquer outra. Sendo assim, ausente a exposição de qualquer risco do bem jurídico tutelado pela norma, é de rigor o reconhecimento da atipicidade penal da conduta que ora se analisa, culminando assim na inexistência do delito. Assim, a absolvição, portanto, se faz necessária. III - DISPOSITIVO: Assim, ante o exposto e missa do que dos autos consta julgo improcedente a Denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER o Denunciado CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28.04.2000, filho de Fabiana do O dos Santos Thomé e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18, casa A, bairro Tenoné, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, tudo com fundamento no Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Intime-se o Sentenciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário, tudo mediante recibos nos autos e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRMB. Quanto à Arma de Fogo e Munições apreendidas, determino a imediata remessa ao Exército Brasileiro para destruição. Diante da sentença absoluta, REVOGO todas as Medidas Cautelares impostas ao Denunciado. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 15 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021086720098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920008429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:ROSANA HOLANDA DOS SANTOS DENUNCIADO:FABIO DE HOLANDA DOS SANTOS DENUNCIADO:MAURICIO PEREIRA DA SILVA

VITIMA:N. M. G. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002108-67.2009.8.14.0201  
 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 138, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 215.839, de fls. 126/129, que negou provimento à apelação interposta em favor dos sentenciados, entretanto de ofício afastou a pena de multa imposta aos recorrentes. Quanto aos demais termos, cumpra-se a Sentença de fls. 73/75. 2. Considerando a necessidade do in-cio do cumprimento da pena em regime semiaberto, expõem-se os respectivos mandados de prisão, e tão logo seja comunicada a custódia, expõem-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 16 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00025655620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022

VITIMA:M. N. C. DENUNCIADO:CARLOS FABRICIO DA SILVA VENANCIO DENUNCIADO:FERNANDO EDERSON SILVA BARBOSA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002565-56.2017.8.14.0201 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 149, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 218.784, de fls. 137/140, que deu parcial provimento ao recurso interposto por FERNANDO EDERSON SILVA BARBOSA, alterando a pena definitiva para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 87/90-v quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Quanto ao r.º supramencionado, e considerando a necessidade do in-cio do cumprimento da pena em regime semiaberto, expõem-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e tão logo seja comunicada sua custódia, expõem-se a guia de execução, encaminhando-a ao Juízo competente 3. Cumpra-se. Icoaraci - PA, 16 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036933020148140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:FRANCINETE CUIMAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:N. E. O. S. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003693-30.2014.8.14.0941 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 202, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 218.656, de fls. 194/196, que declarou extinta a punibilidade em favor de FRANCINETE CUIMAR DE OLIVEIRA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 2. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 3. Ap.ºs, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive os apensos. Icoaraci-PA, 16 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00126622920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:D. H. L. S. VITIMA:A. H. T. C. S. VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:JEOVANI PANTOJA MAUES Representante(s): OAB 8221-E - WILLIAMS DAMASCENO SOUZA (ADVOGADO) OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENILSON TAVARES PEREIRA DENUNCIADO:ADRIANO ALBERT DAMASCENO GOMES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0012662-29.2019.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 287, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 217.780, de fls. 261/274, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos sentenciados, readequando as penas definitivas nos seguintes termos: JEOVANI PANTOJA MAUAS, em 8 (oito) anos, e 80 (oitenta) dias-multa, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena fechado; SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BARROS, 8 (oito) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 120 dias-multa, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena fechado; ADRIANO ALBERT DAMASCENO GOMES, 8 (oito) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 120 dias-multa, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena fechado; e, nos termos do Art. 580, do Código Penal, houve a readequação da pena do apelante DENILSON TAVARES PEREIRA para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, reformando o regime de cumprimento de pena para o semiaberto. 2. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 145/156 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 3. Cumpra-se. Icoaraci - PA, 16 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015941920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:ENDERSON NONATO

MIRANDA VITIMA:J. S. M. VITIMA:A. L. C. S. . SENTENÇA Nº 0001594-19.2018.814.0401 Nº 0001594-19.2018.814.0401 AÇÃO Penal - Art. 302, 303 e 306, da Lei nº 9.503/97 Autor: Ministério Público Denunciado: Enderson Nonato Miranda Vítima: Adriely Letícia Colaço da Silva Joãis da Silva Madureira I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições ofereceu DENÚNCIA em face de ENDERSON NONATO MIRANDA, brasileiro, paraense, frentista, nascido em 02.09.1985, filho de Maria José Pinheiro Nonato e Lucivaldo Monteiro Miranda, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, nº 478, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados nos Arts. 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Narra a peça inquisitiva anexa que, no dia 15 de novembro de 2017, por volta de 21hrs30min, na estrada da Maracacuera, próximo à empresa Indaiá, Distrito de Icoaraci, a vítima sobrevivente Adriely Letícia Colaço da Silva se encontrava na garupa da motocicleta HONDA CB/300R, cor amarela, placa OBT-7053, CHASSI Nº 9CZNC4310CR041466, conduzida por seu namorado Joãis da Silva Madureira (vítima fatal), ambos se deslocando para suas respectivas casas, momento em que o ora denunciado, conduzindo seu veículo logo à frente (marca/modelo CHEVROLET CLASSIC, cor preta, placa OFM-7877), ao fazer uma conversão à esquerda, causou o acidente que lesionou a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva e ceifou a vida de Joãis da Silva Madureira. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 40/42), pugna pela procedência da denúncia com a consequente condenação do denunciado nas sanções dos Artigos 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97. (...) Pelas razões expostas, considerando que restaram suficientemente comprovadas, na instrução probatória, a autoria e a materialidade dos crimes narrados na peça acusatória, este Argêlo Ministerial requer a CONDENAÇÃO de ENDERSON NONATO MIRANDA nas sanções penais dos Artigos 302, 33 e 306, todos da Lei nº 9.503/97, com fundamento no Artigo 387, do CPP: (...) Em sentido contrário a Defensoria Pública vem pugnar pela improcedência da denúncia, ante a ausência de culpa na conduta perpetrada pelo Denunciado ou ainda, para o caso de uma condenação seja aplicada a pena em seu grau máximo e ao final a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direitos, conforme Razões Derradeiras de fls. 43/45. (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, requer-se: a) pela ausência da previsibilidade como elemento da culpa, que seja a denúncia ofertada julgada improcedente, impondo-se a absolvição do acusado; ou b) seja aplicada a pena no seu grau máximo, havendo, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo por ser ato de pura e cristalina justiça. (...) É o importante a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática dos delitos tipificados nos Artigos 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97, apontando na autoria delitiva o denunciado Enderson Nonato Moranda. Não há arguição de preliminares para enfrentamento ao mérito da denúncia. Cumpre aqui esclarecer que o fato narrado na denúncia ocorreu na data de 15.11.2017, razão pela qual aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, sem as alterações da Lei nº 13.546, de 20.12.2017. QUANTO AO CRIME DO ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97. Diz do Art. 302, da Lei nº 9.503/97: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Penas - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Da materialidade. A prova da existência do crime resta substanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necropsia Médico Legal de fl. 19, do IPL, substanciada com a cópia da Declaração de Óbito de fl. 21, do IPL, que atesta a morte da vítima Joãis da Silva Madureira, tendo como causa Qual a causa da morte do examinado? Resposta: anemia aguda, devido hemorragia interna devido traumatismo abdominal fechado. Qual instrumento, arma ou meio que a produziu? Resposta: arma contundente. Histórico: Segundo laudo hospitalar vítima de acidente de motocicleta. Materialidade comprovada. Da Autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. Explico. A vítima, a testemunha informante e ainda o Denunciado, quando inquiridos durante a instrução criminal são unânimes em apontar o Denunciado Enderson Nonato Miranda como sendo o motorista do veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa OFM7877 e que estava na condução do referido veículo quando do evento danoso. Dos laudos periciais acostados: Do Laudo nº 2017.01.004845-VRO (fl. 11/12, autos de IPL), realizado no veículo motocicleta, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente: (...) Durante exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção anterior e posterior direita, trancos de colisão, que produziram deformações e marcas de

abrasão no tanque de combustível, quebra e marcas de abrasão no painel de instrumentos, carenagem frontal, suporte do retrovisor direito/conjunto do reservatório de fluido de freio, e ainda, apresentando apenas marcas de abrasão na porção direita do farol, porção direita do paralamas anterior, carenagem lateral anterior direita e protetor do escapamento, indicando esforço excessivo tangencial a porção lateral direita do veículo, no sentido da porção anterior direita para a posterior direita do mesmo, característico de adernamento para este lado (vide ilustrações 01 e 02 em anexo) (...).

Do Laudo nº 2017.01.004853-VRO, às fls. 15/16, do IPL, realizado no veículo Chevrolet Classic LS, cor preta, Placa OFM7877, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente (...). Durante o exame criterioso no veículo mencionado, foi observada a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção posterior esquerda, trincos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão na porção esquerda da capa do para-choque posterior, painel posterior esquerdo e porta posterior esquerda, e ainda, quebra da lanterna posterior esquerda e do espelho retrovisor esquerdo, bem como a remoção da moldura da caixa de roda posterior esquerda, caracterizando esforço excessivo tangencial, na porção lateral posterior esquerda do veículo, no sentido da porção da porção lateral posterior esquerda para porção lateral anterior esquerda do veículo em questão (vide ilustrações 01, 02 e 03 em anexo). Vale ressaltar que foi verificado a existência de impregnação de substância (tipo tinta) na cor amarela na região dos danos verificados no veículo em questão (...).

A perícia técnica realizada nos dois veículos envolvidos, esclarece de forma substancial como os carros envolvidos se chocaram. A figura (desenho) de fl. 16, verso, esclarece o local exato em que o veículo Motocicleta atingiu o veículo Chevrolet. A ação se deu pelo lado traseiro esquerdo, tanto que há vestígios de tinta amarela na lataria do veículo Chevrolet. Tais informações constantes dos laudos periciais são convergentes quanto às declarações prestadas pela vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, pela testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos e, por fim, pelo próprio denunciado. Relata a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva (fl. 30, gravação audiovisual) que estava na garupa da motocicleta juntamente com o motorista João da Silva Madureira, na noite de 15.11.2017, por volta das 21h:30min, quando vinham trafegando pela Estrada do Maracacuera, no sentido Outeiro/Icoaraci, e segundo a vítima trafegavam em velocidade aproximada de 67km/h quando de longe avistou um veículo preto, que achava que estava parado entre a pista de rolamento e o acostamento, isso aproximadamente de uma distância considerável. Continua o relato quando já estavam para ultrapassar referido veículo, o casal foi surpreendido com uma manobra do veículo parado, que, sem usar o pisca alerta de direção; fez a manobra de retorno para alcançar a faixa do outro lado da via, momento em que, sem poder frear a motocicleta, esta acabou por colidir com o carro. A vítima relata que a motocicleta trafegava em uma velocidade baixa, e o motorista do foi pego de surpresa, não tendo qualquer chance de frear ou desviar do carro. Relata que se recorda ao ponto da batida dos veículos e somente acordar já cheio, em uma vala que tinha a beira da estrada. Afirma que tanto a vítima como seu amigo João da Silva Madureira, o motorista da motocicleta, estavam usando capacete, e seu amigo possui habilitação para dirigir. Por fim, relata que ambos não tinham ingerido bebida alcoólica. Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção; esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A Testemunha SINDEVAL SANTOS

MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravou áudio audiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravou áudio audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversão para a esquerda, porque queria chegar a um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversão de forma segura. Que ao realizar a conversão para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que restou como principal causador do acidente de trânsito que vitimou Joãis da Silva Madureira. O Denunciado ao decidir parar o veículo para realizar a manobra, este não utilizou somente o acostamento, como determina regra de trânsito. Cumpre esclarecer que a manobra que o Denunciado pretendia realizar não era uma conversão e sim um retorno. Conforme conceito da Lei nº 9.503/97: Art. 37, da Lei nº 9.503/97: Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à direita e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança. O Anexo I, da Lei nº 9.503/97, assim define conversão e retorno: conversão o movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo, enquanto que retorno definido como movimento de inversão total de sentido da direção original de veículo. Logo, o Denunciado realizou um retorno de veículo, posto que mudou totalmente a direção original que estava trafegando e para tanto tinha a obrigação de cumprir as regras de trânsito para tal conduta, conforme preceituado no artigo 37, da Lei nº 9.503/97. O Denunciado, tinha por obrigação ao realizar a manobra de retorno, em uma via de mão dupla como era a Estrada do Maracacuera e, havendo acostamento, conforme relatado por todos os envolvidos, posicionar seu veículo no lado direito do acostamento e assim, após segurança fazer a manobra de retorno, o que não se realizou, porque todos os ouvidos em juízo afirmaram que o Denunciado parou seu veículo na pista de rolamento próximo do acostamento, o que já caracteriza irregularidade. Outro ponto importante dos fatos relatados, que restou comprovado que realizara a manobra de retorno, o Denunciado não utilizou o sinal de alerta de direção, avisando que faria uma manobra para a esquerda. Logo, resta comprovado que o Denunciado praticou duas condutas completamente em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 9.503/97, ocasionando com isso o acidente de trânsito que vitimou Joãis da Silva Madureira. Em razão da conduta, o Denunciado ao fazer uma manobra, acabou por colidir com o veículo da vítima, atingindo a motocicleta que vinha trafegando no mesmo trecho e sentido do veículo Chevrolet. Do crime culposo: Art. 18, do Código Penal: Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. No crime culposo pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente. Exatamente o que se prova nos autos através do Laudo Pericial e das provas testemunhais. Explico: Quando da condução de seu veículo automotor, o Denunciado, motorista do veículo Chevrolet Classic, já conhecedor da via pública que trafegava direcionou-se na própria pista de rolamento para fazer um retorno o que, interceptando a trajetória retilínea desenvolvida no fluxo da via pela vítima em sua motocicleta, não tomou o cuidado necessário e colidiu com o veículo da vítima Joãis Madureira, vindo lançar a motocicleta e seu passageiro alguns metros de distância. Não consta nos Laudos Periciais e nem nos depoimentos das Testemunhas/Informantes que o veículo do Denunciado apresentasse problemas mecânicos, ou qualquer outro elemento, que fizesse com que o Denunciado perdesse o controle do seu veículo, que não sua própria conduta ao dirigir. Uma vez que o tempo no momento da colisão dos veículos estava bom, quanto à iluminação, apesar do acidente haver ocorrido pela parte da noite, havia iluminação suficiente, ainda, a via pública estava seca e devidamente pavimentada com asfalto. Não tomou o cuidado necessário ao fazer uma manobra na direção do veículo (contorno para a esquerda), e acabou ele próprio, sem qualquer interferência

externa, conduzindo o veículo para a faixa do lado esquerdo e atingir o outro veículo (motocicleta) que vinha em direção regular na faixa que lhe cabia, assim vindo a colidir o motorista da motocicleta que foi atingida em sua via de trânsito normal e regular. A vítima em nada contribuiu para o vento danoso. O denunciado agindo como agiu, por imprudência, após realizar um retorno totalmente irregular, sem atenção necessária e normas regulamentares, não tomando os cuidados necessários para realizar aquela manobra, tanto que acabou por avançar na faixa do lado esquerdo da via e alcançar outro veículo que trafegava de forma regular, vindo a atingir os dois ocupantes da motocicleta, sendo que um deles veio a colidir. Assim a jurisprudência dominante. PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - Não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o réu, ao colidir com a bicicleta da vítima, não empregou atenção e cuidado exigidos pelas normas de trânsito, agindo com imprudência, há que ser mantida a r. sentença condenatória. A tese defensiva, no sentido de que houve culpa concorrente da vítima, não pode ser acolhida, pois não há no Direito Penal Brasileiro a compensação de culpas. Caracterizada a ofensa ao art. 44, § 2º, II do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou uma pena restritiva de direito e multa. Impõe-se assim, o provimento do recurso do Ministério Público, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unânime, e parcialmente o recurso do réu, maioria (TJDF - AC - 20030110213435 - 2ª Turma Crim. - Rel. Aparecida Fernandes - j. 29.06.2006 - DJ 27.09.2006, p. 105). (negrito nosso) PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - AUSÊNCIA - IMPRUDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. 1. Não age com o devido e necessário dever geral de cuidado, quem invade espaço de trânsito oposta à permitida e, com isso, a se chocar com outro veículo. Assim, de responder por homicídio culposo em direção de veículo automotor, quem, no ilegal adentrar via impermitida, causa morte de terceiros. II. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 18.069/2003 - (51.259/2004) - Imperatriz - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Antonio Fernando Bayma Araújo - j. 14.09.2004). A condenação se faz necessária. Da Dosimetria da Pena: A Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O réu não apresenta antecedentes criminais (fl. 05); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 03 (três) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) ano, tornando a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena de detenção. Ausência de causa de diminuição e aumento, razão pela qual FIXO a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, por igual período da pena de detenção. DO CRIME DO ARTIGO 303, DA LEI Nº 9.503/97. Diz do Art. 303, da Lei nº 9.503/97: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Da materialidade. A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal de fl. 09, do IPL, que atesta: 2 - HISTÓRICO: Pericianda examinada no interior do carro, no estacionamento deste CPC, devido dificuldade de locomoção, e informa que foi vítima de acidente de trânsito, no dia 15/11/2017 Recebeu atendimento médico na UPA DAICO, onde continua seu tratamento. 3 - DESCRIÇÃO: Escoriações em arrasto extensas, interessando: região dorsal esquerda; região glútea esquerda; região palmar direita; face anterior da perna direita; regiões maleolares direitas e esquerdas; uma escoriação profunda e extensa no joelho direito, com edema inflamatório local, com limitação dos movimentos deste segmento; edema de pé esquerdo. 5 - QUESITOS E RESPOSTAS: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou saúde do (a) periciando(a) relacionado ao fato em apuração? (Art. 129 CPB) Resposta: sim. SEGUNDO: Qual a natureza, instrumento ou meio que a produziu? (Art. 129 CPB) Resposta: objeto contundente. (...) Há Materialidade comprovada. Da Autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a

comprovam, aléem de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. É É É É Explico. É É É É A Vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, a testemunha informante e ainda o Denunciado, quando inquiridos durante a instrução criminal são unânimes em apontar o Denunciado Enderson Nonato Miranda como sendo o motorista do veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa OFM7877 e que estava na condução do referido veículo quando do evento danoso. É É É É Dos laudos periciais acostados: É É É É Do Laudo nº 2017.01.004845-VRO (fl. 11/12, autos de IPL), realizado no veículo motocicleta, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente: É (...). Durante exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção anterior e posterior direita, tópicos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão no tanque de combustível, quebra e marcas de abrasão no painel de instrumentos, carenagem frontal, suporte do retrovisor direito/conjunto do reservatório de fluido de freio, e ainda, apresentando apenas marcas de abrasão na porção direita do farol, porção direita do paralama anterior, carenagem lateral anterior direita e protetor do escapamento, indicando esforço excessivo tangencial a porção lateral direita do veículo, no sentido da porção anterior direita para a posterior direita do mesmo, característico de adernamento para este lado (vide ilustrações 01 e 02 em anexo) (...). É É É É Do Laudo nº 2017.01.004853-VRO, às fls. 15/16, do IPL, realizado no veículo Chevrolet Classic LS, cor preta, Placa OFM7877, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente É (...). Durante o exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção posterior esquerda, tópicos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão na porção esquerda da capa do para-choque posterior, painel posterior esquerdo e porta posterior esquerda, e ainda, quebra da lanterna posterior esquerda e do espelho retrovisor esquerdo, bem como a remoção da moldura da caixa de roda posterior esquerda, caracterizando esforço excessivo tangencial, na porção lateral posterior esquerda do veículo, no sentido da porção da porção lateral posterior esquerda para porção lateral anterior esquerda do veículo em questão (vide ilustrações 01,02 e 03 em anexo). Vale ressaltar que foi verificado a existência de impregnação de substância (tipo tinta) na cor amarela na região dos danos verificados no veículo em questão (...). É É É É A perícia técnica realizada nos dois veículos envolvidos, esclarece de forma substancial como os carros envolvidos se chocaram. A figura (desenho) de fl. 16, verso, esclarece o local exato em que o veículo Motocicleta atingiu o veículo Chevrolet. A ação se deu pelo lado traseiro esquerdo, tanto que há vestígios de tinta amarela na lataria do veículo Chevrolet. É É É É Tais informações constantes dos laudos periciais são convergentes quanto às declarações prestadas pela Vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, pela testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos e, por fim, pelo próprio denunciado. É É É É Relata a Vítima Adriely Letícia Colaço da Silva (fl. 30, gravação audiovisual) que estava na garupa da motocicleta juntamente com o motorista João da Silva Madureira, na noite de 15.11.2017, por volta das 21h:30min, quando vinham trafegando pela Estrada do Maracacuera, no sentido Outeiro/Icoaraci, e segundo a vítima trafegavam em velocidade aproximada de 67km/h quando de longe avistou um veículo preto, que achava que estava parado entre a pista de rolamento e o acostamento, isso aproximadamente de uma distância considerável. Continua o relato quando já estavam para ultrapassar referido veículo, o casal foi surpreendido com uma manobra do veículo parado, que, sem usar o pisca alerta de direção fez a manobra de retorno para alcançar a faixa do outro lado da via, momento em que, sem poder frear a motocicleta, esta acabou por colidir com o carro. É É É É A Vítima relata que a motocicleta trafegava em uma velocidade baixa, e o motorista foi pego de surpresa, não tendo qualquer chance de frear ou desviar do carro. Relata que se recorda até o ponto da batida dos veículos e somente acordar já cheio, em uma vala que tinha a beira da estrada. Afirma que tanto a Vítima como seu amigo João da Silva Madureira, o motorista da motocicleta, estavam usando capacete, e seu amigo possui habilitação para dirigir. Por fim, relata que ambos não tinham ingerido bebida alcoólica. É É É É Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em Juízo (fl. 30, gravação audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar até o estabelecimento privado do outro lado da estrada. É É É É Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu

marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravação áudiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravação áudiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversão para a esquerda, porque queria chegar a um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversão de forma segura. Que ao realizar a conversão para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que restou como principal causador do acidente de trânsito que vitimou Adriely Letícia Colaço da Silva. O Denunciado ao decidir parar o veículo para realizara a manobra, este não utilizou somente o acostamento, como determina regra de trânsito. Cumpre esclarecer que a manobra que o Denunciado pretendia realizar não era uma conversão e sim um retorno. Conforme conceito da Lei nº 9.503/97: Art. 37, da Lei nº 9.503/97: Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à direita e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança. O Anexo I, da Lei nº 9.503/97, assim define conversão e retorno: conversão é o movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo, enquanto que retorno é definido como movimento de inversão total de sentido da direção original de veículo. Logo, o Denunciado realizou um retorno de veículo, posto que mudou totalmente a direção original que estava trafegando e para tanto tinha a obrigação de cumprir as regras de trânsito para tal conduta, conforme preceituado no artigo 37, da Lei nº 9.503/97. O Denunciado, tinha por obrigação ao realizar a manobra de retorno, em uma via de mão dupla como era a Estrada do Maracacuera e, havendo acostamento, conforme relatado por todos os envolvidos, posicionar seu veículo no lado direito do acostamento e assim, após segurança fazer a manobra de retorno, o que não se realizou, porque todos os ouvidos em juízo afirmaram que o Denunciado parou seu veículo na pista de rolamento próximo do acostamento, o que já caracteriza irregularidade. Outro ponto importante dos fatos relatados, que restou comprovado que realizara a manobra de retorno, o Denunciado não utilizou o sinal de alerta de direção, avisando que faria uma manobra para a esquerda. Logo, resta comprovado que o Denunciado praticou duas condutas completamente em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 9.503/97, ocasionando com isso o acidente de trânsito que vitimou Adriely Letícia Colaço da Silva. Em razão da conduta, o Denunciado ao fazer uma manobra, acabou por colidir com o veículo da vítima, atingindo a motocicleta que vinha trafegando no mesmo trecho e sentido do veículo Chevrolet. Do crime culposo: Art. 18, do Código Penal: Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. No crime culposo pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente. Exatamente o que se prova nos autos através do Laudo Pericial e das provas testemunhais. Explico: Quando da condução de seu veículo automotor, o Denunciado, motorista do veículo Chevrolet Classic, já conhecedor da via pública que trafegava direcionou-se na própria pista de rolamento para fazer um

retorno o que, interceptando a trajetória retilínea desenvolvida no fluxo da via pela vítima em sua motocicleta, não tomou o cuidado necessário e colidiu com o veículo em que vinha a vítima Adrieli Letícia Colaço da Silva, vindo lançar a passageira a alguns metros de distância. Não consta nos Laudos Periciais e nem nos depoimentos das Testemunhas/Informantes que o veículo do Denunciado apresentasse problemas mecânicos, ou qualquer outro elemento, que fizesse com que o Denunciado perdesse o controle do seu veículo, que não sua própria conduta ao dirigir. Uma vez que o tempo no momento da colisão dos veículos estava bom, a iluminação, apesar do acidente haver ocorrido pela parte da noite, havia iluminação suficiente, com a via seca e devidamente pavimentada com asfalto. Não tomou o cuidado necessário ao fazer uma manobra na direção do veículo (contorno para a esquerda), e acabou ele próprio, sem qualquer interferência externa, conduzindo o veículo para a faixa do lado esquerdo e atingir o outro veículo (motocicleta) que vinha em direção regular na faixa que lhe cabia, assim vindo a atingir o motorista da motocicleta que foi atingida em sua via de trânsito normal e regular. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. O Denunciado agindo como agiu, por imprudência, após realizar um retorno totalmente irregular, sem atenção necessária e normas regulamentares, não tomando os cuidados necessários para realizar aquela manobra, tanto que acabou por avançar na faixa do lado esquerdo da via e alcançar outro veículo que trafegava de forma regular, vindo a atingir os dois ocupantes da motocicleta, sendo que um deles veio a atingir. Assim a jurisprudência dominante. PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - Não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o réu, ao colidir com a bicicleta da vítima, não empregou atenção e cuidado exigidos pelas normas de trânsito, agindo com imprudência, há que ser mantida a r. sentença condenatória. A tese defensiva, no sentido de que houve culpa concorrente da vítima, não pode ser acolhida, pois não há no Direito Penal Brasileiro a compensação de culpas. Caracterizada a ofensa ao art. 44, § 2º, II do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou uma pena restritiva de direito e multa. Impõe-se assim, o provimento do recurso do Ministério Público, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unânime, e parcialmente o recurso do réu, maioria (TJDF - AC - 20030110213435 - 2ª Turma Crim. - Rel. Aparecida Fernandes - j. 29.06.2006 - DJ 27.09.2006, p. 105). (negrito nosso) PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - AUSÊNCIA - IMPRUDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. 1. Não age com o devido e necessário dever geral de cuidado, quem invade espaço de trânsito oposta à permitida e, com isso, a se chocar com outro veículo. Assim, de responder por homicídio culposo em direção de veículo automotor, quem, no ilegal adentrar via impermitida, causa morte de terceiros. II. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 18.069/2003 - (51.259/2004) - Imperatriz - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Antonio Fernando Bayma Araújo - j. 14.09.2004). A condenação se faz necessária. Da Dosimetria da Pena: Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O réu não apresenta antecedentes criminais (fl. 05); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) mês, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de causa de diminuição e aumento, razão pela qual FIXO a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena de detenção. DO CRIME DO ARTIGO 306, DA LEI Nº 9503/97. O Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com advento da Lei nº 12.760/2012, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas- detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a

permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. §1º As condutas previstas no caput serão contadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONATRAN, alteração da capacidade psicomotora. (grifo nosso). A A A A A Resolução N° 433/2013, do CONATRAN, em seu artigo 7º passou a dispor, sobre a matéria: Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L); II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; (negrito nosso). A A A A Da materialidade. A A A A A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Alcoolemia de fl. 24, do IPL, que atesta: A A A A Assim atesta o Laudo de nº 2017.01.000281-TOX: A (... ) 2 - DO OBJETIVO: Identificar e quantificar álcool etílico em sangue total. 3 - DO MATERIAL: 5,0 mililitros de sangue total, coletado pela Perita Criminal Rosana Monteiro em 16/11/2017 às 09:15 horas. 4 - DO MÓTODO UTILIZADO: Cromatografia Gasosa com injeção por headspace. 5 - DO RESULTADO: Foi detectado 0,75 decigramas de álcool Etílico por litro de sangue. 6 - CONCLUSÃO: Do exposto acima, concluímos que no sangue coletado de ENDERSON NONATO MIRANDA, foi detectado 0,75 decigramas de álcool etílico por litro de sangue. Era o que tínhamos a relatar. (...) A A A A Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. A A A A Da autoria. A A A A A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. A A A A Explico. A A A A Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. A A A A Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. A A A A Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A A A A A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravação audiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. A A A A Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravação audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversa para a esquerda, porque queria chegar a um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversa de forma segura. A A A A Que ao realizar a conversa para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. A A A A Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversa, este respondeu que não se lembra. A A A A Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. A A A A Embora a testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos tenha confirmado que foi a própria quem fez questão de submeter seu marido, o Denunciado, para a realização do teste de alcoolemia naquele dia, não sabe dizer o motivo do resultado ter apontado alteração no sangue,

detectando Álcool, atÃ© porque seu Marido nÃ£o ingere bebida alcÃ³lica. Â Â Â Â Relata que nÃ£o realizaram a contra prova do resultado da perÃ­cia tÃ©cnica. Â Â Â Â Por fim, o Denunciado quando de seu interrogatÃ³rio em juÃ­zo, afirma que nÃ£o ingere bebida alcÃ³lica e nÃ£o sabe dizer o motivo de seu exame ter apresentado alterado para Álcool no sangue. Afirma que nÃ£o realizou a contra prova do exame pericial porque foi informado que se jÃ¡ teria passado muito tempo da data do resultado pericial, o que restaria prejudicado. Â Â Â Â O Denunciado nÃ£o trouxe para os autos qualquer prova de suas legatÃ­mes, de modo a reconhecer que o laudo tÃ©cnico se mostra suficiente para a comprovaÃ§Ã£o da autoria do crime definido no Art. 306, da Lei nÃº9.503/97, atÃ© por que foi a prÃ³pria informante Andrea Cristina Paes Campos que afirma que seu marido foi submetido Ã perÃ­cia tÃ©cnica de alcoolemia, pelo mÃ©todo de coleta de sangue. Â Â Â Â Analisando todas as informaÃ§Ã­es prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que dirigia veÃ­culo automotor - Chevrolet Classic - na data de 15.11.2017, com prova pericial de ter ingerido bebida alcÃ³lica - 0,75 decigramas de Álcool por litro de sangue - vindo a causar uma colisÃ£o que resultou em duas vÃ­timas, sendo que uma que veio a Ã³bito e outra sofreu lesÃ£o corporal. Â Â Â Â Logo da conduta perpetrada pelo Denunciado, que dirigia sob a influÃªncia de Álcool, reduzindo/alterando assim sua capacidade psicomotora, restou provado por laudo tÃ©cnico, nÃ£o sendo portanto tal conduta descrita como de perigo abstrato, mas sim de perigo concreto, vez que acabou por colidir com outro veÃ­culo, causando um acidente de trÃ¢nsito. Â Â Â Â A condenaÃ§Ã£o se faz necessÃ¡ria. III - Da Dosimetria da Pena: Â Â Â Â Passo ao que determina o Art. 59 do CÃ³digo Penal: Â Â Â Â O RÃU nÃ£o apresenta antecedentes criminais (fl. 05); Â Â Â Â A culpabilidade Ã© das mais censurÃ¡veis. Mais censurÃ¡vel, ainda, pela opÃ§Ã£o deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazÃª-lo em conformidade com ela. Â Â Â Â A conduta social sem dados especÃ­ficos nos autos para uma avaliaÃ§Ã£o mais detalhada; Â Â Â Â Os motivos determinantes do crime sÃ£o desconhecidos; Â Â Â Â As circunstÃªncias do crime sem dados especÃ­ficos para uma avaliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Por fim, as consequÃªncias do crime concorrem para o aumento da violÃªncia no trÃ¢nsito, o que desencadeia uma sÃ©rie de malefÃ­cios Ã sociedade e atinge diretamente os cidadÃ£os de bem. FixaÃ§Ã£o da Pena-Base/Definitiva: Â Â Â Â Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenÃ§Ã£o e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃ§Ã£o - CNH - para dirigir veÃ­culo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â AusÃªncia de agravantes. Â Â Â Â Presente a atenuante da confissÃ£o espontÃ¢nea, prevista no artigo 65, III, Â¿dÃ¿, do CÃ³digo Penal, razÃ£o pela qual diminuo em 01 (um) mÃªs, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃ§Ã£o - CNH - para dirigir veÃ­culo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â AusÃªncia de causa de diminuiÃ§Ã£o e aumento, razÃ£o pela qual FIXO a pena-base em 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃ§Ã£o - CNH - para dirigir veÃ­culo automotor, pelo mesmo perÃ­odo da pena de detenÃ§Ã£o. III - Da soma das Penas: Â Â Â Â Para fins do que determina a legislaÃ§Ã£o processual, somadas as 03 (trÃªs) penas aplicadas, temos ao final a pena-base em 03 (trÃªs) anos de detenÃ§Ã£o e mais a suspensÃ£o para dirigir veÃ­culo automotor pelo mesmo prazo da pena de detenÃ§Ã£o, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. II - Dispositivo: Â Â Â Â Ante todo o exposto e mais do que dos autos consta, julgo procedente a DenÃºncia de fls. 02/04 para CONDENAR o Denunciado ENDERSON NONATO MIRANDA, brasileiro, paraense, frentista, nascido em 02.09.1985, filho de Maria JosÃ© Pinheiro Nonato e Lucivaldo Monteiro Miranda, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, nÃº 478, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste municÃ­pio, pela prÃ¡tica dos delitos tipificados nos Artigos 302, caput, 303, e 306, todos da Lei nÃº 9.503/97, posto que provadas materialidade e autoria delitivas. Â Â Â Â Diante da soma das penas impostas, o Sentenciado cumprirÃ¡ a pena em regime ABERTO, na forma estabelecida no Art. 33, Â§ 2º, c, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â ReconheÃ§o que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicaÃ§Ã£o do Art. 44, I, II e III, do CÃ³digo Penal, razÃ£o pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, consistentes em: Â Â Â Â 1 - PRESTAÃO DE SERVIÇOS Ã COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao JuÃ­zo da ExecuÃ§Ã£o determinar o local e hora para o devido cumprimento; Â Â Â Â 2 - MULTA PECUNIÃRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverÃ¡ ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. CaberÃ¡ ao JuÃ­zo da execuÃ§Ã£o apontar a referida entidade. Â Â Â Â Para fins de recurso, permanece a situaÃ§Ã£o atual do Sentenciado. Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nÃº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Â Â Â Â Intime-se o Denunciado. Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Intime-se a Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao JuÃ­zo da Vara de ExecuÃ§Ã£o de Penas e Medidas Alternativas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e; Â Â Â Â Oficie-se ao Departamento de TrÃ¢nsito do Estado do ParÃ¡ - DETRAN, com todo os documentos

necessários para fins de cumprimento quanto à suspensão para dirigir veículo automotor. À À À À Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. À À À À Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. À À À À Sem custas. Icoaraci, 17 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci 1 Cunha, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 5ª edição ver.ampl.atual. 2012, Editora JusPodivm, p. 48/51 2 Cunha, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 5ª edição ver.ampl.atual. 2012, Editora JusPodivm, p. 48/51 PROCESSO: 00019044820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:RODRIGO CHAVES SANTOS VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JULIO CEZAR OLIVEIRA LEO Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001904-48.2015.814.0201 1. À À À À Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 217.824, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 77/80, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 217.824, de fls. 137/140. 2. À À À À Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expedisse-se o mandado de prisão em desfavor dos condenado, e logo seja comunicada sua custódia, expedisse-se a guia de execução, encaminhando-a ao Juízo competente. 3. À À À À Cumpra-se. Icoaraci-PA, 17 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00625908520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:ORLANDO BRITO BIAO JUNIOR DENUNCIADO:MATEUS MESCOUTO CARVALHO Representante(s): OAB 21178 - RAFAEL MESCOUTO CABRAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:TADEU HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO VITIMA:E. T. VITIMA:V. S. N. C. Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 26305 - HAROLDO TRAZIBULO MATOS GUERRA NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . DESPACHO / DECISÃO Processo nº 0062590-85.2015.814.0401 1. À À À À Tendo em vista a Petição juntada ao Sistema Libra sob o nº 2020.01037597-94, e após compulsar os autos devidamente digitalizados e enviados a esta Vara, observou-se a ausência de procuração. Razão pela qual, intime-se o advogado constante da referida petição para que efetue a juntada de procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias. 2. À À À À Após, conclusos. 3. À À À À Cumpra-se. Icoaraci/PA, 17 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00121712220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) . Processo nº. 0012171-22.2019.814.0401 Ação Penal - Art. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Jefferson dos Santos Fonseca Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de JEFFERSON DOS SANTOS FONSECA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.05.1988, filho de Maria do Socorro Livramento Fonseca e Fernando de Oliveira Fonseca, residente e domiciliado na Rua Cabo Luis Gonzaga, nº 311, bairro Campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. À À À À Relata a Denúncia de fls. 02/04: À (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 13/06/2019, por volta das 12h:30min, na Rua Cabo Luis Gonzaga. N. 311, Campina de Icoaraci, Belém, o ora denunciado JEFFERSON DOS SANTOS FONSECA guardava em sua residência 15 (quinze) petecas e mais 01 (um) embrulho plástico de substância de cocaína. (...) À. À À À A instrução criminal restou regular. À À À À Em Memoriais Escritos de fls. 64/71, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. À (...) Excelência, o caderno probatório produzido em juízo © firme, irrefutável, ao apontar JEFFERSON DOS SANTOS FONSECA como autor do crime de tráfico de drogas, não restando qualquer dúvida acerca de sua imputabilidade penal. Pelas razões acima expostas, o Ministério Público requer: A CONDENAÇÃO de JEFFERSON DOS SANTOS FONSECA às sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...) À. À À À Em direção contrária, a Defesa quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 78/83), pugnou pela improcedência da denúncia ante insuficiência de prova de autoria delitiva, a desclassificação para o crime de consumo pessoal ou, ainda, para o caso de uma condenação a aplicação da pena em seu grau mínimo. À (...) Ante o exposto, requer Vossa Excelência dignese de Absolver o denunciado JEFFERSON DOS SANTOS FONSECA, pela ausência de provas de que este

concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, V, do CPP. Caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir prova suficiente para uma condenação, com base no art. 386, VII, do CPP; Pelo princípio da eventualidade, que seja desclassificada a conduta para a prática do art. 28 da lei 11.343/06, por existirem elementos suficientes para a afirmação de que o denunciado é usuário de drogas. Por necessário, ad argumentum, caso Vossa Excelência entenda pela condenação, requer que a pena seja fixada no máximo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício. (...)

II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Jefferson dos Santos Fonseca. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram insuficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Jefferson dos Santos Fonseca. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 19 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 21 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 72 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 72: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 277, DE 16 DE ABRIL DE 2019 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6- CONCLUSÃO: Diante do exposto acima conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pulverulenta branca e fragmento petrificado branco), após serem submetidos a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e Análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), fornecem resultado Positivo para substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

DA AUTORIA. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram insuficientes para a comprovação da autoria do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria o Denunciado Jefferson dos Santos Fonseca. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas RAFAEL SODRÁ DO VALE e WANDERSON DOUGLAS MOREIRA MOTA, fl. 54 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que o acusado guardava certa quantidade de entorpecentes no interior de sua residência; QUE se recordam que estavam de serviço naquele dia e receberam uma denúncia anônima sobre a venda de entorpecentes naquela região, em uma residência específica, quando então resolveram averiguar a veracidade dos fatos. Afirmam que ao chegaram na rua apontada e especialmente na residência apontada, já se depararam com o Denunciado que se encontrava na porta do imóvel e após se identificarem, foram autorizados a entrar no local e lá encontraram certa quantidade de entorpecente. Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que o Denunciado assumiu a propriedade da droga, sendo que apenas a testemunha Wanderson Douglas Moreira Mota afirma que naquele momento o denunciado confessou que a droga encontrada era para uso pessoal. No local não encontraram qualquer objeto ou instrumento comumente utilizado para o comércio da droga, assim como não encontraram qualquer quantia em dinheiro. A testemunha informante, Cleici Ane dos Santos Martins, companheira do Denunciado quando ouvida em Juízo (fl. 54, gravação audiovisual) relata que se encontrava na residência no momento da revista dos policiais e que realmente foi encontrada uma sacola contendo o que parecia ser droga. Relata que não tinha conhecimento daquela droga no interior do imóvel. Relata a informante que seu companheiro é usuário de droga. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado Jefferson dos Santos Fonseca, fl. 54 (gravação audiovisual), declarou que estava em sua residência no momento da chegada dos policiais, e, realmente se encontrava no local e permitiu a entrada dos policiais no interior do imóvel. Afirmam que a quantidade de

droga apreendida dentro da sua casa, era para uso pessoal. Tinha comprado a droga com o dinheiro que ganhava trabalhando de *ÁçbicoÁç*. *Á Á Á Á* As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em no interior da residência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora flagrado *ÁçguardandoÁç* certa quantidade de entorpecente. *Á Á Á Á* O próprio denunciado, confessa que foi abordado e no interior de sua residência *ÁçguardavaÁç* certa quantidade de substância entorpecente, apontada pelo Rôu como sendo a droga conhecida vulgarmente por *ÁçcocaínaÁç*. Consta ainda, que em nenhum momento o Rôu declara que *Áç* comerciante de drogas e sim usuário, tanto *Áç* que uma das testemunhas confirma que no momento da revista o denunciado confessa a posse e o uso do entorpecente, o que vem de encontro a necessidade de reconhecer insuficiente a prova de que o material encontrado e apontado como substância entorpecente, era destinado ao comércio ilegal de droga. *Á Á Á Á* Ademais, a companheira do Rôu também confirma que o marido *Áç* usuário de droga. A a quantidade de droga apreendida *Áç* bem pequena. Por fim, no local nada foi encontrado que pudesse apontar o denunciado como comerciante de substância entorpecente. *Á Á Á Á* Assim *Áç* o entendimento da jurisprudência.

*Áç* PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. [...] 2. Ao qualificar uma conduta como "porte de drogas para consumo pessoal", o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no *Áç* 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. 3. A mera potencialidade de refinamento de matéria prima da droga não induz, necessariamente, à conclusão de que a intenção daquele que a porta *Áç* refiná-la, com vistas à sua comercialização, máxime quando desacompanhada de indícios de que o portador possua apetrechos e/ou conhecimentos que lhe permitam fazê-lo, nem tampouco indícios de conexão com outro(s) traficante(s) ou mesmo de atividades suspeitas que sinalizem a obtenção de renda sem fonte lícita. 4. Situação em que o Rôu foi surpreendido, no dia 16/08/2014, durante fiscalização de rotina da Receita Federal em Posto de Estrada, próximo à fronteira Brasil/Bolívia, trazendo consigo 185 (cento e oitenta e cinco) gramas de cocaína, na forma de pasta-base, adquirida na Bolívia. 5. A pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do Rôu, somada à sua confissão de dependência química e à existência de um único antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reequadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. [...] *Áç* (STJ. CC 144.910/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016). *Áç* EMENTA: APELAÇÕES PENALIS. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. APELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM CONSEQUENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. APELO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO PROVIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não havendo prova clara e segura da autoria do crime de tráfico de entorpecentes, mostra-se imperiosa a manutenção da sentença desclassificatória, tal como proferida pelo juízo a quo. 2. Resulta prejudicado o pedido executivo provisório da pena e o consequente pronunciamento desta corte quanto à constitucionalidade do art. 283 do CPP, considerando a improcedência do pleito condenatório pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 3. Constatada a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo nos autos, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade do crime de porte de droga para uso pessoal. 4. Recursos conhecidos e ambos desprovidos. Decisão unânime. *Áç* (TJPA. 2019.03004251-12, 209.070, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argêo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-23) Grifos meus. *Á Á Á Á* Logo, pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, a quantidade da droga encontrada e não havendo outros instrumentos indicadores de tráfico restaram com extremos de dúvidas de que o denunciado Jefferson dos Santos Fonseca, guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como cocaína para fins de mercancia. *Á Á Á Á* Entendo

pertinente diante de todo o conjunto probatório que o Denunciado tenha adquirido aquela quantidade de droga para consumo prolongado at  porque somada   s outras provas, nenhuma circunst ncia nos indica ser o denunciado envolvido com o tr fico regular de drogas ou   s atividades criminosas.       Diante do acima exposto   que entendo que a conduta do Denunciado n o se amolda   defini o jur dica de que trata o Art. 33, caput, da Lei n o 11343/06.       Por m, reconhe o que a conduta do denunciado JEFFERSON DOS SANTOS FONSECA, se amolda ao tipo penal descrito no Art. 28, da Lei n o 11.343/06, sendo, portanto, necess ria a desclassifica o do delito imputado na den ncia.       Reza o Art. 383, do C digo de Processo Penal:   Art. 383. O juiz sem modificar a descri o do fato contida na den ncia ou queixa, poder  atribuir-lhe defini o jur dica diversa, ainda que, tenha de aplicar pena mais grave.   1  ...   2  Tratando-se de infra o da compet ncia de outro ju zo, a esse ser o remetidos os autos.  .       Logo, este ju zo convencido e entendo pela desclassifica o, assim disp e:     Diz o Art. 28, da Lei n o 11.343/06:   Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em dep sito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autoriza o ou em desacordo com determina o legal ou regulamentar ser  submetido   s seguintes penas: I - advert ncia sobre os efeitos da droga; II - presta o de servi os   comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.       III - DISPOSITIVO:     Ante todo o exposto, resultante da desclassifica o do delito tipificado na den ncia para o delito capitulado no Art. 28, da Lei n o 11.343/06 e sendo este crime reconhecido de menor potencial ofensivo, cabendo seu processamento e julgamento pelo Ju zo de um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Bel m, pelo crit rio de distribui o, for oso aplicar o preceito contido no Art. 383,   2 , do C digo Processo Penal.     Intime-se o Denunciado.     Intimem-se Minist rio P blico e Defensoria P blica.     N o havendo recurso, certifique-se e remeta os autos ao Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci, inclusive os apensos, bens e droga apreendidos, na forma da legisla o pertinente.     Anota o e baixas de estilo.     CUMPRA-SE COM CELERIDADE.     Icoaraci, 21 de mar o de 2022.     HELOISA HELENA DA SILVA GATO     Ju za de Direito Titular da 2  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00248745820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 21/03/2022 DENUNCIADO:SIDNEY ALBERTO SILVA DA SILVA VITIMA:A. P. T. T. . Processo n o. 0024874-58.2014.814.0401 A o Penal - Art. 303,    nico, Art. 302,    nico, I e Art. 306, caput, todos da Lei n o 9.503/97. Autor: Minist rio P blico Denunciado: Sidney Alberto Silva da Silva V tima: A. P. da T. T. SENTEN A I - Relat rio:     O MINIST RIO P BLICO no uso de suas atribui es institucionais ofereceu DEN NCIA em face de SIDNEY ALBERTO SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, nascido em 28.11.1984, filho de Carlos Alberto Siqueira da Silva e Maria Celeste Silva da Silva, residente e domiciliado na Rua Morumbi, Alameda Braga, n o 100, fundos, bairro Saudade, Ilha de Cotijuba, Distrito de Outeiro, neste munic pio, pela pr tica dos delitos tipificados nos Artigos 303,    nico, Art. 302,    nico, I e Art. 306, caput, todos da Lei n o 9.503/97.     Relata a Den ncia de fls. 02/03:   (... ) Narra o Inqu rito Policial anexo, que no dia 25 de dezembro de 2014, por volta de 17hrs30min, o denunciado Sidney Alberto Silva da Silva, na dire o da motocicleta, Yamaha fator 125, de cor branca, placa OTR 2082, ap s ingerir bebida alc lica e sem habilita o para dirigir ve culo automotor, atropelou a crian sa Ana Paula da Trindade Torres, causando fratura no bra o direito desta.(...)  .     A instru o criminal restou regular.     Em sede de Memoriais Escritos (fls. 32/33), o Minist rio P blico pugna pela total proced ncia da den ncia com a consequente condena o do denunciado nas san es punitivas dos Artigos 303,    nico, Art. 302,    nico, I e Art. 306, caput, todos da Lei n o 9.503/97.   (... ) Diante do exposto, o Minist rio P blico, com fundamento no Artigo 387, do CPP, requer a CONDENA O do denunciado SIDNEY ALBERTO SILVA DA SILVA, nas san es penais do Art. 303,    nico, Inciso I, do Artigo 302 e Art. 306, Caput, todos da Lei n o 9.503/97, na forma do Art. 70, do CP. (...)  .     Em sentido contr rio, a Defensoria P blica quando de suas Raz es Derradeiras (fls. 50/54), vem pugnar pela improced ncia da den ncia quanto ao delito do Artigo 306, da Lei n o 9.503/97, ante aus ncia de materialidade e quanto aos delitos capitulados no Art. 302 e 303, do CTB, seja aplicada a pena no seu grau m nimo e suspens o condicional da pena.   (... ) Diante do exposto, requer a Defesa, que, o acusado seja ABSOLVIDO do crime do art. 306 da Lei n o 9.503/1997 imputado na den ncia, em raz o de n o comprovada sua embriaguez, e tenha pena m nima para o crime de les o corporal culposa na dire o de ve culo automotor, disposto no art. 303 do CTB, juntamente com a hip tese do par grafo  nico, inciso I, do art. 302, do CTB, em que dirigia o ve culo sem carteira de habilita o, e se n o for este o entendimento de V. Ex a, que sejam apreciadas as CIRCUNST NCIAS JUDICIAIS FAVOR VEIS, aplicando-lhe a PENA NO M NIMO LEGAL, assim com as circunst ncias atenuantes, al m da suspens o

condicional da pena. (...) 2. - FUNDAMENTAÇÃO: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática dos delitos tipificados nos Artigos 303, § 1º c/c Art. 302, § 1º, I e Art. 303, caput, todos da Lei nº 9.503/97 apontando na autoria delitiva o denunciado Sidney Alberto Silva da Silva. Passo ao mérito da denúncia. Cumpro aqui esclarecer que o fato narrado na denúncia ocorreu na data de 25.12.2014, razão pela qual aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, sem as alterações da Lei nº 13.546, de 20.12.2017. DO CRIME DO ARTIGO 303, § 1º, I, DA LEI Nº 9.503/97. Diz do Art. 303, da Lei nº 9.503/97: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um terço a metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior. Da materialidade. A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal de fl. 42, dos autos principais, que atesta: 2 - HISTÓRICO: Mãe e responsável de perícia informa que quando trafegava com sua filha em rua do município de Cotijuba, sua filha foi atropelada por uma moto, com traumas diversos. Foi levada a unidade de urgência da Hapvida em 26/12/2014 às 08h32, atendimento nº 27599791, que cita ser vítima de atropelamento com dor e limitação no braço direito. (...) 3 - DESCRIÇÃO: Ao exame físico atual menor se apresenta deambulando livremente, com movimentação livre de todos os membros sem sinal de limitação funcional, apresentando cicatriz linear de 2,0 cm com discreta forma queleideana local. 5 - QUESITOS E RESPOSTAS: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou saúde do (a) periciando(a) relacionado ao fato em apuração? (Art. 129 CPB) Resposta: sim. SEGUNDO: Qual a natureza, instrumento ou meio que a produziu? (Art. 129 CPB) Resposta: objeto contundente. TERCEIRO: ... SEXTO: Resultou ou resultará debilidade permanente de membro, sentido ou função? (Art. 129, § 1º, III) Resposta: sim, debilidade de natureza estética com cicatriz queleideana discreta na região anterior média do antebraço direito sem comprometimento funcional. (...) 7. - Materialidade comprovada. Da Autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. Explico. Uma das vítimas, Maria Enilza Silva Trindade quando ouvida em juízo (fl. 27, gravação audiovisual) relata que estava juntamente com suas duas filhas - Ana Paula e Maria Eduarda - quando por volta das 17:00 horas vinham caminhando em via pública, já na parte da grama, na ilha de Cotijuba e, foram surpreendidas por um barulho, quando então perceberam que foram atropeladas por uma motocicleta, e atingidas pelas costas. Relata que somente uma de suas filhas conseguiu se socorrer e não ser atingida e sendo que a sua outra filha, a Ana Paula ficou presa embaixo da motocicleta. Sua filha Ana Paula ficou ferida e ficou hospitalizada ficando alguns dias no hospital de Cotijuba e posteriormente foi transferida para Belém, para um hospital particular, ficando internada por 3 (três) dias. Sua filha foi submetida a perícia criminal. A vítima relata que no momento do acidente havia 03 pessoas em cima da motocicleta e o motorista não prestou socorro e se evadiu do local, inclusive deixou os outros dois passageiros no local do acidente. Relata que o motorista apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica. Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Rafael Queiroz Freire quando ouvida em juízo (fl. 27, gravação audiovisual) relata que é policial militar e que estava de ronda naquele dia por volta de 17:00 horas, quando em via pública foi abordado pelo Denunciado que informou acerca do acidente. Relata que após a informação não chegou a ir até o local do acidente, porque foi informado que a vítima já se encontrava na unidade de saúde da ilha. Não sabe informar quanto tempo levou para que o Denunciado procurasse a guarnição informando do acidente. Não percebeu se o Denunciado apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica, somente já na delegacia de polícia presenciou quando o motorista confessou ter ingerido bebida alcoólica. Relata por fim que, o denunciado não apresentava habilitação para dirigir veículo. A Testemunha William Alexandre da Silva Júnior, inquirida em juízo à fl. 27, gravação audiovisual, declara que somente foi testemunha de apresentação na delegacia de polícia, não sabendo nada dos fatos. A testemunha Kássia Gleyse Campos Barradas, quando inquirida em juízo (fl. 27, gravação audiovisual) relata que presenciou os fatos quando viu o denunciado dirigindo a motocicleta e quando em dado momento o pneu da motocicleta furou o que acabou por acarretar o desequilíbrio do veículo quando então acabou por atingir a vítima criança e que somente atingiu a criança porque elas se desesperaram e a criança atravessou na frente da moto, na via pública. Relata a testemunha, que o denunciado na ocasião trazia duas pessoas como passageiros e todos estavam sem usar capacete. Não sabe dizer se o denunciado possuía a carteira de habilitação, assim como não sabe dizer se no momento tinha ingerido bebida alcoólica. A testemunha Angela Maria Azevedo Brito inquirida em juízo (fl. 27,

gravação audiovisual) afirma que estava juntamente com seu marido na garupa da motocicleta do Denunciado. Vinham em via pública quando aconteceu alguma coisa com o pneu do veículo e o denunciado tentando equilibrar a moto, e nesse momento as vítimas se assustaram e a moto quando caiu acabou por atingir somente o ombro da vítima. Não se lembra se os passageiros e o motorista da motocicleta estavam usando capacete. A testemunha não sabe informar se o Denunciado possuía a carteira de habilitação. Relata que vinham em via pública e que no momento do problema da moto, o denunciado tentando equilibrar o veículo direcionou a motocicleta para o lado da rua, já na grama. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Sidney Alberto Silva da Silva (fl. 27, gravação audiovisual). Relata o Denunciado que nesse dia do fato estava na praia com alguns amigos e quando então estavam voltando para a cidade, e no momento em que ia fazer uma manobra na via pública, uma curva bem difícil, o pneu da motocicleta apresentou um problema, ele simplesmente fofou, o que causou desequilíbrio na moto e o denunciado na tentativa de controlar o veículo acabou por ir na direção da lateral da rua, para a beirada da rua, já estava a vítima e sua família no mesmo lado e quando a vítima correu, acabou por ser atingida. Relata o Denunciado que no momento que tentou controlar a motocicleta, o ruído não conseguiu segurar o peso da moto e então veio a cair juntamente com a vítima. Logo em seguida o Denunciado largou a moto no chão e tentou socorrer a vítima, mas foi impedido porque a mãe da criança passou a agredi-lo. Saiu do local e foi procurar a polícia para pedir ajuda. Relata que realmente naquela época não possuía a carteira de habilitação. A motocicleta era de propriedade de sua mulher. Por fim, afirma que na data anterior, no dia de natal, realmente consumiu bebida alcoólica, mas que no dia do acidente não consumiu qualquer bebida alcoólica. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Sidney Alberto Silva da Silva, que restou como principal causador do acidente de trânsito que vitimou A.P. de T.T. Em razão da conduta, o Denunciado ao fazer uma manobra, acabou por atingir com o veículo a vítima A.P. de T. T., que vinha caminhando com sua família na mesma via pública. Do crime culposo: Art. 18, do Código Penal: Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. No crime culposo pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente. Exatamente o que se prova nos autos através do Laudo Pericial e das provas testemunhais. Explico: Quando da condução do veículo automotor, o Denunciado, motorista do veículo Motocicleta Yamaha Factor 125, cor branca, Placa OTR 2082, já conhecedor da via pública que trafegava direcionou seu veículo para fazer uma curva, quando segundo o Denunciado a moto apresentou um problema no pneu o que não conseguindo controlar e segurar a motocicleta veio por atingir a vítima que se encontrava na mesma direção do local onde o veículo parou. Pelas provas apresentadas, o Denunciado não possuía a habilitação para dirigir aquele veículo automotor. Outra prova concreta, o Denunciado trazia consigo duas pessoas como passageiros na motocicleta, logo, completamente irregular para aquele tipo de veículo (motocicleta) e contra a legislação de trânsito. Por fim, consta dos autos Laudo Pericial nº 2015.01.000007-TOX, Perícia de Alcoolemia, onde atesta a quantidade de álcool encontrada no sangue do Denunciado, no dia do acidente: 1,50 decigramas de álcool etílico por litro de sangue. Não consta nos Laudos Periciais e nem nos depoimentos das Testemunhas/Informantes que o veículo do Denunciado apresentasse problemas mecânicos, ou qualquer outro elemento, que fizesse com que o Denunciado perdesse o controle do seu veículo, que não sua própria conduta ao dirigir. A motocicleta usada pelo Denunciado não foi submetida pericialmente. Logo, o Denunciado não tomou o cuidado necessário ao na direção do veículo e acabou ele próprio, sem qualquer interferência externa, conduzindo o veículo para a faixa do lado e vindo atingir a vítima que caminhava em local próprio. A vítima em nada contribuiu para o vento danoso. O Denunciado agindo como agiu, por imprudência, após realizar uma conduta totalmente irregular, sem a atenção necessária e normas regulamentares, não tomando os cuidados necessários e legais para direção de veículo automotor, tanto que acabou por avançar para um dos lados da via pública e alcançar e atingir a vítima A. P. de .T.T., que ao ser atingida sofreu lesão corporal conforme laudo pericial. Assim é a jurisprudência dominante. PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - Não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o ruído, ao colidir com a bicicleta da vítima, não empregou atenção e cuidado exigidos pelas normas de trânsito, agindo com imprudência, há que ser mantida a r. sentença condenatória. A tese defensiva, no sentido de que

houve culpa concorrente da vítima, não pode ser acolhida, pois não há no Direito Penal Brasileiro a compensação de culpas. Caracterizada a ofensa ao art. 44, § 2º, II do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou uma pena restritiva de direito e multa. Impõe-se assim, o provimento do recurso do Ministério Público, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unânime, e parcialmente o recurso do réu, maioria (TJDF - AC - 20030110213435 - 2ª Turma Crim. - Rel. Aparecida Fernandes - j. 29.06.2006 - DJ 27.09.2006, p. 105). (negrito nosso) A condenação se faz necessária. Da Dosimetria da Pena: Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O réu não apresenta antecedentes criminais (fl. 04); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violência no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e mais a PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO e, para o caso de possuir habilitação, a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) mês, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO e, para o caso de possuir habilitação, a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de causa de diminuição. Por fim, reconhecida causa de aumento de que trata o Art. 303, § 1º, com as alterações da Lei nº 12.971/2014 e posteriormente pela Lei nº 13.546/2017, que assim determina: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - Detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º Aumenta-se a pena e, 1/3 (um terço) a metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. Das hipóteses do Art. 302, § 1º, da Lei nº 9.503/97. Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. § 1º. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a metade, se o agente: I - não possuir Permissão para dirigir ou Carteira de Habilitação; II - ... Razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, restando com isso a pen-base de 08 (oito) meses de detenção e mais a PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO e, para o caso de possuir habilitação, a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. DO CRIME DO ARTIGO 306, DA LEI Nº 9503/97. O Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com advento da Lei nº 12.760/2012, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas- detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão contadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONATRAN, alteração da capacidade psicomotora. (grifo nosso). A Resolução Nº 433/2013, do CONATRAN, em seu artigo 7º passou a dispor, sobre a matéria: Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L); II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; (negrito nosso). Da materialidade. A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Alcoolemia de fl. 43, do IPL, que atesta: Assim atesta o Laudo de nº 2015.01.000007-TOX: 2 - DO OBJETIVO: Identificar e quantificar álcool etílico em sangue total. 3 - DO MATERIAL: 5,0 mililitros de sangue total, coletado pelo Perito Criminal Luis Augusto Pires às 03:00 horas do dia 26/12/2014. 4 - DO MÉTODO UTILIZADO: Cromatografia Gasosa. 5 - DO RESULTADO: Quantidade de álcool encontrada: 1,50 decigramas de álcool etílico por litro de sangue. 6

- **CONCLUSÃO:** Considerando o objetivo proposto, os peritos concluem que no material biológico (sangue total) coletado de SIDNEY ALBERTO SILVA DA SILVA, foi detectado 1,50 decigramas de álcool etílico por litro de sangue. Era o que tínhamos a relatar. (...) (negrito nosso). Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Da autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. Explico. Uma das vítimas, Maria Enilza Silva Trindade quando ouvida em Juízo (fl. 27, gravação audiovisual) relata que estava juntamente com suas duas filhas - Ana Paula e Maria Eduarda - quando por volta das 17:00 horas vinham caminhando em via pública, já na parte da grama, na ilha de Cotijuba e, foram surpreendidas por um barulho, quando então perceberam que foram atropeladas por uma motocicleta, e atingidas pelas costas. Relata que somente uma de suas filhas conseguiu se socorrer e não ser atingida e sendo que a sua outra filha, a Ana Paula ficou presa embaixo da motocicleta. Sua filha Ana Paula ficou ferida e ficou hospitalizada ficando alguns dias no hospital de Cotijuba e posteriormente foi transferida para Belém, para um hospital particular, ficando internada por 3 (três) dias. Sua filha foi submetida à perícia criminal. A vítima relata que no momento do acidente havia 03 pessoas em cima da motocicleta e o motorista não prestou socorro e se evadiu do local, inclusive deixou os outros dois passageiros lá no local do acidente. Relata que o motorista apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica. Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Rafael Queiroz Freire quando ouvida em Juízo (fl. 27, gravação audiovisual) relata que é policial militar e que estava de ronda naquele dia por volta de 17:00 horas, quando em via pública foi abordado pelo Denunciado que informou acerca do acidente. Relata que após a informação não chegou a ir até o local do acidente, porque foi informado que a vítima já se encontrava na unidade de saúde da ilha. Não sabe informar quanto tempo levou para que o Denunciado procurasse a guarnição informando do acidente. Não percebeu se o Denunciado apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica, somente já na delegacia de polícia presenciou quando o motorista confessou ter ingerido bebida alcoólica. Quando de seu Interrogatório em Juízo (fl. 28, gravação audiovisual), o Denunciado somente confessa que ingeriu bebida alcoólica na data de 24.12.2014, na véspera de Dia de Natal, mas que na data do fato não ingeriu qualquer bebida alcoólica. O Denunciado não trouxe para os autos qualquer prova de suas legítimas, de modo a reconhecer que o laudo técnico se mostra suficiente para a comprovação da autoria do crime definido no Art. 306, da Lei nº 9.503/97, até porque as outras provas testemunhais confirmam o laudo técnico. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Sidney Alberto Silva da Silva, que dirigia veículo automotor - Yamaha Factor 125, cor branca, placa OTR 2082 - na data de 25.12.2014, com prova pericial de ter ingerido bebida alcoólica - 1,50 decigramas de álcool etílico por litro de sangue - vindo a causar um acidente que resultou em vítima, sendo que essa sofreu lesão corporal. Logo da conduta perpetrada pelo Denunciado, que dirigia sob a influência de álcool, reduzindo/alterando assim sua capacidade psicomotora, restou provado por laudo técnico, não sendo portanto tal conduta descrita como de perigo abstrato, mas sim de perigo concreto, vez que acabou por causa um acidente de trânsito, com vítima de lesão corporal. A condenação se faz necessária. Da Dosimetria da Pena: Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O RÁU não apresenta antecedentes criminais (fl. 04); A culpabilidade é das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e mais a PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO e, para o caso de possuir habilitação, a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) mês, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO e, para o caso de possuir habilitação, a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de causa de diminuição e aumento, razão pela qual FIXO a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a PROIBIÇÃO DO DIREITO DE

OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO e, para o caso de possuir habilitação, a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Da soma das Penas: Para fins do que determina a legislação processual, somadas as 02 (duas) penas aplicadas, temos ao final a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e mais a PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO e, para o caso de possuir habilitação, a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. III - Dispositivo: Ante todo o exposto e mais do que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o Denunciado SIDNEY ALBERTO SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, nascido em 28.11.1984, filho de Carlos Alberto Siqueira da Silva e Maria Celeste Silva da Silva, residente e domiciliado na Rua Morumbi, Alameda Braga, nº 100, fundos, bairro Saudade, Ilha de Cotijuba, Distrito de Outeiro, neste município, pela prática dos delitos tipificados nos Artigos 303, § 1º c/c Art. 302, § 1º, I e Art. 306, caput, todos da Lei nº 9.503/97, posto que provadas materialidade e autoria delitivas. Diante da soma das penas impostas, o Sentenciado cumprir a pena em regime ABERTO, na forma estabelecida no Art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, consistentes em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Sentenciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Apôs o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém e; Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, com todos os documentos necessários para fins de cumprimento quanto à suspensão para dirigir veículo automotor. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 21 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 Cunha, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 5ª edição ver.ampl.atual. 2012, Editora JusPodivm, p. 48/51 PROCESSO: 00044441220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 16730 - MAURO NAZARENO RODRIGUES AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO FRANCISCO PAES MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004444-12.2019.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 207, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 218.467, de fls. 186/200, que deu parcial provimento aos recursos interpostos, alterando as penas definitivas de ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL para 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 13 (treze) dias-multa, e de LEONARDO FRANCISCO PAES MARTINS para 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão mais 13 (treze) dias-multa. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 87/90-v quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Quanto ao réu ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA CABRAL, e considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expedir-se o mandado de prisão em seu desfavor, e tão logo seja comunicada sua custódia, expedir-se a guia de execução, encaminhando-a ao Juízo competente. 3. Cumpra-se. Icoaraci - PA, 22 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00236184120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO ASSUNCAO SEABRA NETO Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRAO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nº. 0023618-41.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Raimundo Assunção Menezes Serrão Vítima: o Estado

SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.07.1996, filho de Antonia Miranda do Nascimento e Lucivaldo Assunção Seabra, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, Quadra 25, Bloco 50, apt. 202, bairro do Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que, no dia 16 de outubro de 2018, por volta das 08hrs45min, Policiais Militares se encontravam em ronda ostensiva na circunscrição de Icoaraci, precisamente na Rua Cel. Juvêncio Sarmiento, esquina com Travessa Santa Rosa, bairro Cruzeiro, Icoaraci, ocasião em que, durante a realização de uma abordagem de rotina a indivíduos que se encontravam em uma motocicleta em atitude suspeita, encontraram na posse de Raimundo Assunção Seabra Neto, ora denunciado, 22 (vinte e dois) pequenos tabletes de maconha, pesando 42 gramas (vide Laudo nº 2018.01.003537-QUI-fl.4-IPL). (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 65/67), o Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia, eis que provadas a materialidade e autoria delitivas do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Portanto, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO. (...) Por outro lado, a Defesa do Denunciado quando da apresentação de Memoriais Escritos (fls. 69/70) vem pugnar pela total improcedência da denúncia, ante a insuficiência de provas para uma condenação. Que, no caso concreto, o Paciente vem, respeitosamente, ratificar seu depoimento em Juízo e impugnar os termos da exposição exarado pelo Douto Representante do Ministério Público, no sentido de que, apesar de ser comprovada a materialidade delitiva, houve dúvidas da autoria e com fundamento no princípio IN DUBIO PRO REO, requereu a absolvição do Paciente, nos termos do Art. 386, VII, com a consequente improcedência total da peça acusatória. (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 21 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 24 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 52 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 52: (...) 4-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A cannabis sativa L (Maconha), encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante do exposto acima, conclui o Perito que o material enviado para análise (erva), após ser submetida aos exames especificados neste bojo laudal, forneceu resultado Positivo para a substância T.H.C (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por Maconha, para efeito de exame contra prova pericial, sendo o material de devolução constante de: (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em Juízo as testemunhas DARLE WELLINGTON PICANÃO TORRES, VERA LÁCIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, fl. 48 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área em via pública e após atitude

suspeita, resolveram abordar a motocicleta (mototaxi) em que estavam dois homens, sendo que um era o mototaxista e outro o passageiro, sendo que após revista, encontraram no bolso do passageiro, uma certa quantidade de substância parecida com maconha, momento em que, relatam que o passageiro, aqui identificado como o denunciado Raimundo Assunção Seabra Neto, declarou que realmente trazia consigo a droga e tinha a intenção de comercializar o produto. Relatam por fim, que a motorista da motocicleta se identificou como mototaxista e que estava ali prestando serviços e que não conhecia o passageiro. Com o mototaxista nada foi encontrado. A testemunha OSVALDO MORAES DE MELO, policial militar que também participou da operação, inquirida em juízo (fl. 61, gravação audiovisual), relata os mesmos fatos apontados na denúncia assim como das demais testemunhas anteriormente inquiridas. Afirma que a droga foi encontrada após uma revista realizada no denunciado pela própria testemunha e aquela trazia consigo dentro do bolso da bermuda. Relata que nada foi encontrado com a motorista da motocicleta. Por fim, afirma que todos foram encaminhados para apresentação perante a autoridade policial. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, fl. 61 (gravação audiovisual), nega a autoria do crime. Relata que se encontrava em via pública, a caminho da residência de sua namorada quando foi abordado pela polícia militar e após revista, ambos foram levados para a delegacia de policial. Afirma que durante a revista não foi encontrada qualquer quantidade de droga na sua posse e que somente já tomou conhecimento por ocasião de sua apresentação na delegacia de polícia, após assinar um monte de papel que o delegado lhe apresentou. Afirma que não leu os papéis que lhe foram apresentados e que também não viu qualquer quantidade de droga. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. O denunciado, não confessa a propriedade da substância entorpecente. Porém, não traz para os autos qualquer prova de suas alegações, sequer as testemunhas presenciais dos fatos por ele alegado, não conseguindo, portanto, desconstituir as provas produzidas pelo autor da ação penal, o que vem de encontro a necessidade de reconhecer que a substância que trazia consigo era realmente de sua propriedade. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitativa, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como maconha. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena

deverã; ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acãrdãlo 86192 - Comarca: Santarãom - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelaãlo Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÃO ATIVA. ALEGAÃO DE AUSANCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRANCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVANCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÁRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acãrdãlo 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelaãlo Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenaãlo se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 62); A A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; A A A A 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes não nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. A A A A A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A A A A A Aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado não possuir antecedentes criminais, não haver provas de que se dedique a atividade criminosa e nem organização criminosa, razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), restando então em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 16.10.2018 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 17.12.2018, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 02 (dois) meses e 01 (um) dia, restando a pena-base de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e mais 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.07.1996, filho de Antonia Miranda do Nascimento e Lucivaldo Assunção Seabra, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, Quadra 25, Bloco 50, apt. 202, bairro do Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A O regime de cumprimento da pena o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso e § 3º, do Código Penal. A A A A Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: A A A A 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; A A A A 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A A A A A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. A A A A Para fins de recurso, permanece a situação

atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, neste ato está revogada. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedisse-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Icoaraci, 23 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020670220108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020007783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAIMUNDO ALEX FERREIRA SERRAO DENUNCIADO: PATRICIA PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002067-02.2010.814.0201 1. Considerando o Ofício nº 125/2022-PSDP, datado de 21/03/2022 e recebido neste gabinete na data de hoje, constante da fl. 978, cumpra-se na totalidade a determinação proferida em liminar em habeas corpus, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento de pena da sentenciada PATRICIA PANTOJA CORREA para o SEMIABERTO. Quanto aos demais termos, cumpra-se a Sentença de fls. 759/768. 2. Após, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. 3. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 23 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00024238620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: GUTEMBERG MENDES RIBEIRO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002423-62.2011.814.0201 1. Considerando a expedição de Mandado de Prisão para cumprimento de pena em razão de sentença condenatória nos presentes autos, estando o Apenado preso em Porangatu, Estado de Goiás, conforme comunicação encaminhada a esta Vara, oficie-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará objetivando o recambiamento do Preso GUTEMBERG MENDES RIBEIRO, nos termos do Provimento nº 13/2021 - CGJ/TJPA. 2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porangatu/GO acerca da presente decisão, mediante expedição de carta precatória. 3. Após, expedisse-se guia de execução e arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! Icoaraci/PA, 23 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00064273520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: AGNALDO NOVAES DE LIMA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 19304 - MARCIA NOBRE PEIXOTO E SILVA (ADVOGADO) OAB 19973-B - GREICE COSTA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) OAB 25114 - LEVI JUNIOR TRINDADE CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: M J NOVAES DE LIMA CIA LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 19304 - MARCIA NOBRE PEIXOTO E SILVA (ADVOGADO) OAB 19973-B - GREICE COSTA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) OAB 25114 - LEVI JUNIOR TRINDADE CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Processo nº 0006427-35.2017.814.0201 Ação Penal - Art. 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98 Autor: Ministério Público Denunciados: AGNALDO NOVAES DE LIMA e MJ NOVAES DE LIMA E CIA LTDA Vítima: O Estado I - Relato: Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no Artigo 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98, crime este em tese praticado por AGNALDO NOVAES DE LIMA e MJ NOVAES DE LIMA E CIA LTDA. Em audiência (fl. 137/137-v), o ilustre Representante do Ministério Público apresentou Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Assistidos por Procurador devidamente constituído, os Denunciados aceitaram as condições ofertadas pelo Ministério Público. Em decisão de fl. 185, o Juízo da

Execuções reconheceu cumpridas todas as obrigações impostas na proposta de suspensão. Instado a se manifestar o Ministério Público, fl. 184, pugnou pela extinção da punibilidade. II - Fundamentação: A pena do crime que ora se cuida - Artigo 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98 - estabelece o mínimo de 01 (um) ano de reclusão, razão pela qual, em obediência à Lei nº 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelos acusados em todos os seus termos. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar-se extinta a punibilidade. Considerando a decisão do Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas onde declara cumpridas todas as obrigações impostas na proposta de suspensão condicional, bem como em razão do transcurso do tempo sem revogação da decisão de suspensão, e havendo anuência do Órgão Ministerial, hei por bem extinguir a punibilidade dos denunciados. II - Dispositivo: Ante o exposto, diante da decisão do Juízo da VEPMA e, acolhendo a manifestação Ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados AGNALDO NOVAES DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 1728004 SSP/PA, e do CPF nº 304.249.842-53, nascido em 11.04.1979, filho de Elisa Pessoa de Lima e Geraldo Novaes de Lima, residente e domiciliado na Estrada da Yamada, Condomínio, Jardim Espanha, casa M-17, bairro Tapanil, neste município; e M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA (CURTUME IDEAL), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.333.952/0001-88, localizada na Estrada do Outeiro, s/n, Lote 08, Quadra 08, Setor D e E, CEP 66815-555, bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Artigo 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98, tudo nos moldes do Art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Neste ato revogo as medidas cautelares diversas da prisão, caso impostas aos acusados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apêns, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci, 23 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007011220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:F. C. S. E. VITIMA:R. L. T. DENUNCIADO:LAERCIO VIRGILINO DA SILVA. DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000701-12.2019.814.0201 Ação Penal - Art. 157, § 2º, I, II e IV e Art. 288, todos do Código Penal Denunciado: Laercio Virgilino da Silva 1 - Vieram os autos para sentença e compulsando os mesmos, restou duvidosa a real identidade do denunciado LAERCIO VIRGILINO DA SILVA que em momento anterior se identificou como sendo DIELSON VIRGILINO DA SILVA, inclusive com informações da autoridade policial às fls. 375/382; 2 - Ocorre que somente 03 denunciados se fizeram presentes em audiências de instrução, não se sabendo ao certo se esteve presente o verdadeiro denunciado LAERCIO VIRGILINO DA SILVA ou se esteve presente o verdadeiro DIELSON VIRGILINO DA SILVA, até porque o denunciado identificado como DIELSON VIRGILINO DA SILVA foi regularmente sentenciado; 3 - Para que não ocorra erro insanável, findando com nulidade absoluta e talvez um erro por ter sentenciado por duas vezes a mesma pessoa, assim determino as seguintes diligências: 4 - OFICIE-SE À SEAP para que encaminhe TODA a ficha cadastral, inclusive com DOCUMENTOS E FOTOS dos denunciados LAERCIO VIRGILINO DA SILVA e de DIELSON VIRGILINO DA SILVA/ EDIELSON VIRGILINO DA SILVA, tudo no prazo de 10 (dez) dias; 5 - Com a juntada da documentação, voltem conclusos com prioridade. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Belém/Icoaraci, 24 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Distrital Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00017661320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ELISANGELA MARTINS NUNES Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. V. M. Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0001766-13. 2017.814.0201 Ação Penal - Art.155, § 4º, II c/c Art. 71, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciada: Elisangela Martins Nunes Vítima: Supermercado Feirão Antonio Fernando Viana Maia I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de ELISANGELA MARTINS NUNES, brasileira, maranhense, solteira, operadora de caixa, nascida em 09.01.1979, filha de Inaldo Garcia Gomes Nunes e Maria Sebastiana Souza Martins, residente e domiciliada na Rua 15 de Agosto, nº 1637, entre Travessa Berredos e Travessa Andradas, Distrito de Icoaraci, neste município pela prática do delito capitulado no Art. 155, § 4º, II c/c Art. 71, todos do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...)

Narra a peÃ§a informativa que no dia 26 de outubro de 2016, por volta de 08hrs00min, na Rua Padre JÃºlio Maria, N. 1515, bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, a denunciada Elisangela Martins Nunes, mais conhecida como Â¿LiliÂ¿, que trabalhava como Operadora de Caixa no Â¿Supermercado FeirÃ£oÂ¿, localizado no endereÃ§o acima mencionado, burlou a prestaÃ§Ã£o de conta do caixa em que trabalhava, apropriando-se do dinheiro do caixa, no valor de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), afirmando esta, que o cliente teria desistido de levar as compras, requerendo a gerente do estabelecimento, senhora Elizangela Siqueira dos Santos que cancelasse a tal compra em posto de trabalho. A conduta da ora denunciada foi presenciada pela proprietÃ¡ria do estabelecimento, senhora Rosilene, que questionou com a ora denunciada o motivo dela pedir Ã Gerente que fosse cancelada a compra no caixa, pois presenciou o cliente pagando o valor de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos) e levando suas compras. Ato contÃnuo, apÃ³s desconfianÃ§a sobre a conduta da ora denunciada, os proprietÃ¡rios do estabelecimento em questÃ£o foram analisar as filmagens das cÃmeras do local e chegaram Ã conclusÃ£o que Elisangela teria se apossado do valor pago em dinheiro pelo cliente, pois na filmagem mostra esta pagando o valor das mercadorias e levando as respectivas compras, detectando-se ainda, que a ora denunciada, durante meses, praticou o mesmo golpe, fraudando o movimento financeiro dos caixas em que trabalhava, causando prejuÃzo ao estabelecimento comercial, conforme descrito no Laudo NÂº 2017.01.000078-FON (fls. 86/124-A). (...)Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ A instruiÃ§Ã£o criminal restou regular. Â¿ Â¿ Â¿ Em sede de Memoriais Escritos (fls. 167/170), o MINISTÃRIO PÃBLICO pugnou pela procedÃncia da denÃncia com a consequente condenaÃ§Ã£o da Denunciada pela prÃtica do delito capitulado na peÃ§a inicial, conforme parte final de duas razÃmes: Â¿(...) Posto isto, considerando que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime em anÃlise, o MP requer seja julgada procedente a DenÃncia ofertada nos autos, CONDENANDO Elisangela Martins Nunes nas sanÃ§Ãmes penais do Art. 155, Inciso II, na forma do Artigo 71, ambos do CP, com fulcro no Art. 387, do CPP. (...)Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ A AssistÃncia de AcusaÃ§Ã£o em Memoriais Finais de fls 173/181, nos mesmos fundamentos do Parquet pugna pela total procedÃncia da denÃncia, com a consequente condenaÃ§Ã£o da Denunciada nas sanÃ§Ãmes previstas no Art. 155, Â§ 4Âº, II, do CÃdigo Penal Vejamos: Â¿(...) Diante de todas as PROVAS ROBUSTAS existentes nos Autos aqui amplamente demonstradas, ROGA de maneira clara, opulenta, abundante e profunda, que sÃ³ resta Ã assistÃncia de acusaÃ§Ã£o um humilde e sincero requerimento a fazer a esse Nobre Magistrado, em obediÃncia aos ditames legais, ao devido processoÃ e Ã JUSTIÃA, CONDENE A RÃ ELISANGELA MARTINS NUNES Ã PENA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, com todas as circunstÃncias qualificadoras e agravantes em seu desfavor, sem o Direito a recorrer em liberdade, DECRETANDO SUA IMEDIATA PRISÃO, de acordo com a LegislaÃ§Ã£o em vigor e Ã s provas do processo, por ser uma questÃ£o de inteira JustiÃsa e Legalidade. (...)Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ Por outro lado, a Defesa da Denunciada, quando da apresentaÃ§Ã£o de Memoriais Finais (fls. 185/193) rogou pela total improcedÃncia da DenÃncia, arguindo em preliminar de nulidade do Laudo Pericial sob o fundamento de que os documentos/vÃ-deos periciados carecem de autenticidade por fim, e no mÃrito pela insuficiÃncia probatÃria, conforma parte final das razÃmes: Â¿(...) ExcelÃncia, diante da pobreza da prova ofertada pela acusaÃ§Ã£o, nÃ£o hÃ dÃvidas que se impÃe a absolviÃ§Ã£o pela insuficiÃncia da prova para condenar, nÃ£o tendo conseguido o douto RMPE demonstrar, com certeza luminar a ocorrÃncia do crime e muito menos a continuidade delitiva. EX POSITIS, REQUER a V ExÃa que, ultrapassadas as preliminares levantadas, no mÃrito, julgue improcedente a denÃncia para absolver a acusada da insuficiÃncia da prova para condenar, haja vista que condenaÃ§Ã£o exige certeza (...)Â¿.Â¿ II - FundamentaÃ§Ã£o: Â¿ Â¿ Â¿ Se trata de DenÃncia formulada pelo MinistÃrio PÃblico visando apurar a prÃtica do delito capitulado no Art. 155, Â§ 4Âº, II c/c Art. 71, todos do CÃdigo Penal, em que Â© denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES Â¿ Â¿ Â¿ ApÃ³s regular instruiÃ§Ã£o criminal, temos que as provas aqui produzidas pelas partes sÃ£o suficientemente seguras para reconhecer a ocorrÃncia do crime e sua autoria delitiva na pessoa da denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES. Â¿ Â¿ Â¿ Explico. Â¿ Â¿ Â¿ Do Art. 155, do CÃdigo Penal: Â¿Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mÃvel: Pena - reclusÃo, de um a quatro anos, e multa. Â§ 4Âº - A pena Â© de reclusÃo de dois a oito anos, e multa, se o crime Â© cometido: I - ... II - com abuso de confianÃsa, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - ...Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ Quando de suas razÃmes finais, a Defesa arguiu duas preliminares a saber: Justificativa de Extemporaneidade e Nulidade do Laudo Pericial. Vamos ao enfrentamento. Â¿ Â¿ Â¿ Da Preliminar de Justificativa de Extemporaneidade: Â¿ Â¿ Â¿ Alega a Defesa: Â¿(...) os presentes MEMORIAIS, eu deveria ter sido protocolado na data de ontem, mas que sÃ³ hoje foi possÃvel fazÃ-lo, haja vista que , tendo feito carga dos autos no dia 30/01/2019 para cumprimento desse mÃnus, o signatÃrio, mais uma vez, jÃ na sexta-feira, no dia seguinte, teve problemas em sua coluna vertebral, atestado desde 24/04/2010, que sÃ³ piorou em 24/04/2013 e 01/08/2016, e mais recentemente, em 15/10/2018... (...)Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ Em que pese comprovado que as alegaÃ§Ãmes finais da Defesa foram

protocoladas de forma intempestiva, cabe aqui aplicar o princípio de nullus in causa sua, qual seja se deve declarar tal nulidade, caso comprovada o real prejuízo para as partes, o que não ocorreu no presente caso. Entendo ser mera irregularidade por parte da Defesa. Afasto a preliminar arguida. Da Nulidade do Laudo Pericial: Ainda como preliminar de mérito, a Defesa alega a nulidade do laudo pericial nos seguintes termos: Permanecendo em PRELIMINAR, como dito em Resposta Escrita acusa-se, a suposta auditoria, de Fls. 16/84, onde se quer demonstrar os constantes cancelamentos com a intenção de, sob uso de fraude, furtar valores pecuniários e assim demonstrar volumoso prejuízo suposta vítima, não possui idoneidade como prova, tratando-se de documento apócrifo, vez de que não possui a rubrica de quem o tenha elaborado, existindo informes nos autos, pela vítima e alguns de seus empregados, arrolados como testemunhas, de que tal ficheiro teria sido obra do responsável pelo departamento de informática do estabelecimento comercial da suposta vítima, ... (...) . Entendo ser o caso de nulidade parcial da prova documental. Resta comprovado nos autos, que a maior parte dos documentos juntados às fls. 16/84, não possuem qualquer identificação quanto à sua origem, o que nos leva a fragilidade da prova. Não temos a comprovação de que tais documentos são oriundos do sistema de contabilidade da Empresa Vítima. Não há qualquer assinatura, logomarca ou dados comerciais que nos dê a certeza que se trata de documentos oriundos da Empresa Vítima. Diante da fragilidade da prova, entendo pela nulidade parcial dos documentos de fls. 16/84, juntados nos autos do IPL em apenso. Restam somente identificados os documentos juntados às fls. 30/32/39/50/68/69/77/82 que considero idôneos para valoração probatória. Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar arguida, para considerar nulos os documentos juntados às fls. 16/84, exceto os de fls. 30/32/39/50/68/69/77/82. Da nulidade do Laudo de Constatação de Conteúdo nº 2017.01.000078-FON. Alega ainda a Defesa que o mídia DVD, contendo imagens levada para a perícia técnica, objeto este oriundo e entregue pela Empresa Vítima, não possui o condão de reconhecimento idêneo como prova, haja vista que a ausência de autenticidade da mídia assim como ausência da Defesa em apontar assistente técnico e formulação de quesitos e por fim, o indeferimento de nova perícia técnica para comprovação de autenticidade da mídia, o que acarreta prejuízo para a Defesa. Entendo assistir razão à Defesa. Compulsando os autos e em especial o Laudo Pericial nº 2017.1.000078-FON de fls. 86/122, juntado ao IPL (apenso), assim descreve em seus objetivos, materiais e quesitos: 2 - DO OBJETIVO: A presente perícia tem por objetivo identificar os procedimentos da nacional Elizangela Siqueira Nunes, quando altera a movimentação de seu caixa, no Supermercado Feirão. 3 - DO MATERIAL: Recebemos para análise um DVD-R de fabricação Elgin, com várias imagens do circuito interno de segurança, das quais escolhemos 8 (oito) em dias alternados, tendo início dia 28.08 e término dia 26.10.2016. 4 - DOS EXAMES: Examinando as imagens constatamos que: a - As imagens foram feitas pelo circuito interno do supermercado Feirão. b - Selecionamos 8 dias onde encontramos procedimentos da funcionária Elizangela, burlando a prestação de contas do caixa onde a mesma trabalhava. c - A funcionária tinha um padrão de operação... d - No dia 28.08, ela inicia um atendimento... e - No dia 01.09.2016... f - ... g - ... 5 - CONCLUSÃO: Ante o exposto concluímos que a nacional Elizangela Siqueira Nunes, nos meses de agosto e outubro, sistematicamente vinha fraudando o movimento financeiro dos caixas onde trabalhava, no Supermercado Feirão, seu modo de operar era simples, recebia o cliente e ia passando suas mercadorias, quando terminava, recebia o valor da compra, não encerrava a compra, deixando o sistema aberto, logo em seguida inicia novo procedimento, simula um erro e pede para um dos gerentes para cancelar a compra, sugerindo que o erro foi neste produto, o gerente cancela a compra, achando que aquele produto, quando na verdade era de toda a compra anterior. Pela desenvoltura de seus procedimentos a senhora Elizangela, já vinha praticado este golpe a algum tempo. Era o que havia a declarar, segue anexo a este laudo 67 imagens explicativas e a mídia periciada. (...) . Resta cristalino que o material objeto de perícia técnica pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves não foi obtido/colhido diretamente por perito técnico ou nomeado pelo juízo, o que já nos leva a uma circunstância frágil e de apontada falta de credibilidade, conforme já preceituado no Art 158-A, do Código de Processo Penal. Ainda como circunstância que aponta a falta de credibilidade do laudo técnico à total ausência de perícia quanto ao vídeo/mídia apresentada unilateralmente pela parte vítima no que diz respeito a edição, corte ou colagem. Temos comprovado a ausência desses quesitos quanto da realização da perícia técnica. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e considero nulo o Laudo Pericial nº 2017.1.000078-FON de fls. 86/122, juntado ao IPL (apenso). Passo ao mérito da denúncia. Da materialidade. A prova da existência do delito tipificado na denúncia resta comprovada nos autos, antes as provas documentais juntadas estas, somadas às provas testemunhais, nos dá a certeza da sua ocorrência. Vejamos: Quando da instauração do respectivo Inquérito Policial tombado sob o nº

00008/2017.100072-5, iniciado através do Boletim de Ocorrência datado de 27.10.2016, por Antonio Fernando Viana Maia foi juntada vasta documentação de fls. 16/84, onde são demonstrados movimentos diários dos caixas de pagamento da Empresa Vã-tima. Tais documentos apontam que a Denunciada quando de sua jornada diária, apagou diversos itens de compras passadas no caixa por diversos clientes, fazendo com que a empresa vã-tima ficasse alerta para esse tipo de procedimento, posto que estava ocorrendo com certa frequência. Tais movimentos são comprovados através dos documentos devidamente identificados e juntados às fls. 30/32/39/50/68/69/77/82. Corroborando tais movimentações no caixa onde normalmente trabalhava a Denunciada Elisângela Martins, eis que os documentos identificam o nome do(a) empregado(a) que autoriza a respectiva exclusão da mercadoria do sistema de cobrança, conforme o documento de fl. 30, temos as declarações e depoimentos das vã-timas e testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, que somadas as provas, temos a certeza da existência do crime. Temos como prova da existência do crime, as declarações de ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA e MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ouvidas em juízo, conforme Média juntada à fl. 62 dos autos principais. Relata vã-tima ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA (gravação audiovisual, fl. 62), que é proprietário da empresa com nome fantasia de Supermercado Feirão, e que tomou conhecimento dos fatos relacionados com a Denunciada através de sua esposa que também trabalhava no local e na data de 26.10.2016 esta presenciou quando a denunciada Elizângela que trabalhava como operadora de caixa, logo pelo início do trabalho pela manhã, presenciou quando um cliente após passar suas compras no referido caixa, totalizando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e nesse momento da Denunciada recebeu o dinheiro, guardou em baixo do caixa e entregou as compras para o cliente que saiu do local. Assevera que sua esposa percebeu que a Denunciada não tinha realizado a operação de finalização da compra no computador, restando a compra em aberto e para em seguida a Denunciada começar a atender outro cliente e começou a passar as mercadorias desse cliente, quando então após passar a primeira mercadoria desse cliente a Denunciada solicitou para que algum fiscal viesse cancelar referida compra em seu caixa, o que foi feito. Então relata a vã-tima que sua esposa ficou muito desconfiada desse procedimento, relatando naquele dia os fatos para a vã-tima. Em razão dos relatos, sua esposa no dia seguinte resolveu juntamente na companhia da gerente de nome Marcilene Oliveira Guimarães analisar as imagens das câmeras do circuito interno do supermercado e lá constataram a conduta irregular da Denunciada. A conduta irregular se dava quando após registrar as compras do cliente, a Denunciada recebia o valor da compra, entregava as mercadorias pro cliente e não finalizava compra e o pagamento no caixa, deixando a compra em aberto e logo já passava para o cliente seguinte e começava a registrar nova compra, sendo que ao registrar a primeira mercadoria desse novo cliente a Denunciada por qualquer motivo pedia para o registro ser cancelado, o que então era realizado por qualquer fiscal do estabelecimento, sendo que nesse momento não se cancelava essa mercadoria como também toda a compra registrada anteriormente que estava em aberto. A vã-tima relata que o valor recebido por essa compra cancelada não era registrado no caixa da Denunciada, ficando ela com o valor. Relata por fim, após se certificarem dessa conduta da Denunciada através das gravações do circuito interno de câmeras do supermercado, resolveram gravar nos dias posteriores todas as movimentações da Denunciada no seu horário de trabalho e constataram por várias vezes essa mesma conduta da denunciada. Relata que após ser questionada sobre essas condutas irregulares, a Denunciada sempre negou os fatos, porém, em uma audiência da justiça do trabalho, a Denunciada confessou que realizou tal conduta somente uma vez. Relata a vã-tima que presenciou a confissão juntamente com sua mulher por ocasião da audiência trabalhista. Por fim, declara que pelo tempo que essas condutas estavam ocorrendo, seu prejuízo financeiro foi em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Corroborando com as declarações da vã-tima, o depoimento da Testemunha MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES em gravação audiovisual de fl. 62, na época dos fatos trabalhava na empresa na função de gerente E QUE realmente no dia seguinte ao fato narrado (26.10.2016), foi procurada pela propriedade da empresa, senhora Rosilene para que analisasse as imagens do circuito interno no dia anterior quanto à conduta da Denunciada como operadora de caixa e realmente após assistir as imagens, a testemunha confirmou que a Denunciada após atender um cliente passando suas compras e pagamento, depois levando as mercadorias para em seguida a Denunciada pedir para a fiscal Elizângela cancelar a referida compra e que após o final do expediente, ao fechar o caixa da Denunciada, o valor pago pelo cliente não consta na prestação de conta do dia. QUE a testemunha foi orientada a prestar mais atenção na conduta da Denunciada a partir desse dia, inclusive relata que após esse fato, as imagens das câmeras do circuito interno gravaram por diversas vezes a mesma conduta por parte da Denunciada. Relata que nunca chegou a conversar sobre o assunto com a Denunciada. Por fim, a testemunha confirma que o proprietário do estabelecimento contratou uma

auditoria interna para apurar os fatos e os prejuízos financeiros causados pela Denunciada. Para somar com as provas judiciais, temos o depoimento de ELIZÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS, quando da abertura do Inquérito Policial nº 00008/2017.100072-5, fl. 13, dos autos em apenso. Relata a testemunha, que época exercia a função de fiscal de caixa no estabelecimento Supermercado Feirão: (...) que a cerca dos fatos corridos em 26/10/2016, quando a funcionária/CAIXA - Elisângela Nunes, conhecida como LILIA solicitou a declarante o CANCELAMENTO de uma compra; Que naquele dia por volta das oito horas da manhã, a depoente fora chamada por (sic) ELISANGELA, a qual disse TEXTUAIS: CANCELA AQUI, tendo a declarante perguntado TEXTUAIS: O QUE ACONTECEU?, tendo esta respondido: NÃO PASSOU, e em seguida a declarante atentou que na tela havia uma relação de compras e de posse de um CARTÃO DE CANCELAMENTO, efetivou o cancelamento; Que perguntado pela Autoridade se atentou para quais compras tinham sido o alvo do cancelamento? Respondeu negativamente, admitindo a falha, em razão de confiar na funcionária em questão; Que, a declarante afirma que a cerca de tal funcionária Elisângela, a mesma tinha o hábito de constantemente sair de seu local/posto de serviço e tinha a fama de ficar enrolando, por isso a depoente não imaginava que poderia ser decorrente das inúmeras vezes em que a mesma saía face o comportamento de cancelar compras e o valor financeiro das mesmas desaparecer; Que, a depoente ressalta que a citada funcionária era contumaz em pedir o cancelamento de compras, tornando-se um hábito, diferentemente de outros caixas; Que, nesse dia, em especial do cancelamento, a declarante após o cancelamento foi chamada pela proprietária que se encontrava próximo, e que perguntou a depoente porque tinha sido cancelada a compra, se de fato o cliente tinha levado a mesma? E diante de tal constatação aguardaram o final do expediente naquele dia para atentar para as filmagens do ocorrido, sendo observado ainda que ao finalizar a contabilidade daquele caixa em específico, nenhum valor tinha sobrado, apesar da compra ter sido cancelada e o cliente ter levado as compras, numa clara demonstração de ter apropriado-se do valor; Que, a declarante afirma que constatou-se que num levantamento posterior das filmagens ao caixa da funcionária Elisângela, comportamento similar ao em apuração, e que vinha ocorrendo de forma rotineira, causando prejuízos consideráveis ao Supermercado; Que, tomou conhecimento que no dia seguinte aos fatos em apuração, o proprietário do local e a funcionária rumaram para esta Seccional, onde fora efetuado registro policial, por isso a mesma ainda diante das filmagens negou veemente a conduta; (...). Por fim, quando do interrogatório judicial da Denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES (gravação audiovisual de fl. 158), quando perguntada sobre os fatos narrados na denúncia, declara que não são verdadeiros. Que realmente trabalhou de operadora de caixa na empresa Supermercado Feirão. E que nunca retirou qualquer valor do caixa quando de seu trabalho. Relata que realmente havia muitos pedidos de cancelamentos de compras, por causa de habituais problemas que aconteciam com os computadores de todos os caixas do supermercado, que simplesmente travavam em pleno horário de trabalho. Relata que a depoente não tinha permissão para cancelar as compras e sim alguns dos empregados que trabalham na parte de computadores, como o Luiz e o Alexandre, os proprietários e a funcionária Elisângela, eles que possuem o cartão de cancelamento. A denunciada não se manifestou acerca das imagens do circuito interno do supermercado. Das provas aqui apresentadas, temos que os documentos de fls. 30/32/39/50/68/69/77/82 e mais as declarações da vítima e depoimentos das testemunhas acima referidas nos dão a certeza da existência do delito. Da materialidade devidamente comprovada. Da autoria. Não é menos evidente quanto à autoria do delito tipificado na denúncia. As provas produzidas durante a instrução criminal e, somada com as informações produzidas por ocasião do inquérito policial são concretas para apontar a denunciada Elisângela Martins Nunes como autora do crime. Explico. Quando da instauração do respectivo Inquérito Policial tombado sob o nº 00008/2017.100072-5, iniciado através do Boletim de Ocorrência datado de 27.10.2016, por Antonio Fernando Viana Maia foi juntada vasta documentação de fls. 16/84, onde são demonstrados movimentos diários dos caixas de pagamento da Empresa Vítima. Tais documentos apontam que a Denunciada quando de sua jornada diária, cancelou diversos itens de compras passadas no caixa por diversos clientes, fazendo com que a empresa vítima ficasse alerta para esse tipo de procedimento, posto que estava ocorrendo com certa frequência. Tais movimentos são comprovados através dos documentos devidamente identificados e juntados às fls. 30/32/39/50/68/69/77/82. Corroborando tais movimentações no caixa onde normalmente trabalhava a Denunciada Elisângela Martins, eis que os documentos identificam o nome do(a) empregado(a) que autoriza a respectiva exclusão da mercadoria do sistema de cobrança, conforme o documento de fl. 30, temos as declarações e depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, que somadas as provas, temos a certeza da autoria delitiva. Temos como prova da autoria do crime, as declarações de ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA e MARCILENE DE

OLIVEIRA GUIMARÃES, ouvidas em juízo, conforme Mã-dia juntada fl. 62 dos autos principais. A Vítima Relata a vítima ANTONIVO FERNANDO VIANA MAIA (gravação audiovisual, fl. 62), que é proprietário da empresa com nome fantasia de Supermercado Feirão, e que tomou conhecimento dos fatos relacionados com a Denunciada através de sua esposa que também trabalhava no local e na data de 26.10.2016 ela presenciou quando a denunciada Elizângela que trabalhava como operadora de caixa, logo pelo início do trabalho pela manhã, presenciou quando um cliente após passar suas compras no referido caixa, totalizando o valor de R\$ 50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), e nesse momento da Denunciada recebeu o dinheiro, guardou em baixo do caixa e entregou as compras para o cliente que saiu do local. Assevera que sua esposa percebeu que a Denunciada não tinha realizado a operação de finalização da compra no computador, restando a compra em aberto e para em seguida a Denunciada começou a atender outro cliente e começou a passar as mercadorias desse cliente, quando então após passar a primeira mercadoria desse cliente a Denunciada solicitou para que algum fiscal viesse cancelar referida compra em seu caixa, o que foi feito. Então relata a Vítima que sua esposa ficou muito desconfiada desse procedimento, relatando naquele dia os fatos para a vítima. Em razão dos relatos, sua esposa no dia seguinte resolveu juntamente na companhia da gerente de nome Marcilene de Oliveira Guimarães analisar as imagens das câmeras do circuito interno do supermercado e já constataram a conduta irregular da Denunciada. A conduta irregular se dava quando após registrar as compras do cliente, a Denunciada recebia o valor da compra, entregava as mercadorias pro cliente e não finalizava compra e o pagamento no caixa, deixando a compra em aberto e logo já passava para o cliente seguinte e começava a registrar nova compra, sendo que ao registrar a primeira mercadoria desse novo cliente a Denunciada por qualquer motivo pedia para o registro ser cancelado, o que então era realizado por qualquer fiscal do estabelecimento, sendo que nesse momento não só cancelava essa mercadoria como também toda a compra registrada anteriormente que estava em aberto. A vítima relata que o valor recebido por essa compra cancelada não era registrado no caixa da Denunciada, ficando ela com o valor. A Relata por fim, após se certificaram dessa conduta da Denunciada através das gravações do circuito interno de câmeras do supermercado, resolveram gravar nos dias posteriores todas as movimentações da Denunciada no seu horário de trabalho e constataram por várias vezes essa mesma conduta da denunciada. A Relata que após ser questionada sobre essas condutas irregulares, a Denunciada sempre negou os fatos, porém, em uma audiência da justiça do trabalho, a Denunciada confessou que realizou tal conduta somente uma vez. Relata a vítima que presenciou a confissão juntamente com sua mulher por ocasião da audiência trabalhista. Por fim, declara que pelo tempo que essas condutas estavam ocorrendo, seu prejuízo financeiro foi em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). A Corrobora com as declarações da vítima, o depoimento judicial da Testemunha MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES em gravação audiovisual de fl. 62, na época dos fatos trabalhava na empresa na função de gerente E QUE realmente no dia seguinte ao fato narrado (26.10.2016), foi procurada pela proprietária da empresa, senhora Rosilene para que analisasse as imagens do circuito interno no dia anterior quanto à conduta da Denunciada como operadora de caixa e realmente após assistir as imagens, a testemunha confirmou que a Denunciada após atender um cliente passando suas compras e pagamento, depois levando as mercadorias para em seguida a Denunciada pedir para a fiscal Elizângela cancelar a referida compra e que após o final do expediente, ao fechar o caixa da Denunciada, o valor pago pelo cliente não consta na prestação de conta do dia. QUE a testemunha foi orientada a prestar mais atenção na conduta da Denunciada a partir desse dia, inclusive relata que após esse fato, as imagens das câmeras do circuito interno gravaram por diversas vezes a mesma conduta por parte da Denunciada. Relata que nunca chegou a conversar sobre o assunto com a Denunciada. Por fim, a testemunha confirma que o proprietário do estabelecimento contratou uma auditoria interna para apurar os fatos e os prejuízos financeiros causados pela Denunciada. A O depoimento judicial da testemunha Marco Everton Palheta Silva (gravação audiovisual de fl. 62), em nada contribui para o deslinde dos fatos. A testemunha não presenciou os fatos relatados na denúncia. A Para somar com as provas judiciais, temos o depoimento de ELIZÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS, quando da abertura do Inquérito Policial nº 00008/2017.100072-5, fl. 13, dos autos em apenso. Relata a testemunha, que época exercia a função de fiscal de caixa no estabelecimento Supermercado Feirão: (...) que acerca dos fatos ocorridos em 26/10/2016, quando a funcionária/CAIXA - Elisângela Nunes, conhecida como LILIA solicitou a declarante o CANCELAMENTO de uma compra; Que naquele dia por volta das oito horas da manhã, a depoente fora chamada por (sic) ELISANGELA, a qual disse TEXTUAIS: CANCELA AQUI, tendo a declarante perguntado TEXTUAIS: O QUE ACONTECEU?, tendo esta respondido: NÃO PASSOU, e em seguida a declarante atentou que na tela havia uma relação de compras e de posse de um CARTÃO DE CANCELAMENTO, efetivou o

cancelamento; Que perguntado pela Autoridade se atentou para quais compras tinham sido o alvo do cancelamento? Respondeu negativamente, admitindo a falha, em razão de confiar na funcionária em questão; Que, a declarante afirma que a cerca de tal funcionária Elisângela, a mesma tinha o hábito de constantemente sair de seu local/posto de serviço e tinha a fama de ficar enrolando, por isso a depoente não imaginava que poderia ser decorrente das inúmeras vezes em que a mesma saía face o comportamento de cancelar compras e o valor financeiro das mesmas desaparecer; Que, a depoente ressalta que a citada funcionária era contumaz em pedir o cancelamento de compras, tornando-se um hábito, diferentemente de outros caixas; Que, nesse dia, em especial do cancelamento, a declarante após o cancelamento foi (sic) chamada pela proprietária que se encontrava próximo, e que perguntou a depoente porque tinha sido cancelada a compra, se de fato o cliente tinha levado a mesma? E diante de tal constatação aguardaram o final do expediente naquele dia para atentar para as filmagens do ocorrido, sendo observado ainda que ao finalizar a contabilidade daquele caixa em específico, nenhum valor tinha sobrado, apesar da compra ter sido cancelada e o cliente ter levado as compras, numa clara demonstração de ter apropriado-se do valor; Que, a declarante afirma que constatou-se que num levantamento posterior das filmagens ao caixa da funcionária Elisângela, comportamento similar ao em apuração, e que vinha ocorrendo de forma rotineira, causando prejuízos consideráveis ao Supermercado; Que, tomou conhecimento que no dia seguinte aos fatos em apuração, o proprietário do local e a funcionária rumaram para esta Seccional, onde fora efetuado registro policial, por isso a mesma ainda diante das filmagens negou veemente a conduta; (...). A testemunha arrolada pela Defesa de nome Laura dos Santos Castro, ouvida em gravação audiovisual de fl. 158, também em nada contribui para o deslinde dos fatos e sua autoria, porque afirma que não presenciou os fatos descritos na denúncia e declara em juízo que reside na mesma casa com a Denunciada desde novembro/2017, sendo que a data do respectivo depoimento é de 01/08.2018. Por fim, quando do interrogatório judicial da Denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES (gravação audiovisual de fl. 158), quando perguntada sobre os fatos narrados na denúncia, declara que não são verdadeiros. Que realmente trabalhou de operadora de caixa na empresa Supermercado Feirão. E que nunca retirou qualquer valor do caixa quando de seu trabalho. Relata que realmente havia muitos pedidos de cancelamentos de compras, por causa de habituais problemas que aconteciam com os computadores de todos os caixas do supermercado, que simplesmente travavam em pleno horário de trabalho. Relata que a depoente não tinha permissão para cancelar as compras e sim alguns dos empregados que trabalham na parte de computadores, como o Luiz e o Alexandre, os proprietários e a funcionária Elizângela, eles que possuem o cartão de cancelamento. A denunciada não se manifestou acerca das imagens do circuito interno do supermercado. A Denunciada não trouxe para os autos qualquer prova de suas alegações, razão pela qual as provas trazidas e produzidas durante a instrução criminal são fortes o suficiente para reconhecer que a Denunciada na data específica de 26.10.2016, após uma operação irregular no caixa onde trabalhava no estabelecimento Supermercado Feirão, pela parte da manhã, subtraiu o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), não integrando tal valor ao final quando do fechamento do caixa do dia. A palavra da vítima tem valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Estas, conforme já frisado acima, confirmaram que identificaram a denunciada, como sendo a pessoa que praticou a conduta irregular junto ao caixa do supermercado. Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra do Ofendido, que foi harmoniosa e precisa, encontrando amparo em todo o bojo processual em especial das testemunhas e dos documentos considerados idôneos, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação a Denunciada, razão pela qual rechaço em parte os fundamentos da Defesa. As provas produzidas foram concretas para apontar a Denunciada como autora do delito. A vítima foi segura ao apontar a Denunciada como autora do crime. Até porque, não há nos autos qualquer elemento que nos identifique ou aponte a vítima com a intenção de reconhecer pessoas, que concretamente, não participaram da conduta delituosa. Entendimento jurisprudencial pacífico: ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se pode imaginar que ela vá

mentir em juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pela vítima de forma segura que, também, informou sobre o roubo. Ficou caracterizado o roubo impróprio, porque a ofendida informou que, após a subtração de seus bens e surpreendendo o ladrão, foi impedido por ele de tentar reavaliá-los. O recorrente ameaçou com uma faca que portava, afirmando que lhe faria mal e a seu filho. Esta ameaça foi repetida para um vizinho. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (TJRS - AC 70012931150 - 7ª C. Crim. - Rel. Sylvio Baptista Neto - j. 24.11.2004) (negrito nosso) A condenação se faz necessária. Da qualificadora de que trata o Art. 155, § 4º, II, do Código Penal. A denúncia descreve a conduta delitiva na forma prevista no Art. 155, § 4º, II, do Código Penal, qual seja, se o crime de furto cometido mediante fraude. Temos que as provas são concretas em apontar que a Denunciada quando do cometimento do delito de furto, na ocasião era empregada da empresa Supermercado Feirão, na função de operadora de caixa, conforme comprovam as declarações da vítima Antonio Fernando Viana Maia e da própria Denunciada quanto de seu interrogatório judicial, e utilizando dessa função atribuída pelo empregador, oriunda da própria relação de emprego, acabou após conduta irregular e passou a fraudar a compra do cliente com o pedido de cancelamento, mesmo após receber o valor da compra e liberar as mercadorias, junto ao caixa onde operava, com isso subtraindo para si o valor de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), valor esse pertencente ao supermercado vítima. Qualificadora comprovada. III - Da Dosimetria: Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A ré, à época do delito não apresentava antecedentes criminais, fl. 06. A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada da agente criminosa em agir ao arrepio da norma legal. A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é neutro. Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fácil. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime restaram provadas, embora ter havido prejuízo patrimonial para a vítima, em razão da res furtiva não ter sido devolvida as consequências de ordem moral e psicológica restaram indubitavelmente reconhecidas. Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes. Sem Atenuantes. Sem causa de Diminuição. Da causa de Aumento de que trata o Art. 71, do Código Penal. Do crime continuado. Relata a denúncia que (...) Ato contínuo, após desconfianças sobre a conduta da ora denunciada, os proprietários do estabelecimento em questão foram analisar as filmagens das câmeras do local e chegaram à conclusão que Elisângela teria se apossado do valor pago em dinheiro pelo cliente, pois na filmagem mostra esta pagando o valor das mercadorias e levando as respectivas compras, detectando-se, ainda, que a ora denunciada, durante meses, praticou o mesmo golpe, fraudando o movimento financeiro dos caixas em trabalhava, causando enorme prejuízo ao estabelecimento comercial, conforme descrito no Laudo N° 2017.01.000078-FON (fls. 86/124-A)...). Em que pese o Ministério Público ter requerido o reconhecimento da continuidade delitiva - Art. 71, do Código Penal - as provas produzidas não foram suficientes para a comprovação do crime continuado. O laudo pericial foi declarado nulo, assim como os documentos juntados às fls. 16/84, exceto os de fls. 30/32/39/50/68/69/77/82, esses embora devidamente identificados não tiveram o condão de comprovar a conduta continuada da Denunciada, de forma satisfatória. Ante o exposto não reconheço a continuidade delitiva de que trata o Art. 71, do Código Penal. V - Da Detração da Lei n° 12.367/2012. Constate-se que a Denunciada respondeu ao processo em liberdade até presente data, razão pela qual restou na pena-base de 03 (três) anos de reclusão e mais 100 (cem) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia para CONDENAR a denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES, brasileira, maranhense, solteira, operadora de caixa, nascida em 09.01.1979, filha de Inaldo Garcia Gomes Nunes e Maria Sebastiana Souza Martins, residente e domiciliada na Rua 15 de Agosto, n° 1637, entre Travessa Berredos e Travessa Andradas, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A pena de reclusão será cumprida em regime aberto posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, inciso c/c § 3º, do Código Penal. Tendo a Denunciada preenchido os requisitos subjetivos e objetivos, de que trata o Art. 44, I, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO consistentes em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo fixado da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução a escolha do local e

horário para seu devido cumprimento; R\$ 2.122,00 (Dois mil e doze reais) que serão doados na forma estabelecida pelo Juízo da Execução competente. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para seu recolhimento. Após o trânsito em julgado expedir a Guia de Execução de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Intimem-se pessoalmente a Sentenciada, Ministério Público e Defesa. Proceder as anotações e informações necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta, esta, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030111220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: O. E. Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) SENTENCIADO: GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ Representante(s): OAB 7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO). SENTENÇA Processo nº 0003011-12.2015.814.0401 Ação Penal - Art. 299, caput, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: George André Patriarca Diz Vítima: Gerden Ferreira Vida Banco BANPARÁ I - Relatário: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA contra GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ, brasileiro, paraense, único estável, comerciante, nascido em 16.11.1971, filho de José Renato Costa Diz e Maria das Graças Patriarca Diz, residente e domiciliado na Travessa B. Rabelo, Rua das Mangueiras, nº 318, bairro Água Boa, Outeiro no Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 299, caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos que no dia 22 de janeiro de 2015, por volta de 13hrs00min, o ora denunciado compareceu à Agência do BANPARÁ, localizada neste Distrito, e, portando documento de identidade falso, tentou efetuar uma transferência bancária da conta-poupança do cliente do banco, de nome Gerden Ferreira Vida. (...) Após a homologação de Suspensão Condicional do Processo, o denunciado deixou de cumprir as obrigações constantes do acordo, de modo que o juízo após parecer favorável do Ministério Público, revogou a suspensão condicional do processo. Após, o denunciado foi citado regularmente e apresentou defesas preliminares. A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 74/77), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. (...) Posto isto, pelas razões fáticas acima expendidas, este Representante do Ministério Público requer a CONDENAÇÃO de GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ na sanção penal do Art. 299 c/c o Art. 304, ambos do CP, com fundamento no Artigo 387, do CPP. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação das Razões Derradeiras (fls. 86/87), pugnou pela improcedência da denúncia, ante a insuficiência de prova para uma condenação. (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusação formulada pela Representante do Ministério Público, sendo o RLU ABSOLVIDO conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, inciso VII do CPPB. (...) II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 299, caput, do Código Penal, tendo na autoria delitiva o denunciado GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ. Após regular instrução criminal, temos que resta insuficiente a prova da existência do delito. Explico. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Do artigo 299, do Código Penal: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declarar que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento particular. O Ministério Público relata na denúncia que o Denunciado, ao chegar em uma agência bancária, e portando um documento de identidade falso, tentou utilizar tal documento para realizar uma transferência bancária em nome do titular do RG Gerden Ferreira Vida. Compulsando os autos, temos que nos autos do inquérito policial temos um Termo de Apresentação de carteira de identidade (fl. 14), nº 2849332/SSP/PARÁ encontrada na posse do denunciado. Por fim, o referido

documento original, não foi juntado aos autos, somente uma xerocópia simples de uma carteira em nome de Gerden Ferreira Vida. Resta cristalino que a materialidade do crime de falsidade ideológica não restou provada nos autos. O documento apontado como falso - carteira/registro de identidade em nome de Gerden Ferreira Vida não foi levada pericial técnica para efeito de comprovação de se tratar de documento não original. Ademais o que se tem nos autos, é simplesmente uma xerocópia de tal documento, que não nos dá a certeza de sua autenticidade, assim como as informações ali constantes. Para fins de comprovação material do crime de falsidade ideológica, se torna crucial a realização de pericial técnica para a comprovação da falsidade documental e seus dados ali constantes, o que não se verificou no presente caso. Diante de todo o exposto, entendo não haver prova suficiente da existência do crime apontado na denúncia. A absolvição se faz necessária. III - Conclusão: Ante o exposto e mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e por consequência ABSOLVO o Denunciado GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ, brasileiro, paraense, único estível, comerciante, nascido em 16.11.1971, filho de José Renato Costa Diz e Maria das Graças Patriarca Diz, residente e domiciliado na Travessa B. Rabelo, Rua das Mangueiras, nº 318, bairro Água Boa, Outeiro no Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 299, § caput, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o Denunciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, façam as anotações necessárias e arquivem os autos, inclusive os apensos. Para o caso de bens apreendidos, cumpra-se na forma estabelecidas nos Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, neste ato está revogada. Isentos de custas. Icoaraci, 22 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032798720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720015377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 SENTENCIADO: MARCELO MONTEIRO BOAES SENTENCIADO: WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA: E. R. . SENTENÇA Processo nº 0003279-87.2007.814.0201 Ação Penal - Art. 171, § caput, c/c Art. 71, todos do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Marcelo Monteiro Boas Wellington Patrick Borges Souza Vítima: Empresa Revemar I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de MARCELO MONTEIRO BOAES, brasileiro, carioca, vendedor, nascido em 24.11.1978, filho de Vera Lúcia Monteiro Boaes e Fernando dos Santos Boaes, residente e domiciliado Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Eduardo Angelim, Rua Che Guevara, nº 08, Quadra 04, bairro Guajará, Distrito de Icoaraci, neste município e WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.08.1979, filho de Maria Silvia Brasil Borges e Levy Felício de Souza, residente e domiciliado na Rua Padre João Maria, nº 1299, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 170, § caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Consta na peça de informação, que no dia 22.09.2007, aproximadamente às 13h30min em frente a EMPRESA REVEMAR, encontrava-se o Sr. PAULO ALEXANDRE MINAS FERREIRA, consultor de vendas da referida empresa quando viu uma moto modelo HONDA HORNET CB 600F, COR LARANJA, PLACAS JVB9156 pilotada pelo nacional WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA passar na rodovia Augusto Montenegro. Em seguida PAULO, comunicou a uma colega de trabalho que o acompanhava e telefonou também para o consultor de vendas da EMPRESA REVEMAR, REINALDO MULLER DOS SANTOS CAMELO informando o ocorrido. De posse da informação todos foram para a delegacia formalizar o acontecido registrando um boletim de ocorrência, tendo a polícia judiciária iniciado as investigações que culminou com o indiciamento dos acusados. O denunciado WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, em seu depoimento narra e assume que para comprar as motocicletas montava cadastros falsos, usando NOMES, RG, CPF E COMPROVANTES DE RENDA E ENDEREÇO, que segundo ele encontrou em via pública, tudo com a conivência de MARCELO. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 126/128), o Ministério Público quanto ao Denunciado WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA pugnou pela total procedência da denúncia nos seguintes termos, parte final: (...) Posto isto, considerando que restaram cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do crime em exame, o Ministério Público requer a V. Exª, julgue procedente a Denúncia, CONDENANDO o réu Wellington Patrick Borges Souza nas penas capituladas no Art. 171, Caput, do CP, com fulcro no Artigo 387, do CPP. (...) Quanto ao Denunciado MARCELO MONTEIRO BOAES, o Ministério Público pugnou pela total

improcedência da Denúncia (fls. 153/156), conforme Memoriais Escritos, parte final (...requer a ABSOLVIÇÃO do denunciado MARCELO MONTEIRO BOAES, nos termos do Artigo 386, Inciso III, do CPP.)

Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Escritos do Denunciado WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA (fls. 167/168), veio pugnar pela improcedência da denúncia, com fundamento no Art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Vejamos: (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusação formulada pelo Representante do Ministério Público, sendo o réu ABSOLVIDO conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, incisos III ou VII do CPP. (...)

Nos mesmos termos a Defensoria Pública em sede de Memoriais Escritos (fl. 157) vem pugnando pela improcedência da denúncia quanto ao denunciado MARCELO MONTEIRO BOAES, na forma preceituada no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vejamos: (...) A Defensoria Pública ratifica os termos da manifestação ministerial, requerendo, portanto, a aplicação do art. 386, VII do CPP em favor do acusado. (...)

II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público, visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 171, caput, do Código Penal, tendo como autores da conduta delitiva os denunciados Wellington Patrick Borges Souza e Marcelo Monteiro Boaes. Apesar de regular instrução criminal, temos que a materialidade do crime não restou concretamente comprovada, diante de ausência de provas. Não há arguição de preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da acusação penal. Explico. Do art. 171, do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa; Pelos fatos aventados na denúncia, o Ministério Público relata que os denunciados utilizando de documentos e dados de terceiros, tais como carteira de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência, firmavam acordo de compra e venda de veículos automotores (motocicletas) com a empresa Vítima, no qual o denunciado Marcelo Monteiro Boaes época dos fatos era consultor de vendas da referida empresa e que agia com união de vontades para o cometimento do delito com o outro denunciado Wellington Patrick Borges Souza. Ocorre que, em que pese se tenha tombado o competente inquérito policial, a Empresa Vítima não juntou nos autos qualquer documentação sobre o alegado. Os contratos apontados como fraudados, os documentos pessoais e demais documentos mencionados na denúncia que teriam sido utilizados para a fraude, os veículos supostamente vendidos, a documentação bancária do financiamento, todos esses documentos que comprovariam a materialidade do crime não foram apresentados. É importante frisar, que tais documentos fariam prova concreta da existência do crime de estelionato, ató porque o preceito contido no caput da definição jurídica resta cristalino: vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; o que não se tem comprovado nos autos. O crime de estelionato em sua definição jurídica muito clara assevera que induzir alguém a erro para ter proveito econômico (vantagem ilícita) próprio ou alheio, tudo mediante meio fraudulento. Não há nos autos, qualquer prova de como os denunciados agiram para a obtenção da vantagem ilícita por meio fraudulento. Há informações de que se utilizavam de documentos de terceiros para a confecção de termo de compra e venda (contrato de compra e venda) com a Empresa Revemar para aquisição de motocicletas. Para a configuração do crime de estelionato, temos: 1 - Emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2 - Induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3 - Obtenção da vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. Não restou aqui demonstrado qual o artifício, ardil ou meio fraudulento foi utilizado. Temos somente informações de que alguns documentos de terceiros foram utilizados para a confecção de contrato de compra e venda. Nem os documentos de terceiros assim como os contratos foram juntados para a comprovação material do crime, muito menos temos informações acerca da motocicleta que foi encontrada na posse de um dos denunciados, que segundo também por simples informações, seria a vantagem patrimonial ilícita obtida com a fraude. O estelionato é um crime praticado contra o patrimônio, cuja conduta se perfaz em um engano ou fraude utilizada para o engodo. Não temos aqui qualquer prova concreta da existência do crime. A única testemunha inquirida em juízo, Reinaldo Muller dos Santos Camelo (fl. 115, gravação audiovisual), trouxe somente informações acerca dos fatos já relatados na denúncia, sendo que afirmou que os apontados contratos fraudulentos foram juntados no inquérito policial correspondente, o que não se comprovou. Diante de todo o exposto, este juízo tem a convicção da total inexistência de provas de materialidade do crime descrito na denúncia. Materialidade não restou comprovada. A absolvição se faz necessária. III - Conclusão: Ante o exposto e mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo

Ministério Público e por consequência ABSOLVO os Denunciados MARCELO MONTEIRO BOAES, brasileiro, carioca, vendedor, nascido em 24.11.1978, filho de Vera Lúcia Monteiro Boaes e Fernando dos Santos Boaes, residente e domiciliado Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Eduardo Angelim, Rua Che Guevara, nº 08, Quadra 04, bairro Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.08.1979, filho de Maria Silvia Brasil Borges e Levy Felício de Souza, residente e domiciliado na Rua Padre João Maria, nº 1299, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 170, § caput, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os Denunciados. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Apôs o trânsito em julgado, façam as anotações necessárias e arquivem os autos, inclusive os apensos. Para o caso de bens apreendidos, cumpra-se na forma estabelecidas nos Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, neste ato está revogada. Isentos de custas. Icoaraci, 24 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00132804220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CARLOS CORREA DA CRUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0013280-42.2017.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 120, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 60/62-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 219.072, de fls. 103/111. 2. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 23 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00285371020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:J. G. V. DENUNCIADO:LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 00028537-10.2017.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 126, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 219.236, de fls. 110/120, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo sentenciado. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 76/79 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expese-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e tão logo seja comunicada sua custódia, expese-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 24 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031275820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:MARCIRIO DO ROSARIO CARDOSO Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:Z. M. N. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / CONTRAMANDADO DE PRISÃO Autos nº 0003127-58.2011.8.14.0201 Capitulação Penal - art. 33, caput, da Lei 11.343/06 Réu: MARCIRIO DO ROSARIO CARDOSO Compulsando os autos, consta decisão de decreto de prisão (fl. 21/24), em desfavor do Sentenciado MARCIRIO DO ROSARIO CARDOSO, brasileiro, paraense, nascido em 08/08/1954, portador do CPF nº 186.436.552-87, filho de Emiliano Correa Cardoso e Maria do Rosario Cardoso, residente em Passagem Douglas Cohen, nº 342, bairro Campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, Belém-Pa. Às fls. 187, o réu pleiteou, por intermédio de advogado habilitado, a revogação da mencionada prisão, informando que se apresentaria para cumprir os termos do regime aberto espontaneamente. Compulsando os autos, e em análise ao regime imposto ao sentenciado, qual seja o aberto, não observo prejuízo ao cumprimento da pena sua apresentação espontânea, destacando-se que este Juízo já havia determinado a intimação do réu para comparecimento na Secretaria da Vara para posterior encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico responsável, à fl. 162. Ainda, ressalta-se que houve a determinação de sua prisão ante as diversas tentativas de intimação da sentença

condenatória pessoalmente, que restaram infrutíferas, e após via edital. Assim, e considerando a manifestação Ministerial fl. 193-v, tenho por ausentes, no presente momento, os elementos ensejadores da extrema medida. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO DO RÁU identificado no referido mandado de prisão como MARCÁRIO DO ROSÁRIO CARDOSO, brasileiro, paraense, nascido em 08/08/1954, portador do CPF nº 186.436.552-87, filho de Emiliano Correa Cardoso e Maria do Rosario Cardoso, residente em Passagem Douglas Cohen, nº 342, bairro Campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, Belém-Pa. Tendo em vista a presente expedição de contramandado, informe ao Delegado de Polícia o teor da presente decisão. Servir a presente decisão, com assinatura digital, como CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do supracitado RÁU. Por fim, determino a apresentação do RÁU a esta secretaria judicial no prazo máximo de 48h, sob pena de reavaliação da prisão ora revogada. Intime-se o Ministério Público. Após, conclusos para análise dos demais pedidos. Icoaraci-PA, 25 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA!

HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00050402420138140201 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO: DINELSON SANTOS DE SOUZA VITIMA: E. B. S. A. SENTENÇA Processo nº 0005040-24.2013.814.0201 AÇÃO Penal - Art. 157, § 2º, I, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Dinelson Santos de Sousa Vítima: E.B.S.A. I - Relatório: Compulsando os autos, em especial fl. 20, do IPL, o sobrenome do denunciado SOUSA e SOUZA, como consta dos autos. Ante o exposto, DETERMINO a imediata RETIFICAÇÃO do sobrenome para que passe a constar como SOUSA. O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de DINELSON SANTOS DE SOUSA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 03.04.1990, filho de Maria Angela da Silva Santos e Dilson Oeiras de Sousa, residente e domiciliado na Passagem Uirapuru, nº 1606, bairro Brasília, Outeiro, Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito tipificado no Art. 157, § 2º, incisos I, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Segundo a narrativa constante da peça informativa, no dia 22 de agosto de 2013, por volta de 14h45min, na Rua Simião de Lima, Bairro Dão João do Outeiro, a adolescente Eva Beatriz Seabra Antunes, vítima do delito em comento, foi abordada por Dinelson Santos de Sousa, ora denunciado, que desde logo anunciou um assalto. Conforme relatado pela vítima, na ocasião do roubo, o indiciado empunhava algo que assemelhava a um objeto cortante, e mediante o emprego de grava ameaça, obrigou-a a entregar seu aparelho celular. Logo após, a vítima acionou uma equipe de policiais que estavam próximo ao local da ocorrência, ocasião em que se iniciou a perseguição ao denunciado, que acabou sendo preso com o produto do crime. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 95/97), o Ministério Público pugnou pela procedência da Denúncia com a consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 157, caput, do Código Penal, conforme parte final das razões: (...) Dessa forma, provada autoria e materialidade, o Ministério Público requer a procedência da presente ação penal, com a consequente condenação de DINELSON SANTOS DE SOUZA, como incurso no crime de ROUBO SIMPLES (artigo 157, caput, do Código Penal) (...). Por seu turno a Defensoria Pública quando da apresentação das Razões Derradeiras (fls. 98/102) do Denunciado Dinelson Santos de Sousa, vem pugnar pela improcedência da denúncia ante a insuficiência de prova de autoria e ainda caso, a tese não seja acolhida pelo afastamento da majorante do uso de arma branca, conforme parte final de suas razões: (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação cabal da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com aplicação do princípio in dubio pro reo e, consequente ABSOLVIÇÃO do mesmo; ou b) seja reconhecida a ocorrência da novatio legis in melius pela entrada em vigor da Lei 13.654, de 2018, afastando-se a forma qualificada pelo emprego de arma branca. (...) II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Após encerrada a instrução criminal, tenho por suficientemente comprovada a existência do crime tipificado no Art. 157, caput, do Código Penal, assim como sua autoria delitiva na pessoa do Denunciado Dinelson Santos de Sousa. Não há preliminares para serem analisadas. Passo ao mérito da ação penal. Do tipo penal. Do artigo 157, § 2º, do Código Penal Brasileiro: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4

(quatro) a 10 (dez) anos, e multa. [...] Â§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [...] A Da materialidade. A prova da existência do delito resta concretamente provada diante da Ocorrência Policial de fl. 19, do IPL e ainda do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, que assim certifica: (...) UM APARELHO DE TELEFONE, MARCA NOKIA, MODELO C206. O (s) qual (is) foi (ram) encontrado (s) em poder de DINELSON SANTOS DE SOUZA, (...) Ainda como prova da materialidade do delito, temos as declarações da vítima, E. B. S. A., ouvida em Juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 76, gravação audiovisual). Relata a vítima que naquele dia vinha caminhando em via pública quando viu passar dois homens em uma bicicleta e após presenciou que retornaram e um deles anunciou o assalto e pediu para vítima entregar o aparelho celular que carregava naquela ocasião. Relata que o outro homem que estava na bicicleta disse para sair logo dali e então evadiram-se levando o aparelho celular. Que logo em seguida apareceu uma viatura da polícia militar e a vítima apontou os dois homens que foram imediatamente presos e levados para a delegacia de polícia. A vítima declara que não se lembra se os assaltantes portavam algum tipo de arma, mas que ouviu informar na delegacia que os assaltantes teriam jogado a arma do mato. Relata ainda que soube que um dos assaltantes era adolescente e todos dois foram apresentados na delegacia de polícia, assim como os reconheceu no local como sendo os autores do crime. Por fim, afirma que o aparelho celular não foi devolvido porque não possui a nota fiscal do aparelho. Da existência do crime comprovada. Do crime consumado. No caso em análise, considerando que o Denunciado chegou a se evadir do local onde fora perpetrado o delito de roubo, vindo a ser preso pela polícia militar quando estava em fuga, sendo que a res furtiva não foi mais encontrada na esfera de disponibilidade de seu proprietário ou possuidor, caracterizando assim a consumação do delito de roubo, mesmo que essa posse seja por breve momento. A jurisprudência neste sentido: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1. O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. 2. Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Heli Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) Da autoria. Em suas alegações finais o Ministério Público manifestou-se pela condenação do acusado, visto que comprovadas materialidade e autoria do crime tipificado no Art. 157, caput, do Código Penal. Assiste razão o Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram suficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime descrito no Art. 157, caput, do Código Penal, na sua forma consumada. Vejamos: Como prova da autoria delitiva temos as declarações da vítima E. B. S. A., ouvida em Juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 76, gravação audiovisual). Relata a vítima que naquele dia vinha caminhando em via pública quando viu passar dois homens em uma bicicleta e após presenciou que retornaram e um deles anunciou o assalto e pediu para vítima entregar o aparelho celular que carregava naquela ocasião. Relata que o outro homem que estava na bicicleta disse para sair logo dali e então evadiram-se levando o aparelho celular. Que logo em seguida apareceu uma viatura da polícia militar e a vítima apontou os dois homens que foram imediatamente presos e levados para a delegacia de polícia. A vítima declara que não se lembra se os assaltantes portavam algum tipo de arma, mas que ouviu informar na delegacia que os assaltantes teriam jogado a arma do mato. Relata ainda que soube que um dos assaltantes era adolescente e todos dois foram apresentados na delegacia de polícia, assim como os reconheceu no local como sendo os autores do crime. Por fim, afirma que o aparelho celular não foi devolvido porque não possui a nota fiscal do aparelho. Corroborando, temos o depoimento da testemunha NILTON DA SILVA LIMA, policial militar que participou das diligências que culminou na prisão em flagrante do Denunciado (fl. 22 - gravação audiovisual). Afirma que no dia do crime, estava de serviço nas ruas do Distrito de Icoaraci quando foi acionado por uma adolescente que denunciou que tinha acabado de ser assaltada e apontou para dois homens em uma bicicleta ainda às proximidades. A testemunha relata que logo em seguida os dois homens foram presos em flagrante e levados para a delegacia. Confirma que um dos homens era um adolescente, porém o objeto roubado foi encontrado com o outro homem. A testemunha não sabe informar a razão de não ter sido autuado de forma específica o adolescente. Relata que a vítima informou que os assaltantes fingiram estar com alguma arma por baixo da camisa. Nenhuma arma foi encontrada. Corroborando o sobredito, a Testemunha, parente da vítima, de nome ANDRÉ LUIZ PAIXÃO DOS SANTOS, ouvido em Juízo (fl. 33, gravação audiovisual). Relata que não presenciou os fatos, porém estava próximo ao local do fato e acabou por socorrer sua parente, sendo que a vítima declarou que eram duas pessoas na prática do assalto. Relata ainda que a vítima declarou

que o assalto foi praticado com uma arma branca, do tipo faca. Por fim, o acusado Dinelson Santos de Sousa não se fez presente na audiência de instrução e julgamento, deixando de relatar a sua versão dos fatos. Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria delitiva do acusado, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra da ofendida e das testemunhas, que foram harmoniosas e precisas em pontos importantes encontrando amparo em todo o bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. As provas produzidas foram concretas para apontar somente o Denunciado Dinelson Santos de Sousa como um dos autores do delito. A vítima declara que foram dois homens, sendo um deles um adolescente. Não há qualquer identificação do adolescente nos autos. Sequer temos a apreensão do mesmo e consequente procedimento. A testemunha Nilton da Silva Lima, policial que participou da diligência, não soube informar com certeza acerca da participação do adolescente no crime, assim como não soube informar as razões do adolescente não ter sido identificado e não ter sido tombado o procedimento policial específico. A condenação se faz necessária. III - DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal. No rito, à época do delito, apresentava antecedentes criminais (FAC 15, do Auto de Prisão em Flagrante). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal. No que se refere à conduta social e à personalidade do agente não há dados específicos para uma avaliação. Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fácil. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento previsto na Súmula nº 18 do E. TJE/PA. No que concerne às circunstâncias, são as normais do crime. Quanto às consequências do crime, houve prejuízo patrimonial para a vítima em razão do objeto do crime não ter sido devolvido, as consequências de ordem moral e psicológica restaram indubitavelmente reconhecidas. Assim, considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes e Atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição. Da Detração da Lei nº 12.367/2012. Sabe-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 22.08.2013, prisão esta convertida em decreto preventivo, que ocasionou o seu encarceramento até a data de 08.05.2014, razão pela qual aplico a detração de 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, o que restou na pena de 4 (quatro) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e mais 60 (sessenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. IV - DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia para CONDENAR o denunciado DINELSON SANTOS DE SOUSA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 03.04.1990, filho de Maria Angela da Silva Santos e Dilson Oeiras de Sousa, residente e domiciliado na Passagem Uirapuru, nº 1606, bairro Brasília, Outeiro, Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 157, caput, do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime inicial de cumprimento da pena do acusado é o SEMIABERTO, visto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, I, b e § 3º, do Código Penal. O sentenciado cumprirá a pena aplicada na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, neste estado. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do sentenciado. Após o trânsito em julgado e a apresentação espontânea do Sentenciado ou cumprido o Mandado de Prisão, expedir-se Guia de Recolhimento Definitiva acompanhada dos documentos necessários, bem como proceda-se o envio à Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, nos termos da Resolução nº 113/2010-CNJ. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Oficie-se à SEAP com o fim de retificar o cadastro do rito no que tange seu nome correto, qual seja, DINELSON SANTOS DE SOUSA (RG juntado à fl. 20, do IPL). Bem como, procedam-se as demais retificações referentes ao nome do rito. Procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Intime-se pessoalmente o Sentenciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta, esta, estará revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 25 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00103172720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TATIANE DOS SANTOS

CARDOSO DENUNCIADO:MATHEUS MAUES MOREIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nº 0010317-27. 2018.814.0401 Ações Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado (s): Tatiane dos Santos Cardoso Matheus Maués Moreira Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de TATIANE DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, paraense, solteira, nascida em 05.10.1987, filha de Luiz Jorge Raiol Cardoso e Deuzarina Nascimento dos Santos, residente e domiciliada na Rodovia Arthur Bernardes, nº 71, Rua Carneiro, bairro Paracuri III, Distrito de Icoaraci, neste município e MATHEUS MAUÉS MOREIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 11.04.1995, filho de José Roberto da Costa Moreira e Maria Eloisa Couto Maués, residente e domiciliado na Travessa Itaboraí, nº 18, entre Ruas Siqueira Mendes e Manoel Barata, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) No dia 07 de maio de 2018, por volta de 15hrs00min, Policiais Civis estavam na VTR 2223 realizando ronda na Rua Manoel Barata, bairro Cruzeiro, Icoaraci, quando avistaram o ora denunciado Matheus Maués Moreira em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-lo, e após revista pessoal foi encontrada em seu poder uma pedra de COCAÍNA, envolta um saco plástico transparente, e a quantia de R\$40,00 (quarenta reais). Ao ser indagado, Matheus admitiu que vendia a droga para JULIO MODESTO, traficante conhecido pela alcunha CAREQUINHA, após o que levou os agentes da Lei à residência deste, localizada na Rodovia Arthur Bernardes, Rua Carneiro, nº 71, bairro Paracuri III. Chegando ao endereço descrito no parágrafo anterior, os Policiais encontraram a denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, companheira de CAREQUINHA, tendo ela autorizado a entrada dos ditos Policiais, os quais, após uma busca em seu interior, acharam 13 (treze) pedras de COCAÍNA, pesando no total 13,5 gramas e mais 2 (duas) pedras de COCAÍNA, acondicionadas em saco transparente, pesando no total 32,0 gramas e o valor de R\$-130,00 (cento e trinta reais), estando tudo dentro de uma bolsa feminina, cor preta. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls.90/93), pugnou pela procedência de denúncia, ante provada a materialidade e autorias delitivas. (...) Dessa forma, provada autoria e materialidade, o Ministério Público requer a procedência da presente ação penal, com a consequente condenação de TATIANE DOS SANTOS CARDOSO E MATHEUS MAUÉS MOREIRA, como incurso na pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. (...) Por outro lado, a Defesa da denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO em sede de Memoriais Escritos (fls. 87/91), pugnou em preliminar pela nulidade do inquérito policial, ante a invasão de domicílio e no mérito, pela total improcedência da denúncia, ante ausência de autoria delitiva. Assim, diante do exposto, requer: Que Vossa Excelência julgue improcedente a presente ação penal, para absolver a acusada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, por ser de inteira JUSTIÇA. (...) O denunciado Matheus Maués Moreira quando de sua apresentação de Memoriais Escritos pela Defesa (fls. 95/96), pugnou ante as provas produzidas e a confissão do Denunciado pela aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aplica favoráveis no artigo 59, do Código Penal e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (...) Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, com a devida aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, analisando as circunstâncias pessoais favoráveis do denunciado, (...) II - Fundamentação: O Ministério Público no uso de suas atribuições ofereceu denúncia em face de TATIANE DOS SANTOS CARDOSO e MATHEUS MAUÉS MOREIRA, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Defesa de Matheus Maués Moreira em sede de razões derradeiras pugnou para o caso de uma condenação, o reconhecimento favorável das circunstâncias judiciais, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, pela aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e por fim, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. A Defesa da denunciada Tatiane dos Santos Cardoso em sede de memoriais finais pugna pela total improcedência da denúncia ante ausência de prova de autoria delitiva. Após regular instrução criminal e em especial as provas técnicas e testemunhais produzidas nos autos, tenho por certeza a prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o denunciado Matheus Maués Moreira. Quanto à denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, tenho pela insuficiência de prova para uma condenação. Há arguição de preliminar. Passo ao enfrentamento. A Defesa da Denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, em sede de preliminar de mérito, arguiu a nulidade do auto de prisão em flagrante e consequente inquérito policial, posto que houve flagrante violação de

domicílio. A Da Nulidade de Prova Obtida por Meio Ilícito - Invasão de Domicílio. Aduz a Defesa fl. 88: (...) A acusada foi citada para fazer a sua defesa prévia e na mesma narrou que teve seu domicílio vasculhado sem mandado judicial que autorizasse tal incursão, ficando flagrante a violação do art. 5º, XI, da Constituição da República, que assevera ser a casa asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (...) Entendo que a preliminar de nulidade de prova não merece acolhimento. Resta cabalmente demonstrada nos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas às fls. 75/84, gravação audiovisual, KELVIN MELO FARIAS e ELSON COSTA DOS SANTOS, que a entrada no interior da residência da Denunciada se deu através primeiramente de uma informação prestada por terceiros, em tese, a prática de crime e, posteriormente, ao adentrarem no referido imóvel, se depararam, com uma situação de flagrância, pela prática do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de guardar, certa quantidade de substância entorpecente, substância essa que foi regularmente apresentada e apreendida nos autos (fl. 25, do IPL.). Por outro lado, em nenhum momento a Defesa trouxe para os autos, prova de que houve invasão de domicílio, restando somente o interrogatório da Denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, que relata que por ocasião da entrada dos policiais em sua residência, se encontrava no local, e realmente afirma que autorizou a entrada dos policiais no local para a revista. A Defesa não logrou trazer para os autos, tal prova de violação de domicílio, restando fragilizadas as suas afirmações, até porque as demais provas produzidas em juízo, em especial, os depoimentos das testemunhas KELVIN MELO FARIAS e ELSON COSTA DOS SANTOS, que relatam a regularidade da entrada no domicílio e em seguida a prisão em flagrante da ré se encontram em harmonia com as declarações da Denunciada. Assim, entende a jurisprudência dos nossos tribunais: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS UTILIZADAS PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. MODO SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 3. No caso, a justa causa para a medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que os policiais militares, ao checarem denúncia anônima sobre a ocorrência de comércio de drogas no domicílio do paciente, encontraram vários usuários ao redor da casa, assim com um adolescente, que ao perceber a aproximação deles, tentou empreender fuga pulando o muro da residência. 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 6. Hipótese na qual a Corte de origem, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (13,6g de maconha e 82 pedras de crack, com peso de 22, 09g) exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante em 1/3, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF. 7. Embora o acusado seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, em decorrência da valorativa negativa da quantidade e da natureza das substâncias apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para a modulação do índice de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 8. Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (art. 44, III, do CP). 9. Agravo regimental

não é provido. (STJ. AgRg no HC 503.766/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019) (grifo e negrito nossos). **Â Â Â Â Tenho por rejeitada a preliminar arguida. Â Â Â Â Passo à análise do mérito da denúncia. Â Â Â Â Do crime Definido no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Â Â Â Â Diz o Artigo 33, da Lei nº 11.343/06: Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â Â Â Â DA MATERIALIDADE. Â Â Â Â A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 25, do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (27 e 29 - IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fl.52 e 94, dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Â Â Â Â Assim atesta o Laudo nº 2018.01.001428-QUI: Â¿(...) 4 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...)Â¿. 6- CONCLUSÃO:Â Diante do exposto acima, conclui o Perito que o material enviado para análise toxicológica (substância pretificada), após ser submetida aos exames especificados neste bojo laudal, forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Â¿cocaína-Â¿. (...)Â¿ Â Â Â Â Do Laudo nº 2018.01.001430-QUI: Â¿(...) 4 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...)Â¿. 6- CONCLUSÃO:Â Diante do exposto acima, conclui o Perito que o material enviado para análise toxicológica (substância petrificada), após ser submetida aos exames especificados neste bojo laudal, forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Â¿cocaína-Â¿. (...)Â¿ Â Â Â Â Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Â Â Â Â DA AUTORIA. Â Â Â Â As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado MATHEUS MAËS MOREIRA é o autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Por outro lado, o Ministério Público não restou lograr êxito o suficiente na prova de autoria do crime em relação a denunciada Tatiane dos Santos Cardoso. Â Â Â Â Vejamos Â Â Â Â Da autoria quanto a Denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO. Â Â Â Â Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas KELVIN MELO FARIAS, ELSON COSTA DOS SANTOS e LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, às fls. 75 e 84 (gravação audiovisual), policiais civis que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante da Denunciada ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, após receberem informações do Denunciado Matheus Mauães Moreira sobre o possível endereço de uma pessoa de alcunha Â¿carequinhaÂ¿, comerciante de entorpecentes, o que de fato se concretizou quando da revista ao local indicado, foi encontrada e apreendida certa quantidade de droga parecida com Â¿cocaína-Â¿. Â Â Â Â Relatam que no referido imóvel somente se encontrava a Denunciada, sendo que esta confirmou que ali residia com seu marido de alcunha Â¿carequinhaÂ¿, por fim, este tinha saído. Após a revista no local com autorização da denunciada, foi encontrada certa quantidade de droga, de aparência Â¿cocaína-Â¿ e que foi nesse momento que a Denunciada declarou não ter conhecimento da droga no interior da residência. Â Â Â Â As testemunhas relatam que não conheciam a denunciada e sim o marido de alcunha Â¿carequinhaÂ¿, este do mundo do tráfico. Â Â Â Â A testemunha arrolada pela Defesa da rã, FABIANE FREIRE GUILHERME DA SILVA (fl. 84, gravação audiovisual), quando inquirida em juízo, relatou que não presenciou os fatos relatados na denúncia assim como não tinha conhecimento de qualquer informação de envolvimento da denunciada com o tráfico de drogas. Â Â Â Â Por fim, temos o interrogatório em juízo da Denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO à fl. 84 (gravação audiovisual), não confessa a autoria do crime. Relata que naquela residência morava juntamente com o marido de alcunha Â¿carequinhaÂ¿ e que quando os policiais civis realizaram a revista e encontraram certa quantidade de entorpecente, foi surpreendida com o achado. Relata que seu marido informava que trabalhava no ramo de empréstimos de dinheiro, e por isso a razão da grande circulação de pessoas na sua residência. Quando encontraram a droga na**

residência onde morava com o marido, a denunciada relata que após isso, acabou o relacionamento e decidiu se separar e por fim no casamento e, atualmente trabalha e reside com seus pais. Quando de seu interrogatório em Juízo, Denunciado Matheus Maués Moreira declara que não conhecia a denunciada Tatiane dos Santos Cardoso assim como o marido de alcunha "carequinha". As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, embora restando unânimas e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, não lograram provar o suficiente de que a denunciada tinha conhecimento de que no interior da residência havia certa quantidade de substância entorpecente. Em nenhum momento os depoimentos das testemunhas foram no sentido contrário, e sim de forma coerente e unânime a diligência no imóvel foi direcionada pela procura do homem identificado por "carequinha", já conhecido no mundo do tráfico. Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram com dúvidas de que a DENUNCIADA GUARDAVA certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos relevantes, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram a apontar e ainda, somadas as declarações da denunciada, e reconhecer insuficiência de prova para uma condenação. A absolvição se faz necessária. Quanto ao Denunciado MATHEUS MAUÉS MOREIRA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado MATHEUS MAUÉS MOREIRA é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Assiste razão ao Ministério Público quanto à autoria do delito na pessoa do Denunciado. Conforme assevera o Argêlo Ministerial às fls. 90/93 e verso, das provas testemunhais produzidas que confirmam os fatos relatados na denúncia e apontam o réu como autor do crime. Quando de seus depoimentos (fl. 75, gravação audiovisual) em juízo as testemunhas ELSON COSTA DOS SANTOS e KELVIN MELO FARIAS, policiais civis que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do denunciado relatam que em ronda rotineira, realizaram a abordagem do denunciado em via pública e após uma revista, encontraram certa quantidade de substância entorpecente, parecida com "cocaína". Na ocasião o Denunciado confessou para as testemunhas que a droga se destinava a venda. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado Matheus Maués Moreira, à fl. 84 (gravação audiovisual), que confessa a autoria do crime. Relata que se encontrava em via pública, quando foi abordado pelos Policiais Civis, e de fato após revista pessoal, foi encontrado trazendo consigo certa quantidade de droga. Afirma que a droga foi lhe entregue por uma pessoa para ser entregue a uma terceira e que por esse serviço de entrega o denunciado recebeu o valor de R\$50,00 (cinquenta) reais. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimas e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso por "trazer consigo" certa quantidade de entorpecente. O denunciado, confessa a posse da substância entorpecente. Relata que não iria vender, mas sim fazer a entrega do produto a terceira pessoa que não identificou. O denunciado confessou que recebeu valor para fazer a entrega. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremas dúvidas de que o denunciado trazia consigo certa quantidade entorpecente conhecido vulgarmente como "cocaína". As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS

COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao Denunciado MATHEUS MAUÃS MOREIRA: A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (fl. 23, do IPL); A A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; A A A A 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes. A A A A Reconheço a presença da Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (UM) ano a pena, restando a Pena-Base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12.367/12: A A A A Constatou-se que o Denunciado se encontrou preso por força de decreto preventivo desde a data de 07.05.2018 até a data de 16.07.2018, cumprindo a determinação legal o que totaliza na detração de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo: A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER a denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, paraense, solteira, nascida em 05.10.1987, filha de Luiz Jorge Raiol Cardoso e Deuzarina Nascimento dos Santos, residente e domiciliada na Rodovia

Arthur Bernardes, nº 71, Rua Carneiro, bairro Paracuri III, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal e para CONDENAR o denunciado MATHEUS MAUÃS MOREIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 11.04.1995, filho de JosÃ© Roberto da Costa Moreira e Maria Eloisa Couto MauÃs, residente e domiciliado na Travessa ItaboraÃ-, nº 18, entre Ruas Siqueira Mendes e Manoel Barata, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Quanto ao sentenciado Matheus MauÃs Moreira: O regime de cumprimento da pena o ABERTO, posto que as circunstÃncias judiciais possibilitam a aplicaÃo do Art. 33, Â 2º, Â 2º e Â 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicaÃo do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo corresponde ao da pena privativa de liberdade. Caberã ao Juã-zo da vara de penas e medidas alternativas determinar acerca do local, hora e dias para o cumprimento da pena imposta. 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverã ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberã ao Juã-zo da execuÃo apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situaÃo atual dos Denunciados. A pena de multa, deverã ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intimem-se os Denunciados. Intime-se o MinistÃrio PÃblico. Intimem-se a Defesa. ApÃs o trÃnsito em julgado, expeã-se a Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juã-zo da Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Proceda-se todas as comunicaÃes e as anotaÃes de estilo, inclusive a da Justiã Eleitoral. Quanto à substÃncia apreendida, determino a imediata destruiÃo e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Sem custas. ApÃs, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisÃo imposta ao rãu, estarã revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Juã-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00056843620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA. Processo nº. 0005684-36.2019.814.0401 AÃo Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: MinistÃrio PÃblico Denunciado: Renato Pinheiro de Lima Beatriz Cardoso de Almeida Vãtima: o Estado SENTENÇA I - Relatãrio: O MINISTÃRIO PÃBLICO no uso de suas atribuiÃes institucionais ofereceu DENÃNCIA de BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA, brasileira, natural do Piauí, solteira, nascida em 27.03.1994, filha de Neura Neves Cardoso de Almeida, residente e domiciliada na Rua Frederico Hosana, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denãncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquãrito Policial em anexo, que no dia 14/03/2019, por volta das 18h:30min, na Rua Frederico Hosana, N. SN Agulha (Icoaraci), os ora denunciados BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA e RENATO PINHEIRO DE LIMA guardavam em suas respectivas residãncias 04 (quatro) tabletes de maconha, 01 (uma) sacola contendo maconha avulso, 150 (cento e cinquenta) petecas de maconha e 06 (seis) tabletes de maconha. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 132/134), o MinistÃrio PÃblico pugnou pela absolviÃo da denunciada, com fundamento no Art. 387, VII, do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, a Defensoria PÃblica em sede de Memoriais Finais (fls. 135/138), a absolviÃo da Denunciada nos mesmos fundamentos do MinistÃrio PÃblico. II - FundamentaÃo: Em sede de memoriais, o MinistÃrio PÃblico vem pugnando pela absolviÃo da Rã, ante a ausãncia de provas suficientes para a condenaÃo. Não hã preliminares para serem analisadas. Passo ao mãrito da aÃo penal. Da materialidade. A materialidade o evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 16, do IPL - Anexo), do Laudo Toxicolãgico de ConstataÃo - provisãrio - (fl. 18 dos autos de IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicolãgico de ConstataÃo - definitivo - (fl.61, do IPL), salta aos olhos a ocorrãncia do fato criminoso, vale dizer, a existãncia material do delito. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não hã que se admitir

qualquer dãºvida, por menor que seja, quanto ã existãªncia material do crime, pois que os procedimentos tã©nicos a comprovam. ã ã ã Da existãªncia do crime comprovada. ã ã ã Da autoria. ã ã ã Este Juã-zo tem por convicã§Ã£o que a Constituiã§Ã£o Federal consagrou o Sistema Acusatã³rio em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o Art. 5.º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princã-pios como o devido processo legal, o contraditã³rio, a ampla defesa, o juiz natural, a presunã§Ã£o de inocãªncia, o in dubio pro reo, o direito ao silãªncio, a vedaã§Ã£o ao emprego de provas ilã-citas, etc. ã ã ã No sistema acusatã³rio, aã§Ã£o penal e processo nã£o se confundem, da mesma forma como nã£o se confundem em um ãnico ãrgã£o as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca serã; o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual nã£o se deduz, por meio da aã§Ã£o penal, pretensã£o punitiva, mais sim pretensã£o acusatã³ria. Isto significa, em outras palavras, que nã£o pode haver condenaã§Ã£o sem que haja acusaã§Ã£o formal feita pelo ãrgã£o que dispõme de legitimidade para tanto. ã ã ã Tal raciocã-nio torna incompatã-vel com o texto constitucional o Art. 385, do Cã³digo de Processo Penal Brasileiro, que permite ao Juiz proferir, nos processos por crime de aã§Ã£o pãºblica, sentenãsa condenatã³ria, ainda quando o Ministã©rio Pãºblico tenha requerido a absolviã§Ã£o do rã©u. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em ãrgã£o acusador, pois a condenaã§Ã£o pressupõme o reconhecimento da procedãªncia da imputaã§Ã£o, que, afastada pelo pedido de absolviã§Ã£o do Ministã©rio Pãºblico, passa a ser feita tacitamente pelo prã³prio juiz. ã ã ã Essa conclusã£o encontra ressonãªncia na doutrina, conforme se depreende da opiniã£o de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: ã;Normalmente, confundem acusaã§Ã£o e aã§Ã£o penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina ã Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusaã§Ã£o ã atribuiã§Ã£o de uma infraã§Ã£o penal face ã possibilidade de uma condenaã§Ã£o de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpã;vel, enquanto a aã§Ã£o penal consiste em ato da parte autora, representado por sua deduã§Ã£o em juã-zo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatã³rio. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razã£o pela qual pode existir, como existiu e nã£o deve existir mais, acusaã§Ã£o sem aã§Ã£o penal na ãpoca da inquisiã§Ã£o em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusaã§Ã£o e depois julgava. Ou seja, o juiz batia o pãºnalti e corria para agarrar a bola: nã£o havia tempo hã;bil e o gol (entenda-se condenaã§Ã£o) era inevitã;vel). Hã; o exercã-cio da aã§Ã£o penal e o MP dele nã£o pode desistir, mas nã£o hã; mais a acusaã§Ã£o: a imputaã§Ã£o de infraã§Ã£o penal. O MP desistiu da pretensã£o acusatã³ria do crime descrito na denãªncia e nã£o da aã§Ã£o penal. Nã£o podemos confundir aã§Ã£o com processo. A aã§Ã£o deflagra a jurisdiã§Ã£o e instaura o processo, porã©m se esgota quando a jurisdiã§Ã£o ã impulsionala. Agora, daqui pra frente, o que temos ã o processo, nã£o mais a aã§Ã£o. Aquela (pretensã£o acusatã³ria) ã que ã o objeto do processo penal e aqui ã que tudo se resume: objeto do processoã;. ã ã ã E prossegue: ã;Destarte, ou adotamos o sistema acusatã³rio com as implicaã§Ãµes e consequãªncias que lhes sã£o inerentes, ou fingimos que nosso sistema ã acusatã³rio e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatã³rio. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista ã luz da Constituiã§Ã£o da Repãºblica e nã£o inversamente, como jã; disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP nã£o foi recepcionado pela Constituiã§Ã£o da Repãºblica. Nã£o estã; mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministã©rio Pãºblico em sentido contrã³rio. O titular exclusivo da aã§Ã£o penal ã o Ministã©rio Pãºblico e nã£o o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o ãrgã£o acusador, que ã quem exerce a pretensã£o acusatã³ria.ã;. ã ã ã Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenaã§Ã£o do Ministã©rio Pãºblico. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputaã§Ã£o nã£o mais se sustenta, seja porque o fato nã£o tem relevãªncia penal, seja porque a tendo, nã£o hã; prova convincente da sua ocorrãªncia, nã£o pode o juiz condenar o rã©u, sob pena de desvirtuar com uma tal decisã£o a essãªncia do sistema acusatã³rio. ã ã ã No vertente caso, o Ministã©rio Pãºblico requereu, em memoriais escritos, a absolviã§Ã£o da acusada por entender que nã£o existem provas suficientes para a condenaã§Ã£o. A Defesa por sua vez, endossou o pedido ministerial. ã ã ã O desfecho do processo nã£o pode ser outro, nessas circunstãªncias, a nã£o ser o da absolviã§Ã£o da rã©, pelo fundamento de nã£o existirem provas suficientes para a condenaã§Ã£o, nos termos do Artigo 386, inciso VII, do Cã³digo de Processo Penal. ã ã ã Esse ã o entendimento do Egrã©gio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã;, da lavra da Desãª Nadja Nara Cobra Meda, relatora designada, em autos de Recurso em Sentido Estrito, Acã³rdã£o nãº 149.357, 1.ª Cãªmara Criminal Isolda, Processo nãº 0005690-42.2012.814.0028, julgado em 04.08.2015 e publicado em 10.08.2015. ã;EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONãNCIA -

ABSOLVIÇÃO DO REU DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Deve ser decretada a absolvição, quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II. O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa a de julgamento. O magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III. A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV. Em sendo assim, sufragando as alegações finais Ministeriais e defensivas, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as Contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o Parecer Ministerial de 2º Grau absolvo sumariamente o recorrente. A absolvição se faz necessária. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO a denunciada BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA, brasileira, natural do Piauí, solteira, nascida em 27.03.1994, filha de Neura Neves Cardoso de Almeida, residente e domiciliada na Rua Frederico Hosana, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tudo com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Intime-se a Denunciada. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Diante da sentença absolutória, REVOGO todas as Medidas Cautelares anteriormente impostas ao Denunciado Renato Pinheiro de Lima. Diante da sentença absolutória, REVOGO todas as Medidas Cautelares anteriormente impostas à Denunciada. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário, tudo mediante recibos nos autos e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. A presente sentença servirá como mandado. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. CUMPRASE COM CELERIDADE. Icoaraci, 25 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00056843620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA. Processo nº. 0005684-36.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Renato Pinheiro de Lima e Outra vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de RENATO PINHEIRO DE LIMA, brasileiro, baiano, solteiro, nascido em 04.06.1962, filho de Joana Pinheiro de Souza Neta e Renato Tiburcio de Lima, residente e domiciliado na Rua Copacabana, nº 128, casa de Acolhimento, bairro Tenório, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos de Inquérito Policial em anexo, que no dia 14/03/2019, por volta das 18h:30min, na Rua Frederico Hosana, N. S/N Agulha (Icoaraci), os ora denunciados BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA e RENATO PINHEIRO DE LIMA, guardavam em suas respectivas residências 04 (quatro) tabletes de maconha, 01 (uma) sacola contendo maconha avulso, 150 (cento e cinquenta) petecas de maconha e 06 (seis) tabletes de maconha. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 132/134), o Ministério Público pugnou pela procedência em parte da Denúncia, ante a comprovação da existência do delito e autoria na pessoa do Denunciado RENATO PINHEIRO DE LIMA, conforme parte final das razões derradeiras. (...) Pelas razões acima expostas, o Ministério Público requer: - A CONDENAÇÃO de RENATO PINHEIRO DE LIMA, às sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; (...). Por seu turno, a Defesa quando de sua apresentação de Razões Derradeiras (fls. 142/147), pugna pela improcedência da Denúncia nos moldes do Art. 386, V ou VII ambos do Código de Processo Penal ou, para o caso de uma condenação sejam reconhecidas as atenuantes genéricas cabíveis, e a aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da lei de Drogas. (...) Ex positis, pugna-se a Vossa Excelência: A. Absolver

o denunciado REANTO PINHEIRO DE LIMA, pela ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, de acordo com o art. 386, V, do Código de processo Penal; B. Caso não seja esse o entendimento, que seja absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; C. Caso Vossa excelência entenda pela condenação, pela prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/2006, sejam observadas as atenuantes da preponderância na fixação da pena, art. 42 da lei 11.343/2006, causas especiais previstas no art. 33, § 4º, fixando no mínimo legal, convertendo-a em restritiva de direitos, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal Federal, e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal Brasileiro, por preencher os requisitos objetivos para tal Benefício. (...).

II - Fundamentação: Se trata de Denúncia ofertada pelo Ministério Público visando apurar a prática do crime descrito no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Renato Pinheiro de Lima. Após encerramento da instrução criminal temos que as provas produzidas durante a instrução criminal foram insuficientes para embasar uma condenação, de modo que acolho as razões derradeiras da Defesa. Explico. Da preliminar arguida. Passo ao enfrentamento. Da Inércia da Denúncia. Aduz a Defesa (fl. 143/144) que a conduta imputada ao Denunciado não condiz com a realidade dos fatos. Relata que o acusado não comercializava drogas, e sim foi encontrado com uma pequena quantidade de entorpecente que era para consumo próprio. Da análise rápida das razões da preliminar, percebe-se claramente que a Defesa vem trazendo matéria unicamente de mérito - do crime de tráfico ou do crime de uso próprio - podendo somente ser dirimida quando da regular instrução criminal. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. Do crime Definido no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Artigo 33, da Lei nº 11.343/06: Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl.16, do IPL - Anexo), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 18 dos autos de IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fl.15 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 15: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cannabis sativa L., encontra-se na lista de plantas que podem originar substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), enquanto a Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1). Ambas de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psicológica, constante na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 265 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA de 08/02/2019, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados conclui-se que a substância petrificada amarelada, apresenta a substância Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como COCAÍNA e as ervas apresentam a substância Delta-9-THC (Delta-9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA. (...).

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, temos que as provas não restaram suficientes para comprovação de que o denunciado Renato Pinheiro de Lima praticou o crime definido no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A testemunha WILLIAMS ANTONIO DOS SANTOS em depoimentos de fl. 70 (Gravação Audiovisual), policial militar que participou da operação que culminou com a prisão o réu e relata que estava de serviço em ronda ostensiva quando recebeu uma denúncia anônima de que em certo endereço havia a comercialização de drogas. Ao se dirigir ao local indicado, na ocasião a testemunha era o motorista da viatura (barca), que ao chegaram ao local, a testemunha permaneceu dentro da viatura e somente os outros policiais militares da guarnição entraram na residência onde se encontrava o Denunciado. Relata que não se recorda se os policiais militares trouxeram alguma coisa de dentro da casa do Denunciado. Afirma que não se lembra qual era o nome da pessoa que traficava, por ocasião da denúncia anônima. Declara que quando chegaram em frente ao imóvel descrito na denúncia anônima, havia dois homens no local, sendo que um ao avistar a viatura, evadiu-se do local, permanecendo somente o Denunciado. Relata que após a primeira investida na casa onde se encontrava o Denunciado, ouviu do demais policiais militares que havia droga em outro local, foi quando a

sua viatura se deslocou para a rua de Trãijs e então após diligência em um imóvel onde encontraram a Denunciada Beatriz, foi encontrada certa quantidade de droga dentro de um tubo de plástico que segundo os outros policiais estava enterrado no quintal do imóvel. A droga apresentada era parecida com maconha prensada, porém, havia outras drogas. Por fim, relata que em nenhum momento a testemunha conversou com o Denunciado. Assim, a Testemunha LUCAS THOMAS SOARES FERREIRA NOBRE quando inquirida em juízo (fl. 70 - gravação audiovisual), na condição de policial militar que participou da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado relata que naquela operação havia outras viaturas participando e que não sabe informar quem dos policiais encontrou a droga na residência do Denunciado. Que realizaram a diligência no local após uma denúncia anônima. Quando chegaram no local indicado havia dois homens próximo à residência sendo que um deles evadiu-se assim que a viatura chegou. Relata que não entrou na residência e não sabe informar como encontraram a droga no local. Assim, quanto à testemunha ALEX ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES, inquirida em juízo (fl. 126, gravação audiovisual), também policial militar que participou da operação que realizou a prisão em flagrante do Denunciado relata que a operação se deu em razão de uma denúncia anônima e quando chegaram ao local indicado havia dois homens, sendo que um deles ao avistar a viatura policial se evadiu do local, permanecendo somente o Denunciado. Que entrou na residência e após revista encontrou uma mochila e no seu interior havia droga parecida com maconha, e estava acondicionada de forma prensada. Quando se deslocou para outra residência, foi em razão da informação do próprio Denunciado de que havia mais droga naquele local. Encontraram droga dentro de um tubo enterrado no quintal e que a droga foi encontrada por outro patrulheiro. Na tal residência foi encontrada a outra Denunciada. Assim, não houve apresentação de rol de testemunhas pela Defesa do Denunciado. Por derradeiro, o Denunciado RENATO PINHEIRO DE LIMA, em seu interrogatório em juízo (Gravação Audiovisual de fl. 126), usou de seu direito constitucional de permanecer calado, não respondendo às perguntas das partes. Assim, das provas produzidas em audiência de instrução, temos que somente um depoimento traz informações acerca dos fatos relatados na denúncia. Os fatos trazidos pela Testemunha ALEX ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES não foram corroborados por outras provas produzida em juízo. Assim, das provas produzidas em juízo, temos somente os fatos relatados pela testemunha Alex André dos Santos Rodrigues, policial militar que participou das diligências por ocasião da prisão em flagrante do Denunciado, relata parte dos fatos narrados na denúncia. Relata que a droga foi encontrada dentro da residência onde estava o Denunciado e ainda que a outra porção de droga encontrada no local onde se encontrava a denunciada foi informado pelo próprio Denunciado Renato Lima. Assim, os fatos relatados pela Testemunha não foram corroborados por nenhuma outra prova produzida. As demais testemunhas inquiridas Willians Antonio dos Santos e Lucas Thomas Soares Ferreira, todos policiais militares que participaram da diligência naquela ocasião relatam que não entraram na residência onde se encontrava o Denunciado e não foram eles que encontraram a droga e principalmente relatam que havia outras guarnições militares participando da operação, logo, não ratificaram os fatos narrados na peça inicial, de forma segura e que corroborasse o depoimento da testemunha Alex André dos Santos Rodrigues. As provas testemunhais não se mostraram unânimes e convergentes quanto à autoria delitiva. Assim, nenhuma prova foi produzida que viesse a somar e ratificar os fatos relatados pela testemunha Alex André dos Santos Rodrigues, o que somente o seu depoimento resta fragilizado para apontar o denunciado como autor do crime. Logo, viola o sistema acusatório, uma condenação baseada única e exclusivamente em uma única prova testemunhal que não foi corroborada pela demais provas produzidas. Assim, o entendimento jurisprudencial. EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, II, do CPB. SENTENÇA ABSOLUTÁRIA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO MINISTERIAL. PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA AUTORIA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. ARCAÇÃO PROBATÓRIA FRÁGIL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÚNICO DEPOIMENTO COLHIDO EM JUÍZO INÁBIL À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O depoimento de policiais, que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não deve ser desprezado; pelo contrário, deve ser sempre considerado válido, como a de qualquer outra testemunha, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. A hipótese sub judice, no entanto, diverge, na medida em que o único depoimento colhido no âmbito judicial, prestado por um Policial Militar, não ratifica a versão produzida no âmbito investigativo, posto que não presenciou os fatos praticados e não teve contato com as vítimas, referendando o relato das mesmas durante as investigações, resumindo sua atuação, não somente, a condução do recorrido à Unidade Policial. 2. Não logrou êxito o Parquet, in casu, em produzir nos autos provas que demonstrassem, de forma estreme de óbvias, a autoria delitiva imputada ao recorrido, não tendo se

desincumbido do pesado ônus que, no Processo Penal de modelo acusatório, calcado no princípio de presunção de inocência, lhe assiste, quanto à produção de provas, motivo pelo qual, resta impositiva a absolvição do acusado por in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA. 2019.04418537-31, 209.070, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-10-22, Publicado em 2019-10-31). A absolvição se faz necessária. III - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a Denúncia para ABSOLVER o denunciado RENATO PINHEIRO DE LIMA, brasileiro, baiano, solteiro, nascido em 04.06.1962, filho de Joana Pinheiro de Souza Neta e Renato Tiburcio de Lima, residente e domiciliado na Rua Copacabana, nº 128, casa de Acolhimento, bairro Tenon, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tudo com fulcro no Artigo 386, VIII, do Código de Processo Penal. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Diante da sentença absolutória, REVOGO todas as Medidas Cautelares anteriormente impostas ao Denunciado Renato Pinheiro de Lima. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário, tudo mediante recibos nos autos e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRMB. A presente sentença servirá como mandado. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 25 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033258920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: C. B. S. Representante(s): OAB 16513 - JOAO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: K. V. M. S. VITIMA: A. C. H. P.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0009610-43.2019.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. WILSON PEREIRA DA COSTA JUNIOR, denunciado como incurso nas penas do **art. 129, §9º do CPB**. E, diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MMA. Juíza de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 29 de março de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

**Ação Penal**

**Processo: 0007819-84.2020.8.14.0401**

**Réu: Fernando Luís Dantas Da Silva**

**Advogado do acusado: Marcelo Alberto do Nascimento Viana - OAB/PA n. 27.394**

**Réu: Daniela Conceição dos Santos**

**Defensoria Pública Estadual**

**DESPACHO**

Considerando a certidão à fl. 15 do ID 44464780, renove-se a intimação ao advogado habilitado, advertindo-o para a possibilidade de aplicação de multa em caso de inércia.

Cumpra-se com urgência.

Icoaraci/PA, 15 de março de 2022.

## **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 05 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0007819-84.2020.8.14.0401**, que tem como réus **DANIELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, brasileira, natural de Belém-Pa, filha de Maria Lúcia da Conceição Santos e de Manoel dos Santos Filho, RG 6079516 PC-PA e **FERNANDO LUIS DANTAS DA SILVA**, brasileiro, natural de Moju-Pa, filho de Maria Izolina Dantas e de Antônio Paulo Cirino da Silva, RG 5469789 PC-PA, enquadrados no art. 148, § 1º, IV do CP. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o advogado de defesa, **MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA**, OAB-PA 27.394, para que apresente as Alegações Finais com relação ao nacional **FERNANDO LUIS DANTAS DA SILVA**, dentro do prazo legal ou, caso não seja mais o representante do réu, apresentar instrumento de renúncia, ficando ainda o patrono advertido para a possibilidade de aplicação de multa em caso de inércia. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ....., Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

**DRA. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0833718-60.2020.8.14.0301

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO DE ALDO DO SOCORRO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 18/01/1972, portador(a) do RG nº 334122 PC/PA e CPF nº 532.348.122-68; filho(a) de Santana Rodrigues e Maria Dalva Batista Rodrigues, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 26581, Liv. 48, Fls. 172 no Cartório de Registro Civil de Abaetetuba/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) ). **ALINE BATISTA RODRIGUES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3341263 PC/PA e CPF nº 691.945.802-00, residente e domiciliado(a), na Travessa São Roque nº 2270, CEP: 66.810-020, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0833718-60.2020.8.14.0301), tendo como autor (a) **ALINE BATISTA RODRIGUES** e como interditando (a) **ALDO DO SOCORRO BATISTA RODRIGUES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e nove (29) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 22/03/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00024232420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:SANTOS E ALCANTARA LTDA EXECUTADO:MARIA DOS REIS SANTOS EXECUTADO:JOELSON ALCANTARA CONCEICAO. ????DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egr?gio Tribunal de Justi?a do Estado do Par?i, sem necessidade de intima??o para contrarraz?es, independentemente de ju?zo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, ?3? do C?digo de Processo Civil, com as homenagens de praxe. ? Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ananindeua ?i PA, 22/03/2022. ? LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda P?blica de Ananindeua

PROCESSO: 00034755720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610024686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS E ALCANTARA LTDA. ????DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egr?gio Tribunal de Justi?a do Estado do Par?i, sem necessidade de intima??o para contrarraz?es, independentemente de ju?zo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, ?3? do C?digo de Processo Civil, com as homenagens de praxe. ? Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ananindeua ?i PA, 22/03/2022. ? LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda P?blica de Ananindeua

PROCESSO: 00043390320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 22/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIAGNOSTICO LABORATORIOS LTDA EXECUTADO:EDGARD FERNANDO DE MIRANDA PEREIRA NETO EXECUTADO:FABIO ANETE DA ROCHA EXECUTADO:NADIA CAROLINE DE ARAUJO CARVALHO PEREIRA. DECISÃO ? Considerando que o valor do d?bito inscrito na d?vida ativa ? inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda P?blica, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2?, da portaria MF n? 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF n?130, de 19/04/2012, sem nova intima??o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela pr?pria exequente. Cumpra-se. ? Ananindeua - PA, 21/03/2022. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3?a Vara C?vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P?blica de Ananindeua

PROCESSO: 00007047720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PRONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTEN?A ESTADO DO PAR? ajuizou a presente execu??o fiscal em face da parte Executada, visando ? cobran?a do cr?dito inscrito em d?vida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este ju?zo determinou a cita??o da parte executada. Ap?s vista dos autos, a Fazenda

exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. É relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF. Intime-se, Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2021. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010564020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210010253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA. REU:DOLORES DA CUNHA BARATA REU:ALFREDO DA CUNHA BARATA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA ADVOGADO:VERA LUCIA L. DOS SANTOS. DESPACHO UNAJ para atualizar o valor, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Apêns, imediatamente conclusos. Por fim, proceda a Secretaria o desapensamento da presente ação dos processos nº 00039604920018140006, 00039585920018140006, 00039186520018140006, 00039177020018140006, 00038463720018140006, 00084809220038140006, 00057757120008140006, 00059288220008140006, 00038454220018140006, 00042381720018140006, 00043237720018140006, uma vez que em fases distintas. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038454220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Tendo em vista a Sentença proferida nos autos, proceda a Secretaria o desapensamento da presente ação dos processos 00039604920018140006, 00039585920018140006, 00039186520018140006, 00039177020018140006, 00038463720018140006, 00084809220038140006 e 00010564020028140006. Certifique-se o trânsito em julgado. Apêns, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038463720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta o débito. 4. Por fim, proceda a Secretaria o desapensamento da presente ação dos processos nº 00010564020028140006, 00057757120008140006, 00059288220008140006, 00038454220018140006, 00042381720018140006, 00043237720018140006, uma vez que em fases distintas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA

ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039177020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030125  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Tipo: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E  
ELA LTDA. ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequite informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com suspensão no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. 4. Por fim, proceda a Secretaria o desapensamento da presente dos processos nº 00010564020028140006, 00057757120008140006, 00059288220008140006, 00038454220018140006, 00042381720018140006, 00043237720018140006, uma vez que em fases distintas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039186520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030134  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Tipo: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E  
ELA LTDA. ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com suspensão no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. 4. Por fim, proceda a Secretaria o desapensamento da presente dos processos nº 00010564020028140006, 00057757120008140006, 00059288220008140006, 00038454220018140006, 00042381720018140006, 00043237720018140006, uma vez que em fases distintas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039585920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030474  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Tipo: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E  
ELA LTDA. ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com suspensão no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. 4. Por fim, proceda a Secretaria o desapensamento da presente dos processos nº 00010564020028140006, 00057757120008140006, 00059288220008140006, 00038454220018140006, 00042381720018140006, 00043237720018140006, uma vez que em fases distintas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039604920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030492  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E  
ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a  
Exequeute informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o  
parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito  
tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para  
manifestaÃ§Ã£o. 4.Â Â Â Â Â Por fim, proceda a Secretaria o desapensamento da presente aÃ§Ã£o dos  
processos nÂº 00010564020028140006, 00057757120008140006, 00059288220008140006,  
00038454220018140006, 00042381720018140006, 00043237720018140006, uma vez que em fases  
distintas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO,  
PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA  
ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial  
respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00042381720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110033695  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E  
ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA. DESPACHO  
Â Â Â Â Â Tendo em vista a SentenÃ§a proferida nos autos, proceda a Secretaria o desapensamento  
da presente aÃ§Ã£o dos processos 00039604920018140006, 00039585920018140006,  
00039186520018140006, 00039177020018140006, 00038463720018140006, 00084809220038140006 e  
00010564020028140006. Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, archive-se com as cautelas de  
praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO,  
PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA  
ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial  
respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00043237720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034612  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E  
ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo  
em vista a SentenÃ§a proferida nos autos, proceda a Secretaria o desapensamento da presente aÃ§Ã£o  
dos processos 00039604920018140006, 00039585920018140006, 00039186520018140006,  
00039177020018140006, 00038463720018140006, 00084809220038140006 e 00010564020028140006.  
Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA  
BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial respondendo, interinamente,  
pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00057757120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010056984  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E  
ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NCIONAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em  
vista a SentenÃ§a proferida nos autos, proceda a Secretaria o desapensamento da presente aÃ§Ã£o dos  
processos 00039604920018140006, 00039585920018140006, 00039186520018140006,  
00039177020018140006, 00038463720018140006, 00084809220038140006 e 00010564020028140006.  
Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA  
BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial respondendo, interinamente,  
pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00059288220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058624  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E  
ELA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Tendo  
em vista a Senten??a proferida nos autos, proceda a Secretaria o desapensamento da presente a??o  
dos processos 00039604920018140006, 00039585920018140006, 00039186520018140006,  
00039177020018140006, 00038463720018140006, 00084809220038140006 e 00010564020028140006.  
Certifique-se o tr??nsito em julgado. Ap??s, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA  
BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente,  
pela Vara da Fazenda P?blica de Ananindeua

PROCESSO: 00084809220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310049140  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:POUSADA ELE E  
ELA LTDA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Âs fls. retro a Exequente informou o parcelamento do d?bito  
exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do d?bito traz como consequ?ncia  
jur?dica a suspens?o de exigibilidade do cr?dito tribut?rio, com suped?neo no art. 151, VI do CTN,  
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execu??o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido  
o prazo supra, vistas ? exequente para manifesta??o. 4.Â Â Â Â Â Por fim, proceda a Secretaria o  
desapensamento da presente a??o dos processos n?o 00010564020028140006,  
00057757120008140006, 00059288220008140006, 00038454220018140006, 00042381720018140006,  
00043237720018140006, uma vez que em fases distintas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 18/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de  
Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda  
P?blica de Ananindeua

PROCESSO: 00100615220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARA Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:DAGOMIR GOMES DOS SANTOS. SENTENÇA A Fazenda P?blica requereu o  
arquivamento provis?rio do presente feito, deferido por este ju?zo. Findo o prazo do arquivamento, a  
Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que n?o h? causa suspensiva ou interruptiva de  
prescri??o intercorrente. ?, em suma, o relat?rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o  
arquivamento provis?rio do presente feito, este ju?zo teve o cuidado de, em raz?o de poss?vel  
prescri??o intercorrente, ouvir a Fazenda p?blica a respeito (??4?o do artigo 40 da Lei 6.830), que, por  
sua vez, reconheceu a prescri??o do cr?dito exequendo. Da decis?o que ordenou o arquivamento  
decorreu o prazo prescricional quinquenal da s?mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o tr?mite  
processual por tempo superior ao prazo prescricional do t?tulo executado, motivado por in?rcia da parte  
exequente. Sendo assim, declaro a prescri??o intercorrente do cr?dito fiscal, nos termos do art. 40  
??2?, 3? e 4? da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do  
CPC. Sem honor?rios e isento de custas, ante a sucumb?ncia da Fazenda P?blica. Transitado em  
julgado esta senten??a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO  
CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17 de mar??o de 2022  
LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e  
Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P?blica de Ananindeua

PROCESSO: 00112150820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 -

ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOAQUIM ALFREDO GUIMARAES GARCIA Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Âs fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com suspensão no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifestação. Cumprase. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/03/2022. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo, interinamente, pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00118378720118140006 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EDER DO VALE PALHETA Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) . Â Excução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas a inicial. Âs fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente execução fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Â o relatório. DECIDO. Cedeço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, Â in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â; PA, 17 de março de 2022. Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003709620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310002792  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR: FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) REU: INDUSTRIA TREVÓ DO PARA SA. Â SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) a inicial. Âs fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Â, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa `ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â; PA, Â 23 de março de 2022. Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00004841920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002359

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO)  
 EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO: ROBSON FERRAZ DA SILVA. **DESPACHO** 1. **INTIME-SE** a Exequente para manifestar-se com relação a petição de fls. RETRO, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. No mesmo prazo acima, a Fazenda para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. **AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.** Ananindeua, PA, 22 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

**PROCESSO:** 00005532820118140006 **PROCESSO ANTIGO:** ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS MELO FILHO. **SENTENÇA** A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. É, em suma, o relatório. **DECIDO.** Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, quedou-se inerte. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, **ARQUIVEM-SE** os autos. Ananindeua/PA, 25 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

**PROCESSO:** 00005777620128140006 **PROCESSO ANTIGO:** ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: P H V DA SILVA COMERCIO ME EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VILHENA DA SILVA. **SENTENÇA** A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. É fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. **DECIDO.** O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARO, por sentença, EXTINTA** a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. **AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.** Ananindeua, PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00006017920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Apelação / Remessa Necessária em: 28/03/2022 EXEQUENTE: ANA REGINA DIAS  
Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) OAB 24884 - LAIS CORREA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 26324 - JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)).  
Sentença. Vistos os autos. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Ana Regina Dias contra o Estado do Pará, visando, o que lhe fora concedido, o direito de verbas indenizatórias referente ao dano moral e adicional de tempo de serviço. Às fls. 218/227 a Exequente ao realizar o cálculo verificou que o valor correspondente seria de R\$ 63.682,34 (sessenta e três mil reais seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), no entanto, a mesma RENUNCIA ao valor excedente ao patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos. O Executado foi intimado e, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Após, determinado fl. 231 a confecção de cálculos pelo contador do Juízo. Cálculos apresentados às fls. 233/235. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos do contador, o Estado do Pará, em fls. 239/240 alegou a não observância a aplicação monetária pelo INPC e a Exequente não apresentou manifestação, embora devidamente intimada, conforme fls. 236. Em síntese o relatório. Decido. Fundamentação. Inicialmente, verifico que a Exequente renuncia aos valores excedentes. Assim, diante do seu silêncio quanto a manifestação dos cálculos do contador do Juízo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS para que surtam seus efeitos legais. DETERMINO a expedição de ofício requisitório na forma do art. 100 da CF/c/c art. 87 do ADCT, para pagamento da quantia de R\$ 9.984,00 (nove mil reais, novecentos e oitenta e quatro reais), referentes aos honorários contratuais e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos honorários de sucumbência, em favor da Sociedade de Advogados FIGUEIREDO " SENA ADVOGADOS, CNPJ nº 31.771.139/0001-62. Assim, EXPEÇA-SE ao Representante Legal do Estado do Pará, REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), a ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do Exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do NCP. Em relação ao valor principal R\$ 31.936,00 (trinta e um mil reais novecentos e trinta e seis reais) DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ao Exmo. Sr. Presidente deste E. TJE/PA requerendo o pagamento, nos termos do art. 100 e §§ da Constituição Federal, bem como da Resolução 115/2010 - CNJ e Resolução nº 007/2005 - GPTJE/PA, em favor da Exequente ANA REGINA DIAS, CPF nº 262.964.382-49. Advirto que por se tratar de direito disponível, pode a demandante renunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte que excede o valor limite estabelecido pelo Estado para o pagamento via RPV, a fim de que seja expedida ordem de pagamento de pequeno valor. Assim, efetuado o pagamento, nos termos do item anterior, intime (m) se o (s) exequente (s) para manifestar (em) se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o valor depositado. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente público, intime-se o (s) credor (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar (em) se nos autos sobre a realização ou não do depósito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação do valor depositado, bem como sem a manifestação do credor prevista, retornem os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua-PA, 17 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00007537920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110003057  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL  
Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: VOLTS ENGENHARIA LTDA.. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este Juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito,

este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00008941119998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURGICA PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. DESPACHO Art. 1º Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua. PROCESSO: 00009202020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110004663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INDUSTRIA TREVÓ DO PARA S/A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00009278220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110004734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INDUSTRIA TREVÓ DO PARA S/A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022

2022. Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00010307120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADRIANO LM E SILVA EPP. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Â, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012146019998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910007952  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURGICA PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trânsito em julgado. ApÃs, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00013123419988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810009531  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO S.A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Â§PROCESSOS Nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. ExecuÃo Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos Â s fls. 135 a 141 do processo nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2.Â Â Â Â Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderÃ oferecer embargos Ã execuÃo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3.Â Â Â Â Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4.Â Â Â Â Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, apÃs dada-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, Â§2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária Â UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,

PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua RJ, PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00013879720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510008904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LILIAN MENDES HABER (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA CATIVA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:JORGE HUDSON SAMPAIO Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:NATANAEL PROTAZIO DOS SANTOS. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. Relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado RJ PGE, a ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará RJ UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a penhora, caso tenha sido realizada. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua RJ, PA, 22 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00013889220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510008912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 REQUERENTE:ESATADO DO PARA Representante(s): LILIAN MENDES HABER (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA CATIVA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:JORGE HUDSON SAMPAIO Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:NATANAEL PROTAZIO DOS SANTOS. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. Relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado RJ PGE, a ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará RJ UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a penhora, caso tenha sido realizada. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua RJ, PA, 22 de março de 2022. LUIS AUGUSTO

DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00013908220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510008938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LILIAN MENDES HABER (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA CATIVA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:JORGE HUDSON SAMPAIO Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:NATANAEL PROTAZIO DOS SANTOS. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. Relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado PGE, a ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará; UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a penhora, caso tenha sido realizada. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 22 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00014658220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910007887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:BELL TRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA. Despacho 1. Intime-se a Exequente para manifestar-se com relação ao pedido de fls. RETRO, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. No mesmo prazo acima, a Fazenda para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 22 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00016089320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210015981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO S.A ADVOGADO:GERSON DA COSTA. Processos nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a

penhora e avaliação dos imóveis trazidos às fls. 135 a 141 do processo nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00016136820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210016033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO S.A ADVOGADO:GERSON DA COSTA. PROCESSOS Nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos às fls. 135 a 141 do processo nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00017867120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POTENTE SERVICO DE VIGILANCIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º

e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00018517619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910013712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO S.A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AS PROCESSOS Nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos às fls. 135 a 141 do processo nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dada-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária do UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00018791219988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810013231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURGICA PARAENSE LIMITADA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00019868820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410013491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo

prescricional quinquenal da s<sup>o</sup>mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâçmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do t<sup>o</sup>itulo executado, motivado por in<sup>o</sup>rcia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescri<sup>o</sup> intercorrente do cr<sup>o</sup>dito fiscal, nos termos do art. 40 <sup>o</sup> 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honor<sup>o</sup>rios e isento de custas, ante a sucumb<sup>o</sup>ncia da Fazenda P<sup>o</sup>blica. Transitado em julgado esta senten<sup>o</sup>a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR<sup>o</sup> DE MANDADO CITA<sup>o</sup>ÃO, PENHORA, AVALIA<sup>o</sup>ÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de mar<sup>o</sup>ço de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3<sup>a</sup> Vara C<sup>o</sup>vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P<sup>o</sup>blica de Ananindeua

PROCESSO: 00020791120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014407  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A<sup>o</sup>o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUCOES LTDA. SENTEN<sup>o</sup>A A Fazenda P<sup>o</sup>blica requereu o arquivamento provis<sup>o</sup>rio do presente feito, deferido por este ju<sup>o</sup>zo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que n<sup>o</sup> h<sup>o</sup> causa suspensiva ou interruptiva de prescri<sup>o</sup> intercorrente. <sup>o</sup>, em suma, o relat<sup>o</sup>rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provis<sup>o</sup>rio do presente feito, este ju<sup>o</sup>zo teve o cuidado de, em raz<sup>o</sup> de poss<sup>o</sup>vel prescri<sup>o</sup> intercorrente, ouvir a Fazenda p<sup>o</sup>blica a respeito (<sup>o</sup> 4<sup>o</sup> do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescri<sup>o</sup> do cr<sup>o</sup>dito exequendo. Da decis<sup>o</sup> que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da s<sup>o</sup>mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâçmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do t<sup>o</sup>itulo executado, motivado por in<sup>o</sup>rcia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescri<sup>o</sup> intercorrente do cr<sup>o</sup>dito fiscal, nos termos do art. 40 <sup>o</sup> 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honor<sup>o</sup>rios e isento de custas, ante a sucumb<sup>o</sup>ncia da Fazenda P<sup>o</sup>blica. Transitado em julgado esta senten<sup>o</sup>a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR<sup>o</sup> DE MANDADO CITA<sup>o</sup>ÃO, PENHORA, AVALIA<sup>o</sup>ÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de mar<sup>o</sup>ço de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3<sup>a</sup> Vara C<sup>o</sup>vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P<sup>o</sup>blica de Ananindeua

PROCESSO: 00020800620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014415  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A<sup>o</sup>o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUCOES LTDA. SENTEN<sup>o</sup>A A Fazenda P<sup>o</sup>blica requereu o arquivamento provis<sup>o</sup>rio do presente feito, deferido por este ju<sup>o</sup>zo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que n<sup>o</sup> h<sup>o</sup> causa suspensiva ou interruptiva de prescri<sup>o</sup> intercorrente. <sup>o</sup>, em suma, o relat<sup>o</sup>rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provis<sup>o</sup>rio do presente feito, este ju<sup>o</sup>zo teve o cuidado de, em raz<sup>o</sup> de poss<sup>o</sup>vel prescri<sup>o</sup> intercorrente, ouvir a Fazenda p<sup>o</sup>blica a respeito (<sup>o</sup> 4<sup>o</sup> do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescri<sup>o</sup> do cr<sup>o</sup>dito exequendo. Da decis<sup>o</sup> que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da s<sup>o</sup>mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâçmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do t<sup>o</sup>itulo executado, motivado por in<sup>o</sup>rcia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescri<sup>o</sup> intercorrente do cr<sup>o</sup>dito fiscal, nos termos do art. 40 <sup>o</sup> 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honor<sup>o</sup>rios e isento de custas, ante a sucumb<sup>o</sup>ncia da Fazenda P<sup>o</sup>blica. Transitado em julgado esta senten<sup>o</sup>a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR<sup>o</sup> DE MANDADO CITA<sup>o</sup>ÃO, PENHORA, AVALIA<sup>o</sup>ÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de mar<sup>o</sup>ço de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3<sup>a</sup> Vara C<sup>o</sup>vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P<sup>o</sup>blica de Ananindeua

PROCESSO: 00020974720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A<sup>o</sup>o: Cumprimento de senten<sup>o</sup>a em: 28/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA DO ESTADO EXECUTADO:RWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID

ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se integralmente a decisão de fl. retro. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021412620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110014992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:INSS REU:EIMAR EXPORTACAO E IMPORTACAO REU:ABRAUNES SILVA LACERDA REU:INES MOTA COELHO. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Os fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00021480720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VAREJAO PONTO CERTO LTDA - ME. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Os fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: "Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento". Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021751620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUCOES LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É,

em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00022445920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023524620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610016469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REU:SANTOS E ALCANTARA LTDA. DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem necessidade de intimação para contrarrazões, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, Art. 3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024017020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LABCON NOBRE SC LTDA Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA RAIMUNDA SAMPAIO CARDOSO Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicialmente. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Assim, o relatório. DECIDO. Cede-se que o

pagamento à uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024539420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010023858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:F R FERNANDES ME. DESPACHO Certificque-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00024548920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010023867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:F R FERNANDES ME. DESPACHO Certificque-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00024805620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010024124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PARA SERVICOS LTDA EXECUTADO:AMERICO DA CUNHA BARATA EXECUTADO:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO EXECUTADO:ALFREDO DA CUNHA BARATA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00025966620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510017575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:YEME ENGENHARIA LTDA. EXECUTADO:YOSHIMASA MORIYA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. A SENTENÇA A Exequirente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00027439420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910009453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUGIL PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA ME. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequirente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00027528819978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710019030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/03/2022 AUTOR:JEFFERSON CHARLTON MOURA DO NASCIMENTO REU:DIRETORA DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL ADVOGADO:LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA. DESPACHO Proceda-se a secretaria a devida publicação de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, \$DTHOJE. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00027701420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710016070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:TECMAR SERVICOS TECNICOS MARITIMOS LTDA.

Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequirente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequirente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00027825120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710016179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:LOTERIA TOP 1 LTDA EXECUTADO:ANTONIO MATIAS PAZ JUNIOR. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequirente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequirente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00028011120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510019224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ato: Monitória em: 28/03/2022 REQUERENTE:LABORATORIO NOSSA SENHORA DE NAZARE S/C LTDA Representante(s): OAB 11929 - MARCELLE FERREIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 015059 - LUNA NERUDA ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO /ATO ORDINATÓRIO É CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o(a) impugnante apresentou sua impugnação (fls.294/296) tempestivamente, considerando o relatório de tramitação externo de fls. 297 dos autos e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Na forma do art. 1º, § 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s impugnado(s) intimado(a)s para apresentar(em) réplica impugnatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 28 de Março de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00029365720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710017432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s):

ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:MANUEL ODEMAR ADRIANO. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00029654920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CISMAL CONSULTORIA TREINAMENTO SERVICOS LTDA EXECUTADO:AUGUSTO CESAR CAMPOS MENDES. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, quedou-se inerte. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 25 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030687620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710018331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:YEME ENGENHARIA LTDA. EXECUTADO:YOSHIMASA MORIYA. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00030763620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710018406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE

RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:PARAENSE - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032296020038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310015894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:O M ATHAYDE BRITO TRANSPORTES EXECUTADO:ORLANDO MATEUS ATHAYDE BRITO. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00032381520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310015977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:O M ATHAYDE BRITO TRANSPORTES EXECUTADO:ORLANDO MATEUS ATHAYDE BRITO. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e

Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00032419720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310016008  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:O M ATHAYDE  
BRITO TRANSPORTES EXECUTADO:ORLANDO MATEUS ATHAYDE BRITO. A SENTENÇA A  
Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança  
da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a  
extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. A, em suma, o  
relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância,  
a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem  
qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os  
seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem  
qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas  
reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz  
necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se,  
anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 23 de março de  
2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e  
Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00032538720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): FRANCISCA  
DINORA R. FONTELES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO SA  
EXECUTADO:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA EXECUTADO:JOSE RIVALDO MONTERIL  
EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS MARCELINO DE OLIVEIRA. A PROCESSOS Nº 0001312-  
34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006,  
0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-  
81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006,  
0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS  
MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro  
o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim  
de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos às fls. 135 a 141 do processo nº  
0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao  
Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o  
mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF).  
3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente.  
4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dada-se vista dos autos ao exequente  
para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em  
vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a  
diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o  
devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015,  
conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária UNAJ. AS DEMAIS VIAS  
DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua, PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO  
DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo  
pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032908020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010032295  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:PARA SERVICOS LTDA EXECUTADO:AMERICO DA CUNHA BARATA

EXECUTADO:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO EXECUTADO:ALFREDO DA CUNHA BARATA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032917520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010032311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PARA SERVICOS LTDA EXECUTADO:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO EXECUTADO:ALFREDO DA CUNHA BARATA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00033043720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Embargos à Execução em: 28/03/2022 EXECUTADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:VOTORANTIM CIMENTOS NNE SA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 1151-A - HUGO FILARDI PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . DECISÃO É É É É É É É É É Tendo os autos retornados a este juízo e sido intimado(a) o(a) Exequente por ato ordinatório para manifestar interesse no cumprimento de sentença, nada requereu. É É É É É É É É É DECIDO. É É É É É É É É É sabido que a fase de cumprimento de sentença depende de requerimento da parte, não sendo a mesma iniciada automaticamente. Portanto, em sendo demonstrada a desídia da parte, principal interessada, a decisão que se impõe é a de determinar o arquivamento dos autos. É É É É É É É É É Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. É É É É É É É É É Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,

ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00034201220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PARA SERVICOS LTDA EXECUTADO:AMERICO DA CUNHA BARATA EXECUTADO:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO EXECUTADO:ALFREDO DA CUNHA BARATA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00035932020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:F R FERNANDES ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00035941520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F R FERNANDES ME. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00035951020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:F R FERNANDES ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E

REGISTRO. Ananindeua - PA, 24 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00037475620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIANA REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:ALTINO SARMENTO VIANA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Á, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038307220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAQUES DOS SANTOS AMORIM. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Á, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038435220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029280  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INDUSTRIA TREVO DO PARA S/A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Â§SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) Á inicial. Ás fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Á, em suma, o

relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00038473220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, ficou-se inerte. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 22 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038473220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038809519988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810026914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZONIA S/A INCA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do

arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. PROCESSO: 00039676919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910027903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURGICA PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. DESPACHO Certifico-se o trânsito em julgado. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumprase. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00040714620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BELEM TELECOMUNICACOES REPRESENTACAO LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Assim o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00041517220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MAROJA & GEMAQUE S/S LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Assim o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156,

inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 25 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041525920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110032749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INDUSTRIA TREVO DO PARA SA Representante(s): FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA. SENTENÇA A Exequirente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Os fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Assim, em suma, o relator DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00041535420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110032758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INDUSTRIA TREVO DO PARA SA ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA. SENTENÇA A Exequirente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Os fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Assim, em suma, o relator DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00041554420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110032776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INDUSTRIA TREVO DO PARA SA ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA. SENTENÇA A Exequirente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Os fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Assim, em suma, o relator DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ânus para a parteã. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ânus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00041573420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110032794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA ANCIONAL REU:INDUSTRIA TREVO DO PARA SA ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA ANCIONAL - PARA. ASENTENÇA A Exequirente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ânus para a parteã. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ânus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00041888120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:MARCOS MARCELINO S/A. APROCESSOS Nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUIRENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequirente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos às fls. 135 a 141 do processo nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dada-se vista dos autos ao exequirente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequirente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042239420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 -  
 ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AB MONTEIRO TRANSPORTES ME  
 EXECUTADO:ANTONIO BENTES MONTEIRO. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito executando. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 art. 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022  
 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042299619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810029448  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
 REU:MARCOS MARCELINO S.A ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. ESTES PROCESSOS N.º  
 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A):  
 MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO  
 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos às fls. 135 a 141 do processo n.º 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, art. 2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária do UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/03/2022.  
 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
 PROCESSO: 00043247220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034621  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:J.B.S. CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, quedou-se inerte. Desta forma, da

decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por decisão da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 22 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043247220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:J.B.S. CONSTRUÇOES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043366719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURG. PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. DESPACHO É É É É É É Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumprase. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00043376219998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURG. PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. DESPACHO É É É É É É Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumprase. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00043434020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 -

ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA MARONI SA Representante(s): OAB 11864 - BRENDA PALHANO GOMES (ADVOGADO) . Execu o Fiscal SENTEN A A FAZENDA prop s a presente execu o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequente requerer a extin o da presente Execu o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.  o relat rio. DECIDO. Cedi o que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbis: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declara o de extin o da a o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscri o em d vida ativa. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022.                             LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3 a Vara C vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00043584920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execu o Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POTENTE SERVICIO DE VIGILANCIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. SENTEN A A Fazenda P blica requereu o arquivamento provis rio do presente feito, deferido por este ju zo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que n o h  causa suspensiva ou interruptiva de prescri o intercorrente.  , em suma, o relat rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provis rio do presente feito, este ju zo teve o cuidado de, em raz o de poss vel prescri o intercorrente, ouvir a Fazenda p blica a respeito (  o do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescri o do cr dito exequendo. Da decis o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da s mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o tr mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do t tulo executado, motivado por in rcia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescri o intercorrente do cr dito fiscal, nos termos do art. 40   o 2 , 3  e 4  da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honor rios e isento de custas, ante a sucumb ncia da Fazenda P blica. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de mar o de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3 a Vara C vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00043594919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execu o Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURG. PARAENSE LTDA ADVOGADO:PROCUARDOR DA FAZENDA. DESPACHO             Certifique-se o tr nsito em julgado. Ap s, archive-se com as cautelas de praxe. Cumprase. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3 a Vara C vel e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00043703620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110035184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execu o Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INUSTRIA TREVO DO PARA S A ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA.  SENTEN A A Exequente prop s a presente execu o fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobran a

da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00043737619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030444  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Assunto: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MEPAL METALURG. PARAENSE LTDA ADOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. DESPACHO  
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumprase. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00046999820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Assunto: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DENIZE MELO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . A Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. À o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048061120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Assunto: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PROSEVEL - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda

pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050321920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO S.A EXECUTADO:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA EXECUTADO:JOSE RIVALDO MONTERIL EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS MARCELINO DE OLIVEIRA. Â§PROCESSOS Nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos às fls. 135 a 141 do processo nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dada-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, Â§2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050757920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010050284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:ESTADO DO PARAZENADA PUBLICA ESTADUAL REU:ISMAR A.F. ARAUJO ADVOGADO:GUASTAVO VAZ SALGADO. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, ficou-se inerte. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos.

Ananindeua/PA, 23/03/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051384220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE DE OLIVEIRA LIMA. ÂSENTENÇA A Exequirente propôs a presente execuções fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinções da execuções, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Â, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrições de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execuções fiscal será extinta, sem qualquer nus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execuções Fiscal. Sem qualquer nus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinções, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â PA, 23 de março de 2022. Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00051493720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OM ATHAYDE BRITO TRANSPORTES LTDA EXECUTADO:ORLANDO MATEUS ATHAYDE BRITO. ÂSENTENÇA A Exequirente propôs a presente execuções fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinções da execuções, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Â, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrições de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execuções fiscal será extinta, sem qualquer nus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execuções Fiscal. Sem qualquer nus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinções, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â PA, 23 de março de 2022. Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00051707620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA SA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO - A FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo os autos retornado a este juízo e sido intimado(a) o(a) Exequirente por ato ordinatório para manifestar interesse no cumprimento de sentença, nada requereu. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que a fase de cumprimento de sentença depende de requerimento da parte, não sendo a mesma iniciada automaticamente. Portanto, em sendo demonstrada a desídia da parte, principal interessada, a decisão que se impõe a de determinar o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â

PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052808720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:O M ATHAYDE BRITO TRANSPORTES EXECUTADO:ORLANDO MATEUS ATHAYDE BRITO. A SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00052960720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, quedou-se inerte. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 22 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052960720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito executando. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta

sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052970220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053255620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INDUSTRIA TREVO DO PARA SA Representante(s): FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/08/2020. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053255620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INDUSTRIA TREVO DO PARA SA Representante(s): FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para

que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00053341120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:J.B.S. CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relator. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053797720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JBS CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relator. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00055224120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:O M ATHAYDE BRITO TRANSPORTES EXECUTADO:ORLANDO MATEUS ATHAYDE BRITO. SENTENÇA A

Exequente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00056938820098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
 Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FENIX  
 DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE CIGARROS LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057626820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610041630  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO SA  
 REQUERENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO).  
 PROCESSOS Nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos às fls. 135 a 141 do processo nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dada-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI

e art. 12, Â§2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058214920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)). Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058815520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610042513  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: NORTE CARGO LOGISTICA LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059912120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO: ANTONIETA COUTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)). DECISÃO 1.

Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059986520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210056352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL. Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) REU:MARCOS MARCELINO S/A. NºPROCESSOS Nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos nos fls. 135 a 141 do processo nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poder-se-á oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060506220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:E TEIXEIRA SANTA ROSA COMERCIO AUTO PECAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO 1. Indefiro o pedido formulado no fl. retro, de inclusão no sistema SERASAJUD, haja vista que sequer foi realizada citação da parte executada. 2. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 3. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 4. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00061432720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:MERCADAO DA ELETRONICA LTDA. ÆExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃ§a da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequete requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃ§o que o pagamento Ã© uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: ` Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequete, enseja a declaraÃ§Ão de extinÃ§Ão da aÃ§Ão judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃ§Ão em dÃvida ativa. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Ã, PA, 23 de marÃço de 2022. Ã LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00062815020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410041781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUMBERTUS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAFE SANTA RITA LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistÃncia nos autos de informaÃ§Ães relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequete, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ão, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisÃo e nÃo sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Å§2o da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃblica, para os fins do que dispõe o art. 40, Å§4o da LEF. Cumpra-se. Ã AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ã Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00064199420028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210059281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU:MEPAL METALURGICA PARAENSE LIMITADA REU:ROSANA ALONSO CORDEIRO. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistÃncia nos autos de informaÃ§Ães relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequete, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ão, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisÃo e nÃo sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Å§2o da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃblica, para os fins do que dispõe o art. 40, Å§4o da LEF. Cumpra-se. Ã AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ã Ananindeua - PA, 22/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00064311320018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110056821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:YEME ENGENHARIA LTDA. EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): GERSON DA COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:YOSHIMASA MORIYA. ASENTENAA A Exequite prop's a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. A, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua

PROCESSO: 00067448420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510048489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:YEME ENGENHARIA LTDA. EXECUTADO:YOSHIMASA MORIYA. ASENTENAA A Exequite prop's a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. A, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua

PROCESSO: 00067996020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:PLASTIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS DE PLASTICOS EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:PEDRO PAULO BARBOSA VILHENA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:CILENE CONCEICAO FERREIRA. Execução Fiscal SENTENAA A FAZENDA prop's a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. A o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00068408920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510049312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:INTERCIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequirente foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. E, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, quedou-se inerte. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 25 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00069802620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310038466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO S.A. PROCESSOS Nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequirente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos aos fls. 135 a 141 do processo nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poder-se-á oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após a vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00075775920148140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE BORGUESE Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA PROPRIETÁRIA a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança

da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequerente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequerente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00076751720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: VILLASA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA EXECUTADO: JORGE ALEJANDRO VILLANUEVA SALLAS EXECUTADO: ROGERIO ALMEIDA XAVIER TAVARES. É a Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA PROPRIETÁRIA a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequerente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequerente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077268720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042462  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO: BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO: ROBSON FERRAZ DA SILVA. É a despacho 1. Intime-se a Exequerente para manifestar-se com relação ao pedido de fls. RETRO, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. No mesmo prazo acima, a Fazenda para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 22 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078231120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. À À À À À À À À À À À À À À Ananindeua À; PA, 14/03/2022.À LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00082424620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODINEA LOPES DA SILVA. ÀSENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua À; PA,À 23 de março de 2022. À LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua

PROCESSO: 00088444720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JARDIM ESCOLA MUNDO ENCANTADO S/C LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00090317920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A?o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA EXECUTADO:PAULO CELSO VILLAS BOAS EXECUTADO:LAUMER CELSO VILLAS BOAS EXECUTADO:JOAO BATISTA VILLAS BOAS. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequerente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 24 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00095135520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710056323  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A?o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:ARAPONGA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EXECUTADO:DORIVAL RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO:SANDRA REGINA COSTA DA SILVA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequerente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00096143020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A?o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:VIATRAN VIANA TRANSPORTES COMERCIO LTDA EPP EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequerente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a

sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00096224120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALTER FERREIRA RIBEIRO. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00098277920098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Assim, o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00103657520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0013988-89.2012.814.0006, 0061550-89.2015.8.14.0006, 0064538-83.2015.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA:

TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA REPESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO TAVEIRA DOS SANTOS  
 Â (ENDEREÇO: AV. NAZARÃ, NÂº620, EDIFÍCIO VOLPI, APARTAMENTO 401, BAIRRO NAZARÃ, CEP  
 66.035-135, BELÃM/PA) ExecuÃ§Ã£o Fiscal DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CITE-SE o(a) Executado(a) no  
 endereÃ§o indicado acima, por de CARTA DE CITAÃÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 proceder ao pagamento do valor da dÃvida, mais custas processuais e honorÃrios advocatÃcios os quais  
 fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuÃ§Ã£o, sob pena de penhora ou arresto na forma  
 da Lei nÂº 6.830/80. 2.Â Â Â Â Â DeverÃ o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante  
 boleto bancÃrio expedido pela Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o deste FÃ³rum (UNAJ), o qual deverÃ ser  
 retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nÃo pagamento das custas  
 judiciais, mesmo jÃ havendo sido paga a dÃvida pela executada apÃs o ajuizamento desta aÃ§Ã£o,  
 implicarÃ em NOVA INSCRIÃÃO DA DÃVIDA ATIVA. 3.Â Â Â Â Â APÃS, citada a parte executada e  
 nÃo sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃ§Ã£o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃa  
 com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃ§Ã£o.  
 4.Â Â Â Â Â Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÃ o Oficial desde logo proceder  
 sua avaliaÃ§Ã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃ§Ã£o constar do termo ou auto  
 de penhora. 5.Â Â Â Â Â O executado poderÃ, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias,  
 contados da intimaÃ§Ã£o da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
 OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
 PA, 16/03/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela  
 Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00103865620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
 PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:MARGRAN MARMORES E GRANITOS  
 LTDA EPP Representante(s): OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A  
 UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . ExecuÃ§Ã£o  
 Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃ's a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a),  
 objetivando a cobranÃsa da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequite requerer a  
 extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida  
 extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃço que o pagamento Ã uma das causas extintivas do  
 crÃdito tributÃrio, conforme dispÃue expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbais: `Art.156.  
 Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na  
 esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da  
 aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃÃO, com fulcro no art. 924,  
 inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para  
 proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃ§Ã£o em dÃvida ativa.  
 Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
 OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
 PA, 16/03/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO  
 PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda  
 PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00111986920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
 PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 -  
 ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO DE PADUA SERRA DA  
 SILVEIRA. SENTENÃ A Fazenda PÃblica requereu o arquivamento provisÃrio do presente feito,  
 deferido por este juÃzo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar e  
 reconheceu que nÃo hÃ causa suspensiva ou interruptiva de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o  
 relatÃrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃrio do presente feito,  
 este juÃzo teve o cuidado de, em razÃo de possÃvel prescriÃ§Ã£o intercorrente, ouvir a Fazenda  
 pÃblica a respeito (Ã4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescriÃ§Ã£o do  
 crÃdito exequendo. Da decisÃo que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal  
 da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃmite processual por tempo superior ao prazo

prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00112099820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA CERES CORDEIRO DOS SANTOS. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00112402120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUIZA DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: "Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da execução judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00112930320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810064466  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU: JOSIEL RODRIGUES MARTINS. É Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do

crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00113883220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO: SEBASTIAO LOPES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (CURADOR) EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116268020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO: MARCIO JUNIOR DANDOLINI PEPER Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA PROPÔS a presente execução fiscal em face do(a) executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Assim, o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento em uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116568620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Tipo: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LÚCIA ANAIZ DA SILVA SALGADO.  
SENTENÇA A Exequente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. E, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00116966820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Tipo: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTANTINO BARROSO DE SOUSA.  
SENTENÇA A Exequente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. E, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00117953820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Tipo: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUELY DE MARIA RIBEIRO SILVA SA Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO)  
Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedi-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA

PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00118058220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GARCIA DE CARVALHO. SENTENÇA A Exequite propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 23 de março de 2022. É LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00118326520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADALBERTO DOS SANTOS SOARES. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, ficou inerte. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 25 de março de 2022. É LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00124958320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710073369  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:M CARNEIROS & CIA LTDA EXECUTADO:HERIVALTON MAURO CARNEIRO EXECUTADO:WELLITON CARNEIRO. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, ficou inerte. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro

a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 25 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125304720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Atuação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ATLAS PARK SIST. DE ESTACIONAMENTOS E EVENTOS S/C LTDA EXECUTADO:DARIO CALDAS SANTANA EXECUTADO:SALMA RIBEIRO MARIN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Indeferido, por ora, o pedido de Bacenjud formulado às fls. retro, haja vista que até o presente momento sequer houve a citação da empresa executada. Exalce-se que a citação é medida que visa, essencialmente, à formação e ao desenvolvimento válido do processo, sendo imprescindível, pois, para a efetivação de qualquer modalidade de penhora. Assim, INTIME-SE a Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125583420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Atuação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EGBERTO TIMOTEO ME. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua PA, 25 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128883120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Atuação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALFA SERVICOS DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a

Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128987520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S CAETANO DA COSTA ME.  
 SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este Juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este Juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00132007520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:JOAO MARIA COSTA SACRAMENTO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) .  
 Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Nos fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Assim, o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138205320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAROJA GEMAQUE SS LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7747 - ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . A Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequerente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequerente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138551320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:CALLTECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequerente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequerente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138777120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO SA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) . A PROCESSOS Nº 0001312-34.1998.814.0006, 0004229-96.1998.814.0006, 0001851-76.1999.814.0006, 0001608-93.2002.814.0006, 0001613-68.2002.814.0006, 0005998-65.2002.814.0006, 0006980-26.2003.814.0006, 0004188-81.2006.814.0006, 0005762-68.2006.814.0006, 0003253-87.2010.814.0006, 0013877-71.2013.814.0006, 0005032-19.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCOS MARCELINO S.A. Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequerente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis trazidos às fls. 135 a 141 do processo Nº 0001312-34.1998.814.0006, a ser cumprida no respectivo endereço do(s) imóvel(is) e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de

Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após a vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 25/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00143912420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:TERRACOTA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifestação. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 14/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00144138220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:FABIO LUIZ QUEIROZ DA SILVA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, permaneceu inerte. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, ficou-se inerte. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 25 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00144198920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . À Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à

inicial. Às fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00156761820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ANIBAL PANTOJA BARACHO. É a Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00156906520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ato: Apelação / Remessa Necessária em: 28/03/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA INTERESSADO: LOURIVAL CAMPOS MOURAO JUNIOR INTERESSADO: SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA. SENTENÇA VISTA. Trata-se de Ação Civil Pública de Cumprimento de Sentença proposta pelo Ministério Público, em benefício de LOURIVAL CAMPOS MOURAO JUNIOR, contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, objetivando proporcionar ao(à) interessado(a) o recebimento de insumos alimentares. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Petição do Exequite pleiteando desistência da ação, mediante o recebimento do insumo pleiteado, requerendo a extinção do processo. É o relatório. A demanda pende-se em torno do fornecimento do tratamento ao(à) interessado(a). Considerando a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, ENTENDO que a decisão que ora se impõe a de homologar por sentença o pedido do Requerente. ANTE O EXPOSTO, considerando que pereceu o objeto da lide em virtude do recebimento do insumo pleiteado pelo(a) Interessado(a), não há como prosseguir o processo pela falta de Interesse processual, que é uma das condições da ação, deste modo, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com consequente arquivamento nos moldes do art. 485, VI e IX do Código de Processo Civil. FICA REVOGADA A TUTELA

DEFERIDA. Â Â Â Â Â Â Â Â PROCEDA A SECRETARIA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas judiciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Arquive-se após o trânsito em julgado e formalidades de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Âž PA, 23/03/2022. Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00156981320138140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXECUTADO:ALFREDO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. O relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento de uma das causas extintas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Âž PA, 16/03/2022. Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00615508920158140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0013988-89.2012.814.0006, 0061550-89.2015.8.14.0006, 0064538-83.2015.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA REPESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO TAVEIRA DOS SANTOS Â (ENDEREÇO: AV. NAZARÃ, Nº620, EDIFÍCIO VOLPI, APARTAMENTO 401, BAIRRO NAZARÃ, CEP 66.035-135, BELÉM/PA) Execução Fiscal DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CITE-SE o(a) Executado(a) no endereço indicado acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2.Â Â Â Â Â Dever-se o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual dever-se ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicar-se em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3.Â Â Â Â Â APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4.Â Â Â Â Â Penhorados ou arrestados bens da parte executada, dever-se o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5.Â Â Â Â Â O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela  
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00645388320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0013988-89.2012.814.0006, 0061550-89.2015.8.14.0006, 0064538-83.2015.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA REPESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO TAVEIRA DOS SANTOS (ENDEREÇO: AV. NAZARÁ, Nº620, EDIFÍCIO VOLPI, APARTAMENTO 401, BAIRRO NAZARÁ, CEP 66.035-135, BELÉM/PA) Execu?o Fiscal DESPACHO 1. CITE-SE o(a) Executado(a) no endereço indicado acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecada?o deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/03/2022. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela  
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023515120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610016451  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E. REU: J. D. E. R. L. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00041117820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: REQUERENTE: F. P. E. REQUERIDO: J. D. E. R. L. Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00051514020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710030757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: F. P. E. Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: J. D. E. R. L. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00056990320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: A. F. P. E. P. Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: J. M. N. PROCESSO: 00061927320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXECUTADO: F. N. EXECUTADO: R. V. D.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n.: 0015841-94.2016.8.14.0006

ACUSADO(A)(S): GILVAN LIMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO DR. ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA - OAB/PA Nº 11.356)

**DESPACHO**

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia \_03/05/2022, às \_11:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa.
2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato.
3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.
- 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.
4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.
5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência.
- 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários.
- 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada.
6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.
7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.
8. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua, 08/09/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.

Juiz(a) de Direito

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/03/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00007430620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 FLAGRANTEADO: JANIelly DO SANTOS NASCIMENTO VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: MILTON BRITO SILVA Representante(s): OAB 11230 - BEATRIZ PEREIRA LEITAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo: 0000743-06.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Recurso de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Minist?rio P?blico, na forma disposta no artigo 581, incisos XV, do CPP, contra decis?o denegou o recurso de apela?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso interposto nos autos, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a parte recorrida apresentou suas contrarraz?es do recurso no prazo legal. Assim, mantenho a decis?o proferida na data de 23 de setembro de 2021, de fl.119, em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos, ao Egr?gio Tribunal de Justi?a do Estado do Par?i, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 583, III, do C?digo de Processo Penal. Ananindeua-PA, 16 de mar?o de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 1 2 1 2 6 5 2 0 0 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 2 0 0 1 1 9 5 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: ANDERSON DUARTE DE FREITAS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) VITIMA: P. M. S. D. DENUNCIADO: PATRICK REIS DA SILVA NOGUEIRA Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0001212-65.2008.8.14.0006 Delito: Art. 157, Â§2º, Incisos I e II, do C?digo Penal. Data da audi?ncia: 16 de mar?o de 2022. Hora: 10h30min PRESENTES AO ATO Denunciado: ANDERSON DUARTE DE FREITAS, em sala de audi?ncia. Representante do Minist?rio P?blico: AMARILDO DA SILVA GUERRA - VIA MICROSOFT TEAMS. Defensoria P?blica: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: MARCO ANTONIO COSTA MOITA (PM). ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o preg?o de praxe o MM Juiz constatou a presen?a do denunciado ANDERSON DUARTE DE FREITAS, acompanhado de seu Defensor. Restaram prejudicadas as perguntas do Minist?rio P?blico, devido aus?ncia de membro do parquet. Ap?s foi ouvida a testemunha de acusa?o MARCO ANTONIO COSTA MOITA (PM), seus depoimentos seguem gravados em m?dia anexa. Ap?s a oitiva da testemunha arrolada pela acusa?o, ato cont?nuo passou-se ao interrogat?rio do r?u, o qual negou a autoria delitiva constante na den?ncia, na oportunidade o mesmo teve o direito ? entrevista reservada com seu Patrono. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remetam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta?o quanto a eventuais dilig?ncias previstas no art. 402, do CPP. N?o havendo dilig?ncias requeridas, dou por encerrada a instru?o processual, assim seja concedido o prazo legal para apresenta?o de Alega?es Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Ap?s, apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos. Eu, Luciano Serafim, por determina?o do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 16 de mar?o de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030905020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 INDICIADO: LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) INDICIADO: KLEBER WILKER DE SOUSA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) VITIMA: R. F. S. M. . Autos do processo: 0003090-50.2011.8.14.0006 Decis?o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a intima?o edital?cia do r?u LUCIANO CARLOS DE MELO BRASIL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apela?o da Defesa do r?u KLEBER WILKER DE SOUSA, eis que tempestivo, conforme certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â D?a-se vistas a Defesa oferecer suas raz?es no prazo de 08 (oito) dias; em seguida

remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 16 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00040170820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820041983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:MAXCIONE DA SILVA CAVALCANTE INDICIADO:PAULO SERGIO PINHEIRO RABELO DENUNCIADO:LUZIVAN NUNES DA SILVA VITIMA:H. R. N. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0004017-08.2008.8.14.0006 Delito: Art. 157, §2º, Incisos I e II, do Código Penal. Data da audiência: 16 de março de 2022. Hora: 10h00min PRESENTES AO ATO Denunciado: MAXCIONE DA SILVA CAVALCANTE, em sala de audiência. Denunciado: LUZIVAN NUNES DA SILVA, em sala de audiência. Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS Advogado do Luzivan Nunes da Silva: ADILSON FARIAS DE SOUSA, OAB/PA 23745 AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença dos denunciados MAXCIONE DA SILVA CAVALCANTE, acompanhado de seu defensor, e LUZIVAN NUNES DA SILVA, acompanhado de seu advogado, Dr ADILSON FARIAS DE SOUSA, OAB/PA 23745. Restaram prejudicadas as perguntas do Ministério Público, devido ausência de membro do parquet. Consta nos autos, que as testemunhas arroladas no processo já foram ouvidas, assim em ato contínuo, passou-se ao interrogatório dos réus, os quais negaram a autoria delitiva e declaram não recordarem dos fatos, na oportunidade tiveram direito à entrevista reservada com seus patronos. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventuais diligências previstas no art. 402, do CPP. Não havendo diligências requeridas, dou por encerrada a instrução processual, assim seja concedido o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Após, apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 16 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00092542720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:G. S. R. S. VITIMA:A. N. B. DENUNCIADO:CARLOS MAGNO DA SILVA FEITOSA Representante(s): OAB 17903 - VALERIA DE NAZARE ALCANTARA PINA (ADVOGADO) OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20641 - BRUNA RODRIGUES FEIJÓ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0009254-27.2014.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. 1. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do réu. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto aos requerimentos feitos pela Defesa em sede de resposta à acusação. Após, voltem os autos conclusos. 2. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 16 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00095611020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 FLAGRANTEADO:PRISCILA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA FLAGRANTEADO:KACIA MICHELLE BITENCOURT DA SILVA. Processo: 0009561-10.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO: PRISCILA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA - brasileira, paraense, solteira, vendedora de lanche na primeira Rua no Distrito Industrial, nascida em 14/12/1987 (28 anos), filha de Maria de Fátima Araújo de Oliveira e Jose Neves de Souza, residente e domiciliado na Rua Primeira Rural, nº 40, bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA: KACIA MICHELLE BITENCOURT DA SILVA - brasileira, paraense, solteira, diarista, nascida em 06/10/1984 (31 anos), filha de Sebastiana Bitencourt da Silva e Ferinezio Alves da Silva, residente e domiciliado na Rua do Pantanal, nº 83, bairro Centro, próximo a Asbep, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra PRISCILA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA e KACIA MICHELLE BITENCOURT DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 24/05/2016, as acusadas foram

presas em flagrante delito, após revista policial em residência, por terem em depósito 04 (quatro) envelopes contendo substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (fls. 02-03). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação das acusadas para apresentarem defesa prévia. Tendo as denunciadas oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório das acusadas. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação das réas, nos termos descritos na denúncia (fls. 44-47). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição das acusadas por insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 11.343/2006 (fls. 53-50 e 61-64). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual as acusadas teriam praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação das réas nos delitos em voga. Em seu interrogatório em juízo, a acusada KACIA MICHELLE BITENCOURT DA SILVA negou a autoria do delito, tendo afirmado que não conhece a denunciada PRISCILA e que os policiais não encontraram nenhuma droga em seu poder. A denunciada PRISCILA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA, quando ouvida em Juízo, admitiu que, após revista policial, foi presa com droga em seu poder, porém disse que nada foi encontrado em sua residência. As testemunhas policiais civis que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a ação a partir de uma denúncia anônima e, após abordagem da acusada KACIA, em via pública, encontraram com ela um envelope contendo substância entorpecente, sendo que mais três envelopes contendo drogas foram encontrados após revista no interior do imóvel onde a acusada PRISCILA residia. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que as provas, carreadas aos autos, foram obtidas por meio ilícito, já que resultantes de violação de domicílio, contaminando, dessa forma, toda a instrução processual. A esse respeito, estabelece o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal que é a casa o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio. Para isso, o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as razões fundadas para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, a própria Constituição que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Todavia, o modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar, devendo existir fundadas razões, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, antes de adotar tal procedimento, a autoridade policial deve certificar-se de que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita da existência de uma situação que autorize o ingresso forçado em domicílio. Assim, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deve ser assegurado a todos os cidadãos. No caso dos autos, a ação policial foi baseada unicamente na denúncia de pessoa anônima, a partir da qual os agentes policiais decidiram entrar no domicílio das acusadas, existindo mera suspeita de que ali acontecia a prática de um crime, não restando caracterizadas as fundadas razões necessárias a autorizar a entrada no domicílio das réas. Assim, se os policiais tinham fundadas suspeitas de que haviam drogas ou produtos de crime naquela residência, deveriam monitorar o local e obter junto ao Poder Judiciário o competente mandado de busca e apreensão. Ou, no mínimo, deveriam fazer-se acompanhar de alguém do povo que acompanhasse as buscas. Porém, nenhuma providência foi tomada nesse sentido, o que compromete bastante a credibilidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 603.616, resolvendo controvérsia, fixou tese com repercussão geral: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões,

devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situa  o de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (RG RE 603616 RO, Publica  o, DJe-190 08-10-2010, Julgamento, 27 de maio de 2010, Relator, Min. GILMAR MENDES)                       Ademais, analisando os relatos, verifica-se que h  s rias d vidas quanto   destina  o das drogas supostamente apreendidas com as acusadas. A an lise das circunst ncias n o permite concluir se as drogas seriam destinadas ao com rcio ou a consumo pr prio, tendo em vista n o terem sido elas flagradas em ato de merc ncia da subst ncia il cita e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida.                     Tamb m milita em favor das acusadas o fato de n o ter sido encontrado com elas, ap s revista pessoal realizada pelos policiais, quantia ou importa ncia pecuni ria relevante, j  que seria razo vel presumir-se que, no caso de merc ncia de subst ncia il cita, as acusadas deveriam ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro, referente ao lucro do neg cio.                     No presente caso, n o se pode formar um seguro ju zo de convic o, essencial para a condena o das acusadas, t o somente com base em ind cios relatados em depoimentos em sede de inqu rito policial, uma vez que, em ju zo, os depoimentos colhidos,   luz do contradit rio e ampla defesa, n o apontaram de forma cabal as ora denunciadas como autoras do fato t pico narrado.                     As provas colhidas, sob essas circunst ncias, apresentam-se sem efic cia probat ria, pois obtidas ilicitamente, j  que resultantes de comportamento ilegal dos agentes estatais, violando o domic lio das acusadas, n o servindo de suporte a legitimar uma condena o.                     Destarte, a condena o ou absolvi o, em casos como o da esp cie,   decis o delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria n o foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas n o s o de todo esclarecedores.                     No presente caso, portanto, n o vejo como deixar de aplicar o princ pio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputa o grav ssima, que n o pode ser atribu da a algu m sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenat rio.                     Sobre a absolvi o do r o, disp e o artigo 386 do C digo de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolver  o r o, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhe a: (...). omissis VI - Existirem circunst ncias que excluam o crime ou isentem o r o de pena, ou mesmo se houver fundada d vida sobre sua exist ncia; (grifamos)                     Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelas r s, permite aferir que n o h  elementos suficientes para embasar condena o contra eles, sendo a absolvi o medida que se imp e, com fundamento no consagrado princ pio in dubio pro reo.                     Desse modo, embora haja ind cios, tenho que n o h  provas suficientes quanto   pr tica, pelas denunciadas, dos crimes capitulados na den ncia, impondo-se a absolvi o com base no inciso VI do art. 386 do C digo de Processo Penal. III - DISPOSITIVO                       vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a den ncia, para ABSOLVER as r s PRISCILA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA e KACIA MICHELLE BITENCOURT DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos; da pr tica dos delitos previstos no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do C digo de Processo Penal. DISPOSI ES FINAIS                     Determino a incinera o da subst ncia apreendida, caso ainda n o o tenha sido feito, devendo ser oficiado   autoridade policial para que adote as provid ncias necess rias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006.                     Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Ex rcito para destrui o ou doa o, desde que n o sejam de propriedade das pol cias civil, militar ou das For as Armadas, hip tese em que deve ser restitu da   respectiva corpora o (Art. 2  da Resolu o n  134/2011 do CNJ).                     Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, peda o de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-c dula, chap u, sapato, t nis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econ mico, estando sem condi es de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreens o, ou pela sua pr pria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doa o, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orienta o constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justi a.                     No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e n o reclamados, providencie-se a completa destrui o e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acess rios, cart es de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econ mico e a necessidade de preserva o da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas.                     Em qualquer das hip teses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvincula o e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial   Dire o do F rum da Comarca de Ananindeua, informando que est ;

autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. A baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso as razões não sejam localizadas para serem intimadas, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; fica dispensada a intimação editalícia, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 16 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107212920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720078028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/03/2022 DENUNCIADO: THIAGO DOS SANTOS BRANDAO Representante(s): MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MATEUS ANDRADE DE SOUSA Representante(s): ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA: A. G. M. VITIMA: W. P. S. DENUNCIADO: JOSELINO BARARUA AIRES Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 7554-E - VICTOR ROSSETTI SEGTOVICH (DEFENSOR) . Processo: 0010721-29.2007.8.14.0006 DECISÃO 1- Considerando que a certidão às fls. 324, informou que o recurso de apelação oferecido pela acusação, às fls. 322, foi oferecido fora do prazo legal, sendo intempestivo, deixou de receber a apelação interposta. 2- Ciência ao Ministério Público e Defesa. 3- Com o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se suas disposições. Ananindeua-PA, 16 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00125600420148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 FLAGRANTEADO: MAURYVAN DE LIMA CASTRO FLAGRANTEADO: RODRIGO CORREIA DE LIMA VITIMA: J. T. F. C. . Autos do processo: 0012560-04.2014.8.14.0006 Decisão Vistos etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o réu RODRIGO CORREIA DE LIMA, e, expedisse-se o necessário conforme já determinado às fls. 104/105. Recebo o recurso de apelação da Defesa do réu MAURYVAN DE LIMA CASTRO, eis que tempestivo, conforme certificado nos autos. Deixam-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 16 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00211266820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA: D. R. F. DENUNCIADO: DANIEL DE SOUSA ROCHA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0021126-68.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: DANIEL DE SOUSA ROCHA, residente e domiciliado na Alameda Porto Acre, nº 40, quadra 139, Conjunto PAAR, bairro Curuçambá, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação penal: artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal A sentença/mandado Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de DANIEL DE SOUSA ROCHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Na data de 02/12/2021 foi proferida sentença contra o réu, condenando-o à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da

sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando que a pena definitiva, aplicada na sentença condenatória, não excede a 02 (dois) anos, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, não tendo ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, V, e art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado DANIEL DE SOUSA ROCHA, qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, V, e art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Dispensada a intimação editalícia do acusado, caso ele não seja encontrado, uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Ananindeua, 16 de março de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00009446820098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920010672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:WALTER DINIZ SANTOS VITIMA:M. N. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0000944-68.2009.8.14.0006 Delito: Art. 155, caput, do CPB. Data da audiência: 17 de março de 2022. Hora: 10h30min PRESENTES AO ATO Denunciado: WALTER DINIZ SANTOS, em sala de audiência. Testemunhas: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO e MARIA DE NAZARÉ MIRANDA DE LIMA. AUSENTES AO ATO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado WALTER DINIZ SANTOS, bem como das testemunhas ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO e MARIA DE NAZARÉ MIRANDA DE LIMA. Restou prejudicado o ato, mediante ausência justificada do RMP, conforme ofício em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo a audiência de continuação para a data de 13/09/2023 às 10h30min. Ficam cientes e intimados os presentes. Expeça-se o necessário para realização de audiência. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 17 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00013545620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIVALDO FARIAS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0001354-56.2015.8.14.0006 Denunciado: DIVALDO FARIAS DOS SANTOS. DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 18/10/2023 às 09:30 horas, onde serão ouvidas as testemunhas, e, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários realização da referida audiência. Assim deve a secretaria: 1. Intimar o Sr. DIVALDO FARIAS DOS SANTOS, no endereço constante no comprovante de residência de fl.31, devendo constar no mandado os telefones de contato de fl.29. 2. Requisitar/intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa 3. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 17 de março de 2022. EDILSON FURTADO Juiz de Direito PROCESSO: 00031153520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720021035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Comum em: 17/03/2022 DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 26910 - RUAN LEONARDO SEABRA SANTOS (ADVOGADO)

DENUNCIADO:FABIO SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 2424 - MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) OAB 3064 - HELENA CONCEICAO DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 3064 - HELENA CONCEICAO DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) OAB 2424 - MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:N. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Páginas de 2 DESPACHO Vistos, etc. 1. O advogado do réu ADRIANO DA SILVA SOUSA, Dr. RUAN LEONARDO SEABRA SANOS, OAB/PA n.26910, informou estar renunciando aos poderes que lhes foram outorgados pelo denunciado, fls. 157. Nos termos do art. 5º, §3º, do Estatuto da OAB c/c art. 6º do Regulamento Geral da Advocacia, o advogado que renunciar aos poderes outorgados continuar, durante os dez dias seguintes a representar o mandante, sendo que, incumbe ao patrono que renuncia aos poderes a notificá-lo ao mandante, preferencialmente, mediante carta com aviso de recepção, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição, conforme procedido nos autos. Neste sentido a jurisprudência pátria: A PROCESSUAL PENAL. HC. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÁU. PROVIDÊNCIA ORIENTADA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA DO DEFENSOR AO MANDATO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MANDANTE POR DEZ DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO RÁU. EVENTUAIS RECURSOS PARA AS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM DENEGADA. (...). Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificá-lo ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição, informando tal fato no processo. O advogado que renuncia ao mandato deverá, por disposição legal, durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticar todos os atos para o qual foi nomeado. (...) - STJ - HC: 32778 RS 2003/0236388-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 25/05/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.2004 p. 234 LEXSTJ vol. 181 p. 286. Por estas razões, indefiro e determino a intimação do referido causídico, via resenha, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovação de que notificou o réu quanto a renúncia dos poderes outorgados. No entanto, não havendo nomeação de defesa intime-se o denunciado, para informar se possui novo advogado ou se requer o patrocinio da Defensoria Pública. 2. Defiro o requerido pelo Ministério Público as fls.159/160, assim, intimem-se as Defesas dos réus, para manifestação formal quanto ao disposto no art.396-A, após intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais, nos termos do art.403, §3º, do CPP. 3. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00038128720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 FLAGRANTEADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS FLAGRANTEADO:RENATO TEIXEIRA MACEDO VITIMA:S. N. N. B. . Páginas de 1 DECISÃO A A A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A A A A Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. A A A A A A A A A A A A Dá-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. A A A A A A A A A A A A A A Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. A A A A A A A A A A A A Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/03/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00039709120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:A. P. E. P. C. C. R. C. REU:SEBASTIAO FARCONARA CORREA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Páginas de 1 Processo: 0003970-91.2010.8.14.0006 Denunciado: SEBASTIÃO FARCONARA CORRÊA. Advogada: EVELIN SOUZA-OAB/PA 12895. DESPACHO A Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 29/11/2022 às 09:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas, e, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Assim deve a secretaria: 1. A A A A A A Intimar o réu SEBASTIÃO FARCONARA CORRÊA. 2. A A A A A A Intimar a testemunha arrolada pela Acusação. 3. A A A A A A Intimar o Ministério Público e a Defesa. 4. A A A A A A Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A

INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 17 de março de 2022. EDILSON FURTADO Juiz de Direito PROCESSO: 00045296720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820044820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ACUSADO:RUBENS DE SOUZA ACUSADO:MICHEL SOUSA MAIA VITIMA:I. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0004529-67.2008.8.14.0006 Delito: Art. 157, §§ 2º, Incisos I e II, do Código Penal. Data da audiência: 16 de março de 2022. Hora: 09h30min PRESENTES AO ATO Denunciado: MICHEL SOUSA MAIA, em sala de audiência. AUSENTES AO ATO Denunciado: RUBENS DE SOUZA, em sala de audiência. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado MICHEL SOUSA MAIA, que foi apresentado pela SEAP, na oportunidade declarou não possuir advogado, requerendo patrocínio da Defensoria Pública, e ficando ciente da nova data da audiência, conforme anexo. Bem como também, foi constatada a ausência do denunciado RUBENS DE SOUZA. Restou prejudicado o ato, mediante ausência justificada do RMP, conforme ofício em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Intime-se a Defensoria Pública, para que tome ciência de que patrocinará o réu MICHEL SOUSA MAIA. Designo a nova audiência para interrogatório do réu MICHEL SOUSA MAIA, na data de 28/06/2023 às 10h30min. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito em relação ao réu RUBENS DE SOUZA. Expeça-se o necessário para realização da nova audiência. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 16 de Março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00048344220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:W. A. S. S. DENUNCIADO:LUIS FELIPE COELHO CAMARA. Processo: 0004834-42.2015.8.14.0006 DECISÃO 1- Considerando que a certidão às fls. 157, informou que o recurso de apelação oferecido pela acusação, às fls.155/156, foi oferecido fora do prazo legal, sendo intempestivo, deixo de receber a apelação interposta. 2- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3- Com o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se suas disposições. Ananindeua-PA, 17 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00052016620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 FLAGRANTEADO:RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. R. FLAGRANTEADO:REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO. Processo: 0005201-66.2015.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÔUS: RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE, filho de Robson Américo Oliveira Leite e Ana Cristina dos Anjos, atualmente residindo no endereço Av Pedro Alves Cabral, Rua Professor Nelson Ribeiro, nº 504, Bairro Telégrafo, Telefone: (91) 98915-3942 (réu revel) REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO, brasileiro, paraense, solteiro, garagista, filho de João Ferreira de Carvalho e Izabel Maria dos Santos, nascido em 01/07/1970, residente e domiciliado na Pass. Batista, nº 80, bairro do Barreiro, Belém/PA (réu revel) Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, §§ 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE e REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, §§ 2º, I e II, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 12/05/2015, os acusados RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE e REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO, agindo em coautoria, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima em via pública, tendo subtraído seu aparelho celular e a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais em espécie, fugindo em seguida (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. Os réus RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE e REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO não

compareceram na audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimados, razão pela qual foi reconhecida a revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (fls. 129-132). Em Alegações Finais, a defesa do acusado REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO requereu a absolvição, por entender não haver provas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (fls. 133-138). Também em sede de Alegações Finais, a defesa requereu, em favor do acusado RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, com a aplicação da pena em seu patamar máximo legal e regime inicial menos gravosos, dadas as circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 147-149). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na denúncia, especialmente pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. No que tange à autoria, é possível constatar que os réus RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE e REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO, agindo em coautoria, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima em via pública, tendo subtraído seu aparelho celular e a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais em espécie, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na ocorrência descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigiância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos denunciados, pois as provas reunidas não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram juntados elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. Quando ouvidos na fase policial os acusados confessaram a prática do crime de roubo contra a vítima, esclarecendo, em detalhes, a dinâmica de como os fatos aconteceram. Na fase judicial, porém, os acusados RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE e REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO não compareceram na audiência de instrução e julgamento, sendo reconhecida a revelia. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de os réus não terem comparecido na audiência de instrução e julgamento, para serem ouvidos em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carregadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. Ouvida na fase policial, a vítima Roberto dos Santos Souza confirmou que os denunciados foram um dos autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ele foi abordado, pelos acusados, em via pública, tendo permanecido em contato direto e sob ameaça dos denunciados por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Além disso, a versão apresentada pela vítima, perante a autoridade policial, apresenta-se consonante com o depoimento em Juízo prestado pelos policiais FRANCISKCO DA SILVA LOPES, MOISÃS MEDEIROS DE MIRANDA e MAX ANDRÃ DA CONCEIÇÃO BENTES, os quais confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, realizaram a prisão dos acusados, estando eles ainda na posse dos bens roubados da vítima. No presente caso, embora a vítima não tenha sido localizada para ratificar o depoimento prestado na fase inquisitorial, é possível inferir a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório, existente nos autos, apresenta-se suficiente à forma de um juízo condenatório. No mesmo sentido posiciona-se a Jurisprudência do STF: EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1.

(omissis). 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 102473 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032) (grifamos) Como se sabe, o teor do art. 155 informa que o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Todavia a jurisprudência dominante no STJ firmou entendimento de que não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório: Esta Corte já decidiu que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (REsp 1.084.602 AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.2.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 514.504 AP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJAC/SE), 6ª T., DJe 26/8/2014) (grifamos) No caso dos autos, a materialidade e autoria do crime se extrai com base nas provas e depoimentos colhidos na fase policial em cotejo com o depoimento das testemunhas policiais, realizado em Juízo, o qual é plenamente compatível e complementa os depoimentos prestados na fase do inquérito. Assim, a ratificação, em juízo, dos depoimentos prestados à autoridade policial, é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos, colhidos na fase de inquérito policial. No caso dos autos, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, foi a participação dos réus no crime de roubo sofrido pela vítima. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão Além disso, consoante a jurisprudência dominante do STJ, deve ser reconhecida a incidência da confissão espontânea quando o agente confessa a prática do delito em sede inquisitiva e tal confissão é utilizada como fundamento para a condenação. Assim, os denunciados RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE e REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO fazem jus à atenuante genérica do art. 65, inciso III, do Código Penal. Agravante. Reincidência Além disso, o acusado RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE já respondeu a processo anterior, no qual consta sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão de antecedentes juntada aos autos, razão pela qual deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Majorantes previstas no art. 157, incisos I e II, do CP Além disso, relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, art. 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica

patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria. Da novatio legis in pejus. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova.

III - DISPOSITIVO. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE e REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão juntada às fls. 44. Todavia, deixo para considerar a reincidência na segunda fase de aplicação da pena. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo e as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), bem como verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Nesse caso, a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência, eis que são circunstâncias da mesma natureza (preponderantes), não podendo uma sobrepor à outra, conforme jurisprudência majoritária do STJ, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § 1º do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO. Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a

aplica-se a Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. **REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO** O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não pode ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não pode ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área civil com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

**DOSIMETRIA DA PENA DO RÁU REINALDO DOS SANTOS PINHEIRO NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA**, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal circunstância inerente ao tipo penal do qual é acusado, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA**, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *in fine*, do Código Penal (confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do máximo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, razão pela qual permanece a pena intermediária estabilizada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA**, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, *parágrafo* único do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário máximo, conforme estabelece o art. 49, *parágrafo* 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a fórmula retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. **DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO** Deixo de efetuar a detração prevista no *parágrafo* 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. **DO REGIME APLICADO** Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, *parágrafo* 2º, *in fine*, do Código Penal Brasileiro. **DA LIBERDADE PROVISÓRIA** A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. **REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO** O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não pode ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não pode ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Além

Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para ciência da sentença, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 157-158, que indicam o possível âmbito do sentenciado RAFAEL AMERICO DOS ANJOS LEITE. Após a manifestação do Órgão Ministerial, os autos devem vir conclusos para possível sentença de extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 62 do CPP, caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 17 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PÁGINA DE 12 PROCESSO: 00054890920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:R. X. S. DENUNCIADO:GIULIO FABIO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 26392 - GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Remetam-se os autos ao Ministério Público, manifesta-se quanto ao pedido de revogação de medida cautelar requerida pela Defesa. 2- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00084794220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520032753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 17/03/2022 VITIMA:E. S. T. L. VITIMA:C. L. S. S. ACUSADO:JOSE MARIA DO EGITO SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do Processo nº 0008479-42.2005.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público e a Defesa do réu, para ciência e manifestação quanto ao Laudo de fls. 20/21, juntado nos autos em apenso n.0002405-97.2018.8.14.0006. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 17 de março de 2021. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00096971220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ACUSADO:WILTON TELES RODRIGUES ACUSADO:WELLINGTON TELES RODRIGUES VITIMA:M. A. M. S. . Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/03/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00152129120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:CLEITON DA COSTA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/03/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00152356620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 JUIZO DEPRECANTE:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:G. N. S. VITIMA:A. M. S. FLAGRANTEADO:OZANA DE SOUZA SANTOS. Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/03/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00166964420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:JAIME FELIPE BRITO DE LEMOS Representante(s): OAB 15658 - SUELLEN PIMENTEL ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/03/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00656230720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 AUTOR:JOSE MARIA DO EGITO SENA Representante(s): OAB 20504 - MAURO ANDRE LOBATO PERES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CARLOS DA SILVA TEIXEIRA VITIMA:T. V. ( D. C. V. U. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do Processo nº 0065623-07.2015.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público e a Defesa do réu, para ciência e manifesta-se quanto ao Laudo de fls. 21/22, juntado nos autos em apenso n.0002807-18.2017.8.14.0006. Apãs manifesta-se das partes, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de março de

2021. Juiz Edã-Ison Furtado Vieira PROCESSO: 00010716220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: YLUAN DOS SANTOS. Processo: 0001071-  
62.2017.814.0006 Autor: MINISTÁRIO PÚBLICO RÃOu: YLUAN DOS SANTOS, brasileiro, paraense,  
nascido em 12/12/1991, filho de Keila Sulamita Santana dos Santos, residente na Passagem do Cafezal,  
nãº 340, bairro Icuã--guajarãj, Ananindeua-Pa, CEP- 67125061. Advogado: Defensoria Públicã  
Capitulã££o: 14 da Lei 10.826/2003 e 148, caput, do Cã³digo Penal SENTENã/MANDADO I -  
RELATãRIO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Ministã©rio Públicã do Estado do Parãj, no uso de suas  
atribuiã££es legais, ofereceu denãncia, posteriormente aditada, contra YLUAN DOS SANTOS,  
devidamente qualificado nos autos, pela prãtica do delito capitulado no 14 da Lei 10.826/2003 e 148,  
caput, do Cã³digo Penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A Denãncia oferecida narra, em sãntese, que no dia  
19/01/2017, o denunciado foi preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo tipo revãlver, calibre  
38, encontrada com o acusado durante abordagem policial. Narra, ainda, a Exordial, que o acusado, ao  
perceber o cerco policial, empreendeu fuga e, no trajeto, fez uma pessoa refã©m, por cerca de trinta  
minutos, libertando-a somente apãs negociar com a polãcia sua rendiã££o (fls. 02-04). ã ã ã ã ã ã ã  
ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A denãncia foi recebida em decisã© do Juã-ço que determinou a citaã££o do acusado para  
oferecer Resposta ã Acusaã££o, no prazo legal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Oferecida a resposta ã  
acusaã££o e, nã© sendo caso de nulidade ou absolviã££o sumãria, foi dado prosseguimento ã  
instruã££o processual. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Durante a instruã££o, foram ouvidas, por meio de  
gravaã££o em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatãrio do  
acusado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em Alegaã££es Finais, o Ministã©rio Públicã requereu a  
condenaã££o do rã©u, nas penas dos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e 148, caput, do Cã³digo Penal (fls.  
51-55). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em Alegaã££es Finais, a defesa pleiteia, em caso de condenaã££o, a  
aplicaã££o da pena no patamar mãnimo legal, considerando a confissã© espontãnea do acusado e as  
circunstãncias judiciais favorãveis (fls. 56-59). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. II -  
FUNDAMENTAã© ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A instruã££o criminal transcorreu regularmente, nã©  
havendo vãcios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo ã anãlise do mã©rito. Crime do  
artigo 14 da Lei 10.826/2003 Materialidade e autoria ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Da anãlise do conteãdo  
dos autos, verifica-se que a materialidade estã devidamente comprovada, sendo clara a ocorrãncia do  
delito descrito na denãncia, especialmente pelo Auto de Apresentaã££o e Apreensã© de objeto, pelo  
Laudo de perãcia de mecanismo, o qual atestou que a arma apreendida apresentava potencialidade  
lesiva, pela confissã© do acusado, pelo depoimento das testemunhas em Juã-ço e demais elementos  
constantes nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Quanto ã autoria, nã© resta dãvida que a arma foi  
encontrada em poder do acusado, visto que o conjunto fãtico-probatãrio carreado aos autos encontra-se  
em perfeita harmonia com a confissã© do rã©u em audiãncia, conforme comprova o depoimento  
gravado em mãdia e juntado aos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã De acordo com o Instituto de  
Criminalãstica Renato Chaves, no momento da perãcia, a arma e a respectivas muniã££es,  
encontravam-se em condiã££es de funcionamento, em pleno potencial ofensivo (fls. 19-20). ã ã ã ã ã ã  
ã ã ã ã ã ã Ouvido em juã-ço, o rã©u YLUAN DOS SANTOS confessou a autoria delitiva, confirmando  
que portava a arma de fogo apreendida pelos policiais que realizaram sua prisã© em flagrante. ã ã ã ã ã ã  
ã ã ã ã ã ã Em que pese o entendimento de que a confissã© do acusado, por si sã, nã© hã de  
embasar uma sentenãsa condenatãria, verifica-se, no caso em anãlise, que as provas dos autos sã©  
robustas e nã© permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuãdo ao  
denunciado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nesse sentido, as testemunhas SANDRO DO SOCORRO  
PINHEIRO CUNHA e JADSON OLIVEIRA DA SILVA, policiais que atenderam a ocorrãncia, confirmaram  
seus depoimentos, prestados na fase policial, relatando que estavam de serviãço quando abordaram o  
acusado, em via pãblica, o qual jã mantinha uma pessoa como refã©m, encontrando a arma apreendida  
em poder do acusado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O material probatãrio ã© vasto, seguindo ao encontro  
das versães apresentadas pelas testemunhas, nã© havendo possibilidade de se sustentar uma  
absolviã££o; nem ao menos suscitar qualquer dãvida que inviabilize uma condenaã££o Crime do art.  
148, caput, do CP. Sequestro e cãrcere privado ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em seu interrogatãrio em Juã-ço,  
o rã©u YLUAN DOS SANTOS confessou o crime do art. 148 do CP, confirmando a narrativa constante na  
Denãncia de que, quando tentava fugir da aã££o policial, decidiu tomar uma pessoa refã©m para  
resguardar sua vida. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ouvida na fase policial, a vãtima Conceiã££o do Socorro  
Barros relatou, perante a autoridade policial, que foi rendida pelo acusado e permaneceu refã©m dele por  
cerca de meia hora, sendo liberada somente apãs uma negociaã££o, levada a efeito pelos policiais. ã ã  
ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso sob anãlise, nã© deve prevalecer o argumento do acusado de que  
somente fez a vãtima de refã©m para resguardar sua vida, pois, assim agindo, o acusado, cometeu a

conduta tã-pica do artigo 148 do Cã³digo Penal, nã£o havendo que se falar em estado de necessidade, porque o prã³prio acusado provocou dolosamente a situaã§ã£o de perigo a que estava exposto, havendo a possibilidade de afastar o risco por outros meios, menos gravosos. Restatambã© configurado o dolo quanto à privaçã§ã£o da liberdade da vã-tima, uma vez que o acusado, durante a fuga, vislumbrou uma alternativa e voluntariamente fez uma pessoa refã©m, caracterizando o dolo de ã-mpeto. Alã©m disso, para a caracterizaã§ã£o do sequestro, a privaã§ã£o de liberdade pode ser breve, desde que juridicamente relevante, como no caso dos autos em que a vã-tima permaneceu em poder dos acusados por aproximadamente uma meia hora. Em que pese o entendimento de que a confissã£o do acusado, por si sã³, nã£o hã; de embasar uma sentenã§a condenatã³ria, verifica-se, no caso em anã;lise, que as provas dos autos sã£o robustas e nã£o permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuã-do ao denunciado. O material probatã³rio ã© vasto, seguindo ao encontro das versã¶es apresentadas pelas testemunhas, nã£o havendo possibilidade de se sustentar uma absolviã§ã£o; nem ao menos suscitar qualquer dãºvida que inviabilize uma condenaã§ã£o. Circunstã¶ncias legais Atenuante. Confissã£o O rã© confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genã©rica do art. 65, inciso III, Â¿dÂ¿, do Cã³digo Penal. Concurso material de Crimes O rã© Como os delitos dos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e 148, caput, do Cã³digo Penal, foram cometidos mediante aã¶es distintas, deve ser mantida a regra do concurso material entre os crimes, de modo que as penas corporais devem ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Cã³digo Penal. III - DISPOSITIVO O rã© vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denãºncia para CONDENAR o rã© YLUAN DOS SANTOS, como incurso nas sanã¶es dos delitos capitulados no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e 148, caput, do Cã³digo Penal. DOSIMETRIA DA PENA O rã© Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalã³gica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivaã§ã£o das decisã¶es judiciais e da individualizaã§ã£o da pena. Dosimetria da pena quanto ao crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003 NA PRIMEIRA FASE DE FIXAã£O DA PENA, sob o ã¶ngulo das circunstã¶ncias judiciais do artigo 59 do Cã³digo Repressivo Pã³trio, cumpre estipular a pena-base necessã³ria e suficiente para a reprovaã§ã£o e prevenã§ã£o do crime: O rã© Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado nã£o excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que ã© acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentenã§a condenatã³ria transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidã£o juntada aos autos. Todavia, deixo para considerar a reincidãªncia somente na segunda fase de aplicaã§ã£o da pena, evitando-se o nom bis in idem.. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliaã§ã£o. O motivo, as circunstã¶ncias, e as consequãªncias do crime, pelo que se apurou, sã£o inerentes ao tipo penal. Tambã©m nã£o hã; que se cogitar de comportamento da vã-tima, dada a natureza do crime. O rã© Valorando tais circunstã¶ncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusã£o e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAã£O DA PENA, verifico a existãªncia da circunstã¶ncia atenuante do art. 65, III, Â¿dÂ¿ do Cã³digo Penal (confissã£o espontã¶nea), bem como verifico a existãªncia da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Cã³digo Penal (reincidãªncia). Nesse caso, a atenuante da confissã£o deve ser compensada com a agravante da reincidãªncia, eis que sã£o circunstã¶ncias da mesma natureza (preponderantes), nã£o podendo uma sobrepor à outra, conforme jurisprudãªncia majoritã³ria do STJ, razã£o pela qual estabilizo a pena intermediã³ria em 02 (dois) anos de reclusã£o e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAã£O DA PENA, nã£o existem causas de aumento ou diminuiã§ã£o da pena, razã£o pela qual estabeleã§o a pena em 02 (dois) anos de reclusã£o e 10 (dez) dias-multa. Dosimetria da pena quanto ao crime do art. 148 do CP NA PRIMEIRA FASE DE FIXAã£O DA PENA, sob o ã¶ngulo das circunstã¶ncias judiciais do artigo 59 do Cã³digo Repressivo Pã³trio, cumpre estipular a pena-base necessã³ria e suficiente para a reprovaã§ã£o e prevenã§ã£o do crime: Em relaã§ã£o à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado nã£o excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que ã© acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentenã§a condenatã³ria transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidã£o juntada aos autos. Todavia, deixo para considerar a reincidãªncia somente na segunda fase de aplicaã§ã£o da pena, evitando-se o nom bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliaã§ã£o. O motivo, as circunstã¶ncias do crime, pelo que se apurou, sã£o inerentes ao tipo penal. Como consequãªncias do crime verifica-se que a vã-tima experimentou prejuã-zo material, sendo, porã©m, tal resultado inerente ao tipo, razã£o pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vã-tima nã£o colaborou para a prã³tica do delito. O rã©

Â Tendo em vista a valoraçãõ das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Cãdigo Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusãõ. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existãncia da circunstãncia atenuante do art. 65, III, Â dÂ do Cãdigo Penal (confissãõ espontãnea), bem como verifico a existãncia da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Cãdigo Penal (reincidãncia). Nesse caso, a atenuante da confissãõ deve ser compensada com a agravante da reincidãncia, eis que sãõ circunstãncias da mesma natureza (preponderantes), nãõ podendo uma sobrepor ã outra, conforme jurisprudãncia majoritãria do STJ, razãõ pela qual estabilizo a pena intermediãria em 01 (um) ano de reclusãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem causas de aumento ou diminuiçãõ da pena. Desta feita, fica estabelecida a pena em 01 (um) ano de reclusãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DO CONCURSO MATERIAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como os delitos do art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 148, caput, do CP, foram cometidos mediante aãções distintas, deve ser mantido o emprego do concurso material entre os crimes, de modo que as penas corporais devem ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaçãõ ã s penas pecuniãrias, elas tambãõ devem ser somadas, nos termos do disposto no art. 72 do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, resta a reprimenda do rãõ, definitivamente fixada em 03 (trãs) anos de reclusãõ e 10 (dez) dias-multa, a qual considero concreta, definitiva e final, para fins de fixaçãõ do regime inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos dias-multa, deverã ser calculado cada dia em um trigãsimosimo do salãrio mã-nimo, conforme estabelece o art. 49, Â 1º do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaçãõ ã pena de multa, a correçãõ monetãria terã por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de nãõ se manter a forãsa retributiva que da sançãõ se espera. Esse ãõ o entendimento esposado na RTARGS nã 87/57 ao qual me filio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de efetuar a detraçãõ prevista no Â 2º, do art. 387 do Cãdigo de Processo Penal, vez que o regime nãõ serã modificado, nãõ obstante o perãodo de prisãõ preventiva do sentenciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DO REGIME APLICADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o rãõ seja reincidente, circunstãncia que implica o inãcio da pena no regime fechado, entendo aplicãvel ao caso o disposto na Sãmula 269 do STJ, tendo em vista que as circunstãncias judiciais lhe sãõ favorãveis, devendo a pena de reclusãõ ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, Â 3º do Cãdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o rãõ ãõ reincidente (art. 44, II, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA LIBERDADE PROVISÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Cãdigo de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirã sobre a prisãõ ou liberdade do rãõ, no momento da sentença condenatãria, sem prejuãzo do conhecimento da apelaçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, proferida decisãõ condenatãria, deve-se verificar, ã luz do artigo 312 do Cãdigo de Processo Penal, se para o rãõ condenado estãõ presentes os requisitos para a decretaçãõ da prisãõ preventiva ou sua continuidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifico que o rãõ respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condiçãõ, uma vez que nãõ representa risco para a aplicaçãõ da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisãõ cautelar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O disposto no art. 387, inciso IV, do Cãdigo de Processo Penal, nãõ hã como ser aplicado no presente caso; visto nãõ haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrãncia de efetivo prejuãzo ã vãtima, e permitam que o valor mã-nimo da indenizaçãõ possa ser fixado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante desta situaçãõ, deve a vãtima, caso deseje, ingressar na ãrea cã-vel com a Aãçãõ Civil ex delicto, visando a total liquidaçãõ da presente sentença condenatãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSIÇÕES FINAIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exãrcito para destruiçãõ ou doaçãõ, desde que nãõ sejam de propriedade das polãcias civil, militar ou das Forãsas Armadas, hipãtese em que deve ser restituãda ã respectiva corporaçãõ (Art. 2º da Resoluçãõ nã 134/2011 do CNJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cãdula, chapãõ, sapato, tãnis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econãmico, estando sem condiãões de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensãõ, ou pela sua prãpria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doaçãõ, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientaçãõ constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e nãõ reclamados, providencie-se a completa destruiçãõ e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessãrios, cartães de dados,

chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expõem-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 18 de março de 2022.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua  
PROCESSO: 00040706020178140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA: E. P. C. Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCINERI BARBOSA GUEDES. Processo: 0004070-60.2017.8.14.0952 Artigo Penal: artigo 147, do Código Penal Brasileiro Denunciado: MARCINERI BARBOSA GUEDES, brasileira, paraense, nascido em 22.04.1986, filho de Maria Belém Barbosa Guedes e Ocirmar Guedes Barbosa. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal para apurar delito cometido pelo nacional MARCINERI BARBOSA GUEDES, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal, conforme manifesta-se do Ministério Público No caso, o denunciado, foi acusado de haver infringido, o artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro, cuja pena máxima cominada, não ultrapassa 01 (um) ano. Por conseguinte, constata-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 03 (três) anos, consoante os termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CPB. Dessa forma, observo que já se passaram mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, VI, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MARCINERI BARBOSA GUEDES, qualificado a fl.02, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Após, certifique-se o trânsito em julgado, e, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua-PA, 18 de março de 2022.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001183920188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA: J. A. B. L. DENUNCIADO: LEANDRO HENRIQUE ALEXANDRE NUNES. Processo: 0000118-39.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: LEANDRO HENRIQUE ALEXANDRE NUNES (réu revel) Advogado: Defensoria Pública. Capitulação: artigos 147 e 140, § 3º do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito instaurado pela autoridade policial em face de LEANDRO HENRIQUE ALEXANDRE NUNES, devidamente qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas dos artigos 147 e 140, § 3º do Código Penal. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 09/12/2017, por volta das 14:00 horas, o acusado praticou contra a vítima o crime de ameaça e injúria racial. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. O acusado não compareceu na audiência de instrução e julgamento, tendo mudado de endereço sem informar ao Juízo, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério

Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 18-22). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, por entender não haverem provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar máximo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 23-27).

o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Crime do artigo 147 do Código Penal Em relação ao crime de ameaça, capitulado no artigo 147 do Código penal, compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, VI do Código Penal. Da análise dos autos, observa-se que o termo acusatório, oferecido pelo Órgão Ministerial, foi recebido no dia 24/05/2018, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva dos delitos praticado, em tese, pelo acusado. Destarte, para o cálculo do tempo prescricional, quando há concurso de crimes, observa-se a regra do artigo art. 119 do CP, o qual prevê que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime isoladamente.

Nesse caso, o denunciado, em referência, foi acusado de haver infringido, em tese, as normas dos artigos 147 e 140, § 3º do Código Penal. No caso do crime de ameaça, capitulado no artigo 147 do Código Penal, cuja pena máxima estabelecida, é inferior a 01 (um) ano de detenção, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 03 (três) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, VI c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 03 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, VII, do CP.

Crime do artigo 140, § 3º, do Código Penal Em relação ao Crime de Injúria Racial, em tese cometido pelo acusado ao proferir palavras ofensivas contra a honra subjetiva da vítima, verifico que não há, nos autos, lastro probatório máximo a embasar um decreto condenatório. Como assenti na doutrina, nos crimes contra a honra, o dolo se identifica na consciência e vontade de ofender a dignidade e o decoro alheios. Nem sempre a singela expressão agressora integraliza o delito, que apenas se dirá tipificado na medida em que a ela se some o fim ou o motivo determinante da ação, ou seja, o propósito efetivo de ofender. Assim, a simples consciência da idoneidade ultrajante ou o conhecimento do sentido ofensivo insito na palavra empregada, não configura o desejo de macular a honra alheia. Exige-se o intuito, o propósito, a vontade de ultrajar, de ofender, de menosprezar, de vilipendiar.

Segundo a jurisprudência predominante, as expressões ofensivas proferidas no calor de acalorada discussão, não configuram crime contra a honra, por ausência de elemento subjetivo do tipo, já que é fruto de incontinência verbal, provocada por explosão emocional durante acirrada discussão entre as partes. Vejamos: *...Inexistência de dolo no atuar da querelada. Desavenças entre esta e profissional prestador de serviços de reforma em imóvel do prédio do qual era síndica. (...). Expressões ofensivas proferidas no calor de discussão não configuram crime contra a honra. (...). Crimes não caracterizados, ante a inexistência de elemento subjetivo. Inocorrência do " animus injuriandi vel diffamandi " . Ausência de um motivo de suporte fático para oferecimento da queixa (...). As expressões ofensivas proferidas no calor da discussão não configuram crime contra a honra. Sendo assim, não havendo sequer adequação típica da conduta da querelada ou lastro probatório máximo para a configuração do crime e do elemento subjetivo do tipo, como bem salientado pelo Parquet, a acusação revelou-se inapta a gerar o pretendido processo penal, de modo que é correta a rejeição da inicial procedida pelo juízo a quo, com fulcro no artigo 395, do Código de Processo Penal. (TJ-RJ - APR: 00216081920148190209 RJ 0021608-19.2014.8.19.0209, Relator: NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/09/2004, Primeira Turma Recursal Crimin, Data de Publicação: 08/06/2015 13:00)*

No caso dos autos, conquanto se perceba que existia uma animosidade entre as partes, devido a conflitos de vizinhança, uma vez que o pano de fundo das supostas ofensas está diretamente relacionado com denúncias que a vítima fez por meio em razão de o acusado ouvir som em volume elevado, conforme relatado nos autos, não há evidências contundentes de que o acusado tenha ofendido a vítima e denegrado a sua imagem a ponto de atingir sua honra e reputação. Desse modo, verifica-se que não há lastro probatório máximo apto a sustentar um decreto condenatório, uma vez que as supostas ofensas teriam sido verbalizadas pelo acusado em momento em que a vítima não estava presente, tendo ela tomado conhecimento através de terceiros, testemunhas presenciais e possíveis interlocutores, as quais sequer foram arroladas pela vítima, a fim de que pudessem ser ouvidas em Juízo para confirmar a dinâmica e as circunstâncias em que os possíveis fatos aconteceram. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convencimento, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios

relatados em depoimentos em sede de inquirição policial, uma vez que, em juízo, os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal os ora denunciados como autores do fato típico narrado. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação grave, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental, com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, quando de sua oitiva na esfera policial, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar uma condenação, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO em vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para a) JULGAR, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEANDRO HENRIQUE ALEXANDRE NUNES, qualificado nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao crime capitulado no artigo 147 do Código Penal, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal. b) ABSOLVER o réu LEANDRO HENRIQUE ALEXANDRE NUNES, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chip e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, apesar de ele figurar no processo na condição de revel, uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00008022320108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 ACUSADO:FABIO LOPES MORAES VITIMA:M. P. A. VITIMA:R. N. T. VITIMA:D. S. A. S. ACUSADO:DYEGO MATOS DE CRISTO. Processo: 0000802-23.2010.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o nacional FABIO LOPES MORAES, devidamente qualificado nos autos, pela infração, em tese, as normas do Art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 10 (dez) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito,

materializa-se em 16(dezesseis) anos, a partir da data do recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, consoante os termos dos artigos 107, IV, c/c art. 109, II, todos do CPB. Contudo, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificaÃ§Ã£o fornecida na denÃ¼ncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria e nÃ£o tendo sido prestada a devida jurisdiÃ§Ã£o, nÃ£o persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matÃ©ria de interesse pÃºblico, JULGO de ofÃ©cio EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional FABIO LOPES MORAES, devidamente qualificados nos autos, nos termos 107, IV, c/c art. 109, II, e art. 115, todos do CÃ³digo Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimaÃ§Ã£o dos acusados, por se tratar de decisÃ£o que lhes Ã© favorÃ¡vel. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Com o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÃO/CIÃNCIA/OFÃCIO/ATO ORDINATÃRIO DO NECESSÃRIO; Ananindeua-PA, 21 de marÃ§o de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00036775920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820039011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 DENUNCIADO: JACKSON DE OLIVEIRA SILVA DENUNCIADO: JEFFERSON NUNES COSTA VITIMA: A. V. S. VITIMA: W. G. C. . Processo: 0003677-59.2008.8.14.0006 Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO Acusado: JACKSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, paraense, natural de belÃ©m, nascido em 11/01/1990, filho de JosÃ© Lourival Moreira da Silva e AntÃªnia Carneiro Oliveira da Silva. CapitulaÃ§Ã£o: Art. 157, Â§2, inciso II, do CPB. Ã a redaÃ§Ã£o do art. 110, Â§1Âº do CP: PrescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado sentenÃ§a final condenatÃ³ria Art. 110 - A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1oÃ A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃ¼ncia ou queixa.. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÃº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao rÃ©u, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, III, do CP. Contudo, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificaÃ§Ã£o fornecida na denÃ¼ncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 08 (oito) anos desde o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a para a acusaÃ§Ã£o, sem que tenha ocorrido o inÃ©cio do cumprimento da pena, atÃ© a presente data, caracterizando, portanto, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, conforme previsto no art. 109, IV, c.c, art. 110, Â§1Âº e art. 115, do CÃ³digo Penal. Ante o exposto, reconheÃ§o prescrita a pretensÃ£o punitiva do Estado, quanto ao acusado, JACKSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, paraense, natural de belÃ©m, nascido em 11/01/1990, filho de JosÃ© Lourival Moreira da Silva e AntÃªnia Carneiro Oliveira da Silva, por consequÃªncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, IV, c/c art. 110, Â§1Âº, art. 115, todos do CÃ³digo Penal. Dispensado a intimaÃ§Ã£o do rÃ©u, uma vez que a presente sentenÃ§a lhe Ã© favorÃ¡vel. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente sentenÃ§a, caso necessÃ¡rio. DÃª-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e faÃ§am-se as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes. Isento de Custas. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÃO/CIÃNCIA/OFÃCIO/ATO ORDINATÃRIO DO NECESSÃRIO; Ananindeua-PA, 21 de marÃ§o de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00067526520068140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 DENUNCIADO: ALANN DENNISSON FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) ACUSADO: JOCIENE MARVAO VITORIO VITIMA: M. M. N. S. . DESPACHO 1-Ã aÃ aÃ ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio para cumprimento do constante em fls. 187. 2-Ã aÃ aÃ Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de marÃ§o de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 0 4 5 7 2 0 1 7 8 1 4 0 9 5 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON MACEDO RODRIGUES VITIMA:G. M. M. C. . Processo: 0008710-10.2012.8.14.0006 AÇÃO Penal: artigo 303 e 306, do CTB. Denunciado: GILBERTO SOARES FARIAS SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o nacional JEFFERSON MACEDO RODRIGUES, devidamente qualificados aos fls. 02, por haver infringido, em tese, as normas do art. 180, §3º, do CPB. Verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal. Nesse caso, o denunciado, em referência, foi acusado de haver infringido, em tese, as normas do art. 180, §3º, do CPB, cuja pena abstratamente cominada, não ultrapassa 01 (um) ano. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 04 (quatro) anos, a, consoante os termos dos artigos 109, V, do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato até o presente momento, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, V, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JEFFERSON MACEDO RODRIGUES, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se Ananindeua-PA, 21 de Março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00096606220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 21/03/2022 REQUERENTE:DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEICULOS AUTOMOTORES ACUSADO:RODRIGO DE MATOS CECIM Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) ACUSADO:LEONAN VICTOR TAVARES LEITAO. Processo: 0009660-62.2010.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os nacionais RODRIGO DE MATOS CECIM e VICTOR TAVARES LEITÃO, devidamente qualificados nos autos, pela infração, em tese, as normas do Art. 157, §2º, inciso I e II, do CPB. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 10 (dez) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 16(dezesesseis) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 107, IV, c/c art. 109, II, todos do CPB. Contudo, os acusados eram menores de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 10 (dez) anos da data do recebimento da peça acusatória e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE dos nacionais RODRIGO DE MATOS CECIM e VICTOR TAVARES LEITÃO, devidamente qualificados nos autos, nos termos 107, IV, c/c art. 109, II, e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação dos acusados, por se tratar de decisão que lhes é favorável. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 21 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00105103820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820107925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 21/03/2022 VITIMA:C. S. L. A. DENUNCIADO:DANIEL SILVA DA SILVA DENUNCIADO:ROBSON ROSIVALDO MONTEIRO DE LIMA VITIMA:C. C. J. DENUNCIADO:JACK DOUGLAS FERREIRA DA SILVA. Processo: 0010510-38.2008.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: DANIEL SILVA DA SILVA, brasileiro, nascido em 05/07/1989, filho de Pedro Galvão da Silva e Maria Silva da Silva. Acusado: ROBSON ROSIVALDO MONTEIRO DE LIMA, brasileiro, nascido em 26/08/1988, filho de Maria Rosilene Monteiro de Lima. Acusado: JACKS DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 25/02/1982, filho de Maria Izabel de Lima Ferreira. Defesa: Defensoria Pública Capitulação: Artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face dos nacionais DANIEL SILVA DA SILVA, ROBSON ROSIVALDO MONTEIRO DE LIMA e JACKS DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de furto qualificado. No presente caso, verifica-se que na data de 26.01.2009, foi proferida sentença condenatória contra os Réus, que todos receberam pena de 02 (dois) anos e 03(três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, fls.142/155. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fls170. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição em relação aos

nacionais DANIEL SILVA DA SILVA e ROBSON ROSIVALDO MONTEIRO DE LIMA. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitado em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena em concreto aplicada ao réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, III, do CP. Contudo, os acusados DANIEL SILVA DA SILVA e ROBSON ROSIVALDO MONTEIRO DE LIMA, eram menores de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, e, documentos juntados aos autos o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 07 (sete) anos desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, III, c/c art. 115 c.c art. art. 110, §1º todos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto aos acusados DANIEL SILVA DA SILVA, brasileiro, nascido em 05/07/1989, filho de Pedro Galvão da Silva e Maria Silva da Silva; e ROBSON ROSIVALDO MONTEIRO DE LIMA, brasileiro, nascido em 26/08/1988, filho de Maria Rosilene Monteiro de Lima, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, IV, c/c art. 115 c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Em relação ao réu JACKS DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, cumpra-se o necessário conforme determinado em decisão de fls. 174. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00040355720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA: V. L. R. G. VITIMA: C. M. T. VITIMA: J. R. O. B. DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO: CLEITON BRUNO SILVA DOS SANTOS. Processo: 0004035-57.2019.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R?us: CLEITON BRUNO SILVA DOS SANTOS, residente na Rua 02 de Junho, Conjunto Jardim Amazônia, Travessa F, nº 328, Bairro Águas Brancas, Ananindeua/PA. ? ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA, residente na Travessa Pedro Marques de Mesquita, Bairro Centro, nº 157, próximo ao Centro de Recuperação, no Município de Marituba/PA. Advogado: Defensoria Pública) Capitulação: artigo 157, § 2º, II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra CLEITON BRUNO SILVA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? A Denúncia oferecida narra, em síntese, que por volta das 12:00 horas do dia 30/04/2019, os acusados foram presos em flagrante delito, após terem praticado o crime de roubo de aparelhos celulares das vítimas que estavam no interior do micro-ônibus da linha Marituba-Cerâmica, na Rodovia BR 316 (fls. 02-05). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Oferecida a Resposta à Acusação pelos acusados e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (fls. 30-34). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Em Alegações Finais, a defesa dos acusados requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena no patamar mínimo legal, bem como o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa (fls. 35-40). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na Denúncia, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Quanto à autoria, é possível constatar que os réus CLEITON BRUNO SILVA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA, agindo em coautoria, portando uma arma branca tipo faca e mediante grave ameaça, abordaram as vítimas que estavam no interior de um transporte coletivo, delas

aparelhos diversos aparelhos celulares. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587).

A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos acusados. Em seus interrogatórios em Juízo, os réus CLEITON BRUNO SILVA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA confessaram a prática dos roubos contra as vítimas, tendo eles confirmado as circunstâncias e a dinâmica em que o crime aconteceu, conforme registrado na matéria juntada aos autos. Certo é que a confissão dos acusados, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir suas culpabilidades, sendo patente a autoria do crime atribuído aos denunciados que, além de suas próprias confissões, foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que as vítimas confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, de que foram os denunciados os autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que elas permaneceram em contato direto e sob ameaça dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra dos ofendidos, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade.

O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão dos réus CLEITON BRUNO SILVA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA eram, ao tempo do crime, menores de 21 anos, bem como confessaram espontaneamente, devendo, portanto, incidir as atenuantes genéricas do art. 65, inciso I e III, do Código Penal. Majorante prevista no § 2º, II do art. 157 do CP que tange ao concurso de pessoa, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em comum de vontades. Regra do Concurso formal. Artigo 70 do Código Penal.

No caso em análise, ficou comprovado pelo depoimento das vítimas, das testemunhas e demais provas dos autos, que o crime de roubo foi cometido em um mesmo contexto fático, mediante uma ação, contra vítimas diferentes, gerando várias subtrações patrimoniais, configurando-se, pois, o concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do CP. Desse modo, considerando que os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, de modo a os incursionar nas penas do artigo 157, § 2º, II, cc art. 70 do Código Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus CLEITON BRUNO SILVA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, cc art. 70 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À vista do disposto no art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÊU LUIZ CLEITON BRUNO SILVA DOS SANTOS NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Punitivo, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo e as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que são comuns ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a

existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, ÂçdÂç, do Câ³digo Penal (confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, Â§ 1º do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Por derradeiro, verifica-se aplicável ao caso a regra estatuída pelo artigo 70 do Câ³digo Pena (concurso formal), razão pela qual aplico a pena de um dos crimes, já que idênticas, aumentando-a na fração de 1/6 tendo em vista o cometimento comprovado de, pelo menos, dois delitos de roubo, consoante jurisprudência dominante no Superior Tribunal Justiça (STJ - HC: 395869 SP 2017/0083097-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2017) Desta feita, fica estabelecida a pena em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual tenho por CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, Â§1º do Câ³digo Penal. Em relação a pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no Â§ 2º, do art. 387 do Câ³digo de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, Â§ 2º, ÂçbÂç, do Câ³digo Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Câ³digo de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Câ³digo de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Câ³digo de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Câ³digo Repressivo Punitivo, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo e as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que são comuns ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Câ³digo Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, ÂçdÂç, do Câ³digo Penal (menoridade relativa e confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível

colocá-la abaixo do mÃ-nimo legal na presente fase, conforme SÃmula 231 STJ, razão pela qual estabilizo a pena intermediÃria em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por derradeiro, verifica-se aplicável ao caso a regra estatutária pelo artigo 70 do Código Penal (concurso formal), razão pela qual aplico a pena de um sã dos crimes, já que idênticas, aumentando-a na fração de 1/6 tendo em vista o cometimento comprovado de, pelo menos, dois delitos de roubo, consoante jurisprudência dominante no Superior Tribunal Justiça (STJ - HC: 395869 SP 2017/0083097-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2017) Desta feita, fica estabelecida a pena em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mÃnimo, conforme estabelece o art. 49, 1º do Código Penal. Em relação a pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, 2º, b, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mÃnimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-câmbula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expõem-se os

documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Acontecendo assim, com a realização de atos processuais, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazer-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Página de 10 PROCESSO: 00036894320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:C. N. S. DENUNCIADO:WILLIAN CARDOSO SANTOS DENUNCIADO:ROMARIO ARAUJO SIQUEIRA Representante(s): OAB 26514 - GABRIEL LOBATO CANDIDO SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0003689-43.2018.8.14.0006 DECISÃO Vistos etc.; 1- Constatato que ao nacional WILLIAN CARDOSO SANTOS, RG.:9282382/SSP/PA, brasileiro, natural de Maracanã/PA, nascido em 12/01/2000, filho de Ana Lucia Cardoso, foi concedida liberdade provisória no presente feito, conforme decisão nº 20200274993797. 2- Portanto, determino que seja expedido ALVARA DE SOLTURA ou CONTRAMANDADO DE PRISÃO, com a finalidade de revogação de qualquer mandado de prisão preventiva, referente ao presente procedimento, eventualmente cadastrados no Banco nacional de Mandados de prisão - BNMP. 3- Realize-se a atualização necessárias nos sistemas no CNJ e do TJPA, caso necessário. 4- Cumpra-se com urgência. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO/ CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ ALVARA DE SOLTURA; Ananindeua-PA, 23 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00068814420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820070734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO. Processo: 0006881-44.2008.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO (réu revel) Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 10/07/2008, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 04 (quatro) embalagens contendo a substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme registrado em mídia juntada aos autos. O réu não compareceu na audiência de instrução e julgamento, não sendo encontrado no endereço existente nos autos, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na Denúncia (fls. 103-106). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição do acusado pelo crime de tráfico, por entender não existirem provas suficientes para a condenação (fls. 107-109). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a

elucidada o fato, visto que apenas indicam uma possível, por não comprovada, participação do réu no delito em voga. Na fase judicial, o acusado MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO não compareceu na audiência de instrução e julgamento para exercer sua defesa, não sendo encontrado no endereço existente nos autos, razão pela qual foi reconhecida a sua revelia. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal são similares aos do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. As testemunhas policiais que atenderam a ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmando que, no dia dos fatos receberam denúncia anônima, sendo que visualizaram o acusado correr e lançar a droga ao chão. Analisando os relatos, verifica-se que há séries de drogas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias relacionadas no artigo 52, I, da Lei 11.343/06, não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na Denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são idôneas de modo a fundamentar um veredicto condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com o silêncio do réu, levado a efeito pela revelia, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS À Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria

natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Não se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 23 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00153851320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: WANDERSON WENDEL SERRA GONCALVES. Processo: 0015385-13.2017.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: WANDERSON WENDEL SERRA GONCALVES - brasileiro, paraense, nascido em 18/08/1995, filho de Waldirene Nunes Serra, residente e domiciliado na rua São Jorge, nº 28 b, Bairro Águas Lindas, Ananindeua - PA, CEP: 67118415 (réu revel) Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra WANDERSON WENDEL SERRA GONCALVES, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 24/09/2017, por volta das 16:00 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 16,7 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme registrado em mídia juntada aos autos. O réu não compareceu na audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na Denúncia (fls. 43-51). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição do acusado pelo crime de tráfico, por entender não existirem provas suficientes para a condenação, requerendo, alternativamente, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 52-56). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria É duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. Na fase judicial, o acusado WANDERSON WENDEL SERRA GONCALVES não compareceu na audiência de instrução e julgamento para exercer sua defesa, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida a sua revelia. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são similares aos do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não pode ser tomado em seu desfavor. As testemunhas policiais que

atenderam a ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmando que, no dia dos fatos estavam de serviço e faziam ronda, quando visualizaram o acusado e outro indivíduo que saiu correndo, sendo que, os policiais perceberam quando o acusado tentou se desfazer da droga atirando-a ao chão. Analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias relacionadas no artigo 52, I, da Lei 11.343/06, não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou ao consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convencimento, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são idênticas de modo a fundamentar um veredicto condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com o silêncio do réu, levado a efeito pela revelia, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu WANDERSON WENDEL SERRA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder à desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da

Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Não se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 23 de março de 2022.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua  
 PROCESSO: 00019838820198140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO VIEIRA  
 FERREIRA. Processo: 0001983-88.2019.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: CARLOS  
 EDUARDO VIEIRA FERREIRA - brasileiro, paraense, nascido em 27/11/2000, filho de Simone do Socorro  
 Vieira Ferreira, residente e domiciliado no Conjunto Carlos Mariguela, Nº 10-B, TV. Sandra Batista,  
 próximo a creche municipal, Aurí, Ananindeua/PA. Advogado: Defensoria Pública Capitulação:  
 artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará,  
 no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra CARLOS EDUARDO VIEIRA FERREIRA,  
 devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.  
 A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 15/02/2019, por volta das 14:05 horas,  
 o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 34,500 gramas  
 da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína. Em decisão do Juízo, foi determinada a  
 notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se  
 prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD,  
 as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais,  
 o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 27-31).  
 Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação,  
 tendo em vista existirem dúvidas quanto à propriedade da droga apreendida pela guarnição policial,  
 privilegiando-se o princípio da presunção de inocência. Alternativamente, em caso de condenação,  
 requereu a desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para uso pessoal. Não sendo possível a desclassificação, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º da Lei 11.343/06 (fls. 34-42). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na Denúncia. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. O denunciado, quando de seu interrogatório em Juízo, negou a propriedade do entorpecente apreendido. As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmando que, no dia dos fatos estavam de serviço e faziam ronda de rotina, momento em que resolveram abordar o acusado, que saía do mato, sendo a droga encontrada numa vasilha plástica, às proximidades de onde ele se encontrava. Analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à propriedade e destinação das drogas apreendidas. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, nem droga nem qualquer quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de

convicção, essencial para a condenação do acusado, não somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são de todo esclarecedoras. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu CARLOS EDUARDO VIEIRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS À Considerando que existe valor em espécie, o qual foi apreendido em poder do acusado CARLOS EDUARDO VIEIRA FERREIRA, não havendo prova de ser produto de crime, uma vez que se trata de sentença absolutória; determino a devolução ao interessado do valor apreendido nos autos, correspondente à importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), devidamente atualizado. A Secretaria Judicial deverá intimar o interessado a comparecer na Secretaria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o referido valor, ocasião em que deverá ser expedido o respectivo alvará. Caso o interessado não seja localizado no endereço existente nos autos, ou, sendo intimado, deixar transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, decreto o perdimento em favor da União do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006. Na hipótese do perdimento, determino que o valor apreendido e recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido à SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp), conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-câmera, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve

proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Direito do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Determina-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, fica dispensada a intimação editalícia, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir à presente decisão, por cópia digitada, como mandado, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 24 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00157588320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANIEL SALES ARAUJO Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26145 - VALDIRENE DA LUZ SALES (ADVOGADO) . Processo: 0015758-83.2013.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÔU: DANIEL SALES ARAUJO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 23/10/1984, filho de GEANNE ANDREA SALES DE ARAUJO, residente no Conjunto PAAR, QD 18, nº 13 ou 20, próximo a escola Pietro, PAAR, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra DANIEL SALES ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 12/11/2013, por volta das 15:45 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial em sua residência, por ter em depósito 21 embalagens da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, além de 10 embalagens de plástico contendo a substância entorpecente vulgarmente chamada cocaína (fls. 02-04). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido sua defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 102-105). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, além da obtenção de provas por meio ilícito com violação de domicílio. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, bem como a aplicação da causa de diminuição referente ao § 4º do artigo 33 da lei 11.343/ (fls. 26-35). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu nos delitos em voga. Em seu depoimento prestado em Juízo, o denunciado assumiu a propriedade da droga. As testemunhas policiais que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a ação a partir de uma denúncia anônima e, após revista no interior do imóvel onde o acusado residia, localizaram a droga apreendida, circunstâncias pelas quais o denunciado foi preso e apresentado à autoridade policial. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que assiste razão à defesa do acusado, quando sustenta que as provas, carreadas aos autos, foram obtidas por meio ilícito, já que resultantes de violação de domicílio, contaminando, dessa forma, toda a instrução processual. A esse respeito, estabelece o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal que é a casa o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio. Para isso, o juiz analisa a

existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, Â§1º, do CPP, verifica se estão presentes as fundadas razões para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, a própria Constituição que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Ainda, o modelo probatório o mesmo da busca e apreensão domiciliar, devendo existir fundadas razões, nos termos do art. 240, Â§1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, antes de adotar tal procedimento, a autoridade policial deve certificar-se de que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita de uma situação que autorize o ingresso forçado em domicílio. Assim, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deve ser assegurado a todos os cidadãos. No caso dos autos, a ação dos policiais foi baseada unicamente em denúncia de pessoa anônima, os quais decidiram entrar no domicílio do acusado, existindo mera suspeita de que ali acontecia a prática de um crime, não restando caracterizadas as fundadas razões necessárias a autorizar a entrada no domicílio do réu. Assim, se os policiais tinham fundadas suspeitas de que haviam drogas ou produtos de crime naquela residência, deveriam monitorar o local e obter junto ao Poder Judiciário o competente mandado de busca e apreensão. Ou, no mínimo, deveriam fazer-se acompanhar de alguém do povo que acompanhasse as buscas. Por fim, nenhuma providência foi tomada nesse sentido, o que compromete bastante a credibilidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 603.616, resolvendo controvérsia, fixou tese com repercussão geral: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial sã cita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RG RE 603616 RO, Publicação, DJe-190 08-10-2010, Julgamento, 27 de maio de 2010, Relator, Min. GILMAR MENDES) Ademais, analisando os relatos, verifica-se que há várias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância apreendida. Também milita em favor do acusado o fato de ser tecnicamente primário, além de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal a ora denunciado como autora do fato típico narrado. As provas colhidas, sob essas circunstâncias, apresentam-se sem eficácia probatória, pois obtidas ilícitamente, já que resultantes de comportamento ilegal dos agentes estatais, violando o domicílio do acusado, não servindo de suporte a legitimar sua condenação. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, dos crimes capitulados na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a

denúncia, para ABSOLVER o réu DANIEL SALES ARAUJO, qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS: Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipos e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 24 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000854020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA: C. A. G. S. DENUNCIADO: RODRIGO DE SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0000085-40.2011.8.14.0006 Delito: Art. 157, §2º, Incisos I, c/c art. 14, II, do Código Penal. Data da audiência: 24 de março de 2022. Hora: 10h30min PRESENTES AO ATO Denunciado: RODRIGO DE SOUZA ROCHA, em sala de audiência. Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: ELENYLSON LUIS LOBATO BRABO (PM-CONDUTOR). AUSENTES AO ATO Denunciado: RODRIGO DE SOUZA ROCHA. Testemunhas do MP: CÁLIO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (VÍTIMA) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado RODRIGO DE SOUZA ROCHA, o qual já teve sua revelia decretada neste processo. Após foi ouvida a testemunha de acusação ELENYLSON LUIS LOBATO BRABO, seu depoimento segue gravado em mídia anexa. Ficam prejudicadas as perguntas do MP, devido ausência justificada conforme anexo. Constatou-se a ausência da testemunha CÁLIO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (VÍTIMA), o qual não foi intimado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Na oportunidade, designo a nova data de audiência a qual seja 22/03/2023 às 11h00min. Expeça-se o necessário, para realização da nova audiência. Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha CÁLIO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, visto que não foi cumprido o anterior. Em que pese a revelia do réu, requirite-se o acusado à SEAP, para que seja apresentado em Juízo caso esteja custodiado. Cumpra-se Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 24 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00028295220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 ACUSADO: EVANDRO CRISTIANO DE HOLANDA ALVES

ACUSADO:FERNANDO DE SOUZA ALENCAR VITIMA:C. A. G. B. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0002829-52.2012.8.14.0006 Delito: Art. 157, Â§2º, Incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB. Data da audiência: 24 de março de 2022. Hora: 11h00min PRESENTES AO ATO Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS AUSENTES AO ATO Denunciado: FERNANDO DE SOUSA ALENCAR. - REVEL Denunciado: EVANDRO CRISTIANO DE HOLANDA ALVES. - REVEL Testemunhas do MP: CARLOS ALBERTO GUEDES BELÉM e DESENILCE MOURA REIS. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a ausência dos denunciados FERNANDO DE SOUSA ALENCAR e EVANDRO CRISTIANO DE HOLANDA ALVES. Os quais estão como revéis no presente processo. Após foi constatada a ausência das testemunhas de acusação CARLOS ALBERTO GUEDES BELÉM e DESENILCE MOURA REIS. Bem como também a ausência do RMP, justificada conforme anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Abra-se vistas ao Ministério Público, para manifesta-se quanto as testemunhas CARLOS ALBERTO GUEDES BELÉM e DESENILCE MOURA REIS. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 24 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033297420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:JOAO RUDINEY SANTOS BARROSO DENUNCIADO:ANA CAROLINY DE LIMA QUARESMA AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0003329-74.2019.8.14.0006 Delito: Art. 33, caput, e Art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Data da audiência: 23 de março de 2022. Hora: 09h30min PRESENTES AO ATO Denunciada: ANA CAROLINY DE LIMA QUARESMA - VIA MICROSOFT TEAMS Advogada da ANA CAROLINY: IASMIN RAINNER PEREIRA GALHARDO - OAB/PA 29.039 Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: ALLAN BRITO DE CARVALHO (PM - CONDUTOR); REINALDO LIRA CORDEIRO (PM) e ELDER DE ARAUJO SOUSA (PM). AUSENTES AO ATO Denunciado: JOÃO RUDINEY SANTOS BARROSO - Revel Representante do Ministério Público ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença da denunciada ANA CAROLINY DE LIMA QUARESMA, via MICROSOFT TEAMS, acompanhada de sua Advogada. Bem como também, verificou a ausência do Denunciado JOÃO RUDINEY SANTOS BARROSO, e considerando o teor da certidão de fls. 59, o juízo decretou sua revelia. Verificou-se também, que restou prejudicada as perguntas do MP, devido a ausência justificada do RMP, conforme ofício em anexo. Após foram ouvidas as testemunhas de acusação ALLAN BRITO DE CARVALHO (PM - CONDUTOR); REINALDO LIRA CORDEIRO (PM) e ELDER DE ARAUJO SOUSA (PM), seus depoimentos seguem gravados em mídia anexa. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ato contínuo passou-se ao interrogatório da ANA CAROLINY na oportunidade a mesma teve o direito à entrevista reservada com seu Patrono, dispensada a leitura da denúncia, a ANA CAROLINY negou a autoria dos fatos delitivos. Na fase do art. 402 do CPP, as defesas nada requereram À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abra-se vistas ao MP, para necessidade de manifesta-se quanto ao art. 402 do CPP. Não havendo diligências requeridas pelo MP, dou por encerrada a instrução processual, assim abra-se vistas sucessivas e seja concedido o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Após, apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 23 de Março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00092452620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SAMUEL DE ALMEIDA VIANA. Processo: 0009245-26.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: SAMUEL DE ALMEIDA VIANA - brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 13.05.1998 (20 anos), filho de Mãe: Cristina de Almeida Valente, residente na passagem Ramos nº 24, Alameda Domingos Valente com Amâncio Tavares, Bairro Icuá-- Guajarã, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública

Capitulaçãõ: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra SAMUEL DE ALMEIDA VIANA, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 20/07/2018, por volta das 11:00 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 38,293 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado, conforme registrado em mídia juntada aos autos. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na Denúncia (fls. 49-51). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição do acusado pelo crime de tráfico, por entender que ocorreu a nulidade da prova, devido à violação do domicílio do denunciado, bem como por não existirem provas suficientes para a condenação, requerendo, alternativamente, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006 (fls. 53-59). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. Ouvido em Juízo, o acusado SAMUEL DE ALMEIDA VIANA negou a autoria do delito, conforme se constata em seu interrogatório, registrado em mídia juntada aos autos. As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a ação a partir de denúncia anônima, tendo se deslocado até a residência do acusado, sendo que, após revista pessoal, encontraram a droga. Analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias relacionadas no artigo 52, I, da Lei 11.343/06, não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro, referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na Denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um édito condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado

princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu SAMUEL DE ALMEIDA VIANA, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Ananindeua, 23 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00097222020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: DAYTON RODRIGUES DO NASCIMENTO. Processo: 0009722-20.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: DAYTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 10/07/1990, filho de Nazaré do Socorro Rodrigues do Nascimento e Carlos Alberto Pereira Rodrigues do Nascimento, residente na Rua Vitória, nº 10, próximo ao açougue do seu Reinaldo, Bairro do Distrito Industrial, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu SAMUEL DE ALMEIDA VIANA, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 27/05/2016, por volta das 13:30 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 51,0 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado, conforme registrado em mídia juntada aos autos. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos

termos descritos na Denúncia (fls. 43-46). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição do acusado pelo crime de tráfico, por não existirem provas suficientes para a condenação, requerendo, alternativamente a desclassificação do crime de tráfico para o porte de drogas para uso pessoal, e, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006 (fls. 47-52). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. Na fase processual, o acusado DAYTON RODRIGUES DO NASCIMENTO fez uso do direito constitucional de permanecer calado, conforme se constata em seu interrogatório prestado em Juízo e registrado em mídia juntada nos autos. Ainda, assenti na doutrina que o exercício do direito constitucional de permanecer calado, em nenhuma hipótese pode ser tomado em desfavor do réu, não servindo de fundamento para prolação de um decreto condenatório. As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a busca a partir de denúncia anônima, tendo se deslocado ao local indicado, sendo que, após revista pessoal, encontraram a droga em uma mochila rosa usada pelo acusado. Analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias relacionadas no artigo 52, I, da Lei 11.343/06, não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro, referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na Denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um acórdão condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu DAYTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS À Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da

Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual.

Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua, 25 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00098203820108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:LEANDRO DOS SANTOS LEAL VITIMA:A. C. P. V. N. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0009820-38.2010.8.14.0006 Delito: Art. 157, §2º, Incisos I e V, do Código Penal. Data da audiência: 24 de março de 2022. Hora: 10h00min PRESENTES AO ATO Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: ANA CLÁUDIA PEREIRA VILA NOVA. AUSENTES AO ATO Denunciado: LEANDRO DOS SANTOS LEAL - revel. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado LEANDRO DOS SANTOS LEAL, o qual teve sua revelia decretada. Após foi ouvida a testemunha de acusação e defesa ANA CLÁUDIA PEREIRA VILA NOVA, seu depoimento segue gravado em mídia anexa. Ficam prejudicadas as perguntas do MP, devido ausência justificada conforme anexo. O Defensor Público, desistiu da oitiva das testemunhas MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS LEAL, conforme fls. 51. Restou prejudicado o interrogatório do réu, visto que este é revel no presente processo. A defesa nada requereu na fase do art. 402. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abra-se vistas ao MP, para necessidade de manifestação quanto ao art. 402 do CPP. Não havendo diligências requeridas pelo MP, dou por encerrada a instrução processual, assim abra-se vistas sucessivas e seja concedido o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Após apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos. Cumpra-se Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 24 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00191664320178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILVANDRO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0019166-43.2017.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: GILVANDRO HENRIQUE

DIAS DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 29/12/1996, filho de Josiane Dias dos Santos, RG.:6508403/SSP/Pa., residente e domiciliado na Rua Magalhaes, Comunidade do Vareta, Rua 10 de julho, casa 53 - Guanabara - Ananindeua/PA Advogado: Oneide Maria Barros da Silva OAB-PA 3024 Capitula

Artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra GILVANDRO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 15/12/2017, por volta das 14:30 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 21,48 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 54-58). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (fls. 61-66). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Materialidade e autoria

Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na Denúncia. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. O denunciado, quando de seu interrogatório em Juízo, negou a propriedade do entorpecente apreendido. As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmando que, no dia dos fatos estavam de serviço e faziam ronda de rotina no bairro Guanabara, momento em que avistaram o acusado usando droga na companhia de outras pessoas, as quais se evadiram com a aproximação policial, sendo abordado apenas o acusado, perto de quem encontraram a droga. Analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à propriedade e destinação das drogas apreendidas. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de ser tecnicamente primário e não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, nem droga nem qualquer quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são idôneas de modo a fundamentar um veredito condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida

que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO - Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazer-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, fica dispensada a intimação editalícia, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 25 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00084465620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 ACUSADO:WEBER ROBERTO SANTOS DA CRUZ VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0008446-56.2013.8.14.0006 SENTENÇA - Vistos os autos. WEDER ROBERTO SANTOS DA CRUZ, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 306, da Lei nº 9.503/97. Ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 14/15. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. Apõe o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 28 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

Processo: 0020145-39.2016.8.14.0006, Ação Penal, Procedimento Ordinário ACUSADA: ANDREA VASCONCELOS FERREIRA. Representante: Dr. HUGO DE SOUZA FERNANDO ATAYDE, OAB-17.204, 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista o despacho às fls. 71, considere-se intimado o advogado do réu, para que apresente, no prazo de 5 dias, alegações finais, nos termos do art.403, §3º do CPP ou, em igual prazo, eventual renúncia comunicada ao arguido nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 8906/1994, com a advertência do artigo 265 do CPP, que dispõe sobre a penalidade de multa no caso de abandono do processo pelo defensor, sem motivo justificado e sem prévia comunicação ao Juízo. Ananindeua, 29 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00103252520188140006

**PRAZO DE 15 DIAS**

**SENTENCIADO: JEFFERSON CORREA MONTEIRO**, natural de Belém, filho de Sidnede Brito Correa e João de Jesus Costa Monteiro, residente e domiciliado à **UNIÃO Nº 89, IGREJA DO PERPÉTUO SOCORRO ı TELÉGRAFO ı BELÉM/PA. CEP 66115-160.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da sentença cuja cópia é parte integrante deste edital, bem como COMPAREÇA À SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, A FIM DE OBTER O BOLETO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inclusão na Dívida Ativa. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 28 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**SENTENÇA**

Tratam-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas e o requerido não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de

crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática somam-se com os documentos cartos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada,

sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CONDENO o requerido nas custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente. Por conseguinte, REMETA-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas e após INTIME-SE o requerido pessoalmente, e caso não localizado, por edital, para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua-PA, 10 de outubro de 2019.

**HAILA HAASE DE MIRANDA**

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00071049720198140006

**PRAZO DE 15 DIAS**

**SENTENCIADO: PAULO FRANCISCO ASSIS BRAGA**, natural de Santa Izabel do Pará, filha de Gina Nazaré do Socorro Aviz Braga e Raimundo Sampaio Braga, residente e domiciliado no CONJUNTO PAAR, QD-1832, ALAMEDA BOA HORA, Nº 12 e MAGUARI e ANANINDEUA/PA. CEP 67145-146.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da sentença cuja cópia é parte integrante deste edital,. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 28 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## SENTENÇA

Tratam-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas e o requerido não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premisas, verifico que a presunção e a presunção quanto a matéria fática somam-se com os do com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CONDENO o requerido nas custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente. Por conseguinte, REMETA-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas e após INTIME-SE o requerido pessoalmente, e caso não localizado, por edital, para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua, 16 de janeiro de 2020.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz(a) de Direito

## **ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO:** 0812362-84.2021.814.0006

**RÉU:** WENDERSON PATRICK LIRA COSTA

**DEFESA:** Dr. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR, OAB/PA Nº 26.857; e Dra. GAREZA CALDAS DE MORAES, OAB Nº PA 21.501

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s)**, para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo, bem como, caso queira, apresentar recurso no prazo legal.

Ananindeua, 29/03/2022.

**Simone S da S Sampaio**

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**PROCESSO:** 0812362-84.2021.814.0006

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** WENDERSON PATRICK LIRA COSTA

**DEFESA:** DR. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR, OAB/PA Nº 26.857; DRA. GAREZA CALDAS DE MORAES, OAB Nº PA 21.501

**INCIDÊNCIA CRIMINAL:** ART. 121, §2º, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL

## **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

(...)

## **CONCLUSÃO.**

Isto posto, com base nos fundamentos esgrimidos, na forma do art. 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **PRONUNCIAR** o acusado **WENDERSON PATRICK LIRA COSTA**, identificado e qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

**1. Artigo 413, § 3º, do CPP.**

Analisando o disposto no artigo 413, §3º, do CPP, considerando que continuam presentes os fundamentos da prisão preventiva do acusado, eis que não houve alteração da situação fática, a bem da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO PRONUNCIADO WENDERSON PATRICK LIRA COSTA, NEGANDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER DESSA DECISÃO EM LIBERDADE.**

O artigo 312 do CPP preceitua que *“A prisão preventiva poderá ser decretada... para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”*.

Há **provas da existência do crime e indícios da autoria** demonstrados nos autos, mormente agora, com a decisão de pronúncia.

A motivação para garantia da ordem pública persiste, visto que, após o decreto, nenhum elemento capaz de infirmar a convicção deste juízo foi evidenciado nos autos. Com relação à conveniência da instrução criminal, tal motivação igualmente persiste, uma vez que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e, que uma vez preclusa, remete o caso à apreciação do júri popular, **onde ocorrerá a instrução em plenário** (art. 473 e segs. do CPP), que levará ao julgamento que só se finda com a prolação de sentença após votação dos jurados.

Afasto a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas, por não se revelarem adequadas e suficientes para resguardarem a ordem pública e garantir a instrução criminal, concluindo pela imprescindibilidade da prisão preventiva do pronunciado nos termos da fundamentação supra.

*“Ademais, condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar”*. Nesse sentido:

*As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 702.305; Proc. 2021/0343182-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 09/11/2021; DJE 12/11/2021)*

Razões essas, pelas quais, MANTENHO a prisão preventiva, **negando a ele o direito de recorrer dessa decisão em liberdade.**

DETERMINO à Secretaria que, transcorrido o prazo recursal *in albis*, REMETAM-SE os autos à Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, para os fins do art. 422 e seguintes do CPP, conforme prevê a Resolução nº 020/2014 do TJPA.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.**

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do réu.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua (PA), 28 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO JEAN COSTA LIMA, brasileiro, paraense, filho de Jucelino Ferreira Lima e Maria Albelia Costa, residente e domiciliado à Rua Acaua Siqueira, nº não informado ç Vigia/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NŁO SABIDO, nos autos nº 0009430-93.2020.814.0006, como nŁo foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, exped-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da requerente S.S.S.M. e caso queira, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do enunciado 43 do FONAVID e da portaria 02/2021, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 29 de Março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**AUTOS: 0802019-92.2022.8.14.0006**

**REQUERENTE: MERIAN MELO DA COSTA**

**REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA**

**DEFESA: DR. YURI DUARTE ABREU, OAB/PA Nº 22.640**

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação, através do seu defensor.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas) ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIME-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 17 de fevereiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo n. 0006129-98.2016.814.0097**

**Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS**

**Requerente: ALDALEIA PRADO DO NASCIMENTO**

**Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA**

**Requerido(a): IVANILSON DA SILVA**

**Advogado(a): TÂNIA LURA MACIEL, OAB/PA 7613**

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, §3º, intime-se o(a) patrono(a) do(a) Requerido(a) para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 91.

Benevides, 29 de março de 2022.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00015833920128140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿ TENTATIVA DE HOMICÍDIO ¿ DENUNCIADO: JEFERSON LIMA DE ANDRADE ¿ SENTENÇA:** Vistos, Compulsando os autos, verifico que o acusado JEFERSON LIMA DE ANDRADE veio a óbito, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através da declaração de Óbito, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da Certidão de Óbito, que atesta o falecimento do acusado JEFERSON LIMA DE ANDRADE, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinguição da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais PRI.

**PROCESSO Nº 00063444020178140097** **¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: RODOLFO AMARAL JARDIM ¿ SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído aos acusado RODOLFO AMARAL JARDIM , qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 147 do CPB. O fato aconteceu em 19/02/202 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado aos réus a prática do delito tipificado no art. 147 do CPB, sendo que a prescrição da pena ocorre em 3 anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 3 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

**PROCESSO Nº 00049214020208140097** **¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ ACUSADO: ERICK DA SILVA ANDRADE BOTELHO ¿ SENTENÇA:** Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por RAFAELE CRISTINA DIAS SOUZA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do agressor ERICK DA SILVA ANDRADE BOTELHO, também qualificado nos autos. Deferida as medidas protetivas Consta que o Ministério Público pediu o arquivamento da ação principal por considerar não existir elementos para oferecimento da ação penal, tendo o Juízo arquivado o procedimento investigatório a pedido do Parquet. Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. O deferimento de medidas protetivas de urgência é fruto de uma cognição sumária e precária, e, exatamente por essas características, possui natureza provisória, sendo o ato jurisdicional inapto a cristalizar-se como coisa julgada material, devendo o Estado-Juiz observar a presença dos pressupostos para respectiva manutenção ou a ausência para revogação. Compulsando os autos, verifica-se que o fato ocorreu em 02/12/2019 e até o momento o Ministério Público não ofereceu a ação penal perante este juízo. Não existe, portanto, justificativa para manutenção das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, medidas que restringem os direitos fundamentais do suposto autor do fato consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ademais, a eternização da medida protetiva de urgência importa em severa restrição de natureza cautelar à liberdade de ir e vir do indivíduo, logo, a prolongação infinita no tempo, inexoravelmente, consistirá em indelével constrangimento ilegal, pois, ao arrepio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, CRFB/1988, e seus corolários, ter-se-ia uma tutela satisfativa definitiva, proferida por Juízo de Direito sem competência, violando-se o art. 5º, LIII, CRFB/1988, e fundada em cognição sumária. Faz-se oportuno trazer à colação as preciosas lições da Ilustríssima Doutora em Direito Penal pela Pontifica Universidade Católica de São Paulo, Eminente Professora Alice Bianchini, esclarecimentos os quais ora se agregam

como razões de decidir, IN VERBIS: "As medidas protetivas de urgência possuem caráter provisório. Por conta disso, podem ser revistas ou cassadas a qualquer tempo (art. 19, §3º), ou substituídas por outra(s) de natureza diversa, sempre que a situação fática assim exigir". (BIANCHINI, Alice. LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340/2006: ASPECTOS ASSISTENCIAIS, PROTETIVOS E CRIMINAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 181). Com essa inteligência, verificado, à luz do caráter deveras excepcional das medidas cautelares pessoais anteriormente deferidas, as quais restringem as liberdades constitucionalmente asseguradas ao requerido, verifico que os pressupostos autorizadores hábeis à subsistência das medidas protetivas de urgência, a saber, PERICULUM IN MORA e FUMUS BONI IURIS, não mais se encontram presentes na hipótese dos autos, em especial não há notícia de ocorrência de novos fatos a evidenciar o perigo à integridade da requerente e, considerando o fato de que o procedimento principal foi arquivado por o Ministério Público ter considerado faltar elementos de provas hábeis ao oferecimento da denúncia. Como cediço, as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares inominadas que visam garantir os direitos fundamentais da ofendida e coibir a violência no âmbito das relações familiares, domésticas e íntimas de afeto perpetradas mediante violência de gênero contra a mulher, entretanto, possuem limites temporais. Inclusive, a doutrina recomenda que as medidas protetivas de urgência sejam deferidas com prazo certo de vigência, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para a tutela cautelar não se protrair desnecessariamente no tempo, IN VERBIS: "É recomendável que o juiz fixe um prazo razoável de vigência das medidas protetivas, suficiente para evitar a continuidade da violência. Isso evita a eternização de medidas, e suas reiterações desnecessárias, principalmente quando as partes podem resolver definitivamente seus conflitos através de uma eficaz ação na Vara de Família". (LIMA, Fausto Rodrigues de APUD CAMPOS, Carmem Hein de. LEI MARIA DA PENHA COMENTADA EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FEMINISTA. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011, p. 239). Por tudo que foi exposto, a decisão proferida mediante cognição sumária de deferimento de medidas protetivas de urgência há muito deixou de observar aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade, eis que o direito de ir e vir do suposto autor do fato há muito está sendo mitigado por providência cautelar fundada em juízo de verossimilhança. Outrossim, até a presente data, a ação penal sequer foi deflagrada pelo Ministério Público, portanto, o juízo de verossimilhança de deferimento de medidas protetivas de urgência não pode ser confirmado pela instrução processual penal. Destarte, as medidas outrora decretadas padecem de legalidade por excesso injustificado de prazo sem que sequer tenha sido dado início à eventual persecução penal. Assim, o quadro fático-probatório atual é que o requerido está sujeito à observância de medidas protetivas de urgência, há muito decretadas, com impacto direto em sua ampla liberdade de locomoção, porém, até o momento, sequer foi dado início à ação penal com relação aos fatos que ensejaram tais medidas cautelares situacionais, fatos estes que poderiam ser comprovados ou não pela instrução processual penal. Portanto, a manutenção das medidas protetivas de urgência, por um longo lapso temporal, sem que tenha sido dado ao menos início à ação penal, a qual poderia confirmar, configura evidente constrangimento ilegal. Justamente em razão de não ter sido imputada ao suposto autor do fato, até a presente data, a conduta alegada pela ofendida, a saber, sequer foi instaurada a ação penal, se não houve demonstração de suporte probatório mínimo que indique a viabilidade de eventual pretensão punitiva do Estado, muito menos há como se manter qualquer medida cautelar de natureza deveras excepcional. Nesse diapasão, merece colação recentíssimo precedente da Colenda Sexta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual ora se agrega como razões de decidir, ementa IN VERBIS: "HABEAS CORPUS. DELITOS DE AMEAÇA, DANO E VIAS DE FATO. ARTIGOS 147 E 163 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. IMPETRAÇÃO VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO SOB AS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE PEREMPÇÃO QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA, POSTULANDO, TAMBÉM A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS AO PACIENTE. 1. As nulidades suscitadas não restaram comprovadas de plano, evidenciando, no ponto, a impropriedade da via eleita, que não admite dilação probatória. 2. Ilegalidade verificada, entretanto, no que se refere à manutenção das medidas protetivas. Com efeito, as medidas foram decretadas no ano de 2011, sendo prorrogadas por diversas vezes. Até a presente data, no entanto, a ação penal não foi iniciada, tendo o Ministério Público opinado pela extinção do processo no qual as cautelares foram deferidas, já que a vítima não forneceu novo endereço no qual possa ser localizada. Ademais, a vítima não compareceu à entrevista designada pelo Juízo para início do estudo social do caso e nem tampouco atendeu ao chamado judicial para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do processo. 3. Nesse contexto a manutenção das medidas que interferem no direito de locomoção do paciente configura ilegal constrangimento, impondo-se a revogação. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM". (TJERJ - 6ª Câmara Criminal - HC nº 0071115-62.2012.8.19.0000 - Desembargador Relator Paulo De Oliveira Lanzellotti Baldez - Acórdão Unânime Publicado em DJERJ

SENTENÇA - DOC: 20220037294714 25/06/2013) Também nesse sentido, merece colação precedente da Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o qual ora se agrega como razões de decidir, ementa IN VERBIS: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CARÁTER EXCEPCIONAL E CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, DEVENDO O RÉU MANTER A DISTÂNCIA DE 01 (UM) KM. DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRAZO NÃO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, POR PRAZO DETERMINADO E DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA. EXCLUSÃO DA SENTENÇA E, DE OFÍCIO, CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO E, DE OFÍCIO, ARBITRO HONORÁRIOS AO ADVOGADO. 1. Não há previsão de prazo para a duração das medidas protetivas de urgência na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as quais têm caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver uma situação de risco para a mulher, não se admitindo que tais medidas possam perdurar por prazo indeterminado. 2. Se houver necessidade, admite-se a prorrogação da medida protetiva por prazo razoável e dentro do período de execução da pena imposta. 3. Considerando que as medidas protetivas de urgência têm caráter cautelar, restando superadas quando da prolação de um decreto condenatório, sua exclusão da sentença é medida imperativa. 4. O Advogado nomeado para patrocinar a defesa de réu economicamente necessitado faz jus à percepção de honorários, a serem arbitrados conforme a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao que arbitro, de ofício. ( Processo ACR7231898 PR 0723189-8, Relator: Macedo Pacheco, julgamento 16/06/2011, 1ª Câmara Criminal, publicação DJ:666) Ressalte-se que a vítima poderá requerer novas medidas protetivas de urgência, a qualquer tempo, caso ocorra algum novo episódio de violência de gênero contra a mulher que lhe seja perpetrado em ambiente doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, desde que compareça à Delegacia de Polícia e, novamente, manifeste o interesse no deferimento de medidas protetivas de urgência à autoridade policial. Bem como, pode a ofendida deduzir eventual ação adequada perante o Juízo de Direito competente para decisão definitiva acerca da pretensão resistida, inclusive, poderá instruir seu pedido com cópia deste feito como produção de prova documental. ANTE O EXPOSTO, REVOGO a decisão de deferimento de medidas protetivas de urgência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela ofendida e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, CPC c/c art. 13, Lei nº 11.340/2006. Sem custas Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000275420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2022 VITIMA:M. V. R. S. DENUNCIADO:JOSE DIRCEU FONSECA MIRANDA DENUNCIADO:DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0000027-54.2013.8.14.0133 Acusado: JOSÉ DIRCEU FONSECA MIRANDA e DOUGLAS DA SILVA MELO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 121, § 2º, II e IV do CP. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado JOSÉ DIRCEU FONSECA MIRANDA e DOUGLAS DA SILVA MELO. Presente o Advogado de DOUGLAS DA SILVA MELO, Dr. Sandro Figueiredo da Costa OAB/PA-23083. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência da testemunha de acusação IVONE DO SOCORRO QUARESMA RIBEIRO, sem notificação nos autos quanto ao cumprimento destinado à sua intimação para este ato (fl. 218). Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Requisite-se do oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado de n. 20220037938115 (fl. 218) para que, no prazo de 48 horas, que o devolva certificando o resultado de seu cumprimento; 2. Com a resposta, vistas ao Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os demais presentes. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Advogado: ..... PROCESSO: 00001256820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO CLEBER CORREIA FERREIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0000125-68.2015.8.14.0133 Acusado: JOAO CLEBER CORREIA FERREIRA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 33 da Lei 11.343/06. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h55min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente o acusado JOAO CLEBER CORREIA FERREIRA, acompanhado de sua Defensora Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Presentes as testemunhas de acusação PM EDUARDO ANTONIO FARIAS DE MORAES RG 23524; PM RAPHAEL DOS SANTOS MEIRELES RG 39422 e PM JOSÉ MARIA MIRANDA ALCANTARA RG 35147. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. Testemunha compromissada. PM EDUARDO ANTONIO FARIAS DE MORAES RG 23524. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. Testemunha compromissada. PM RAPHAEL DOS SANTOS MEIRELES RG 39422. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. Testemunha compromissada. PM JOSÉ MARIA MIRANDA ALCANTARA RG 35147. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada JOAO CLEBER CORREIA FERREIRA perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Sim Responde outro processo? Sim, por roubo e falsidade ideológica Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABER LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação, foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu

silêncio não importar; em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 402, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais. Alegações finais acostadas na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à DP para alegações finais. Alegações finais acostadas na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Relatório e fundamentação realizados de forma oral. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o nacional JOÃO CLEBER CORREIA FERREIRA da acusação da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Intimados os presentes. Considerando-se que as partes renunciam ao prazo recursal, proceda-se baixa no sistema LIBRA e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os demais presentes. Juiz de Direito:

..... Promotor de Justiça: .....  
 Advogado: ..... Acusado: .....

..... Testemunhas: .....

PROCESSO: 00007413820188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:E. S. Q. DENUNCIADO:DIEGO DANTAS MARTINS DENUNCIADO:IZAEL DA SILVA SILVA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 17.08.2022 as 11H30 - Requisite-se o denunciado IZAEL DA SILVA DA SILVA - Expeça-se carta precatória para intimação do acusado DIEGO DANTAS. ENDEREÇO: RUA CENTRAL, N 00, RUA LAURO SODRE, CENTRAL, PONTA DE PEDRAS/PA que poderá participar do ato por meio de videoconferência, devendo o juízo deprecado viabilizar a participação do acusado no dia designado. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 29 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 Fãrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00012763620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:MARIO CELIO MARVAO JUNIOR Representante(s): OAB 6155 - FRANCINEY GOES CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILBERTO CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMANUEL EVANGELISTA BAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DA TRINDADE PRESTES Representante(s): OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 28.02.2023 as 09H00 Requisite-se os denunciados policiais civis Requisite-se as testemunhas policiais - ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA - PM - LUIZ ANTONIO MENDES DE SOUSA - Delegado PC Intime-se as testemunhas de acusação: - JOAO ALTINO ANDRADE CHAVES JUNIOR residente Rua Alfredo Calado, n 115,em frente ao Lava Jato Neguinho, Decouville, Marituba - RAIMUNDO NONATO DA SILVA MEIRELES residente Nona Travessa, Passagem Santa Rita de Cassia, n 08 (atras da Delegacia de Decouville), Decouville, Marituba Intime-se as testemunhas de defesa: - RUI DINIZ MOREIRA DA CUNHA residente Passagem Getulio Vargas, casa 4B, qd.06, Centro, Ananindeua - RHIANNON GESTA FARIAS residente Rua Antonio Bezerra Falcao, n 1735, Decouville, Marituba - ANDERSON CORREA LIMA residente na Rua Decouville, n 50, Marituba SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 29 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 Fãrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00016810320188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:FABRICIO ALVAREZ TOBELEM. DESPACHO 1. Considerando que o número de testemunhas arroladas na

denúncia ultrapassa o máximo previsto no art. 401 do CPP, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação. 2. Sem prejuízo do determinado supra, considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 01.03.2023 as 09H00 Requite-se/Intime-se o denunciado Intime-se as testemunhas SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 29 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00028128620138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:REGIANE DA SILVA CARDOSO VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002812-86.2013.8.14.0133 Acusada: REGIANE DA SILVA CARDOSO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 33 da Lei 11.343/06. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 9h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente a acusada REGIANE DA SILVA CARDOSO, acompanhada de sua Defensora Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Aberta a audiência, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação de fl. 43 dos autos no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade da ré por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 08 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no máximo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção SÓmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente

considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 08 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis da ré, a qual preenche todos os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 5 anos. Aplicando-se o redutor pela metade (1/2), sua pena ficaria abaixo de 3 anos. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 8 anos, nos termos do art. 109, IV do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inótil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado REGIANE DA SILVA CARDOSO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo impraticáveis, sua destruição. Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os presentes. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensoria: ..... Acusada: ..... PROCESSO: 00057156020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO: LUCIANO HENRIQUE DA COSTA DAMASO VITIMA: A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0005715-60.2014.8.14.0133 Acusado: LUCIANO HENRIQUE DA COSTA DAMASO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 33 da Lei 11.343/06. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h30min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente o acusado LUCIANO HENRIQUE DA COSTA DAMASO, acompanhado de sua Defensora Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Aberta a audiência e dada a palavra ao Ministério Público, manifestou-se nos seguintes termos: Analisando detidamente os autos, verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 14.11.2014, fl. 5, única causa interruptiva da prescrição, e que o réu responde pelos crimes do art. 33, caput da lei 11.343/06: pena de 5 a 15 anos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, denota-se que em caso de condenação, a pena aplicada ficaria no mínimo legal ou um pouco acima, porém não ultrapassando a 8 anos. À época dos fatos (16.09.2014), o réu tinha menos de 20 anos (nasceu em 25.10.1994), razão pela qual o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP. Entre o recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 7 anos. Como o prazo da prescrição seria de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, reduzido de metade, conforme art. 115 do CP, esse prazo cai para 6 anos, tempo já ultrapassado. Desse modo, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, c/c art. 115, e art. 107, IV, todos do Código Penal. Em seguida, a Defensoria Pública aquiesceu ao parecer ministerial. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Analisando os autos, verifico que já se passaram mais de 07 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise

apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, do de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, da doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção São Juliano Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da jurisprudência das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 07 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 8 anos, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 12 anos, nos termos do art. 109, III do CP, ocorre que o agente era menor de 21 anos quando da época do fato, fazendo com que o prazo prescricional caia pela metade, isto é, 6 anos (art. 115 do CP). Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resposta na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado LUCIANO HENRIQUE DA COSTA DAMASO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os presentes. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensoria: ..... Acusado: ..... PROCESSO: 00066245620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO: RODRIGO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16635 - MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 18.10.2022, às 08h30. INTIMEM-SE os acusados: - RODRIGO SOUZA DA SILVA, no endereço situado à 1ª Rua, Nº 86, São Francisco, Marituba - PA; - MARCELO FERREIRA DA SILVA, no endereço situado à Rua da Cerâmica, Nº 172, bairro Novo Horizonte, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares JEAN DAVIS DOS REMEDIOS SILVA, LUCIANO SILVA DA SILVA e ANTONIO CARLOS XAVIER DA SILVA JUNIOR; EXPEAM-SE mandados de condução coercitiva para as testemunhas: - IVETE GOMES DE OLIVEIRA, no endereço situado à Rua Sexta, Nº 87, próximo da Rua da Recon, Marituba - PA; - GABRIEL MATHEUS LIMA DA ROCHA, no endereço situado à Rua Raimundo Barbosa Santana, Nº 274, Centro, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 29 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Páginas de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00081102020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA: R. C. L. DENUNCIADO: WANDERLEIA REIS DA SILVA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 17.08.2022 as 11H30 - Requisite-se/intime-se a denunciada - Requisite-se as testemunhas policiais RONALDO CEZAR CORDEIRO DOS SANTOS, WERLON BRITO FAANHA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 29 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00109791920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA TRANSZILLI EXPRESSO E L. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a pena mínima dos delitos em questão, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de oferta de ANPP. 2. Apres, retornem conclusos. Marituba (PA), 29 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00088182920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. V. A. S. DENUNCIADO: M. A. M. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) PROCESSO: 00088182920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. V. A. S. DENUNCIADO: M. A. M. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) PROCESSO: 00089101420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. D. B. VITIMA: E. L. D. B. PROCESSO: 00105955620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. E. S. S. DENUNCIADO: F. R. S. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) PROCESSO: 00105955620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. E. S. S. DENUNCIADO: F. R. S. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) PROCESSO: 00118175920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. P. Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA: E. S. N.

PROCESSO Nº 00003378920158140133

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**PRAZO: 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO DR. AGENOR DE ANDRADE, JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **o acusado GILSON DOS ANJOS CORREA**, filho de Maria Izabel dos Anjos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com o incurso nas penas do Art. 33 da Lei 11.343/06, nos autos mencionado acima, e, como não foi encontrada a fim de ser notificada pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 15 de dezembro de 2021.

**GILVANA DOS S. PEREIRA**

Analista Judiciário

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS).

O Exmo. Senhor WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba /PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que se processam por este juízo os autos de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, processo nº 00061087220208140133 e estando as partes requerente R.D.C.P.D.S e requerido V.L, atualmente em local incerto e não sabido, como não encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para intimá-los da Sentença judicial ID nº 20200247620785, conforme Decisão ID nº 20210009472738 dos autos do processo em epigrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que não se alegue ignorância, expede-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 29(vinte e nove) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.  
José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

PROCESSO Nº 00026964620148140133

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO DR. AGENOR DE ANDRADE, JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **o acusado ANTONIO ISAAC MELO CORREIA**, filho de Ana Lúcia Soares Alves, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com o incurso nas penas do Art. 304 do CPB, nos autos mencionado acima, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Marituba, 13 de dezembro de 2021.

**GILVANA DOS S. PEREIRA**

Analista Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEXANDRE ABUD DE SOUZA e EDILAIANE DE SOUZA PINHEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

DENIS RENAN DOS REIS PROGENIO e VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

EMERSON DA COSTA SANTOS e CARMEN SILVIA SIMÕES AFONSO. Ele viúvo, Ela solteira.

JOCINALDO LOBATO DA SILVA e JÉSSICA TELES MACHADO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ AUGUSTO RAMOS DA SILVA e DOMINGAS MARTES. Ele divorciado, Ela solteira.

MANOEL DO LIVRAMENTO BARROS e VALDIZA CRISTINA DUARTE. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO BARBOZA FARIAS e CATIA MARIA DA SILVA PALHETA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROBERTO ANTONIO DE AZEVEDO e LUIZA DE SOUSA PAULA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 29 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LEONARDO DE NÓVOA CHAVES e TAYNAH SOARES DE ALCÂNTARA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2. CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO e JÉSSICA OLIVEIRA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. NIVALCYR DE JESUS PEREIRA DA SILVA e ELDA RUTE SARGES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4. DIEGO SOUZA GÓES e SAMARA PEREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 28 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

HUMBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E JOELMA DE OLIVEIRA NEVES , AMBOS SOLTEIROS

SILAS SOARES DE ARAUJO E ROSILENE FERREIRA RODRIGUES, AMBOS SOLTEIROS

WECSLEY DOS SANTOS PINHEIRO E JOSANIELLI ROSE CARNEIRO VIEIRA, AMBOS SOLTEIROS

ALLAN MIRANDA DO CARMO E ADREANE DE JESUS PEREIRA, AMBOS SOLTEIROS

RONALDO LOUREIRO NAZARÉ E WANA LAILAN OLIVEIRA DA COSTA, AMBOS SOLTEIROS

FABRICIO JOSÉ CAMPOS RODRIGUES E LUANA E LUANA BARROSO MIRANDA , AMBOS SOLTEIROS

ABRAÃO FLORES DOS SANTOS E TAINARA VITORIA SOUZA DE OLIVEIRA, AMBOS SOLTEIROS

ARTHUR MATEUS BATISTA PEDROSO NETO E MARIA DAS DORES DA SILVA RIBEIRO, AMBOS SOLTEIROS

GUSTAVO CARDOSO DA SILVA, ELE SOLTEIRO E CLÁUDIA DO SOCORRO FERREIRA ALVES, ELA DIVORCIADA

LEANDRO BENTES DA COSTA E VIVIANE DE NAZARÉ COÊLHO LÚCIO, AMBOS SOLTEIROS

MARCIO GLEDTON ROSA ELE DIVORCIADO E ANA CELI MATA ARAUJO, ELA SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará , faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém 29 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOÃO JOSÉ MUNIZ DE ABREU e RENALVA ABREU CAETANO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. MARLON DO NASCIMENTO COHEN e THAIS BORGES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 29 de março de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS****PROCESSO: 0832818-77.2020.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0832818-77.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **RITA DO SOCORRO BARBOSA RIBEIRO**, portador(a) do RG: 1921370-PC/PA 4VIA e CPF: 431.400.252-20, a interdição de **THALIA BARBOSA RIBEIRO**, portador(a) do RG: 5988086-PC/PA e CPF: 526.985.052-49, nascido em 09/06/1997, filho(a) de Valter Rodrigues Ribeiro e Rita do Socorro Barbosa Ribeiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **THALIA BARBOSA RIBEIRO**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **RITA DO SOCORRO BARBOSA RIBEIRO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela ...**c)**LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ¿.

**PROCESSO: 0801550-05.2020.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que

através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0801550-05.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARIA DE NAZARE CUNHA MACHADO**, portador(a) do RG: 3939424-PC/PA 3VIA e CPF: 175.785.312-04, a interdição de **JESSICA MARA CUNHA MACHADO**, portador(a) do RG: 5339047-PC/PA e CPF: 866.110.202-25, nascido em 10/03/1992, filho(a) de Selmo Gabriel Vieira Machado e Maria de Nazaré Silva Cunha, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **JESSICA MARA CUNHA MACHADO**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARIA DE NAZARÉ CUNHA MACHADO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ¿.

**PROCESSO: 0864130-08.2019.8.14.0301**

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0864130-08.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **FRANCELINO GOMES MORAES**, portador(a) do RG: 1895917-PC/PA 2VIA e CPF: 392.882.772-34, a interdição de **MARIA ONEIDE GOMES BARBOSA**, portador(a) do RG: 1360747-PC/PA 2VIA e CPF: 101.721.222-87, nascido(a) em 29/04/1937, filho(a) de Maria Gomes Sena, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **MARIA ONEIDE GOMES BARBOSA**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para

si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **FRANCELINO GOMES MORAES**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

**PROCESSO: 0842800-18.2020.8.14.0301**

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0842800-18.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **TANIA CRISTINA PEREIRA LOUREIRO**, portador(a) do RG: 113841194-5-EB e CPF: 402.194.372-20, a interdição de **THAIS CRISTINA PEREIRA LOUREIRO**, portador(a) do RG: 082928784-6-EB e CPF: 017.940.582-90, nascido(a) em 13/11/1996, filho(a) de Joaquim Tadeu dos Santos Loureiro e Tania Cristina Pereira Loureiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **THAÍS CRISTINA PEREIRA LOUREIRO**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **TANIA CRISTINA PEREIRA LOUREIRO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que

deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 10 de maio de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

**PROCESSO:0817657-61.2019.8.14.0301**

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0817657-61.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ROSANGELA SILVA RODRIGUES**, portador(a) do RG: 1864009-PC/PA 5VIA e CPF: 287.842.862-53, a interdição de **ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES**, portador(a) do RG: 5990183-PC/PA 2VIA e CPF: 993.380.762-53, nascido(a) em 04/11/1992, filho(a) de Manoel Nortino Sodre Rodrigues e Rosangela Silva Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **ROSÂNGELA SILVA RODRIGUES**, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3

(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. **Belém, 03 de maio de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

**PROCESSO: 0808478-69.2020.8.14.0301**

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0808478-69.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MIRALENE FERREIRA MAGALHAES**, portador(a) do RG: 4890701-PC/PA e CPF: 228.387.082-87, a interdição de **MIRACY FERREIRA DE MAGALHAES**, portador(a) do RG: 4465558-PC/PA 2VIA e CPF: 710.677.012-49, nascido(a) em 20/02/1952, filho(a) de Ramiro Furtado de Magalhães e Maria de Lourdes Ferreira de Magalhães, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **MIRACY FERREIRA DE MAGALHÃES**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MIRALENE FERREIRA MAGALHÃES**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. **Belém, 15 de junho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0864424-60.2019.8.14.0301

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0864424-60.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARCIA CRISTINA SOUZA BONITO**, portador(a) do RG: 2309915-PC/PA 2VIA e CPF: 166.185.802-34, a interdição de **CEZARINA SOUZA DA SILVA**, portador(a) do RG: 8454645-PC/PA 2VIA e CPF: 086.243.132-87, nascido(a) em 26/02/1935, filho(a) de Raimundo Nonato de Souza e Maria Eunice Varela de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **CEZARINA SOUZA DA SILVA**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARCIA CRISTINA SOUZA BONITO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 09 de abril de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.

PROCESSO: 0851564-90.2020.8.14.0301

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0851564-90.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELAINE PINTO COELHO, portador(a) do RG: 1657356-PC/PA 3VIA e CPF: 250.798.322-15, a interdição de MARIA DE LOURDES PINTO COELHO, portador(a) do RG: 1412101-PC/PA 2VIA, CPF: 217.905.152-20, nascido em 06/09/1939, filho(a) de Euthymio Henderson Pinto e Cassilda Oliveira Pinto, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DE LOURDES PINTO COELHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ELAINE PINTO COELHO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) inter-ditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em defini-tivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0841109-66.2020.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0841109-66.2020.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JORDEL GUERREIRO DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 2746191-PC/PA 2VIA e CPF: 252.101.902-00, a interdição de JORDAN GUERREIRO DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 8776768-PC/PA, CPF: 634.101.412-00, nascido em 15/11/1964, filho(a) de João de Deus Bar-bosa do Nascimento e Terezinha de Jesus Guerreiro Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JORDAN GUERREIRO DO NASCIMENTO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) JORDEL GUERREIRO DO NASCIMENTO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a inter-dição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral

comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;

PROCESSO: 0819073-93.2021.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0819073-93.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por WANDA LIMA DOS SANTOS, portador do RG: 1418068-PC/PA 2VIA e CPF: 293.755.502-06, a interdição de ANTONIA LIMA DOS SANTOS, portador do RG 4983566-PC/PA e CPF: 237.098.472-49, nascido em 17/12/1938, filho(a) de Antonio Batista de Lima e Sergia Mendonça de Lima, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ANTONIA LIMA DOS SANTOS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição TOTAL, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) WANDA LIMA DOS SANTOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) cura-dor (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Quanto aos demais atos da vida civil, fica o Curador responsável para representação. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a inter-dição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;

PROCESSO: 0850239-80.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0850239-80.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELIANA LACERDA TEIXEIRA, portador do RG: 4101032-SSP/PA e CPF: 236.666.762-00, a interdição de VIVIANE DE LIMA LACERDA, portador do RG 6258859-PC/PA e CPF: 537.854.952-34, nascido em 15/08/1974, filho(a) de Eliseu de Araújo Lacerda e Júlia de Lima Lacerda, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) VIVIANE DE LIMA LACERDA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ELIANA LACERDA TEIXEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender,

permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca pro-mova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Re-ceita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

PROCESSO: 0826170-52.2018.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0826170-52.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por EDMILSON JUNIOR NASCIMENTO DE ARAUJO, portador(a) do RG: 3747076-PC/PA e CPF: 742.416.052-49, a interdição de DANIELI SILVIA NASCIMENTO DE ARAUJO, portador(a) do RG: 3927309-PC/PA 3VIA e CPF: 696.674.112-49, nascido em 07/11/1980, filho(a) de Edmilson da Conceição Pantoja de Araújo e Joana Darc Abreu Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja par-te final é a seguinte: ; Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de DANIELI SILVIA NASCIMENTO DE ARAUJO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente EDMILSON JUNIOR NASCIMENTO DE ARAUJO, que deve-rá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. Ressalto que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, constituindo-se medida extraordinária, preservados os interesses do curatelado. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de cura-tela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 27 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

PROCESSO: 0852258-59.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0852258-59.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, portador do RG: 7369-CRC/PA e CPF: 063.545.132-87, a interdição de MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES, portador do RG 3414830-PC/PA 2VIA e CPF: 013.212.502-15, nascido em 15/08/1950, filho(a) de Aureliano Soares de Moraes e Olinda Coelho de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOARES, e, com fundamento no artigo 4º, III,

do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá com-parecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casa-mento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 28/03/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002043020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 28/03/2022 ENCARREGADO:NELSON BARBOSA MIRANDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. M. M. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00002432720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 28/03/2022 ENCARREGADO:ELIVAL OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. T. T. N. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00003447920128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO FEIO DA COSTA DENUNCIADO:ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA DENUNCIADO:ALMIR ANTONIO GOUVEIA MARTINS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO CEZAR DE MORAIS CERQUEIRA DENUNCIADO:THIAGO GLYSTON DA SILVA CRISPIM DENUNCIADO:FABIO JUNIOR SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO:RODRIGO ANTUNES DOS REIS DENUNCIADO:RENATO OLIVEIRA PINHEIRO DENUNCIADO:NEITON DOS SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO:DENIS BOROTO COSME DENUNCIADO:PASCOALINO GENTILE FILHO DENUNCIADO:ENDERSON UCHOA DUARTE DENUNCIADO:WALDINEY AMARAL ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO MOREIRA REIS DENUNCIADO:CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR VITIMA:E. DENUNCIADO:VALDJEAN COSTA TAVARES PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO  
Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que , nesta data fiz os autos conclusos. 28/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00004946020128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 28/03/2022 INDICIADO:JOSE ANTONIO NERY PORTO OLIVEIRA ENCARREGADO:FRANCISCO MOTA BERNARDES INDICIADO:ISAUQUE COSTA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, não adentrou nesta Secretaria qualquer resposta quanto ao Ofício de fl. 1145 e em razão do lapso temporal decorrido faço os autos com vistas ao Representante do Ministério Público Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 28 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006500420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA

LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 28/03/2022 ENCARREGADO:VENICIO DE OLIVEIRA BARBOSA INDICIADO:ANTONIO CARLOS LEAL ALVES VITIMA:V. H. M. L. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00015594620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 28/03/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO DE ASSIS BENTES DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. R. S. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00016818820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 28/03/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. N. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00027907420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 28/03/2022 ENCARREGADO:BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA INDICIADO:ADILSON PEREIRA MARACAIPE INDICIADO:AURELIO MIGUEL PEREIRA CARNEIRO VITIMA:F. J. B. L. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00059330820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 28/03/2022 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. C. T. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:

00082438920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 28/03/2022 ENCARREGADO:JOSE DE RIBAMAR VASCONCELOS INDICIADO:ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES VITIMA:R. G. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A  
 Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00086006420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 28/03/2022 ENCARREGADO:ELIAQUIM SIQUEIRA DA MOTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A  
 Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00102083920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 ENCARREGADO:MARCIO NEVES DA SILVA DENUNCIADO:JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCIO NEVES SILVA TESTEMUNHA:SIDNEY PROFETA DA SILVA TESTEMUNHA:JACSON BARROS SOBRINHO TESTEMUNHA:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES TESTEMUNHA:HUGO ROBERTO DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 28 de março de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00033655320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: A. J. L. M. A. INVESTIGADO: J. W. M. INVESTIGADO: H. M. G. A. INVESTIGADO: H. C. R. M. INVESTIGADO: D. X. L. INVESTIGADO: S. E. M. S. INVESTIGADO: E. S. C. INVESTIGADO: J. A. G. G. INVESTIGADO: R. S. A. INVESTIGADO: J. D. E. S. M. INVESTIGADO: A. M. M. M. INVESTIGADO: M. O. F. INVESTIGADO: R. M. F. PROMOTOR: P. P. J. M. PROCESSO: 00045136520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: ENCARREGADO: R. C. M. S. DENUNCIADO: M. P. A. VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: S. P. J. M.

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO: 00017719520078140070 PROCESSO ANTIGO: 200710012903  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA  
Representante(s): OAB 12961 - THIAGO RIBEIRO MAUES (ADVOGADO) REQUERENTE:GILVANDRO  
MAUES Representante(s): BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA  
COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Intime-se a parte exequente, através de sua patrona, para que, em  
10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 158 e seguintes. Após, conclusos.  
Abaetetuba/PA, 25 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00036586420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução  
de Título Extrajudicial em: 29/03/2022---REQUERENTE:BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB  
5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO  
SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BASILIO DE J. VILHENA REGO REQUERIDO:BASILIO DE JESUS  
VILHENA REGO REQUERIDO:LUCIA TELMA FARIAS REGO REQUERIDO:BASILIO DE JESUS  
VILHENA REGO. Intime-se o demandante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o  
contrato de cessação de crédito, de modo a comprovar que o crédito relacionado com o presente feito  
foi objeto da cessação de direitos entabulada com Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.  
Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e venham os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 24  
de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00061688420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução  
Contra a Fazenda Pública em: 29/03/2022---AUTOR:EMILIA DOS SOCORRO SANTIAGO BARROS  
Representante(s): OAB 15541 - EDJANE MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE  
ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS  
MACHADO (ADVOGADO) . Intime-se a parte exequente, através de sua patrona, para que, em 10 (dez)  
dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 231 e seguintes. Após, conclusos. Abaetetuba/PA, 24 de  
março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00076381920148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE  
ANONIMA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25196-A -  
EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:TRANSSILVA LTDA ME REQUERIDO:ELDER DA SILVA FEIO REQUERIDO:ELDONOR  
PINHEIRO FEIO. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pelo autor a contar da data do  
requerimento. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para que se manifeste e requeira o que entender  
de direito, sob pena de extinção. Abaetetuba/PA, 25 de março de 2022. ADRIANO FARIAS  
FERNANDES Juiz de Direito

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00160713620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Auto: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:RENIL DAS CHAGAS PASTANA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) REQUERENTE:ELESSANDRA ATAIDE PASTANA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAPEVA VIII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RCB PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Autos: 0016071-36.2017.8.14.0028 Requerente: RENIL DAS CHAGAS PASTANA E ELESSANDRA ATAÍDE PASTANA ADVOGADO: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN, OAB nº 17055 Requerida: ITAPEVA VIII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS ADVOGADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº 220907 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a decisão do STJ proferida no REsp 1891498/SP, a fim de evitar decisões divergentes nos Tribunais de origem, da questão objeto de discussão do presente processo, quanto à definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021). Nesse sentido, destaco a emenda de afetação: **EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.** 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Brasília (DF), 18 de maio de 2021 (Data do Julgamento) 2. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a conclusão de julgamento pelo STJ. 3. Transcorrido o prazo, certifique-se nos autos e conclusos para decisão. 4. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 5. Marabá-PA, 29 de março de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juza de Direito Substituta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA



findar o prazo de 15 (quinze) dias e não apresentou suas alegações finais. O referido © verdade e dou f©. A apreciação Superior. Marabá, PA., 22 de março de 2022 Â Â Â Antônio Carlos Mourão Ramalho Â Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo: 0006307-21.2020.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 243 DO ECA.

Indiciado(s): ROMARIO FONSECA DE SOUSA

ADVOGADO : ANDERSON GONÇALVES DE SOUSA OAB/MA 21.801

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial contra ROMÁRIO FONSECA DE SOUSA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 243, caput, da Lei nº 8069/90 - ECA. O feito encontrava-se em aguardo para homologação do Acordo de Não Persecução Penal. No entanto, foi juntado aos autos comprovação do óbito do investigado informando que seu falecimento ocorreu 15.11.2021. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Inquérito Policial em que houve o Acordo de Não Persecução Penal, mas o averiguado infelizmente veio a falecer, pelo que, diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela morte do agente ROMÁRIO FONSECA DE SOUSA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Após, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá, 07 de março de 2022.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIM A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) CAMILA FIGARO NOBILE (OAB/SP 295.289)**, para que tome conhecimento da **DECISÃO** deste Juízo, **ITEM 2**, nos autos de ação penal n **0006745-47.2020.8.14.0028**, em que é(são) acusado(s) **CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO e BRUNO GIOVANI STENGHEN NEVES**.

¿Autos nº 0006745-47.2020.8.14.0028.

**DECISÃO**

A advogada dos denunciados **CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO e BRUNO GIOVANI STENGHEN NEVES**, Dra. **CAMILA FIGARO NOBILE OAB/SP 295.289**, não apresentou memorial, apesar de intimada, via DJe (fls. 111/112), conforme certificado em fl. 117. Em consequência, determino as seguintes providências:

1. intimar os denunciados **CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO e BRUNO GIOVANI STENGHEN NEVES** para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo advogado ou requerer a designação de Defensor Público, sendo que na ausência de manifestação os autos serão remetidos à Defensoria Pública para oferta de memorial no prazo de 05 (cinco) dias;
2. intime-se, pelo DJe, a advogada Dra. **CAMILA FIGARO NOBILE (OAB/SP 295.289)**, para no prazo 05 (cinco) dias justificar a não apresentação da peça mencionada acima, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. Naquela ocasião, entendendo a advogada que ainda patrocina os acusados, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar **memoriais**;
3. retornar conclusos após o cumprimento integral dos itens anteriores, a fim de que seja proferida sentença.

Marabá/PA, 22 de março de 2022.

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTO**

Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **29 DE MARÇO DE 2022**.  
Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0013622-37.2019.8.14.0028

Acusado: RAFAEL SANTOS SILVA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): RAFAEL SANTOS SILVA, filho de ANTÔNIA OSMARINA SANTOS SILVA, nascido em 01/02/2001, residência, RUA ARAGUAIA N°630 NOVO HORIZONTE ı MARABÁ/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0008032-45.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 29 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO:** 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **ANÁLISE** Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2 CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2 Marabá 2 . 2 E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2 Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.



**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome

ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ALEXANDRE FERREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA**

**DOS SANTOS**, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do

mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos n<sup>os</sup> 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 28/03/2022 A 28/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00015699120158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA: E. M. P. S. DENUNCIADO: FRANK NELSON PINTO PEREIRA. Processo Nº 0001569-91.2015.8.14.0051 Autos de AÇÃO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: FRANK NELSON PINTO PEREIRA Vítima: E. M. P. D. S. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO À À À À À Visto, etc. (...) À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional FRANK NELSON PINTO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. À À À À À Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. À À À À À Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã a ciência ao Ministério Público. À À À À À Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à s anotações necessárias. À À À À À Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. À À À À À P. R. I. Cumpra-se. À À À À À Santarém - PA, 28 de março de 2022. À À À À À CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA À À À À À Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00047469720148140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 INDICIADO: MATHEUS COLARES CARDOSO VITIMA: A. R. S. S. (...) À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MATHEUS COLARES CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. À À À À À Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. À À À À À Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã a ciência ao Ministério Público. À À À À À Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à s anotações necessárias. À À À À À Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. À À À À À P. R. I. Cumpra-se. À À À À À Santarém - PA, 28 de março de 2022. À À À À À CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA À À À À À Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00053335620138140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO: MARCELO SOUZA DE FREITAS VITIMA: M. L. C. . Processo Nº 0005333-56.2013.8.14.0051 Autos de AÇÃO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: MARCELO SOUZA DE FREITAS Vítima: M. L. D. C. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO À À À À À Visto, etc. (...) À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MARCELO SOUZA DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. À À À À À Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. À À À À À Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã a ciência ao Ministério Público. À À À À À Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à s anotações necessárias. À À À À À Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. À À À À À P. R. I. Cumpra-se. À À À À À Santarém - PA, 28 de março de 2022. À À À À À CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA À À À À À Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00063217720138140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 ACUSADO: CLAUDENIR DE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: R. C. . Processo Nº 0006321-77.2013.8.14.0051 Autos de AÇÃO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: CLAUDENIR DE OLIVEIRA DA SILVA Vítima: R. C. SENTENÇA DE

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO À À À À Visto, etc. (...) À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CLAUDENIR DE OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. À À À À À Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. À À À À À Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciência ao Ministério Público. À À À À À Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. À À À À À Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. À À À À À P. R. I. Cumpra-se. À À À À À Santarém - PA, 28 de março de 2022. À À À À À CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA À À À À À Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00069889220158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 INDICIADO: ANTONIO ALENQUER PEREIRA PONTES VITIMA: Z. B. S. (...) À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ANTONIO ALENQUER PEREIRA PONTES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. À À À À À Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. À À À À À Considerando que no registro de distribuição consta capitulação penal diversa da constante na peça acusatória, RETIFIQUE-SE o registro e a autuação do presente feito. À À À À À Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciência ao Ministério Público. À À À À À Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. À À À À À Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. À À À À À P. R. I. Cumpra-se. À À À À À Santarém - PA, 28 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

PROCESSO: 00091693720138140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 ACUSADO: ALEXANDRE GAVA VITIMA: L. L. L. . Processo Nº 0009169-37.2013.8.14.0051 Autos de Ameaça Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ALEXANDRE GAVA Vítima: L. L. L. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO À À À À Visto, etc. (...) À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ALEXANDRE GAVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. À À À À À Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. À À À À À Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciência ao Ministério Público. À À À À À Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. À À À À À Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. À À À À À P. R. I. Cumpra-se. À À À À À Santarém - PA, 28 de março de 2022. À À À À À CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA À À À À À Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00126151420148140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA: M. R. P. L. INDICIADO: CLEMISON SOUSA LOPES. Processo Nº 0012615-14.2014.8.14.0051 Autos de Ameaça Autor: Ministério Público Estadual Acusado: CLEMISON SOUSA LOPES Vítima: M. R. P. L. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO À À À À Visto, etc. (...) À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CLEMISON SOUSA LOPES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. À À À À À Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. À À À À À Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciência ao Ministério Público. À À À À À Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. À À À À À Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. À À À À À P. R. I. Cumpra-se. À À À À À Santarém - PA, 28 de março de 2022. À À À À À CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA À À À À À Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00350929420158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:JOELSON JOSE CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:N. P. P. . (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOELSON JOSE CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

PROCESSO: 00350963420158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 INDICIADO:RICARDO RODRIGUES DO VALE VITIMA:D. I. B. S. . (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional RICARDO RODRIGUES DO VALE, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Considerando que no registro de distribuição consta capitulação penal diversa da constante na peça acusatória, RETIFIQUE-SE o registro e a autuação do presente feito. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

PROCESSO: 00461093020158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:N. F. G. DENUNCIADO:ROGERIO CRISTIAN DA SILVA SANTOS. Processo Nº 0046109-30.2015.814.0051 Autos de Contravenção Penal de Vias de Fato e ameaça Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: ROGERIO CRISTIAN DA SILVA SANTOS Vítima: N. F. G. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO Visto, etc. (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ROGÉRIO CRISTIAN DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, como de praxe. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00701150420158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:M. O. R. VITIMA:J. L. G. . Processo Nº 0070115-04.2015.8.14.0051 Autos de contravenção penal de vias de fato Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA Vítima: J. L. G. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO Visto, etc. (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de

Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA  
PROCESSO: 00730147220158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 INDICIADO: JADER JUNIOR DOS SANTOS  
MARTINS VITIMA: R. S. . (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que  
dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JADER JUNIOR DOS SANTOS  
MARTINS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira  
figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas  
judiciais. Considerando que no registro da distribuição consta capitulação penal diversa  
da constante na peça acusatória, RETIFIQUE-SE o registro e a autuação do presente feito.  
Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério  
Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações  
necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo.  
P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE  
MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher de Santarém-PA

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 23/03/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
PROCESSO: 00000080920058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510000050  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022---AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:CRISTAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) ADVOGADO:HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES-PROCURADOR. Trata-se de execu  o fiscal ajuizada aos 01/12/2005 pelo ESTADO DO PAR   em face de CRISTAL COM  RCIO DE IM  VEIS LTDA. Decorridos mais de cinco anos, n  o se logrou   xito na efetiva  o do processo com o recebimento do valor devido.   o relat  rio. Decido. Passo ao julgamento antecipado do m  rito, consoante preceitua o inciso I, artigo 355, C  digo de Processo Civil (CPC). Observo que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Logo, verifica-se hip  tese de prescri  o intercorrente. Nesse sentido, a interrup  o da prescri  o, causa extintiva do cr  dito tribut  rio,    regulada pelo artigo 174, do C  digo Tribut  rio Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A a  o para a cobran  a do cr  dito tribut  rio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constitui  o definitiva. Par  grafo   nico. A prescri  o se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a cita  o em execu  o fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequ  voco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do d  bito pelo devedor.   pac  fico o entendimento pretoriano acerca da prescri  o intercorrente, posto que, o processo n  o pode ficar paralisado indefinidamente por culpa da parte credora, a saber:    PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECU  O FISCAL. PRESCRI  O. ARTS. 40 DA LEI N   6.830/80 E 174, CTN. ORIENTA  O DA PRIMEIRA SE  O. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da orienta  o da Primeira Se  o, tratando-se de execu  o fiscal, "a in  rcia da parte credora na promo  o dos atos e procedimentos de impuls  o processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescri  o intercorrente" (EREsp n   237.079-SP, DJ 30.09.2002. Relator Ministro Milton Luiz Pereira). 2. Ainda na linha dessa orienta  o, certo    que "o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescri  o ap  s o transcurso do prazo q  inq  enal sem manifesta  o da Fazenda P  blica" (AgRg/REsp n   494.987-RO, DJ 22.03.2004, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki). 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial n   522316/RO (2003/0043301-7), 1   Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda. j. 06.05.2004, un  nime, DJ 31.05.2004). EXECU  O FISCAL. PRESCRI  O INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. INTERPRETA  O HARM  NICA COM O SISTEMA TRIBUT  RIO. POSSIBILIDADE DE DECRETA  O SEM PEDIDO EXPRESSO DA PARTE, EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Decorridos mais de cinco anos ap  s a execu  o fiscal, sem qualquer manifesta  o do credor, ocorre a prescri  o intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jur  dico, que n  o admite que a a  o para a cobran  a do cr  dito tribut  rio tenha prazo perp  tuo. Logo, n  o localizado o devedor e havendo in  rcia do Fisco por per  odo superior a cinco anos,    de ser declarada a prescri  o intercorrente. 3. A declara  o da prescri  o intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor    poss  vel, excepcionalmente, nos casos em que a tend  ncia do processo    ficar, por longos anos, arquivado na primeira inst  ncia, aguardando a manifesta  o do executado. (Apela  o C  vel n   587936/RS (200304010327291), 1   Turma do TRF da 4   Regi  o, Rel. Wellington M. de Almeida. j. 24.09.2003, un  nime, DJU 22.10.2003). TRIBUT  RIO. EXECU  O FISCAL DISTRIBU  DA EM SETEMBRO DE 1997, COM DESPACHO DETERMINANDO A CITA  O E QUE N  O INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. IN  RCIA DO CREDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. Despacho ordenando a cita  o em 1997, mantendo-se o Munic  pio de Niter  i inerte por mais de cinco anos. Prescri  o intercorrente. II. Inaplica  o ao caso da S  mula n   106/STJ, visto que a mera prola  o do despacho que ordena a cita  o do executado, n  o produz por si s  , o efeito de interromper a prescri  o, impondo-se a interpreta  o sistem  tica do art. 8  ,    2  , da Lei n   6.830/80, em combina  o com o art. 219,    4  , do CPC, e com o art. 174, e seu par  grafo   nico, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justi  a. III. Improvimento do recurso. (Apela  o

CÃ-vel nÂº 2003.001.23991, 13Âª CÃmora CÃ-vel do TJRJ, Rel. Des. Ademir Pimentel. j. 17.12.2003).Registro que a decretaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente por tempo superior Ã cinco anos, jÃ estÃ pacificada em nossos Tribunais, que jÃ foi objeto de ediÃ§Ã£o de sÃmula, consoante a SÃmula nÂº 314 do Superior Tribunal de JustiÃa, in verbis:SÃmula 314 do STJ: Em execuÃ§Ã£o fiscal, nÃo localizados bens penhorÃveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriÃ§Ã£o qÃ¼inq¼enal intercorrente. Ademais, com a revogaÃ§Ã£o do art. 194 do CÃdigo Civil (CC) e inclusÃo do Â§5Âº, 219, CPC e, mais recentemente, a redaÃ§Ã£o do inciso II, artigo 487, CPC, Ã permitido ao Juiz decretaÃ§Ã£o de OFÃCIO dPRESCRIÃÃO de direitos patrimoniais.Deveras, relevante avanÃço trouxe a esta novel legislaÃ§Ã£o adjetiva, evitando-se, desta forma, que inÃmeros processos se acumulem no Poder JudiciÃrio por desÃdia da parte exequente.Diante do exposto e pelos fatos e fundamentos acima, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, nos termos do inciso II, art. 487, CPC, com conseqüente arquivamento do feito.Ã Sem custas (art. 26, Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal).Sem remessa necessÃria, pois nÃo se encontra entre as hipÃteses legais (Ã§3Âº, artigo 496, CPC).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

PROCESSO: 00003679120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIL0 BRITO MARQUES A??o: ExecuÃo Fiscal em: 23/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRIGORIFICO INDUSTRIAL ALTAMIRA LTDA. Trata-se de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada aos 21/01/2013 processo principal e 05/04/2013 processo apenso pelo ESTADO DO PARÃ em face de FRIGORÃFICO INDUSTRIAL ALTAMIRA LTDA. Decorridos mais de cinco anos, nÃo se logrou Ãxito na efetivaÃ§Ã£o do processo com o recebimento do valor devido.Ã o relatÃrio. Decido.Passo ao julgamento antecipado do mÃrito, consoante preceitua o inciso I, artigo 355, CÃdigo de Processo Civil (CPC).Observo que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Logo, verifica-se hipÃtese de prescriÃ§Ã£o intercorrente.Nesse sentido, a interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o, causa extintiva do crÃdito tributÃrio, Ã regulada pelo artigo 174, do CÃdigo TributÃrio Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A aÃ§Ã£o para a cobranÃa do crÃdito tributÃrio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituiÃ§Ã£o definitiva. ParÃgrafo Ãnico. A prescriÃ§Ã£o se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citaÃ§Ã£o em execuÃ§Ã£o fiscal;II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequÃvoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do dÃbito pelo devedor.Ã pacÃfico o entendimento pretoriano acerca da prescriÃ§Ã£o intercorrente, posto que, o processo nÃo pode ficar paralisado indefinidamente por culpa da parte credora, a saber:Ã PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÃÃO FISCAL. PRESCRIÃÃO. ARTS. 40 DA LEI NÂº 6.830/80 E 174, CTN. ORIENTAÃÃO DA PRIMEIRA SEÃÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos da orientaÃ§Ã£o da Primeira SeÃ§Ã£o, tratando-se de execuÃ§Ã£o fiscal, "a inÃrcia da parte credora na promoÃ§Ã£o dos atos e procedimentos de impulsÃo processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescriÃ§Ã£o intercorrente" (REsp nÂº 237.079-SP, DJ 30.09.2002. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).2. Ainda na linha dessa orientaÃ§Ã£o, certo Ã que "o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescriÃ§Ã£o apÃs o transcurso do prazo qÃ¼inq¼enal sem manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃblica" (AgRg/REsp nÂº 494.987-RO, DJ 22.03.2004, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki).3. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental no Recurso Especial nÂº 522316/RO (2003/0043301-7), 1Âª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda. j. 06.05.2004, unÃcnime, DJ 31.05.2004).EXECUÃÃO FISCAL. PRESCRIÃÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. INTERPRETAÃÃO HARMÃNICA COM O SISTEMA TRIBUTÃRIO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÃÃO SEM PEDIDO EXPRESSO DA PARTE, EM CASOS EXCEPCIONAIS.1. Decorridos mais de cinco anos apÃs a execuÃ§Ã£o fiscal, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o do credor, ocorre a prescriÃ§Ã£o intercorrente.2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurÃdico, que nÃo admite que a aÃ§Ã£o para a cobranÃa do crÃdito tributÃrio tenha prazo perpÃtuo. Logo, nÃo localizado o devedor e havendo inÃrcia do Fisco por perÃodo superior a cinco anos, Ã de ser declarada a prescriÃ§Ã£o intercorrente.3. A declaraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor Ã possÃvel, excepcionalmente, nos casos em que a tendÃncia do processo Ã ficar, por longos anos, arquivado na primeira instÃncia, aguardando a manifestaÃ§Ã£o do executado.(ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 587936/RS (200304010327291), 1Âª Turma do TRF da 4Âª RegiÃo, Rel. Wellington M. de Almeida. j. 24.09.2003, unÃcnime, DJU 22.10.2003).TRIBUTÃRIO. EXECUÃÃO FISCAL DISTRIBUÃDA EM SETEMBRO DE 1997, COM DESPACHO DETERMINANDO A CITAÃÃO E QUE NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. INÃRCIA DO CREDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO.I. Despacho ordenando a citaÃ§Ã£o em 1997, mantendo-se o MunicÃpio de NiterÃi inerte por mais de cinco anos. PrescriÃ§Ã£o intercorrente.II. InaplicaÃ§Ã£o ao caso da SÃmula nÂº 106/STJ, visto

que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174, e seu parágrafo único, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Improvimento do recurso. (Apelação Cível nº 2003.001.23991, 13ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ademir Pimentel. j. 17.12.2003). Registro que a decretação da prescrição intercorrente por tempo superior a cinco anos, já está pacificada em nossos Tribunais, que já foi objeto de edição de súmula, consoante a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. Ademais, com a revogação do art. 194 do Código Civil (CC) e inclusão do § 5º, 219, CPC e, mais recentemente, a redação do inciso II, artigo 487, CPC, é permitido ao Juiz decretação de OFÍCIO de PRESCRIÇÃO de direitos patrimoniais. Deveras, relevante avanço trouxe a esta novel legislação adjetiva, evitando-se, desta forma, que inúmeros processos se acumulem no Poder Judiciário por desídia da parte exequente. Diante do exposto e pelos fatos e fundamentos acima, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso II, art. 487, CPC, com consequente arquivamento do feito. Sem custas (art. 26, Lei de Execução Fiscal). Sem remessa necessária, pois não se encontra entre as hipóteses legais (§ 3º, artigo 496, CPC). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

PROCESSO: 00006605520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO BRITO MARQUES A??: Cumprimento de sentença em: 23/03/2022---REQUERENTE: JOSE MARANHÃO HERENHO FILHO Representante(s): JOSE VINICIUS F. LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOEL DE CAMPOS CORDEIRO E OUTROS Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) . Considerando que o juiz pode a qualquer tempo promover a autocomposição entre as partes (art. 139, IV, CPC), bem como a petição apresentada pelos exequentes (fls. 513/514), determino: Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, para o dia 08 de junho de 2022, às 09h00min. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria Conjunta nº 18/2020-GP/VP/CJRM/CJC e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Advirto as partes que poderão apresentar ao juízo todas as ações tomadas para a resolução dos fatos, podendo todos formularem sugestões para a solução do problema ou medidas imediatas para sua minimização e/ou resolução da presente lide. INTIME-SE as partes autora e requerida por meio eletrônico e por Oficial de Justiça (conforme requerido - fls. 513/514), para comparecer à audiência, bem como de que poderão produzir prova oral ou documental. INTIME-SE a advogada Dra. ANA EMÍLIA CORDEIRO PIRES, OAB/PA nº 20.173 (antiga patrona dos exequentes), para participar do ato, a fim de esclarecer os fatos narrados na petição (fls. 513/514). ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link: <https://bityli.com/AUVph>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/AUVph>, ou ainda, informe a necessidade de realização de forma presencial. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ1. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados. Em havendo custas pendentes de pagamento, proceda o recolhimento. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. 1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe - dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 00006654920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??: Busca e Apreensão em: 23/03/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA SILVA BOM JARDIM. 1.Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 78 para localizaçãodo endereço do requerido via sistemas BACENJUD, INFOJU e SIEL, estando as referidas diligências condicionadas ao pagamento de custas intermediárias a serem recolhidas para cada consulta a ser realizada.2.Â Â Â Â Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Â Â Â Â Restando frutífera a localização do endereço, expeça-se mandado de citaçãodo, busca e apreensão, intimando o autor para recolhimento de custas intermediária, caso necessário.4.Â Â Â Â Apãs, conclusos.Â Â Â Â P.I.C.

PROCESSO: 00007690720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA Representante(s): OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ESPOLIO JOAO MARIA DE OLIVEIRA BORGES Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOAO HENRIQUE BORGES. Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), determino: Intime-se a parte autora e requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 395/402), bem como requerer o que entender de direito. Observado o prazo em dobro para o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA na forma do art. 183 do CPC. Apãs retornem os autos conclusos.P. I. C.

PROCESSO: 00008731520088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810004826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??: Processo de Execução em: 23/03/2022---EXECUTADO:ANSELMO HOFFMANN EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):KELLEN AVILA. Trata-se de execução fiscal ajuizada aos 21/01/2013 processo principal e 05/04/2013 processo apenso pelo ESTADO DO PARÁ em face de ANSELMO HOFFMANN. Decorridos mais de cinco anos, não se logrou êxito na efetivação do processo com o recebimento do valor devido.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado do mérito, consoante preceitua o inciso I, artigo 355, Código de Processo Civil (CPC). Observo que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Logo, verifica-se hipótese de prescrição intercorrente. Nesse sentido, a interrupção da prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.É pacífico o entendimento pretoriano acerca da prescrição intercorrente, posto que, o processo não pode ficar paralisado indefinidamente por culpa da parte credora, a saber: Â PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 40 DA LEI Nº 6.830/80 E 174, CTN. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos da orientação da Primeira Seção, tratando-se de execução fiscal, "a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (EREsp nº 237.079-SP, DJ 30.09.2002. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).2. Ainda na linha dessa orientação, certo é que "o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública" (AgRg/REsp nº 494.987-RO, DJ 22.03.2004, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki).3. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 522316/RO (2003/0043301-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda. j. 06.05.2004, unânime, DJ 31.05.2004).EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SEM PEDIDO EXPRESSO DA PARTE, EM CASOS EXCEPCIONAIS.1. Decorridos mais de cinco anos após a execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente.2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurisdicional, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo peremptivo. Logo, não localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos

casos em que a tendÃancia do processo Ã© ficar, por longos anos, arquivado na primeira instÃncia, aguardando a manifestaÃo do executado.(ApelaÃo CÃ-vel nÂº 587936/RS (200304010327291), 1ª Turma do TRF da 4ª RegiÃo, Rel. Wellington M. de Almeida. j. 24.09.2003, unÃnime, DJU 22.10.2003).TRIBUTÁRIO. EXECUÃO FISCAL DISTRIBUÃDA EM SETEMBRO DE 1997, COM DESPACHO DETERMINANDO A CITAÃO E QUE NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. INÃRCIA DO CREDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO.I. Despacho ordenando a citaÃo em 1997, mantendo-se o MunicÃpio de NiterÃi inerte por mais de cinco anos. PrescriÃo intercorrente.II. InaplicaÃo ao caso da SÃmula nÂº 106/STJ, visto que a mera prolaÃo do despacho que ordena a citaÃo do executado, nÃo produz por si sÃ, o efeito de interromper a prescriÃo, impondo-se a interpretaÃo sistemÃtica do art. 8Âº, Â§ 2Âº, da Lei nÂº 6.830/80, em combinaÃo com o art. 219, Â§ 4Âº, do CPC, e com o art. 174, e seu parÃgrafo Ãnico, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de JustiÃa.III. Improvimento do recurso.(ApelaÃo CÃ-vel nÂº 2003.001.23991, 13ª CÃmara CÃ-vel do TJRJ, Rel. Des. Ademir Pimentel. j. 17.12.2003).Registro que a decretaÃo da prescriÃo intercorrente por tempo superior Ã cinco anos, jÃ estÃ pacificada em nossos Tribunais, que jÃ foi objeto de ediÃo de sÃmula, consoante a SÃmula nÂº 314 do Superior Tribunal de JustiÃa, in verbis:SÃmula 314 do STJ: Em execuÃo fiscal, nÃo localizados bens penhorÃveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriÃo q¼inq¼enal intercorrente.Ademais, com a revogaÃo do art. 194 do CÃdigo Civil (CC) e inclusÃo do Â§5Âº, 219, CPC e, mais recentemente, a redaÃo do inciso II, artigo 487, CPC, Ã permitido ao Juiz decretaÃo de OFÃCIO da PRESCRIÃO de direitos patrimoniais.Deveras, relevante avanÃo trouxe a esta novel legislaÃo adjetiva, evitando-se, desta forma, que inÃmeros processos se acumulem no Poder JudiciÃrio por desÃdia da parte exequente Diante do exposto e pelos fatos e fundamentos acima, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, nos termos do inciso II, art. 487, CPC, com consequente arquivamento do feito.Ã Sem custas (art. 26, Lei de ExecuÃo Fiscal).Sem remessa necessÃria, pois nÃo se encontra entre as hipÃteses legais (Â§3Âº, artigo 496, CPC).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

PROCESSO: 00013924220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 23/03/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEZAR AUGUSTO LIMA ALMEIDA. 1.Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de fl. 69 para localizaÃo do endereÃo do requerido via sistemas BACENJUD, INFOJU e SIEL, estando as referidas diligÃncias condicionadas ao pagamento de custas intermediÃrias a serem recolhidas para cada consulta a ser realizada.2.Ã Ã Ã Ã Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Ã Ã Ã Ã Restando frutÃ-fera a localizaÃo do endereÃo, expeÃsa-se mandado de citaÃo, busca e apreensÃo, intimando o autor para recolhimento de custas intermediÃria, caso necessÃrio.4.Ã Ã Ã Ã ApÃs, conclusos.Ã Ã Ã Ã P.I.C.

PROCESSO: 00014759220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTAVEI ALTAMIRA VEICULOS -TRES AMIGOS VEICULOS Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:WITHAMAR DA COSTA CAMPOS Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DETRAN. 1. RELATÃRIOTrata-se de Ã AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMO, em face de ALTAVEI ALTAMIRA VEÃCULOS (TRÃS AMIGOS VEÃCULOS, WITHAMAR DA COSTA CAMPOS e DEPARTAMENTO DE TRÃNSITO DO ESTADO DO PARÃ - DETRAN/PA.Narra a exordial (fls. 02/19) que a autora em 08/01/2007, vendeu o veÃculo Gol, cor preta, ano/modelo 2003/2004, placa JUT 7259, chassi nÂº 9BWCAO5XX41044307, para a requerida ALTAVEI ALTAMIRA VEÃCULOS, como Ã entradaÃ no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a compra de um veÃculo Cross Fox.Consigna que a requerida ALTAVEI ALTAMITA VEÃCULOS alienou o referido veÃculo ao requerido WITHAMAR DA COSTA CAMPOS, no entanto, este nunca promoveu a transferÃncia do bem, em que pese haver sido devidamente autorizado.Argumenta autora que ao tentar renovar sua CNH junto ao DETRAN/PA, foi impossibilitada em razÃo do registro de 04 (quatro) infraÃes de trÃnsito vinculadas ao veÃculo GOL, placa JUT7259, que ainda estava registrado em seu nome.Observa que as referidas infraÃes foram cometidas apÃs a venda do veÃculo (duas em

16/01/2010 e outras duas em 01/02/2011). Alega que a requerida ALTAVEI ALTAMIRA VEÍCULOS agiu de forma desidiosa quando vendeu o veículo ao requerido WITHAMAR DA COSTA CAMPOS e não garantiu a transferência do bem para ele, o que acarretou imensuráveis transtornos à autora, pois, impossibilitada de renovar sua CNH. Esclarece que pela pontuação das infrações, a autora já atingiu os 21 (vinte um) pontos permitidos por lei e por este motivo perdeu o direito de renovar sua CNH, bem como a existência de um débito no montante de R\$ 574,60 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e o licenciamento do veículo em atraso no valor de R\$ 2.140,79 (dois mil, cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos). Pleiteia em sede liminar: 1. Quanto à primeira requerida ALTAVEI: a) Fornecer todos os contratos e documentos firmados para a venda do veículo GOL PRETO, ANO/MOD 2003/2004, PLACA JUT 7259, CHASSI 9BWCAOXX41044307 em que a requerente figure como parte, assim como sobre a compra do veículo CROSS FOX que foi originada da transação descrita acima, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Quanto ao segundo requerido WITHAMAR DA COSTA CAMPOS: b) transferência do registro do veículo GOL PRETO, ANO/MOD 2003/2004, PLACA JUT 7259, CHASSI 9BWCAOXX41044307, no prazo assinalado por este juízo para seu nome, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) Reconhecimento e transferência das infrações de trânsito descrita no documento denominado CONSULTA DE VEÍCULO/INFRAÇÃO (DETALHADA); Quanto ao terceiro requerido DETRAN: d) Transferência e aplicação das infrações descritas para o nome do Sr. WHITAMAR DA COSTA CAMPOS; e) Recolhimento/Apreensão do veículo GOL/PRETO, ANO/MOD 2003/2004, PLACA JUT 7259, CHASSI 9BWCAOXX41044307 para regularização administrativa, conforme declinado no artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro; f) Transferência do registro do veículo descrito para o nome do Sr. WHITAMAR DA COSTA CAMPOS, no prazo assinalado por este juízo para seu nome, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (SIC). Ao final requereu a confirmação do pedido liminar e a condenação dos requeridos ALTAVEI e WHITAMAR DA COSTA CAMPOS, ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por danos morais à autora. A exordial (fls. 02/19) foi instruída com os documentos (fls. 20/32). A inicial foi distribuída inicialmente para a 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira. Em decisão (fl. 34) determinou a remessa dos autos ao Juízo de Fazenda Pública. Decisão Interlocutória (fls. 36/37) deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora nos seguintes termos: 1. A primeira requerida ALTAVEI, forneça todos os contratos e documentos firmados para a venda do veículo GOL PRETO, ano/modelo 2003/2004, placa JUT 7259, chassi 9BWCAO2XX10044307, em que a requerente figure como parte, assim como sobre a compra do veículo CROSS FOX que foi originada da transação descrita acima, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. O Segundo requerido WITHAMAR DA COSTA CAMPOS, proceda à transferência do registro do veículo GOL PRETO, ano/modelo 2003/2004, placa JUT 7259, chassi 9BWCAO2XX10044307, no prazo de 15 (quinze) dias. (SIC). O requerido WITHAMAR DA COSTA CAMPOS apresentou contestação (fls. 46/56) na qual requereu em síntese a improcedência da ação. Na ocasião, foram apresentados os documentos (fls. 57/61). A requerida TRÊS AMIGOS VEÍCULOS LTDA (ALTAVEI) por intermédio da petição (fl. 63) apresentou os seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário entre Banco Volkswagen e Withamar da Costa Campos (fls. 64/64v.); Autorização para Transferência de Veículo e Certificado de Registro de Veículo nº 5385322330 (fl. 65); Nota Fiscal série 040977 data de 08/12/06 (fl. 66); Cédula de Crédito Bancário (fl. 67); Condições Gerais de Cédula de Crédito Bancário (fl. 68) e Ficha Cadastral Pessoa Física (fl. 69). A requerida TRÊS AMIGOS VEÍCULOS LTDA (ALTAVEI) apresentou contestação (fls. 71/80), na qual argumenta em síntese: preliminares - a) aplicação do art. 191 do CPC/73 (art. 229 do CPC/15) - prazo em dobro para as requeridas; ilegitimidade passiva; mérito - a) inexistência de culpa da requerida; b) ausência de dano moral; c) negligência da autora e culpa concorrente. Na ocasião foram encartados os documentos (fls. 81/92) Certidão (fl. 93) informa a tempestividade das contestações, bem como que o requerido DETRAN/PA, não apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 97/105). O DETRAN/PA apresentou contestação (fls. 107/119) e os documentos (fls. 120/131). Decisão (fl. 133) decretou a revelia do DETRAN/PA, bem como designou audiência de conciliação. Audiência de conciliação foi realizada no dia 11/06/2013, conforme se depreende do termo (fls. 140/141). Na ocasião, a parte autora requereu a desistência da ação com relação ao DETRAN/PA. Não houve conciliação entre as partes. Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: obrigação ou não de indenizar por danos morais; se o DUT estava apto a ser transferido na época dos fatos; se a autora acompanhou o requerido na Delegacia de Polícia para fazer B. O. quanto ao mencionado extravio; se a autora tinha conhecimento da alienação por parte do Sr. WHITAMAR DA COSTA CAMPOS ao Sr. RAFAEL CESAR PEIXOTO; Quem era o responsável pela efetivação da transferência do veículo; se a autora contribuiu para o atraso na transferência do

veículo e se autora informou a venda do veículo ao DETRAN. O juízo homologou a desistência da ação com relação ao DETRAN/PA e designou audiência de instrução e julgamento. A requerida TRÊS AMIGOS VEÍCULOS LTDA. - ALTAVEI apresentou rol de testemunhas (fls. 144/145). A parte autora apresentou rol de testemunhas em petição (fl. 147). Audiência de instrução e julgamento realizada em 13/08/2013, conforme se depreende do termo (fls. 148/151). Na oportunidade, foi realizada a oitiva da autora, do requerido WHITAMAR DA COSTA CAMPOS, da preposta da requerida ALTAVEI VEÍCULO, Sra. Juliana Bones e das testemunhas ESMERILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULO DE FRANÇA JUNIOR. A parte requerida requereu a desistência da testemunha ALMIR AZEVEDO DOS SANTOS. Foi aberto prazo para alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 155/159). A requerida TRÊS AMIGOS VEÍCULOS LTDA - ALTAVEI, apresentou alegações finais (fls. 161/170). Certidão (fl. 171) informa a tempestividade das alegações finais apresentadas, bem como que o requerido WHITAMAR DA COSTA CAMPOS não apresentou alegações finais. O patrono do requerido WHITAMAR DA COSTA CAMPOS apresentou renúncia ao mandato conforme petição (fl. 173) e notificação extrajudicial (fl. 174). Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO OAP's detida análise dos autos restou incontroverso que a autora entregou o revendedor requerida TRÊS AMIGOS VEÍCULOS - ALTAVEI, veículo usado como parte de pagamento de outro veículo e que este carro foi negociado com o requerido WITHAMAR DA COSTA CAMPOS, sem que houvesse a transferência de titularidade perante o órgão estadual de trânsito. Também, incontroverso que o requerido WITHAMAR DA COSTA CAMPOS, mesmo ciente de que o veículo não havia sido transferido no órgão de trânsito, repassou o automóvel a terceiro, tendo inclusive perdido o DUT, após a aquisição junto a requerida ALTAVEI. Logo, ALTAVEI - TRÊS AMIGOS VEÍCULOS e WHITAMAR DA COSTA CAMPOS, possuem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação. Passo à análise de mérito. O pedido da autora deve ser julgado procedente, visto que os documentos apresentados às fls. 23/27, fls. 59/61 e fls. 64/69, bem como os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento (fls. 148/151), são suficientes para comprovar as alegações da requerente, restando evidente a relação jurídica entre as partes e as ocorrências posteriores descritas na inicial. Registro que embora o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito, prescreva que: "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro do prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências, até a data da comunicação". É entendimento pacífico da jurisprudência pátria, que não mitiga ao referido dispositivo, quando restar comprovado nos autos que as penalidades foram cometidas após a alienação do veículo, ainda que não tenha ocorrido a comunicação da venda e da transferência perante o órgão de trânsito afastando, assim, a responsabilidade do antigo proprietário. Destarte, orienta a jurisprudência no sentido do art. 134 do CTB sofre mitigação, para fins de apuração da responsabilidade solidária, diante da prova da transferência do veículo, independe da comunicação da comunicação do órgão de trânsito competente: ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DA ANTIGA PROPRIETÁRIA, ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELA COMETIDAS. AGRADO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, com tutela antecipada, pleiteando a autora que seja declarado judicialmente não ser mais proprietária do bem desde a data da sua venda (19/5/2011), sendo expedido mandado judicial ao DETRAN para que este proceda à baixa do registro do veículo em seu nome, transferindo a responsabilidade do veículo para o correntista, bem como de todas as multas e eventuais tributos decorrentes da sua propriedade (fls. 02/03). 2. Conforme orientação jurisprudencial deste STJ, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1832627 SP 2019/0245371-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021). Assim, a confirmação da tutela provisória de urgência proferida nos autos que determinou a transferência do veículo do nome da autora em medida que se impõe. A requerida ALTAVEI por se tratar de empresa cujo ramo de negócios mantém veículos em suas dependências disponíveis para compradores/clientes interessados, possui obrigação de

promover a transferência de propriedade dos veículos que adquire junto ao DETRAN/PA, antes de repassá-los a terceiros. Da mesma forma, o requerido WHITAMAR DA COSTA CAMPOS, ciente da situação irregular do veículo o transferiu a terceiro, inclusive se recusando inicialmente em revelar a autora o nome do novo proprietário, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência (fl. 27). Apas instruções processual, com relação aos pontos controvertidos fixados, de se reconhecer que o DUT do veículo estava apto a ser transferido na época dos fatos, tendo inclusive sido extraviado após a alienação da requerida ALTAVEI ao requerido WHITAMAR DA COSTA CAMPOS. de se reconhecer a responsabilidade dos requeridos ALTAVEI e WHITAMAR DA COSTA CAMPOS pela transferência de titularidade do veículo do nome da autora, não tendo esta de nenhuma forma contribuído para o atraso na transferência. Por sua vez, o pedido de indenização por danos morais também deve ser acolhido, em razão das diversas multas recebidas e ter seu direito de dirigir cessado, decorrente da conduta dos requeridos, que por duas vezes, deixaram de transferir a titularidade do veículo. Como se tem conhecimento, o dano moral diz respeito à violação da honra, atingindo valores exclusivamente ideais, vale dizer não é econômico. Dano moral, segundo Savatier consiste em qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc (citação em Rui Stoco, ob. cit. p. 674). Ressalte-se que o verdadeiro objetivo da reparação pelo dano moral não é o de mensurá-lo, pois, de impossível verificações quando não guarda reflexos patrimoniais, mas, antes de tudo, deve representar um reconhecimento pela importância desse bem atingido pelo ato ilícito, proporcionando à vítima uma compensação pelo abalo sofrido e uma eficácia de produzir no causador um impacto tal que o desestime de novo a igual proceder, conforme acima já consignado. Assim, a existência de danos decorrentes dos transtornos sofridos pela parte autora, já descritos, vem a ser matéria incontestável nos presentes autos. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM NÃO REALIZADA PELO COMPRADOR PERANTE O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. DÁBITOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÁNSITO QUE ENSEJARAM A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN E A SUSPENSÃO DO SEU DIREITO DE DIRIGIR. RÁU QUE AFIRMA NÃO TER REALIZADO A TRANSFERÊNCIA DO BEM, POIS MESES APÓS A COMPRA CELEBROU CONTRATO DE VENDA DO VEÍCULO COM TERCEIRO E FOI VÍTIMA DE ESTELIONATO. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÁU A TRANSFERIR O VEÍCULO PARA A SUA TITULARIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÁU QUE AFIRMA QUE EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL A TRANSFERÊNCIA JÁ NÃO SERIA POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE OBSTE A TRANSFERÊNCIA EXTEMPORÂNEA DO VEÍCULO PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA PRETENDIDA PELO RÁU. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÍCIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0008130-86.2020.8.16.0056 - Cambão - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 10.12.2021) (TJ-PR - RI: 00081308620208160056 Cambão 0008130-86.2020.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 10/12/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/12/2021). Desse modo, considerando as condições das partes envolvidas e as peculiaridades do caso em apreço, o fato de que após o deferimento da liminar foi devidamente realizada a transferência do veículo e observadas as regras de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade, considero que o quantum do dano moral para o caso em testilha deve ser estabelecido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, valor este que se revela suficiente para coibir a renovação da conduta lesiva, sem proporcionar um enriquecimento sem causa à parte autora, o qual deverá ser adimplido de forma solidária pelos requeridos. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço apenas e tão somente para confirmar a liminar (fls. 36/37) que determinou a transferência do registro do veículo GOL PRETO, ano/modelo 2003/2004, placa JUT 7259, chassi 9BWCAO2XX10044307 e para condenar os requeridos ALTAVEI ALTAMIRA VEÍCULOS (TRÁS AMIGOS VEÍCULOS) e WITHAMAR DA COSTA CAMPOS, ao pagamento de indenização ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados também dessa

data, ocasião em que a indenização por dano moral ganhou expressão monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará os ônus, de forma solidária, com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, a ser oportunamente apurado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Consigno que, conforme Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial, a título de indenização por dano moral, não implica sucumbência recíproca. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, §1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00014856320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE:EVERALDO COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARÁ. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos (fls. 13/41). Em despacho inaugural (fl. 43), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 51/69) e os documentos (fls. 70/128). A parte autora apresentou réplica (fls. 130/133). Decisão (fl. 143) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por via de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do

juízo da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores dos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se.

PROCESSO: 00015471920078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710012680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO BRITO MARQUES A??: Execução Fiscal em: 23/03/2022---PROCURADOR(A): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: H ROCHA SANTOS GUTZEIT COMERCIO. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da sentença - fls. 52/52v. (que julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito e condenou o ente estadual em honorários em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará). O ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 55/56) alega em síntese: omissão na aplicação da Súmula 421 do STJ, ao condenar o embargante em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. Certidão (fl. 57) informa a tempestividade dos embargos. Devidamente intimada a Defensoria Pública não apresentou manifestação ao embargos. Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos conhece os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO É caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. Diferente do alegado pelo ente estadual, perfeitamente cabível a possibilidade de aplicação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará. O art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, dispõe que: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Apas as Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, o art. 134 da Constituição Federal, estabeleceu que as Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e orçamentária. Esclareço que não importa em confusão

patrimonial o fato de a referida verba advir de  $\tilde{A}$ rg $\tilde{A}$ o pertencente  $\tilde{A}$  mesma Fazenda P $\tilde{A}$ blica, porquanto esta  $\tilde{A}$  um  $\tilde{A}$ rg $\tilde{A}$ o independente e disp $\tilde{A}$ ue de or $\tilde{A}$ çamento pr $\tilde{A}$ prio, apesar de integrar o Poder Executivo. Por consequ $\tilde{A}$ ncia, resta superado o entendimento da S $\tilde{A}$ mula 421 do STJ (Os honor $\tilde{A}$ rios advocat $\tilde{A}$ -cios n $\tilde{A}$ o s $\tilde{A}$ o devidos  $\tilde{A}$  Defensoria P $\tilde{A}$ blica quando ela atua contra a pessoa jur $\tilde{A}$ -dica de direito p $\tilde{A}$ blico  $\tilde{A}$  qual perten $\tilde{A}$ sa), pois emana da concep $\tilde{A}$ o de que a Defensoria P $\tilde{A}$ blica seria um  $\tilde{A}$ rg $\tilde{A}$ o subordinado do Estado ou da Uni $\tilde{A}$ o, sem qualquer autonomia. Nesse sentido  $\tilde{A}$  o entendimento do Supremo Tribunal Federal: (...). 6. Honor $\tilde{A}$ rios em favor da Defensoria P $\tilde{A}$ blica da Uni $\tilde{A}$ o. Mesmo ente p $\tilde{A}$ blico. Condena $\tilde{A}$ o. Possibilidade ap $\tilde{A}$ s EC 80/2014. 7. Aus $\tilde{A}$ ncia de argumentos capazes de infirmar a decis $\tilde{A}$ o agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majora $\tilde{A}$ o dos honor $\tilde{A}$ rios advocat $\tilde{A}$ -cios (art. 85,  $\tilde{A}$  11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em vota $\tilde{A}$ o un $\tilde{A}$ cnime. Multa do art. 1.021,  $\tilde{A}$  4 $\tilde{A}$ , do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (grifo nosso) (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Ac $\tilde{A}$ rd $\tilde{A}$ o Eletr $\tilde{A}$ nico Dje-175, 08-08-2017) (grifo nosso) Assim, afasto a alega $\tilde{A}$ o do ESTADO DO PAR $\tilde{A}$  quanto  $\tilde{A}$  impossibilidade de aplica $\tilde{A}$ o de honor $\tilde{A}$ rios  $\tilde{A}$  Defensoria P $\tilde{A}$ blica e por consequ $\tilde{A}$ ncia rejeito os presentes embargos de declara $\tilde{A}$ o. 3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez ausente as hip $\tilde{A}$ teses de obscuridade, contradi $\tilde{A}$ o, omiss $\tilde{A}$ o ou erro material e n $\tilde{A}$ o havendo  $\tilde{A}$ bice ao prosseguimento do cumprimento de senten $\tilde{A}$ sa, conhe $\tilde{A}$ o e rejeito os embargos de declara $\tilde{A}$ o opostos e mantenho inalterada a senten $\tilde{A}$ sa embargada por seus pr $\tilde{A}$ rios fundamentos. Intime-se as partes da presente decis $\tilde{A}$ o. Nada requerido, certificado o necess $\tilde{A}$ rio, com as cautelas de praxe. P. I. C.

PROCESSO: 00020690920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{A}$ RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A $\tilde{A}$ o: Procedimento Comum C $\tilde{A}$ vel em: 23/03/2022---REQUERENTE:RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1.  $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$  Considerando que o autor n $\tilde{A}$ o reside mais no endere $\tilde{A}$ o informado na inicial, conforme certificado  $\tilde{A}$  fl. 169-v, determino a intima $\tilde{A}$ o do seu advogado para que informe o endere $\tilde{A}$ o atualizado de seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclus $\tilde{A}$ o da prova pericial. 2.  $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$  Ap $\tilde{A}$ s, conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00021516420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{A}$ RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A $\tilde{A}$ o: Procedimento Comum C $\tilde{A}$ vel em: 23/03/2022---REQUERENTE:MARILENA FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZINHA BASILIO MARREIRO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) . 1. Passo  $\tilde{A}$  an $\tilde{A}$ lise das quest $\tilde{A}$ es preliminares pendentes de an $\tilde{A}$ lise. 1.1. DA ALEGADA IN $\tilde{A}$ PCIA DA INICIAL 1.1.1. Quanto  $\tilde{A}$  preliminar de in $\tilde{A}$ pcia da inicial por defici $\tilde{A}$ ncia da causa de pedir e aus $\tilde{A}$ ncia de documentos essenciais, pela an $\tilde{A}$ lise da inicial (fls. 02/04) e documentos (fls. 08/14), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da a $\tilde{A}$ o, ao informar que a autora vem sofrendo com preju $\tilde{A}$ -zos morais e materiais decorrentes de obra irregular da requerida (o que ser $\tilde{A}$  apurado ao final do processo, caso procedente o pedido veiculado na inicial). Por fim, consigno que n $\tilde{A}$ o  $\tilde{A}$  poss $\tilde{A}$ -vel dizer que a inicial care $\tilde{A}$ sa de causa de pedir ou que da narra $\tilde{A}$ o dos fatos n $\tilde{A}$ o decorra logicamente a conclus $\tilde{A}$ o, ou ainda que gere preju $\tilde{A}$ -zo ao contradit $\tilde{A}$ rio e a ampla defesa da parte requerida, raz $\tilde{A}$ o pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contesta $\tilde{A}$ o. 1.2. DA IMPUGNA $\tilde{A}$ o AO LAUDO PERICIAL 1.1.1. Quanto a argui $\tilde{A}$ o de nulidade do laudo (fls. 206/210), requerido pela parte autora, entendo que essa deve ser refutada. 1.2.2. Isto porque, uma vez assegurado o direito  $\tilde{A}$  impugna $\tilde{A}$ o ao laudo, deveria a parte tecer elementos concretos que possibilitassem sua contraposi $\tilde{A}$ o com o laudo pericial. Logo, quando n $\tilde{A}$ o apresentados elementos concretos a invalidar a per $\tilde{A}$ -cia realizada sob o crivo do devido processo legal, deve-se manter h $\tilde{A}$ -gida a conclus $\tilde{A}$ o oferecida pelo expert nomeado pelo ju $\tilde{A}$ -zo. 1.2.3. Nesta toada, observo que o impugnante aduz que o perito agiu com parcialidade por desconsiderar as informa $\tilde{A}$ es prestadas pela requerente. O laudo foi elaborado com premissas suficientes para se poder identificar com presteza qual foi a mat $\tilde{A}$ ria objeto de per $\tilde{A}$ -cia, especialmente porque o exame foi realizado in locu, nos im $\tilde{A}$ veis de ambas as partes, tendo o expert respondido ainda todos os questionamentos aviados nos autos e fundamentado exaustivamente suas conclus $\tilde{A}$ es em par $\tilde{A}$ metros e normas t $\tilde{A}$ cnicas. 1.2.4. Ao fim, diferentemente do que se alega, n $\tilde{A}$ o se est $\tilde{A}$  a falar em exame pericial nulo, uma vez que, s $\tilde{A}$  restaria evidenciado quando o perito, eventualmente desconsiderando todos os questionamentos das partes, lan $\tilde{A}$ asse conclus $\tilde{A}$ es em com base em suas pr $\tilde{A}$ rias premissas, sem qualquer par $\tilde{A}$ metro, o que nem de longe me parece ser a hip $\tilde{A}$ tese em voga. 1.2.5. Ademais, reputo que n $\tilde{A}$ o se declara nulidade de ato quando n $\tilde{A}$ o h $\tilde{A}$ ;

prejuízo especificado e quiçá provado, de acordo com a parâmetro pas de nullitatis sans grief, na esteira do art. 282, §1º do CPC. 1.2.6. O prejuízo que se fala, logicamente, não é aquele decorrente do resultado do laudo em si (favorável ou não), mas sim que, seguindo a lógica traçada pelo impugnante (aqui genérica), a conclusão que teríamos seria irrefutavelmente outra. 1.2.7. E a impugnação, neste aspecto, falece da indicação específica e verossímil de que adotando o critério do impugnante outro resultado seria que não o encontrado. 1.2.8. Registro que perícia foi realizada com a devida observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com elementos e respostas satisfatórias e suficientes para o deslinde das questões postas em Juízo, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade ou que justifique sua renovação, descaracterizado, ainda, o alegado cerceamento de defesa. 1.2.9. Ademais, o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia não autoriza a realização de novo exame. 1.2.10. Diante disso, rejeito a arguição de nulidade do laudo pericial e indefiro o pleito de realização de nova perícia. 2. Fixo como pontos controvertidos: 1) se há irregularidade na obra da parte requerida; 2) se há prejuízos morais e materiais decorrentes da obra da parte requerida a autora; e, 3) se o caso de indenização por danos morais e materiais e de demolição da obra da parte requerida. 3. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a parte requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 3.1. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 4. Especifiquem as partes, autora e réu, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 4.1. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: não é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Não é necessário especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 4.2. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4.3. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 4.4. Após, conclusos, seja para apreciação do pedido de provas, seja para inclusão na lista cronológica de sentença (art. 12 do CPC). Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00025879620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Sumário em: 23/03/2022---REQUERENTE:CLAUDONILSON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA A SEGURO DPVAT em que o requerente CLAUDONILSON PEREIRA DA COSTA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, todos qualificados nos autos. O fl. 150, este Juízo determinou a intimação do patrono autor a fim de que informasse o endereço atualizado do seu cliente. O advogado, intimado via Diário de Justiça, não apresentou manifestação, certidão de fl. 158. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o ônus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no

Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.P.R.I.C.

PROCESSO: 00026208120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA Representante(s): ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . Antes de promover o saneamento ou o julgamento antecipado do feito, por se tratar de a??o que pretende anular vota??o da C?mara Municipal de Altamira, evidente o interesse p?blico e social, neste sentido, a fim de afastar eventual nulidade processual, determino:Intime-se o MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifesta??o, informando se possui pontos controvertidos a apresentar ou provas que pretende produzir, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC. Ap?s retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Serve este, por c?pia digitalizada, como MANDADO DE CITA??O/INTIMA??O, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo Provimento n. 011/2009.P. I. C.

PROCESSO: 00027593620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:NAPOLEAO S. OLIVEIRA - ME. Intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com os requerimentos que entender de direito. Ap?s, retornem os autos conclusos.P. I. C.

PROCESSO: 00031501320058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510024043  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Processo de Execução em: 23/03/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:CRISTAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO:PROCURADORA- LILIAN MENDES HABER. Trata-se de execu??o fiscal ajuizada aos 01/12/2005 pelo ESTADO DO PAR? em face de CRISTAL COM?RCIO DE IM?VEIS LTDA. Decorridos mais de cinco anos, n?o se logrou ?xito na efetiva??o do processo com o recebimento do valor devido.??o relat?rio. Decido.Passo ao julgamento antecipado do m?rito, consoante preceitua o inciso I, artigo 355, C?digo de Processo Civil (CPC).Observo que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Logo, verifica-se hip?tese de prescri??o intercorrente.Nesse sentido, a interrup??o da prescri??o, causa extintiva do cr?dito tribut?rio, ? regulada pelo artigo 174, do C?digo Tribut?rio Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A a??o para a cobran?a do cr?dito tribut?rio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constitui??o definitiva. Par?grafo ?nico. A prescri??o se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a cita??o em execu??o fiscal;II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequ?voco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do d?bito pelo devedor.??o pac?fico o entendimento pretoriano acerca da prescri??o intercorrente, posto que, o processo n?o pode ficar paralisado indefinidamente por culpa da parte credora, a saber:Â PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECU??O FISCAL. PRESCRI??O. ARTS. 40 DA LEI N? 6.830/80 E 174, CTN. ORIENTA??O DA PRIMEIRA SE??O. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos da orienta??o da Primeira Se??o, tratando-se de execu??o fiscal, "a in?rcia da parte credora na promo??o dos atos e procedimentos de impuls?o processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescri??o intercorrente" (EREsp n? 237.079-SP, DJ 30.09.2002. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).2. Ainda na linha dessa orienta??o, certo ? que "o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescri??o ap?s o transcurso do prazo q?inq?enal sem manifesta??o da Fazenda P?blica" (AgRg/REsp n? 494.987-RO, DJ 22.03.2004, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki).3. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental no Recurso Especial n? 522316/RO (2003/0043301-7), 1? Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda. j. 06.05.2004, un?nime, DJ 31.05.2004).EXECU??O FISCAL. PRESCRI??O INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. INTERPRETA??O HARM?NICA COM O SISTEMA TRIBUT?RIO. POSSIBILIDADE DE DECRETA??O SEM PEDIDO EXPRESSO DA PARTE, EM CASOS EXCEPCIONAIS.1. Decorridos mais de cinco anos ap?s a execu??o fiscal, sem qualquer manifesta??o do credor, ocorre a prescri??o intercorrente.2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jur?dico, que n?o admite que a a??o para a cobran?a do cr?dito tribut?rio tenha prazo perp?tuo. Logo, n?o localizado o devedor e havendo in?rcia do Fisco por per?odo superior a cinco anos, ? de ser declarada a prescri??o intercorrente.3. A declara??o da prescri??o intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor ? poss?vel, excepcionalmente, nos casos em que a tend?ncia do processo ? ficar, por longos anos, arquivado na primeira inst?ncia, aguardando a manifesta??o do

executado.(Apelaã Cã-vel nã 587936/RS (200304010327291), 1ã Turma do TRF da 4ã Regiã, Rel. Wellington M. de Almeida. j. 24.09.2003, unãnime, DJU 22.10.2003).TRIBUTãRIO. EXECUãO FISCAL DISTRIBUãDA EM SETEMBRO DE 1997, COM DESPACHO DETERMINANDO A CITAãO E QUE NãO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. INãRCIA DO CREDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO.I. Despacho ordenando a citaão em 1997, mantendo-se o Municãpio de Niterãi inerte por mais de cinco anos. Prescrião intercorrente.II. Inaplicaão ao caso da Sãmula não 106/STJ, visto que a mera prolaão do despacho que ordena a citaão do executado, não produz por si sã, o efeito de interromper a prescrião, impondo-se a interpretaão sistemãtica do art. 8ão, ã 2ão, da Lei não 6.830/80, em combinaão com o art. 219, ã 4ão, do CPC, e com o art. 174, e seu parãgrafo ãnico, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiãsa.III. Improvimento do recurso.(Apelaão Cã-vel não 2003.001.23991, 13ã Cãmara Cã-vel do TJRJ, Rel. Des. Ademir Pimentel. j. 17.12.2003).Registro que a decretaão da prescrião intercorrente por tempo superior ã cinco anos, jã estã pacificada em nossos Tribunais, que jã foi objeto de edião de sãmula, consoante a Sãmula não 314 do Superior Tribunal de Justiãsa, in verbis:Sãmula 314 do STJ: Em execuão fiscal, não localizados bens penhorãiveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrião qã¼inã¼enal intercorrente.Ademais, com a revogaão do art. 194 do Cãdigo Civil (CC) e inclusão do ã 5ão, 219, CPC e, mais recentemente, a redaão do inciso II, artigo 487, CPC, ã permitido ao Juiz decretaão de OFãCIO da PRESCRIãO de direitos patrimoniais.Deveras, relevante avanão trouxe a esta novel legislaão adjetiva, evitando-se, desta forma, que inãmeros processos se acumulem no Poder Judiciãrio por desãdia da parte exequente. Diante do exposto e pelos fatos e fundamentos acima, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUãO DO MãRITO, nos termos do inciso II, art. 487, CPC, com conseqüente arquivamento do feito.ã Sem custas (art. 26, Lei de Execuão Fiscal).Sem remessa necessãria, pois não se encontra entre as hipãteses legais (ã 3ão, artigo 496, CPC).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

PROCESSO: 00046395520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãRIO(A): DANILO BRITO MARQUES Aão: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 23/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) OAB 23690 - DIEGO RENATO BARBOSA DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 26037 - VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) . 1. RELATãRIOTrata-se de ã AãO CIVIL PãBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ajuizada pelo MUNICãPIO DE ALTAMIRA, em face de ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, ex-prefeita de Altamira.Narra a exordial (fls. 02/11) que a requerida exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Altamira, por dois mandatos consecutivos, no perãodo de 01/01/2005 ã 31/12/2012.A municipalidade imputa a ex-prefeita ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, da Lei não 8.429/92, em razão do MUNICãPIO DE ALTAMIRA, ter sido condenado em processo judicial que apurava erro mãdico, no montante de R\$ 105.933,26 (cento e cinco mil, novecentos e trinta e trãas reais e vinte e seis centavos), por suposta negligãncia do procurador geral do municãpio, nomeado por decreto pela requerida.Argumenta que o suposto descaso com o prazo processual para a contestaão do processo que apurava erro mãdico, por parte do procurador, gera total responsabilidade da ex-prefeita, que deixou de nomear ou contratar, servidores para suprir a demanda do setor ã ãpoca dos fatos.Ao final pugna pela procedãncia dos pedidos, consistente na condenaão da requerida nos termos do art. 10, inciso I, da Lei não 8.429/92, por suposto dano ao patrimãnio pãblico, com a aplicaão das sanães tipificadas no art. 12, inciso II, da LIA, bem como o ressarcimento integral do dano.A exordial (fls. 02/11) foi instruãda com os documentos (fls. 12/64).Despacho (fl. 66) determinou a notificaão da requerida para defesa prãvia, bem como para manifestaão do ãrgão Ministerial.A parte requerida apresentou defesa prãvia (fls. 78/81). Certidão (fl. 83) informa a tempestividade da defesa da requerida.O MINISTãRIO PãBLICO em parecer (fls. 88/92) requereu pela improcedãncia do pedido.Vieram os autos conclusos.ã O RELATãRIO. DECIDO.2. DA FUNDAMETAãOCedião que a Lei n. 8429/92 sofreu alteraães atravãs da Lei n. 14.230/2021, em especial quanto aos requisitos da petião inicial, os quais devem ser observados no caso concreto, tendo em vista a retroatividade da lei mais benãfica.Pretende o MUNICãPIO DE ALTAMIRA a declaraão de atos de improbidade imputados a requerida ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, ex-prefeita municipal da cidade de Altamira/PA, por ter efetuado a nomeaão de Procurador Geral do Municãpio, responsãvel por revia processual, que segundo o autor, ensejou condenaão da municipalidade por suposto erro mãdico, razão pela qual requer a aplicaão das penalidades previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade.Pelos documentos juntados aos autos, denota-se

inexistência de ato de improbidade administrativa, notadamente pela ausência da comprovação de dolo da requerida, bem como pelo fato de que a mera nomeação de Procurador Geral do Município, responsável por revelia em processo judicial, sem comprovação mínima de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, conforme parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21: "Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, se comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa". Neste sentido, colho parte do parecer do Ministério Público (fls. 88/92) que se manifestou pela improcedência da presente ação, in verbis: "Em relação ao primeiro ponto, não é possível imputar a qualquer responsabilidade por simplesmente ter nomeado o Procurador-Geral responsável pela revelia do Município de Altamira, isto porque a conduta funcional da ex-prefeita na nomeação do PGM estava dentro da execução de sua atividade típica, pautada na estrita legalidade. Até porque, conforme consta nos documentos encartados pela própria municipalidade, ainda que tenha sido aplicada a revelia no processo judicial mencionado na exordial, o juízo deixou de aplicar os seus efeitos, por se tratar de matéria afeta ao direito indisponível (art. 345, II, do CPC). Ou seja, sequer restou demonstrado minimamente prejuízos decorrentes de suposta revelia provocada pelo ex-procurador geral, nomeado pela requerida. Não havendo falar em qualquer ilegalidade a ser imputada a ex-prefeita, pelo simples fato de ter nomeado PGM, uma vez que tal conduta, se traduz em pleno exercício de atividade típica, pautada na estrita legalidade. Logo, ausente qualquer demonstração mínima de ato de improbidade administrativa a ensejar o recebimento da petição inicial. Sobre o indeferimento da petição inicial por ausência da demonstração de ato de improbidade administrativa, colho os seguintes julgados, in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - IRREGULARIDADES NA CONTRATACIONAL - NÃO CONSTATAÇÃO - RECEBIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Segundo a Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, após a manifestação do requerido, impõe-se ao magistrado realizar um juízo de prelibação acerca da viabilidade concreta da demanda, podendo rejeitar inicial se vislumbrar, de plano, inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, nos precisos termos do art. 17, § 8º, da LIA. Diante da ausência da demonstração de prática de ato de improbidade, afigura-se necessária a rejeição liminar do pedido. (TJ-MG - AI: 10418180021796001 Minas Novas, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2021). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO. - Segundo a Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) - Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, após a manifestação do requerido, impõe-se ao magistrado realizar um juízo de prelibação acerca da viabilidade concreta da demanda, podendo rejeitar inicial se vislumbrar, de plano, inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, nos precisos termos do art. 17, § 8º, da LIA - Diante da ausência da demonstração de prática de ato de improbidade, afigura-se necessária a rejeição liminar do pedido - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10720160022524003 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: 06/03/2018) Dessa forma, não havendo documentação que contenha indícios do dolo imputado à autora da prática dos atos tidos como improbos, conclui-se pela completa inobservância a nova redação do art. 17, § 6º, inciso II, da Lei n. 8.429/92, sendo o indeferimento da petição inicial a medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 17, § 6º, II, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21, c/c. Art. 321, parágrafo único do CPC e julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, I do CPC. Incabível a condenação do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA aos ônus da sucumbência, mormente por não ter havido má-fé (artigo 23-B, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/21). Sem reexame necessário (artigo 17, § 19, IV, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n.

14.230/21).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00064173120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022---REQUERENTE:HELENA GOMES BATISTA ATAIDE Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GERALDO TORRES DA SILVA Representante(s): OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 22779 - VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA (ADVOGADO) OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) . I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por HELENA GOMES BATISTA ATAIDE, em face de JOSÉ GERALDO TORRES DA SILVA, ambas devidamente qualificada nos autos.A inicial foi instruída com os documentos de praxe.Após regular andamento do feito, as partes encartaram aos autos acordo extrajudicial (fls. 234/235), ocasião em que requereram sua homologação. O relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, e verificando que o Termo de Acordo encartado aos autos está devidamente assinado pelas partes e patronos, pode-se concluir que ambas chegaram ao denominador comum para a resolução da lide, podendo o pacto entabulado pelas partes ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos. Portanto, presentes os requisitos estipulados pelo Código Civil, em seu art. 840 e seguintes, quais sejam, 1) concessões mútuas; 2) direitos patrimoniais de caráter privado; e 3) assinatura dos transigentes, a homologação do referido acordo é medida que se impõe, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo para que produza os jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de mérito.Honorários na forma pactuada e custas na forma do art. 6º da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00068267020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Habilitação de Crédito em: 23/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO RENEE CAMPOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SIZALTO BONFIM COSTA INVENTARIANTE:CARLA ADRIANA NOGUEIRA DE SOUZA RILLO Representante(s): OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) . Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO proposta por FRANCISCO RENEE CAMPOS DE ARAÚJO, nos autos de inventário (processo principal nº 0008140-56.2014.8.14.0005) dos bens deixados por ESPOLÍLIO DE SIZALTO BONFIM COSTA.Narra a exordial (fls. 02/09) que o autor firmou empréstimo com o falecido da quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualmente no montante de R\$ 109.668,69 (cento e nove reais, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), com atualização monetária pelo IGPM e juros de 1% (um por cento) ao mês.Consigna o autor, em que pese a juntada de dois cheques nº 000334 (R\$ 50.000,00) e nº 000336 (R\$ 60.000,00), conta nº 012939, agência nº 1011-1, do Banco Bradesco em nome do falecido, totalizem R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o valor devido é apenas R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo que R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), já foram pagos pela inventariante.A exordial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos (fls. 10/16).Despacho (fl. 22) determinou a citação do espólio. O Espólio impugnou o pedido alegando que não há crédito líquido, certo e exigível (fls. 35/38).A parte autora apresentou petição (fls. 82/83).Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Considerando que o espólio é representado pela inventariante, uma vez que já houve manifestação (fls. 35/39), entendo desnecessária a intimação da herdeira LÁLIAN LIMA BONFIM COSTA SCHNAIDER.Passo à análise do pedido. O caso de improcedência do pedido. Explico.Por força do artigo 642 do CPC/2015, os credores poderão pedir o pagamento das dívidas do espólio, devendo a petição inicial vir acompanhada da prova literal de sua existência.Na habilitação de crédito há duas possibilidades: as partes concordam com a habilitação e é determinada a separação de bens suficientes para o pagamento, nos termos do art. 642, §2º, do CPC; ou as partes discordam da habilitação, o requerente é remetido às vias ordinárias e, se for apresentada prova documental da obrigação, pode ser determinada a reserva de bens para o pagamento do débito até o final julgamento da ação autônoma, nos termos do art. 643, parágrafo único, do CPC.Como o Espólio não concordou com a habilitação do crédito, o pedido será julgado improcedente. Todavia, não será determinada a reserva de bens, tendo em vista

que não há prova documental da existência da dã-vida objeto desta habilitação (art. 643, parágrafo único do CPC), pois, em que pese a juntada de dois cheques, há dã-vida quanto a origem do débito (suposto empréstimo), bem como acerca do valor total do débito, pois, embora o autor comprove suposta quitação parcial não encartou aos autos qualquer documentação comprobatória de suas alegações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito e remeto o autor às vias ordinárias, nos termos do art. 643 do CPC. Pela sucumbência arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, certifique-se o resultado deste incidente nos autos do Inventário e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

PROCESSO: 00078296520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Sumário em: 23/03/2022---REQUERENTE:S. A. R. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDUARDO SOARES DA ROCHA. A parte requerente, qualificada nos autos, propôs a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 18/03/2014, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma não ter recebido nenhum valor na esfera administrativa. Juntou a inicial procuração e documentos. O MM. Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. A parte ré foi citada, tendo apresentado contestação, na qual arguiu preliminares quanto à intervenção do Ministério Público, a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, laudo médico, e impugnação ao boletim de ocorrência. Consta nos autos perícia médica. O requerido apresentou alegações finais. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou manifestação às fls. 139. É o relatório. Decido. DA(S) PRELIMINARE(S) Quanto à falta de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima e comprovação do acidente. A juntada de boletim de ocorrência virtual, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório, tendo em vista que o acidente pode ser constatado através de outros meios de provas. A análise do conjunto probatório, por meio dos documentos juntados aos autos, comprova a ocorrência do acidente, conforme relatório de serviço de atendimento de urgência de fl. 12, bem como o laudo pericial juntado à fl. 125, sendo documentos hábeis e suficientes para demonstrar nexo de causalidade questionado pela parte ré. Ademais, cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, por isso, foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor, bem como os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação. Assim, rejeito as preliminares alegadas. DO MÉRITO Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. É Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial ou outro documento similar e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela a vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo,

independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de segmento anatômico membro inferior esquerdo, merecendo o acolhimento parcial. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente. Todavia, deve ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, na via administrativa, cujo valor corresponde a R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta nos autos, restando um saldo de R\$ 675,50 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. CONCLUSÃO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 675,50 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme Súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à ré; condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor do demandante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00081405620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES  
 o: Inventário em: 23/03/2022---INVENTARIANTE:CARLA ADRIANA NOGUEIRA COSTA Representante(s): OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE SIZALTO BONFIM COSTA TERCEIRO:LILIAN LIMA BONFIM COSTA SCHNAIDER. Intime-se pessoalmente a inventariante, a fim de que providencie a apresentação ao juízo das primeiras declarações, na forma prevista no art. 620 do CPC, sob pena de restar demonstrado que a inventariante não apresenta as condições legais para o múnus público, sendo caso de remoção (art. 622, incisos I e II do CPC), ou ainda, improcedência da ação sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC). Feitas as primeiras declarações, cite-se os herdeiros, assim como a Fazenda Pública, para que, cientes da presente ação, possam se manifestar, no prazo legal. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e os valores iniciais ou atribuídos, venham-me as últimas declarações, manifestando-se as partes em 15 (quinze) dias, procedendo-se, em seguida, o cálculo do ITCD, conforme art. 637 do NCPC, fazendo a inventariante o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem oposição ao cálculo do ITCD (pela Fazenda Pública), intime-se as partes, para sobre ele se manifestarem, em 5 (cinco) dias, reputando-se o silêncio dos interessados, inclusive a Fazenda, como concordância tácita, conforme art. 638 do NCPC. Em seguida, intime-se o(s) douto(s) advogado(s) das partes interessadas para os fins do art. 647 do NCPC. Ao depois, sendo o valor dos bens do espólio igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, encaminhem-se os autos ao partidor judicial, para organizar o esboço de partilha, na forma determinada no art. 651 do NCPC, intimando-se as partes e a Fazenda Pública para se

manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 652 do NCPC. Â Tudo diligenciado, conclusos para julgamento da partilha. Â Diligencie-se.P. I. C.

PROCESSO: 00083584520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) OAB 23690 - DIEGO RENATO BARBOSA DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 26037 - VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 29825 - MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS (ADVOGADO) . 1. RELATÁ¿RIOTrata-se de Â AÃ¿¿¿O CIVIL PÃ¿BLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÃ¿BLICO, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em face de ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, ex-prefeita de Altamira.Relata a exordial (fls. 02/14) que o MinistÃ©rio do Trabalho - Secretaria de PolÃ-ticas PÃºblicas de Emprego, inscreveu o autor no SIAF - Sistema Integrado de AdministraÃ§Ã£o Financeira do Governo Federal e no CADIN - Cadastro Informativo de CrÃ©ditos nÃ£o Quitados do Setor PÃºblico Federal, decorrentes de suposta rejeiÃ§Ã£o de contas do Plano de ImplementaÃ§Ã£o do PROJOVEM Trabalhador - Juventude CidadÃ£ (Processo nÃº 46958.0011008/20009-21 - celebrado entre o MinistÃ©rio do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Altamira).Informa que o referido convÃªnio/plano de execuÃ§Ã£o foi celebrado pela requerida ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, Â Âepoca Prefeita Municipal de Altamira, em 11/12/2009, no valor total de R\$ 945.975,62 (novecentos e quarenta e cinco, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com prazo de encerramento para 11/12/2010.Argumenta que a nÃ£o aceitaÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o de contas feita pela requerida resultou a municipalidade registro de inadimplÃªncia junto ao SIAF e CADIN, decorrentes de irregularidades havidas na execuÃ§Ã£o do Plano de ImplementaÃ§Ã£o e por este motivo o ente municipal foi condenado a promover a devoluÃ§Ã£o de valores.Alega que o MunicÃ-pio de Altamira se encontra impossibilitado de participar de polÃ-ticas de desenvolvimento em conjunto com entes estaduais e federais, e ainda, impedem o recebimento de transferÃªncias voluntÃrias da UniÃ£o, bem como de contratar emprÃ©stimos com instituiÃ§Ãµes financeiras oficiais, celebra convÃªnios e contratos.Imputa Â requerida a prÃ¡tica de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, incisos X, XI, da Lei nÃº 8.429/92 e as aplicaÃ§Ã£o das sanÃ§Ãµes prescritas no art. 12, inciso III, da Lei nÃº 8.429/92, consistentes em: ressarcimento integral do dano, perda da funÃ§Ã£o pÃºblica, suspensÃ£o dos direitos polÃ-ticos de trÃªs a cinco anos, pagamento de multa civil atÃ© cem vezes o valor da remuneraÃ§Ã£o percebida pela requerida e proibiÃ§Ã£o e contratar com o poder pÃºblico ou receber benefÃ-cios ou incentivos fiscais e creditÃ-cios, direta ou indiretamente, ainda que por intermÃ©dio de pessoa jurÃ-dica, pelo prazo de 03 (trÃªs) anos.A exordial (fls. 02/14) foi instruÃ-da com os documentos (fls. 15/33).Despacho (fl. 35) determinou a notificaÃ§Ã£o da requerida para apresentaÃ§Ã£o de defesa prÃ©via, bem como a intimaÃ§Ã£o do Â¿rgÃ£o Ministerial para manifestaÃ§Ã£o.A requerida ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO apresentou defesa prÃ©via (fls. 41/49) e documentos (fls. 50/59).Por sua vez, o MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ apresentou parecer (fls. 62/64), ocasiÃ£o em que requereu o recebimento da petiÃ§Ã£o inicial.DecisÃ£o interlocutÃria (fls. 66/67) recebeu a petiÃ§Ã£o inicial e de determinou a citaÃ§Ã£o da requerida.A requerida apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 73/83) requerendo a improcedÃªncia do pedido. Oportunidade em que encartou os documentos (fls. 84/108).CertidÃ£o (fl. 109) informa a tempestividade da contestaÃ§Ã£o.O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou rÃ©plica (fls. 111/118).O Parquet em parecer (fls. 123/150) ocasiÃ£o em que se manifestou pela improcedÃªncia dos pedidos veiculados na inicial.CertidÃ£o (fl. 131) informa a tempestividade da rÃ©plica e do parecer ministerial.Despacho (fl. 133) determinou a intimaÃ§Ã£o das partes para especificaÃ§Ã£o de provas e pontos controvertidos.A parte requerida em petiÃ§Ã£o (fls. 138/139) requereu o julgamento antecipado da lide. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petiÃ§Ã£o (fl. 142) informou que nÃ£o possui outras provas a produzir, oportunidade em que tambÃ©m requereu o julgamento antecipado da lide.CertidÃ£o (fl. 149) informa a tempestividade da manifestaÃ§Ã£o da requerida e intempestividade da petiÃ§Ã£o do autor.Vieram os autos conclusos.Â¿ O RELATÁ¿RIO. DECIDO.2. DA FUNDAMETAÃ¿¿OProcedo ao julgamento de mÃ©rito com as provas produzidas, pois desnecessÃrias outras, nos termos do artigo 355, I do CPC.A Lei 8429/92 passou por recentes alteraÃ§Ãµes, dentre elas, alterou-se o instituto da prescriÃ§Ã£o.PacÃ-fico que a Lei de Improbidade Administrativa tem carÃter sancionador. Na esteira da IÃ³gica adotada pelo STJ, qualquer outra norma de carÃter punitivo ou sancionador, desde que benÃ©fica ao administrado, tambÃ©m deve retroagir. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis:Â¿(Â¿) 1. A Lei 8.429/1992 deixou de delimitar o ato Â-mprobo, o que pode realmente levar a AdministraÃ§Ã£o a punir indiscriminadamente os atos apenas ilegais praticados por Agentes PÃºblicos como se improbidade fossem, alterando a essÃªncia da

lei. Sobressai a importância do julgador em aferir a justa causa das ações de improbidade administrativa. 2. Efetivamente, as Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um quarto elemento para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a justa causa, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem materialidade e indícios de autoria do recorrente (STJ, AgInt no AREsp 1148753/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020). (g.N.) Antes da alteração, os prazos prescricionais variavam de acordo com o sujeito ativo do ato de improbidade. No caso em comento, seriam 5 anos após o término do mandato (antigo inciso I). A redação nova do artigo 23 altera o prazo prescricional, passando a ser de 8 anos, disciplinando o termo inicial da prescrição, cujo início ocorre a partir da prática do suposto ato improprio. Assim, não há mais diferenciação quanto ao tipo de sujeito que praticou o ato de improbidade. Analisando o caso concreto, caso a alteração seja mais benigna, deve retroagir. Quanto ao ressarcimento, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, sendo este o Tema 897. Restringiu, no entanto, a imprescritibilidade às hipóteses de improbidade dolosa, ou seja, quando o ato de improbidade decorrer em enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou causar dano intencional à administração pública. Bom lembrar o tema 899 da repercussão geral, que fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Registro que o mandato de ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO findou-se em 31/12/2012. Aplicando-se o antigo prazo prescricional, a pretensão sancionatória estaria prescrita, já que findar-se-ia em 01/01/2018, tendo a presente ação sido ajuizada em 18/06/2018. Adotando-se o novo marco, não se tem certeza quanto às datas da ocorrência do suposto ato improprio. De todo modo, estando prescritas as sanções distintas do ressarcimento ao erário pela lei anterior, é benéfico por si só, sem necessidade de analisar eventual retroatividade. Como a pretensão tem por objetivo ressarcimento ao erário de valores pagos após as contas reprovadas pelo Ministério do Trabalho, aplica-se o entendimento do STF de que é a demanda imprescritível, desde que presente o dolo. Todavia, como bem ressaltou o promotor de justiça, não há que se falar em atos de improbidade praticados pela ré em qualquer das modalidades (art. 10, art. 11 e art. 12, ambos da Lei nº 8.429/92 (...)) com base nas informações apresentadas pelo Ministério do Trabalho, não há documentos nos autos que comprovem que foi a ré Odileida Maria de Sousa Sampaio quem assinou o Plano de Implementação e, por consequência, teria a obrigação em prestar contas. Único argumento utilizado pelo autor para imputar a ré a responsabilidade pela falha na prestação de contas é o de que a mesma era Prefeita do município entre os anos de 2005 a 2012. Isto, por si só, nada demonstra que foi a ré quem assinou o Plano de Implementação e detinha o ônus da prestação de contas. E mais: não houve comprovação fática, documental, de que o suposto ato retardatório da ré importou em seu enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário altamirense. Ou seja, da detida análise dos autos não há prova, ademais, de que os recursos repassados não foram utilizados para os fins devidos (execução do plano de execução) ou que foram desviados. Da mesma forma, oportunizada a produção de provas o autor ficou-se inerte, requerendo não somente o julgamento antecipado da lide. Outrossim, não há prova de que conduta dolosa da ex-prefeita ensejou a reprovação, não demonstrou o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo. Analisando as causas levadas pelo Ministério do Trabalho para rejeitar a prestação (fls. 20/23), nenhuma delas menciona conduta dolosa da ex-prefeita. Como, também, não apresenta as provas para seu embasamento. O autor também não se deu ao trabalho de descrevê-la e comprová-la. Embora, ao cabo, o Ministério do Trabalho tenha decidido pela rejeição de prestação de contas, em Nota Técnica nº 621/2014/DPTEJ/SPPE/TEM (fls. 51/57), o Ministério do Trabalho emitiu parecer conclusivo de que a Prefeitura Municipal de Altamira logrou êxito em comprovar a execução do objeto e dos objetivos, com o cumprimento integral da meta de qualificação de jovens pactuadas com o MTE. Sobre o tema, colho os seguintes julgados, in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONVENIO COM O ESTADO POR EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. CONTAS REPROVADAS. CONVÊNIO EXECUTADO. IMPROBIDADE NA FORMA DE DANO AO ERÁRIO AFASTADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. - Não se caracteriza a improbidade administrativa quando a prestação de contas foi rejeitada por defeito formal e a prova documental demonstra que ocorreu a execução quase que integral do valor repassado pela Secretaria de Estado ao Município quando administrado pelo réu. (TJ-MG - AC:

10184110033745001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 26/11/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONVENIO - MUNICÍPIO DE BOCAIUVA - CONTAS REPROVADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO - MERA IRREGULARIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A celebração de convênios é um instrumento essencial na gestão pública, sobretudo em se tratando de municípios de pequeno porte, que muitas vezes necessitam de recursos externos, originários de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para que possa implementar a contento políticas públicas, devendo o ex-alcaide, se for o caso, responder pela negligência com o trato da coisa pública e infringência à sua obrigação legal. 2. A falta de prestação de contas pelo agente público obrigado a tanto leva ao desconhecimento quanto à destinação de recursos públicos, o que, somado à inclusão do ente público no SIAFI por débito não restituído, subsume-se às hipóteses descritas pela Lei nº 8.429/92 como prejudiciais ao Erário e ofensivas aos princípios administrativos. 3. Contudo, em que pese a constatação de irregularidade na prestação de contas relativa ao convênio nº 1882/06, que ensejou o pedido de apresentação de documentação complementar, diante da comprovação da execução de 100% da obra pública objeto do referido pacto, bem como da aplicação dos valores alocados pelos entes estadual e municipal, demonstrando que os valores repassados pela Secretaria do Estado de Transporte e Obras Públicas foram efetivamente empregados na pavimentação de vias públicas do Município de Bocaiuva, impõe-se a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. 4. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10073110031017001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019). Como bem traz o promotor de justiça (fls. 123/129): "não constam nos autos provas que indiquem ter a ré agido com DOLO ou CULPA, elementos necessários a caracterização dos atos de improbidade administrativa, inclusive, evidencia-se que HOUVE prestação de contas junto ao Ministério do Trabalho, ainda que eventualmente tenha apresentado vício e/ou pendências de aprovação. No mais, como bem asseverou a ré em sede de manifestação prévia e contestação, o Ministério do Trabalho sequer instaurou tomada de contas especial para apurar falhas na prestação de contas do Plano de Implementação". (SIC). Logo, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA move em face de ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação do autor nos termos da sucumbência em ação civil pública, uma vez que inexistente comprovação de má-fé. Ocorrendo interposição de recurso de apelação, dá-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões e/ou apelo adesivo no prazo legal. Após, certificado o necessário, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens e cautelas de estilo. Ressalta-se que, com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dá-se ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00091543620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO BRITO MARQUES A??: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE: JUNIO MATOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1. Analisando detidamente os autos. Verifico que o laudo pericial de fl. 73/74, informou no último parágrafo que o autor foi acometido de TCE leve, ou seja, Traumatismo Cranioencefálico, motivo pelo qual entendo que o laudo pericial foi conclusivo. 2. Assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 90, e determino a intimação das partes se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00095911420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO BRITO MARQUES A??: Inventário em: 23/03/2022---INVENTARIANTE: ALVARINO COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARCOS LIMA CARDOSO DE CUJUS INVENTARIANTE: MARIA ADAILDE LIMA CARDOSO. 1. RELATÓRIO Trata-se inicialmente de ação

de INVENTÁRIO NEGATIVO, proposta por ALVARINO COSTA CARDOSO e MARIA ADAILCE LIMA CARDOSO, em razão do falecimento do filho dos autores, MARCOS LIMA CARDOSO. A inicial (fls. 02/03) foi instruída com os documentos (fls. 04/11). Decisão interlocutória (fl. 13), deferiu gratuidade processual, nomeou ALVARINO COSTA CARDOSO como inventariante e determinou a citação de eventuais herdeiros. Termo de Compromisso de Inventariante firmado (fl. 14). O inventariante apresentou primeiras declarações (fls. 16/17) e plano de partilha, editais devidamente publicados (fl. 20). O Parquet em petição (fl. 22v.) requereu a juntada dos documentos de comprovação dos bens indicados pelo inventariante. Foram juntadas Certidões negativas de débitos da União (fl. 28). Despacho (fl. 38) determinou a expedição de ofício ao Consórcio Construtor Belo Monte, para informar a existência de seguro de vida efetivo, bem como existência de verbas rescisórias em nome do de cujus. O Consórcio Construtor Belo Monte apresentou informações (fls. 43/47). O Órgão Ministerial em petição (fl. 57) informou não possuir interesse em intervir no feito. Decisão (fls. 59/61), considerando a existência de bens a inventariar em nome do de cujus, bem como saldo de salário pendente de pagamento, determinou a intimação da parte autora para adequar a presente demanda ao procedimento previsto nos artigos 59 a 673 do CPC (Arrolamento). A parte autora em petição apresentou emenda (fl. 63). Decisão (fl. 65) converteu a ação de inventário em arrolamento, a ser processada nos termos do art. 659 a art. 667 do CPC, ocasião em que foi determinada a intimação do inventariante para apresentar plano de partilha. O inventariante em petição (fls. 68/69) apresentou plano de partilha. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. O arrolamento sumário constitui forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja conflito de interesses quanto à homologação da partilha, nos termos dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil e 2016 do Código Civil. Sendo as partes do plano de partilha constante na exordial, maiores e capazes, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos daquele pacto. Ademais, saliente-se que a existência de eventuais débitos fiscais não pode constituir óbice à tramitação do arrolamento, sendo, tão somente, impeditivos da expedição do respectivo formal de partilha e dos alvarás referentes aos bens por ela abrangidos. É o que se depreende do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, colho o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. VERIFICAÇÃO DO PRÉVIA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS TRIBUTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ARTS. 659, 662, § 2º DO CPC/2015 (ARTS. 1.031 E 1.034 DO CPC/1973). VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A competência interna desta Corte de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada antes do início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 2. O arrolamento sumário, previsto no art. 659 do CPC, tem rito processual simplificado e célere, inexistindo a intervenção da Fazenda Pública durante tal procedimento, a qual, será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto de transmissão eventualmente devido, e de outros tributos porventura incidentes, somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, à luz do disposto no artigo 659 e seus parágrafos, e no § 2º do artigo 662 do CPC. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1746592 DF 2018/0135354-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019). Assim, não há óbice à homologação da partilha entre a inventariante e a genitora do de cujus MARCOS LIMA CARDOSO. 3. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os devidos e legais efeitos, o plano de partilha constante na exordial, deixados por MARCOS LIMA CARDOSO, aos genitores ALVARINO COSTA CARDOSO e MARIA ADAILDE LIMA CARDOSO. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expõem-se os respectivos, Alvarás e/ou Carta de Adjudicação, determinando-se o seu fiel cumprimento na forma da lei, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros eventualmente prejudicados. A Carta de Adjudicação/Alvará servirá para transferência dos bens e levantamento de valores, tudo em obediência à partilha homologada. Sem custas em razão da gratuidade deferida nos autos. Após, archive-se, mediante baixa na distribuição. P. R. I. C. 1 Art. 487. À Haver resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação.

PROCESSO: 00113995420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/03/2022---REQUERENTE: ELIEZER CIRO DE MOURA

Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA RDN Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12497-B - SUELEN FATIMA BIFFI SCARPARO (ADVOGADO) . Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIEZER CIRO DE MOURA (fls. 164/169), em face da decisão s fls. 151/151v. (que reabriu a instrução processual). O embargante alega em síntese omissão/contradição na decisão que reabriu a instrução processual, por entender ter ocorrido preclusão e o relatório. DECIDO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir informações complementares que não constavam antes da prolação da sentença, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos embargos de declaração - natureza recursal - importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementação se submete ao juízo de admissibilidade - aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, onde serão examinados o interesse e a legitimidade para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. Cabe salientar que os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, pois, o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição, omissão ou erro material, para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. Assim, a existência real do vício pressuposto de procedência. Da análise dos embargos s fls. 164/169., verifico que dos próprios argumentos dispendidos nos aclaratórios, não se tratam de qualquer das hipóteses previstas, uma vez que para este magistrado a sentença embargada, acolheu em todos os termos as pretensões expostas pelas partes, se traduzindo em mero inconformismo da parte embargante, frente a decisão que reabriu a instrução processual. Neste sentido colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - INSTRUMENTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA - DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO CPC - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJULGAMENTO - INVIABILIDADE - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronuncia acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. (TJ-MT - EMBDECCV: 10108424420208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/09/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2020) Registro que este magistrado ao entender instrução probatória insuficiente, bem como omissão na decisão que anunciou o julgamento antecipado sem analisar os requerimentos de produção de provas, acolheu embargos de declaração (fls. 133/136) interposto por RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e determinou a reabertura da instrução processual. Logo, não há falar em omissão ou preclusão, uma vez que embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Assim, ausentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por ELIEZER CIRO DE MOURA e mantenho inalterada a decisão vergastada. 3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do feito (necessidade de instrução processual), conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fls. 151/151v.) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, certificado o necessário, retornem os autos para fins de saneamento processual. P. I. C. 1 STJ - REsp: 1636290 PB 2016/0289072-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 19/04/2017

PROCESSO: 00132913220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIL0 BRITO MARQUES A??o: Procedimento

Sumário em: 23/03/2022---REQUERENTE:MARCIO BERNADO DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Considerando que a parte autora apresentou petição (fl. 185) e documentos (fls. 186/190), determino: Intime-se a parte requerida para manifestação, conforme despacho (fl. 179). Após retornem os autos conclusos.P. I. C.

PROCESSO: 00152235520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DN PAVAO AUTO PECAS. Intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com os requerimentos que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos.P. I. C.

PROCESSO: 00154426820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??: Procedimento Sumário em: 23/03/2022---REQUERENTE:OSMERO RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA e o IGEPREV/PA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/08) foi instruída com os documentos (fls. 09/34). Em despacho inaugural (fl. 36), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Despacho (fl. 37) deferiu a gratuidade processual ao autor. Regularmente citado, o IGEPREV/PA apresentou contestação (fls. 43/78) e documentos (fls. 79/83). O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 85/124) e os documentos (fls. 125/282). A parte autora apresentou réplica (fls. 291/294). O ente estadual em petição (fls. 296/296v.) requereu a juntada de documentos (fls. 297/347). Certidão (fl. 348) informa a tempestividade das contestações e da réplica. Decisão (fl. 350) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MATÉRIA - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A

SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores dos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, arquite-se.

PROCESSO: 00164854020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/03/2022---REQUERENTE: ALAN JONATHAN SOBRAL MARTINS Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/30). Em despacho inaugural (fl. 37), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 41/53). A parte autora apresentou réplica (fls. 80/83). Decisão (fl. 84) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. O relator. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício

do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: **ACÓRDÃO DO DIRETORETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ACÓRDÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. **3 - DO DISPOSITIVO:** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se.

PROCESSO: 00169464620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Sumário em: 23/03/2022---REQUERENTE: RENATO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 13/09/2014, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou inicial procuratória e documentos. O MM. Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. A parte ré foi citada, tendo apresentado contestação, na qual arguiu preliminares quanto a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, laudo médico, e impugnação ao boletim de ocorrência. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. À relatoria. Decido. DA(S) PRELIMINARE(S) Quanto à falta de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-se devidamente assinado pelo escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente que deu causa à presente ação. Ademais, cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, por isso, foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. DO MÉRITO Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido parcialmente o valor descrito na inicial. À de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prorrogação do processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro

obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial, ou outro documento similar, e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatos médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico-sequelar foi percentual 75%, em cada membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 75% (setenta e cinco por cento) em razão de segmento anatômico crânio facial, merecendo o acolhimento parcial. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco mil reais), para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente. Todavia, deve ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora na via administrativa, cujo valor corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil e setenta e cinco reais), conforme consta nos autos, restando um saldo de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. CONCLUSÃO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à ré; condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor do demandante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expedir-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, proceda-se às anotações necessárias e após arquivar-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00174508120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Ação Civil Pública em: 23/03/2022---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Analisando os autos, verifico inviável o julgamento do feito no

estado em que se encontra por envolver não apenas questões de direito como também de fato, de modo que, por ora, a não é em condições para julgamento, sendo necessária a juntada de documentos relacionados a situação atual das Unidades Básicas de Saúde objeto da presente ação civil pública, razão pela qual, reabro a instrução processual e determino: Intime-se o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA para que no prazo de 30 (trinta) dias, já computado a dobra legal, apresente relatório com registro fotográfico acerca da situação atual das Unidades Básicas de Saúde, objeto da presente ação, bem como informe as providências adotadas a fim de promover a regularização da estrutura física, material e de pessoal indicadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina, Corpo de Bombeiros, Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público. Faculto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, já computado a dobra legal, para, querendo, apresente Relatório de Vistoria Técnica atualizado nas Unidades Básicas de Saúde, das unidades básicas objeto da presente ação. Prestados as devidas informações e/ou apresentados documentos, determino: Intime-se a outra parte para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 10 do CPC. Após, conclusos com urgência para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/O INTIMAÇÃO/O, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.

PROCESSO: 00175642020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO BRITO MARQUES A??o: Prestação de Contas - Oferecidas em: 23/03/2022---REQUERENTE: DIANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS LORASCHI Representante(s): OAB 157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO (ADVOGADO) REQUERIDO: VANIA LUCIA CORREA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), determino: Intime-se a parte para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições (fls. 442/443 e fls. 463) e documentos apresentados pela requerida VANIA LUCIA CORREA. Após retornem os autos conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00428081920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO BRITO MARQUES A??o: Ação Civil Pública em: 23/03/2022---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ESTADO DO PARA INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO POLIVALENTE. 1 - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/23) que o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Altamira/PA, instaurou Inquérito Civil Público nº 045/2012-MP/55ªPJ/ATM, com a finalidade de apurar a falta de professores, das disciplinas de biologia, física, educação física, língua portuguesa e intérprete de libras, na Escola Estadual Polivalente, localizada no Município de Altamira. Aduz que mesmo após a realização de tratativas junto ao requerido ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC/PA e da 10ª Unidade Regional de Educação do Pará - 10ª URE a demanda não foi equacionada. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência a imposição ao requerido de obrigação de fazer consistente em compelir: À parte demanda a contratar imediatamente professores nas disciplinas de biologia, física, educação física, língua portuguesa e intérprete de libras, sendo 01 (um) para cada disciplina, para a Escola Estadual de Ensino Médio Polivalente. Ao final requer a confirmação do pedido liminar. A inicial (fls. 02/23) foi instruída com o Inquérito Civil Público nº 045/2012-MP/5ªPJ/ATM (fls. 04/184. Decisão interlocutória (fls. 212/213) deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada nos seguintes termos: À que o requerido ESTADO DO PARÁ, CONTRATE 01 (um) professor para cada disciplina mencionada na exordial, sendo as disciplinas de biologia, língua portuguesa, educação física e intérprete de libras para exercer tais atividades com os alunos da Escola Estadual de Ensino Médio Polivalente, município de Altamira ou para que realoque profissionais da Secretaria Estadual de Educação, se porventura existentes, no prazo de 15 (quinze) dias, até ulterior deliberação do juízo. (SIC). O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 225) informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 225/233), bem como apresentou contestação (fls. 252/257v.), na qual aduziu em síntese: Da necessidade de concurso público para a contratação de servidores públicos da impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Públicas - fls. 252v/254); Da necessidade de aplicação do Princípio da Reserva do Possível e limites orçamentários (fls. 254/256); e, da impossibilidade de fixação de astreintes em face do Poder Público (fls. 256/257). Certidão (fl. 265) informa a tempestividade da

contesta o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou a petição (fls. 270/279), ocasião em que rebateu os argumentos levantados pelo requerido. Certidão (fl. 283), informou a intempestividade da petição apresentada pelo Ministério Público. Despacho (fl. 300) determinou a intimação das partes para apresentação de pontos controvertidos e especificação de provas. O Parquet apresentou petição (fls. 303/304) na qual requereu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 307) informou que não possui outras provas a produzir e também requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, em que pese o disposto no art. 12 do NCPC, acerca da necessidade de se respeitar a ordem cronológica de conclusão dos processos para julgamento, cumpre ressaltar que o §2º do referido artigo traz em seu bojo os casos que estão excluídos da regra geral, e uma dessas hipóteses, a prevista no inciso VII, diz respeito às preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, o presente caso se amolda à hipótese acima, por se tratar de meta 06 do Conselho Nacional de Justiça, o que exclui a presente ação da regra geral prevista no caput do art. 12, do CPC. Deste modo, passa-se ao julgamento do presente feito. Não há questões preliminares pendentes de análise processual. Passo à análise do mérito. O presente caso trata, precipuamente, do direito à educação, um dos direitos fundamentais sociais mais relevantes. A deficiência da prestação de regular e adequado aos discentes da Escola Estadual Polivalente de Altamira foi devidamente comprovada nos autos, uma vez que no bojo do inquérito civil público que instrui a inicial, é possível constatar a ausência de professores nas disciplinas de biologia, física, educação física, língua portuguesa e intérprete de libras. Sob o ponto específico da educação, objeto da presente ação, determina a Constituição Federal de 1988 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), assegurado, segundo art. 206, incisos I e VII, que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com garantia de padrão de qualidade, sendo dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino (art. 211). Para fins de acesso ao ensino obrigatório e gratuito, o qual se constitui em direito público subjetivo, é dever do Estado (enquanto ente público, e não como unidade da federação) a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sob pena de responsabilização da autoridade competente em caso de omissão ou oferta irregular (art. 208, caput, inciso VII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal). Nesta mesma linha, proclama os arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90 e arts. 2º e 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96. Assim, conjugando-se todos os dispositivos legais acima descritos, resta inequívoca a obrigatoriedade do Poder Público de conceder a todos os estudantes da Escola Estadual Polivalente, ensino regular, adequado e de qualidade, sob pena de sua responsabilização e de seu administrador. Neste viés, a obrigação de fazer veicula na exordial, não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível, conforme será demonstrado a seguir, uma vez que ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes. Entendo que o direito à educação deve ser concedido de forma completa, e não apenas com a simples concessão da vaga em estabelecimento de ensino. O direito à educação abrange o direito do aluno de ter todas as disciplinas de sua grade escolar, sem interrupções decorrentes de falhas administrativas dos órgãos de educação do ente estadual. Saliendo que o mandamento constitucional que garante a educação a todos, antes de ser um dever do Estado, é um direito do cidadão, inexistindo fundamento hábil para limitação ou restrição a este direito. Corolário lógico de tal dever, cabe ao Poder Público exercer tal serviço público em quantidade e qualidade necessárias para atendimento universal das demandas do educando estadual, sob pena de, como dito alhures, ser responsabilizado por sua omissão ou insatisfatória concretização do direito fundamental à educação. Patente, portanto, que o ESTADO DO PARÁ não está cumprindo seu dever constitucional de fornecer ensino regular e de forma adequada aos alunos matriculados na Escola Polivalente de Altamira. Passo à análise das argumentações veiculadas em sede de contestação. 2.2.1. DA ALEGADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - FLS. 252V/254 No caso em análise, não há falar em ocorrência de desrespeito à autonomia do Poder Executivo por parte do Poder Judiciário. Esposar essa compreensão a cada vez que estiver em jogo algum interesse estatal - o que, ao que aparenta, tem sido regra -, é simplesmente negar a existência

de uma função estatal em face da outra, o que é de todo descabido. Pelo contrário, a espócie em análise não consagra qualquer tipo de desrespeito às autonomias, mas, isso sim, afirma a função jurisdicional em relação à função executiva mal exercida ou não exercida, o que é absolutamente normal em um Estado Democrático de Direito, ratificando o sistema admissível de freios e contrapesos. A pretensão deduzida na presente ação civil pública encerra a efetivação dos direitos fundamentais ao acesso à educação e proteção integral e absoluta prioridade, em prol dos educandos da Escola Estadual Polivalente, para que tenham ensino regular, adequado e de qualidade. Dotando essa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar situação análoga (garantia de direito fundamental), consagrou, no julgamento do RE 592.581 (Plenário, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 26.8.2015), a seguinte tese de repercussão geral:(...) É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível a decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (grifos nossos). Notadamente, ao se admitir como lícita a possibilidade de intervenção judicial para efetivação do direito fundamental, impõe-se ao ente estatal a implementação dos meios necessários a sua satisfação, tal como o fornecimento de transporte adequado e gratuito aos estudantes (CF, art. 208, VII). Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Transporte gratuito. Direito à educação. 3. Omissão. Imposição de obrigação de fazer à Administração Pública. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 545.882-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma). Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Melhoria da qualidade do ensino público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 635.679- AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma) Assim tem assentado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. MUNICÍPIO DE XINGUARA. ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO ACOINHAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca o direito à educação como um direito social fundamental, devendo o seu implemento ser garantido a todos os cidadãos; II - Os portadores de necessidades especiais necessitam de tratamento diferenciado durante as aulas, pois a educação é direito constitucional, sendo proibida qualquer forma de discriminação, nos termos no art. 227, da Carta Magna; III - In casu, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, o Juízo Monocrático, acertadamente, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando que o agravante contratasse um profissional especializado em cuidar de alunos portadores de necessidades especiais para atuar nas escolas estaduais localizadas no Município de Xinguara; IV - Não há que se cogitar, no caso dos autos, da ocorrência de desrespeito à autonomia do Executivo por parte do Judiciário. Pelo contrário, a espócie em análise não consagra qualquer tipo de desrespeito às autonomias, mas, isso sim, afirma a função jurisdicional em relação à função executiva mal exercida ou não exercida, o que é absolutamente normal em um Estado Democrático de Direito; V - O pleito de redução da multa cominatória não merece acolhimento, visto que o quantum foi arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade; VI - Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (TJPA, 6065993, 6065993, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-08-16, Publicado em 2021-09-10). (grifo nosso). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANALISADA NO MÉRITO. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. REALIZAÇÃO DE OBRAS/MELHORIAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E SEGURANÇA BÁSICA. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. 1; Ajuizada ação civil pública com obrigação de fazer em face do Estado do Pará, visando a reforma das escolas estaduais Olindo do Carmo Neves, Nossa

Senhora de Guadalupe, Gonçaves Dias e Frei Othmar localizadas no Município de Santarém. A sentença julgou procedente o pedido. 2. A preliminar de falta de interesse processual em razão das supostas reformas nas escolas listadas na exordial se confunde com o mérito; 3. Comprovada a péssima condição da estrutura dos prédios das escolas públicas, objeto da lide, que coloca em risco os alunos, os profissionais da Educação e os demais usuários, mostra-se justificável a determinação de reforma; 4. A garantia constitucional dada à Educação, o decreto judicial que determina a realização de reforma/obras dos estabelecimentos públicos, visando garantir a segurança dos usuários e permitir que o ensino/aprendizagem seja desenvolvido de forma adequada, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos Poderes ou violação a princípios constitucionais; 5. O respeito à integridade física e moral do cidadão, assim como o direito à educação tem respaldo constitucional sendo certo que não se privará o usuário de qualquer outro direito que não aquele atingido pela sentença ou pela legislação em vigor, o que é dever das autoridades públicas garantir segurança e educação básica; 6. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, com vistas a cumprir direito assegurado constitucionalmente, como no caso em testilha pode determinar que a Administração Pública proceda à reforma de prédio público que, comprovadamente, esteja em situação precária, sem que isso configure violação ao Princípio da Separação dos Poderes; 7. Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame, sentença mantida (TJPA, 2019.01857924-52, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-13, Publicado em Não Informado(a)). Com efeito, a atuação do Judiciário se faz necessária no caso dos autos, dada a inoperância do executivo estadual em assegurar ensino regular e adequado para os alunos da Escola Estadual Polivalente, possibilitando a fruição usufruir do direito fundamental de acesso à educação. Deste modo, havendo comprovação da omissão do Estado no cumprimento dos direitos fundamentais, falha na prestação do serviço (ausência de professores em todas as disciplinas ofertadas no educandário) a confirmação da tutela provisória proferida nos autos, ao Ente Estadual é medida que se impõe. Ademais, a excepcionalidade na contratação temporária de servidores sem concurso, tem previsão constitucional prescrita no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 1988. A contratação temporária de Pessoal está condicionada a atender as situações excepcionais de excepcional interesse público conforme o caso em apreço. O Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados sobre o tema, autorizando a contratação temporária em detrimento do concurso público, quando evidenciado o excepcional interesse público, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (STF - ADI: 3247 MA, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÇÃO DIRETA DO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014) Logo, autorizada pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico pátrio a contratação de servidores para suprir demanda eventual ou passageira, como no caso em comento, quando evidenciado o excepcional interesse público. Da mesma forma, conforme asseverado na decisão interlocutória (fls. 212/213), caso o ente estadual entendesse pela contratação de servidores temporários para suprir a demanda objeto da presentelide, poderia ainda, realocar profissionais da Secretaria Estadual de Educação, se porventura existente, para suprir carência de professores da Escola Estadual Polivalente. Observo, no entanto, que invocar pura e simplesmente a ausência de prévia realização de concurso público para contratação de servidores (como pretende o ente estadual), é tentar se beneficiar da sua própria torpeza, não podendo ser utilizada para inviabilizar a prestação do ensino público obrigatório, direito este constitucionalmente assegurado. Até porque, conforme já consignado, possível cumprir a obrigação

de outra forma, como a realocação de servidores públicos efetivos integrantes, da rede estadual de ensino para suprir a demanda em questão. 2.2.2. DA ALEGADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E LIMITES ORÇAMENTÁRIOS (FLS. 254/256). As normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante as garantias fundamentais previstas constitucionalmente; pelo contrário, o direito à educação sobrepõe-se a qualquer outro valor, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à falta de previsão orçamentária, como a escassez de recursos. Portanto, a tese da reserva do possível não é oponível ao direito pretendido, porquanto eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negar o direito à educação, garantido no plano constitucional. É importante observar a relação entre a designada reserva do possível - inexistência de previsão orçamentária e o assim chamado mínimo existencial, na condição de critérios materiais para assegurar a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, mais especificamente, na esfera do direito à saúde. Embora ambas as categorias (reserva do possível e mínimo existencial) guardem conexão com os direitos fundamentais em geral, a opção pelo enfoque específico (educação) justifica-se não apenas em face dos limites espaciais já referidos, mas também pela necessidade de uma adequada concretização do tema. Devido à inércia ou inadequação do Poder Executivo em prestar os serviços básicos à educação em sua integralidade, o Poder Judiciário começou a controlar e, por muitas vezes passou também a garantir o populacional direito fundamental tutelado. Ocorre que o Estado vem utilizando desmedidamente a tese da reserva do possível; ou seja, argumentando que a falta de recursos do Estado impede que os direitos fundamentais sejam efetivados de forma integral. A utilização da reserva do possível demanda análise econômica dos gastos do Estado e averiguação da existência de direitos sociais que dependem do orçamento público. Já o princípio do mínimo existencial está relacionado diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Como é sabido, o princípio do mínimo existencial enfatiza direitos mínimos e qualidade de vida, para sobrevivência de qualquer ser humano, sendo um princípio de defesa, que traz a autonomia e a liberdade de todos. A dignidade não é um mero direito, mas se trata de uma qualidade. Diante disso, há de se concluir que, na ocorrência de colisão entre a garantia do mínimo existencial e a reserva do possível e isonomia, deve prevalecer a implementação desse mínimo existencial, seja por meio de ações positivas ou negativas, conforme a situação, cuja mitigação pode ocorrer nas hipóteses de justo motivo aferível. A respeito: ADI Nº 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desejos dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela

omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes."- A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. "- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os meios de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina."Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados". (AgRARE n. 639337, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23-8-2011) (TJ-SC - AC: 00071616020138240067 São Miguel do Oeste 0007161-60.2013.8.24.0067, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 19/06/2018, Primeira Câmara de Direito Público) Assim não há falar, no caso dos autos, em aplicação do princípio da reserva do possível. Não obstante o conflito entre o referido binômio, é importante frisar que o princípio da proporcionalidade deve ser analisado nos casos em concreto. In specie, entretanto, o ESTADO DO PARÁ se omitiu de analisar o argumento da reserva do possível sob ponto de vista processual. Alegar a falta de recurso para o não cumprimento de uma obrigação imposta pela ordem constitucional significa arguir um fato impeditivo do direito suscitado pelo autor. Até porque, nos termos do art. 373, II do CPC, o ônus de provar a falta de recursos caberia ao próprio requerido. Nota-se, contudo, que o réu alega tão somente a ausência de recursos financeiros. Não apresentou qualquer aspecto do orçamento para comprovar sua tese. Importante sublinhar, por fim, que a presente ação não cria qualquer despesa extraordinária para o demandado. Esse gasto já existiria, ordinariamente, caso o ESTADO DO PARÁ cumprisse de forma espontânea com a lei. À luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, julgo improcedentes as alegações de reserva do possível e impossibilidade orçamentária e correlatos veiculados neste capítulo. 2.2.3. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DO PODER PÚBLICO. Quanto à possibilidade de estipulação de multa diária ao ESTADO DO PARÁ pelo descumprimento de obrigação imposta na decisão liminar. Prescrevem os artigos 536 e 537 do CPC/15, in verbis: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (...) Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Da análise dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se que a imposição da multa diária que advém a ideia de que, assim, o ente recalcitrante acabará por atender a imposição judicial. Deste modo, a inaplicabilidade desta medida ao ente público ou ainda o valor reduzido de aplicação da multa prejudica a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que o mesmo não se sentirá estimulado a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Não é por outro motivo que Luiz Manoel Gomes Jr. e Emerson Cortezia de Souza, em valoroso artigo intitulado Multa Judicial e seu Cumprimento, na obra coletiva Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior, à frente Ernandes Fidélis dos Santos (et al.), Ed. RT, 2007, p. 214/216, ao valerem-se de outros não menos luminares da matéria, expõem com muito brilho a seguinte solução: Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença final, isto por uma razão bem óbvia: se o objetivo é coagir o réu a cumprir o comando jurisdicional, perderia qualquer utilidade prática se não pudesse ser prontamente exigida. (...) No mesmo sentido ora defendido a lição de Teori Albino Zavascki: Problema dos mais delicados é o de saber se a multa pode ser cobrada quando a execução da própria obrigação principal (de fazer ou de não fazer) estiver sendo promovida provisoriamente, como antecipação de tutela ou com base em sentença impugnada por recurso. Em caso positivo, sua natureza seria provisória ou definitiva? A resposta a estas indagações deve ser dada a partir de uma premissa fundamental: a de que o título que autoriza a cobrança da multa é autônomo e independente em relação ao que sustenta a obrigação de fazer ou de não fazer, aqui chamada principal. Ele, formalmente, é representado pela decisão que impõe as astreintes, fixando o seu

valor e a data da sua incidência. E, substancialmente, é uma norma jurídica individualizada nascida de um suporte fático prévio: o não cumprimento da obrigação no prazo constante do mandado executivo. Ora, o Código (preceito normativo abstrato) prevê a cominação de multa não apenas quando tal mandado for expedido em execução definitiva da obrigação, mas também na provisória, seja de sentença impugnada por recurso, seja de decisão que antecipa a tutela. Em qualquer delas enseja-se, pela incidência da norma abstrata, o surgimento da correspondente norma jurídica concreta, título executivo da obrigação de pagar a multa. Negar-lhe a executividade importaria, na prática, negar a incidência da multa na execução provisória ou na execução de medida antecipatória, e isso é contrário a texto expresso de lei (CPC, art. 461, § 4º). Ainda segundo este doutrinador, o título executivo que dá respaldo para a exigência da multa é o que a impõe - seja sentença, seja decisão interlocutória - afirmativa esta que ratificamos integralmente. Dito por outras palavras, a imposição da multa diária, de caráter nitidamente coercitivo, tem por finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, nos termos da lei, pelo que, a fixação das astreintes é lícita e está em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É com essa perspectiva que o Superior Tribunal de Justiça se viu estimulado a pronunciar-se em sentido afirmativo quanto à possibilidade de imposição da multa diária à Fazenda Pública, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer (a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 439496-RS, SEXTA TURMA, julgamento em 18/12/2002, DJ de 12/05/2003, Relator Hamilton Carvalhido, decisão unânime) (negrite) Desta forma, possível e pertinente a fixação de astreintes contra a Fazenda Pública (Estado do Pará), mostrando-se o valor fixado na decisão liminar compatível com os parâmetros necessários ao cumprimento de sua finalidade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial pelo Ministério Público, em desfavor do ESTADO DO PARÁ, confirmando os termos da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 212/213v.) pleiteada no presente caso. Ademais, considerando a ausência de informação nos autos quanto ao efetivo cumprimento da decisão de fls. 212/213v. concedo, em cognição exauriente a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para o fim de determinar que o requerido ESTADO DO PARÁ garanta aos alunos da Escola Estadual de Ensino Médio Polivalente de Altamira, professores das disciplinas de biologia, língua portuguesa, educação física e intérprete de libras, sendo 01 (um) servidor para cada disciplina, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação desta decisão, majorando a multa diária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento, sem prejuízo das astreintes anteriormente cominadas e da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Decorrido o prazo de recurso voluntário, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a fim de sujeitar a presente sentença ao reexame necessário (art. 496, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 01168365520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Ação Civil Pública em: 23/03/2022---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/20) que foi instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Altamira/PA, o Inquérito Civil Público nº 012/2011, cujo objeto era apurar a falta de autorização para funcionamento das seguintes instituições estaduais existentes no município de Altamira: Escola Estadual de Ensino Médio Polivalente, Escola Estadual de Ensino Médio Dairce Pedrosa, Escola Estadual de Ensino Médio Dairce Pedrosa, Escola em Regime de Convênio Maria de Matias, Escola em Regime de Convênio Getúlio Vargas, Escola Estadual Bartolomeu Morais da Silva e Escola Estadual de Ensino Médio Nair

de Nazaré Lemos. Consigna que conforme se apurou no referido procedimento extrajudicial as escolas estaduais de Altamira ou apresentam autorização vencida ou está com pedido de autorização em tramitação, o que obsta a expedição de certificados de conclusão e histórico escolar dos alunos concluintes. Registra que após tratativas administrativas junto aos órgãos do requerido ESTADO DO PARÁ, as demandas não foram integralmente equacionadas. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência, obrigação de fazer consistente em: 1) obrigar o Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Educação, para adotar as providências necessárias no sentido de expedir, imediatamente, certificados de conclusão de curso e históricos escolares para todos aqueles que concluíram o ensino médio nas seguintes instituições: EEEM Nair de Nazaré Lemos, EEEM Dairce Pedrosa, EEEM Getúlio Vargas e EEEM Bartolomeu Morais da Silva. (SIC). Ao final requereu a procedência total da ação com a confirmação do pedido liminar. A exordial (fls. 02/20) foi instruída com o Inquérito Civil Público nº 005/2014 (fls. 21/734). Decisão interlocutória (fls. 736/736v) deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora, nos seguintes termos: 1) Diante das provas colacionadas aos autos produzidas através de um inquérito civil público, estou convencido que há fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos estudantes, concedo a tutela antecipada para determinar que o Estado, através da Secretaria de Educação, expedisse imediatamente certificados de conclusão de curso e históricos escolares para todos aqueles que concluíram o ensino médio nas seguintes escolas: 1 - EEEM Nair de Nazaré Lemos; 2- EEEM Dairce Pedrosa; 3 - EEEM Getúlio Vargas e, 4- EEEM Bartolomeu Morais da Silva. (SIC). O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 749/758). Certidão (fl. 765) informa a intempestividade da contestação. Decisão (fl. 767) decretou a revelia do requerido. O Parquet em petição (fls. 770/771) requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a intimação do ente estadual para informar o cumprimento da decisão liminar. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 791) apresentou informações acerca do cumprimento da decisão liminar (fls. 792/798). Vieram os autos conclusos. 2) o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. O processo regular e apto a receber julgamento. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, sendo que as partes não pretenderam produzir novas provas. Em que pese a alegação de cumprimento da decisão liminar por parte do ESTADO DO PARÁ, entendo que não se trata de caso de perda superveniente do objeto, uma vez que a obrigação de fazer ao ente estadual está assegurada por força de liminar, que tem natureza provisória, fazendo-se necessário ao Juízo sentenciar o feito, com análise do mérito da causa. O exaurimento da prestação jurisdicional apenas ocorre mediante a prolação da sentença com análise do mérito para sua inteira eficácia. Neste sentido, colho os seguintes precedentes: TJ-DF - RMO: 26259120078070001 DF 0002625-91.2007.807.0001, Relator: LÁZIO RESENDE, Data de Julgamento: 30/05/2012, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: 08/06/2012, DJ-e Pág. 71 e TJ-MS - APL: 08001412120178120053 MS 0800141-21.2017.8.12.0053, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/05/2019, 3ª Câmara Câ-vel, Data de Publicação: 03/06/2019. 3) Passo à análise do mérito. Analisando os autos observo que a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor, foi deferida em 16/12/2015, ocasião em que foi determinado obrigação de fazer, consistente em: 1) determinar que o Estado, através da Secretaria de Educação, expedisse imediatamente certificados de conclusão de curso e históricos escolares para todos aqueles que concluíram o ensino médio nas seguintes escolas: 1 - EEEM Nair de Nazaré Lemos; 2- EEEM Dairce Pedrosa; 3 - EEEM Getúlio Vargas e, 4- EEEM Bartolomeu Morais da Silva. (SIC). Em petição (fls. 791) e documentos (fls. 792/798) o ente estadual, por intermédio da 10ª Unidade Regional de Educação, informa o cumprimento da decisão liminar com a satisfação da obrigação de fazer que coincide com o objeto da lide: 1) que as escolas mencionadas no processo supracitado estão com seus Atos de Autorização e Reconhecimento de curso em plena vigência, portanto, com as devidas secretarias em funcionamento regular atendendo a todas as demandas de solicitação de documentação escolar. Diante do exposto, tratando-se especificamente do cumprimento da decisão do processo acima citado, a 10ª Unidade Regional de Ensino - 10ª URE em observância a solicitação da Coordenação do CODOE/SEDUC para manifestação e providências cabíveis no que concerne o Processo nº 2021/810603, verificou com as escolas envolvidas na demanda judicial em comento como Dairce Pedrosa, Getúlio Vargas, Bartolomeu, Nair de Nazaré Lemos (atual Escola Odila) e ambas informaram que os certificados foram entregues para os alunos/interessados que retornaram a instituição escolar a procura de certificação (...). Ademais, a título de informações ratificamos que em junho de 2021, esta Unidade Regional recebeu 1.718 (dois mil, setecentos e dezoito) certificados do CODOE/SEDUC que foram distribuídos respectivamente às escolas jurisdicionadas pela 10ª URE, conforme necessidades informadas por meio dos Relatórios Finais (...). SIC. Logo, com relação a

obriga a fazer imposta na decisão liminar, a qual corresponde ao pedido principal da presente ação civil pública, entendo que se trata de fato consumado, pois, como a situação fática (expedição dos certificados de conclusão de curso e histórico escolar dos alunos concluintes), já se consolidou com o decurso do tempo (mais de 06 anos do deferimento do pedido), todos os atos subsequentes estão automaticamente convalidados. Registro ainda que todos os educandários relacionados na inicial, se encontram com seus Atos de Autorização e Reconhecimento de curso, em plena vigência, com as devidas secretarias em funcionamento regular atendendo a todas as demandas de solicitação de documentação escolar. Não há mais como se restaurar o status quo ante. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece a aplicabilidade da teoria do fato consumado, em casos em que situações precárias se consolidaram pelo decurso do tempo (STJ, RMS 34189). Conforme asseverado pelo Tribunal da Cidadania, referida teoria visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados (Eliana Calmon, STJ, REsp. 1.189.485). Assim, comprovada a impossibilidade de restituição ao status quo ante, o regular cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, que determinou a expedição imediata dos certificados de conclusão de curso e históricos escolares para todos aqueles que concluíram o ensino médio nas seguintes escolas: 1 - EEM Nair de Nazaré Lemos; 2- EEEM Dairce Pedrosa; 3 - EEEM Getúlio Vargas e, 4- EEEM Barolomeu Morais da Silva, a confirmação dos efeitos da decisão liminar (fls. 736/736v.) é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Com estes fundamentos, julgo PROCEDENTE a ação proposta confirmo, em definitivo, a decisão liminar (fls. 736/736v.) que determinou a expedição imediata dos certificados de conclusão de curso e históricos escolares para todos aqueles que concluíram o ensino médio das escolas estaduais de Altamira, EEM Nair de Nazaré Lemos, EEEM Dairce Pedrosa, EEEM Getúlio Vargas e, EEEM Barolomeu Morais da Silva. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, nos termos da não sujeição à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso III, do CPC). Sem custas nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Deixo de condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários, por aplicação analógica ao art. 18 da Lei 7.347/1985. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00002324020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em:  
24/03/2022---REQUERENTE:XINGU AUTO POSTO LTDA Representante(s): OAB 10758 -  
FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 365.620 - SUELEN FATIMA BIFFI  
SCARPARO (ADVOGADO) REQUERIDO:TERMAGEO GEOREFERENCIAMENTO E AGRIMENSURA  
LTDA. DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco)  
dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento  
do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que providencie o recolhimento das custas  
intermediária para expedição de carta precatória, conforme certidão de fl. 54. Após,  
conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00003146020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Cautelar Fiscal  
em: 24/03/2022---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL  
FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:IAM INDUSTRIA E COMERCIO DE  
MADEIRAS. Analisando a presente demanda, verifico que a parte autora requerer em sede de liminar  
busca e apreensão de documentos da parte requerida IAM Ind. E Com. De Madeiras, referente ao  
período de 01/2010 a 05/2010. Importar consignar que com o advento do Código de Processo Civil de  
2015, houve a extinção do procedimento cautelar autônomo para a exibição de documento ou coisa  
(arts. 844 e 845 do CPC/1973). Elucida-se que a pretensão autônoma de exibição de  
documento, de forma antecedente ao processo de conhecimento, com caráter satisfativo, por  
instrumentalizar o exercício do direito subjetivo à produção de prova, tem lugar no Código de  
Processo Civil de 2015, entretanto, a ação cautelar de exibição de documento não é  
mais o instrumento adequado ao pleito de tal direito. O CPC/2015 nos conduz a três situações  
distintas: (i) a exibição como incidente processual, nas ações já em curso, inclusive com a  
aplicação da presunção de veracidade em caso de não exibição, nos termos dos arts. 396 e  
seguintes; (ii) a exibição como direito autônomo à produção de prova, por meio de ação de  
produção antecipada de provas, com fundamento no art. 381 e seguintes do CPC/2015; e, (iii) Tutela

Antecipada em Caráter Antecedente ou Tutela Cautelar Antecedente, com fundamento nos arts. 303 e seguintes e art. 305 e seguintes todos do CPC/2015. Desta forma, para melhor análise dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (art. 319 e art. 320 do CPC), a fim de esclarecer em qual das hipóteses processuais indicadas a parte autora deseja ter processado o pedido veiculado na exordial, determino: Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 321 do CPC, emende a inicial a fim de indicar/esclarecer qual o rito processual deseja ter processado seu pedido (exibição como incidente processual - arts. 396 e seguintes; produção antecipada de provas - art. 381 e seguintes; Tutela Antecipada em caráter Antecedente - art. 303 e seguintes; e, ou Tutela Cautelar Antecedente - art. 305 e seguintes) em consonância às prescrições do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 485, incisos I e VI do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00008250620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:F. R. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. B. S. Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . Defiro a pedido da Defensória Pública e determino: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço informado à fl. 88, para que se manifeste, através da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão de fl. 97. 2. Com a resposta, cumpra-se o que foi determinado na referida decisão. 3. Após, conclusos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00008597820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO PINTO. 1. Defiro o pedido de fl. 96 e determino a expedição de mandado de citação, busca e apreensão a ser cumprido no endereço declinado na referida petição, estando condicionado ao pagamento das custas intermediárias. 2. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00010817520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVEIRA CIA LTDA REQUERIDO:NEY SILVEIRA SOSTHENES REQUERIDO:LEONARDO SILVEIRA SOSTHENES REQUERIDO:KATIA MILENE LOGRADO SOSTHENES REQUERIDO:CARLOS SOSTHENES FILHO REQUERIDO:MARCIA CONSENTINO KRONKA SOSTHENES. BANCO DO BRASIL S/A qualificado nos autos, ajuizou a Ação Monitória, contra SILVEIRA ? CIA LTDA. As partes, através de seus advogados, peticionaram a este Juízo, informando que celebraram acordo de livre e espontânea vontade, referente ao objeto da presente demanda nos termos de fls. 118/122. O relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos termos da petição de fls. 118/122. Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b do CPC. De acordo com o artigo art. 90 §3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, nada mais lavrado e certificado o necessário, arquite-se.

PROCESSO: 00014093920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Sumário em: 24/03/2022---REQUERENTE:L. F. S. V. Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOELMA DOS ANJOS SANTOS REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . A parte requerente, qualificada nos autos, propôs a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 28/04/2016, tendo sequelas em

razão do mesmo. Afirma ter recebido parcialmente o valor na esfera administrativa. Juntou a inicial procuração e documentos. O MM. Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. A parte ré foi citada, tendo apresentado contestação, na qual arguiu preliminares quanto a impossibilidade de real aferição do foro competente, ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, laudo médico. Consta nos autos pericia médica. O requerido apresentou alegações finais. Instado a se manifestar o presentante da Ministério Público apresentou manifestação às fls. 110. O relatório. Decido. DA(S) PRELIMINARE(S) Quanto à falta de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-se devidamente assinado pelo escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente que deu causa à presente ação. Ademais, cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, por isso, foi determinado por este Juiz a realização de pericia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. DO MÉRITO Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido parcialmente o valor. É de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial ou outro documento similar e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 100%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 100% (cem por cento) em razão de segmento anatômico 1º, 2º e 3º do membro esquerdo, merecendo o acolhimento parcial. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente, devendo ser multiplicado por três, totalizando o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Todavia, deve ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, cujo valor corresponde a R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta nos autos, restando um saldo de R\$ 2.662,50 (dois mil e seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Com relação aos danos morais, dispõe o art. 373, inciso I do CPC que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. Neste sentido, entendo que os danos morais não restaram configurados, haja vista que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que faça prova de ter passado por sofrimento ou abalo psicológico, ou que demonstre que teve sua honra ou imagem maculadas, em decorrência do sinistro

noticiado, ou por algum comportamento pela parte r  .CONCLUS  OPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa r   ao pagamento em favor da parte autor da import  ncia de R\$ 2.662,50 (dois mil e seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a t  tulo de indeniza   o, pelas consequ  ncias do acidente, acrescida de corre   o monet  ria pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora 1% a partir da cita   o, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequ  ncia, extingo o processo COM RESOLU   O DO M  RITO nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a sucumb  ncia rec  -proca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20%    r  ; condeno, ainda, a r   ao pagamento de honor  rios advocat  cios no montante de 10% sobre o valor da condena   o, devendo o autor suportar o   nus do pagamento de honor  rio advocat  cios em 10% sobre a diferen  sa entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85,      do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor do demandante, por ser benefici  rio da gratuidade de justi  a.Intime-se a Requerida para efetuar o dep  sito da quantia devida ao Requerente. Ap  s, expe  sa-se alvar   para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.Em caso de apresenta   o de Recurso de Apela   o, intime-se a parte apelada para apresentar contrarraz  es, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010,     1  ). Em seguida, ap  s o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de ju  zo de admissibilidade.Transitada em julgado, procedam-se as anota   es necess  rias e ap  s arquivem-se os autos, sem preju  zo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00017867220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A  o: Procedimento Comum C  vel em: 24/03/2022---REQUERENTE:COVRE E COVRE COM. DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARTHUR BELEI COVRE REQUERIDO:P F DOS SANTOS - ME. 1. Tendo em vista que a parte requerida n  o a apresentou manifesta   o quanto a penhora on-line realizada    fl. 50, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante a transfer  ncia do montante indispon  vel para conta vinculada (art. 854,    5  , do CPC/15).2. Ademais, considerando que o bloqueio realizado via sistema SISBAJUD parcial, bem como tendo em vista o lapso temporal do referido procedimento, DEFIRO o pedido de fl. 81 a fim de que seja realizada nova tentativa de bloqueio on-line.3. Intime-se o autor para que atualize o d  bito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que providencie o recolhimento das custas intermedi  rias para cumprimento da medida deferida no item 02.4. Ap  s, conclusos.   P.I.C.

PROCESSO: 00018681720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A  o: Monit  ria em: 24/03/2022---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 122.535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR MARINHO. Defiro o pedido de fl. 75 e determino a expedi   o de mandado de cita   o a fim de que seja cumprido nos endere  s informado na referida peti   o.Intime-se o autor a fim de que providencie o recolhimento das custas intermedi  rias, caso necess  rio.Restando infrut  fera a cita   o do requerido, intime-se o autor para manifesta   o, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.Ap  s, conclusos.            P.I.C.

PROCESSO: 00022677120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A  o: Cumprimento de senten  a em: 24/03/2022---REQUERENTE:CICERA CLAUDETE SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LAIDE DE FREITAS Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) . 1. Inicialmente, defiro gratuidade processual em favor da autora/exequente C  CERA CLAUDETE SILVA FREITAS, uma vez que presentes os pressupostos do art. 98 do CPC.2. Passo    an  lise das quest  es processuais pendentes.2.1. DO PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFEREN  A DE ASTREINTES E DA COMPENSA   O PELOS D  BITOS DA EMPRESA J. L. DE FREITAS E CIA LTDA.2.1.1. N  o obstante a peti   o (fls. 408/411), na qual a autora/exequente pleiteia a compensa   o de supostos d  bitos no montante de R\$ 13.747,25 (treze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente a d  bitos da empresa J. L. DE FREITAS E CIA LTDA. em troca da quita   o de suposta diferen  sa no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente a multa/astreintes acumuladas.2.1.2. Registro que embora o d  bito da referida empresa tenha integrado o objeto da lide, a senten  sa (fls.172/173) foi omissa quanto a este ponto, tendo a decis  o transitado em julgado, sem que as partes tenham interposto embargos de declara   o, logo, incab  vel o pleito da autora em sede de

cumprimento de sentença, devendo adotar as medidas cabíveis para a discussão deste ponto.2.1.3. Quanto ao pleito de pagamento das diferenças de valores a título de astreintes/multa, considerando a ausência do requerido/executado JOSÉ LAIDE DE FREITAS (fls. 400/401), acerca do pedido de adjudicação de sua cota parte do imóvel em favor da autora/exequente, entendo que o requerido/executado JOSÉ LAIDE DE FREITAS, cumpriu com a obrigação de fazer imposta nos autos.2.1.4. Registro que por ser o valor das astreintes estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. (STJ. Corte Especial. EAREsp 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 07/04/2021 - Info 691).2.1.5. Logo, verifico que a diferença de valores a título de astreintes anteriormente fixadas por este juízo, são iníquas e desproporcionais ao cumprimento do objeto principal da demanda, pois, já satisfeito visto que o executado acabou por cumprir a obrigação principal, motivo pelo qual entendo pela exclusão das astreintes remanescentes anteriormente fixadas e, por consequência, indefiro o pleito da autora, com relação a execução da diferença e por consequência torno sem efeito o item 4, do despacho (fl. 419).2. OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS2.1. Considerando que até a presente data não fora efetivada as deliberações da sentença (fls. 172/173) determino:2.1.1. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Altamira, para fins de proceder a averbação do divórcio do casal, conforme sentença (fls. 172/173);2.1.2. Expeça-se ofício ao Xingu Praia Clube para providenciar a transferência da titularidade do título do clube para o nome da exequente;2.1.3. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Altamira para que adote providências para a adjudicação do imóvel matrícula nº 23.304 (fls. 393/394) em favor da autora CÂCERA CLAUDETE SILVA DE FREITAS.3. Na oportunidade, considerando que o cumprimento de sentença prosseguir apenas com relação aos honorários sucumbenciais, bem como em razão do fato das astreintes fixadas não integrem o valor da causa para fins de fixação de honorários sucumbenciais, chamo o feito à ordem, para condenar tão somente o requerido/executado em honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela exequente nesta fase processual, pelo que, para organização e prosseguimento do feito, determino: Intime-se o patrono da autora, a fim de que proceda as atualizações de cálculo referente aos honorários sucumbenciais, fixados na fase de conhecimento e cumprimento de sentença, com os requerimentos que entender cabíveis.Após retornem os autos conclusos com urgência.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.Cumpridas as diligências, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência.P. I. C.

PROCESSO: 00026501920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Sumário em: 24/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Analisando a presente, verifico que o requerido alega, em preliminar de contestação, a irregularidade de representação processual do autor, tendo em vista se tratar de pessoa não alfabetizada.Assim, considerando que não há exigência de instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, sendo necessário apenas instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595, do Código Civil, bem como tendo em vista tratar-se de mera irregularidade que poderá ser suprida posteriormente, determino a intimação do autor, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00034857020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO PAN Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS ANTONIO BARRETO DE ARAUJO Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . BANCO PAN S/A, devidamente qualificado, através de procurador habilitado aos autos, propõe Ação de Busca e Apreensão contra MARCUS ANTONIO BARRETO DE ARAÚJO.Alegou o autor que celebrou contrato de financiamento nº 000063595433, a ser pago em 48 prestações, tendo como última parcela 28/05/2014.Esclareceu que em garantia das obrigações assumidas o réu transferiu em alienação fiduciária o veículo

MITSUBISHI - L-200 TRITON CAB.DUPLA SAVANA 4X4-M, 2014/2015, cor bege, placa OTY2336, CHASSI 93XVNB8TFCE92549. Sustenta que, injustificadamente, o requerido deixou de cumprir com a obrigação estabelecida contratualmente vencida em 28/09/2015, atingindo um débito no montante de R\$ 69.660,71 (sessenta e nove mil e seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Requereu a Busca e Apreensão do veículo, liminarmente, com fundamento na Lei 13.043/2014, e a procedência do pleito. A medida liminar foi concedida à fl. 20 e devidamente cumprida, conforme certidão à fl. 28. A requerida foi citada à fl. 29 e apresentou contestação às fls. 31/36. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 44/52. À fl. 69, este Juízo determinou a intimação das partes a fim de que especificassem as provas que pretendessem produzir. As partes não apresentaram manifestação, conforme certidão de fl. 71. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Sendo a matéria de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, em vista da determinação do artigo 355, inciso I do CPC. A jurisprudência assim estabelece: O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. (STF-2ª turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Ministro Mauricio Corrêa) NO MÉRITO, consta do pedido inicial devidamente comprovada a celebração do contrato com garantia de alienação fiduciária a ser pago em 48 prestações, cuja obrigação deixou de ser cumprida a partir da prestação vencida em 03/05/2012, ocasião em que se constituiu em mora o réu. Tal conclusão se extrai também da presunção de veracidade das afirmações dos autos, ante a revelia do réu. O Decreto Lei 911/96, que disciplina o procedimento, estabelece em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º - Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora. § 2º - Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta forma, não tendo o réu honrado com suas obrigações, nem purgado a mora após o ajuizamento da ação, cabida a incorporação definitiva do bem dado em garantia no patrimônio do autor, podendo este proceder a sua alienação a fim de que aplique o preço da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes. Noutro giro, verifico que o requerido alega em sede de contestação que em virtudes de dificuldade financeiras deixou de cumprir com o pagamento de algumas parcelas. Afirma que quitou 15 parcelas, equivalente a 40% do financiamento, fazendo jus a purga da mora, requerendo exclusão das parcelas vincendas para posterior deferimento. Pois bem, dispõe o Decreto-Lei 911/69, em seu art. 3º, § 2º, que a restituição do bem será realizada ao devedor, desde que seja paga a integralidade da dívida. Assim, para que a posse do bem possa retornar em favor do requerido, este deveria pagar a integralidade, em até 5 (cinco) dias, após o deferimento da medida liminar, e não somente o valor das parcelas em atraso, como consta nos autos. Ademais, independe de deferimento do juízo. Este tem sido entendimento já pacificado na Jurisprudência, senão vejamos: 1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do julgamento do REsp nº 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais. Acórdão 1216739, 07138631120178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FINANCEIRA PARA AFASTAR A PURGA DA MORA PELA DÍVIDA EM ATRASO. IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA. 1. Com advento da Lei nº 10.931/04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do DL 911/69. A nova sistemática legal determina o pagamento da integralidade do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, para restituição do bem livre de ônus. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no REsp 1421452/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) Portanto, considerando que não houve o pagamento do valor total da dívida, no prazo previsto na lei, não há como impedir a consolidação da posse plena do veículo apreendido em favor do autor. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem veículo MITSUBISHI - L-200 TRITON CAB.DUPLA SAVANA 4X4-M, 2014/2015, cor bege, placa OTY2336, CHASSI 93XVNB8TFCE92549., nas mãos da proprietária fiduciária. Em consequência, extingo o processo

com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Art. 3º, § 10 do Dec. Lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para baixa na restrição judicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, pelo princípio da sucumbência, e nos honorários advocatícios, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00034922820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO BRITO MARQUES A??: Procedimento Sumário em: 24/03/2022---REQUERENTE: GILVÂNIO PAIVA DA FONSECA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 27/03/2016, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou a inicial procuração e documentos. O MM. Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. A parte ré foi citada, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares quanto à ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, laudo médico e impugnação à procuração. Consta nos autos pericia médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. DA(S) PRELIMINARE(S). Quanto à falta de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima. Ademais, cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, por isso, foi determinado por este Juízo a realização de pericia médica, que comprovou a debilidade do auto. Noutro giro, entendo irrelevante se a data na procuração se deu antes da data do sinistro, visto que uma coisa não está necessariamente atrelada a outro, motivo pelo qual rejeito as preliminares. DO MÉRITO. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. É Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial, ou documento similar, e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela a vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50%, para o membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: É a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) em razão de cada segmento anatômico membro inferior direito, merecendo o acolhimento parcial. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco centavos) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente. Assim, considerando que, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco centavos) correspondente ao

grau da lesão sofrida pela parte requegente, confirmada mediante laudo pericial. Não há, portanto, valor excedente a ser recebido por esta. Com relação aos danos morais, dispõe o art. 373, inciso I do CPC que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. Neste sentido, entendo que os danos morais não restaram configurados, haja vista que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que faça prova de ter passado por sofrimento ou abalo psicológico, ou que demonstre que teve sua honra ou imagem maculadas, em decorrência do sinistro noticiado, ou por algum comportamento pela parte ré. CONCLUSÃO: Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, proceda-se as anotações necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00038993420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??:o: Monitória em: 24/03/2022---REQUERENTE:WILDE JAMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:GLM CONSTRUTORA LIMA E LIMA LTDA. DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do requerido, considerando que não foi localizado no endereço declinado nos autos, conforme certidão de fl. 39. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00041289120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??:o: Averiguação de Paternidade em: 24/03/2022---REQUERENTE:M. I. S. M. REPRESENTANTE:FLAVIA DE SOUSA MIRANDA REQUERIDO:REGINALDO SANTOS MENEZES Representante(s): OAB 18008 - TAYNA SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) . 01. Designo audiência de conciliação designada para o dia 16 de maio de 2022, às 10h00min, que nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as audiências serão realizadas, preferencialmente, de forma virtual por meio de aplicativo denominado Microsoft teams, cujo "link" para ingressar na audiência transcrevo a seguir: <https://bityli.com/zYRYh02>. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo "link", com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 03. ADVIRTO os patronos das partes que deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 04. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: anteriormente mencionado, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 05. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 06. ADVIRTO às partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 07. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhes serem aplicadas as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. 08. Devem as partes informar, até a data da audiência, endereço de e-mail ou número de telefone celular com aplicativo de Whatsapp, para envio do link, caso necessário. 09. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. 10. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado da parte autora ou do(a) ré(u) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do CPC. 11. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que observe as disposições do art. 334 do CPC, ou seja, cumpra a citação com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência. 12. Intime-se a parte requerida para

comparecer ao ato designado acima, acompanhada de advogado, sendo que se não houver conciliação poderá apresentar a sua defesa em audiência, ressaltando que no caso de ausência sofrerá os efeitos da revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/1968).13. Intime-se a parte autora advertindo-a que no caso de ausência o processo será arquivado sem resolução de mérito (art. 7º da Lei n. 5.478/1968), bem como indicar os dados completos da sua conta bancária. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00045676820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 24/03/2022---REQUERENTE:SOUZA E PRATES LTDA ME Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIVAN DE SOUSA SILVA. Considerando que o mandado de citação foi devidamente cumprido, conforme fl. 29, e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, em título executivo judicial. Dessa forma, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, no que entender de direito. P.I.C.

PROCESSO: 00051116620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Inventário em: 24/03/2022---REQUERENTE:ANA MARIA BRITO BRAGA Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO FERREIRA BRAGA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. INTIME-SE a parte inventariante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição (fl.206), bem como para informar se já houve recolhimento complementar do ITCMD. Caso não tenha sido recolhido o valor complementar, remessa dos autos ao ESTADO DO PARÁ para que apresente aos autos o lançamento do imposto ITCMD complementar, conforme informado na petição (fl. 206). Apãs, conclusos para sentença. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00054611520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERIDO:FRANCISCO EDSON ALMEIDA DE ARAUJO REQUERENTE:B V FINACEIRA SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . 1. Defiro o pedido de fl. 85 e determino a expedição de mandado de citação, busca e apreensão a ser cumprido no endereço declinado na referida petição, estando condicionado ao pagamento das custas intermediárias. 2. Apãs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00057752920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSSYLENE GOMES DE ASSIS. Considerando a certidão de fl. 123, DETERMINO a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias para expedição de carta precatória. Apãs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00071878720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BETIM FREDERICO LANDES. B.V. FINANCEIRA S.A, devidamente qualificado, através de procurador habilitado aos autos, propõe a busca e apreensão contra BETIM FREDERICO LANDES. Alegou o autor que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 12077000080499. Esclareceu que em garantia das obrigações assumidas o réu transferiu em alienação fiduciária um veículo FIAT STRADA TREKKING (EVOLUTION2) 1.4 8V (FL-2009/2010) FIAT STRADA PRATA - NS14709 - 9BD27808MA7187143. Sustenta que, injustificadamente, o requerido deixou de cumprir com a obrigação estabelecida contratualmente, vencida em 12/12/2016, atingindo um débito no montante de R\$ 6.903,76 (seis mil e novecentos e trãas reais e setenta e seis centavos). Requereu a Busca e Apreensão do veículo, liminarmente, com fundamento na Lei 13.043/2014, e a procedência do pleito. A medida liminar foi concedida à fl. 26 e devidamente cumprida, conforme certidão à fl. 43-v. O requerido foi citado, conforme certidão de fls. 44, deixando, no entanto, de se manifestar no prazo da lei, como se

vãª na certidã£o de fl. 45. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Primeiramente, considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidã£o de fls. 45, e nã£o apresentou contestaã£õ, decreto a sua revelia. Sendo a matã£ria de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, em vista da determinaã£õ do artigo 355, inciso I do CPC. A jurisprudãncia assim estabelece: "O julgamento antecipado da lide, quando a questã£o proposta ã exclusivamente de direito, nã£o viola o princãpio constitucional da ampla defesa e do contraditãrio". (STF-2ª turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Ministro Maurãcio Corrãa) NO MãõRITO, consta do pedido inicial devidamente comprovada a celebraã£õ do contrato com garantia de alienaã£õ fiduciãria a ser pago em 60 prestaã£ões, cuja obrigaã£õ deixou de ser cumprida a partir da prestaã£õ vencida em 12/12/2016, ocasiã£o em que se constituiu em mora o rãõ. Tal conclusã£o se extrai tambãõ da presunã£õ de veracidade das afirmaã£ões dos autos, ante a revelia do rãõ. O Decreto Lei 911/96, que disciplina o procedimento, estabelece em seu artigo 3ª, parãgrafos 1ª e 2ª: Art. 3ª - O proprietãrio fiduciãrio ou credor poderã requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensãõ do bem alienado fiduciariamente, a qual serã concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1ª - Despachada a inicial e executada a liminar, o rãõ serã citado para em trãas dias, apresentar contestaã£õ ou, se jã tiver pago 40% (quarenta por cento) do preã£õ financiado, requerer a purgaã£õ da mora. 2ª - Na contestaã£õ sã se poderã alegar o pagamento do dãõbito vencido ou o cumprimento das obrigaã£ões contratuais. Desta forma, nã£o tendo o rãõ honrado com suas obrigaã£ões, nem purgado a mora apãs o ajuizamento da aã£õ, cabida a incorporaã£õ definitiva do bem dado em garantia no patrimãnio do autor, podendo este proceder a sua alienaã£õ a fim de que aplique o preã£õ da venda no pagamento de seu crãõdito e despesas decorrentes. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei nãõ 911/69, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem veãculo FIAT STRADA TREKKING (EVOLUTION2) 1.4 8V (FL-2009/2010) FIAT STRADA PRATA - NS14709 - 9BD27808MA7187143., nas mã£os da proprietãria fiduciãria. Em consequãncia, extingo o processo com resoluã£õ do mãõrito, com base no art. 487, I, do Cãõdigo de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Art. 3ª, 10 do Dec. Lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para baixa na restriã£õ judicial, caso tenha sido realizada. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, pelo princãpio da sucumbãncia, e nos honorãrios advocatãcios, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00073013120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitãria em: 24/03/2022---REQUERENTE: VILELA & VIEIRA LTDA Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) REQUERIDO: GILENE VIANA OZAWA Representante(s): OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) . Considerando o lapso temporal entre a petiã£õ de fl. 61 e o presente despacho, DETERMINO a intimaã£õ pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinã£õ do processo sem julgamento do mãõrito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo acima descrito. Apãs, conclusos. ã ã ã ã ã P.I.C.

PROCESSO: 00077808220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Sumãrio em: 24/03/2022---REQUERENTE: A. L. G. Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSIVANE MATOS LOBO REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . A parte requerente, qualificada nos autos, propã's aã£õ de Cobranãsa de Seguro Obrigatãrio - DPVAT, em desfavor da requerida, tambãõ qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trãnsito, ocorrido no dia 13/01/2018, tendo sequelas em razãõ do mesmo. Afirma nã£o ter recebido nenhum valor na esfera administrativa. Juntou ã inicial procuraã£õ e documentos. O MM. Juiz, considerando pertinente a produã£õ de prova pericial, nomeou perito judicial. A parte rãõ foi citada, tendo apresentado contestaã£õ, na qual arguiu preliminares quanto a intervenã£õ do Ministãrio Pãõblico, ausãncia de documentos obrigatãrios para a instruã£õ do processo, laudo mãõdico, e impugnaã£õ ao boletim de ocorrãncia. Consta nos autos perãcia mãõdica. O requerido apresentou alegaã£ões finais. Instado a se manifestar o presentante da Ministãrio Pãõblico apresentou manifestaã£õ ã s fls. 123/124. ã o relatãrio. Decido. DA(S) PRELIMINARE(S) Quanto ã falta de apresentaã£õ dos documentos indispensãveis ã propositura da aã£õ, entendo que os documentos acostados jã sãõ suficientes para a identificaã£õ da vãtima, assim como o boletim de ocorrãncia encontra-se devidamente assinado pelo escrevãõ de polãcia, sendo documentos hãbeis para comprovar o acidente que deu causa ã presente aã£õ. Ademais, cabe

esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, por isso, foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. DO MÉRITO ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial ou outro documento similar e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatos médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) em razão de segmento anatômico sistema nervoso central, merecendo o acolhimento parcial. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente. A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. CONCLUSÃO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora 1% a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à ré; condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor do demandante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expedir-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00078807120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIAN PINTO LEAO JUNIOR. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que o requerente BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de LUZIAN PINTO LEAO, todos qualificados nos autos. À fls. 41 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. A parte autora foi intimada (fl. 45), mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 46. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o nus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 46 e autorizo desde já a realização pelo Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA ou RENAJUD. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00080686420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:F C DE SOUZA TABA FRIOS ME. Considerando que o mandado de citação foi devidamente cumprido, conforme fl. 25, e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, em título executivo judicial. Dessa forma, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, no que entender de direito. P.I.C.

PROCESSO: 00082132320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7728-E - NADYNE COHEN VAZ AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO CARVALHO PINTO. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, qualificada nos autos, ajuizou aÇÃO MONITÓRIA, contra MARCIO CARVALHO PINTO. As partes, através de seus advogados, peticionaram a este Juízo, informando que celebraram acordo de livre e espontânea vontade, referente ao objeto da presente demanda nos termos de fls. 67/68. o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos termos da petição de fls. 67/68. Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b do CPC. De acordo com o artigo art. 90 §3º. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se.

PROCESSO: 00084490920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 24/03/2022---REQUERENTE:R. M. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:N. P. M. MENOR:C. M. L. . Considerando o lapso temporal entre a petição de fl. 74 e o presente despacho, indefiro o pedido de

suspensão do processo e determino a intimação da Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, já com a dobra legal. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00086198320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em: 24/03/2022---REQUERENTE:DANICA TERMOINDUSTRIAL NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 36190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (ADVOGADO) REQUERIDO:OFICINA SILVA GALVAO Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . 1. Anote-se o nome do Bel. Cesar Augusto da Silva Peres, OAB/RS 36.190 na capa dos autos, devendo as futuras intimações serem-lhe endereçadas, conforme procuração juntada pela parte requerente à fl. 132.2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente cópia contestação de fls. 106/109.3. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00090649620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEQUIA MADEIRAS LTDA ME. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA, em desfavor de PEQUIA MADEIRAS LTDA. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às folhas 55. Às folhas 12 o autor requereu a homologação de sua desistência e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me conclusos. O sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Como consequência, desfaço a restrição anteriormente, caso tenha sido efetivada, e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 55 e, se necessário e sendo o caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se fazem indispensáveis À BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA ou sistema RENAJUD. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, causídico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00090747220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:EDNA DOS SANTOS VENANCIO Representante(s): OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. Especifiquem as partes, autora e réu, em 5 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Código de Processo Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CANDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, o

indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.5. Apêns, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012. Servir, o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00095562020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DANILLO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30715 - KEILLA CARVALHO NASCIMENTO ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADAILTON AMARAL DOS SANTOS. BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, através de procurador habilitado aos autos, propõe Ação de Busca e Apreensão contra ADAILTON AMARAL DOS SANTOS. Alegou o autor as partes celebraram Contrato Bancário para aquisição de bens e/ou serviços - CDC sob nº 004.181.801, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com pagamento por meio de parcelas mensais e consecutivas. Esclareceu que em garantia das obrigações assumidas o réu transferiu em alienação fiduciária um veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, ano/modelo 2010/2011, cor: prata, placa NSY1437, RENAVAM 1066281081, chassi 9bd195152b0102794. Sustenta que, injustificadamente, o requerido deixou de cumprir com a obrigação estabelecida contratualmente, vencida em 12/02/2017, atingindo um débito no montante de R\$ 14.846,00 (quatorze mil e oitocentos e quarenta e seis reais). Requereu a Busca e Apreensão do veículo, liminarmente, com fundamento na Lei 13.043/2014, e a procedência do pleito. A medida liminar foi concedida à fl. 94 e devidamente cumprida, conforme certidão à fl. 119. O requerido foi citado, conforme certidão de fls. 120, deixando, no entanto, de se manifestar no prazo da lei, como se vê na certidão de fl. 121. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Primeiramente, considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 45, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Sendo a matéria de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, em vista da determinação do artigo 355, inciso I do CPC. A jurisprudência assim estabelece: O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. (STF-2ª turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Ministro Maurício Corrêa) NO MÉRITO, consta do pedido inicial devidamente comprovada a celebração do contrato com garantia de alienação fiduciária a ser pago em 60 prestações, cuja obrigação deixou de ser cumprida a partir da prestação vencida em 12/02/2017, ocasião em que se constituiu em mora o réu. Tal conclusão se extrai também da presunção de veracidade das afirmações dos autos, ante a revelia do réu. O Decreto Lei 911/96, que disciplina o procedimento, estabelece em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º - Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora. § 2º - Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta forma, não tendo o réu honrado com suas obrigações, nem purgado a mora após o ajuizamento da ação, cabida a incorporação definitiva do bem dado em garantia no patrimônio do autor, podendo este proceder à sua alienação a fim de que aplique o preço da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, ano/modelo 2010/2011, cor: prata, placa NSY1437, RENAVAM 1066281081, chassi 9bd195152b0102794, nas mãos da propriedade fiduciária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Art. 3º, § 10 do Dec. Lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para baixa na restrição judicial, caso tenha sido realizada. Condeno o

requerido ao pagamento das custas processuais, pelo princípio da sucumbência, e nos honorários advocatícios, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00101295820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 24/03/2022---REQUERENTE: JOSE BERTE Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICIA DOS SANTOS. Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por JOSÉ BERTE em face de PATRÍCIA M. DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos. À fl. 10 este juízo determinou a intimação do autor a fim de que juntasse aos autos documentos comprobatórios a fim de demonstrar os requisitos para deferimento da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 290, do CPC. O autor, embora intimado por meio de seu patrono, não apresentou manifestação quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 17. Vieram os autos conclusos. À o sucinto relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que foi determinada a intimação do autor a fim de que juntasse aos autos documentos comprobatórios para deferimento da justiça gratuita, porém, embora intimado por meio de seu patrono, permaneceu inerte. Assim, tendo em vista que o recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial, sendo cancelada a distribuição do feito se a parte for intimada e não providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC, ou não comprovar os requisitos para o seu deferimento, deverá a presente demanda ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante exposto, e com base no art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Sem custas. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

PROCESSO: 00104737320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA DA COSTA. 1. Defiro o pedido de fl. 99 e determino a citação do requerido, via correios, no endereço declinado na referida petição, estando condicionado ao pagamento das custas intermediárias, caso necessário. 2. Após, conclusos. À P.I.C.

PROCESSO: 00108889520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERIDO: OTINIEL LOPES SANTOS FILHO TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL, em desfavor de OTINIEL LOPES SANTOS FILHO. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às folhas 21. Às folhas 70 o autor requereu a homologação de sua desistência e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me conclusos. À o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua atuação. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Como consequência, desfazo a restrição anteriormente, caso tenha sido efetivada, e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 21 e, se necessário e sendo o caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis à BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA ou sistema

RENAJUD. Pelo princípio-pio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, causídico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00113261920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/03/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 7639-E - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. Especifiquem as partes, autora e réu, em 5 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: Não há necessidade que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste artigo processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 5. Apêns, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00125084020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BETRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELINALDO FERREIRA DUTRA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de ELINALDO FERREIRA. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às folhas 32. Às folhas 81 o autor requereu a homologação de sua desistência e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me conclusos o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolver o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Como consequência, desfazo a restrição anteriormente, caso tenha sido efetivada, e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 32 e, se necessário e sendo o

caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis a BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, ató mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA ou sistema RENAJUD. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, causidico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00133776620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE: BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: P R T DE MENEZES COM ME. Considerando a certidão de fl. 123, DETERMINO a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias para expedição de mandado de busca e apreensão. Apãs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00137137020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 24/03/2022---REQUERENTE: GRAO PARA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVANO TORRES DE SOUZA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos monitórios de fls. 43/51. Apãs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00140592120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 24/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GOLFO TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME REQUERIDO: SONIA REGINA GENEROSO. Considerando a certidão de fl. 120, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Apãs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00158099220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE: OMINI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE AQUILINO DA ROCHA. Em decisão de fl. 62, este Juízo deferiu o pedido realizado pelo autor e converteu a presente ação de busca e apreensão em ação executiva e determinou a citação do requerido, estando pendente de recolhimento de custas intermediária para a efetivação da diligência. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 72 e determino a intimação do autor para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Apãs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00174923320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE: JESSICA SILVA PIMENTA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . A parte requerente, qualificada nos autos, propôs ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 07/08/2017, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido parcialmente o valor na esfera administrativa. Juntou inicial procuração e documentos. O MM. Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. A parte ré foi citada,

tendo apresentado contestação, na qual arguiu preliminares quanto a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, laudo médico, e impugnação ao boletim de ocorrência. Consta nos autos perícia médica. O requerido apresentou alegações finais. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. DA(S) PRELIMINARE(S) Quanto à falta de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-se devidamente assinado pelo escrito de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente que deu causa à presente ação. Ademais, cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém, foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. DO MÉRITO Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, entretanto, é de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, a invalidez permanente ou o dano sofrido, decorrente do acidente, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 3º, §1º e conforme previsto na tabela do DPVAT. O laudo pericial constatou lesão no abdome, sendo conclusivo quanto ao dano estético (cicatrices), entretanto, a Lei 6.194/1974, exige comprovação de invalidez permanente, bem como incapacidade total ou parcial para o trabalho, conforme acima já explanado. Assim, não há como acolher pretensão de indenização do seguro obrigatório DPVAT quando não está comprovada a invalidez permanente, principalmente se no laudo pericial consta taxativamente terem ocorridos danos estéticos relacionados a cicatriz, conforme fls. 94, e cuja indenização não é coberta pelo DPVAT. Noutro giro, constato que o laudo pericial, TAMBÉM, constatou invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) em razão do segmento anatômico perda do báculo, merecendo o acolhimento parcial. Assim, considerando que restou comprovado o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico-sequelar foi percentual 50%, para o membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente. Assim, considerando que, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) correspondente ao grau da lesão sofrida pela parte requerente, confirmada mediante laudo pericial. Não há, portanto, valor excedente a ser recebido por esta. Com relação aos danos morais, dispõe o art. 373, inciso I do CPC que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. Neste sentido, entendo que os danos morais não restaram configurados, haja vista que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que faça prova de ter passado por sofrimento ou abalo psicológico, ou que demonstre que teve sua honra ou imagem maculadas, em decorrência do sinistro noticiado, ou por algum comportamento pela parte ré. CONCLUSÃO O. Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias

(NCPC, art.1.010, Â§ 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, proceda-se as anotações necessárias e após arquivar-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00438137620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA JUDA BARBOSA DE OLIVEIRA. Considerando a petição de fl. 75 e os documentos de fl. 76/77, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.58, e após, observadas as formalidades legais, arquivar-se. P.I.C.

PROCESSO: 01008757420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2022---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TIAGO MONTEIRO CASTELO. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, devidamente qualificado, através de procurador habilitado aos autos, propõe Ação de Busca e Apreensão contra TIAGO MONTEIRO CASTELO. Alegou o autor que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Esclareceu que em garantia das obrigações assumidas o réu transferiu em alienação fiduciária uma motocicleta de marca HONDA tipo POP 97CC, cor VERMELHA, ano 2015/2015, chassi 9C2HB0210F450072, placa QDI7973. Sustenta que, injustificadamente, o requerido deixou de cumprir com a obrigação estabelecida contratualmente a partir da prestação nº 5, vencida em 15/06/2015, atingindo um débito no montante de R\$ 3.268,19 (três mil e duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos). Requereu a Busca e Apreensão do veículo, liminarmente, com fundamento na Lei 13.043/2014, e a procedência do pleito. A medida liminar foi concedida à fl. 23 e devidamente cumprida, conforme certidão à fl. 43. O requerido foi citado, conforme certidão de fls. 64-v, deixando, no entanto, de se manifestar no prazo da lei, como se vê na certidão de fl. 65. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Primeiramente, considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 64-v, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Sendo a matéria de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, em vista da determinação do artigo 355, inciso I do CPC. A jurisprudência assim estabelece: O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. (STF-2ª turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Ministro Maurício Corrêa) NO MÉRITO, consta do pedido inicial devidamente comprovada a celebração do contrato com garantia de alienação fiduciária a ser pago em 60 prestações, cuja obrigação deixou de ser cumprida a partir da prestação vencida em 15/06/2015, ocasião em que se constituiu em mora o réu. Tal conclusão se extrai também da presunção de veracidade das afirmações dos autos, ante a revelia do réu. O Decreto Lei 911/96, que disciplina o procedimento, estabelece em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º - Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora. § 2º - Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta forma, não tendo o réu honrado com suas obrigações, nem purgado a mora após o ajuizamento da ação, cabida a incorporação definitiva do bem dado em garantia no patrimônio do autor, podendo este proceder a sua alienação a fim de que aplique o preço da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem motocicleta de marca HONDA tipo POP 97CC, cor VERMELHA, ano 2015/2015, chassi 9C2HB0210F450072, placa QDI7973, nas mãos da propriedade fiduciária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Art. 3º, § 10 do Dec. Lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para baixa na restrição judicial, caso tenha sido realizada. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, pelo princípio da sucumbência, e nos honorários advocatícios, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, observadas as

formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00000664720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERENTE:CENTRO DE DIAGNOSTICO OCUPACIONAL Representante(s): OAB 15910 - LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: DENILSON RODRIGUES SANTANA REQUERIDO: FLEXA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA em que o requerente CENTRO DE DIAGNÓSTICO OCUPACIONAL em face de DENILSON RODRIGUES SANTANA, todos qualificados nos autos. À fl. 148 este Juízo determinou a intimação pessoal do autor a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 152 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação do autor, considerando que não reside mais no endereço declinado nos autos. O patrono do autor foi intimado via diário de justiça, mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 153. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. Assim, considerando que o ônus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.

PROCESSO: 00004372720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---AUTOR: A. J. SILVA E CIA LTDA Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE OZENIL PEREIRA. Considerando que o requerido foi citado e não apresentou embargos monitórios, conforme certidão de fl. 112, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00008554620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em: 25/03/2022---REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANA DE OLIVEIRA BRIANA SILVA Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) . BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificado, através de procurador habilitado aos autos, propõe Ação de Busca e Apreensão contra BV FINANCEIRA S/A. Alegou o autor que celebrou contrato de financiamento nº 790194634, a ser pago em 48 prestações, tendo como última parcela 03/08/2015. Esclareceu que em garantia das obrigações assumidas o réu transferiu em alienação fiduciária o veículo Volkswagen/31.320 TB-IC(E) 6x4, cor branca, placa HEQ5370, ano/modelo 07/08, CHASSI 9BW7J82698R810333. Sustenta que, injustificadamente, o requerido deixou de cumprir com a obrigação estabelecida contratualmente vencida em 03/05/2012, atingindo um débito no montante de R\$ 165.185,01 (cento e sessenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e um centavo). Requereu a Busca e Apreensão do veículo, liminarmente, com fundamento na Lei 13.043/2014, e a procedência do pleito. A medida liminar foi concedida à fl. 50 e devidamente cumprida, conforme certidão à fl. 63. O requerido foi citado, conforme certidão de fls. 63. A requerida foi citada à fl. 62 e apresentou contestação às fls. 69. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 87/93. À fl. 96, este Juízo determinou a intimação das partes a fim de que especificassem as provas que pretendessem produzir. O autor requereu o julgamento antecipado, petição de fl. 99. O requerido não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 100. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. Preliminarmente, verifico que não assiste razão ao requerido quanto suas alegações de litispendência, visto que os autos distribuídos sob o nº 0007154-39.2013.8.14.0005, foram sentenciados sem julgamento do mérito, pela desistência do autor e encontram-se arquivados, motivo pelo qual afasto a preliminar. Sendo a matéria de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, em vista da determinação do artigo 355, inciso I

do CPC. A jurisprudência assim estabelece: O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. (STF-2ª turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Ministro Mauricio Corrêa) NO MÉRITO, consta do pedido inicial devidamente comprovada a celebração do contrato com garantia de alienação fiduciária a ser pago em 48 prestações, cuja obrigação deixou de ser cumprida a partir da prestação vencida em 03/05/2012, ocasião em que se constituiu em mora o réu. Tal conclusão se extrai também da presunção de veracidade das afirmações dos autos, ante a revelia do réu. O Decreto Lei 911/96, que disciplina o procedimento, estabelece em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º - Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora. § 2º - Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta forma, não tendo o réu honrado com suas obrigações, nem purgado a mora após o ajuizamento da ação, cabida a incorporação definitiva do bem dado em garantia no patrimônio do autor, podendo este proceder a sua alienação a fim de que aplique o preço da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes. Noutro giro, verifico que o requerido alega em sede de contestação que realizou o pagamento das parcelas 01 a 28, sendo que as primeiras oito parcelas já foram reconhecidas na inicial, e as demais no valor de R\$ 28.025,80, pagas posteriormente. Entretendo, depreende-se dos autos que o pagamento no valor de R\$ 28.025,80 (vinte e oito mil e vinte e cinco reais e oitenta centavos), não é suficiente para solver o valor do débito. Dispõe o Decreto-Lei 911/69, em seu art. 3º, § 2º, que a restituição do bem será realizada ao devedor, desde que seja paga a integralidade da dívida. Assim, para que a posse do bem possa retornar em favor do requerido, este deveria pagar a integralidade, em até 5 (cinco) dias, após o deferimento da medida liminar, e não somente o valor das parcelas em atraso, como consta nos autos. Este tem sido entendimento já pacificado na Jurisprudência, senão vejamos: 1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais. Acórdão 1216739, 07138631120178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FINANCEIRA PARA AFASTAR A PURGA DA MORA PELA DÍVIDA EM ATRASO. IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA. 1. Com advento da Lei n.º 10.931/04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do DL 911/69. A nova sistemática legal determina o pagamento da integralidade do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, para restituição do bem livre de ônus. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1421452/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) Portanto, considerando que não houve o pagamento do valor total da dívida, no prazo previsto na lei, não há como impedir a consolidação da posse plena do veículo apreendido em favor do autor. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem veículo Volkswagen/31.320 TB-IC(E) 6x4, cor branca, placa HEQ5370, ano/modelo 07/08, CHASSI 9BW7J82698R810333, nos meios da propriedade fiduciária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Art. 3º, § 10 do Dec. Lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para baixa na restrição judicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, pelo princípio da sucumbência, e nos honorários advocatícios, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00019645620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em:  
 25/03/2022---REQUERENTE: R A C COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 39.091 -  
 FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL BRAGA DE SA  
 HASHIMOTO. 1. A A A Defiro o pedido de fl. 81/82 para localização do endereço do requerido via

sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, estando as referidas diligências condicionadas ao pagamento de custas intermediárias a serem recolhidas para cada consulta a ser realizada. 2. Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Apôs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00020076820088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810012621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): FERNANDO GURJAO SAMPIO (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO ANDRADE RIBEIRO. Tendo em vista o lapso temporal entre a petição de fl. 146 e o presente despacho, INDEFIRO o pedido de suspensão dos autos e DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo acima descrito. Apôs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00020177620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERIDO: ALEXANDRE BARTELI REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . DETERMINO a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do requerido. Apôs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00022705620108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Busca e Apreensão em: 25/03/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINALVA LIMA SANTOS. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que o requerente BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LUZIAN PINTO LEÃO, todos qualificados nos autos. À fls. 146 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. A parte autora foi intimada (fl. 151), mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 152. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o n.º da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 104/105 e autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis À BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA ou RENAJUD. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Apôs, dever-se-á encaminhar, via ofício, À Procuradoria do Estado do Pará ou À SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (n.ºmero, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00027700220118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA SILVA MENEZES. Considerando que o mandado de citação foi devidamente cumprido, conforme fl. 62, e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, em título executivo judicial. Dessa forma, tendo em

vista que a penhora em dinheiro precede aos demais meios constritivos, nos termos do art. 835 do CPC/15, DEFIRO a pesquisa pelo sistema eletrônico SISBAJUD, na forma do art. 854 da Lei Adjetiva. Assim, intime-se o autor para que atualize o dÃ©bito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que providencie o recolhimento das custas intermediÃ¡rias para cumprimento da medida deferida no item anterior. ApÃ³s, conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00029759620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: MonitÃ³ria em: 25/03/2022---REQUERENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: MARCIA GOMES DE SOUZA REQUERIDO: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS ANDRADE. Considerando a publicaÃ§Ã£o da ResoluÃ§Ã£o nÂº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispÃµe sobre a instalaÃ§Ã£o da Vara Ãºnica da Comarca de VitÃ³ria do Xingu, com competÃªncia plena em matÃ©ria cÃvel, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juÃzo Ã  Vara Ãºnica da Comarca de VitÃ³ria do Xingu, com arrimo nos arts. 2Âº e 3Âº do mesmo ato normativo. P. I. C.

PROCESSO: 00036092920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: MonitÃ³ria em: 25/03/2022---REQUERENTE: AUTO POSTO ARCO IRIS LTDA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: GERCI PENTEADO. Trata-se de AÃ§Ã£o MonitÃ³ria, proposta por AUTOR POSTO ARCO IRIS LTDA, em desfavor de WILMA RIBEIRO DOS SANTOS. Ã fl. 133 foi determinada a intimaÃ§Ã£o do autor a fim de que se manifestasse sobre a certidÃ£o de fl. 131, devendo informar o endereÃ§o atualizado do requerido. O requerido foi citado e o bem foi apreendido, conforme certidÃµes de fls. 53/54. O requerido foi intimado a fim de se manifestar e peticionou Ã fl. 136 requerendo a homologaÃ§Ã£o de sua desistÃªncia. Vieram-me conclusos. Ã o sucinto RelatÃ³rio. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispÃµe o artigo 485, em seu inciso VIII e Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito: (...) Omissis VIII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o. (...) Omissis Â§ 4Âº - Oferecida a contestaÃ§Ã£o, o autor nÃ£o poderÃ¡, sem o consentimento do rÃ©u, desistir da aÃ§Ã£o. Pois bem, considerando o requerimento de desistÃªncia processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuÃªncia, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinÃ§Ã£o prematura desta aÃ§Ã£o. Isso posto, homologo a desistÃªncia, com fundamento no inciso VIII e Â§ 4Âº, artigo 485, do diploma processual pÃ¡trio e revogo a liminar anteriormente concedida. Em consequÃªncia, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÃ§Ã DO SEU MÃ©RITO. Pelo princÃpio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Outrossim, na hipÃ³tese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemÃ£o com o desentranhamento dos documentos coligidos Ã exordial, desde que as suas respectivas cÃ³pias, providenciadas pelo prÃ³prio Requerente, permaneÃ§am nos autos. Transitada livremente em julgado, nÃ£o subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de GestÃ£o de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasiÃ£o oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00041765520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: MonitÃ³ria em: 25/03/2022---REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 151.056-s - MAURICIO COIMBRA GULHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDO INACIO NOGUEIRA. Considerando a certidÃ£o de fl. 151, DETERMINO a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que requeira o que entender de direito. Ã  Ã  Ã  P. I. C.

PROCESSO: 00044077720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 25/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ICOTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP REQUERIDO: HARLAN REIS IGLESIAS MOREIRA REQUERIDO: SUELLEN MARIA DA SILVA FRANCO. BANCO DO BRASIL S/A qualificado nos autos, ajuizou AÃ§Ã MONITÃ³RIA, contra ICOTEL ENGENHARIA E COM. LTDA. As partes, atravÃ©s de seus advogados, peticionaram a este JuÃzo, informando que celebraram acordo de livre e espontÃ¢nea vontade, referente ao objeto da presente demanda nos termos de fls. 70/73. Ã o relatÃ³rio. Passo a decidir. Trata-se de

pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos termos da petição de fls. 70/73. Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b do CPC. De acordo com o artigo art. 90 §3º. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se.

PROCESSO: 00057297420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERENTE:PABLO ANDREI QUINTO DIAS Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS VIEIRA DOS SANTOS. DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo acima descrito. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00057949320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FARMACIA BAIXA RENDA LTDA REQUERIDO:ISRAEL DE OLIVEIRA REQUERIDO:JUSCILENE DE OLIVEIRA REQUERIDO:CLEBER DA SILVA OLIVEIRA. 1. Considerando que o requerido foi citado, conforme certidão de fl. 86, certifique-se se houve interposição de embargos monitórios. 2. Apêns, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Em seguida, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00069283420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERENTE:PRO ELETRO EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 19227 - EDEMAR SORATTO (ADVOGADO) OAB 26456 - JAIANE DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL TERRA CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 12527 - RICHARD ANDRIOTTI DAVILA (ADVOGADO) . 1. Defiro o pedido para citação do requerido no endereço declinado na petição de fl. 97, nos termos da decisão de fl. 65. 2. Restando infrutífera a citação, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. 3. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00080743720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A C N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP REQUERIDO:CELIO LEANDRO MICHELON REQUERIDO:LEYLA PATRICIA COLARES MICHELON. 1. Considerando as certidões de fls. 65/68/71, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00093365620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERIDO:GLAUTON FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 24166-A - PEDRO ALCANTARA GOMES DE MACEDO NUNES (ADVOGADO) REQUERENTE:LOUYT COMUNICACOES DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 323830 - DOUGLAS LAW (ADVOGADO) . LOUYT COMUNICAÇÕES DO BRASIL qualificado nos autos, ajuizou a monitória, contra GLAUTON FEITOSA DA SILVA. As partes, através de seus advogados, peticionaram a este Juízo, informando que celebraram acordo de livre e espontânea vontade, referente ao objeto da presente demanda nos termos de fls. 56/58. o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos termos da petição de fls. 56/57. Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b do CPC. De acordo com o artigo art. 90 §3º. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se.

PROCESSO: 00095074720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em:  
25/03/2022---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 16.814-A -  
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GONZAGA E GOMES  
LTDA. 1.Â Â Â Â Primeiramente, DEFIRO o pedido de emenda de inicial, conforme petiÃ§Ão de fls.  
66/67, para incluir na presente aÃ§Ão monitÃria o contrato 0928041980-3.2.Â Â Â Â DEFIRO o pedido  
de fl. 63 para localizaÃ§Ão do endereÃo dos requeridos via sistemas BACENJUD, INFOJUD e  
RENAJUD, estando as referidas diligÃncias condicionadas ao pagamento de custas intermediÃrias a  
serem recolhidas para cada consulta a ser realizada.3.Â Â Â Â Intime-se o autor para que efetue o  
recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.4.Â Â Â Â ApÃs, conclusos.Â Â Â Â P.I.C.

PROCESSO: 00107696620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em:  
25/03/2022---REQUERENTE:EME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Representante(s):  
OAB 274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO) REQUERIDO:SANVIP  
INDUSTRIA COMERCIO DE SANITARIOS QUIMICOS LTDA. 1.Â Â Â Â Defiro o pedido para citaÃ§Ão  
do requerido no endereÃo declinado na petiÃ§Ão de fl. 63, nos termos da decisÃo de fl.  
36.2.Â Â Â Â ApÃs, conclusos.Â Â Â Â P.I.C.

PROCESSO: 00108516820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em:  
25/03/2022---REQUERENTE:JACKGREY FEITOSA GOMES Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY  
FEITOSA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS XAVIER BARRETO. Considerando que se  
trata de endereÃo necessÃrio, bem como considerando que o autor nÃo sabe o endereÃo residencial  
do requerido, DEFIRO o pedido de citaÃ§Ão via correios, conforme petiÃ§Ão de fl. 74, nos termos do  
art. 243, parÃgrafo Ãnico, do CPC.ApÃs, conclusos.Â Â Â Â P.I.C.

PROCESSO: 00113270420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em:  
25/03/2022---REQUERENTE:LEONIR MARIA NERY PESSOA Representante(s): OAB 22584 - PABLO  
BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAVEGACAO PIMENTEL SERVICOS DE  
TRANSPORTE LTDA. 1.Â Â Â Â DEFIRO o pedido de fl. 41 e determino a citaÃ§Ão da parte requerida  
no endereÃo declinado na referida petiÃ§Ão.2.Â Â Â Â Intime-se a autora para que proceda com o  
recolhimento das custas intermediÃrias, caso necessÃrio.3.Â Â Â Â ApÃs, conclusos.Â Â Â Â P.I.C.

PROCESSO: 00148271520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em:  
25/03/2022---REQUERENTE:VL LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Representante(s): OAB 14737 -  
JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS  
SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL SA  
REQUERIDO:TRANSBASILIANA TRASNPORTES E TURISMO LTDA REQUERIDO:SECOL - SERVIÇOS  
DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME REQUERIDO:ALVINO E ROSA LTDA REQUERIDO:Y C R  
CONSTRUTORA E PAVIMENTAODRA LTDA REQUERIDO:LAGO AZUL ENGENHARIA E  
CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO:NORTEMI - NORTE ELETRICIDADE E MONTAGENS  
INDUSTRIAL LTDA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ REQUERIDO:BENAPAR OBRAS DE  
INFRAESTRUTURA - EIRELI. Considerando a certidÃo de fl. 216, DETERMINO a intimaÃ§Ão pessoal  
da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento  
do feito, sob pena de extinÃo do processo sem julgamento do mÃrito, nos termos do art. 485, II.Caso  
positivo, para que cumpra a determinaÃo de fl. 215.ApÃs, conclusos.Â Â Â Â P.I.C.

PROCESSO: 00156660620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em:  
25/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS  
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO GIL COSTA PEREIRA  
REQUERIDO:ACONY JOSE SANTOS SILVA. 1.Â Â Â Â Anote-se o nome do Bel. NELSON WILIANS  
FRATONI RODRIGUES, OAB/PA nÂo 15.201-A, na capa dos autos, devendo as futuras intimaÃ§Ães  
serem-lhe endereÃadas, conforme procuraÃ§Ão juntada pela parte requerente Ã fl.  
15.2.Â Â Â Â Cite-se o executado no endereÃo declina na petiÃ§Ão de fl. 112, nos termos da  
decisÃo de fl. 73.3.Â Â Â Â ApÃs, conclusos.Â Â Â Â P.I.C.

PROCESSO: 00167241020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em:  
25/03/2022---REQUERENTE:MUNDIAL CASING COMERCIO DE TRIPAS LTDA Representante(s): OAB  
69.153 - SILMAR JOSE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 76.663 - GUSTAVO FERREIRA E SILVA

(ADVOGADO) REQUERIDO: J DO ARODRIGUES ME. 1.Â Â Â Â Â Considerando que o endereço informado ã fl. 52/53 ã o mesmo endereço declinado na inicial, intime-se o autor para manifestaã, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinã sem julgamento do mãrito.2.Â Â Â Â Â Apãs, conclusos.Â Â Â Â P.I.C.

PROCESSO: 00174837120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERENTE: R A C COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 39.091 - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LAVAJATO E COMERCIAL PAULISTA EIRELI. 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 41 para localizaã do endereço do requerido via sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, estando as referidas diligãncias condicionadas ao pagamento de custas intermediãrias a serem recolhidas para cada consulta a ser realizada.2.Â Â Â Â Â Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Â Â Â Â Â Apãs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00238655120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Sumário em: 25/03/2022---REQUERENTE: MONCLAR ALVES LOBO Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . A parte requerente, qualificada nos autos, propã's Aã de Cobranã de Seguro Obrigatãrio - DPVAT, em desfavor da requerida, tambãm qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trãnsito, ocorrido no dia 05/09/2014, tendo sequelas em razã do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou ã inicial procuraã e documentos. O MM. Juiz, considerando pertinente a produã de prova pericial, nomeou perito judicial. A parte rã foi citada, tendo apresentado contestaã, na qual arguiu preliminares quanto a ausãncia de documentos obrigatãrios para a instruã do processo, laudo mãdico, e impugnaã ao boletim de ocorrãncia. Consta nos autos perã-cia mãdica.Â As partes apresentaram alegaães finais.Â Â ç o relatãrio. Decido. DA(S) PRELIMINARE(S) Quanto ã falta de apresentaã dos documentos indispensãveis ã propositura da aã, entendo que os documentos acostados jã são suficientes para a identificaã da vã-tima, assim como o boletim de ocorrãncia encontra-se devidamente assinado pelo escritão de polãcia, sendo documentos hãbeis para comprovar o acidente que deu causa ã presente aã. Ademais, cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo mãdico pericial, porãom, foi determinado por este Juiz a realizaã de perã-cia mãdica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. DO Mãç RITOAo analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido parcialmente o valor descrito na inicial. Â ç de fundamental importãcia ressaltar que não hã necessidade de prãvio processo administrativo junto ã Seguradora para o seu recebimento, senã vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelaã - Aã Sumãria - Seguro obrigatãrio de acidente automobilãstico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, alãm de arguida em momento inoportuno (alegaães finais) - Qualidade de beneficiãria reconhecida pela documentaã acostada aos autos - Pagamento de indenizaã mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existãncia de culpa - A aã judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salãrio mãnimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resoluã expedida pela CNSP não tem forã modificativa da lei que rege a espãcie - Prevalãncia da hierarquia das normas - Recurso Improvido.Â ç Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora ã necessãrio que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial, ou outro documento similar, e a qualidade de beneficiãrio do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesã sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cãpias do boletim de ocorrãncia e dos relatãrios mãdicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vã-tima de acidente automobilãstico. O laudo pericial constatou o nexos de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatãrio correspondente ao dano patrimonial fã-sico sequelar foi percentual 75%, em cada membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesães e o nexos de causalidade, sendo a reclamante parte legã-tima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora ã objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiã pacificou o entendimento da possibilidade de indenizaã de forma proporcional, conforme Sãmula 474, que assim dispã: Â ç A indenizaã do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiãrio, serã paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Â ç. Nos autos, hã laudo comprobatãrio da invalidez informando o percentual de debilidade da

parte requerente, frise-se, no quantitativo de 75% (setenta e cinco por cento) em razão de segmento anatômico membro superior (ombro/braço), merecendo o acolhimento parcial. Cabe esclarecer, que embora não conste claro no laudo pericial como segmento anatômico membro superior, depreende-se que se trata do referido seguimento, visto que ficou demonstrada lesão conjunta no ombro e no braço, o que demonstra tratar-se de membro superior. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente. Todavia, deve ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora na via administrativa, cujo valor corresponde a R\$ 3.712,50 (três mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme consta nos autos, restando um saldo de R\$ 3.372,00 (três mil e trezentos e setenta e dois reais). A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Com relação aos danos morais, dispõe o art. 373, inciso I do CPC que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. Neste sentido, entendo que os danos morais não restaram configurados, haja vista que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que faça prova de ter passado por sofrimento ou abalo psicológico, ou que demonstre que teve sua honra ou imagem maculadas, em decorrência do sinistro noticiado, ou por algum comportamento pela parte r. CONCLUSÃO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa r. ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 3.372,00 (três mil e trezentos e setenta e dois reais), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação, conforme Súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência rec-proca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à r.; condeno, ainda, a r. ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor do demandante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expedir-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, proceda-se às anotações necessárias e após arquivar-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00468467420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO BRITO MARQUES A?o: Monitória em: 25/03/2022---REQUERENTE: SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIODIFUSAO Representante(s): OAB 102.422 - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) OAB 116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS (ADVOGADO) OAB 73930 - LUCIANE ALVES CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SISTEMA MATO GROSSO DE COMUNICACAO LTDA. 1. Considerando que a certidão de pesquisa de propriedade de bens imóveis pode ser requerida por qualquer pessoa, diretamente no cartório, INDEFIRO o pedido de fl. 67 e determino a intimação do requerente para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00007708920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022---REQUERENTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA Representante(s): ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: VALDECY CLAUDINO Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr.

ANDRĂŁ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA, nos termos do Provimento nĂ 006/2009-CJCI considerando a apresentaĂŁo do laudo pericial, nos termos do artigo art. 477, Ă 1Ă, CPC, INTIMEM-SE o Requerido para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o referido laudo . Intimem-se por meio do DiĂrio de JustiĂa. Altamira, 25 de marĂo de 2022. AndrĂia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3Ă Vara CĂ-vel

PROCESSO: 00073304220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum InfĂncia e Juventude em: 28/03/2022---REQUERENTE:CECILIA REIS DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂ DO ESTADO DO PARĂ JUĂZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3Ă VARA CĂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATĂRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRĂŁ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA, nos termos do Provimento nĂ 006/2009-CJCI em cumprimento ao determinado em audiĂncia fica o Requerido intimado do retorno dos autos da Defensoria PĂblica e o inĂcio do prazo de 15 dias para apresentaĂŁo de AlegaĂes Finais. Intime-se por meio do DiĂrio de JustiĂa. Altamira, 28 de marĂo de 2022. AndrĂia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3Ă Vara CĂ-vel

PROCESSO: 00079141220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum CĂvel em: 28/03/2022---REQUERENTE:MAYARA REGES NERES REQUERENTE:ALEX SOARES MONTEIRO REQUERENTE:MAYARA REGES NERES REQUERENTE:ALEX SOARES MONTEIRO REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Considerando a manifestaĂŁo da parte autora Ă s fls. 671-673, oportunidade em que especificou os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir, determino: 1. Especifique a parte rĂ em 5 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e pertinĂncia, sob pena de preclusĂo. 2. Ressalto que Ă nĂo requerer a prova nesse momento significa perder o direito Ă provaĂ (cf. CĂndido Rangel Dinamarco, InstituiĂes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ă ediĂĂo, pĂginas 578). Consoante adverte o professor CĂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ĂĂ necessĂrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarĂ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NĂo basta requerer prova pericial, Ă indispensĂvel explicitar qual espĂcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererĂ quantas perĂcias forem necessĂrias (mĂdica, contĂbil, de engenharia etc.). Ă AlĂm de requerer e especificar os meios de prova, Ă tambĂm Ănus da parte demonstrar as razĂes por que a prova pretendida Ă necessĂria e admissĂvel.Ă (InstituiĂes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ă ediĂĂo, pĂginas 578/579).3. Advirto, desde jĂ, que o descumprimento deste Ănus processual, na forma acima delineada, acarretarĂ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaĂŁo por litigĂncia de mĂ-fĂ.5. ApĂs, conclusos, para saneamento e posterior designaĂŁo de audiĂncia de instruĂŁo. ServirĂ o presente, por cĂpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaĂŁo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00134954220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum CĂvel em: 11/06/2021---REQUERENTE:ANA LETICIA STELMASTCHUK DA SILVA Representante(s): OAB 119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. (Republicado por incorreĂo) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organizaĂŁo processual, determino: 1. Especifiquem as partes autora, em 05 (cinco) dias e rĂ, em 10 (dez) dias, jĂ computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinĂncia, sob pena de preclusĂo. 2. Ressalto que Ă nĂo requerer a prova nesse momento significa perder o direito Ă provaĂ (cf. CĂndido Rangel Dinamarco, InstituiĂes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ă ediĂĂo, pĂginas 578). Consoante adverte o professor CĂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ĂĂ necessĂrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarĂ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NĂo basta requerer prova pericial, Ă indispensĂvel explicitar qual espĂcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererĂ quantas perĂcias forem necessĂrias (mĂdica, contĂbil, de engenharia etc.). Ă AlĂm de requerer e especificar os meios de prova, Ă tambĂm Ănus da parte demonstrar as razĂes por que a prova pretendida Ă

necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Em seguida, intime-se o Órgão Ministerial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação nos autos, por se tratar de demanda de saúde relacionada a direito indisponível e interesse de incapaz, nos termos do art. 178, incisos I e II do CPC. 5. Caso não sejam especificadas provas e/ou requeridas novas diligências, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêços, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 10 de junho de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira A. P. 02

PROCESSO: 00061558120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA LEAL  
 Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU BMG  
 Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . Trata-se de  
 ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e  
 morais proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA LEAL em face de BANCO ITAÚ BMG. Afirma a autora que  
 é pessoa idosa e aposentada, que foi atômica central com finalidade de comprar áculos de grau e  
 descobriu que seu nome estava com restrição junto ao Serviço de Proteção ao Crédito/SERASA. Informa que dirigiu-se a CDL CARMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE  
 ALTAMIRA e recebeu a declaração ao consumidor dando conta de que estava devendo três empréstimos ao ITAÚ BMG, todos datados de 27/06/2015. Aduz que não pediu os referidos  
 empréstimos e pede a retirada de seu nome do rol dos inadimplentes, assim como reconhecimento da  
 inexistência da dívida. Assim, requer a declaração de inexistência de tais débitos, bem como a  
 condenação dos bancos requeridos em indenização por dano material e moral.Com a inicial juntou  
 os documentos de fls. 06/07.A Requerida, fls. 31/33, junta petição de acordo entre as partes. fl. 36,  
 a Requerida junta petição de comprovante de pagamento do acordo e de custas finais gerado pelo  
 sistema de custas online.Despacho de fl. 45, determina intimação da autora, por meio de seu  
 advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 31/33 ou junte aos  
 autos o termo original de acordo, cientificando-se que a ausência de manifestação no prazo acima  
 estipulado pressupõe concordância tácita.Petição às fls. 48, informando que realmente foi  
 entabulado acordo, dando total, rasa e irrevogável quitação ao Banco Itaú BMG, concordando que o  
 feito deva ser extinto, arquivando-se o mesmo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Vieram os  
 autos conclusos para julgamento. o relatório. Decido.DO MÉRITO No caso em comento, narra a parte  
 autora que foi surpreendida com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.  
 Pugna pela retirada de seu nome do aludido cadastro, assim como a condenação em danos morais e  
 materiais.Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza-se  
 como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos  
 arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme  
 enunciado da Súmula n. 297 do STJ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às  
 instituições financeiras. Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos  
 contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem. Observo, no entanto, que as partes  
 entabularam acordo. Assim, o art. 487, III, b do CPC, preceitua que o juiz decidirá com resolução de  
 mérito quando homologar a transação realizada entre as partes, vejamos: Art. 487. Haverá  
 resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na  
 reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou  
 prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou  
 na reconvenção; b) a transação. DISPOSITIVO Vistos etc. HOMOLOGO O ACORDO entabulado  
 entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o  
 processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC, dispensando as partes de  
 pagamento de custas processuais, art. 90, §3º, CPC.O acordo realizado entre as partes não prevê o  
 reconhecimento da dívida, assim como o item 3 prevê que, com o pagamento da quantia  
 acordada, autora e seu patrono outorgam ao banco mais ampla, geral, irrevogável e irrestrita quitação  
 de todas e quaisquer verbas e honorários de sucumbência, afastando assim a incidência do art.

90, caput, do CPC, referente a honorários sucumbenciais. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Cumpra-se.

PROCESSO: 00029666120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. S.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. S. C. S.

REQUERIDO: A. G. S.

PROCESSO: 00037617720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. F.  
Representante(s):  
OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. S. S.

MENOR: C. M. S. F.

PROCESSO: 00052074720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. F.  
Representante(s):  
OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: S. R. C.

PROCESSO: 00081319420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. & V. L.  
Representante(s):  
OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. & F. L. E.

PROCESSO: 00155449020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. B. O.  
Representante(s):  
OAB 28285-B - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)

REQUERIDO: S. C. S.

Representante(s):

OAB 27772 - ANTOCIEBRA DARWICH DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 31182 - MARCOS MATHEUS RODRIGUES SOUSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. S. G.

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00005684820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022---REQUERENTE:IRISVALDINA MONTEIRO BRASIL  
Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18731 - YURI  
YGOR SERRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20190 - LARISSA FERREIRA LEMOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:VITORIA GAS LTDA ME REQUERIDO:SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA  
Representante(s): OAB 23087 - JUDITH RANGEL MOREIRA GUIMARAES GURGEL (ADVOGADO)  
OAB 244-B - JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 26.397 - PATRICIA  
ANTUNES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE GAS MAVAM LTDA ME  
DENUNCIADO:ACE SEGURADORA S/A DENUNCIADO:CHUBB SEGUROS BRASIL S A  
Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 17784-B -  
THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . A@PROCESSO N. 0000568-48.2016.814.0015 A@O DE  
INDENIZA@O POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E EST@TICOS REQUERENTE: IRISVALDINA  
MONTEIRO BRASIL ADVOGADA: ALYNE AZEVEDO MARCHIORI, OAB/PA 21.478 1ª REQUERIDA:  
VIT@RIA G@S LTDA @ ME (REVEL) 2ª REQUERIDA/DENUNCIANTE: SUPERGASBRAS ENERGIA  
LTDA ADVOGADA: JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES, OAB/PE 244-B 3ª REQUERIDA:  
DISTRIBUIDORA DE G@S MAVAM LTDA @ ME (REVEL) DENUNCIADO: CHUBB SEGUROS BRASIL  
S/A. ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE 19.353 SENTEN@A COM  
RESOLU@O DE M@RITO Vistos etc. Trata-se de A@O DE INDENIZA@O POR DANOS  
MATERIAIS, MORAIS E EST@TICOS ajuizada por IRISVALDINA MONTEIRO BRASIL, atrav@s de  
advogada habilitada, em face de VIT@RIA G@S LTDA @ ME e outros, estando as partes qualificadas.  
Narra a inicial que, na data de 14 de dezembro de 2014, a requerente solicitou junto @ primeira requerida (  
VIT@RIA G@S LTDA @ ME) a substitui@o do botij@o de g@is de sua resid@ncia, o que foi realizado  
por um funcion@rio da empresa. Assevera que, logo ap@s a troca, ouviu um `chiado@ e percebeu que o  
botij@o recém instalado come@sou a vazar, dando in@cio @ propaga@o de fogo, pelo sistema de  
alimenta@o da botija para a v@lvula do fog@o, vindo a gerar uma explos@o. Aduz que as chamas da  
explos@o provocaram queimaduras de aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) de seu corpo,  
al@ de danos materiais no im@vel, com destrui@o de parte do mesmo e dos bens que o  
guarneciam. Sustenta que a primeira requerida n@o se prontificou a auxiliar a autora com nenhuma das  
despesas e entende pela responsabilidade solid@ria da fabricante e da distribuidora (segunda e terceira  
requeridas). Desta feita, ajuizou a vertente a@o, por meio da qual pugna pela condena@o das  
demandadas ao pagamento, solidariamente, de indeniza@o por danos materiais, no montante de R\$  
13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), por danos morais, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e  
cinquenta mil reais), e por danos est@ticos, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).  
Com a inicial vieram acostados os documentos comprobat@rios (fls. 14/58) dentre eles fotos da autora,  
c@pia de fotos do im@vel, Laudo n. 2015.02.000008-ENG emitido pelo Centro de Per@cias Cient@ficas  
Renato Chaves, Laudo de Exame em Local de Inc@ndio emitido pelo 2ª Grupamento Bombeiro Militar de  
Castanh@l @ Dezembro/2014 n. 003 e laudo m@dico. Despacho inicial @ fl. 59, deferindo a gratuidade  
processual e ordenando a cita@o das requeridas. @s fls. 63/65 foram acostados os avisos de  
recebimento das cita@es das empresas requeridas. A segunda requerida (SUPERGASBRAS  
ENERGIA LTDA) ofertou contesta@o @s fls. 66/83, por meio da qual, em preliminar, denunciou @ lide  
a seguradora ACE SEGURADORA S/A., em raz@o de possu@rem Contrato de Seguro de  
Responsabilidade Civil @ Ap@lice n. 16.51.0025003-28 @ a qual prev@a a cobertura de indeniza@o  
por `danos morais e danos corporais e/ou materiais@ ocorridos a terceiros. No m@rito, informou ser uma  
empresa de armazenamento e distribui@o de g@is liquefeito de petr@leo @ GLP @ e que seus  
vasilhames, ap@s, cheios, s@o submetidos a um r@gido controle de qualidade, recebendo um lacre  
inviol@vel, ap@s serem aprovados. Ressalvou que inexistente prova de que o sinistro descrito na inicial  
tenha sido ocasionado por defeito no produto, e sim em raz@o de um vazamento proveniente do circuito  
mangueira-registro-botij@o, nada tendo a contestante concorrido para o evento danoso, n@o podendo  
ser responsabilizada por atos praticados por prepostos de terceiros. Alegou que n@o h@ nos autos

qualquer menção acerca da validade, características da mangueira e regulador de pressão utilizados pela autora, se estariam ou não apropriados para o uso. Mencionou que vigora no direito pátrio o princípio da não presunção de solidariedade, e que, diante da ausência de responsabilidade civil da requerida, os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Acostou com a defesa os documentos de fls. 84/215. Consta à fl. 217, certidão da lavra do Diretor de Secretaria, informando que as demais requeridas VITÓRIA GÁS LTDA e DISTRIBUIDORA DE GÁS MAVAM LTDA não apresentaram contestação. Réplica às fls. 223/228, em que a parte autora reafirma a responsabilidade também da segunda requerida, por negligência quando da vigência das atividades prestadas pelas empresas com quem possui contrato para revenda dos seus produtos. Designada audiência de autocomposição à fl. 230 não houve acordo entre as partes consoante termo de fls. 233/233-v tendo este juízo deferido o pedido de denúncia da lide formulado pela empresa contestante e concedido prazo para a promoção da respectiva citação. Às fls. 273/278 foi apresentada contestação pela empresa CHUBB SEGUROS BRASIL S/A., seguidas de documentos. Intimada a parte autora e o denunciante acerca da contestação ofertada pelo denunciado, às fls. 285 e 286, sobreveio a manifestação às fls. 288/289, protocolada pelo segundo requerido/denunciante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De próprio, decreto a revelia das requeridas VITÓRIA GÁS LTDA e DISTRIBUIDORA DE GÁS MAVAM LTDA, considerando a ausência de apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 217, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos materiais, a teor do que dispõe o art. 345, I, do CPC, relativamente ao fato comum entre os litisconsortes passivos. Explico. Havendo pluralidade de réus, a contestação apresentada por um deles acarreta a não indução do efeito da presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante, quanto ao fato comum entre os litisconsortes passivos e devidamente impugando na peça de defesa. Contudo, há incidência do efeito mencionado, relativamente aos fatos pertinentes apenas ao revel e não combatidos pela contestação do litisconsorte. Esclarecida tal circunstância, advirto que procederei ao julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, por entender não haver necessidade de produção de outras provas, além das já constantes nos autos, na medida em que: 1. A prova documental necessária deveria ter sido produzida com a inicial ou com a contestação à art. 434, do diploma processual civil em referência; 2. Já constam nos autos dois laudos periciais, um realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 19/22) e outro emitido pelo 2º Grupamento Bombeiro Militar de Castanhal em Dezembro/2014 n. 003 (fls. 23/28) os quais não foram refutados pela parte contestante. Ao contrário. O réu os utilizou para embasar a ausência de sua responsabilidade, o que conduz à aplicação do disposto no inciso III do art. 374, do CPC (não dependem de provas os fatos admitidos no processo como incontroversos). Veja que o segundo requerido não contestou especificamente a dinâmica do acidente e os demais requeridos permaneceram inertes, revelando como incontroversos os fatos, nesse sentido. E, por fim; 3. Não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral, como adiante será demonstrado. I DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA REVENDEDORA (VITÓRIA GÁS LTDA e ME), DA FABRICANTE (SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA) e DA DISTRIBUIDORA (DISTRIBUIDORA DE GÁS MAVAM LTDA) Trata-se, como relatado alhures, de ação indenizatória objetivando a responsabilização dos réus pelos danos materiais, estéticos e morais sofridos pela autora em decorrência de incêndio ocorrido no dia 14 de dezembro de 2014, com origem em explosão de botijão de gás produzido pela SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, distribuído pela DISTRIBUIDORA DE GÁS MAVAM LTDA e adquirido e instalado pela VITÓRIA GÁS LTDA e ME. Segundo Maria Helena Diniz: "A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal". (in Curso de Direito Civil Brasileiro e Responsabilidade Civil, Volume 7, 29ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 51). Nessa linha, importante referir que para ficar caracterizada a responsabilidade subjetiva é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. Acerca do tema, os arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, assim dispõem: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". (...) "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No entanto, a hipótese dos autos trata de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a parte requerida responde, independentemente de culpa, pela

reparação dos danos causados ao consumidor. Eis a redação da aludida norma legal: `Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sobre a matéria, Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (in Manual de Direito do Consumidor, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 190) mencionam que: (...) Ao contrário do que sucede no art. 12, o Código, no art. 14, não fragmenta a responsabilidade, colocando de um lado o comerciante (distribuidor ou varejista) e do outro o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. Fala-se apenas em o fornecedor, gênero que inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição. Tal ocorreu porque, de regra, o fornecedor do serviço é o próprio prestador, aquele, pessoa física ou jurídica, que entrega a prestação. É certo que os serviços podem ser prestados por contratação de terceiros: neste caso, todos são responsáveis objetivamente pelos acidentes de consumos causados pelo serviço prestado. (...) Da mesma forma que se põe para os produtos, o defeito é o elemento que detona a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviço, ao causar um acidente de consumo. O defeito do serviço pode ser de prestação, de concepção ou de comercialização. O defeito de prestação, que se contrapõe ao defeito de fabricação no caso de produtos, manifesta-se no ato da prestação do serviço. É um desvio de um padrão de qualidade fixado antecipadamente. Em tudo o mais segue as características do defeito de fabricação. O defeito de concepção surge na própria formulação do serviço, na escolha dos seus métodos e na fixação de seu conteúdo. É semelhante aos defeitos de concepção de produtos. O defeito de comercialização nos serviços, finalmente, decorre de informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A ele se aplica o já dito sobre os defeitos de comercialização de produtos. De qualquer forma, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, é necessária a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade, pois indispensáveis à possibilidade de pagamento de indenização. No caso, restou comprovado o nexo causal entre a explosão do botijão de gás na residência da autora e as queimaduras por ela sofridas, caracterizando a falha na prestação do serviço. Veja que os laudos periciais acostados aos autos, elaborados pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e pelo 2º Grupamento Bombeiro Militar de Castanhal, são contundentes em concluir que o incêndio se originou do botijão de GLP, sendo que as chamas provenientes da combustão do gás sob pressão, liberado pelo plugue-fusível do recipiente, atingiram o forro e sua estrutura, causando os danos observados (fl. 20) e que a causa do incêndio deu através de um foco inicial através de vazamento proveniente do circuito mangueira-registro-botijão, evidenciado pelo (fig 15) (fl. 28). A única empresa contestante não questiona a dinâmica do acidente, concordando, inclusive, com os termos da perícia. Tanto que utiliza os resultados dos laudos para embasar a exclusão de sua responsabilidade, alegando que, como o vazamento não decorreu de defeito no produto e sim da má instalação pela revendedora, ou pela utilização pela autora de materiais não indicados para o produto, não pode vir a ser responsabilizada civilmente. Entretanto, não há a comprovação nos autos de que a autora estivesse utilizando mangueira de gás e regulador de pressão não aprovados pelo Inmetro, o que exclui a tese de sua culpa exclusiva. Certamente, uma informação como esta estaria registrada nos laudos periciais, o que não configura a hipótese. Ademais, mesmo se fosse verídica tal informação, deveria ter havido a recusa pelo funcionário da empresa para a respectiva instalação, o que não aconteceu. Por outro lado, a foto de fl. 37 revela que o botijão de gás foi produzido pela SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, e as demais peças optaram por permanecer inertes nos autos, ocasionando a presunção de veracidade de que o produto foi distribuído por DISTRIBUIDORA DE GÁS MAVAM LTDA e revendido por VITÓRIA GÁS LTDA e ME. Desta feita, tenho que o real motivo do acidente foi ocasionado pela falha de instalação do botijão de gás, revendido por VITÓRIA GÁS LTDA e ME e realizada por seu preposto, ocasionando o vazamento que gerou a explosão e o incêndio. Por conseguinte, como anteriormente visto, em se tratando de uma relação de consumo, incumbia aos réus, partes mais fortes na relação, o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, o que não ocorreu. Desta forma, entendo que a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que estabelece o art. 373, I, do CPC, restando devidamente comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade pela falha na prestação do serviço prestado pelos réus, não havendo falar, por corolário lógico, na culpa exclusiva da vítima. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE GÁS. ART. 14 DO CDC. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. 1. A responsabilidade objetiva do prestador pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), não dispensa o consumidor do ônus da prova a respeito do próprio acidente

do serviço. 2. Na espécie, o autor que se desincumbiu do nus probatório que lhe competia quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), porquanto provou a existência do dano e do nexo de causalidade com o serviço prestado pela rã, uma vez que a explosão na área do condomínio do qual era síndico, decorreu do mau gerenciamento do serviço e falta de segurança adequada na providência de troca e manuseio das bocas de saída de gás, realizada pela empresa/rã. 3. Hipótese que evidencia gravidade suficiente a configurar abalo moral, extrapolando aborrecimentos do cotidiano, mormente considerando a gravidade do fato. Dever de indenizar pelo dano moral. O desgaste experimentado pelo morador e síndico do prédio, além da insegurança e riscos de acidentes, configura o dano moral indenizável, tanto em seu caráter compensatório quanto pedagógico. 4. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073695520, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. EXPLOSION DE BOTIJÃO DE GÁS (LIQUINHO) EM CARROCINHA DE CHURROS NO PARQUE FARROUPILHA (REDENÇÃO). LESÕES CORPORAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA CONFIRMADA. JUROS LEGAIS. REDUÇÃO. Segundo definido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, "A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral." (RE 841526). Logo, o Município responde objetivamente, quer a responsabilidade civil decorra de ação, quer decorra de omissão, como no caso. Hipótese em que os pressupostos caracterizadores do dever de indenizar restaram suficientemente demonstrados. Laudo pericial elaborado pelo Departamento de Criminalística constatando irregularidades nos equipamentos utilizados na carrocinha de churros e que deram causa à explosão do botijão de gás (liquinho). Fiscalização do ente municipal que, se efetiva, deveria ter identificado tais irregularidades, pois contrárias às normas técnicas de segurança aplicadas à época. Alvará que foi concedido e renovado anualmente, não obstante a inadequação às normas técnicas. Falta de elementos contrários nos autos que permitam concluir pela adequação do agir do rã na renovação da licença em tais condições. Danos morais e estéticos claramente demonstrados nos autos, consubstanciados nas graves lesões corporais decorrentes de queimaduras de seguro grau em braços, tronco, antebraço e mão da autora, menor impôbre na época do evento danoso. Juros legais reduzidos para a taxa aplicável às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70073404089, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/05/2017). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. EXPLOSION DE BOTIJÃO DE GÁS QUE PROVOCOU QUEIMADURAS NO CORPO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO PRODUTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese na qual os autores buscam a condenação da parte rã ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em decorrência de conduta (drenagem de gás) adotada pelo preposto (Juarez da Silva) da segunda rã (Estação do Gás Ltda), dando causa a explosão de botijão de gás, que resultou em graves queimaduras na autora, envolvendo face, membros superiores e inferiores e lesões nas vias aéreas, tendo inclusive que ser submetida a procedimento cirúrgico, além de diversas avarias em sua residência. Enquadrando-se a relação jurídica como sendo uma relação de consumo, não há que se falar em denúncia da lide. Inteligência do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de típico acidente de consumo pelo fato do produto, cuja tutela tem sede na legislação consumerista. Inteligência dos arts. 12, § 1º, e 17 do CDC. DANOS MATERIAIS. Sabe-se que os danos materiais, ao contrário daqueles puramente morais, exigem real comprovação, sob pena de restarem relegados da eventual condenação. In casu, a prova documental (declaração, fl. 138, notas fiscais do Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, fls. 104/142, cupons de fls. 145/146, recibos de fls. 143 e 157/158, fotografias de fls. 99/100 e 102/104, relação dos bens atingidos, fl. 139) e oral (fls. 198/202) produzidas corroboram com a versão apresentada pela parte autora. Inequívocos os danos materiais suportados pela parte demandante. Dever de indenizar configurado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.518,28 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), mantido. CUMULAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICO E MORAL. POSSIBILIDADE. Segundo orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado. No caso em exame, o dano estético, distinto do dano moral, corresponde à alteração

morfológica da forma física corporal da autora, deformidade (cicatrizes) causada pelas queimaduras; enquanto que o dano moral corresponde ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que as vítimas foram submetidas. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. Fixa-se do montante indenizatório considerando o grave equívoco dos réus, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelos demandantes, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Mantida a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil) para o autor e R\$ 40.000,00 (quarenta mil) para a autora pelo dano moral e R\$ 20.000,00 para a autora pelo dano estético, pois em consonância com os parâmetros utilizados por este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do arbitramento, com fulcro na Súmula nº 362 do STJ e acrescido de juros de mora a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, em consonância com o art. 398 do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL DAS REQUERIDAS DESPROVIDAS. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 70061456307, Dã cima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tãlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/11/2015). A alegação da SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA de inexistência de nexo causal entre o acidente e seus atos, também não prevalece, eis que, conforme dito anteriormente, a falha na instalação implica no reconhecimento de falha no serviço fornecido pela revendedora de seus produtos à autora/consumidora. Conforme expressa previsão legal (artigos 12, 14, 18, 34 e § 1º do artigo 25, todos do CDC), fabricante e vendedora autorizada são solidariamente responsáveis pelos prejuízos acarretados ao consumidor. Aquele que autoriza a revenda de seus produtos por aquele que oferece ao consumidor alguma comodidade auferir vantagens decorrentes disso, devendo ser responsabilizado por eventuais prejuízos ocasionados pelo autorizado ao consumidor (teoria do risco). Assim, reconheço a responsabilidade solidária das réus pelo evento danoso, razão pela qual passo à análise sobre os danos alegados. II DOS DANOS MORAIS A hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, uma vez que o sofrimento, o transtorno e o incômodo causados pelas lesões (queimaduras) sofridas são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano. Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma que (in Responsabilidade Civil, 4ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 265): `Existem fatos cuja ocorrência basta para a prova do dano moral. São os fatos notórios, que são aqueles conhecidos por todos, ou os que, junto com outras hipóteses, a quase generalidade das pessoas admite (...). São os eventos que todos conhecem, que a experiência comum ou o bom senso admitem, como a dor pela morte de um ente querido, de um amigo, do cônjuge. Não se exige prova do sofrimento, da dor, da tristeza. Quem não sabe do sofrimento por que passam as pessoas ante a morte de um parente próximo? Não há como ignorar as evidências da humilhação e do sentimento de baixa estima em face de ofensas morais proferidas por outros seres humanos. (...) Mesmo no protesto indevido, depreende-se que não causa boa repercussão a ciência de que uma empresa é devedora, a ponto de sofrer protesto oficial. O Superior Tribunal de Justiça dita a orientação nesse sentido: `A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). Na mesma linha, Yussef Said Cahali menciona que (in Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635): `Portanto, em determinados casos, os danos morais são fatos próprios de ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização. Igualmente, Carlos Roberto Gonçalves explica que (in Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 552): `O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera íntima do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante. No pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatoria e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige. Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. É certo que a indenização

por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Impende, pois, ao julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no ilícito social e pela extensão do dano suportado, sintam-se razoável e proporcionalmente ressarcida. Desta forma, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da vítima, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por este juízo em casos semelhantes, tenho que a indenização deva ser arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ. III - DOS DANOS ESTÉTICOS Em relação aos danos estéticos, tenho que o pedido também merece acolhimento. Como é sabido, revela-se plenamente possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral, por força da Súmula 387, do STJ, não havendo falar em bis in idem. Súmula 37 STJ - cita a cumulabilidade das indenizações de dano estético e dano moral. E, para sua configuração, é fundamental que a lesão tenha certo vulto (aleijão, deformação), causando vexame, humilhação e vergonha à vítima. Na lição de Nelson Hungria, citada por Yussef Said Cahali (in Dano Moral, 4ª Ed., editora RT, São Paulo, 2011, p. 161), a deformidade deve ser tal que cause uma impressão, sensação de repugnância ou de mal-estar, pelo menos de desgosto, de desagrado. É a cicatriz que acarreta chocante assimetria, a desfiguração notável. Além disso, e muito importante, a doutrina abalizada alisa como requisito para a configuração do dano estético a permanência ou irreparabilidade do dano. No ponto, preleciona, ainda, Nelson Hungria, igualmente citado por Yussef Said Cahali (obra citada, p. 169), que a deformidade deve ser, antes de tudo, permanente. Esse caráter é expressamente reclamado no texto legal. Permanente é a deformidade indelével, irreparável, excludente da possibilidade de uma restituição in integrum. A irreparabilidade deve ser entendida no sentido de que a deformidade não seja retificável em si mesmo. Com efeito, o laudo médico de fls. 48/49, é transparente em atestar que a autora ficou com lesões graves de queimaduras em área exposta, em 26% (vinte e seis por cento) do seu corpo, enquadradas como CID T95, necessitando de tratamento contínuo e de longa data. Por outro lado, as fotografias de fls. 39/42 tornam evidente a gravidade das queimaduras de terceiro grau sofridas pela autora em várias partes do seu corpo, marcas que certamente irão acompanhá-la ao longo de toda sua vida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMADURA OCORRIDA DURANTE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROVA ESCLARECEDORA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM. Trata-se de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do CDC, mediante a qual responde objetivamente o nosocômio pelos danos causados aos seus pacientes, independentemente da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Hipótese em que o conjunto probatório coligido aos autos, demonstrou cabalmente a falha na prestação do serviço médico prestado nas dependências do hospital demandado, tendo em vista que durante a realização do procedimento o autor sofreu grave queimadura na nádega esquerda DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. Na fixação da reparação por dano, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à majoração do valor da compensação do dano estético para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e do quantum indenizatório do dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). AJG. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Manutenção ante a inexistência de fins lucrativos. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÊU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068312693, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tólio de Oliveira Martins, Julgado em 26/07/2017); APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. DEPILAÇÃO DEFINITIVA NO ROSTO. QUEIMADURAS DE PRIMEIRO GRAU. ACIDENTE DE CONSUMO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ALTERADOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não se conhece da preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto já suscitada na contestação e devidamente rejeitada em decisão

saneadora sem qualquer insurgência da parte. Questão preclusa. 2. Teoria do risco do empreendimento. Toda pessoa, física ou jurídica, que se dispõe a empreender no campo do fornecimento de bens e serviços deve responder objetivamente pelos acidentes de consumo que advenham, ainda que parcialmente, da atividade econômica por si explorada. 3. Caso concreto em que o consumidor teve queimaduras de primeiro grau em sua face após sessão de depilação com luz pulsada e calor aplicada por preposta da rã. 4. Por força do princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabia ao fornecedor demonstrar a ausência de defeito do seu serviço ou a culpa exclusiva da vítima na causa do evento danoso, ônus do qual não se desincumbiu no presente caso, impondo-se reconhecer a falha do serviço por si prestado, com sua consequente responsabilização pelos danos decorrentes do acidente de consumo. 5. Danos extrapatrimoniais. No caso, os danos morais são de natureza pura (in re ipsa) e os danos estéticos restaram evidenciados com a deformidade causada no rosto do autor. Considerando a ausência de participação do autor no evento, a gravidade das lesões e, finalmente, a condição econômico-financeira das partes, tenho que o valor da indenização por danos morais e estéticos não merece reforma, sendo mantido em R\$ 20.000,00. 6. Honorários advocatícios. Não merece alteração o valor dos honorários advocatícios fixados, porquanto arbitrado em conformidade com os parâmetros do art. 20, §3 (, do CPC/73, então vigente. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069620151, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/08/2016); Assim, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico dos réus, a gravidade do fato e os parâmetros adotados por este juízo em casos semelhantes, tenho que a indenização por danos estéticos deva ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ, por se tratar de relação extracontratual. IV À DOS DANOS MATERIAIS No que tange aos danos materiais, o laudo apresentado às fls. 23/28, no item III.5, que trata da extensão dos danos, atesta que o incêndio proporcionou um raio destrutivo em torno do foco inicial, causando destruição de uma parcela do forro de PVC da cozinha, assim como em equipamentos de eletrodomésticos, contabilizando um prejuízo de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Noutro ponto, além das fotografias de fls. 43/47, que evidenciam a destruição parcial do local do acidente, a autora colacionou duas notas de orçamento referentes a materiais de construção. Não trouxe aos autos, contudo, qualquer recibo ou nota com despesas médicas (consultas ou medicamentos). Portanto, pelas provas apresentadas, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o que deverá ser indenizado à autora, devidamente atualizado pelo IGP-M, e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso, na forma da Súmula 54, do STJ. V À DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE Por fim, relativamente à lide secundária, entendo procedente o pedido da rã SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA em face da seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S/A. (atual denominação da ACE SEGURADORA S/A.). O contrato de seguro acostado aos autos pela denunciante prevê a ressarcimento em caso de responsabilização civil da segurada e condena ao pagamento de danos (materiais e morais) involuntários, causados a terceiros, ocorridos durante a vigência do contrato, e que decorram de riscos cobertos nele previstos, com o trânsito em julgado da sentença (fls. 112 e seguintes). Desta feita, configurada a obrigação da seguradora, deverá ressarcir a segurada/denunciante, tendo em vista a ocorrência do sinistro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para condenar, solidariamente, os réus SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, DISTRIBUIDORA DE GÁS MAVAM LTDA e VITÓRIA GÁS LTDA à ME a pagarem à autora: a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e dos juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados do evento danoso; b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso; c) indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a lide secundária e condeno, regressivamente, a seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S/A. a ressarcir a empresa requerida SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA os valores que venham a ser por ela dispendidos para a satisfação das obrigações que ora lhe são impostas, respeitado o limite da cobertura securitária. E, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no art. 487, I, do CPC de 2015. Face ao decaimento rec-proco das partes, por fim maior para a autora, esta arcará com 70% das custas e com os honorários do procurador do réu contestante, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, enquanto que os réus pagarão 30% das custas e os honorários do procurador da autora, arbitrados

em 20% sobre o valor da condenação, vedada a compensação, observados os arts. 85, § 2º e 14 e 86, caput, do CPC. Condene a seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S/A. ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ao advogado da denunciante, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), todos relativos à denúncia da lide, pois embora não recusada a denúncia, houve por parte da seguradora-denunciada uma resistência em relação à indenização regressiva. Ficam suspensas as obrigações decorrentes da sucumbência relativamente à autora, por conta da gratuidade da justiça concedida (art. 98, §8º, do CPC). Caso não haja o pagamento das custas processuais pela parte requerida até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, informe-se ao setor da UNAJ para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema processual. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 28 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00008095520098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910004958  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Embargos à Execução em: 29/03/2022---EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EMBARGANTE: EDUARDO DA SILVA ESPINHEIRO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO À À À À À À À À EDUARDO DA SILVA ESPINHEIRO opõe embargos à execução em face de BANCO DA AMAZONIA S/A, alegando em síntese, que realizou um contrato de cédula rural hipotecária com o embargado, para a concessão de crédito. Aduziu, ainda, a necessidade de revisão do contrato, que possui cláusulas abusivas, cobrança de correção monetária de forma irregular, além da ilegalidade da capitalização dos juros. Juntou documentos. À À À À À À À À À À Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 76/85). No mérito, em resumo, aduziu a legalidade e validade do contrato celebrado entre as partes; a livre manifestação e a autonomia do contrato. Afirmou que existem provas suficientes da existência do crédito, ausência de previsão contratual de cobrança de comissão de permanência. Requereu a improcedência. Juntou documentos. À À À À À À À À O embargante manifestou-se em réplica às fls. 86/91. À À À À À À À À À À Decisão interlocutória de fls. 95/97, suspendendo a execução. À À À À À À À À À À Cópia de Agravo de Instrumento interposto de fls. 106/115. À À À À À À À À À À Despacho saneador de fls. 240/240v. À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. O relatório. À À À À À À À À À À FUNDAMENTO E DECIDO. À À À À À À À À À À A matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, notadamente a realização de prova pericial, vez que os argumentos trazidos pelas partes referem-se a questões jurídicas, motivo pelo qual, possível o julgamento do feito de forma antecipada, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. À À À À À À À À À À Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial lastreada em contrato de cédula rural hipotecária, por meio do qual foi concedido ao embargante um crédito. À À À À À À À À À À Ainda, o embargante não honrou com suas obrigações, dando ensejo à execução. Ocorre que o embargante não concorda com a execução, pois entende que faz jus a reapreciação das condições. Aduz, ainda, a necessidade de revisão do contrato, que possui cláusulas abusivas, cobrança de correção monetária de forma irregular, além da ilegalidade da capitalização dos juros. Entretanto, o embargante não apresenta cálculo com os valores que entende devidos, tampouco o valor que reputa correto, conforme determina o artigo 917, §3º: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. À À À À À À À À À À Neste diapasão, dispõe o §4º, do mesmo artigo: Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinar a alegação de excesso de execução. À À À À À À À À À À Note-se que o embargante também não indica quais seriam as cláusulas abusivas e nulas, tratando a questão de forma genérica. À À À À À À À À À À Observe-se, também, atento ao princípio da autonomia da vontade, que não foram suscitados quaisquer vícios a influir na manifestação das partes, depreendendo-se que os atos praticados são idôneos produzidos de

seus efeitos jurídicos e devem ser respeitados e cumpridos, ante os princípios pacta sunt servanda e da segurança jurídica. O contrato de adesão é juridicamente válido, estando devidamente previsto no artigo 54 da Lei nº 8.078/90, sendo aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo e, tais questões, por si só, não implicam em abusividade ou potestatividade do contrato ou de qualquer de suas cláusulas. No caso dos autos, o autor sequer aponta a(s) cláusula(s) supostamente abusiva(s) e os fundamentos da sua alegação. Vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça, ao proceder ao julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, proferiu decisão autorizando expressamente a pactuação de juros em percentual acima de 01% ao mês, devendo, contudo, haver previsão contratual para tanto. Assim, havendo previsão contratual, possível se faz a existência de juros acima de 12% ao ano. Neste aspecto, o teor da Súmula n. 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Ao contrato firmado pelas embargantes com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional não deve ser aplicadas as limitações de juros e outros encargos previstos pela Lei de Usura, consoante conhecida Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Tem-se ainda a Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: A norma do art. 192, da Constituição Federal de 1998, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Entretanto, como não houve a edição de Lei Complementar regulamentando o assunto, nunca houve limitação à taxa de juros reais. E a referida medida provisória está em vigência plena, sem qualquer medida judicial determinando ou obstando seu cumprimento. Não obstante, assim como já mencionado, o contrato foi celebrado entre partes maiores, capazes e cujo consentimento foi externado sem vício de vontade, devendo ser cumprido em atenção ao princípio da obrigatoriedade dos contratos. Trata-se de um princípio norteador do sistema e gerador de pacificação social, garantindo a todos a certeza da possibilidade de exigir judicialmente do devedor o cumprimento de sua obrigação, consoante previsão contratual. Observa-se ainda que o lucro obtido pelas instituições financeiras é determinado pela lei de mercado e que o usuário é livre para escolher o agente financeiro com o qual quer contratar. Deste modo, se o embargante acordou com a instituição financeira o contrato em questão, assim agiu conhecendo as condições e concordando com a remuneração cobrada. Vale mencionar, quanto à comissão de permanência, que a jurisprudência pacífica do STJ reconhece como ilícita a sua cobrança. De acordo com a Súmula nº 294 desta Colenda Corte Superior: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Lícita, portanto, a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, desde que limitada ao valor da taxa fixada em contrato e não seja superior à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central. Frise-se também que de acordo com a Súmula nº 296, do Superior Tribunal de Justiça, não é admissível a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios. E, há ainda a ressalva quanto à Súmula n. 30, do Superior Tribunal de Justiça, a qual proíbe a cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária. Todavia, o embargante não fez prova de que houve descumprimento das referidas Súmulas. Por fim, não há que se falar em abusividade na cobrança de tarifas e taxas bancárias, pois são todas autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Mesmo que não previstas no contrato, suas cobranças são previstas por normas do Banco Central, que é o agente gestor do setor, com previsão legal e constitucional de atuação. Assim, não se pode alegar a ilegalidade de cada taxa cobrada, ela é presumidamente válida. Destarte, de rigor a improcedência dos pedidos feitos nestes embargos executivos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os embargos executivos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o embargante deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem

como honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor dado aos embargos. Prossiga nos autos da execução, remetendo-se cópia da presente, se necessário. Nada sendo requerido, procedam às anotações necessárias e arquivem-se. P.I.C. Castanhal, 29 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00027582320058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510018953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Demarcação / Divisão em: 29/03/2022---REQUERENTE:TAKASHI SHIMIZU Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERENTE:TOYOKO SHIMIZU Representante(s): DR ELIOMAR FERREIRA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:HERDEIROS DE MAXIMINO PORPINO FILHO E OUTROS Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 11113 - ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOBERTON AMADOR DA COSTA Representante(s): OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) PERITO:PEDRO ARTHUR ABREU LEITE. Requerentes: TAKASHI SHIMIZU e TOYOKO SHIMIZU. Requerida: ESPÓLIO DE MAXIMINO PORPINO FILHO e ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÃO ARAÚJO PORPINO, representado pelo inventariante JOSÉ ALEIXO ARAÚJO PORPINO. DECISÃO 1. considerando que o perito nomeado informou nos autos o valor dos honorários periciais (fls. 240/241), bem como o valor foi recolhido na sua integralidade pela parte autora, determino a intimação do Sr. Perito para que indique prazo razoável e breve a realização da perícia com a apresentação de laudo; 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos; 3. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar os Requeridos para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL; 4. Após intimem-se os Requerentes; 5. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 6. Cumpra-se. Castanhal(PA), 29 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00027787720138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:EXPRESSO MODELO LTDA. Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16719 - MARIO CELIO COSTA ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO AVEIRENSE LTDA TERCEIRO:FERRO MACEDO E MORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS. @PROCESSO N. 0002778-77.2013.814.0015 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REQUERENTE: EXPRESSO MODELO LTDA ADVOGADO(A): MELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A REQUERIDO: VIAÇÃO AVEIRENSE (MANOEL DIAS DE AZEVEDO & EPP). ADVOGADOS: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA 16.489, HESI ROSARIO SILVA, OAB/PA 20.688 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por EXPRESSO MODELO LTDA, por meio de advogado habilitado, em face de VIAÇÃO AVEIRENSE (MANOEL DIAS DE AZEVEDO & EPP), estando as partes qualificadas, por meio da qual pretende ser ressarcida dos danos materiais em decorrência de acidente de trânsito. Narrou a inicial que no dia 01 de março de 2012, o veículo de propriedade da requerida, que trafegava pela Avenida Barão do Rio Branco, sentido Nova Olinda/Centro, fora da faixa destinada para os ônibus, colidiu com o veículo da autora, que trafegava no mesmo sentido, mas dentro da pista destinada para os ônibus. Alegou que a requerida não manteve a distância regulamentar para a ultrapassagem e que a perícia realizada no local pela autoridade competente concluiu que a culpa pelo sinistro foi da empresa ré. Assim, ajuizou a vertente ação, por meio da qual requereu a condenação da empresa demandada ao pagamento à autora de indenização por danos materiais no montante de R\$ 5.668,82 (cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Juntou com a inicial documentos comprobatórios (fls. 10/40). Citado (fl. 44) o requerido ofertou contestação às fls. 45/51, em que não impugnou a dinâmica do acidente, mas não somente o valor acerca dos danos materiais, por entender não haver prova suficiente de danos nesta monta. Denunciou a lide o motorista/preposto da empresa, Senhor Raimundo Jarison Braga de Souza. Réplica às fls. 55/58. Em despacho de fl. 59, este juízo designou

audiência preliminar e ordenou a parte requerida que acostasse aos autos os atos constitutivos da empresa. Não foi possível a composição da fl. 65. Os fls. 66/66-v, este juízo prolatou despacho ordenando ao requerido a regularização da representação processual e apresentação dos atos constitutivos da empresa, e deferiu a citação do denunciado para apresentação de defesa. Consta nos autos a habilitação de novos advogados pelo requerido e apresentação dos atos constitutivos fls. 86/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da ausência de recolhimento pela parte requerida das custas para citação do denunciado, o que conduz à ausência de promoção do ato no prazo legal, torno sem efeito a denúncia, na forma do que dispõe o art. 126 c/c art. 131, ambos do CPC. Esclareço, outrossim, as partes que procederei ao julgamento antecipado da lide, com supedâneo no art. 355, I, do CPC, por entender não haver necessidade de produção de outras provas, além das já constantes nos autos, na medida em que: 1. A prova documental necessária deveria ter sido produzida com a inicial ou com a contestação art. 434, do diploma processual civil em referência; e 2. Não dependem de provas os fatos admitidos no processo como incontroversos, conforme dispõe o inciso III do art. 374, do CPC. Trata-se, como dito alhures, de reparação de danos materiais, em virtude de acidente de trânsito. Inexiste controvérsia acerca da dinâmica do acidente e, conseqüentemente, sobre a culpa pelo sinistro, vez que a própria parte requerida, em sua peça de defesa, concorda com os fatos narrados na peça vestibular, reconhecendo, inclusive, a culpabilidade. Sobre o tema, conforme preceitua o art. 186, do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Toda a base da exordial encontra-se calcada no artigo supradescrito, que trata da culpa aquiliana. Os requisitos para a sua caracterização são: a) existência de ação ou omissão dolosa ou culposa; b) violação de direito de outrem; c) nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o prejuízo suportado pelo outro. De fato, escreve Nestor Duarte: "Consiste a responsabilidade civil na obrigação de indenizar o dano, patrimonial ou moral, causado a outrem". Encarece Aguiar Dias que "não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar-se esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde não há que reparar" (Da responsabilidade Civil, 10. Ed. Rio de Janeiro, 1995, v. II, p. 713). O dano pode surgir tanto em atividade disciplinada por um contrato, da chamada responsabilidade contratual (ex: contrato de transporte), como em atividade independente de qualquer ajuste com o prejudicado, sendo esta a responsabilidade extracontratual (ex: acidente de trânsito). São elementos indispensáveis para obter a indenização: o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexos causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. É, in Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 3ª Edição, p. 141. Cabe, ainda, registrar, que os preceitos processuais imputam, regra geral, que o ônus da prova é de quem alega o fato. Assim, entabula nosso CPC: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (art. 333- CPC/73)". Tendo isto em mente, considerando toda a documentação carreada aos autos pela parte autora, em especial o Relatório de Acidente de Trânsito e Laudo de fls. 28/32, acompanhada das fotografias de fls. 33/34, e a ausência de impugnação do requerido sobre a dinâmica do acidente, tenho que a requerente logrou êxito em comprovar que o preposto da empresa requerida foi quem provocou o acidente, restando plenamente demonstrado, pelo conjunto probatório, a existência de nexos de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pela parte autora, bem como a culpa deste pelo evento danoso. Registre-se, por amor ao debate, que o art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece as seguintes regras para o condutor que pretende efetuar manobra de ultrapassagem: "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas é regulado por: c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário; § 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita". Demais disso, o art. 34 do CTB estabelece que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Desse modo, estando comprovado que a colisão ocorreu quando o veículo que o preposto do réu dirigia pretendia

ultrapassar o veículo do autor, que estava na faixa da direita, deveria ter se certificado, antes, da existência de extensão suficiente para empreender a manobra, o que não ocorreu. Assim, tendo o réu empreendido manobra de ultrapassagem e dado causa à colisão, resulta comprovada a inobservância do dever objetivo de cuidado, e, por conseguinte, tem-se que praticou ato ilícito, devendo a responsabilidade pelo evento ser a ele atribuída, tendo, pois, o dever de indenizar o autor. E, à luz do art. 927 do Código Civil, é aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, mediante indenização pela extensão do dano (art. 944, CC). Vale destacar, ainda, que, comprovada a culpa do motorista, deve o réu responder objetivamente, com fundamento no art. 932, III, do CC. Os danos emergentes causados no veículo estão bem evidenciados pelas fotografias de fls. 33/34 e pelas descrições das `Avarias` no Laudo elaborado pelo perito de trânsito, Moisés de Souza Galvão, à fl. 30, bem como pelo documento de fl. 37, intitulado `Comunicação Interna`. Contudo, não há prova produzida pela parte autora de que os gastos tenham sido na monta apontada na inicial, qual seja R\$ 5.668,82 (cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos). O orçamento de fl. 31 refere-se ao mesmo valor de recibo de fl. 40, ressalvada a inclusão posterior do valor da diária do veículo de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais). Por outro lado, a nota fiscal de fl. 38 é relativa aos dois pneus substituídos no veículo, já constantes nos documentos acima indicados. Desta feita, pelas provas documentais carreadas aos autos, tenho que os danos e o custo necessário para o reparo foram na monta de R\$ 1.805,00 (um mil e oitocentos e cinco reais), sendo este o valor que deverá ser reembolsado ao autor pelo requerido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.805,00 (um mil e oitocentos e cinco reais) ao requerente, a título de indenização por danos materiais. O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios legais, ambos a partir do evento danoso (data do acidente), tendo em vista a natureza extracontratual da responsabilidade (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Face a sucumbência recíproca das partes, condeno os litigantes ao pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com supedâneo no art. 85, §8º, do CPC, vedada a compensação, observados os arts. 85, §14 e 86, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 29 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00040541720118140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:REGIANE DA SILVA CHAVES  
 Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:FRANCISCO BARROSO DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 7248 -  
 CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004054-17.2011.814.0015  
 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E ACIDENTE DE TRÂNSITO  
 REQUERENTE: REGIANE DA SILVA CHAVES ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNADES  
 PAIXÃO, OAB/PA N. 9029 REQUERIDO: FRANCISCO BARROSO DO NASCIMENTO FILHO  
 ADVOGADO(A): CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA, OAB/PA N. 7248 SENTENÇA COM  
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e  
 Materiais ajuizada por REGIANE DA SILVA CHAVES, por meio de advogada habilitada, em face de  
 FRANCISCO BARROSO DO NASCIMENTO FILHO, estando as partes qualificadas, através da qual  
 pretende ser ressarcida dos danos morais e materiais causados em decorrência de acidente de trânsito  
 que vitimou de morte seu companheiro. Narrou a inicial, em síntese, que o companheiro da autora, Sr.  
 José Jocélio Souza Barbosa, trafegava em sentido contrário pela Rodovia BR-10, próximo ao Km 17,  
 em uma bicicleta, quando foi abalroado por um veículo da marca I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV,  
 ano/modelo 2006/2007, cor prata, placa JVY7049, de propriedade do requerido, o qual tinha por destino o  
 município de Mãe do Rio, vindo à bito no local do acidente. Aduziu que o requerido conduzia o seu  
 veículo em alta velocidade e que, após colidir com o companheiro da autora, o arrastou por alguns  
 metros, vindo, em seguida, a sair da pista e a capotar. Alegou a autora que possui 5 (cinco) filhos menores  
 advindos da união com o extinto, o qual era o único provedor de toda a família. Requereu, portanto,  
 que o requerido seja condenado ao pagamento dos prejuízos morais suportados em razão do acidente,

com a perda do companheiro, na proporção de R\$ 233.805,00 (duzentos e trinta e três mil e oitocentos e cinco reais), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, na monta de R\$ 233.805,00 (duzentos e trinta e três mil e oitocentos e cinco reais), além das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Pediu, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pelo deferimento liminar de alimentos provisionais a serem suportados pelo requerido. Acostou com a inicial os documentos de fls. 12/27. Em decisão inicial à fl. 29 foi: 1. Deferida a gratuidade processual à autora; 2. Indeferido o pleito liminar de alimentos provisionais; e 3. Ordenada a citação da parte requerida. Citado à fl. 44 o réu ofertou contestação às fls. 46/54, por meio da qual sustentou que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que atravessou imprudentemente na frente do veículo para a esquerda, ocasionando o abalroamento, o que exclui a sua responsabilidade por qualquer reparação. Assim, pugnou pela improcedência total do pedido. Acostou aos autos os documentos de fls. 56/59. Réplica às fls. 71/72. Designada audiência de conciliação à fl. 74, não houve a composição cível à termo à fl. 76. O processo foi, então, organizado e o feito saneado, com a fixação dos pontos controvertidos. Indicadas e deferidas as provas a serem produzidas, foi designada audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 84/85) foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do requerido. Consta, à fl. 105, `Declaração emitida pela Clínica Amorim Diagnósticos. Alega-se fins apresentadas apenas pela parte autora, às fls. 110/119. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. A controvérsia dos autos cinge-se basicamente à dinâmica do acidente de trânsito que vitimou fatalmente o companheiro da parte autora, na existência de ato ilícito praticado pelo demandado e sua responsabilidade pela reparação pretendida. E, acaso existente, qual seria o valor do quantum indenizatório. Sobre o tema, preceitua o art. 186, do Código Civil: `Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na mesma linha, dispõe o art. 927, do CC: `Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O conteúdo dos aludidos dispositivos não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade de reparação, por aquele que comete um ato ilícito, dos eventuais danos que seu ato venha a causar a um terceiro. Em outras palavras, a transgressão de um dever de conduta faz nascer uma relação jurídica entre o lesado - que dispõe do direito à indenização - e o causador do prejuízo o qual passa ter o dever de ressarcir as perdas advindas de seu ato. Toda a base da exordial encontra-se calcada nos artigos supradescritos, que trata da culpa aquiliana. Os requisitos para a sua caracterização são: a) existência de ação ou omissão à dolosa ou culposa; b) violação de direito de outrem; c) nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o prejuízo suportado pelo outro. De fato, escreve Nestor Duarte: `Consiste a responsabilidade civil na obrigação de indenizar o dano, patrimonial ou moral, causado a outrem. Encarece Aguiar Dias que `não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar-se esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde não há que reparar (Da responsabilidade Civil, 10. Ed. Rio de Janeiro, 1995, v. II, p. 713). O dano pode surgir tanto em atividade disciplinada por um contrato, da chamada responsabilidade contratual (ex. contrato de transporte), como em atividade independente de qualquer ajuste com o prejudicado, sendo esta a responsabilidade extracontratual (ex. acidente de trânsito). São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexos causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. In Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 3ª Edição, p. 141. Cabe, ainda, registrar, que os preceitos processuais imputam, regra geral, que o ônus da prova é de quem alega o fato. Assim, entabula nosso CPC: `Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tendo isto em mente, compulsando detidamente os autos, verifica-se que é incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o companheiro da autora e o veículo do réu. Isso porque o próprio requerido relata, em síntese, que veio a colidir com o falecido, em razão deste atravessar imprudentemente para o lado oposto da pista, causando o acidente. Também, a declaração de árbitro, acostado à fl. 19, revela que a causa da morte foi em decorrência de politraumatismo por atropelamento. Contudo, a dinâmica do acidente, na forma como posta na inicial, não resta sobejamente comprovada. Não cuidou a parte autora de demonstrar que o requerido tenha causado o ato por dolo, imprudência, negligência ou imperícia. Veja que não foi realizada perícia no local do acidente, assim como não

hã; qualquer comprovaçãŁo de que o veĩculo do rãŁu estivesse em alta velocidade, como narrado na peãsa vestibular. Ressalto que notãcia de jornal nãŁo se revela como prova inidãnea para demonstrar essa circunstãncia. Noutro ponto, o depoimento prestado pela testemunha do requerido, o Senhor JosãŁ Raniere dos Santos, constante ã fl. 84-v dos autos, corrobora a versãŁo do rãŁu, no sentido de que o falecido tenha atravessado a pista de forma imprudente. Relata a referida testemunha `Que viu a bicicleta no mesmo sentido que o carro, ela entrou na outra pista, e a camioneta tentou desviar, e, com isso, capotouã. Destã feita, somente hã; alegaãšãpes unilaterais produzidas pela autora, sem qualquer documento que corrobore a existãncia de dolo ou culpa do rãŁu com o evento danoso, bem como inexistẽ produãšãŁo de prova testemunhal que confirmasse a versãŁo narrada na inicial. Diante da ausãncia de prova escorreita que demonstre como o acidente se desenvolveu, nãŁo hã; como imputar qualquer responsabilidade ã parte rãŁ, mormente em razãŁo dos elementos constantes nos autos conduzirem a uma possãvel existãncia de culpa exclusiva da vãtima. Isto porque, como jã; asseverado, o ãnus da prova compete ao autor, o qual, no entanto, nãŁo se desincumbiu de produzi-las. Acerca do assunto, cita-se os seguintes julgados: APELAãŁO CãVEL - AãŁO DE INDENIZAãŁO - ACIDENTE DE TRãNSITO - FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONCLUSIVOS DA CULPA DO CONDUTOR DO OUTRO VEãCULO - ãNUS DA PROVA DO AUTOR - IMPROCEDãNCIA DO PEDIDO. O ãnus probandi, a teor do disposto no artigo 333, I, do Cãdigo de Processo Civil, incumbe ao Autor, pelo que este nãŁo terã; ãxito na pretensãŁo ressarcitãria, a menos que demonstre, suficientemente, que houve conduta culposa da Requerida que se configure como determinante para a ocorrãncia do sinistro. RECURSO CONHECIDO E NãŁO PROVIDO. APELAãŁO ADESIVA - AãŁO DE INDENIZAãŁO - ACIDENTE DE TRãNSITO - ADESãŁO A RECURSO DA LIDE PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSãŁO DA LIDE SECUNDãRIA - PEDIDO CONTRAPOSTO - FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONCLUSIVOS DA CULPA DO CONDUTOR DO OUTRO VEãCULO - ãNUS DA PROVA DA REQUERIDA - IMPROCEDãNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO 1. ã inadmissãvel a interposãŁo de recurso adesivo para discutir a lide secundãria, eis que deve aderir ã parte contrãria na relaãŁo processual, conforme preceitua o art. 500 do CPC. 2. O ãnus probandi, a teor do disposto no artigo 333, I, do Cãdigo de Processo Civil, incumbe ã Requerida - Autora do Pedido Contraposto - pelo que esta nãŁo terã; ãxito na pretensãŁo ressarcitãria, a menos que demonstre, suficientemente, que houve conduta culposa do Autor que se configure como determinante para a ocorrãncia do sinistro. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NãŁO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 7703315 PR 0770331-5, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 30/06/2011, 9ã Cãmara Cã-vel, Data de PublicaãŁo: DJ: 671). RECURSO INOMINADO. AãŁO DE INDENIZAãŁO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRãNSITO. FALTA DE PROVAS DA CULPA NO EVENTO. AS VERSãES ANTAGãNICAS APRESENTADAS NOS AUTOS IMPEDEM A VERIFICAãŁO DA CULPA E, PORTANTO, IMPONDO A IMPROCEDãNCIA DO PEDIDO E CONTRAPEDIDO. Segundo a versãŁo do autor, estava parado na lateral da Rodovia, aguardando oportunidade para ingresso, quando foi atingido pelo caminhãŁo do rãŁu, que abalroou sua lateral. Na versãŁo do rãŁu, foi o autor quem ingressou na pista de rolamento, sem as devidas cautelas. NãŁo foi produzida prova a demonstrar o que ocorreu por ocasiãŁo dos fatos. Hã; mera certidãŁo de ocorrãncia realizada pela Brigada Militar, sendo que o sucinto relato do policial que nãŁo presenciou os fatos nãŁo deve servir como suporte para a procedãncia do contrapedido. As fotografias juntadas, de igual sorte, nãŁo permitem conclusãŁo segura acerca da dinãmica dos fatos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O CONTRAPEDIDO. (Recurso Cã-vel NãŁo 71004930632, Segunda Turma Recursal Cã-vel, Turmas Recursais, Relator: Ana Clãudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - Recurso Cã-vel: 71004930632 RS, Relator: Ana Clãudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 16/07/2014, Segunda Turma Recursal Cã-vel, Data de PublicaãŁo: Diãrio da Justiãa do dia 21/07/2014). JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRãNSITO. ATROPELAMENTO. AUSãNCIA DE PROVA ACERCA DA CULPA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. CONSTITUI ãNUS DO AUTOR PROVAR A CULPA DO RãŁU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ausente a demonstraãŁo da autoria da prãtica de ilãcito (art. 186 do Cãdigo Civil), qual seja: a demonstraãŁo de violaãŁo de regra de circulaãŁo de veĩculos no trãnsito, nãŁo hã; como imputar a responsabilidade pelos danos ao rãŁu, mormente por nãŁo ter restado demonstrada a culpa deste em relaãŁo ao evento. 2. Ademais, a dinãmica dos fatos relatada pelo pedestre/autor no boletim de ocorrãncia policial (fls. 24-26) contradiz a outra versãŁo por ele apresentada em Juãzo (fls. 02-03). VersãŁo contraditãria que revelam apenas conjecturas quanto aos fatos e nãŁo provas. 3. Precedente desta Turma: (Caso: ANA PAULA DE ARAãŁO ALVES versus ANA DA SILVA ARAãŁO; AcãrdãŁo NãŁo 650.263, 2011.1.3.1001978-7 ACJ, Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ã TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO

FEDERAL, data de Julgamento: 06/11/2012, publicado no DJE: 04/02/2013. PÁg. 380). 4. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO. SentenÇa mantida. 5. Com fulcro no preceituado no artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorÁrios advocatÁ-cios, estes fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa, o que corresponde a quantia de R\$ 1.576,00(um mil quinhentos e setenta e seis reais); ficando, todavia, suspensa a exigibilidade de tais verbas, pelo prazo legal, considerando que o autor/recorrente litiga sob o pÁlho da assistÃncia judiciÁria gratuita, que lhe foi concedida Å fl. 46. 6. A sÃmula de julgamento servirÁ de AcÃrdÃo, a teor do disposto no artigo 46 da Lei nÂ 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20150910126604, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 01/12/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de PublicaÃo: Publicado no DJE : 19/02/2016 . PÁg.: 290). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral formulado na inicial, considerando a ausÃncia de provas nos autos e, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015. Å Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorÁrios de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85 do CPC. Contudo, em razÃo da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade de cobranÇsa da obrigaÃo pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trÃnsito em julgado desta decisÃo, com supedÃneo no art. 98, Å3o, do CPC/2015. Havendo alteraÃo na situaÃo econÃmica da parte autora no prazo de 05 (cinco) anos, intime-a para pagamento das custas. Caso nÃo haja o pagamento das custas processuais atÃ 15 (quinze) dias apÃs a sua intimaÃo, notifique-se a UNAJ para a cobranÇsa respectiva, por meio de procedimento administrativo. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 29 de marÇo de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00041150420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Usucapião em: 29/03/2022---REQUERENTE:MARIA DE BRITO FURTADO Representante(s): OAB 18243  
- EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL NORDESTINA LTDA  
Representante(s): ANDRELINO JOSE NETO DE OLIVEIRA (REP LEGAL) TERCEIRO:ESTADO DO  
PARA. AUTOR: MARIA DE BRITO FURTADO. REQUERIDOS: ALDO JOSE NETO DE OLIVEIRA e  
COMERCIAL NORDDDESTINA LTDA. DECISÃO 1. Nos termos do acordo de CooperaÃo TÃcnica  
nÂ 021/2016, nomeio, na qualidade de perito do JuÃzo, o Sr. LEANDRO FURTADO CIDRÃO DE  
OLIVEIRA, Engenheiro AgrÃcola, E-mail: eng.leandrofurtado@gmail.com, com especialidade em  
georreferenciamento de imÃveis rurais e urbanos, com cadastro no CAPJUS; 2. Para a realizaÃo da  
perÃcia deve o Sr. Perito ser intimado, atravÃs de seu e-mail funcional, acima descrito, para que indique  
prazo razoÁvel e breve para a realizaÃo da perÃcia com apresentaÃo de laudo, bem como para  
informar dados bancÁrios e CPF, para recebimento dos valores dos honorÁrios; 3. Arbitro os honorÁrios  
do perito do JuÃzo no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), nos termos  
Acordo de CooperaÃo TÃcnica NÂ 021/2016; 4. Considerando que o(a) requerente Å beneficiÁrio(a)  
da gratuidade da justiÇsa, A SECRETARIA DEVERÃ INFORMAR, imediatamente, a  
nomeaÃo do perito Å Secretaria de Planejamento, CoordenaÃo e FinanÇas do TJE/PA para que  
seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cÃpia  
da presente decisÃo; 5. ApÃs a juntada do laudo pericial, independentemente das demais  
determinaÃes constantes nesta decisÃo, A SECRETARIA DEVERÃ COMUNICAR a realizaÃo da  
perÃcia Å Secretaria de Planejamento, CoordenaÃo e FinanÇas do TJE/PA para que seja efetivado  
o pagamento dos honorÁrios do(a) senhor(a) perito(a) do JuÃzo (LEANDRO FURTADO CIDRÃO DE  
OLIVEIRA), diretamente na conta bancÁria do mesmo, a qual deverÃ ser informada pelo perito, fazendo  
a devida comprovaÃo nos autos; 6. INTIME-SE o requerido, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco)  
dias, assistente tÃcnico; b) tomar ciÃncia do local, dia e hora designados nos itens anteriores para  
realizaÃo da perÃcia; 7. ApÃs a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverÃ intimar o  
Requerido para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÃO ACERCA DO LAUDO  
PERICIAL; 8. INTIME-SE o Requerente, para querendo, indicar assistente tÃcnico; 9. SE  
NECESSÁRIO, servirÁ o presente, por cÃpia digitalizada, com mandado de citaÃo e de  
intimaÃo, nos termos do Provimento nÂ 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 29 de  
marÇo de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃvel e  
Empresarial

PROCESSO: 00046940920088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810032645  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:JOSELI MENEZES DE LIMA  
 Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:NISSAN AUTOMIVEIS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO  
 SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPICAL IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE  
 VEICULOS E UTILITARIOS LTDA Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES  
 (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que as partes já estiveram em audiência  
 e não entabularam acordo, bem como nada impede que as partes se reúnam para transigirem e  
 comunicarem ao juízo, motivo pelo qual, indefiro o pedido de realização de audiência de  
 conciliação formulado às fls. 348/349. postergando a tentativa de conciliação para outro momento.  
 Oficie-se ao Sr. LUCAS DE ARAÚJO MELO, CPF: 845.874.662-04, Engenheiro  
 Mecânico, com cadastro junto ao CAPJUS, por meio de seu E-mail funcional -  
 araujolucasufpa@gmail.com - para manifestar interesse em ser nomeado como perito, devendo informar o  
 valor de seus honorários periciais. O valor dos honorários periciais será rateado  
 pelos requeridos (ar.95, do CPC), devendo haver adiantamento através de depósito judicial na subconta  
 do juízo. É possível que uma das partes adiante o valor total dos honorários  
 periciais, ficando com o direito de reaver a quantia pertinente posteriormente. P.R.I.C.  
 Castanhal-PA, 29 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª  
 Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00060536820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:PEDRO SAMPAIO DA SILVA  
 Representante(s): OAB 19773 - BARBARA MOREIRA DE ATAIDE (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS. SENTENÇA  
 PEDRO SAMPAIO DA SILVA, ajuizou a presente ação acidentária em face do  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte requerente alega que  
 sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula  
 a concessão do benefício cabível. Com a inicial vieram documentos.  
 Devidamente citado, foi apresentada contestação de fls. 26/28.  
 Perícia acostada às fls. 86/88, concluindo que a doença adquirida impede o  
 exercício de atividades que exijam o uso da mão direita, mas não o incapacitando permanentemente.  
 o sucinto relatório. Fundamento e decido. O acidente do  
 trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos  
 (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta  
 morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Para o reconhecimento de  
 acidente do trabalho, o agente deve estar a serviço do empregador ou no exercício de trabalho como  
 segurado especial, com necessidade de nexos causal tanto quanto às causas, como em relação aos  
 efeitos do acidente. A doença relacionada à atividade equiparada, para fins  
 legais, ao acidente (artigo 20 da Lei 8.213/91), sendo aquela adquirida, desencadeada ou agravada em  
 razão das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente  
 (artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Não são consideradas como doenças  
 do trabalho aquelas que não produzem incapacidade laborativa, nem aquelas de natureza  
 degenerativa ou inerentes a grupo etário (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91).  
 O nexos causal entre o quadro apresentado pela parte autora e o acidente de trabalho  
 noticiado na inicial emerge demonstrado pelo teor da prova técnica e documental, como, também, por  
 seu reconhecimento, na esfera administrativa, pelo próprio órgão, que concedeu, anteriormente, auxílio-  
 doença por acidente de trabalho. No que concerne ao comprometimento da  
 capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado  
 exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora.  
 Sabendo-se que as atividades exercidas pela parte autora são de natureza  
 eminentemente física, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu  
 potencial laborativo. Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico  
 acima enunciado. Cumpre ressaltar que, para o cabimento da reparação  
 acidentária, não é imperioso a aquela deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao  
 dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional. Se  
 precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que sua capacidade diminuiu.  
 É, precisamente, o que aqui se dá, não havendo necessidade da produção de  
 mais provas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação

acidentária ajuizada por PEDRO SAMPAIO DA SILVA de CPF nº 216.021.662-34, para condenar o INSS a lhe pagar: a) Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir da data do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; b) Abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Os valores devidos pelos benefícios em atraso deverão ser corrigidos e compensados na mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Condeno o r(u) a arcar com os honorários de sucumbência. A presente sentença, por(om, (o) ilíquida. Por esta razão, reservo a liquidação a fixação da verba honorária, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento oportuno. Castanhal, 29 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00060536820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:PEDRO SAMPAIO DA SILVA  
Representante(s): OAB 19773 - BARBARA MOREIRA DE ATAIDE (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS. DESPACHO Trata-se de recurso de apelação cível interposto em desfavor de sentença extintiva sem resolução de mérito, na qual foi reconhecida a inércia do requerente. Ocorre que, compulsando os autos, constato que o feito se encontra apto para pronto julgamento, eis que já acostado laudo pericial de fls. 86/88. Assim sendo, utilizando do juízo de retratação, torno sem efeito a sentença de fl. 120, a qual foi numerada como 371, devendo a secretaria retificar a numeração, e profiro a sentença de mérito em anexo. Cumpra-se. Castanhal, 29 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00211033220158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:CONDOMÍNIO QUINTA DO LAGO  
Representante(s): OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:QUINTA DO LAGO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. SENTENÇA COM MÉRITO  
CONDOMÍNIO QUINTA DO LAGO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de QUINTA DO LAGO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, alegando, em síntese, que o muro construído pela Empresa Requerida colapsou e desmoronou, o que lhe trouxe prejuízos de ordem material e moral os quais merecem reparação. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Com a inicial, acostou os docs. de fls. 19/354. Devidamente citada, a Empresa Requerida ofertou contestação de fls. 358/375, alegando, em síntese, que não restou demonstrado qualquer violação das normas ou irregularidades na execução e construção do imóvel. Afirmou que o todo o problema foi causado pela manutenção realizada pela Requerente. Impugnou os pedidos indenizatórios e ao final, requereu a improcedência da ação. Ofertou-se réplica de fls. 444/457. Audiência de fl. 452, não sendo obtida conciliação. Despacho saneador de fl. 469, do qual as partes não se manifestaram como se v(ia da certidão de fl. 471. (i) a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a julgar a lide, por entender que as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da questão. Neste sentido: Afasto, de início, a preliminar de cerceamento de defesa. Efetivamente, as provas que foram produzidas ao longo do processo são suficientes para a formação do convencimento judicial necessário para o julgamento da demanda. Ademais, (o) de se destacar que (i) como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória (JOÃO BATISTA LOPES, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 2, coord. CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, pág. 248; grifei) (Apelação nº 1054805-81.2017.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Relator: Cesar Ciampolini, 03.10.2019) Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente. Tem-se que após a realização da perícia restou comprovado que o muro construído no terreno do Condomínio Requerente desmoronou em decorrência da não consideração da influência de todas as ações relacionadas com as condições ambientais do local, que eventualmente poderiam produzir efeitos significativos para a segurança da estrutura quando da execução da obra (fl. 71). Diante da caracterização do ato ilícito praticado pela Empresa Requerida e da consequente obrigação de reparar os danos, passo a análise dos pedidos indenizatórios. O pedido de indenização pelos danos materiais suportados pelo autor, deve ser acolhido. Isso porque restou comprovado nos autos que o colapso de parte do muro posterior do condomínio ocorreu em função de carregamento lateral horizontal produzido pela dinâmica das águas do corpo hídrico sobre a fundação, ocasionando movimentação, deformações horizontais e perda do equilíbrio, levando à ruína do conjunto (fl. 71, que culminou nos danos elencados. Assim, deve ser acolhido o pedido de indenização pelos danos materiais suportados em valor a ser apurado em cumprimento de sentença, devidamente atualizado, pelo INPC-A, desde a data do desembolso e cumulado com juros de mora, de 1% ao mês, desde o evento danoso. Já o pedido de indenização por danos morais não pode ser acolhido. Isso porque, no caso em questão, verifica-se que os elementos que configuram a responsabilidade civil não ficaram demonstrados à sociedade como incumbiria ao autor. Neste sentido, após o atento exame dos autos, forçoso concluir que o pressuposto primordial para a ocorrência da responsabilidade, qual seja, a efetiva prova do dano sofrido, não ficou demonstrada. Em suma, da conduta da requerida não decorre lesão a direitos da personalidade do requerente, tratando-se de mero dissabor que não é passível de ensejar indenização por dano extrapatrimonial. Por fim, o demandante será indenizado de todas as despesas realizadas para reparar os danos à propriedade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida à indenização pelos danos materiais suportados em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, com os consectários legais acima indicados. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, na proporção de 50% para cada parte. De acordo com o artigo 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito apenas pela instância superior. Assim, eventualmente apresentado recurso pela parte, dê-se vista para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à superior instância, com as nossas homenagens. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Castanhal, 29 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00891488820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Demarcação / Divisão em: 29/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO PANTOJA DUARTE  
 Representante(s): OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) OAB 26464 -  
 AMANDA MIRELI DE ARRUDA SILVA DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMUNDO MARQUES  
 FERREIRA REQUERIDO:FRANCISCO IVO DA SILVA. AUTOR: ANTONIO PANTOJA DUARTE.  
 REQUERIDOS: OSMUNDO MARQUES FERREIRA e FRANCISCO IVO DA SILVA. DECISÃO 1. Nos  
 termos do acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, o  
 Sr. LEANDRO FURTADO CIDRÃO DE OLIVEIRA, Engenheiro Agrônomo, E-mail:  
 eng.leandrofurtado@gmail.com, com especialidade em georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos,  
 com cadastro no CAPJUS; 2. Para a realização da perícia deve o Sr. Perito ser intimado, através de  
 seu e-mail funcional, acima descrito, para que indique prazo razoável e breve para a realização da  
 perícia com apresentação de laudo, bem como para informar dados bancários e CPF, para  
 recebimento dos valores dos honorários; 3. Arbitro os honorários do perito do Juízo no valor de R\$  
 870,00 (oitocentos e setenta reais), nos termos Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016; 4.  
 Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA  
 DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento,  
 Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS  
 HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão; 5. Após a juntada do laudo  
 pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA

DEVERÁ COMUNICAR a realiza  o da per  cia   Secretaria de Planejamento, Coordena  o e Finan  as do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honor rios do(a) senhor(a) perito(a) do Ju zo (LEANDRO FURTADO CIDR O DE OLIVEIRA), diretamente na conta banc ria do mesmo, a qual dever  ser informada pelo perito, fazendo a devida comprova  o nos autos; 6. INTIME-SE o requerido, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente t cnico; b) tomar ci ncia do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realiza  o da per  cia; 7. Ap s a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA dever  intimar o Requerido para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTA  O ACERCA DO LAUDO PERICIAL; 8. INTIME-SE o Requerente, para querendo, indicar assistente t cnico; 9. SE NECESS RIO, servir  o presente, por c pia digitalizada, com mandado de cita  o e de intima  o, nos termos do Provimento n o 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 29 de mar o de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2 a Vara C vel e Empresarial

PROCESSO: 01180920320158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum C vel em: 29/03/2022---REQUERENTE:CASFRISA FRIGORIFICO INDUSTRIAL  
DE CASTANHAL LTDA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS EL TRICAS DO PAR  S.A - CELPA Representante(s): OAB  
12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO  
              CASFRISA FRIGOR FICO INDUSTRIAL DE CASTANHAL LTDA prop s a  o  
de declarat ria de inexigibilidade de d bito c/c indeniza  o por dano moral, obriga  o de n o fazer  
e antecipa  o dos efeitos da tutela em face de CENTRAIS EL TRICAS DO PAR  S/A - CELPA -  
EQUATORIAL alegando que, de forma unilateral, a parte r , fornecedora de servi o de energia  
el trica, por seus funcion rios, constatou irregularidades em seu medidor de energia el trica,  
lavando-se o Termo de Ocorr ncia e Inspe  o [TOI]. Sobreveio cobran a por consumo irregular.  
Requeriu, preliminarmente, a concess o dos benef cios da justi a gratuita e, no m rito a  
anula  o das cobran as das diferen as irregularmente auferidas, bem como a condena  o da  
r  na indeniza  o de danos morais.               A inicial foi instru da com os docs. de fls.  
20/35.               Decis o interlocut ria de fls. 26/26v, deferindo a tutela pleiteada.  
              Citada, a r  apresentou contesta  o (fls. 76/102). Sustentou, em s ntese, que o  
procedimento por ela adotado encontra respaldo na Resolu  o 414/2010 da ANEEL e no inciso II,    
3 o, do artigo 6 o da Lei n o 8987/95. Aduz que n o h  dever de indenizar, haja vista que todo o  
procedimento fora pautado na legisla  o vigente, tendo em seu favor, ademais, presun o de  
legitimidade do ato administrativo. A contesta  o foi instru da com documentos de fls. 103/173.  
              Houve r plica de fls. 182/198.             Audi ncia preliminar de fl. 214, na  
qual n o se obteve  xito.             Saneador de fls. 231/232.             As partes se  
manifestaram   fls. 253/254, na qual a parte requerente pugnou pela oitiva de testemunhas, e a parte  
requerida,   fls. 256/263, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que o mesmo se encontra.  
              Os autos vieram conclusos.               o que cabia ser relatado. Decido.  
              As partes s o leg timas e est o devidamente representadas, n o havendo  
veda  o legal ao pedido e causa de pedir.               Outrossim,   necess ria a  
presta  o jurisdicional pretendida por via processual adequada.               caso de  
julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do C digo de Processo Civil, porque a quest o  
de m rito   de direito e de fato, sem necessidade, todavia, de produ  o de prova diversa da  
documental suficiente ao convencimento do julgador,   vista da teoria da causa madura.  
              Ressalte-se que o julgamento antecipado da lide, por si s , n o caracteriza  
cerceamento de defesa [cf. STF - RE n. 101.171-8, rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984], j  que cabe  
ao magistrado zelar pela r pida solu  o da lide [CPC, art. 139, inc. II], indeferindo as dilig ncias que  
considere in teis ou meramente protelat rias [CPC, art. 370, par grafo  nico].  
              Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas da parte requerente.  
              O pedido   parcialmente procedente.             Trata-se de cobran a de  
recupera  o de consumo [de fevereiro de 2015 a marco de 2015 e de mar o de 2015 a julho de  
2015] em raz o de lavratura de T Is [ns. 324903 e 695830], com registro de fraude imputada   parte  
consumidora.             Sem ignorar que o T I goza, a princ pio, de presun  o relativa de  
legitimidade, porque realizado no exerc cio de ato pr prio da administra  o p blica, ainda que a  
cargo de agente de empresa privada concession ria, n o dependendo, em princ pio, para sua  
efic cia, de pr vio contradit rio administrativo por parte da usu ria da energia el trica, tem-se que  
tal realidade n o elide, por sua natureza essencialmente unilateral, pr pria de qualquer ato

administrativo de controle infracional, o dever de cabalmente ser demonstrado o ilícito administrativo para a incidência dos seus efeitos próprios por quem o tenha produzido. Aliás, não se pode, a partir de singelo termo de irregularidade, ter por exauridas indagações de ordem técnica quanto à natureza ou origem de problemas por eles verificados, ou ainda quanto às consequências desses vícios. Assim sendo, o ônus de comprovar, sob o crivo do contraditório judicial, a fraude unilateral e administrativamente constatada era da fornecedora do serviço público de energia elétrica, ora ré, nos termos do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois a parte autora afirma nada dever à vista da inexistência de irregularidade em seu medidor, enquanto a fornecedora aponta fato impeditivo, tornando dispensável a inversão do ônus da prova com fundamento na legislação consumerista aplicável [CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII], a despeito de presentes seus requisitos legais no caso. Conforme entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, a vitória efetuada pela concessionária no âmbito administrativo, sem observância do contraditório, não serve como respaldo à responsabilização do usuário do serviço. Isso porque os atos normativos do setor energético, embora permitam à fornecedora de serviço de energia elétrica aplicar penalidades em caso de verificação de irregularidades nas unidades consumidoras, não afasta sua obrigação de verificar, periodicamente, os medidores de energia elétrica instalados em tais unidades e proceder à revisão do faturamento, quando for o caso, após constatação técnica da irregularidade por terceiro legalmente habilitado, não podendo limitar-se a fazer a constatação através de preposto seu unilateralmente com lavratura do denominado Termo de Ocorrência de Irregularidade. No caso concreto, não consta dos autos registro da cadeia de custódia do medidor [registro da colocação do medidor em invólucro lacrado e respectivo número do lacre], tampouco foi informado o local da perícia administrativa. Aliás, nem sequer consta dos autos a regularidade das intimações, para configuração do devido processo legal administrativo [CF, art. 5º, LIV - ninguém sem a liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal]. Genericamente, consta do TOI "medidor avariado com intervenção interna sem selos em sua tampa do bloco deixando de registrar corretamente a energia consumida". Não há descrição técnica do significado de tal apontamento, que por não ser conhecimento ordinário não se pode extrair de mera fotografia unilateral, pressupondo que tal fato alegado conste desta fotografia. O consumidor hipossuficiente técnico, razão pela qual sua participação na visita, por si, não configura a ilicitude. Necessário, além da demonstração da manipulação do medidor, sua imputabilidade à parte consumidora e benefício dessa conduta. Logo, evidente o descumprimento do disposto no art. 129, §§ 5º e 7º, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ainda, registre-se que a ré não pugnou pela produção de prova pericial, tampouco informou se o medidor substituído permaneceu incólume para efetivação de exame pericial sob o crivo do contraditório. Logo, não há prova de ato ilícito de modo a tornar a autora culpada por eventual desvio ou irregularidade na medição do consumo de energia elétrica. Por tudo quanto foi exposto, o dano unilateralmente apontado pela fornecedora do serviço de energia elétrica, ora ré, deve ser declarado inexigível. Consequentemente, devida a obrigação de não fazer consistente em se abster de interromper a prestação do serviço público junto à unidade consumidora em exame fundada em dano pretérito, ainda seja fruto de recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor normalmente fraude do medidor sem proporcionar o contraditório e a ampla defesa, com apuração unilateral do dano, como na presente hipótese. Com efeito, as concessionárias distribuidoras de energia elétrica podem suspender o fornecimento para as unidades consumidoras inadimplentes. Todavia, tal suspensão só poderá ocorrer em razão de inadimplência recente do usuário do serviço, ou seja, aquela correspondente ao não pagamento pontual das faturas de energia de consumo corrente, desde que sejam observados os requisitos da legislação federal e das normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pertinentes ao corte de eletricidade. Assim sendo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência de danos pretéritos apurados unilateralmente sem o devido processo legal não é possível. Confirma-se: a suspensão no fornecimento de energia elétrica é possível na hipótese de inadimplência de conta regular, relativa ao mês de consumo, sendo, contudo, descabida tal medida quando se tratar de dano pretérito, pelo que deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, uma vez que não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de ofensa ao art. 42 do CDC [Resp 816.641/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.2008].

Ainda: "Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos" [AgRg no AREsp 53.518/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 21.8.2012] No entanto, como já demonstrado, não foi comprovado pela existência de consumo não registrado por seus medidores, razão pela qual indevida a cobranças oriunda de diferença de consumo com base no TOI referido na inicial. Dos autos não há danos morais passíveis de tutela. Para o reconhecimento da obrigação indenizatória é essencial a demonstração da ocorrência do dano, que é pressuposto da responsabilidade civil, como ensina Sílvio Rodrigues, anotando que: "o ato ilícito só repercute na órbita do Direito Civil se causar prejuízo a alguém" [Direito Civil, V. 4, Ed. Saraiva, 2002, pág. 18]. Estas circunstâncias seriam indispensáveis, na medida em que, sem tal violação, não há dano que justifique pretensão indenizatória. Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho asseguram que "só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém" [Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Ed. Forense, 2004, v. 103]. Afinal, não é qualquer mágoa ou desilusão que gera o dano moral, mas aquela que atinge a própria dignidade da pessoa, alcançando-a de forma intensa, a ponto de atingir a sua própria essência" [Nelson Rosenthal, Direito das obrigações, 3ª ed, Impetus, 2004, p. 270]. E o exame dos autos não convence de que a conduta da fornecedora, ora ré, de cobrar valor indevido com fundamento em fraude apurada unilateral e administrativamente, por si só, tenha afetado substancialmente a dignidade da pessoa humana da parte autora, sobretudo considerando a pronta intervenção da tutela judicial para obstar a interrupção do serviço público essencial. Nesse sentido: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por danos materiais e morais - Apuração, pela concessionária, de violação do medidor de consumo, através da elaboração de TOI (termo de ocorrência de irregularidade) - Procedimento adotado pela empresa concessionária autorizado pela legislação específica - Histórico de consumo e faturas de eletricidade que não possibilitam a conclusão de existência de aumento no consumo de energia elétrica do imóvel após a troca do medidor - Inexistência de demonstração de degrau de consumo - Impossibilidade de cobrança do débito apontado. DANOS MORAIS - AÇÃO DE CORTE DE ELETRICIDADE APÓS A LAVRATURA DO TOI - Dano moral não evidenciado - não configura o dano moral alegado, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento - O eventual abuso do direito de cobrança da dívida caracteriza dano moral - Recurso parcialmente provido, para julgar a ação parcialmente procedente, afastando a indenização por danos morais" [TJSP; Ação Apelatória Cível 1000375-36.2014.8.26.0602; Relator (a): Carlos Nunes; Arguição Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 29/11/2016]; "APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais - Sentença de parcial procedência, com a declaração de inexigibilidade do débito, rejeitado o pleito indenizatório por danos morais - Insurgência de ambas as partes - Descabimento - Débito decorrente de imputação de irregularidade no registro de consumo - Constatação produzida unilateralmente por meio de TOI e relatório técnico elaborado pela própria concessionária, que não tem o condão de provar a alegada fraude - Ausência de perícia técnica direta do relator medidor - Comprovação da inequívoca autoria da fraude que cabe à concessionária de serviço público - Ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu - Inexigibilidade do débito reclamado - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - Ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica - Fato que não enseja reparação por danos morais, constituindo mero dissabor e aborrecimento que não atinge patamar indenizável - Danos morais não caracterizados - Sentença mantida - RECURSOS IMPROVIDOS, com observação" [TJSP; Ação Apelatória Cível 1000943-33.2018.8.26.0369; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Arguição Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021]. " (...) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Alteração no medidor de energia elétrica, constatada pela concessionária - Lavratura de TOI, com cobrança de valor estimado pela ré - Improcedência - Apelo da autora - Irregularidade do procedimento unilateral adotado pela concessionária - Termo de ocorrência (TOI) lavrado unilateralmente, sem informar a consumidora, pessoa leiga, de forma clara, a respeito da possibilidade de solicitação de perícia, nos termos do art. 129, §1º, inciso II, da

Resoluçãõ 414/2010 da ANEEL - Abusividade caracterizada - Anulaçãõ da cobrançã determinada - Indenizaçãõ por danos morais, no entanto, incabã-vel - Conquanto reflita a existãncia de algum dissabor ou desconforto, a ameaçã de corte no fornecimento de energia elãtrica,ã nãõã justifica a concessãõ de indenizaçãõ por dano moral - Situaçãõ que se traduz em mero aborrecimento e faz parte do cotidiano da vida nos dias atuais - Sentenã modificada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOã [TJSP; ã Apelaçãõ Cã-vel 1001334-17.2020.8.26.0369; Relator (a):ã Ramon Mateo Jãnior; ãrgãõ Julgador: 15ã Cãmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazã-vel -ã 1ã Vara; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021]; ã Fornecimento de energia elãtrica. Fraude descrita exclusivamente em Termo de Ocorrãncia de Irregularidade -ã TOI. Inexistãncia de degrau deã consumoã que impossibilita a imputaçãõ de fraude ao consumidor. Dãbito indevido. Ameaçã de suspensãõ do serviãõ queã nãõã ãõ causa suficiente ã configuraçãõ do dano moral. Inclusãõ em cadastro de inadimplentesã nãõã efetivada. Mero percalãõ. Dano moralã nãõã configurado. Recurso parcialmente providoã [TJSP; ã Apelaçãõ Cã-vel 1001101-15.2020.8.26.0306; Relator (a):ã Pedro Baccarat; ãrgãõ Julgador: 36ã Cãmara de Direito Privado; Foro de Josã Bonifãcio -ã 1ã Vara; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021]; ã SERVIãO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELãTRICA. DãBITO COM FUNDAMENTO EMã TOIã DECLARADO INEXIGãVEL. INSISTãNCIA DO AUTOR NO DIREITO A INDENIZAãõ POR DANOS MORAIS. RAZãES QUEã Nãõã CONVENCEM SOBRE O ALEGADO DESACERTO DA SENTENã DE PRIMEIRO GRAU. A reparaçãõ do dano moralã nãõã estã diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. A mera ameaçã de abalo de crãdito, sã por si, desacompanhada de consequãncias extraordinãrias,ã nãõã implica ofensa a direito da personalidade. Da mesma forma,ã nãõã se conclui pela aplicaçãõ ao caso da teoria do desvio produtivo do consumidor, porque, o fato de ter se deslocado atãõ o PROCON e despendido tempo para buscar soluçãõ do problema,ã nãõã ultrapassa o dissabor do cotidiano. Apelaçãõã nãõã providaã [TJSP; ã Apelaçãõ Cã-vel 1025598-93.2019.8.26.0576; Relator (a):ã Sandra Galhardo Esteves; ãrgãõ Julgador: 12ã Cãmara de Direito Privado; Foro de Sãõ Josã do Rio Preto -ã 1ã Vara Cã-vel; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021]. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do dãbito decorrente dosã TOIã referidos na inicial. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Configurada a sucumbãncia recã-proca [CPC, art. 86], mormente pela causalidade imputãvel ã parte rãõ, as custas, as despesas processuais e honorãrios advocatã-cios arbitrados em R\$1.000,00 [CPC, art. 85, ã§8ã], deverãõ ser suportadas na proporçãõ do decaimento das partes, sopesando o nãõmero de pedidos deduzidos e atendidos, alãõm da repercussãõ econãmica de cada um para a demanda [cf. EREsp n. 1046535, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.4.2012 e AgRg no REsp n. 615060, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 17.12.2009], razãõ pela qual, a parte rãõ arcarã com 60% das custas e das despesas processuais, ficando os 40% remanescentes a cargo da parte autora. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando a sucumbãncia quanto ao pedido de compensaçãõ por danos morais, suportarã a parte autora o pagamento dos honorãrios advocatã-cios, fixados em dez por cento do valor atribuã-do a tal pedido [CPC, art. 85, ã§2ã]. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando a sucumbãncia da parte rãõ quanto aos demais pedidos, suportarã o pagamento dos honorãrios advocatã-cios, fixados em dez por cento do valor da causa, corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trãnsito em julgado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 29 de marãõ de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00031506020128140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaçãõ Fiduciãria em: 29/03/2022---AUTOR:B V FINANCEIRA S/A CRãDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:OZIEL DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Busca e Apreensãõ manejada hã; quase dez anos, cuja sentenãõ proferida na aãõõ revisional foi acostada mas nãõõ hã; certidãõ de trãnsito da mesma. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim sendo, certifique-se a Secretaria o trãnsito da sentenãõ que julgou a aãõõõ revisional do contrato objeto desta aãõõõ de busca e apreensãõ. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãõs, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 29 de marãõ de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011265420158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA  
Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156.187 -  
JOSE LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CATARINA BEZERRA DA SILVA  
SOUSA. DESPACHO Considerando o teor das certidões de fls. 151 e 155, determino o encaminhamento  
dos autos ao Serviço de Fiscalização da Coordenadoria Geral de Arrecadação do deste Tribunal  
para abertura de procedimento administrativo que o referido caso requer. Castanhal(PA), 29 de março de  
2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de  
Castanhal

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR****PROCESSO Nº** 0800799-87.2021.8.14.0008**Requerente:** I. A. D. S.**Requerente:** F. R.**Requerido(a):** S. A. P.**Requerido(a):** M. A. D. S.**SENTENÇA**

F. R. E I. A. D. S., assistidos pela Defensoria Pública, ajuizaram ação de adoção em desfavor de S. A. P. E M. A. D. S., referente a criança S. A. D. S.

Aduzem os requerentes que possuem a guarda de fato da adotanda desde tenra idade, informaram ainda que os pais biológicos não se opõem ao pedido de adoção.

Os promoventes solicitaram a concessão de guarda provisória e a dispensa do estágio de convivência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Recebida a inicial. Determinada a citação dos requeridos e a realização de estudo social.

A oitiva dos requerentes e requeridos foi efetivada, bem como oitiva das testemunhas, sendo gravada em mídia, conforme termo de audiência de ID Num. 32963803.

Relatório de Estudo Social acostado aos autos conforme ID Num 43922813.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de guarda provisória em favor dos requerentes ID Num 15437232.

Deferida a guarda provisória em favor dos requerentes e designada audiência de instrução.

Os requeridos compareceram a audiência, onde manifestaram sua concordância ao pleito dos autores.

O Ministério Público ofertou parecer e opinou pelo deferimento dos pedidos constantes da exordial, conforme ID Num 47630729.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O art. 227, § 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) assevera que "A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei".

Por sua vez, o legislador infraconstitucional atendeu ao comando da Lei Maior e editou a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e o Código Civil de 2002 (CC/2002) para regulamentar a matéria.

Nos termos dos arts. 29 e 43 do ECA, de acordo com o estudo social, bem como pela coleta de provas em audiência (ECA, arts. 161, § 1º, 162, § 1º e 167) e as oitivas de fls. 36/37 (ECA, art.161, § 4º), provou-se o seguinte: a. os autores são compatíveis com a natureza da medida em tela, possuem ambiente familiar e saúde adequados (fls. 16/17); b. há reais vantagens da adoção para a adotanda, pois os demandantes estão lhe prestando apoio financeiro e afetivo, sendo capazes de educá-la e criá-la, não registrando antecedentes penais; c. a medida pleiteada funda-se em motivo legítimo, já que o casal tem a adotanda como filha desde da mais tenra idade, propiciando à menor suporte afetivo e financeiro para o seu bom desenvolvimento.

Não se faz necessária a realização de estágio de convivência, diante do fato de que se encontra na companhia dos suplicantes desde poucos meses de vida (fls. 02/12 - ECA, arts. 46 e 167, caput), demonstrando que tem amor e cuidado pela criança que tem seus direitos garantidos pela família que a acolheu como filha, ficando demonstrado que o objeto do processo atente aos requisitos previstos pelo Estatuto da criança e do adolescente.

A requerente é irmã do requerido, que por sua vez é apenas o pai registral da infante. A requerida residia em companhia do requerido e sua esposa Leila à época, registrando a criança como sua filha para facilitar o acompanhamento da criança na rede municipal de saúde, eis que a requerida não tinha alcançado a maioridade à época do nascimento da criança.

À vista de todo o exposto, com esteio nos arts. 43, 47, caput, 161, caput, 162, § 2º, 163, parágrafo único da Lei nº 8.069/1990 e na manifestação do Ministério Público de fl. 64[1], cuja fundamentação faço parte integrante deste julgado, julgo procedente o pedido consignado na petição inicial e, por conseguinte, destituo o poder familiar de M. A. D. S. e S. A. P. em face da adotanda S. A. D. S., nascida em 10.05.2019, e concedo a adoção desta menor em favor dos demandantes F. R. e I. A. D. S., passando a se chamar S.

A. D. S., com avós paternos F. G. R. E M. E. R. e avós maternos M. S. e S. A. D. S.

Sem condenação em custas e despesas processuais em face do que dispõe o art. 141, § 2º da Lei nº 8.069/1990.

Sem condenação em honorários advocatícios (ECA, art. 206, parágrafo único).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se;
2. intimar a Defensoria Pública;
3. intime-se as partes pessoalmente;
4. cientificar o Ministério Público;
5. inscrever a sentença no registro civil na forma do art. 47 do ECA;
6. a criança será registrada com o nome de S. A. D. S., conforme pleiteado à fl. 69 (ECA, art. 47, § 5º);
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 09 de março de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0003376-52.2013.8.14.0008**

**REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA BARROS**

**REPRESENTANTE: ANTONIA CHRISTIANA DE SOUSA BARROS**

**REQUERIDO: JESUS DIAS DE OLIVEIRA**

### **Sentença**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação de Investigação de paternidade manejada por Francisco Antonio de Sousa Barros, representado por Antnoia Chistina de Souza Barros em face de Jesus Dias de Oliveira.

Juntou documentos.

Determinada a intimação da requerente, a qual restou frustrada em face da não localização do endereço, conforme certidão à fl. 49v.

A audiência para realização de coleta para exame de DNA restou prejudiciada em face da ausência da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Diante da não localização da parte autora, bem como a ausência de manifestação há mais de quatro anos, demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito.

Isto Posto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Dê-se ciência ao MP e à DP.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Barcarena, 15 de março de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0015208-43.2017.8.14.0008**

**REQUERENTE: ANNY HELY DE MELO AYRES**

**ADVOGADOS: ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA, OAB/PA Nº 20577, ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA, OAB/PA Nº 25064 .**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada manejada por ANNY HELY DE MELO AYRES, qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, em face do Estado do Pará, para que seja convocada para o curso de formação de oficiais da PM/PA, uma vez que aprovada em concurso público.

Por fim, pediu a concessão da medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de ser matriculado no curso de formação de sargentos/2009. No mérito requereu a confirmação do pedido liminar.

Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

A presente ação perdeu seu objeto, em razão da dilação do tempo, vez que se prestava a assegurar a participação dos impetrantes no curso de formação de sargentos 2016. O certame há muito se encerrou.

Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV do CPC.

P.R.I.C.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Barcarena, 09 de março de 2022.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0001872-11.2013.8.14.0008**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**REQUERENTES: : LILIA SIMONE MENDES GOMES, MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO**

**REQUERIDOS: ANSELMO LOBATO DA SILVA LIMA, NATHALIA PIMENTEL ALEIXO.**

## **SENTENÇA**

Cuida-se de Ação de Suspensão de poder familiar c/c guarda provisória manejada pelo Ministério Público do Estado em face de ANSELMO LOBATO DA SILVA LIMA e NATHALIA PIMENTEL ALEIXO, em favor da criança A.A.D.S.L., nascido em 10/08/2010 nesta cidade.

Narra a inicial que a criança é filha biológica dos requeridos, contudo foi deixada por terceiros na casa da senhora LILIA SIMONE MENDES GOMES que detém a guarda de fato da criança há mais de um ano.

Diz que a mãe biológica abandonou a criança aos três meses de vida e que o pai biológico é usuário de substâncias entorpecentes, colocando a criança em risco, deixando-a sempre com terceiros.

Ocorre que a criança adoeceu, sendo internada na unidade mista de saúde do município, o que gerou a necessidade de regularização da guarda da criança A.A.D.S.L.

Por fim, requereu a decretação da perda do poder familiar dos requeridos sob a criança com o deferimento da guarda em favor de LILIA SIMONE MENDES GOMES e seu marido MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO.

Deferida a guarda provisória à fl. 21. Determinada a citação dos requeridos.

Apresentada contestação pelo requerido às fls. 37/39, alegando que nunca abandonou o filho, que estava desempregado à época. Que atualmente possui outra família e condições de criar o infante.

Realizado novo estudo social do caso (fls. 52/53), que concluiu pela existência de vínculos afetivos entre a criança e o casal LILIA E MANOEL, apresentando condições saudáveis para o desenvolvimento do infante, detendo a guarda da criança há mais de sete anos. Ressaltou que nunca houve procura de familiar biológico com interesse em assumir a guarda da criança.

Realizada audiência de instrução, momento no qual foram ouvidos os requerentes e duas testemunhas. O requerido não compareceu ao ato.

Citada por edital, a requerida ficou-se inerte. Nomeado curador especial à lide. Apresentada contestação por negativa geral

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pela destituição do poder familiar de ANSELMO LOBATO DA SILVA LIMA e NATHALIA PIMENTEL ALEIXO em relação ao menor A.A.D.S.L., com deferimento da guarda em favor do casal LILIA SIMONE MENDES GOMES e MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, decidido.

A presente ação visa a destituir do poder familiar dos pais biológicos da criança A.A.D.S.L., tendo o

Ministério Público fundamentado seu pedido na alegação de práticas de negligência e abandono perpetrados pelos requeridos.

O poder familiar traduz-se no conjunto de obrigações impostas por lei aos pais, em relação aos seus filhos menores de 18 anos. Neste sentido, o art. 1634 do Código Civil estabelece os deveres de criação, educação, guarda e vigilância dos filhos. Contudo, é possível a sua destituição, nas hipóteses previstas do art. 1638 do CC, dentre as quais prevê a perda deste poder por parte do pai ou da mãe que deixa sua prole em situação de abandono.

A perda do poder familiar é a medida mais grave imposta pela legislação brasileira nos casos de descumprimento de relevantes deveres que foram incumbidos aos pais em relação aos filhos menores não emancipados, destituindo os genitores de todas as prerrogativas decorrentes da autoridade parental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 24 que "a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em processo contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22".

Destaco que a finalidade do poder familiar é assegurar à criança e ao adolescente o direito de se desenvolver física, intelectual e moralmente, proporcionando-lhe segurança afetiva e psíquica na realização de sua vocação.

Mais do que um direito, trata-se de um dever dos pais de promover o desenvolvimento dos filhos sob a sua guarda, permitindo o seu desenvolvimento integral.

As provas carreadas aos autos atestam que os requeridos mantiveram ao longo de mais de sete anos de tramitação da presente, postura absolutamente negligente para com a criança e que, dada sua situação de abandono, foi encaminhado à família substituta após decisão liminar deste juízo.

Em que pese a apresentação de contestação pelo requerido, que somente se manifestou nos autos cinco anos depois do ajuizamento da presente ação, não comparecendo a audiência designada por este juízo, o que demonstra a total negligência dos seus deveres paternos, delegando a terceiros o cuidado e a criação do filho menor.

Ressalto que a criança foi encontrada na praia do município em situação de completo abandono, não sendo localizada até a presente data a sua mãe biológica.

O ideal é que o filho fique sob a guarda da família natural, contudo quando se revela desaconselhável, mostra-se necessário a suspensão do poder familiar, a fim de melhor atender aos interesses de quem os pais não desejam, devendo a criança ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho.

Assim, a destituição do poder familiar se adequa ao presente caso, uma vez que presentes os requisitos legais para sua decretação.

Noutro giro, observa-se que o casal LILIA SIMONE MENDS GOMES e MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO detém a guarda provisória da criança, exercendo com zelo o seu dever de cuidado para com a criança, conforme as provas carregadas aos autos, pelo que deverá se tornar definitiva a guarda da criança em favor do casal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão externada na inicial, para o fim de decretar a perda do poder familiar dos requeridos ANSELMO LOBATO DA SILVA LIMA e NATHALIA PIMENTEL ALEIXO em relação à criança A.A.D.S.L, na forma dos artigos 24, 129, X, 155 e seguintes do ECA, bem como artigo 1.638, II, III e IV, do CC, desconstituindo os vínculos de filiação e parentesco.

Concedo ainda a guarda da criança A.A.D.S.L em favor de LILIA SIMONE MENDS GOMES e MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, forte no art. 28 e 33 da lei 8.069/90 e, por conseguinte, extingo o processo

com resolução do mérito (ART. 269, inciso I, do CPC).

Feito sob o pálio da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MP e à DP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente termo de compromisso, arquivando-se os autos, oportunamente.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 03 de março de 2021

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**  
Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0003630-83.2017.8.14.0008**

**REQUERENTE: VICENTE BELINE OLIVEIRA SANTANA**

**ADVOGADO: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA, OAB/PA Nº 16007**

**REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO AS**

**ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA Nº 13846-A**

**Sentença**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO manejada por VICENTE BELINE OLIVEIRA SANTANA, através de advogado particular, em face de BANCO PAN AMERICANO S/A.

Juntou documentos.

Intimada a parte autora para manifestar seu interesse no feito, bem como para apresentar réplica à contestação, a requerente ficou-se inerte.

Decorrido o prazo assinalado, o requerente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Diante da ausência de manifestação do requerente, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Barcarena, 09 de março de 2022.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito

**PROCESSO N° 0006283-63.2014.8.14.0008**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR, OAB/PA Nº 4441.**

**REQUERIDO: ROY CHICHESTER**

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ROY CHICHESTER.

Considerando que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 11 de março de 2022.

**CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000265620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES DENUNCIADO:LEANDRO AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO VITIMA:B. C. A. N. DENUNCIADO:JOAO PAULO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. A. S. . PROCESSO: 0000026-56.2013.8.14.0008 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que os acusados apresentaram resposta à acusaã§ã£o à s fls.132/136, 138/142 e 144/146, bem como participaram da audiãªncia de fls. 163/166, ocasiã£o em que foram postos em liberdade, desta feita, torno sem efeito a citaã§ã£o por edital. Tendo em vista que os rã©us LEANDRO AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO e EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, mesmo citados pessoalmente, nã£o atualizaram seu endereã§o, encontrando-se em lugar incerto e nã£o sabido, conforme certidã£o de fls.250 e 253, DECRETO à revela de LEANDRO AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO e EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, por inteligãªncia do art. 367, do CPP. Considerando a manifestaã§ã£o do Ministã©rio Pãºblico de fl.257, HOMOLOGO a desistãªncia da vã-tima Marcio Josã© Alves da Silva. à Redesigno a audiãªncia para o dia 04 de maio de 2022, à s 12h, na sala de audiãªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vã-tima Blenda Caroline Abreu Nepomuceno, no endereã§o informado à fl.259. INTIME-SE o rã©u Joã£o Paulo Da Silva Soares, no endereã§o informado à s fls.256 e 258. INTIME-SE o advogado constituã-do via DJE, conforme disposto no art. 370, à§1ãº, do Cã³digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministã©rio Pãºblico, a Defensoria Pãºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeã§a-se Carta Precatã³ria. Ressalta-se que as audiãªncias presenciais retornarã£o a ser realizadas neste Juã-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiãªncias por videoconferãªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rã©u, vã-tima, testemunhas) comprovarem que estã£o fora desta Comarca. P.R.I. Servirãª esta decisã£o, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nãº 003/2009 CJCI, anexo à s cã³pias necessãªrias. Barcarena/PA, 28 de marã§o de 2022. àlvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 1 0 9 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:RAFAEL CAVALCANTE PINHEIRO VITIMA:R. S. G. . PROCESSO: 0000110-91.2012.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiãªncia para o dia 28 de junho de 2022, à s 11h30, na sala de audiãªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o rã©u. Considerando as certidãªes de fls.180/183, encaminhe-se os autos ao Ministã©rio Pãºblico para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministã©rio Pãºblico, a Defensoria Pãºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeã§a-se Carta Precatã³ria. Ressalta-se que as audiãªncias presenciais retornarã£o a ser realizadas neste Juã-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiãªncias por videoconferãªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rã©u, vã-tima, testemunhas) comprovarem que estã£o fora desta Comarca. P.R.I. Servirãª esta decisã£o, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nãº 003/2009 CJCI, anexo à s cã³pias necessãªrias. Barcarena/PA, 28 de marã§o de 2022. àlvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 3 6 4 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:JOSE MIGUEL DOS SANTOS SOUZA VITIMA:D. S. S. . PROCESSO: 0000236-44.2012.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifestaã§ã£o do Ministã©rio Pãºblico de fl.111, HOMOLOGO a desistãªncia da vã-tima Dã©bora Silva dos Santos. Redesigno a audiãªncia para o dia 28 de junho de 2022, à s 12h, na sala de audiãªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o rã©u, no endereã§o fornecido à fl.111 Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviã§o para a apresentaã§ã£o da testemunha, caso nã£o seja lotado nesta Comarca, deverãª solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferãªncia. INTIME-SE pessoalmente o Ministã©rio Pãºblico, a Defensoria Pãºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeã§a-se Carta Precatã³ria. Ressalta-se que as audiãªncias presenciais retornarã£o a ser realizadas neste Juã-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiãªncias por videoconferãªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rã©u, vã-tima, testemunhas) comprovarem que estã£o fora desta Comarca. P.R.I. Servirãª esta decisã£o, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nãº 003/2009 CJCI, anexo à s cã³pias necessãªrias.

Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00006642420058140008 PROCESSO ANTIGO: 200220000133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:MARILEIDE CAVALCANTE GUEDELHA VITIMA:A. A. N. B. VITIMA:C. R. A. T. VITIMA:R. A. B. E. . DECISÃO Em conformidade com a Súmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensão da prescrição (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescrição volte a fluir normalmente, até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento à ação penal. Considerando a manifestação ministerial de fls. 274, acautele-se os autos em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00007878720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE BRANDAO DA SILVA VITIMA:G. C. C. VITIMA:S. S. S. VITIMA:F. J. P. S. . PROCESSO: 0000787-87.2013.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 12 de julho de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as vítimas. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00008305820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO DANIEL MAX CONCEICAO JARDIM Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. I. F. P. . PROCESSO: 0000830-58.2012.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo intimado pessoalmente, não compareceu à audiência, DECRETO a revelia de RAIMUNDO DANIEL MAX CONCEICAO JARDIM, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 12 de julho de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, nos endereços fornecidos à fl.115. Considerando a certidão de fl.110, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, em relação à testemunha Francisca do Espírito Santo Cravo. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00011519320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:WELLINTON RAFAEL BATISTA DE JESUS INDICIADO:LUIZ GONCALVES COSTA VITIMA:W. J. S. P. . PROCESSO: 0001151-93.2012.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 04 de maio de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu Wellington Rafael Batista de Jesus. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Considerando a certidão de fl.178, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014480320128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ACUSADO:HAILTON DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:A. V. B. . PROCESSO: 0001448-03.2012.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 05 de julho de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, observando os endereços fornecidos à fl.226. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015251220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 29/03/2022 INDICIADO:ALEXANDRE MATHEUS DIAS DOS SANTOS VITIMA:A. G. C. . PROCESSO: 0001525-12.2012.8.14.0008 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que às fls.87/91 houve o encerramento da instrução processual, desta feita, ABRA-SE vistas para alegações finais em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Ministério Público. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015286420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:IVAN CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. L. . PROCESSO: 0001528-64.2012.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Considerando que o Ministério Público não informou a unidade de lotação dos policiais, conforme determinado às fls.248, homologo a desistência das testemunhas Paulo Cesar Sousa da Silva e Helder Shirley Souza da Silva, bem como da vítima Maxuel Gois de Lima (fl.249). INTIME-SE o réu para interrogatório. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016005120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:DOUGLAS PASTANA PRADO VITIMA:M. Q. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001600-51.2012.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de DOUGLAS PASTANA PRADO, sendo imputada a conduta descrita art. 157, §2º, II do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8.069/1990, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.91), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.93). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crimes previstos no art. 157, §2º, II do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8.069/1990, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intime-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016685620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:JOSE ADINAR CALDAS DIAS VITIMA:C. B. D. . PROCESSO: 0001668-56.2010.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente (fls. 222), não atualizou o endereço em juízo, DECRETO revela de JOSÉ ADINAR CALDAS DIAS, por inteligência do art. 367, do CPP. Encerrada a instrução processual, abra-se vistas para alegações finais em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Ministério Público. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00016767020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:S. C. R. N. DENUNCIADO:RAFAEL BARROS DOS ANJOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001676-70.2015.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente (fls. 37), não atualizou o endereço em juízo, DECRETO revela de RAFAEL BARROS DOS ANJOS, por inteligência do art. 367, do CPP. Encerrada a instrução processual, abra-se vistas para alegações finais em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Ministério Público. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00024844620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:PAULO ROBERTO CORREA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:SIDICLEI COSTA AZEVEDO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. . PROCESSO: 0002484-46.2013.8.14.0008 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que embora devidamente citado, o réu PAULO ROBERTO CORRÊA DO NASCIMENTO, não apresentou resposta à acusação, desta feita, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. Visando na celeridade processual, REDESIGNO a audiência para o dia 05 de julho de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como os réus. Considerando a certidão de fl.107, intime-se a defesa para apresentar a testemunha arrolada à fl.74, independentemente de intimação. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00029944920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/03/2022 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA REIS VITIMA:A. M. B. S. . PROCESSO: 0002994-49.2019.8.14.0008 REQUERENTE: DELEGADO DE

POLÍCIA CIVIL em favor de ROSA MARIA BARRETO DA SILVA REQUERIDO: JOÃO BATISTA REIS. A A A A A SENTENÇA A A A A A Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha. A A A A A O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (fls.15). A A A A A Designada audiência preliminar (fls.24), a vítima foi intimada (fls.28) e não compareceu (fls.29). A A A A A O MP pugnou pelo arquivamento dos presentes autos (fls.35). A A A A A O requerido não foi encontrado para tomar ciência da decisão fixou medidas protetivas (fls.38). A A A A A o relatório necessário. Fundamento e decido. A A A A A A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. A A A A A adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento célere em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, não havendo qualquer necessidade de aguardo pelo inquérito policial ou mesmo pelo início de ação penal. A A A A A No caso em tela, ocorrida a representação e estando o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar. A A A A A Entretanto, em vista de não localização do requerido, bem como a ausência de qualquer nova manifestação da vítima, mesmo devidamente intimada, entendo que não subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas, nem a necessidade de sua manutenção. A A A A A Por fim, anoto que as medidas protetivas constituem meio de acautelar a mulher em situação de risco iminente, afastando-a da violência. No entanto, em contrapartida, o(a) suposto(a) agressor(a) deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos; logo não se pode eternizar uma medida de restrição à liberdade da pessoa. A A A A A Destemodo, verificando a ausência de interesse/necessidade atual da ofendida, revogo as medidas protetivas de urgência previamente aplicadas e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. A A A A A P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, devendo a intimação das partes ocorrer por edital, face à inexistência de endereço atualizado. A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. A A A A A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. A A A A A Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A A A A A A. E. A. PROCESSO: 00032901820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:MIZUEL DA SILVA SANTANA VITIMA:B. C. P. . PROCESSO: 0003290-18.2012.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE a testemunha Benilson Cardoso Portal, no endereço fornecido à fl.120. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00036851020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 INDICIADO:CARLOS ALBERTO JORGE FERREIRA INDICIADO:KELLY DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:R. B. A. . PROCESSO: 0003685-10.2012.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 05 de julho de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima Rodrigo Baia Alves, no endereço fornecido à fl.247. INTIME-SE a ré Kelly dos Santos Rodrigues. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as

audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00041372020128140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:M. E. S. M. DENUNCIADO:ARLESSON DOS SANTOS RODRIGUES PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEMERSON BARROSO MENDES. PROCESSO: 0004137-20.2012.8.14.0008

DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 12 de julho de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00048063920138140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:MAX WILLIAM DOS SANTOS MARINHO VITIMA:V. T. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004806-39.2013.8.14.0008

DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 19 de julho de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00060223520138140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALGADO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. M. A. . PROCESSO: 0006022-35.2013.8.14.0008

DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 05 de julho de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00062856720138140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:WALNEY LEITE DA SILVA VITIMA:C. J. B. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006285-67.2013.8.14.0008

DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl.93,

HOMOLOGO a desistência da vítima Criciane Jaqueline Barbosa Silva. Redesigno a audiência para o dia 19 de julho de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Marcos Santos de Souza, no endereço fornecido à fl.93. INTIME-SE o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 28 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00066022120208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 29/03/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006602-21.2020.8.14.0008 DESPACHO Apense-se os presentes autos ao processo principal, conforme a manifestação ministerial de fls.41. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00118908120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:T. A. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPZ DENUNCIADO:ANDERSON JEAN MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011890-81.2019.8.14.0008 DECISÃO Chamo o feito à ordem, Torno sem efeito a decisão de fls.76, intime-se o assistente de acusação Dr. Diego Carvalho Ferreira, OAB/PA nº32.378 para que apresente alegações finais ou proceda o que entender por direito, sob pena de multa. Considerando o requerimento da Defesa de fls.78, acolho a justificativa e determino intimação da Dra. ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS, OAB/PA nº5971 para que apresente alegações finais ou proceda o que entender por direito. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A.

PROCESSO: 00187945920158140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:VALTEMIR DOS SANTOS REIS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0018794-59.2015.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente (fls. 120/121), não atualizou o endereço em juízo, DECRETO à revelia de VALTEMIR DOS SANTOS REIS, por inteligência do art. 367, do CPP. Determino vistas ao Arguição Ministerial para que se manifeste sobre a informação de fls.152, bem como para que se manifeste sobre as testemunhas RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO e MARCIO JORGE RIBEIRO MELO. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A.



crime imputado prevê a seguinte pena máxima em abstrato: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Após o exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor do fato, não se vislumbrando nenhuma das causas impeditivas da prescrição previstas no art. 116 do CP, vez que sequer foi intimado para participar de audiência de proposta de transação penal, consoante certidão de fls. 26-v. Assim, a declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V e IV do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu FRANCISCO KAULES DOS SANTOS SOUZA. Intime-se o Ministério Público. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Santa Maria do Pará, 24 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00031233820188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO: JENISON FARLLEN DA SILVA TEIXEIRA VITIMA: A. A. P. E. . SENTENÇA Vistos. Cuidar-se de TCO em face de JENISON FARLLEN DA SILVA TEIXEIRA pela prática do ilícito disposto no art.330 DO CÓDIGO PENAL. O fato ocorreu no dia 06/04/2018. Em sentença, o relatório. Decido. Em sentença, o relatório. Decido. Os crimes imputados ao autor preveem como pena máxima em abstrato de 06 meses de detenção, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 03 anos. Após o exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não foi oferecida denúncia, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional entre a data do fato e a presente data, sem marcos interruptivos. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JENISON FARLLEN DA SILVA TEIXEIRA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 25 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00002252320098140057 PROCESSO ANTIGO: 200910001558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXECUTADO: CARLOS A. COSTA EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Autos: 00002256720098140057 Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta PELA FAZENDA PÚBLICA, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. Sobreveio manifestação requerendo a extinção da demanda. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Compulsando os autos, verifico que hipotese de extinção do feito com resolução do mérito. Explico. O artigo 924 do CPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas a quando a obrigação for satisfeita. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O exequente peticionou ao juízo e pleiteou a extinção. Sendo assim, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do CPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da satisfação da obrigação e pagamento do crédito tributário, assim o fazendo com fundamento nos artigos 924, II do CPC e 156, I do CTN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Sem custas conforme o disposto pelo artigo 90, §3º do CPC. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santa Maria do Pará, 29 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO:

00014631920128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 29/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DANIEL Representante(s): OAB 22277 - TERCY FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Despacho Conforme requerimento de fl. 216, expeÃ§a-se AlvarÃj de levantamento dos valores depositados, devidamente corrigidos, destinados Ã pessoa do advogado do requerente, face aos poderes que lhe foram outorgados. ApÃ³s, archive-se os presentes autos. Santa Maria do ParÃj-PA, 29 de marÃ§o de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00015818220188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 29/03/2022 ACUSADO:BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, face a ausÃncia de Defensor PÃblico nesta comarca, nomeio o Dr. LUCAS LEONARDO ALVES, OAB/PA NÃº 21544 como defensor dativo do acusado, para a apresentaÃ§Ão de Ã RazÃes Recursais, em prol dos acusados. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Arbitro honorÃrios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para realizaÃ§Ão do ato, a ser custeado pelo Estado do ParÃj em razÃo da omissÃo em designar defensor. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao Advogado dativo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Santa Maria do ParÃj, 29 de marÃ§o de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00034055220138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 DENUNCIADO:TIAGO ANDRADE DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANILO COELHO MONTEIRO Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, face a ausÃncia de Defensor PÃblico nesta comarca, nomeio o Dr. LUCAS LEONARDO ALVES, OAB/PA NÃº 21544 como defensor dativo do acusado, para a apresentaÃ§Ão de AlegaÃ§Ães Finais em memoriais, em prol dos acusados. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Arbitro honorÃrios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para realizaÃ§Ão do ato, a ser custeado pelo Estado do ParÃj em razÃo da omissÃo em designar defensor. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao Advogado dativo para apresentaÃ§Ão de alegaÃ§Ães finais no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Santa Maria do ParÃj, 29 de marÃ§o de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00043061020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 29/03/2022 APENADO:ETIELISON GALVAO DA SILVA. Autos de nÃº 0004306-10.2019.8.14.0057 Vistos. Cuida-se de AÃ§Ão Penal em face de ETIELISON GALVAO DA SILVA. O fato se deu em 12/11/2016. Recebimento da denÃncia em 08/05/2017. SentenÃsa condenatÃria em 12/07/2017. TrÃnsito em julgado da sentenÃsa em 29/08/2017. Em sÃntese, Ã© o relatÃrio. DECIDO. O acusado foi condenado a 02 (dois) anos de reclusÃo a serem cumpridos em regime aberto, substituÃ-da, posteriormente, pela prestaÃ§Ão de serviÃos Ã comunidade, que conforme redaÃ§Ão do artigo 109, inc. V do CÃdigo Penal prescreveria em 4 (quatro) anos. ApÃ³s exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescriÃ§Ão da pretensÃo executÃria em relaÃ§Ão ao rÃu, uma vez que o trÃnsito da sentenÃsa se deu em 2017 e atÃ a presente data transcorreu perÃodo superior ao prazo prescricional. A declaraÃ§Ão de extinÃ§Ão de punibilidade faz-se necessÃria por se tratar de disposiÃ§Ão cogente. Deve ser tratada de ofÃcio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃdigo de Processo Penal, que assim dispÃme: Ã Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ declarÃ-lo de ofÃcioÃ. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÃO da pretensÃo executÃria do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaÃ§Ão ao acusado ETIELISON GALVAO DA SILVA. ApÃ³s o prazo legal, proceda-se Ã s baixas devidas. DispensÃvel a intimaÃ§Ão do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. P.R.C. Santa Maria do ParÃj/PA, 29 de marÃ§o de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS JuÃ-za de Direito. PROCESSO: 00044283320138140057 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 29/03/2022 APENADO:RENAN LIMA DE SOUZA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÃ AUTOS DO PROCESSO NÃº 000442833.2013.8.14.0057 SENTENÃ - CUMPRIMENTO DA PENA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de autos de EXECUÃO PENAL do rÃu RENAN LIMA DE SOUZA com data de distribuiÃ§Ão em 25/10/2013. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conforme atestado de pena de fl. 19 o rÃu jÃ teria terminado o cumprimento de sua pena em 14/07/2017, uma vez que estava em regime aberto. Contudo, em 13/10/2017 o apenado evadiu-se do sistema penal e teve sua regressÃo de regime decretada somente em 22 de agosto de 2018. Ã Ã Ã Ã Ã

Não houve prorrogação regressiva cautelar. Não houve unificação das penas advindas da nova condenação. O apenado cumpria outra pena em regime semiaberto conforme autos de nº 0003466-74.2015.8.14.0401 do SEEU, que tramitava independente da execução de pena presente. O relatório. Passo a decidir. Estabelece o artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execução declarar extinta a punibilidade do acusado. Compulsando os autos, constato o transcurso do prazo de cumprimento da pena. Apesar de existirem notórias de descumprimento das condições impostas, a revogação do benefício sã foi aplicada após o lapso temporal de término de sua pena. Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade de RENAN LIMA DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84. Proceda-se as comunicações e anotações necessárias. Retire-se do BNMP o mandado de prisão em aberto (atentando-se que deve ser retirado apenas o que diz respeito a presente execução de pena). P. R. I. C. Intime-se o réu somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Santa Maria do Pará/PA, 29 de março de 2022. Juíza de Direito. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00052484220198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 29/03/2022 APENADO: JONAS DE AZEVEDO PONTES. Despacho Conforme requerimento de fl. retro, retire-se todas as restrições/suspensões advindas da execução de pena em comento. Após, arquivem-se os presentes autos. Santa Maria do Pará/PA, 29 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00054069720198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 29/03/2022 APENADO: EVANDRO DE LIMA OLIVEIRA. Autos de nº 0005406-97.2019.8.14.0057 Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de EVANDRO DE LIMA OLIVEIRA pela prática do ilícito previsto no art. 184 DO CPB. O fato se deu em 16/01/2012. Recebimento da denúncia em 13/08/2012. Sentença condenatória em 05/02/2016. Trânsito em julgado da sentença em 22/02/2016. Em sentença, o relatório. DECIDO. O acusado foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão a serem cumpridos em regime aberto, substituída, posteriormente, pela prestação de serviços à comunidade, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal prescreveria em 4 (quatro) anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao réu, uma vez que o trânsito da sentença se deu em 2016 e até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Isto posto, entendendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado EVANDRO DE LIMA OLIVEIRA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.C. Santa Maria do Pará/PA, 29 de março de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00057467520188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 29/03/2022 APENADO: WALISON TIAGO NASCIMENTO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ AUTOS DO PROCESSO Nº 0005746-75.2018.8.14.0057 SENTENÇA - CUMPRIMENTO DA PENA Trata-se de autos de EXECUÇÃO PENAL do réu WALISON TIAGO NASCIMENTO BATISTA com data de distribuição em 30/10/2018. Conforme consta nos autos o apenado cumpriu devidamente a prestação de serviços. O relatório. Passo a decidir. Estabelece o artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execução declarar extinta a punibilidade do acusado. Compulsando os autos, constato o transcurso do prazo de cumprimento da pena. Apesar de existirem notórias de descumprimento das condições impostas, a revogação do benefício sã foi aplicada após o lapso temporal de término de sua pena. Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade de WALISON TIAGO NASCIMENTO BATISTA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84.

Proceda-se as comunicações e anotações necessárias. Intime-se o réu somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Santa Maria do Pará/PA, 29 de março de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00198790220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 29/03/2022 APENADO:LEONARDO MAGALHAES DE OLIVEIRA COATOR:JUÍZO DA UNICA VARA DE SANTA MARIA DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ AUTOS DO PROCESSO Nº 0019879-02.2014.8.14.0057 SENTENÇA - CUMPRIMENTO DA PENA Trata-se de autos de EXECUÇÃO PENAL do réu LEONARDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA com data de distribuíção em 15/10/2014. Conforme fl. 36 o réu já teria terminado o cumprimento de sua pena em 23/10/2021, uma vez que estava em regime aberto. Contudo, em 26/01/2022 o apenado foi preso em nova prisão penal. Não houve prorrogação cautelar e o apenado cumpriu a medida de comparecimento até a data do término da pena. Estabelece o artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execução declarar extinta a punibilidade do acusado. Compulsando os autos, constato o transcurso do prazo de cumprimento da pena. Apesar de existirem notórias de descumprimento das condições impostas, a revogação do benefício sã foi aplicada após o lapso temporal de término de sua pena. Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade de LEONARDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84. Proceda-se as comunicações e anotações necessárias. Intime-se o réu somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Santa Maria do Pará/PA, 29 de março de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00249467420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 29/03/2022 APENADO:JHONATA FONSECA DA SILVA. DESPACHO Verifico que o processo tramita em duplicidade, uma vez que no sistema SEEU encontra-se os mesmos autos já com a resposta solicitada. ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS. Santa Maria do Pará/PA, 29 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00384530420158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 29/03/2022 APENADO:MADALENA DAS CHAGAS FARO APENADO:CLAUDIA PATRICIA MONTEIRO SANTIAGO. DECISÃO - ARQUIVAMENTO Verifico que o processo tramita em duplicidade, uma vez que no sistema SEEU encontra-se a execução penal de MADALENA DAS CHAGAS FARO sob o nºmero 0004049-83.2020.8.14.0401, no qual já há a unificação com a pena em comento. Já em relação a apenas CLAUDIA PATRICIA MONTEIRO SANTIAGO, a mesma cumpre pena em regime aberto em Belém-PA, conforme autos de nº 0004048-98.2020.8.14.0401, assim, encaminhe-se ao juízo da execução a guia definitiva da apenada para unificação e acompanhamento. APÓS, ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS. Santa Maria do Pará/PA, 29 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 4 6 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: DENUNCIADO: J. J. B. R. Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: M. M. A. VITIMA: A. C. O. E. INTERESSADO: A. D. P. E. P.

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00072134820198140039. REQUERENTE: REILA LIMA DA SILVA REPRESENTANTE : DEFENSOR PUBLICO REQUERIDO: TERCEIROS INTERESSADOS

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA DECISÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão e obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por REISLA LIMA DA SILVA em face de TERCEIROS DESCONHECIDOS POSSUIDORES, na qual alega que é proprietária do veículo descrito na inicial e que foi vendido e transferida a posse direta ao novo adquirente do veículo, porém este não realizou a transferência de propriedade junto ao DETRAN/PA e a autora vem recebendo cobranças e multas decorrentes do uso indevido do veículo que se encontra na posse de terceiros desconhecidos da autora. Aduz que não sabe o paradeiro do veículo, porém as infrações de trânsito das quais vem sendo notificada estão ocorrendo na comarca de Paragominas. Requer em sede de tutela de urgência o bloqueio do veículo via Renajud e que ao final os reais proprietários procedam à transferência do veículo, bem como suportem as despesas e multas decorrentes do veículo sub judice. Foi proferida decisão pelo juízo de Mãe do Rio, declinando a competência para a comarca de Paragominas, sob a justificativa de que aqui ocorreram as infrações de trânsito. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas que, por sua vez, entendo haver litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a esfera jurídica do DETRAN/PA será atingida por eventual decisão proferida nos autos favorável à parte autora, declinou a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas por ter competência privativa em Fazenda Pública. DECIDO. Verifica-se que parte autora, assistida pela Defensoria Pública, é residente e domiciliada em Mãe do Rio. A situação descrita nos autos indica a possibilidade de concorrência de vários foros competentes, conforme se infere do art. 46, § 2º do CPC, in verbis: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...); § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor. Inclusive a inclusão no polo passivo da demanda de um ente público da esfera estadual, atrai inclusive as possibilidades inculpidas no art. 52, parágrafo único do CPC. Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Portanto, há a concorrência de vários foros territoriais, inclusive aquele em que é domiciliada a parte autora. Sendo de natureza territorial e, portanto, relativa, incide a súmula 33 do STJ que dispõe: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0001617-51.2017.8.14.0028 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400 Polo Passivo(s): RAICONCEL CARVALHO ARAUJO (RG: 6586209 SSP/PA e CPF/CNPJ: 011.612.922-09) ADVOGADO: Dr. Marivaldo Prado da Silva Junior, OAB/PA 31198 RUA TABAJARA, s/n - DOM ELISEU/PA ATO ORDINATORIO De ordem, do Excelentíssimo Dr. David Guilherme de Paiva Albano, Juiz de Direito, titular da vara criminal/Vara de Execuções Penais da Comarca de Paragominas-PA, fica designada audiência de justificação, a ser realizada através de videoconferência, da Sala de Audiência da vara criminal/Vara de Execuções Penais da Comarca de Paragominas-PA, Fórum Local de Paragominas/PA, sito na Rua Ilhéus, s/n, Bairro Centro Módulo II, Município de Paragominas, Estado do Pará ou, na impossibilidade, por qualquer motivo, presencialmente no mesmo local antes indicado, conforme data e hora abaixo indicadas, para apuração de suposta falta grave cometida pelo(a) apenado(a): RAICONCEL CARVALHO DE ARAUJO; Execução 0001617-51.2017.8.14.0028. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. Expeçam-se as comunicações e solicitações necessárias à realização do ato. DATA / HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04 DE ABRIL DE 2022, às 09h10min. Paragominas, 29 de março de 2022. Pollyana Braz Bezerra Cavalcanti. Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal de Paragominas.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0005009-81.20138.14.0046 ; VLASSE: AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO COM PEDIDO ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXEQUENTE: IDALINA FRANCISCA DOS SANTOS ; REPRESENTANTE: RODRIGO CARVALHO DE SOUSA ADVOGADO OAB/MA 19.716; EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A ; REPRESENTANTE: GUSTAVO AMATO PISSINI ADVOGADO OAB/PA 15763-A-DECISÃO-VISTOS.1. DEFIRO CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD, SENDO DETERMINADO DESDE JÁ A PENHORA ONLINE, PROVIDENCIANDO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM NOME DO EXECUTADO ATÉ O VALOR INDICADO NA EXECUÇÃO, ACOSTANDO-SE AOS AUTOS CÓPIA DA MINUTA RESPECTIVA. FICA DISPENSADA A LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. PARA EVITAR INDEVIDO PETICIONAMENTO NOS AUTOS, DEVE A PARTE EXEQUENTE SE INFORMAR SOBRE TERMOS DO COMUNICADO BACEN Nº 31.506/2017, QUE ESTENDE A ORDEM DE PESQUISA A INVESTIMENTOS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A CONTAR DA RESPOSTA, SERÁ DETERMINO O CANCELAMENTO DE EVENTUAL INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA, O QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM IGUAL PRAZO, NOS TERMOS DO ART. 854, §1º DO CPC.2. CASO RESULTE POSITIVO O SISBAJUD, DETERMINO: A) A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PELO DJE (SE TIVER ADVOGADO), POR CARTA (SE NÃO TIVER ADVOGADO) OU NA PESSOA DE SEU CURADOR ESPECIAL (SE CITADA POR EDITAL OU HORA CERTA), PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 DIAS (ART. 854, § 3º, DO CPC) B) DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, SEJA EFETUADA TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, DANDO-SE POR PENHORADO; 3. NA HIPÓTESE DO BLOQUEIO SER NEGATIVO, ÍNFIMO OU INSUFICIENTE (SEM PREJUÍZO DO ACIMA DETERMINADO), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA, EM 5 DIAS, INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.4. NÃO SERÁ DEFERIDO PEDIDO DE REITERAÇÃO DAS PESQUISAS DE BENS ACIMA COM FUNDAMENTO APENAS NO DECURSO DO TEMPO E SEM PROVA DE FATOS NOVOS (AGRG NO ARESP 366.440/PR, REL.MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 25/03/2014, DJE 07/04/2014).5. SÃO ABERTOS À LIVRE CONSULTA OS BANCOS DE DADOS DA ANAC (), DE TABELIONATOS DE NOTAS E DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 6. DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE PROCEDER À REALIZAÇÃO DE OUTRAS PESQUISAS VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DA PARTE EXECUTADA. PARA TANTO, AUTORIZO A PARTE EXEQUENTE A PROMOVER PESQUISAS DE BENS E DIREITOS DE A ÓRGÃOS DE TRÂNSITO, CAPITANIA DOS PORTOS E SECRETARIAS DA FAZENDA MUNICIPAIS E ESTADUAIS. SERVE A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, DE ALVARÁ, COM VALIDADE DE 5 ANOS A CONTAR DE SUA ASSINATURA, DA QUAL O EXEQUENTE PODERÁ SE VALER JUNTO AOS MENCIONADOS ÓRGÃOS E PESSOAS JURÍDICAS. 7. CABE À PARTE EXEQUENTE A IMPRESSÃO E ENTREGA DESTE ALVARÁ, MEDIANTE PROTOCOLO COMPROVADO NOS AUTOS. QUEM O RECEBER DEVERÁ PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A RESPEITO DE BENS E VALORES DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MEDIANTE OFÍCIO ENDEREÇADO AO E-MAIL DESTA VARA (1RONDON@TJPA.JUS.BR), COM REFERÊNCIA AO PROCESSO EM EPÍGRAFE. RONDON DO PARÁ, 29 DE MARÇO DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA-JUÍZA DE DIREITO

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

**Processo nº. 0000131-04.2003.8.14.0032 ç Ação Penal**

**Tipificação penal: Art. 121, parágrafo 2º, Inciso IV do CPB.**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Réu: JOSE BENEDITO DA SILVA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de **INTIMAÇÃO** ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante despacho judicial exarado às fls. 357 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de **20 dias**;O objetivo deste é:**INTIMAR** o denunciado **JOSE BENEDITO DA SILVA** para comparecimento à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI designada para o próximo dia **09.06.2022 às 09:00horas** no Fórum de Justiça da Comarca de Monte Alegre/PA.E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 29.03.2022.Eu, Susely Germano Muniz Cunha, Auxiliar Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

**Susely Germano Muniz Cunha**

Auxiliar Judiciário, assinando de ordem da MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**PROCESSO:** 0004150-92.2013.8.14.0037

**CLASSE:** IMISSÃO NA POSSE;

**REQUERENTE:** MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE OLIVEIRA;

**ADVOGADO (A):** ADALBERTO JATI DA COSTA\_OAB/PA 15.599;

**REQUERIDO (A):** JAQUELINE DA CRUZ FERNANDES;

**ADVOGADO (A):** MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES\_OAB/PA 8.736;

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição do recurso de apelação de fls. 61/66, INTIME-SE o apelado= para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. 2. Com as contrarrazões ou findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e estilo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 16 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Processo nº 0000861-78.2018.814.0037. Denunciado: **VERONESIO DA TRINDADE PRINTES E OUTRO (adv. Dr. Mauricio de Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 8736)**. Fica o Advogado devidamente intimado para **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/05/2022 às 08h30min..** Oriximiná/PA, 29 de março de 2021. Dr. Wallace Carneiro de Souza - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Oriximiná/PA.

**PROCESSO:** 0001013-38.2007.8.14.0037

**CLASSE:** APELAÇÃO

**REQUERENTE:** ANA LÚCIA PENHA LOPES e outros

**ADVOGADO (A):**

**REQUERIDO (A):** ANTÔNIA PERPETUA SERRÃO

**ADVOGADO (A):**

**SENTENÇA SEM MÉRITO****I ¿ RELATÓRIO**

Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, sem tomar a providência cabível, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório necessário. Decido.

**II ¿ FUNDAMENTAÇÃO**

O Código de Processo Civil dispõe que: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III ¿ por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ¿ verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.´¿ A presente demanda está parada por inércia do Requerente, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante do abandono e a consequente ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo.

**III ¿ DISPOSITIVO**

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas

orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 17 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**PROCESSO:** 0000005-18.1997.8.14.0037

**CLASSE:** APELAÇÃO

**REQUERENTE:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A;

**ADVOGADO (A):** RENATO REBELO BARRETO\_OAB/PA 22.119; AMANDA REBELO BARRETO\_OAB/PA 23.343;

**REQUERIDO (A):** ANA JULIA VALENTE ALMEIDA e outros;

**ADVOGADO (A):** OTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA SIMÕES RODRIGUES\_OAB/PA 1755;

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora,

SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que

sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora e outras restrições via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e/ou SERAJUD.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

AUTOS: 0001782-66.2020.8.14.0037 ; Tráfico de Drogas.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, caput, da Lei nº 11.340/2006.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RÉU(S): EULLER JULLIAN DE FIGUEREIDO SOUZA.

VÍTIMA(S): O ESTADO.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (RÉU SOLTO)

Aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA ; mediante videoconferência, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Ausente(s) o(a) representante do Ministério Público (devidamente justificado), o(a)(s) acusado(a)(s) EULLER JULLIAN DE FIGUEREIDO SOUZA, a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia, JOSÉ WILLIAM SIQUEIRA DA FONSECA, DAVI ALBUQUERQUE DOS SANTOS e LUCIANE IRADINA SANTOS DE FIGUEREIDO, e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa, LEUDINEI DA SILVA SOUZA.

ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, resta prejudicada a realização do ato. Por outro lado, extrai-se da certidão do OJ que o denunciado, não reside mais no endereço constante no mandado, mudando de endereço sem comunicar a este Juízo (fl. 131), razão pela qual, DECRETO à REVELIA do réu EULLER JULLIAN DE FIGUEREIDO SOUZA, conforme disposto do art. 367, do CPP.

REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITAVA DAS TESTEMUNHA PARA O DIA 05/04/22 ÀS 13h:30min.

DELIBERAÇÃO/PROVIDENCIAS:

1. INTIME-SE o(a) réu, se solto, ou REQUISITE-SE, se preso.

2. INTIME(M)-SE ou Requisite(m)-se, se for o caso, as testemunhas arroladas na acusação, JOSÉ WILLIAM SIQUEIRA DA FONSECA, DAVI ALBUQUERQUE DOS SANTOS e LUCIANE IRADINA SANTOS DE FIGUEREIDO.
3. INTIME-SE a testemunha arrolada na defesa LEUDINEI DA SILVA SOUZA, para comparecer na audiência redesignada.
4. Faça constar nos mandados/ofícios, a observação de que as testemunhas, o Réu e seu patrono, poderão participar da audiência mediante videoconferência (Microsoft Teams), facultando-se contactar a este Juízo, para o fim de encaminhar e-mail ou número de contato (com WhatsApp) para envio do Link (sala virtual).
5. Após, conclusos para deliberação.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, Eu \_\_\_\_\_, Wesllen Claudio Silva dos Santos, Assistente de Audiências, digitei e subscrevi.

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Centro Fone: (93)3544-1299

Email: tjepa037@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) WALLACE CARNEIRO DE SOUSA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02615558-53.

Pág.

AUTOS: 0001782-66.2020.8.14.0037, Tráfico de Drogas.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, caput, da Lei nº 11.340/2006.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RÉU(S): EULLER JULLIAN DE FIGUEREIDO SOUZA.

VÍTIMA(S): O ESTADO.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (RÉU SOLTO)

Aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, mediante videoconferência, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Ausente(s) o(a) representante do Ministério Público (devidamente justificado), o(a)(s) acusado(a)(s) EULLER JULLIAN DE FIGUEREIDO SOUZA, a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia, JOSÉ WILLIAM SIQUEIRA DA FONSECA, DAVI ALBUQUERQUE DOS SANTOS e LUCIANE IRADINA SANTOS DE FIGUEREIDO, e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa, LEUDINEI DA SILVA SOUZA.

ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, resta prejudicada a realização do ato. Por outro lado, extrai-se da certidão do OJ que o denunciado, não reside mais no endereço constante no mandado, mudando de endereço sem comunicar a este Juízo (fl. 131), razão pela qual, DECRETO à REVELIA do réu EULLER JULLIAN DE

FIGUEREIDO SOUZA, conforme disposto do art. 367, do CPP.

REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITAVA DAS TESTEMUNHA PARA O DIA

05/04/22 ÀS 13h:30min.

DELIBERAÇÃO/PROVIDENCIAS:

1. INTIME-SE o(a) réu, se solto, ou REQUISITE-SE, se preso.
2. INTIME(M)-SE ou Requisite(m)-se, se for o caso, as testemunhas arroladas na acusação, JOSÉ WILLIAM SIQUEIRA DA FONSECA, DAVI ALBUQUERQUE DOS SANTOS e LUCIANE IRADINA SANTOS DE FIGUEREIDO.
3. INTIME-SE a testemunha arrolada na defesa LEUDINEI DA SILVA SOUZA, para comparecer na audiência redesignada.
4. Faça constar nos mandados/ofícios, a observação de que as testemunhas, o Réu e seu patrono, poderão participar da audiência mediante videoconferência (Microsoft Teams), facultando-se contactar a este Juízo, para o fim de encaminhar e-mail ou número de contato (com WhatsApp) para envio do Link (sala virtual).
5. Após, conclusos para deliberação.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, Eu \_\_\_\_\_, Wesllen Claudio Silva dos Santos, Assistente de Audiências, digitei e subscrevi.

ORIXIMINÁ

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****PROCESSO Nº 0002087-30.2017.8.14.0013**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Município de Capanema, em razão da falta de pagamentos aos servidores municipais em dezembro de 2016.

Após certa tramitação, O Ministério Público requereu a desistência da ação, em razão da perda do objeto da ação, visto que o município com a obrigação.

A defensoria Pública anuiu com o pedido do Parquet.

O Município de Capanema, devidamente intimado para manifestar-se, permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Passo à fundamentação.**

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do requerido, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa.

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

¿O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII ¿ homologar a desistência da ação¿.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas, na forma do art. 40, II, da Lei 8.583/17. Sem honorários advocatícios em favor do Ministério Público, forte no art. 128, §5º, II, a, da Constituição Federal.

Ciência às partes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 29 de março de 2022

## **LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

### **PROCESSO Nº 0002087-30.2017.8.14.0013**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Município de Capanema, em razão da falta de pagamentos aos servidores municipais em dezembro de 2016.

Após certa tramitação, O Ministério Público requereu a desistência da ação, em razão da perda do objeto da ação, visto que o município com a obrigação.

A defensoria Pública anuiu com o pedido do Parquet.

O Município de Capanema, devidamente intimado para manifestar-se, permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Passo à fundamentação.**

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do requerido, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa.

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

¿O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII ¿ homologar a desistência da ação¿.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas, na forma do art. 40, II, da Lei 8.583/17. Sem honorários advocatícios em favor do



danos materiais e morais, proposta por RAIMUNDO NONATO GOMES e MARIA ROSALINA DA LUZ SILVA, em face de MASTEC BRASIL S/A., TELEMAR NORTE LESTE S.A. e EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Alegam os autores, resumidamente, que seu filho comum, na época com 13 (treze) anos de idade, foi atropelado e veio à tumba, pelo veículo Volkswagen kombi de placa JTP8797, registrada em nome de EDSON PEREIRA DOS SANTOS, dirigida no ato por ROBERTO LOPES DE MESCOUTO, que estava a serviço da empresa MASTEC BRASIL S.A., que prestava serviço terceirizado para a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A. Alegam que não houve qualquer tipo de assistência médica, aos atos funerais ou mesmo aos familiares da vítima. Razão esta pela qual pleiteiam pensão mensal e indenização a título de danos morais. Citada, a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., apresentou contestação aos fls. 27/42, em que alega, resumidamente, ilegitimidade passiva e culpa exclusiva da vítima e, por fim, a improcedência do pleito inicial. Citado, EDSON PEREIRA DOS SANTOS apresentou contestação aos fls. 76/94, em que alega, resumidamente, ilegitimidade passiva, prescrição, ausência de prova dos requisitos dos danos (ato ilícito, culpa e nexo de causalidade) e, por fim, a improcedência do pleito inicial. A empresa MASTEC BRASIL S.A., foi citada por edital, nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, tendo apresentado contestação por negativa geral aos fls. 177/178. Aos fls. 153/154, os autores apresentaram réplica à contestação da empresa TELEMAR. Aos fls. 156/157, os autores apresentaram réplica à contestação de EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Vieram os autos conclusos. O que basta relatar. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os fatos ocorreram em 14/09/2002. A ação foi protocolizada em 09/05/2006. A situação ocorreu ainda na vigência do Código Civil de 1916, enquanto o processo chegou ao Poder Judiciário já na vigência do Código Civil de 2002.

PROCESSO: 00017458220188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/02/2022---REQUERENTE:DEUSA ILDA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
REQUERIDO:FRANCISCO DAVID C DE SOUSA Representante(s): OAB 12782 - RUBENS ALEXANDRE COSTA GONCALVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001745-82.2018.8.14.0013 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença requerido por DEUSA ILDA DOS SANTOS SILVA em face de FRANCISCO DAVID C. DE SOUSA, ambos qualificados nos autos. Considerando o fato de ter sido o requerido intimado para cumprimento da obrigação (certidão de fl. 42), e permanecido inerte (certidão de fl. 43), e não tendo sido encontrado para fins de penhora em razão de ter se mudado para local desconhecido (certidão de fl. 60), DEFIRO o pedido de penhora online via SISBAJUD, requerido fl. 67. Ante o exposto, DETERMINO: JUNTE-SE aos autos, o resultado da penhora online junto ao Sistema SISBAJUD do CNJ. Com o resultado, INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, requerer o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Capanema/PA, 21 de fevereiro de 2022 LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00206824820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 16/02/2022---REQUERENTE:LUIZ ANTONIO REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020682-48.2015.8.14.0013 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o autor LUIZ ANTONIO REIS OLIVEIRA, deseja ver seu crédito satisfeito. Intimada para pagar ou comprovar o pagamento, a parte executada juntou aos autos um comprovante de depósito no valor de R\$ 734,40 (setecentos e trinta e quatro e quarenta centavos). Ocorre que este valor, pago pela condenação pela cobrança indevida, já foi pago anteriormente, tendo sido, inclusive, objeto de alvará judicial, sendo que esta execução diz respeito, não somente à condenação por danos morais, determinada pela turma recursal permanente (fls. 108, 109), com

decisão transitada em julgado (fl. 111). Assim, DEFIRO o pedido de bloqueio do valor executado, que, atualizado, corresponde a R\$ 7.699,19 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), já incluída a multa de 10% e honorários advocatícios, também arbitrado em 10%, conforme decisão de fl. 119 e planilha de fl. 150- verso. Junte-se aos autos os resultados da pesquisa. Apôs, sendo frutífera, INTIME-SE o executado para ciência do bloqueio via SISBAJUD, e, para querendo, opor impugnação ao valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou manifestar-se sobre a liberação dos valores exequente. Sendo infrutífera, vistas à parte autora para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de fevereiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00004649620158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 23/03/2022---REQUERENTE:MARIA DAS MERCES PASTANA  
CARDOSO Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA  
GALVAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 000464-96.2015.8.14.0013 DESPACHO Ante a certidão de  
fl. 59, determino a transferência dos valores que se encontram em subconta judicial para a conta do  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Quanto ao alvará para o Fundo Estadual da Defensoria  
Pública, intime-se a Defensoria Pública para informar os dados bancários para transferência. Cumpra-  
se. Apôs, arquivem-se os autos. Capanema/PA, 23 de março de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00019216020068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610014934  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Monitória  
em: 23/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO  
HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON DANIEL BELEZI REQUERIDO:FERNANDO DOIMO  
REQUERIDO:ELIANE TEREZINHA S. BELEZI. PROCESSO Nº 0001921-60.2006.8.14.0013  
REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A REQUERIDO: EDSON DANIEL BELEZI, FERNANDO  
DOIMO e ELIANE TEREZINHA S. BELEZI. SENTENÇA A RELATÓRIO O BANCO DA AMAZÔNIA S/A,  
devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face dos requeridos acima  
nominados, pelos fatos e fundamentos alinhavados na exordial, que veio instruída com a procuração e  
os documentos. Na peça vestibular, a parte Autora sustenta em suma: que os réus são devedores  
da nota promissória sem número emitida em 29/05/1995 (fl. 05), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)  
à época; que os referidos títulos não foram pagos; que diante da impossibilidade de receber  
amigavelmente o seu crédito, o Autor teve que recorrer ao judiciário. Requer, ao final: a) que seja  
expedido o competente mandado de pagamento; b) que seja a parte Ré condenada a pagar o valor do  
débito, com correção monetária e juros legais; e c) que seja a Requerida condenada ao pagamento  
de custas e honorários advocatícios a serem arbitrado por este juízo. É o relatório. Decido.  
FUNDAMENTAÇÃO O procedimento monitório serve para quem, possuindo crédito baseado em  
prova escrita, sem força executiva, pretenda a constituição de título executivo judicial. Ao adotar o  
referido instituto, o legislador procurou conferir rapidez à forma de título executivo, tratando-se,  
portanto, de mecanismo hábil e ágil, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema,  
leciona Ernane Fidélis dos Santos: Para títulos que revelem obrigatoriedade, certa e exigível  
sem terem a forma executiva, as legislações mais avançadas utilizam-se do chamado procedimento  
monitório ou de injunção, (...). (...) O objetivo do autor, na denominada ação monitória, pode ser  
reclamar pagamento de dívida em dinheiro, entrega de coisa fungível, isto é, de bem móvel que pode  
ser substituído por outro, ou de bem móvel determinado, nunca imóvel. No procedimento monitório  
não há sentença. A conjugação do provimento inicial com a inscrição do devedor ou com o efeito da  
improcedência dos embargos cria uma eficácia executiva equiparável à de sentença condenatória,  
mas não há nem se pode presumir ou admitir declaração jurisdicional de direito nem solução de  
litígio. Não se servir o processo a indagações que possam declarar direito para efeito de

forma de título executivo. As obrigações, embora não vazadas em título de execução, devem, em sentido processual, ser incontroversas e devidamente limitadas, isto é, com os requisitos de convencimento que informam a certeza, a liquidez e a exigibilidade. (Manual de Direito Processual Civil, vol. III, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 180). Observo que o título de crédito juntado pela parte Autora, constitui prova escrita suficiente a demonstrar a existência do débito, na medida em que identificado o credor, o devedor, o quantum debeatur, a data do vencimento e a ordem de cumprimento da obrigação de pagar. Desse modo, a nota promissória prescrita constitui-se em título hábil à propositura de ação monitória, já que se trata de documento escrito com eficácia de título executivo, sendo desnecessário declinar a relação subjacente que deu causa à sua emissão. Sobre o tema, tem-se a Súmula 504 do STJ, verbis: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência nacional: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO VENCIMENTO DA CARTULA - SÚMULA DO STJ. Conforme entendimento da Súmula nº 504, do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.13.000299-4/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2021, publicação da súmula em 15/10/2021). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA NULA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TERMO A QUO - VENCIMENTO DA DÍVIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. É desnecessário rebater ponto a ponto as questões invocadas pelos litigantes se compreensível da leitura da decisão hostilizada as razões da convicção do julgador. A pretensão de cobrança de dívida resultante de documento público ou particular, que tenha ou não força executiva, é quinquenal e o prazo prescricional se inicia a partir do vencimento da dívida. Tratando-se de obrigação líquida e com prazo certo, os juros de mora e a atualização monetária incidem a partir do inadimplemento de cada prestação ou vencimento da obrigação, perdurando até o efetivo pagamento. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza de ordem pública, podendo ser alterados de ofício, sem que se configure reformatio in pejus. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.213798-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 13/01/2022). In casu, verifica-se que a ação monitória foi ajuizada em 17/11/2004, para a cobrança de nota promissória emitida em 29/05/1995, vencida em 28/06/1995. Sendo assim, iniciando-se o prazo quinquenal no dia seguinte ao vencimento do título, é possível inferir que o título juntado para instruir a presente lide encontra-se não somente vencido, mas também prescrito. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto a desnecessidade de dilação probatória. Imperioso se faz destacar o que preceitua o art. 332, § 1º do CPC: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. CONCLUSÃO Desta forma, reconheço a PRESCRIÇÃO quinquenal do título, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, pelo que extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 332, § 1º, do CPC. Custas pelo autor, se houver, Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE. P. R. I. C. Capanema/PA, 23 de março de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo: 0000595-85.2008.8.14.0064 Impetrante: **Luís Alfredo Amin Fernandes**. Advogado: Nicholas Alexandre Campolungo ; OAB/PA 6700. Impetrado: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viseu-PA**. **SENTENÇA** (TIPO A) Relatório 1. **Luís Alfredo Amin Fernandes**, brasileiro, natural de Viseu-PA, casado, Engenheiro Mecânico, eleitor do Município de Viseu-PA, nascido em 08/03/1956, filho de Antônio Luís Fernandes e Helena Amin Fernandes, RG nº 60006231-D CREA-PA, CPF nº 067.542.102-06, residente e domiciliado na Travessa Veiga Cabral, 708, Cidade Velha, Belém-PA, então residente na Rua Dr. Lauro Sodré, s/n, Centro, Município de Viseu-PA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viseu-PA**, então representada pelo Vereador **Nilson Paulino Moreira**. 2. O impetrante requereu a anulação do ato impugnado, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 002/2008, de 15/12/2008, que dispõe sobre o recebimento de representação pela prática de ato de improbidade administrativa contra o impetrante, constitui Comissão Processante, define o rito a ser observado, decreta o afastamento do cargo e dá outras providências; requereu, liminarmente, sua reintegração ao cargo de Prefeito do Município de Viseu-PA. 3. Foram prestadas informações pelo então presidente da Câmara Municipal de Viseu-PA. 4. O representante do Ministério Público, considerando que o mandado do impetrante encerrou-se em 31/12/2009, portanto todos os pedidos do writ perderam seu objeto, pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. Fundamentos 6. Com razão o Órgão Ministerial. 7. Verifica-se, no caso, a superveniente perda de interesse processual, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, tal como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, como se vê de julgados que mereceram as seguintes ementas: ; PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. DECURSO DO PERÍODO PARA O QUAL FORA ELEITO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ; (AgRg no RMS 27357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/03/2009, DJe 01/04/2009). ; PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. FIM DO PRAZO INTERVENTIVO. ELEIÇÃO DE NOVO PREFEITO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão que entendeu que "o interesse do Município de Capito de Campos/PI não se confunde com o do Sr. Paulo da Silva Andrade, tornando nítida a ilegitimidade ativa do referido município para figurar no presente feito. Acolhida a preliminar de não conhecimento do mandamus e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, 'ex vi' do art. 267, IV e VI do CPC". Em razão da superveniente falta de interesse processual, extingue-se o processo no qual se questiona decreto interventivo não mais vigente, ainda mais quando já eleito novo prefeito para o cargo. 3. Pedido prejudicado, ante a perda de objeto da impetração. 4. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, mantida. Recurso desprovido. ; (RMS 11906/PI, Rel. Min. José Delgado, j. 02/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 290). MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE IMPROBIDADE. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INTERVENÇÃO ESTADUAL. RENÚNCIA DO PREFEITO. QUATRIÊNIO VENCIDO. EXTINÇÃO DE MANDATO POPULAR. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. 1. Comprovando o diploma da Justiça Eleitoral o encerramento do quadriênio (1992/1996), extinto o mandato pelo decurso do tempo, a impetração objetivando garantir o exercício das funções do cargo de prefeito municipal, configura-se a perda de objeto do "mandamus". 2. Recurso prejudicado. ; (RMS 8100/PB, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/03/1998, DJ 25/05/1998, p. 10). 8. Ante tal diretriz pretoriana, é forçoso reconhecer, no caso de que aqui se cuida, ausente o interesse processual, já que o eventual provimento desta ação mandamental em nada alterar a situação das partes. Dispositivo 9. Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **denego** o mandado de segurança, perimindo o processo sem resolução de mérito, por carência de ação, em decorrência da ausência de interesse processual (CPC, arts. 162, § 1º, 329 e 267, VI). 10. Custas ex lege. 11. Dê-se ciência ao Ministério Público. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 13. Transitada em julgado esta sentença e após o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Viseu, PA, 09 de julho de 2012. Lauro Alexandrino Santos Juiz de Direito, Titular da Vara única da Comarca de Viseu-PA.

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROC: 0148488-12.2015.8.14.0031**

**AÇÃO PENAL ç ART. 217-A DO CPB**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Réu: Maurício Figueiredo Moraes**

**Advogado: Dr. EDUARDO MAIA SANTANA, OAB/PA 31.971**

Dispõe o art. 392, incisos I e II, do CPP:

çArt. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;ç

In casu, o réu respondeu solto ao processo, de modo que a intimação da sentença condenatória deu-se via DJE em 24.09.2020, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, passando a fluir, a partir daquela data, o prazo recursal, que há muito se encontra esgotado, sendo evidentemente intempestivo o recurso de fl. 73.

Nesse sentido:

çSENTENÇA CONDENATÓRIA. ACUSADA QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DA DEFENSORA CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, a paciente respondeu ao processo em liberdade, tendo a causídica por ela contratada sido devidamente intimado da sentença condenatória por meio de publicação no diário oficial, o que afasta a mácula suscitada na presente impetração.ç (STJ, Quinta Turma, HC 352107/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/02/2018)

Tal o contexto, ao tempo que desconsidero a Certidão de fl. 81 porque fundada em premissa inválida, não recebo o recurso apresentado pelo réu dada sua intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, considerando a intimação do advogado constituído do réu via DJE e cumpram-se os termos do julgado.

P. I.

Moju, 24 de março de 2022.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**Processo nº: 0001124-39.2019.8.14.0017 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: Kayque Carneiro Neves Sentença KAYQUE CARNEIRO NEVES ( ADV. Bruno Paiva da Silva, OAB/PA 30702)**, devidamente qualificado nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará conforme denúncia constante dos autos n. 0001124 39.2019.8.14.0017, apresenta, na forma do art. 95, II, do Código de Processo Penal, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA com a finalidade de remessa do feito para a 13º Vara da Comarca de Belém, tendo em vista que os fatos mencionados nestes autos já estão sendo devidamente apurados nos autos da ação penal n. 008237-90.2018.8.14.0401, que tramita perante o Juízo supra citado. Em fls. 109/112, bem lançado parecer do Ministério Público, concordando com as alegações do excipiente, pugnando também pela extinção do presente feito, tendo em vista a prevenção já verificada em favor do Juízo da 13º Vara Criminal de Belém/PA (008237-90.2018.8.14.0401), o qual se encontra em fase de alegações finais. É o relatório. Pelos fatos ora apresentados, deve prevalecer a pretensão do excipiente, uma vez registrada litispendência entre a presente ação e aquela promovida perante o Juízo da 13º Vara Criminal de Belém/PA (008237-90.2018.8.14.0401), o qual se encontra em fase de alegações finais. Tal como inclusive abordado pelo titular da ação penal, há identidade dos fatos narrados nas peças exordiais, embasadas na mesma cauda de pedir e em relação à mesma pessoa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com a consequente extinção do feito n. 0001124-39.2019.8.14.0017, com base no art. 485, V, CPC na forma do art. 3º CPP. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça. Ciência ao MP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, nada mais havendo, archive-se. Conceição do Araguaia, 17 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022 ç GP).

**Processo n.: 0000737-63.2015.8.14.0017 Denunciado: MARCIO DE SOUZA DA SILVA SENTENÇA**  
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal em face do denunciado MARCIO DE SOUZA DA SILVA, pela suposta prática prevista nos artigos 129, caput, c/c artigo 329, caput, do Código Penal. É o relatório. Decido. Inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, causa de extinção da punibilidade em face do denunciado. Os fatos ocorreram em 01.03.2015. A denúncia foi recebida em 26.06.2015. Ao denunciado está sendo imputada a prática de crime previsto nos artigos 129, caput, c/c artigo 329, caput, do Código Penal, cujo prazo prescricional cominado aos delitos é de 04 (quatro) anos correspondente (art. 109, V do CP). Não existem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição a incidir no presente caso. Desta feita, considerando o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia até a presente data, já se passaram mais de 06 (seis) anos. Assim sendo, a análise do mérito encontra-se prejudicada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação ao denunciado MARCIO DE SOUZA DA SILVA pela infração dos artigos 129, caput, c/c artigo 329, caput, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 23 de março de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ç Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

**Autos n. 0001341-33.2010.8.14.0017 Requerente: MARCELINO ALVES SOBRINHO, TEREZA DIAS SOBRINHO ( ADV. Fábio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823) Requerido: JOSÉ OLAVO DE FARIAS SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por MARCELINO ALVES SOBRINHO, TEREZA DIAS SOBRINHO em face de JOSÉ OLAVO DE FARUAS. Despacho inicial à fl.40. Manifestação da União às fls.48/49. Manifestação do Estado do Pará à fl. 59. Certidão de óbito do Requerente MARCELINO ALVES SOBRINHO juntada aos autos, fl. 68. Intimada as partes requerentes para se manifestarem acerca de interesse no prosseguimento. Na sequência, verificou-se que a parte autora pugnou pela desistência da ação (fl.70). Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de ação de usucapião. Em seguida, há que se destacar que o autor expressamente pugnou pela extinção do processo. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJ. Sem custas. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema PJE. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Conceição do Araguaia, 17 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022 ç GP).

**Proc:0005542-59.2015.8.14.0017 Requerente: Luis Antônio Cruz Aguiar ( ADV. Fabio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823), Requerido: Estado do Para SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. O Estado do Pará, por instrumento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do Governador do Estado insurge-se contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pela qual se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção de outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este

Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTO de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ç Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

**Proc: 0000292-79.2014.8.14.0017 Requerente: Enio Lago Rodrigues ( Fábio Barcelos Machado OAB/PA 13.823), Requerido: Estado do Para SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. O Estado do Pará, por instrumento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do Governador do Estado insurge-se contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pela qual se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de

implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTO de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ꞵ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

**PROC: 0117559-38.2015.8.14.0017 AUTOR: DAVID LIMA FRANCA ( ADV. Fabio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823), REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. Foi apresentada contestação às fls. 41/65. Réplica às fls. 70/78 Posteriormente sobreveio aos autos informação acerca do sobrestamento de todos os feitos que tem como objeto a matéria discutida nestes autos, até pronunciamento definitivo do tribunal no incidente de inconstitucionalidade acerca da presente controvérsia. Importa também registrar que relativamente ao direito ao pagamento do adicional de interiorização, cujo benefício está sendo requerido pelo Autor nestes autos, teve sua constitucionalidade questionada pelo Estado do Pará, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado, que se insurgiu contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, a qual dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Durante a tramitação destes autos, a referida ADI foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal. É o que importa relatar. Compulsando os autos, verifico que o caso se encontra pronto para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção outras provas, pois o entendimento jurisprudencial sobre o tema já resta pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o resultado do julgamento da Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema

brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecede o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecede o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTO de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito.

**Autos n.: 0000982-06.2017.8.14.0017 Querelante: IRISLEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA ( ADV. Keurya Nunes OAB/PA 25.203), Querelado: AURIA LIMA GONÇALVES SENTENÇA** Vistos os autos. A querelante IRISLEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA apresentou queixa-crime em desfavor de AURIA LIMA GONÇALVES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 139, do Código Penal. Foi determinada a intimação da querelante, através de seu advogado e por edital, para que emende a exordial, juntando procuração outorgando poderes especiais ao seu advogado, bem como fazer menção na mesma do fato criminoso e do nome da querelada, nos termos do artigo 44 do CPP e recolher as custas, eis que indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O advogado foi intimado, mas deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 72). A parte intimada por edital não se manifestou (fls. 74/75). É o relatório. Decido. A ausência de data do fato na queixa-crime impede a análise da decadência e prescrição e, também, a ampla defesa do querelado, razão pela qual é indispensável. Também indispensável é que na procuração do causídico subscritor da inicial consta poderes especiais, sem os quais não possui legitimidade para atuar no feito (art. 44, do CPP). Assim, como as diligências determinadas não foram supridas, apesar da intimação do advogado e da querelante, é indubitosa a ocorrência da perempção, já que se trata de ação penal privada (art. 145, do CP). Diante do exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, última figura, do Código Penal e artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato AURIA LIMA GONÇALVES, qualificada, diante da ocorrência da perempção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 24 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022 ç GP).

**Processo nº: 0006604-03.2016.8.14.0017 Representado: VANDICHARLE JOSE DO CARMO ,Representação de Busca e Apreensão SENTENÇA Vistos os autos.** A representação pela BUSCA e APREENSÃO foi instaurada com a finalidade de que fosse decretada busca e apreensão na residência de VANDICHARLE JOSE DO CARMO. Manifestação Ministerial requerendo remessa dos autos à Delegacia de Polícia para que manifestasse interesse no cumprimento da referida busca e apreensão. Autoridade Policial noticiou nos autos que não há mais interesse no prosseguimento da representação (fl. 24) O RMP requereu o arquivamento do presente feito (fl. 27). Analisando os presentes autos, constato que o feito se encontra parado sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão, sendo, pois, imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Do exposto, acolho o parecer ministerial e com guarida na norma do artigo 485, VI, CPC c/c art. 3º, CPP, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Conceição do Araguaia/PA, 22 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022 ç GP).

**PROCESSO N 0003373-65.2016.8.14.0017 AUTOR: SAMUEL DA ASSUNÇÃO JUNIOR ( ADV. Fabio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823 ) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. Antes mesmo da citação do Estado do Pará, sobreveio decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, determinando o sobrestamento de todos os feitos que tem como objeto a matéria destes autos até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia. Importa também registrar que relativamente ao direito ao pagamento do adicional de interiorização, cujo benefício está sendo requerido pelo Autor nestes autos, teve sua constitucionalidade questionada pelo Estado do Pará, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado, que se insurgiu contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pela qual se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Durante a tramitação destes autos, a referida ADI foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal. É o que importa relatar. Compulsando os autos, verifico que o caso se encontra pronto para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção outras provas, porquanto o direito discutido já ter restado definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648,

Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecede o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecede o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTO de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito.

**Proc: 0015568-19.2015.8.14.0017 Requerente: Marcelo Campos Farias ( ADV. Fabio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823 ), Requerido: O Estado do Para, SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. Foi apresentada contestação às fls. 107/134. Posteriormente sobreveio aos autos informação acerca do sobrestamento de todos os feitos que tem como objeto a matéria discutida nestes autos, até pronunciamento definitivo do tribunal no incidente de inconstitucionalidade acerca da presente controvérsia. Importa também registrar que relativamente ao direito ao pagamento do adicional de interiorização, cujo benefício está sendo requerido pelo Autor nestes autos, teve sua constitucionalidade questionada pelo Estado do Pará, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado, que se insurgiu contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, a qual dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Durante a tramitação destes autos, a referida ADI foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal. É o que importa relatar. Compulsando os autos, verifico que o caso se encontra pronto para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção outras provas, pois o entendimento jurisprudencial sobre o tema já resta pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de

observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTO de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito.

**PROCESSO N 00014564-44.2015.8.14.0017 AUTOR: ERIVELTO GUIMARÃES LIMA ( ADV. Fabio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823 ), REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. Foi apresentada contestação às fls. 99/110. Posteriormente sobreveio aos autos informação acerca do sobrestamento de todos os feitos que tem como objeto a matéria discutida nestes autos, até pronunciamento definitivo do tribunal no incidente de inconstitucionalidade acerca da presente controvérsia. Importa também registrar que relativamente ao direito ao pagamento do adicional de interiorização, cujo benefício está sendo requerido pelo Autor nestes autos, teve sua constitucionalidade questionada pelo Estado do Pará, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado, que se insurgiu contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, a qual dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Durante a tramitação destes autos, a referida ADI foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal. É o que importa relatar. Compulsando os autos, verifico que o caso se encontra pronto para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção outras provas, pois o entendimento jurisprudencial sobre o tema já resta pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de

processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTO de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito.

**Proc: 0005544-29.2015.8.14.0017 Requerente: Telmar Pereira da Silva ( ADV. Fabio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823 ), Requerido: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. O Estado do Pará, por instrumento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do Governador do Estado insurge-se contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pela qual se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a

Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTO de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ç Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

**PROC: 0006541-12.2015.8.14.0017 Requerente: Raimundo Ribeiro da Costa ( ADV. Fabio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823 ), Requerido: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. O Estado do Pará, por instrumento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do Governador do Estado insurge-se contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pela qual se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decidido. Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de

inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTO de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ç Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

**Proc: 0002575-75.2014.8.14.0017 Requerente: Adriano Luis Costa Alcantara( ADV. Fabio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823 ) , Requerido: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. O Estado do Pará, por instrumento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do Governador do Estado insurge-se contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pela qual se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a

Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTO de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ç Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

**Proc: 0005543-44.2015.8.14.0017 Requerente: Bruna Santos Campos ( ADV. Fabio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823 ), Requerido: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA** Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, ajuizada pelo autor, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo sinteticamente, que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito ao adicional por exercer/ou ter exercido suas atividades como servidor(a) militar da ativa no interior do Estado do Pará, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. O Estado do Pará, por instrumento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do Governador do Estado insurge-se contra o artigo 48, IV, da Constituição do Pará (norma originária do texto) e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pela qual se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Alegando, em síntese, que o projeto da Lei paraense nº. 5.652/1991, teve origem parlamentar e não pelo Chefe do Poder Executivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321. Na mencionada ADI, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará que previam acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Segundo a Relatora, a Ministra Carmem Lucia, é entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é de competência dos governadores dos Estados. Vejamos um trecho do Voto: Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019). Por fim, a Ministra Carmem Lúcia julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como propôs a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. Vejamos: Como afirma o

autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado. Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/2020 00:00 7 Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevindo e antecedam o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelo autor, restando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). ISENTOS de custas, tendo em vista a presunção legal do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ; Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO 0021561-43.2015.8.14.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusados JORDÃO DE SOUZA NASCIMENTO e RENAN DE SOUZA DA SILVA (Advogado KIESLEY RIBEIRO MONTEIRO ; OAB-GO Nº. 42.064.Considerando que a portaria nº 579/2022 -GP que instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará a 20ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA do dia 07 ao dia 11 de março de 2022, bem como ante a necessidade de readequação da pauta para atender o determinado na referida portaria, designo nova Sessão do Tribunal do Júri para **02 DE MAIO DE 2022 a partir das 09h:00min**.Intime-se as partes, através de seus advogados, mediante publicação no DJE-PA, com a nova data e hora acima mencionadas.Dê ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.Conceição do Araguaia-PA, 23 de fevereiro de 2022.**CESAR LEANDRO PINTO MACHADO - Juiz de Direito.**

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000565819878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710005252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA REQUERIDO:RAYMUNDO MELLO REZENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000056-58.1987.8.14.0017 DESPACHO - Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001543020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910001920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO:LOYSE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0000154.30.2009.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 63/65. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001644019988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA. Processo nº 0000164.40.1998.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 47 - verso. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001958220128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 29/03/2022 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE:J CARVALHO SOUSA REPRESENTACAO Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000195-82.2012.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002282720088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810002218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCENY BATISTA RODRIGUES DENIELSON. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo

nº 0000228-27.2008.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Condição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIO ALVES MARTINS EXECUTADO: CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000481-65.2010.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Condição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO: RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000755-89.2012.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Condição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00014461420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA REQUERENTE: SARA LIMA FEITOSA OLIVEIRA REQUERIDO: IVAN GOMES PACHECO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Condição do Araguaia - Processo nº 0001446-14.2011.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Condição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016893920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010015332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 AUTOR: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: R DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Condição do Araguaia - Processo nº 0001689-39.2010.8.14.0017 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Condição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018294220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: RONIVON LOPES FONSECA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS LEITE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Condição do Araguaia - Processo nº 0001829-42.2016.8.14.0017 DESPACHO Intime-se o requerente para manifestar acerca da contestação de fls. 78/82, no prazo de 15 dias. Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Condição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021495820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 29/03/2022 REQUERENTE: HELIO FELIX DE ARAUJO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Condição do Araguaia - Processo nº 0002149-58.2017.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e



Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConceleiãšãŁo do Araguaia, 28 de marãšo de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00079490420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:IRENILDE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãšã do Estado do Parã; 2ãª Vara da Comarca de ConceiãšãŁo do Araguaia ã- Processo nãº 0007949-04.2016.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ã central de digitalizaãšãŁo para que seja procedida a digitalizaãšãŁo e migraãšãŁo dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConceleiãšãŁo do Araguaia, 28 de marãšo de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00107250620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:VALDIVINO VERAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãšã do Estado do Parã; 2ãª Vara da Comarca de ConceiãšãŁo do Araguaia ã- Processo nãº 0010725-06.2018.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ã central de digitalizaãšãŁo para que seja procedida a digitalizaãšãŁo e migraãšãŁo dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConceleiãšãŁo do Araguaia, 28 de marãšo de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01705664220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/03/2022 REQUERIDO:SEBASTIAO AECIO DA COSTA REQUERENTE:BRADESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãšã do Estado do Parã; 2ãª Vara da Comarca de ConceiãšãŁo do Araguaia ã- Processo nãº 0170566-42.2015.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ã central de digitalizaãšãŁo para que seja procedida a digitalizaãšãŁo e migraãšãŁo dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConceleiãšãŁo do Araguaia, 28 de marãšo de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003188320098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910003752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REPRESENTANTE: R. R. C. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00011675120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110008873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. R. G. REPRESENTANTE: E. R. R. EXEQUENTE: E. S. R. R. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019195320108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010017320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. R. Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: J. D. R. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27129 - TALITA LEÃO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020687520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. E. P. REPRESENTADO: A. A. A. REPRESENTANTE: C. S. A. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00020822520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: S. P. C. REQUERENTE: E. P. C. REQUERIDO: H. C. P. PROCESSO: 00026296520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031527720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. S. S. MENOR: K. M. S. REQUERIDO: J. C. M. REQUERIDO: L. R. S. PROCESSO: 00037755420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045287420148140017 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: T. E. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. D. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. Y. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. O. REPRESENTANTE: T. L. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00047506620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. S. F. PROCESSO: 00049291020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: J. P. S. REPRESENTANTE: J. S. D. EXEQUENTE: G. S. D. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00062479120148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Liquidação em: REQUERENTE: J. W. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00068880620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: A. K. L. F. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REPRESENTANTE: M. M. C. S. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: W. T. F. PROCESSO: 00085585020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: S. M. S. REPRESENTADO: J. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: A. M. S. REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. N. S. PROCESSO: 00118438520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. A. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. D. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00122490420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. G. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. B. S. REQUERIDO: I. I. G. P. E. P. REQUERIDO: V. G. L. M. S.

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000565819878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710005252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE: INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA REQUERIDO: RAYMUNDO MELLO REZENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000056-58.1987.8.14.0017 DESPACHO - Certifico-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001543020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910001920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO: LOYSE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0000154.30.2009.8.14.0017 DESPACHO - Defiro o pedido de fls. 63/65. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001644019988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE: A UNIAO

REQUERIDO:ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA. Processo nº 0000164.40.1998.8.14.0017  
 DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 47 - verso. Â Â Â Â Â Proceda-se como o requerido. Â Â Â Â  
 Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiã do Araguaia-PA, 28 de marão de 2022. Â Â Â Â  
 Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:  
 00001958220128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001545  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
 Embargos à Execução em: 29/03/2022 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB  
 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE:J CARVALHO SOUSA  
 REPRESENTACAO Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO  
 (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17111 -  
 EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãa  
 do Estado do Parã 2ãa Vara da Comarca de Conceiã do Araguaia ã- Processo nº 0000195-  
 82.2012.8.14.0017 DESPACHO Â Encaminhe-se os autos ã central de  
 digitalizaã para que seja procedida a digitalizaã e migraã dos autos para o sistema PJE. Â  
 Â Cumpra-se. Conceiã do Araguaia, 29 de marão de 2022. CESAR  
 LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002282720088140017 PROCESSO  
 ANTIGO: 200810002218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO  
 PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA  
 PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCENY BATISTA RODRIGUES DENIELSON. Poder Judiciãrio  
 Tribunal de Justiãa do Estado do Parã 2ãa Vara da Comarca de Conceiã do Araguaia ã- Processo  
 nº 0000228-27.2008.8.14.0017 DESPACHO Â Certifique-se o trãnsito em  
 julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Â Cumpra-se.  
 Conceiã do Araguaia, 29 de marão de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s):  
 OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL  
 BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO:M ARIO ALVES MARTINS  
 EXECUTADO:CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA  
 DO ESTADO DO PARã 2ãa VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIãã DO ARAGUAIA  
 Autos nº 0000481-65.2010.8.14.0017 DESPACHO Â Remetam-se os autos ao  
 Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, independentemente de juã-zo de admissibilidade, ex vi  
 do disposto no parãgrafo 3ão, do artigo 1.010 do Cãdigo de Processo Civil. Â Cumpra-  
 se. Â Conceiã do Araguaia, 28 de marão de 2022. Â CãSAR  
 LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO  
 ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO  
 PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO  
 BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO:RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR.  
 PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ãa VARA CãVEL E CRIMINAL  
 DA COMARCA DE CONCEIãã DO ARAGUAIA Autos nº 0000755-89.2012.8.14.0017 DESPACHO Â Â  
 Â Remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã,  
 independentemente de juã-zo de admissibilidade, ex vi do disposto no parãgrafo 3ão, do artigo 1.010 do  
 Cãdigo de Processo Civil. Â Cumpra-se. Â Conceiã do Araguaia,  
 28 de marão de 2022. Â CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00014461420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010935  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
 Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:REGINALDO DE OLIVEIRA REQUERENTE:SARA LIMA  
 FEITOSA OLIVEIRA REQUERIDO:IVAN GOMES PACHECO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA  
 BENIGNO LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã 2ãa Vara da  
 Comarca de Conceiã do Araguaia ã- Processo nº 0001446-14.2011.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â  
 Â Encaminhe-se os autos ã central de digitalizaã para que seja procedida a  
 digitalizaã e migraã dos autos para o sistema PJE. Â Cumpra-se.  
 Conceiã do Araguaia, 28 de marão de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00016893920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010015332  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
 Execução Fiscal em: 29/03/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 REQUERIDO:R DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã 2ãa

Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001689-39.2010.8.14.0017 DESPACHO  
 Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018294220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:RONIVON LOPES FONSECA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO:JOSE DOS SANTOS LEITE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001829-42.2016.8.14.0017 DESPACHO Intime-se o requerente para manifestar acerca da contestação de fls. 78/82, no prazo de 15 dias. Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021495820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Obrigação de Reparar o Dano em: 29/03/2022 REQUERENTE:HELIO FELIX DE ARAUJO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0002149-58.2017.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025607720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/03/2022 REPRESENTADO:J. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:S. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:W. S. C. REPRESENTANTE:MARICLEVIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:WISLY ALVES DE CASTRO. Autos n. 0002560-77.2012.8.14.0017 DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00059502120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:DALILA GIANNI DIAS Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0005950-21.2013.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO:B. P. X. S. REPRESENTANTE:GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0004572-25.2016.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicar as provas que pretendem produzir, neste caso, deverão apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 2 2 8 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO: B. P. X. S. REPRESENTANTE: GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0006422-85.2014.8.14.0017 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE o requerente, via DJE (vide fls. 18) para, no prazo de 15 (quinze) dias, Â indicar as provas que pretendem produzir, devendo apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produçã?o ou se tã?m interesse no julgamento antecipado do mã?rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Apã?s o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiã?o do Araguaia/PA, 28 de marã?o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cãsar LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00068988420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão Infãncia e Juventude em: 29/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: GEAN L PINHEIRO ME LANCHONETE E REST ROTA DO SOL REQUERIDO: GEAN LOPES PINHEIRO REQUERIDO: LUZENI PEREIRA PINHEIRO. Poder Judiciã?rio Tribunal de Justiã?sa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã?o do Araguaia - Processo nº 000689884.2018.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos Â central de digitalizaã?o para que seja procedida a digitalizaã?o e migraã?o dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Conceiã?o do Araguaia, 28 de marã?o de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00079490420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: IRENILDE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciã?rio Tribunal de Justiã?sa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã?o do Araguaia - Processo nº 0007949-04.2016.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos Â central de digitalizaã?o para que seja procedida a digitalizaã?o e migraã?o dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Conceiã?o do Araguaia, 28 de marã?o de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00107250620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: VALDIVINO VERAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) . Poder Judiciã?rio Tribunal de Justiã?sa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã?o do Araguaia - Processo nº 0010725-06.2018.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos Â central de digitalizaã?o para que seja procedida a digitalizaã?o e migraã?o dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Conceiã?o do Araguaia, 28 de marã?o de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01705664220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/03/2022 REQUERIDO: SEBASTIAO AECIO DA COSTA REQUERENTE: BRADESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Poder Judiciã?rio Tribunal de Justiã?sa do Estado do Parã; 2ª Vara da Comarca de Conceiã?o do Araguaia - Processo nº 0170566-42.2015.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos Â central de digitalizaã?o para que seja procedida a digitalizaã?o e migraã?o dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Conceiã?o do Araguaia, 28 de marã?o de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003188320098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910003752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REPRESENTANTE: R. R. C. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00011675120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110008873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. R. G. REPRESENTANTE: E. R. R. EXEQUENTE: E. S. R. R. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019195320108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010017320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:

Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. R. Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: J. D. R. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27129 - TALITA LEÃO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020687520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. E. P. REPRESENTADO: A. A. A. REPRESENTANTE: C. S. A. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00020822520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: S. P. C. REQUERENTE: E. P. C. REQUERIDO: H. C. P. PROCESSO: 00026296520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031527720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. S. S. MENOR: K. M. S. REQUERIDO: J. C. M. REQUERIDO: L. R. S. PROCESSO: 00037755420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045287420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: T. E. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. D. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. Y. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. O. REPRESENTANTE: T. L. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00047506620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. S. F. PROCESSO: 00049291020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: J. P. S. REPRESENTANTE: J. S. D. EXEQUENTE: G. S. D. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00062479120148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Liquidação em: REQUERENTE: J. W. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00068880620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: A. K. L. F. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REPRESENTANTE: M. M. C. S. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: W. T. F. PROCESSO: 00085585020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: S. M. S. REPRESENTADO: J. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: A. M. S. REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. N. S. PROCESSO: 00118438520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. A. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. D. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00122490420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. G. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. B. S. REQUERIDO: I. I. G. P. E. P. REQUERIDO: V. G. L. M. S.

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000565819878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710005252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA REQUERIDO:RAYMUNDO MELLO REZENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000056-58.1987.8.14.0017 DESPACHO - Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001543020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910001920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO:LOYSE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0000154.30.2009.8.14.0017 DESPACHO - Defiro o pedido de fls. 63/65. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001644019988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA. Processo nº 0000164.40.1998.8.14.0017 DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 47 - verso. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001958220128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 29/03/2022 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE:J CARVALHO SOUSA REPRESENTACAO Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000195-82.2012.8.14.0017 DESPACHO - Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002282720088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810002218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCENY BATISTA RODRIGUES DENIELSON. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000228-27.2008.8.14.0017 DESPACHO - Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO:M ARIO ALVES MARTINS EXECUTADO:CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000481-65.2010.8.14.0017 DESPACHO - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)

EXECUTADO:SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO:RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000755-89.2012.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos ao Egráfico Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00014461420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:REGINALDO DE OLIVEIRA REQUERENTE:SARA LIMA FEITOSA OLIVEIRA REQUERIDO:IVAN GOMES PACHECO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001446-14.2011.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016893920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010015332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 29/03/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:R DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001689-39.2010.8.14.0017 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018294220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:RONIVON LOPES FONSECA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO:JOSE DOS SANTOS LEITE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001829-42.2016.8.14.0017 DESPACHO Intime-se o requerente para manifestar acerca da contestação de fls. 78/82, no prazo de 15 dias. Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021495820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 29/03/2022 REQUERENTE:HELIO FELIX DE ARAUJO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0002149-58.2017.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025607720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/03/2022 REPRESENTADO:J. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:S. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:W. S. C. REPRESENTANTE:MARICLEVIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:WISLY ALVES DE CASTRO. Autos n. 0002560-77.2012.8.14.0017 DESPACHO Intime-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00059502120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:DALILA GIANNI DIAS Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

BARADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0005950-21.2013.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egráfico Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO: B. P. X. S. REPRESENTANTE: GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0004572-25.2016.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicar as provas que pretendem produzir, neste caso, deverão apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO: B. P. X. S. REPRESENTANTE: GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0006422-85.2014.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIME-SE o requerente, via DJE (vide fls. 18) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, devendo apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00068988420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: GEAN L PINHEIRO ME LANCHONETE E REST ROTA DO SOL REQUERIDO: GEAN LOPES PINHEIRO REQUERIDO: LUZENI PEREIRA PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0006898-84.2018.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00079490420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: IRENILDE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0007949-04.2016.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00107250620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: VALDIVINO VERAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0010725-06.2018.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 01705664220158140017 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/03/2022 REQUERIDO:SEBASTIAO AECIO DA COSTA REQUERENTE:BRDESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0170566-42.2015.8.14.0017 DESPACHO - Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003188320098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910003752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REPRESENTANTE: R. R. C. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00011675120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110008873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. R. G. REPRESENTANTE: E. R. R. EXEQUENTE: E. S. R. R. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019195320108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010017320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. R. Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: J. D. R. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27129 - TALITA LEÃO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020687520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. E. P. REPRESENTADO: A. A. A. REPRESENTANTE: C. S. A. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00020822520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: S. P. C. REQUERENTE: E. P. C. REQUERIDO: H. C. P. PROCESSO: 00026296520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031527720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. S. S. MENOR: K. M. S. REQUERIDO: J. C. M. REQUERIDO: L. R. S. PROCESSO: 00037755420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045287420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: T. E. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. D. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. Y. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. O. REPRESENTANTE: T. L. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00047506620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. S. F. PROCESSO: 00049291020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: J. P. S. REPRESENTANTE: J. S. D. EXEQUENTE: G. S. D. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00062479120148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Liquidação em: REQUERENTE: J. W. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00068880620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e

Juventude em: MENOR: A. K. L. F. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REPRESENTANTE: M. M. C. S. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: W. T. F. PROCESSO: 00085585020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: S. M. S. REPRESENTADO: J. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: A. M. S. REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. N. S. PROCESSO: 00118438520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. A. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. D. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00122490420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. G. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. B. S. REQUERIDO: I. I. G. P. E. P. REQUERIDO: V. G. L. M. S.

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000565819878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710005252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA REQUERIDO:RAYMUNDO MELLO REZENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000056-58.1987.8.14.0017 DESPACHO Cumpram-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001543020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910001920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO:LOYSE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0000154.30.2009.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 63/65. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001644019988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA. Processo nº 0000164.40.1998.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 47 - verso. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001958220128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 29/03/2022 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE:J CARVALHO SOUSA REPRESENTACAO Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000195-82.2012.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002282720088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810002218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA

PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCENY BATISTA RODRIGUES DENIELSON. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000228-27.2008.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. - - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIO ALVES MARTINS EXECUTADO: CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000481-65.2010.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. - - - - - Cumpra-se. - - - - - Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. - - - - - CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO: RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000755-89.2012.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. - - - - - Cumpra-se. - - - - - Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. - - - - - CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00014461420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA REQUERENTE: SARA LIMA FEITOSA OLIVEIRA REQUERIDO: IVAN GOMES PACHECO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001446-14.2011.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. - - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016893920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010015332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 AUTOR: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: R DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001689-39.2010.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. - - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018294220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: RONIVON LOPES FONSECA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS LEITE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001829-42.2016.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Intime-se o requerente para manifestar acerca da contestação de fls. 78/82, no prazo de 15 dias. - - - - - Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. - - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021495820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 29/03/2022 REQUERENTE: HELIO FELIX DE ARAUJO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de

Conceição do Araguaia - Processo nº 0002149-58.2017.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025607720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/03/2022 REPRESENTADO: J. S. C. REPRESENTADO: B. S. C. REPRESENTADO: S. S. C. REPRESENTADO: B. S. C. REPRESENTADO: W. S. C. REPRESENTANTE: MARICLEVIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: WISLY ALVES DE CASTRO. Autos n. 0002560-77.2012.8.14.0017 DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00059502120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: DALILA GIANNI DIAS Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0005950-21.2013.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO: B. P. X. S. REPRESENTANTE: GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0004572-25.2016.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicar as provas que pretendem produzir, neste caso, deverão apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO: B. P. X. S. REPRESENTANTE: GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0006422-85.2014.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIME-SE o requerente, via DJE (vide fls. 18) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, devendo apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00068988420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: GEAN L PINHEIRO ME LANCHONETE E REST ROTA DO SOL REQUERIDO: GEAN LOPES PINHEIRO REQUERIDO: LUZENI PEREIRA PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0006898-

84.2018.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00079490420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: IRENILDE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0007949-04.2016.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00107250620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: VALDIVINO VERAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0010725-06.2018.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01705664220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/03/2022 REQUERIDO: SEBASTIAO AECIO DA COSTA REQUERENTE: BRADESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0170566-42.2015.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003188320098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910003752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: REPRESENTANTE: R. R. C. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00011675120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110008873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. R. G. REPRESENTANTE: E. R. R. EXEQUENTE: E. S. R. R. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019195320108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010017320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. R. Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: J. D. R. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27129 - TALITA LEÃO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020687520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. E. P. REPRESENTADO: A. A. A. REPRESENTANTE: C. S. A. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00020822520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: S. P. C. REQUERENTE: E. P. C. REQUERIDO: H. C. P. PROCESSO: 00026296520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031527720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. S. S. MENOR: K. M. S. REQUERIDO: J. C. M. REQUERIDO: L. R. S. PROCESSO: 00037755420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE

DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045287420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: T. E. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. D. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. Y. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. O. REPRESENTANTE: T. L. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00047506620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. S. F. PROCESSO: 00049291020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: J. P. S. REPRESENTANTE: J. S. D. EXEQUENTE: G. S. D. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00062479120148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Liquidação em: REQUERENTE: J. W. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00068880620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: A. K. L. F. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REPRESENTANTE: M. M. C. S. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: W. T. F. PROCESSO: 00085585020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: S. M. S. REPRESENTADO: J. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: A. M. S. REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. N. S. PROCESSO: 00118438520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. A. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. D. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00122490420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. G. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. B. S. REQUERIDO: I. I. G. P. E. P. REQUERIDO: V. G. L. M. S.

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000565819878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710005252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE: INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA REQUERIDO: RAYMUNDO MELLO REZENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000056-58.1987.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. - - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001543020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910001920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO: LOYSE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0000154.30.2009.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Defiro o pedido de fls. 63/65. - - - - - Proceda-se como o requerido. - - - - - P.R.I.C. - - - - - Cumpra-se. - - - - - Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. - - - - - CESAR LEANDRO PINTO MACHADO - - - - - Juiz de Direito PROCESSO: 00001644019988140017

PROCESSO ANTIGO: 199810003485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA. Processo nÂ° 0000164.40.1998.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 47 - verso. Â Â Â Â Â Proceda-se como o requerido. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 28 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001958220128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 29/03/2022 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE:J CARVALHO SOUSA REPRESENTACAO Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia Ã- Processo nÂ° 0000195-82.2012.8.14.0017 DESPACHO Â Encaminhe-se os autos Ã central de digitalizaÃ§Ã£o para que seja procedida a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJE. Â Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 29 de marÃ§o de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002282720088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810002218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCENY BATISTA RODRIGUES DENIELSON. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia Ã- Processo nÂ° 0000228-27.2008.8.14.0017 DESPACHO Â Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Â Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 29 de marÃ§o de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO:M ARIO ALVES MARTINS EXECUTADO:CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃ DO ARAGUAIA Autos nÂ° 0000481-65.2010.8.14.0017 DESPACHO Â Remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade, ex vi do disposto no parÃ¡grafo 3Âº, do artigo 1.010 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 28 de marÃ§o de 2022. Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO:RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃ DO ARAGUAIA Autos nÂ° 0000755-89.2012.8.14.0017 DESPACHO Â Remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade, ex vi do disposto no parÃ¡grafo 3Âº, do artigo 1.010 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 28 de marÃ§o de 2022. Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00014461420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:REGINALDO DE OLIVEIRA REQUERENTE:SARA LIMA FEITOSA OLIVEIRA REQUERIDO:IVAN GOMES PACHECO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia Ã- Processo nÂ° 0001446-14.2011.8.14.0017 DESPACHO Â Encaminhe-se os autos Ã central de digitalizaÃ§Ã£o para que seja procedida a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJE. Â Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 28 de marÃ§o de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016893920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010015332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:

Execução Fiscal em: 29/03/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:R DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001689-39.2010.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018294220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:RONIVON LOPES FONSECA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO:JOSE DOS SANTOS LEITE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001829-42.2016.8.14.0017 DESPACHO Intime-se o requerente para manifestar acerca da contestação de fls. 78/82, no prazo de 15 dias. Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021495820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 29/03/2022 REQUERENTE:HELIO FELIX DE ARAUJO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0002149-58.2017.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025607720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/03/2022 REPRESENTADO:J. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:S. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:W. S. C. REPRESENTANTE:MARICLEVIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:WISLY ALVES DE CASTRO. Autos n. 0002560-77.2012.8.14.0017 DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00059502120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:DALILA GIANNI DIAS Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0005950-21.2013.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO:B. P. X. S. REPRESENTANTE:GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0004572-25.2016.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicar as provas que pretendem produzir, neste caso, deverá apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA,

28 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO  
 Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO: B. P. X. S.  
 REPRESENTANTE: GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO  
 LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO  
 ARAGUAIA Processo nº 0006422-85.2014.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos  
 1. INTIME-SE o requerente, via DJE (vide fls. 18) para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 que pretendem produzir, devendo apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a  
 necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito.  
 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.  
 Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022.  
 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00068988420188140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR  
 LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/03/2022  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO  
 (ADVOGADO) REQUERIDO: GEAN L PINHEIRO ME LANCHONETE E REST ROTA DO SOL  
 REQUERIDO: GEAN LOPES PINHEIRO REQUERIDO: LUZENI PEREIRA PINHEIRO. Poder  
 Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição  
 do Araguaia - Processo nº 0006898-84.2018.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os  
 autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração  
 dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março  
 de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00079490420168140017  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR  
 LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: IRENILDE  
 LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO  
 (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da  
 Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0007949-04.2016.8.14.0017  
 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a  
 digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do  
 Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00107250620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/  
 SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022  
 REQUERENTE: VALDIVINO VERAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9970-B - ANA  
 MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do  
 Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0010725-06.2018.8.14.0017  
 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a  
 digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do  
 Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 01705664220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/  
 SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Reintegração / Manutenção  
 de Posse em: 29/03/2022 REQUERIDO: SEBASTIAO AECIO DA COSTA REQUERENTE:  
 BRADESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Poder Judiciário Tribunal de  
 Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia -  
 Processo nº 0170566-42.2015.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de  
 digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o  
 sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR  
 LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003188320098140017  
 PROCESSO ANTIGO: 200910003752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----  
 A??o: Execução de Título Judicial em: REPRESENTANTE: R. R. C. Representante(s):  
 OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY  
 LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 -  
 JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA  
 LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO  
 BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB  
 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY  
 LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00011675120118140017 PROCESSO ANTIGO:  
 201110008873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução  
 de Alimentos em: EXECUTADO: A. R. G. REPRESENTANTE: E. R. R. EXEQUENTE: E. S. R. R.  
 Representante(s): OAB

3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019195320108140017  
PROCESSO ANTIGO: 201010017320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:  
Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. R. Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES  
SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: J. D. R. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO  
GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27129  
- TALITA LEÃO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS  
(ADVOGADO) PROCESSO: 00020687520188140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e  
Juventude em: AUTOR: M. P. E. E. P. REPRESENTADO: A. A. A. REPRESENTANTE: C. S. A.  
REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00020822520198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
MENOR: S. P. C. REQUERENTE: E. P. C. REQUERIDO: H. C. P. PROCESSO: 00026296520198140017  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio  
Litigioso em: REQUERENTE: M. N. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO  
(ADVOGADO) PROCESSO: 00031527720198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: M. L. S. S. MENOR: K. M. S. REQUERIDO: J. C. M. REQUERIDO: L. R. S. PROCESSO:  
00037755420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE  
DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 3669-A -  
ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045287420148140017 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial  
em: EXEQUENTE: T. E. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA  
(ADVOGADO) EXEQUENTE: M. D. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA  
(ADVOGADO) EXEQUENTE: M. Y. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA  
(ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. O. REPRESENTANTE: T. L. S. Representante(s): OAB 25524 -  
LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00047506620198140017 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em:  
REQUERENTE: D. P. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO)  
OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. S. F. PROCESSO:  
00049291020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: J. P. S. REPRESENTANTE: J. S. D.  
EXEQUENTE: G. S. D. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
PROCESSO: 00062479120148140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Liquidação em:  
REQUERENTE: J. W. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ  
(ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES  
(ADVOGADO) PROCESSO: 00068880620198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e  
Juventude em: MENOR: A. K. L. F. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ  
(ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REPRESENTANTE: M. M. C. S. Representante(s): OAB  
20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: W. T. F. PROCESSO:  
00085585020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO:  
S. M. S. REPRESENTADO: J. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: L. M. S.  
REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: A. M. S. REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. N. S.  
PROCESSO: 00118438520168140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: C. S. F.  
Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. D. P.  
Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A.  
P. A. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: L. D. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS  
(ADVOGADO) PROCESSO: 00122490420198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:  
REQUERENTE: V. G. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO)  
OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA

(ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. B. S. REQUERIDO: I. I. G. P. E. P. REQUERIDO: V. G. L. M. S.

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000565819878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710005252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA REQUERIDO:RAYMUNDO MELLO REZENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000056-58.1987.8.14.0017 DESPACHO Cumprido e arquivado nos autos e arquive-se com as baixas de praxe. Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e arquive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001543020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910001920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO:LOYSE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0000154.30.2009.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 63/65. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001644019988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA. Processo nº 0000164.40.1998.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 47 - verso. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001958220128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 29/03/2022 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE:J CARVALHO SOUSA REPRESENTACAO Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000195-82.2012.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002282720088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810002218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCENY BATISTA RODRIGUES DENIELSON. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000228-27.2008.8.14.0017 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e arquive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO:M ARIO ALVES MARTINS EXECUTADO:CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000481-65.2010.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO

PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO: RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000755-89.2012.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Egrã©gio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00014461420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA REQUERENTE: SARA LIMA FEITOSA OLIVEIRA REQUERIDO: IVAN GOMES PACHECO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001446-14.2011.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016893920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010015332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 AUTOR: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL REQUERIDO: R DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001689-39.2010.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018294220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE: RONIVON LOPES FONSECA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS LEITE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001829-42.2016.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerente para manifestar acerca da contestação de fls. 78/82, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021495820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 29/03/2022 REQUERENTE: HELIO FELIX DE ARAUJO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0002149-58.2017.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025607720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/03/2022 REPRESENTADO: J. S. C. REPRESENTADO: B. S. C. REPRESENTADO: S. S. C. REPRESENTADO: B. S. C. REPRESENTADO: W. S. C. REPRESENTANTE: MARICLEVIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: WISLY ALVES DE CASTRO. Autos n. 0002560-77.2012.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00059502120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO)

REQUERENTE:DALILA GIANNI DIAS Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0005950-21.2013.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicar as provas que pretendem produzir, neste caso, deverá apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO:B. P. X. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0004572-25.2016.8.14.0017 1. INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicar as provas que pretendem produzir, neste caso, deverá apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO:B. P. X. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0006422-85.2014.8.14.0017 1. INTIME-SE o requerente, via DJE (vide fls. 18) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, devendo apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00068988420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:GEAN L PINHEIRO ME LANCHONETE E REST ROTA DO SOL REQUERIDO:GEAN LOPES PINHEIRO REQUERIDO:LUZENI PEREIRA PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0006898-84.2018.8.14.0017 DESPACHO 1. Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00079490420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:IRENILDE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0007949-04.2016.8.14.0017 DESPACHO 1. Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00107250620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:VALDIVINO VERAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0010725-06.2018.8.14.0017 DESPACHO 1. Encaminhe-se os autos central

de digitaliza  o para que seja procedida a digitaliza  o e migra  o dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Concei  o do Araguaia, 28 de mar  o de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01705664220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Reintegra  o / Manuten  o de Posse em: 29/03/2022 REQUERIDO:SEBASTIAO AECIO DA COSTA REQUERENTE:BRADESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Poder Judici  rio Tribunal de Justi  a do Estado do Par  ; 2  a Vara da Comarca de Concei  o do Araguaia    Processo n   0170566-42.2015.8.14.0017 DESPACHO                               Encaminhe-se os autos    central de digitaliza  o para que seja procedida a digitaliza  o e migra  o dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Concei  o do Araguaia, 28 de mar  o de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003188320098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910003752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Execu  o de T  tulo Judicial em: REPRESENTANTE: R. R. C. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00011675120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110008873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Execu  o de Alimentos em: EXECUTADO: A. R. G. REPRESENTANTE: E. R. R. EXEQUENTE: E. S. R. R. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019195320108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010017320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Div  rcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. R. Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: J. D. R. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27129 - TALITA LE  O DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020687520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: A  o de Alimentos de Inf  ncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. E. P. REPRESENTADO: A. A. A. REPRESENTANTE: C. S. A. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00020822520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Guarda de Inf  ncia e Juventude em: MENOR: S. P. C. REQUERENTE: E. P. C. REQUERIDO: H. C. P. PROCESSO: 00026296520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Div  rcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031527720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Guarda de Inf  ncia e Juventude em: REQUERENTE: M. L. S. S. MENOR: K. M. S. REQUERIDO: J. C. M. REQUERIDO: L. R. S. PROCESSO: 00037755420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de senten  a em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045287420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Execu  o de T  tulo Judicial em: EXEQUENTE: T. E. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. D. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. Y. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. O. REPRESENTANTE: T. L. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00047506620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Div  rcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. S. F. PROCESSO: 00049291020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Execu  o de T  tulo Judicial em: EXECUTADO: J. P. S. REPRESENTANTE: J. S. D. EXEQUENTE: G. S. D. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 4 7 9 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Liquida  o em: REQUERENTE: J. W. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

(ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00068880620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: A. K. L. F. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REPRESENTANTE: M. M. C. S. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: W. T. F. PROCESSO: 00085585020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: S. M. S. REPRESENTADO: J. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: A. M. S. REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. N. S. PROCESSO: 00118438520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. A. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. D. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00122490420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. G. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. B. S. REQUERIDO: I. I. G. P. E. P. REQUERIDO: V. G. L. M. S.

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000565819878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710005252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE: INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA REQUERIDO: RAYMUNDO MELLO REZENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000056-58.1987.8.14.0017 DESPACHO Certifico-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001543020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910001920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXECUTADO: LOYSE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0000154.30.2009.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 63/65. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001644019988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA. Processo nº 0000164.40.1998.8.14.0017 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 47 - verso. Proceda-se como o requerido. P.R.I.C. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001958220128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 29/03/2022 EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE: J CARVALHO SOUSA REPRESENTACAO Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSE CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17111 - EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000195-82.2012.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR

LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002282720088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810002218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCENY BATISTA RODRIGUES DENIELSON. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000228-27.2008.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. - - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO:M ARIO ALVES MARTINS EXECUTADO:CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000481-65.2010.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. - - - - - Cumpra-se. - - - - - Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. - - - - - CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO:RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0000755-89.2012.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. - - - - - Cumpra-se. - - - - - Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. - - - - - CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00014461420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110010935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:REGINALDO DE OLIVEIRA REQUERENTE:SARA LIMA FEITOSA OLIVEIRA REQUERIDO:IVAN GOMES PACHECO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001446-14.2011.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. - - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016893920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010015332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:R DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001689-39.2010.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Certifique-se o trânsito em julgado nos autos e archive-se com as baixas de praxe. - - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018294220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:RONIVON LOPES FONSECA Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO:JOSE DOS SANTOS LEITE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001829-42.2016.8.14.0017 DESPACHO - - - - - Intime-se o requerente para manifestar acerca da contestação de fls. 78/82, no prazo de 15 dias. - - - - - Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. - - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021495820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO

PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 29/03/2022 REQUERENTE:HELIO FELIX DE ARAUJO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0002149-58.2017.8.14.0017 DESPACHO - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025607720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/03/2022 REPRESENTADO:J. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:S. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:W. S. C. REPRESENTANTE:MARICLEVIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:WISLY ALVES DE CASTRO. Autos n. 0002560-77.2012.8.14.0017 DESPACHO - - - - INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. - - - - Cumpra-se. - - - - Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00059502120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022 REQUERENTE:PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:DALILA GIANNI DIAS Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0005950-21.2013.8.14.0017 DESPACHO - - - - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. - - - - Cumpra-se. - - - - Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. - - - - CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO:B. P. X. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0004572-25.2016.8.14.0017 - - - - DESPACHO - - - - 1. INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicar as provas que pretendem produzir, neste caso, deverão apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. - - - - 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. - - - - Cumpra-se. - - - - Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022. - - - - CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00064228520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2022 REPRESENTADO:B. P. X. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GIRLEANE XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE RIBEIRO BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº 0006422-85.2014.8.14.0017 - - - - DESPACHO - - - - 1. INTIME-SE o requerente, via DJE (vide fls. 18) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, devendo apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. - - - - 2. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. - - - - Cumpra-se. - - - - Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2022. - - - - CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00068988420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/03/2022 REQUERENTE:BANCO

BRDESCO Representante(s): OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:GEAN L PINHEIRO ME LANCHONETE E REST ROTA DO SOL REQUERIDO:GEAN LOPES PINHEIRO REQUERIDO:LUZENI PEREIRA PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0006898-84.2018.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00079490420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:IRENILDE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0007949-04.2016.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00107250620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Usucapião em: 29/03/2022 REQUERENTE:VALDIVINO VERAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0010725-06.2018.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01705664220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/03/2022 REQUERIDO:SEBASTIAO AECIO DA COSTA REQUERENTE:BRDESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0170566-42.2015.8.14.0017 DESPACHO Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003188320098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910003752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REPRESENTANTE: R. R. C. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00011675120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110008873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. R. G. REPRESENTANTE: E. R. R. EXEQUENTE: E. S. R. R. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019195320108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010017320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. R. Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: J. D. R. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27129 - TALITA LEÃO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020687520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. E. P. REPRESENTADO: A. A. A. REPRESENTANTE: C. S. A. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00020822520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: S. P. C. REQUERENTE: E. P. C. REQUERIDO: H. C. P. PROCESSO: 00026296520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031527720198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. S. S. MENOR: K. M. S. REQUERIDO: J. C. M. REQUERIDO: L. R. S. PROCESSO: 00037755420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045287420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: T. E. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. D. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. Y. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. O. REPRESENTANTE: T. L. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00047506620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. S. F. PROCESSO: 00049291020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: J. P. S. REPRESENTANTE: J. S. D. EXEQUENTE: G. S. D. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 4 7 9 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Liquidação em: REQUERENTE: J. W. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00068880620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: A. K. L. F. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REPRESENTANTE: M. M. C. S. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: W. T. F. PROCESSO: 00085585020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: S. M. S. REPRESENTADO: J. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: A. M. S. REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. N. S. P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 4 3 8 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. A. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. D. D. P. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00122490420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. G. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. B. S. REQUERIDO: I. I. G. P. E. P. REQUERIDO: V. G. L. M. S.

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000204220108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010000086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 29/03/2022 EXECUTADO:DIVINO PORFIRO DA SILVA EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA EXECUTADO:RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO:JORGETE RIBEIRO CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Â Autos n. 0000020-42.2010.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â 1- Proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema do PJe. Â Â Â Â Â Â Â 2- Considerando o teor da certidÃ£o de fls. 103, intime-se a exequente para se manifestar e, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 28 de marÃ§o de 2022. CÃ©sar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO:

00003838320068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015403  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:JANDIR VILELA DE FREITAS  
NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA  
COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL ÂProc.  
n.Âº 0000383-83.2006.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 Â¿ Defiro o requerimento da UniÃO e  
determino a SuspensÃO do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 Â¿ Decorrido o  
prazo acima determinado sem manifestaÃO, determino desde já; o arquivamento provisório deste  
processo, sem baixa na distribuiÃO, nos termos do art. 40, Â§2º da Lei nÂº 6.830/80 c/c art. 20 da  
Portaria PGFN nÂº 396/2016; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 Â¿ Decorrido o prazo de cinco anos sem  
manifestaÃO da Fazenda Nacional, retornem os autos conclusos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se.  
ConceiÃO do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00013102820078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710012721  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:JAIME R. CASTRO E CIA LTDA EXECUTADO:JAIME RODRIGUES CASTRO  
EXECUTADO:GILMAR LUIZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO  
PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 2ª VARA  
CÂVEL E CRIMINAL ÂProc. n.Âº 0001310-28.2007.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 Â¿  
Defiro o requerimento da UniÃO e determino a SuspensÃO do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 Â¿ Decorrido o prazo acima determinado sem manifestaÃO, determino desde já; o  
arquivamento provisório deste processo, sem baixa na distribuiÃO, nos termos do art. 40, Â§2º da  
Lei nÂº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nÂº 396/2016; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 Â¿ Decorrido o prazo  
de cinco anos sem manifestaÃO da Fazenda Nacional, retornem os autos conclusos; Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Intime-se. ConceiÃO do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO  
Juiz de Direito PROCESSO: 00005014320178140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:  
REQUERENTE: E. B. S. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO)  
MENOR: A. C. B. REQUERIDO: O. C. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO  
(ADVOGADO) PROCESSO: 00012872920138140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: S. S. C. G. Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS  
(ADVOGADO) OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. T.  
G. PROCESSO: 00049714920198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L.  
H. B. Representante(s): OAB 5.035 - PATRICIA BUYANOFF (ADVOGADO) REQUERIDO: N. D. P. B.  
Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA  
DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00060275420188140017 PROCESSO ANTIGO: --  
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e  
Juventude em: REQUERENTE: G. S. S. REPRESENTANTE: F. S. S. S. REQUERIDO: E. S. S.  
PROCESSO: 00086251520178140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:  
REQUERENTE: L. S. R. MENOR: A. S. R. REQUERIDO: P. R. S. L. PROCESSO:  
00088304420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. O. M. V. N. Representante(s): OAB 20966 -  
ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: H. O. V. N. PROCESSO:  
00103587920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTANTE: J. L. S.  
MENOR: A. L. F. REQUERIDO: P. S. F. PROCESSO: 00109448720168140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: F. S. B. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
REQUERENTE: D. J. B. REQUERENTE: J. C. S. B. MENOR: M. E. R. B. REQUERIDO: D. L. R.  
Representante(s): OAB 31882-A - MARCIO MACIEL DE LIMA (ADVOGADO)

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -  
VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000204220108140017

PROCESSO ANTIGO: 201010000086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 29/03/2022 EXECUTADO:DIVINO PORFIRO DA SILVA EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA EXECUTADO:RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO:JORGETE RIBEIRO CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000020-42.2010.8.14.0017 DECISÃO 1- Proceda-se a digitalização e migração dos presentes autos ao sistema do PJe. 2- Considerando o teor da certidão de fls. 103, intime-se a exequente para se manifestar e, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00003838320068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:JANDIR VILELA DE FREITAS NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Proc. n.º 0000383-83.2006.8.14.0017 DECISÃO 1 Defiro o requerimento da União e determino a Suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. 2 Decorrido o prazo acima determinado sem manifestação, determino desde já o arquivamento provisório deste processo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, §2º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016; 3 Decorrido o prazo de cinco anos sem manifestação da Fazenda Nacional, retornem os autos conclusos; Intime-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013102820078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710012721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/03/2022 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JAIME R. CASTRO E CIA LTDA EXECUTADO:JAIME RODRIGUES CASTRO EXECUTADO:GILMAR LUIZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Proc. n.º 0001310-28.2007.8.14.0017 DECISÃO 1 Defiro o requerimento da União e determino a Suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. 2 Decorrido o prazo acima determinado sem manifestação, determino desde já o arquivamento provisório deste processo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, §2º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016; 3 Decorrido o prazo de cinco anos sem manifestação da Fazenda Nacional, retornem os autos conclusos; Intime-se. Conceição do Araguaia, 28 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005014320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. B. S. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) MENOR: A. C. B. REQUERIDO: O. C. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00012872920138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: S. S. C. G. Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (ADVOGADO) OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. T. G. PROCESSO: 00049714920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. H. B. Representante(s): OAB 5.035 - PATRICIA BUYANOFF (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. D. P. B. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00060275420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. S. S. REPRESENTANTE: F. S. S. S. REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00086251520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. R. MENOR: A. S. R. REQUERIDO: P. R. S. L. PROCESSO: 00088304420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. O. M. V. N. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: H. O. V. N. PROCESSO: 00103587920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTANTE: J. L. S. MENOR: A. L. F. REQUERIDO: P. S. F. PROCESSO: 00109448720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. S. B. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: D. J. B. REQUERENTE: J. C. S. B. MENOR: M. E. R. B. REQUERIDO: D. L. R. Representante(s): OAB 31882-A - MARCIO MACIEL DE LIMA (ADVOGADO)

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**PROCESSO: 0002788-60.2018.8.14.0011**

**CLASSE: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVAS**

**REPRESENTADO: HERMINIO BARBOSA RIBEIRO**

**ADVOGADO DR. PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 24.658**

**ADVOGADO DR. IGO GONÇALVES BARROS OAB/PA 17.269**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a necessidade da reorganização da pauta de audiências, devido a pandemia de Corona vírus (COVID 19), e seguindo a inteligência do princípio da duração razoável do processo insculpida no art.139, II do CPC. É necessário que seja exercido o dever de cautela do magistrado ao impulsionar o feito, evitando dessa forma que o processo se arraste por vários anos sem solução.

Diante do exposto, **REDESIGNO a audiência para o dia 12/07/2022, às 09:00 horas.**

Ciência ao MP.

Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 22 de março de 2022.

**N A T A S H A V E L O S O D E P A U L A A M A R A L D E  
ALMEIDA** Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

Processo: 0002464-41.2016.814.0011

Acusado (a): LUCIANA GAMA GOMES

Tipificação jurídica-penal: art.180, CAPUT do CPB.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração penal(is) classificada(s) juridicamente como subsumível(is) ao(s) artigo(s) supramencionado(s).

Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de furto que teria ocorrido no ano de 2016 (dois mil e seis).

Até então nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a **efetividade de um processo** que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal?

Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

E tal afronta é de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, **não se conseguirá alcançar uma decisão ótima**, em face da violação da própria efetividade do processo.

É como dizia o Prof. Ruy Babosa: (...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade[1].

Enfim, no caso em questão, desperdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade[2].

Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do **princípio bagatelar impróprio**, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da **ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável**.

Aliado a isso, reputo ainda como **fundamento da desnecessidade da pena**, nesse caso específico, o fato de a acusada estar sendo processada por tão prolongado tempo. Em palavras mais simples, **a pena também não se afigura mais necessária sob este prisma**, em face destas consequências negativas[3] já suportadas pela acusada, suficientes, pois, **para a reprovação e prevenção do crime** (finalidades da pena).

Por oportuno, é de se destacar que a questão a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanção penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

*RESP E PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO DA PENA E O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Assim, se não reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusão de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer exclusão de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade. (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).*

PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA**. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. **RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA**. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. **O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos.**

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante **ação penal pública condicionada**. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de **ação penal pública incondicionada**.

III. A ação penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). *Destaquei.*

À guisa de derradeira conclusão, verifica-se que **o novel princípio bagatelar impróprio**, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto.

### **Dispositivo**

PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, **declaro extinta a punibilidade da ré LUCIANA GAMA GOMES já qualificada**, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia).

Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso.

Representando a declaração da extinção da punibilidade a impossibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção penal ao responsável pelo delito praticado, **coerente se faz reconhecer, também, em favor da ré a revogação de eventual suspensão ou cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação e CNH**, o que faço ainda com supedâneo na Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, face à aplicação em analogia do art. 107, IX, do Código Penal.

**Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada**, no ponto, **a intimação do réu**, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia).

Expeça-se o que for necessário o efetivo cumprimento da decisão.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 21 de março de 2022.

### **NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

[1] Oraççõ aos Moços. Ruy Barbosa. Discurso à turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo.

[2] *Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a divergência no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998.*

[3] ç(...) O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em **múltiplos fatores**: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparaççõ dos danos, reconhecimento da culpa, colaboraççõ com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjugadamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autorç. Luiz Flávio Gomes, in "Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extraída do voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ.

PROCESSO Nº 0000121-56.2014.8.14.1979

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO: MISAEL ROSA DA SILVA

VÍTIMA: R. P. D. O.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a aççõ cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aççõ.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 21 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000469-66.2011.8.14.0011

CLASSE: ROUBO

ACUSADA: ELAINE CRISTINA CUNHA DA COSTA

## SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

### Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 28 de março de 2022.

## NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

Processo: 0002523-71.2018.814.1979

Acusados: SILVANDRO TAVARES BARBOSA E DAILSON BARBOSA FIGUEIREDO

Tipificação jurídico-penal: art.155, §4º, inciso IV do CPB.

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração(es) penal(is) classificada(s) juridicamente como subsumível(is) ao(s) artigo(s) supramencionado(s).

Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de furto que teria ocorrido no ano de 2018.

Até então nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 3 (três) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a **efetividade de um processo** que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal?

Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

E tal afronta é de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, **não se conseguirá alcançar uma decisão ótima**, em face da violação da própria efetividade do processo.

É como dizia o Prof. Ruy Babosa: (...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade[1].

Enfim, no caso em questão, perdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade[2].

Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do **princípio bagatelar impróprio**, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da **ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável**.

Aliado a isso, reputo ainda como **fundamento** da **desnecessidade da pena**, nesse caso específico, o fato de a acusada estar sendo processada por tço delongado tempo. Em palavras mais simples, **a pena também não se afigura mais necessária sob este prisma**, em face destas consequências negativas[3] já suportadas pela acusada, suficientes, pois, **para a reprovaçço e prevençço do crime** (finalidades da pena).

Por oportuno, é de se destacar que a questço a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sançço penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senço vejamos:

*çRESP ç PROCESSO PENAL ç EXECUÇÇO DA PENA ç O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: ç necessária e suficiente para reprovaçço e prevençço do crimeç. Assim, se não reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusço de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer ç exclusço de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. **O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade.** (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdço Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).*

**PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÇO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

**I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razço desta ter se tornado desnecessária, diante da verificaçço de determinados requisitos.**

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesço corporal, tendo em vista que este se processa mediante **açço penal pública condicionada**. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de **açço penal pública incondicionada**.

III. A açço penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecuçço penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). *Destaquei.*

À guisa de derradeira conclusço, verifica-se que **o novel princípio bagatelar impróprio**, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a funçço de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto.

### **Dispositivo**

PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentaçço delineada, **declaro extinta a**

**punibilidade dos réus: SILVANDRO TAVARES BARBOSA E DAILSON BARBOSA FIGUEIREDO, vulgo  PRETO FEIO **, já qualificados, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia).

Com efeito, revogo os mandados de pris o eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de pris o e/ou alvar  de soltura, se for o caso.

Representando a declara o da extin o da punibilidade a impossibilidade jur dica de o Estado impor uma san o penal ao respons vel pelo delito praticado, **coerente se faz reconhecer, tamb m, em favor dos r us a revoga o de eventual suspens o ou cassa o de sua Carteira Nacional de Habilita o   CNH**, o que fa o ainda com suped neo na S mula 18 do Superior Tribuna de Justi a, face   aplica o em analogia do art. 107, IX, do C digo Penal.

**Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada**, no ponto, **a intima o dos r us**, com fulcro no enunciado criminal n  105 do Fonaje (aplicado em analogia).

Expe a-se o que for necess rio o efetivo cumprimento da decis o.

N o havendo recurso, certifique-se o tr nsito em julgado. Em seguida, feitas  s anota es de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribu o.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de mar o de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Ju za de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

[1] Ora o aos Mo os. Ruy Barbosa. Discurso   turma de 1920 da Faculdade de Direito de S o Paulo.

[2] *Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a diverg ncia no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998.*

[3]  (...) O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em **m ltiplos fatores**:  nfimo desvalor da culpabilidade, aus ncia de antecedentes criminais, repara o dos danos, reconhecimento da culpa, colabora o com a justi a, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um per odo etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. L gico que todos esses fatores n o precisam concorrer conjugadamente. Cada caso   um caso. Fundamental   o juiz analisar detidamente as circunst ncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor . Luiz Fl vio Gomes, in "Princ pio da Insignific ncia e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extra da do voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ.

Processo: 0003049-88.2019.8.14.0011

Classe: Alimentos

Requerente: Denize Morais Batista

Requerido: Ronaldo Adriano Mendes Cardoso

Advogada: Dra. Liliane Miranda dos Santos OAB/PA 15942

## **DECISÃO**

Recebi hoje.

Considerando o advento do Código de processo Civil de 2015, bem como a nova norma fundamental processual, densificada no princípio da promoção da solução por auto composição, que consagra uma verdadeira Política Pública, a qual deve ser vista como meta do estado, a fim de estimular que as partes cheguem a uma solução consensual dos conflitos, designo a audiência prevista no art.695/696, Caput. Do NCPC.

Designo audiência para o dia 12/07/2022, às 11:30h, na sala de audiência do Fórum de Cachoeira do Arari, facultando as partes requerimento de audiência virtual no sistema Microsoft Teams, oportunidade em que deverão manifestar o interesse de forma expressa mediante petição indicando o e-mail que deverá ser transmitido o link.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de março de 2022.

## **NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004269-24.2019.8.14.0011

CLASSE: INTERDIÇÃO

INTERDITADO: ROSICLEIDE PINHEIRO SERRÃO PACHECO

INTERDITO: VANESSA SERRÃO PACHECO

ADVOGADA: Dra. LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES OAB/PA 28.107

## **DECISÃO**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os patronos da parte requerente não cumpriram o disposto no ato ordinatório de fl.27. Estando o processo parado por desídia da parte autora que não compareceu para assinar o termo de curatela provisória.

Renove-se a intimação da Dra. Liliane Cristina Alfaia Tavares, OAB-PA nº 28.107, para que notifique a curadora para sanar a pendência que atrasa a marcha processual no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Advirto a patrona regularmente constituída nos autos que a inobservância da decisão poderá configurar abandono da causa, nos termos do art. 265, do CPC.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001683-61.2018.8.14.1979

CLASSE: APROPRIAÇÃO INDÉBITA

DENUNCIADO: RUY DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO OAB/PA 28.746

**DECISÃO**

**Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do

CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 25 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0004525-35.2017.8.14.0011

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO: IDEVALDO MORAES DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA OAB/PA 26.568

### **DECISÃO**

Diante da inexistência de Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária. De forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA, OAB-PA nº 26.568.** Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar resposta acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396, do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0003330-49.2016.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: NATALINO MAUES DE SOUZA

VÍTIMA: E. F. F.

ADVOGADA: Dra. SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA OAB/PA 26.568

### **DECISÃO**

Diante da inexistência de Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária. De forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA, OAB-PA nº 26.568.** Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar resposta acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396, do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0001083-40.2018.8.14.1979

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: GLEDSON NUNES LEAL

VÍTIMA: J. D. S. L.

ADVOGADA: Dra. SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA OAB/PA 26.568

### **DECISÃO**

Diante da inexistência de Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária. De forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual,

nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA, OAB-PA nº 26.568**. Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar resposta acusaçŁo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396, do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0000021-96.2017.8.14.1979

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: OMINI SA CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE DAMASCENO MEIRELES

ADVOGADO: Dr. HUDSON JOSE RIBEIRO OAB/SP 150.060

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB/SP 112.409

ADVOGADO: Dr. WELSON GASPARINI JUNIOR OAB/SP 116.196

**CERTIDŁO**

**CERTIFICO**, para os devidos fins que efetuei o cálculo de custas pendentes no processo até a presente fase, por oportuno, efetuei a juntada do relatório de custo intermediária da conta processo e o respectivo boleto e referente ao processo nº 0000021-96.2017.814.1979.

O referido é verdade e dou fé.

Cachoeira do Arari (PA), 07 de março de 2022.

**LEONARDO CARVALHO BARRA**

**CHEFE DE UNIDADE DE ARRECADAÇŁO JUDICIAL**

**Mat.170909**

Processo: 0000347-92.2007.8.14.0011

Autos: Ação de Cobrança

Requerente: Abel Ribeiro Vieira

Requerido: Município de Cachoeira do Arari

Advogado: Dr. Waldir de Souza Barreto OAB/PA 12396

Advogado: Dr. Solange de Nazaré de Souza Rodrigues OAB/PA 8.106

Advogado: Dr. Vanderson Quaresma da Silva OAB/PA 17.266

## **DECISÃO**

Recebi hoje.

Considerando o advento do Código de processo Civil de 2015, bem como a nova norma fundamental processual, densificada no princípio da promoção da solução por auto composição, que consagra uma verdadeira Política Pública, a qual deve ser vista como meta do estado, a fim de estimular que as partes cheguem a uma solução consensual dos conflitos, designo a audiência prevista no art.695/696, Caput. Do NCP.

Designo audiência para o dia 07/06/2022, às 10:00h, na sala de audiência do Fórum de Cachoeira do Arari, facultando as partes requerimento de audiência virtual no sistema Microsoft Teams, oportunidade em que deverão manifestar o interesse de forma expressa mediante petição indicando o e-mail que deverá ser transmitido o link.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

Processo: 0000681-48.2015.8.14.0011

Autos: Ação de Cobrança

Requerente: Raimundo Azevedo Cunha Neto

Requerido: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho

Advogado: Dr. João Roberto Mendes Cavalleiro de Macêdo Filho OAB/PA 13.658

Advogado: Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto OAB/PA. 11.406-A

## **DECISÃO**

Recebi hoje.

Considerando o advento do Código de processo Civil de 2015, bem como a nova norma fundamental processual, densificada no princípio da promoção da solução por auto composição, que consagra uma verdadeira Política Pública, a qual deve ser vista como meta do estado, a fim de estimular que as partes cheguem a uma solução consensual dos conflitos, designo a audiência prevista no art.695/696, Caput. Do NCPC.

Designo audiência para o dia 07/06/2022, às 10:30h, na sala de audiência do Fórum de Cachoeira do Arari, facultando as partes requerimento de audiência virtual no sistema Microsoft Teams, oportunidade em que deverão manifestar o interesse de forma expressa mediante petição indicando o e-mail que deverá ser transmitido o link.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00001434220088140034 PROCESSO ANTIGO: 200820000757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:LUIS PENICHE DE ARAUJO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENA DE MULTA Prazo de 15 (quinze) dias À O ExcelentÍssimo Doutor OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito da Vara Única de Nova Timboteua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Pelo Presente Edital, indo devidamente assinado, extraÍdo dos autos do processo n. 0000143-42.2008.8.14.0034 - AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que figura como sentenciado:À LUIS PENICHE DE ARAUJO, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, fica devidamente INTIMADO para proceder o recolhimento da GRU de fl. 252, no valor de R\$732,26, referente À pena de multa, bem como para apresentar o comprovante de pagamento ,referente aos autos do processo em epÍgrafe, que tramita neste FÓrum da Comarca de Nova Timboteua, situado na Rua Avenida BarÍo do Rio Branco, 2083, Centro, Nova Timboteua - PA - CEP: 68730-000. Dado e passado nesta cidade deÀ Nova Timboteua, Estado do Pará, no dia 20 de janeiro de 2022. Eu\_\_\_\_, Cinthia Brito Moreira, Diretora de Secretaria, digitei. OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO Nº: 0000742-05.2013.8.14.0034 AUTOS: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PATRONOS: VERIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL OAB-PA 18.694-A GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28178-A REQUERIDO: FÁBIO MIRANDA VIANA ATO ORDINATÓRIO Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinação judicial, fica o Requerente B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO intimado, por intermédio de seus patronos VERIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL OAB-PA 18.694-A e GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28178-A, para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 248,44, conforme Relatório de Conta do Processo e Boleto, que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme previsão esculpida no artigo 46 da Lei Estadual de n.º 8.328/2015, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Nova Timboteua, 29 de março de 2022. Francisco Ciriaco de Moura Filho Analista Judiciário Mat. 78662

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00022283820168140125 PROCESSO ANTIGO: --  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 ; REQUERENTE: MARIA DOLORES GOMES MACEDO Representante(s): OAB. 15.237 ; DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO. R.H. Reitere-se a intimação do advogado nomeado para dar vistas dos autos, no prazo de 10 dias, após conclusos. Intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 29 de março de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00025222220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2022 ; REQUERENTE: C DA S GONÇALVES E CIA LTDA ME CERÂMICA DO CIDADÃO REPRESENTANTE: CIDICREI DA SILVA GONÇALVES Representante(s): OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 17515 ; ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso nominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/95. São Geraldo do Araguaia/PA, 29 de março de 2022. Hugo Fernando Alves Nogueira Auxiliar Judiciário.

PROCESSO: 000045067520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2022 ; REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 28.178-A ; GUILHERME FERREIRA PIGNANELI RODRIGUES (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PROCESSO: 0004506-75.2017.8.14.0125 AÇÃO: DECLARATÓRIA REQUERENTE: IRANILDA MOTA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO DATA: 03/02/2022 HORÁRIO: 11:30min LOCAL: Sala de audiências do Fórum ; Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo assessora ao seu cargo e ao final assinada; o advogado Dr. Nordenskiold Jose da Silva OAB/PA 19129 da parte requerente; a Advogada da parte requerida Dra. Ludimila Rodrigues Brito Araújo OAB/TO 9259, acompanhada de preposta Sra. Jakeline Pereira Lima, CPF 993.734.672-04, e juntou carta de preposto e substabelecimento. AUSENTE: A Requerente ABERTA A AUDIÊNCIA: 1) O MM Juiz passou a prolatar a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Ante a ausência injustificada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM Juiz mandou lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane Reis Filho, Assessora Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00074111920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: WELTON GOMES PEREIRA VITIMA: J. D. S. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de JORDANIA DA SILVA SOARES em face do opressor WELTON GOMES PEREIRA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido

estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 22 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00763332020158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal  
¿ Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 ¿ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RÉU: VINÍCIUS ANÍSIO GOMES CARDOSO NOGUEIRA VITIMA: L. N. F. S. SENTENÇA I. Relatório  
Tratam os presentes autos de ação penal em face de Vinicius Anísio Gomes Cardoso Nogueira, atualmente em local incerto e não sabido. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2016, último marco de interrupção da prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de julho de 2015, tendo sido oferecida denúncia, que foi recebida em 22 de janeiro de 2016. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, cujo último prazo de interrupção deu-se com o recebimento da denúncia em 2016, considerando as penas do delito do art. 155 do CPB, a pena ficará em seu mínimo legal diante da primariedade do réu. Vale ressaltar que a interrupção dos prazos dar-se-á com o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; Aplicar-se-á o entendimento de que a prescrição ocorrerá ela pena a ser aplicada, fenômeno conhecido como prescrição virtual, que torna a ação penal sem objeto. Nucci esclarece que quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Quando se vislumbra a prescrição virtual ou antecipada, por exemplo, de nada adianta ingressar com ação penal, pois inexistente objetivo concreto e eficaz para o Estado.( NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.) Em que pese a súmula 438 do STJ ter sido editada, a mesma não tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, por isso, não impedem os magistrados de decidirem de acordo com entendimento aplicado a cada caso concreto. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade de Vinicius Anísio Gomes Cardoso Nogueira, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00033234020158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal  
¿ Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 ¿ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
INDICIADO: JOSÉ ALEXANDRE GOMES VITIMA: D. Y. C. L. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0003323-40.2015.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Cap. Penal: Art. 217-A c/c Art.129, ambos do Código Penal Brasileiro Acusado(s): 1. JOSÉ ALEXANDRE GOMES, brasileiro, cearense, natural de Jucas/CE, nascido aos 02/06/1925, filho de Francisco Batista Xavier e Antônia Bela do Amor Divino, RG nº 6444378 PC/PA e CPF nº. 131.832.221-91, atualmente em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias FINALIDADE: CITE-SE o réu(s) acima identificado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, todo conforme o (art. 396-A do CPB). ADVERTÊNCIA: O acusado deverá ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença fixará valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) Que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Cumpra-se na forma da Lei. Eu, F.C.S.S,

Analista Judiciária, subscrevo. São Geraldo do Araguaia, 22/03/2022 Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Mat. 189332 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, §1º, IX).

PROCESSO: 00010643320198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Ação Penal ; Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 FISCAL DA LEI: M. P. E. P. ACUSADO: ERISVALDO DA SILVA VIEIRA ACUSADO: WELIOMAR DA SILVA AGUIAR VITIMA: C. V. B. S. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0001064-33.2019.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Cap. Penal: Art. 217-A do Código Penal Brasileiro Acusado(s): 1. ERISVALDO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/05/1985, filho de Antônia da Silva Aguiar de Oliveira, CPF nº 536.762.972-53, atualmente em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias FINALIDADE: CITE-SE o réu(s) acima identificado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, todo conforme o (art. 396-A do CPB). ADVERTÊNCIA: O acusado dever ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença fixará valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) Que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Cumpra-se na forma da Lei. Eu, F.C.S.S, Analista Judiciária, subscrevo. São Geraldo do Araguaia, 22/03/2022 Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Mat. 189332 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º, IX)

PROCESSO: 00010643320198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Ação Penal ; Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 FISCAL DA LEI: M. P. E. P. ACUSADO: ERISVALDO DA SILVA VIEIRA  
ACUSADO: WELIOMAR DA SILVA AGUIAR VITIMA: C. V. B. S EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0001064-33.2019.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Cap. Penal: Art. 217-A do Código Penal Brasileiro Acusado(s): 1. WELIOMAR DA SILVA AGUIAR, brasileiro, solteiro, nascido em 20/02/1999, filho de Antônia da Silva Aguiar de Oliveira e José de Oliveira, RG nº 7924815 PC/PA e CPF nº 701.825.102-80, atualmente em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias FINALIDADE: CITE-SE o réu(s) acima identificado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, todo conforme o (art. 396-A do CPB). ADVERTÊNCIA: O acusado dever ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença fixará valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) Que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Cumpra-se na forma da Lei. Eu, F.C.S.S, Analista Judiciária, subscrevo. São Geraldo do Araguaia, 22/03/2022 Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Mat. 189332 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º, IX)

PROCESSO: 00030242420198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) em: 25/11/2021 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: RAIMUNDO NONATO GOMES E CUNHA VITIMA: G. B. D. S. VITIMA: F. D. J. D. O. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de GRACINETE BARBOSA DA SILVA em face do opressor RAIMUNDO NONATO GOMES E CUNHA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não

havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 25 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00036273420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) em: 25/11/2021 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: CLEIBE BARBOSA LIMA VITIMA: C. A. D. A. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de CLEUDIANIA AMORIM DE ABREU em face do opressor CLEUBER BARBOSA LIMA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 23 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00096312420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 03/02/2022 ; REQUERENTE: NEURACY PEREIRA BRITO Representante(s): OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 63440 ; MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 ; FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme discricionariedade prevista no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação: Preliminar Não foi arguídas. Mérito Os documentos juntados pelo autor comprovam os empréstimos supostamente contraídos, fato não contraditado pelo réu, sendo que na demanda discute-se a existência ou não da relação jurídica. A relação é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte hipossuficiente ser protegida contra possível abusos na concessão de empréstimo que por sinal vulnera a parte mais frágil da relação, que é o aposentado, devendo o ônus da aprova recair sobre o ente financeiro, coo risco de sua atividade, já que sua responsabilidade é objetiva: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL NÃO CONTRATADO PELO APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO NA APOSENTADORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESCONTO MENSAL APOSENTADORIA TRANSTORNOS E COMPROMETIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS QUE SE PRESUMEM. VALOR FIXADO MANTIDO. JUROS DE MORA EVENTO DANOSO SÚMULA 54 STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE OS JUROS MORATÓRIOS FOSSEM FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO PARA NÃO CARACTERIZAR "REFORMATIO IN PEJUS". HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (Processo:5731217 PR 573121-7 (Acórdão). Relator(a): Roberto Portugal Bacellar). A reclamada alega que tomou todas as providências cabíveis para a concessão do crédito, agindo de forma diligente e que de fato o autor realizou o empréstimo, sem, no entanto, demonstrar que houve o pedido de renovação, ou mesmo o saque na conta do autor, a disponibilização do próprio dinheiro e principalmente os documentos pessoais do autor ao contrair os empréstimos. Os documentos juntados e a própria insurgência do autor, nota-se a fraude e que o serviço não foi bem prestado, e a responsabilidade não pode ser da pessoa com pouca instrução, justamente da parte mais vulnerável, pessoa idosa e de pouca instrução. Na realidade o autor juntou nos autos a provas que lhe cabiam, ou seja, sua insurgência contra o empréstimo que não contraiu. Poderia a ré adotar uma medida simples para evitar os problemas que agora enfrenta, exigindo dos seus clientes cópias de comprovantes de residência, inclusive de contas telefônicas, a fim de realizar uma ligação e verificar a veracidade das alegações dos eventuais clientes, sendo esta uma medida razoável de se exigir

de uma empresa do porte da ré que atua no setor de concessão de créditos. Descontos indevidos, por si só, enseja o dano a direitos personalíssimos do autor, que devem ser reparados pela ré, presumindo-se o dano. No sentido: DANO MORAL. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO INEXISTENTE. O DESCONTO CONSIGNADO EM PAGAMENTO DE APOSENTADO JUNTO AO INSS LEVADO A EFEITO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, SEM A AUTORIZAÇÃO DAQUELE E SEM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE LHE DÊ SUPORTE, CAUSA GRANDE ABALO EMOCIONAL, ANGÚSTIA E APREENSÃO AO LESADO, VINDO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR MAIS ELEVADO. (Processo: ACJ 55706420068070008 DF 0005570-64.2006.807.0008. Relator (a): CARLOS PIRES SOARES NETO). Utilizando os parâmetros relacionados ao arbitramento do dano moral, como o fator educativo, o poder econômico dos envolvidos e a própria reparação do prejuízo moral, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos requisitos citados. Para condenação em danos materiais deve ter prova hábil dos valores descontados, sendo considerado assim o depoimento pessoal da parte autora que não foi contraditado pelo requerido tornando-se incontroverso, ou seja, todas as parcelas descontadas indevidamente, os quais devem ser ressarcidos em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, eis que houve cobrança indevida e assim vem entendendo o Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: ACÓRDÃO: 187261 COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: 19/03/2018 P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 6 7 8 9 2 0 1 5 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:ANTÔNIO FRANCISCO GOMES Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O APELO DO RÉU. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados. 3. O dano moral, no caso em apreço, configura-se, in re ipsa, decorrendo de toda a série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu descontos indevidos em sua verba salarial por conta de empréstimo não contratado. A conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito, a qual causa mais que dano material. 4. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. ?Quantum? arbitrado que não merece majoração, considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente os valores descontados indevidamente e observado o valor arbitrado em casos análogos pela jurisprudência pátria. 5. Dano material. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recursos das partes conhecidos, sendo parcialmente provido o do autor para tão somente acolher o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e desprovido o apelo do banco requerido, mantendo in totum os demais termos da sentença recorrida. III. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, relativamente ao débito discutido nos autos, contratos n. 12907143, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor descontados de forma irregular a serem apurados em execução simples e em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a partir da citação; e a danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. Sem custas e honorários, na forma da lei n. 9.099/2005. Mantenho a tutela antecipada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 3 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.



**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

PROCESSO: 0000064-37.2011.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: DOMINGOS PEREIRA BEZERRA

ADVOGADA: CECÍLIA MORENO DA SILVA, OAB PA 23923

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas dos autos à defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Itupiranga, 29 de março de 2022.

**Diogo Rafael Diniz Bastos Lima**

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 28/03/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000729320108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010000515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA ORNISA BARBOSA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Ofício Requisitário de Fls 125. Novo Repartimento-PA, 28 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Matrícula 186651 Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00017102520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO JOSE ALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA 0001710-25.2014.8.14.0123 RAIMUNDO JOSÉ ALVES RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 145. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça que fica agora deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 28 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033251120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 28/03/2022 REQUERENTE:J. C. L. REPRESENTANTE:R. L. M. REQUERIDO:LEONARDO DE JESUS OLIVEIRA. DECISÃO I - Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos em que J.C.L., representado por ROSINEIDE LOPES MAGALHÃES que move em face de LEONARDO DE JESUS OLIVEIRA, em razão de não cumprimento de obrigação alimentícia. É o conteúdo da decisão de fl. 70 consta decisão decretando a prisão civil do executado. É o conteúdo das fls. 82/83, consta pedido das partes informando a realização de acordo, bem como solicitando a revogação de decreto prisional em seu desfavor. É o relatório. Decido. É vista do pedido de fls. 82/83, REVOGO o decreto prisional expedido em desfavor do executado LEONARDO DE JESUS OLIVEIRA, à fl. 70 dos autos. II- Expeça-se

Alvarãj de Soltura em favor do requerido, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. III - Remetam-se os autos ao Ministã©rio Pã©blico. IV - Apã©s, conclusos. Serve esta decisã£o como OFãCIO/ALVARã DE SOLTURA, nos termos do provimento n.ãº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaã§ã£o que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele ã³rgã£o correccional. Novo Repartimento/PA, 28 de marã§o de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00041736120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO DE MATOS DE AQUINO Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004173-61.2019.8.14.0123 SENTENãA I - RELATãRIO Trata-se de AãÃO DE COBRANãA DE SEGURO DPVAT ajuizada por FRANCISCO ANTãNIO DE MATOS AQUINO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o autor, em sã-ntese, ter sofrido um acidente de trãnsito, no ano de 2018, o que lhe acarretou fratura na mandã-bula, razã£o pela qual pugna pelo recebimento da quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reaia) relativo ã diferenã§a entra o valor pago na via administrativa (R\$-1.350,00) valor mãjximo pago a tã-tulo de indenizaã§ã£o de Seguro DPVAT (R\$-1.350,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestaã§ã£o e documentos (fls. 26/62), oportuna em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesã£o (R\$ 3.375,00) e requereu a improcedãncia dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiãncia de conciliaã§ã£o realizada, fl. 63, na qual foi solicitada a perã-cia. Realizada a perã-cia mã©dica, cujo laudo repousa nos autos ã s fls. 75/77. Devidamente intimadas do laudo pericial, a requerida apresentou manifestaã§ã£o nos autos, ã s fls. 81/82. ã o relatãrio. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAãÃO Da anãlise dos autos em sede de cogniã§ã£o exauriente, concludo que o pedido de indenizaã§ã£o do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado improcedente. Explico. Da anãlise do laudo pericial aportado, restou constatado que o acidente sofrido pelo autor resultou em disfunã§ã£o temporãria, nã£o sendo este acometido de invalidez permanente. Ausente a ocorrãncia de invalidez permanente na parte autora torna-se incabã-vel se falar em pagamento da diferenã§a do seguro DPVAT. O Seguro Obrigatãrio de Danos Pessoais por Veã-culos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) ã© espãcie securitãria especial, de feiã§ã£o eminentemente social, destinado a amparar vã-timas de acidentes de trãnsito que venham sofrer lesães em por veã-culos em circulaã§ã£o. Referida Lei estipula valores a serem pagos ã queles que sejam vã-timas de acidentes causados por veã-culos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou nã£o. Todavia, mencionada Lei nã£o prevã casos de seguro obrigatãrio a ser pago em virtude de invalidez temporãria, assim em caso de constataã§ã£o de invalidez temporãria nã£o hãj que se falar em direito ã indenizaã§ã£o do seguro DPVAT (TJ-MG - AC: 10439160078002001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2018, Data de Publicaã§ã£o: 25/01/2019). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no Art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil. Sem custas e honorãrios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nãº 9.099. Intimem-se as partes atravãos de seus advogados via DJe. Apã©s, certifique-se o trãnsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 28 de marã§o de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã ã JULIANO MIZUMA ANDRADE ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito PROCESSO: 00050899520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA ELIANE EVANGELISTA DE SOUSA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005089-95.2019.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA ELIANE EVANGELISTA DE SOUSA. REQUERIDO: MUNICãPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA. SENTENãA Vistos. Vã-se nas fls. 72/73 que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentenãsa. Desta forma, tratando-se de direitos disponã-veis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentenãsa. O atual Cãdigo de Processo Civil concede ampla autonomia ã s partes para a composiã§ã£o dos seus prãprios interesses, e sobre esse ponto convãm trazer a lume as liã§ães de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: ã Tentativa de conciliaã§ã£o. Termo final. Nã£o hãj termo final para a tentativa de conciliaã§ã£o pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentenãsa, sendo vedado ao magistrado alterã-la (CPC 463), as partes podem chegar ã composiã§ã£o amigãvel de natureza atã© diversa da que fora estabelecida na sentenãsa. O tã©rmino da demanda judicial ã© sempre

interessante e deve ser buscado sempre que possível." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologar-se o acordo constante nas fls. 72/73. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 72/73) nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por câmpias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Com o trânsito em julgado, e não havendo provocação das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 28 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00059698720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/03/2022 REQUERENTE:RENATO MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0005969-87.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Tendo em vista o resultado do Laudo Pericial de fls. 87/91, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para regularizar o polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Transcorrido o prazo com ou sem manifestação retorne-me concluso. Novo Repartimento/PA, 28 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00059715720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/03/2022 REQUERENTE:ROSIENE MELO DE SOUSA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0005971-57.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Tendo em vista o resultado do Laudo Pericial de fls. 112/115, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para regularizar o polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Transcorrido o prazo com ou sem manifestação retorne-me concluso. Novo Repartimento/PA, 28 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 7 2 4 2 2 0 1 9 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/03/2022 REQUERENTE:WANDERSON PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 21071 - GYOVANA TEIXEIRA DANIN (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005972-42.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por WANDERSON PEREIRA DE SOUSA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o autor, em síntese, ter sofrido um acidente de trânsito, no ano de 2018, o que lhe acarretou fratura na mandíbula, razão pela qual pugna pelo recebimento da quantia de R\$ -12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais) relativo à diferença entre o valor pago na via administrativa (R\$-1.350,00) valor máximo pago a título de indenização de Seguro DPVAT (R\$-13.500,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls. 25/38), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesão (R\$-1.350,00) e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl. 39, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 63/66. Devidamente intimadas do laudo pericial, a requerida apresentou manifestação nos autos, às fls.71 e parte autora às fls. 74/76 e o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado improcedente. Explico. Da análise do laudo pericial aportado, restou constatado que o acidente sofrido pelo autor não lhe acarretou lesões não há lesão perceptível, nem assimetria facial. O

movimento mastigatório usual se comporta de forma normal. Não há lesões significativas no interior da cavidade oral. Ausente a ocorrência de lesão significativa, torna-se incabível se falar em pagamento da diferença do seguro DPVAT. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida Lei estipula valores a serem pagos àqueles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Todavia, mencionada Lei não prevê casos de seguro obrigatório a ser pago em virtude de lesões que sequer deixaram sequelas no autor, diante do exposto no Laudo Pericial, imperioso o indeferimento do pedido, pois não há o que se falar em pagamento de diferença do valor do seguro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. Após, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 28 de março de 2022. Juiz de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060495120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Processo: Procedimento Sumário em: 28/03/2022 REQUERENTE:V. L. L. REPRESENTANTE:MARIA ANTONILDE LEITE ALVES Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006049-51.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por V.L.L em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o autor, em síntese, ter sofrido um acidente de trânsito, no ano de 2018, o que lhe acarretou fratura na mandíbula, razão pela qual pugna pelo recebimento da quantia de R\$ -11.610,00 (onze mil e seiscientos e dez reais) relativo à diferença entre o valor pago na via administrativa (R\$-1.890,00) valor máximo pago a título de indenização de Seguro DPVAT (R\$-13.500,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls. 27/51), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesão (R\$-1.890,00) e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl. 26, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 61/63. Devidamente intimadas do laudo pericial, a requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado improcedente. Explico. Da análise do laudo pericial aportado, restou constatado que o acidente sofrido pela autora resultou em disfunção temporária, não sendo esta acometida de invalidez permanente. Ausente a ocorrência de invalidez permanente na parte autora torna-se incabível se falar em pagamento da diferença do seguro DPVAT. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida Lei estipula valores a serem pagos àqueles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Todavia, mencionada Lei não prevê casos de seguro obrigatório a ser pago em virtude de invalidez temporária, assim em caso de constatação de invalidez temporária não há o que se falar em direito à indenização do seguro DPVAT (TJ-MG - AC: 10439160078002001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 18/02/2018, Data de Publicação: 25/01/2019). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. Após, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 28 de março de 2022. Juiz de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060711220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Processo: Procedimento Sumário em: 28/03/2022 REQUERENTE:NERISMAR MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006071-12.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por NERISMAR MELO DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o(a) autor(a), em sentença, ter sofrido um acidente automobilístico no ano de 2015, o que lhe acarretou lesão permanente no membro inferior esquerdo, razão pela qual defende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor máximo para indenizações de Seguro DPVAT para lesões que causam deficiência permanente (R\$ 13.500,00) e o valor efetivamente pago pela seguradora na seara administrativa R\$-843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls.08/22. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls.21/47), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesão e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 56/59 Devidamente intimadas do laudo pericial, a requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 76/77, e a parte autora às fls. 80/82. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado improcedente. Explico. Da análise do laudo pericial aportado, restou constatado que o acidente sofrido pelo autor resultou em dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um segmento corporal da vítima (membro inferior esquerdo), sendo dano parcial incompleto residual Assente a ocorrência do evento causador das lesões na parte autora, passemos a aferição do montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida Lei estipula valores a serem pagos a queles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos a vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta, sendo esta última ramificada em intensa, média, leve e residual. Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme o seu grau de invalidez. Tal análise é, inclusive, objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça 474, senão vejamos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Pois bem. No presente caso, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial incompleto, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor indenizável no caso perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros, devendo, ainda, haver a redução proporcional para 10% (dez por cento) sobre esse montante, por se tratar de perda de repercussão residual, tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei n. 6.194/74. Para se alcançar o quantum indenizatório, no presente feito, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 4.350 e 4.627, posição reafirmada nos RE's 704.520 e 837.347. Conforme previsão da Lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. A expressão "até", por óbvio, exclui qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral, independentemente da lesão sofrida. De acordo com o caráter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverá o enquadramento no percentual contido na tabela anexa à Lei 6.194/74. Em seguida, é imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrido pela vítima, consoante as regras insculpidas nos incisos I e II do § 1º, do art. 3º, da mesma lei. Nos casos de dano parcial incompleto, há, ainda, o estabelecimento de graus de repercussão da perda, sendo de repercussão intensa, média, leve e residual. Após tal análise, se chegar à importância devida. Assim, em relação às lesões descritas na inicial, o requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: A A A A A A A A - Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial incompleta residual do membro inferior (membro esquerdo), com valor indenizável de 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00, aplicando-se, em seguida, a redução proporcional de 10% por se tratar de repercussão residual, o que corresponde a R\$ 675,00

(seiscentos e setenta e cinco reais). Ocorre que, conforme informado pelo próprio autor na inicial, quando da discussão administrativa, a seguradora efetuou o pagamento do valor de R\$-843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos em favor da parte requerente. Portanto, imperioso concluir que o montante que deveria a parte autora receber em virtude do ocorrido já foi pago na via administrativa. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. Após, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 28 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00062960820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA BERNABETE VERISSIMO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO ANASTACIO VERISSIMO Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) MENOR:R. X. C. REQUERIDO:ELISANDRA XAVIER COSTA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora, Por meio de seu Advogado para comparecer a secretaria para assinar o termo de Guarda Definitiva. Novo Repartimento-PA, 28 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Matrícula 186651 Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00078804220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . A?ESPACHO 0007880-42.2016.8.14.0123 I - Defiro a sucesso processual. II ? Autorizo a expedição do alvará para levantamento de parte do valor depositado pelo requerido, em nome de Ezequias Mendes Maciel, CPF 886.077.801-82, advogado dos sucessores. Ressalto que o valor do alvará deverá referir-se a quatro quotas partes do total depositado e atualizado, em razão do de cujus ter deixado 05 (cinco) herdeiros, e a habilitação referir-se a somente 04 (quatro) herdeiros. Desta feita, a quota do herdeiro Adão de Oliveira, permanecerá em juízo. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 21/03/2022 A 27/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA:  
VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00006573620128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220002749  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA Ação  
Penal - Procedimento Sumário em: 21/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
DENUNCIADO:FRANKNALDO DA CONCEICAO SILVA VITIMA:A. B. S. . VISTA Considerando o  
transcurso dos prazos de suspensão do processo e da suspensão da prescrição, e, ainda, o teor das  
disposições contidas no Artigo 1º, §1 do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, REMETO os  
autos com vista ao Ministério Público para apresentação de endereço atualizado do denunciado,  
requerimento de diligências ou o que entender de direito com a finalidade de dar prosseguimento ao feito.  
Medicilândia/PA, 21 de março de 2022. Karina Coutinho da Fonseca Analista Judiciário Matrícula  
174254 Vara Única da Comarca de Medicilândia

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**PROCESSO N° 0001282.04.2019.8.14.0144. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: V.Y.D.S. Rep. Legal: NAYARA DA COSTA SOUSA. Requerido: ANTÔNIO DESCK MENDES DA SILVA e Advogada Dra. BRUNA ALMEIDA APOLIANO-OAB/CE-31.896. PROCESSO N° 0001282-04.2019.8.14.0144 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em favor de V.Y.S., neste ato representado por sua genitora NAYARA DA COSTA SOUSA, em face de ANTONIO DESCK MENDES SILVA. Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. **Primavera, Pará, 21 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0002246-65.2017.8.14.0144. Ação de Registro de Nascimento Tardio. Requerente: ODETE MONTEIRO DA SILVA e Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N.: 0002246-65.2017.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO ODETE MONTEIRO DA SILVA**, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO TARIDO alegando, em síntese, que nasceu no Município de Tracuateua em 30.11.1968, às 05h, local onde foi registrada. Juntou documentos (fls. 03-18) Foi realizada audiência de justificação (fls. 28). O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento do pedido (fls. 52). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO**. Inicialmente, quanto à carta precatória, considerando a juntada de documentos posteriores (fls. 45-46) e o discurso do tempo, dispensável o depoimento da testemunha/informante. O processo precisa ter um fim, e esperar o retorno da carta apenas prolongaria ainda mais o feito e privaria a parte da necessária tutela jurisdicional. No caso dos atos, trata-se não de registro tardio, como indicado pela peça exordial, mas sim de restauração de registro de nascimento, o qual existe (fl. 06), porém não foi localizado pela autora no Cartório onde averbado, conforme informações em audiência. Outra observação que precisa ser feita é quanto ao nome da autora. Na petição inicial consta como sendo e Odete Monteiro da Silva, enquanto na declaração de fls. 02-05 se refere a e Odete Silva da Silva. Já a Certidão que se pretende restaurar (fl. 06) aponta como nome da requerente e ODETE FURTADO DA SILVA. De mais a mais, a Cédula de Identidade de fl. 15, pertencente a Raimundo Gilberto Furtado, aparentemente irmão da requerente, registra como pais e Florencio Maia da Silva e e Osmarina Maia Furtado, ao passo que o RG do seu outro irmão, Osvaldo furtado da Silva, registra como nome dos pais e Forencio Maia da Silva e e Osmarina Furtado da Silva. Na Certidão de Nascimento da autora consta como pais e Florencio Maia da Silva e e Osmarina Maria Furtado da Silva. Como se vê, o nome do genitor é idêntico m todos os documentos. Porém, o nome da genitora é diferente em todos eles. Já não bastasse essa situação, a autora afirma ser filha de e Mariana Monteiro da Silva, na audiência de justificação tendo afirmado que certa vez percebeu que o nome da sua mãe estava errado, pois não é e OSMARINA, mas sim e MARIANA. Aduziu que há uma casa pertencente a essa última no Município de Quatipuru, e que ninguém estava morando nela. De todo o conjunto probatório se nota com bastante certeza **não** ser a requerente é filha de e Mariana Monteiro da Silva, inclusive porque a pessoa que indicou como seu irmão, o Sr. Osvaldo, apontou que e ODETE MONTEIRO DA SILVA é minha irmã, filha de Florencio Maia da Silva e Osmarina Furtado da Silva (fl. 45). O art. 109, da Lei n. 6.015/73, estabelece que e quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório (caput), sendo que, e se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu e cumpra-se, executar-se-á ( § 5º). Como a autora declarou nome diferente do que consta da sua certidão de nascimento originária (fl. 06) e nome da mãe diferente do que consta desse mesmo registro e dos documentos de seus irmãos, inviável o acolhimento do pleito. Diante do exposto, considerando os termos iniciais do pedido, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, porquanto não restaram suficientes provadas as alegações da autora.

Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0001586-03.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO PROMOTORA S.A - Advogado (a): Dr. (a). GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO N.: 0001586-03.2019.8.14.0144 SENTENÇA I ; RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA** em face de **B.P. PROMOTORA DE VEVDAS LTDA.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV ; DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 808027307 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada à Agência da Previdência Social ; APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 22 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0004183-42.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: AGIBANK FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ; Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR-OAB/PA-20.601-A. PROCESSO N.: 0004183-42.2019.8.14.0144 SENTENÇA I ; RELATÓRIO** Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **V ; DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo e cartão de crédito consignado n. 12545108580000000001 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária (fl. 46v). Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social ; APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte

autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 23 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 00034438420198140144. Pedido de Registro Tardio de óbito. Requerente: ELIANA PINHEIRO DA COSTA ¿ Advogado: Dr. PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA-PA-28.201. Processo nº 00034438420198140144 SENTENÇA**

Vistos os autos. **I ¿ RELATÓRIO:** Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO ajuizada por Eliane Pinheiro da Costa, devidamente qualificada nos autos, com o objetivo de ser realizado o registro de óbito de Odivaldo Sousa Gonçalves. **III ¿ DISPOSITIVO:** Ex positis, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Primavera, Pará, 24 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0004385-19.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO CELETEM S.A/BMG S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES-OAB/PA-24.039-A. PROCESSO N.: 0004385-19.2019.8.14.0144 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO** Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **IV ¿ DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 51-824815498/17 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social ¿ APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 23 de março de

2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0080085-40.2015.8.14.0144. Advogados: Dr. DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614**  $\zeta$  **Parte Requerente. Dra. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-OAB/PA-15.674-A**  $\zeta$  **Parte Requerido. PROCESSO N.: 0 0080085-40.2015.8.14.0144 SENTENÇA I**  $\zeta$  **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por **VIRGÍLIO DA CONCEIÇÃO** em face de **BANCO BRADESCI FINANCIAMENTO S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV**  $\zeta$  **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 597646953 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social  $\zeta$  APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 23 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0001067-28.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614**  $\zeta$  **Parte Requerente. Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A - Parte Requerido. PROCESSO N.: 0001067-28.2019.8.14.0144 SENTENÇA I**  $\zeta$  **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **ANDRELINA SILVA DO MAR** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV**  $\zeta$  **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 805129138 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social  $\zeta$  APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 24 de março de

2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo: 00004627220118140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: COSME DA COSTA SILVA e OUTROS. PROCESSO N.: 0000462-72.2011.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 78, **OFICIE-SE** à Secretaria de Saúde do Município de Quatipuru/PA para que realize a perícia médica na vítima a fim de averiguar se esta é portadora de enfermidade ou deficiência mental que a impeça de ter o necessário discernimento para a prática de ato sexual, devendo informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, data para a realização da perícia por médico capacitado, sob as penas da lei. **ADVIRTA-SE** que o laudo deve ser circunstanciado, fundamentado e completo, indicando histórico, doutrina médica e conclusão do profissional, apontando, sendo o caso, a doença de que padece a ofendida, e respondendo expressamente se esta é portadora de enfermidade ou deficiência mental que a impeça de ter o necessário discernimento para a prática de ato sexual atualmente e, em especial, na época dos fatos (18.10.2011). Com a resposta da Secretaria de Saúde, intime-se a vítima e sua genitora para que compareçam ao local indicado para a realização do exame médico, na data e hora designados. Chegando o Laudo médico ou transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0000721-52.2020.8.14.0044. Comunicação de Flagrante. Autor: AUTORIDADE POLICIAL. Autor do Fato: JOSÉ CARLOS DA COSTA. Processo n. 0000721-52.2020.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO** Apresentado o inquérito policial, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Considerando as limitações do sistema LIBRA para novas distribuições de ações penais, sendo apresentada denúncia, migrem-se os autos ao PJE, dando-se baixa no auto de prisão em flagrante e no inquérito policial. Cumpra-se. **SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0002222-80.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: THÁCIO BRENO AMARAL BORGES ç Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA- 15.927. Processo n. 0002222-80.2016.8.14.0044 DECISÃO** Vistos etc. Em consulta ao sistema LIBRA, verifiquei que o processo desmembrado n. 0000541-75.2016.814.0044, que apura a conduta do denunciado RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA, encontra-se em fase de memoriais, já tendo sido apresentados os do Ministério Público. No presente processo (0002222-80.2016.8.14.0044), pendente Carta Precatória para oitiva de RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA, considerando que o acusado THACIO BRENO AMARAL BORGES é revel e, portanto, não prestará interrogatório. O denunciado RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA já foi ouvido, em interrogatório, no processo desmembrado (n. 0000541-75.2016.814.0044), o que já consta à fl. 61 dos presentes autos. Diante do exposto, e considerando que o processo precisa chegar a um fim, dê-se vista ao Ministério Público para os fins do art. 402, do CPP, indicando se ainda possui alguma diligência a fazer e, em caso contrário, apresentar seus memoriais. Considerando que o advogado do acusado não respondeu às publicações feitas, deve ser nomeado dativo para a defesa do réu, a fim de que não seja prejudicado. Insta registrar a impossibilidade de intimar o réu pessoalmente por ser revel (fl. 160), não tendo sido encontrado em seu endereço na última tentativa de intimação (fl. 159). Diante do exposto, DETERMINO: 1 - Haja vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como defensor dativo do acusado THACIO BRENO AMARAL BORGES o Dr. **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927)**. 2 - Abra-se vistas para o Ministério Público, nos termos consignados ao norte.

3 - Após, intime-se a defesa do acusado, acima nomeada, para os fins do art. 402, do CPP, e não tendo diligência apresentar seus memoriais. Primavera, Pará, 21 de março de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.



**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00007451220118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110005291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022---REQUERIDO:DOW CORNING METAIS DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9587 - PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CARBOJOTA LTDA REPRESENTANTE:ROSELI ALTMAN Representante(s): DELCIO COHEN (ADVOGADO) OAB 23988 - ANDREIA MARCIA ALVES LEAL (ADVOGADO) REQUERENTE:R. E. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ?ATO ORDINAT?RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n?o 006/2009 ? CJCI; Intime-se a parte Requerente para se manifestar com rela??o a devolu??o da Carta Precat?ria (fls. 506/534) e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 28 de Mar??o de 2022. TARCILA D?EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

RESENHA: 25/03/2022 A 25/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00000188620008140056 PROCESSO ANTIGO: 200010000054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 25/03/2022 EXECUTADO:COCAL MADEIRAS S/A COCAL CNPJ Nº 04.755.781/0001-85 Representante(s): RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:COMISSAO DE VALORES IMOBILIARIOS - CVN. RELATÁRIO. Trata-se de aÃ§Ã£o de manutenÃ§Ã£o de posse proposta por ADELINO DOS ANJOS BRABO NOGUEIRA E OUTROS, em face de AMADEU DO ESPIRITO SANTO CAMPELO DA SILVA, devidamente qualificado na peÃ§a de inÃ-cio. As partes foram intimadas, por seus advogados, para dar impulso ao feito. Mesmo intimadas, quedaram-se inerte. O processo tramita desde 2013. O Ãltimo impulso pelas partes ocorreu em 2014. O feito veio Ã conclusÃ£o. Ã o RelatÃrio. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃÃO. O feito deve ser extinto por ausÃncia de interesse. A parte interessada nÃo cumpriu as diligÃncias e impulsos processuais, razÃo pela qual demonstra ausÃncia de interesse. Ademais, trata-se de manutenÃ§Ã£o de posse datada de 2012, o que evidencia total desinteresse, pois decorridos mais de 10 anos. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. SÃo SebastiÃo da Boa Vista, 23 de marÃço de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00000861620128140056 PROCESSO ANTIGO: 201210000563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 25/03/2022 AUTOR:ADELINO DOS ANJOS BRABO NOGUEIRA REQUERIDO:AMADEU DO ESPIRITO SANTO CAMPELO DA SILVA REPRESENTANTE:MERANDOLINA DOS SANTOS NOGUEIRA Representante(s): DR. JOAO JURANDIR MANITO-OAB 1.875 (ADVOGADO) . RELATÁRIO. Trata-se de aÃ§Ã£o de manutenÃ§Ã£o de posse proposta por ADELINO DOS ANJOS BRABO NOGUEIRA E OUTROS, em face de AMADEU DO ESPIRITO SANTO CAMPELO DA SILVA, devidamente qualificado na peÃ§a de inÃ-cio. As partes foram intimadas, por seus advogados, para dar impulso ao feito. Mesmo intimadas, quedaram-se inerte. O processo tramita desde 2013. O Ãltimo impulso pelas partes ocorreu em 2014. O feito veio Ã conclusÃ£o. Ã o RelatÃrio. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃÃO. O feito deve ser extinto por ausÃncia de interesse. A parte interessada nÃo cumpriu as diligÃncias e impulsos processuais, razÃo pela qual demonstra ausÃncia de interesse. Ademais, trata-se de manutenÃ§Ã£o de posse datada de 2012, o que evidencia total desinteresse, pois decorridos mais de 10 anos. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. SÃo SebastiÃo da Boa Vista, 23 de marÃço de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00001614520188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AÃção Civil PÃblica em: 25/03/2022 AUTOR:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): OAB 5399 - EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GETULIO BRABO DE SOUZA. Vistos. Antes de deliberar, determino Ã serventia que proceda com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos e migraÃ§Ã£o ao sistema PJ-e. SÃo SebastiÃo da Boa Vista, 23 de marÃço de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00001636920058140056 PROCESSO ANTIGO: 200510000926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AÃção Civil PÃblica em: 25/03/2022 REU:VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARAES AUTOR:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos. Determino Ã serventia que proceda ao recebimento destes autos no sistema Libra, pois consta como em Recurso. Da anÃlise dos autos, observa-se um verdadeiro tumulto processual. Passo a sanar: - atÃ o presente momento a requerida sequer foi notificada para responder a presente aÃ§Ã£o de improbidade

administrativa. - os fatos referem-se à gestão que findou em 31/12/2004. - há pedido de reparação de danos ao erário. - não há juntada das prestações de contas. - a ação foi ajuizada pela Municipalidade. - há manifestação do Ministério Público que aparenta assunção do polo ativo. Assim, diante deste cenário, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste expressamente: - sobre a assunção do polo ativo. - sobre a prescrição em relação aos atos de improbidade administrativa. - sobre pedido específico e dolo para apuração do dano ao erário. Cumpra-se. Apo, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00002513920078140056 PROCESSO ANTIGO: 200710002029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ações: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO - CÍVEL E COMÉRCIO em: 25/03/2022 AUTOR:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES, OAB PA 6543 (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DONETE GUIMARES GOMES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:BENEDITO ODIVAL OLIVEIRA GOMES, VULGO XIDO. RELATÁRIO. Trata-se de ação de abertura de inventário proposta por MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, em face de ESPOLIO DE BENEDITO ODIVAL DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado na peça de início. As partes foram intimadas por seus advogados para darem impulso ao feito. Mesmo intimadas, quedaram-se inertes. O feito veio à conclusão. É o Relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto por ausência de interesse. A parte interessada não cumpriu as diligências e impulsos processuais, razão pela qual demonstra ausência de interesse. Da análise dos autos, observa-se que se trata de inventário cujos bens pertenciam ao de cujus, havendo viúva meeira e 7 (sete) herdeiros. A parte autora iniciou o inventário como vacante, mas em razão da presença de meeira, disse não mais ter interesse no feito. Os herdeiros e a meeira intimados, não se habilitaram nem impulsionaram o feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo custas em aberto, cancele e arquivase o feito. Comunique o juízo da 7ª Vara Federal, encaminhando cópia da Sentença. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Arquive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00003223620108140056 PROCESSO ANTIGO: 201010002165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ações: Execução Fiscal em: 25/03/2022 EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EXECUTADO:BOA VISTA NAVEGACAO LTDAME CNPJ N. SENTENÇA Vistos. 1. RELATÁRIO Trata-se de Execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal às fls. 87, requer o arquivamento em razão do valor, sem baixa definitiva. É o relatório. Passo a fundamentação e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. A execução fiscal deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se infere do valor, é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos - Executivo e Judiciário -, que o referido valor fosse protestado no cartório de títulos e documentos, bem como Serasa e SPC, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Ademais, de acordo com o artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, fundamenta a falta de interesse de agir por parte da União federal, conforme legislações in verbis: Art. 1º Determinar: (...) II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, até a satisfação do crédito. Outrossim, sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força

do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PFN de ações fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Compulsando os autos verifico que o valor da presente execução é inferior que R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que motiva este magistrado a sentenciar a presente execução por faltar uma das condições da ação. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. Vejamos decisão nesse sentido: 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do diploma citado. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e archive-se. P. R. I. C. São Sebastião da Boa Vista, 24 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00006428120138140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/03/2022 AUTOR:IRIS DE JESUS BARBOSA GOMES REPRESENTANTE:CLAUDIA JOAQUINA MARTINS BARBOSA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 16603-B - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) REQUERIDO:ADEMAR DA SILVA GOMES. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias apresente a memória de cálculo atualizada com as diferenças apontadas até a presente data. Devidamente apresentado, após essa data, somente caberá nova cobrança de prestações alimentícias supervenientes em autos instaurados no PJ-e. Explicando: a partir de abril de 2022, novas prestações alimentícias devem ser exigidas por meio de processo distribuído no PJ-e. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00007827620178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:DANIELA FARIAS DOS SANTOS REQUERIDO:ARIEL COSTA CASTILHO MENOR:K. W. S. C. . Vistos. Conforme se observa de folhas 53, os menores e sua representante legal mudaram para a cidade de Limoeiro do Ajuru, endereço ali declinado. Nos termos do artigo 50, CPC/15, remeta-se os autos à Comarca de Limoeiro do Ajuru, para que ali o feito seja processado. Nos termos do artigo 50, CPC/15, remeta-se os autos à Comarca de Limoeiro do Ajuru, para que ali o feito seja processado. Com as devidas providências remeta-se alterando a classificação para baixa. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 24 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00007832720188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 25/03/2022 REQUERENTE:M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 25508 - ABEL DA SILVA PIRES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA (REP LEGAL) . Vistos. Intime-se a requerida por remessa, para que se manifeste quanto a produção de provas e julgamento antecipado da lide. Decorrido prazo de 30 dias, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00015442420198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:TIAGO DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Da análise dos autos, observa-se que a testemunha arrolada pelo Ministério Público foi ouvida em audiência - fls.56, e o réu revel. Diante deste cenário, remeta-se ao Ministério Público para que apresente Memoriais Escritos, em 5 dias, ou requerida o que entender de direito quanto a produção de provas. Apo, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00016464620198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Produção Antecipada de Provas Criminal em: 25/03/2022 REQUERENTE:KEISON THONE COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) . RELATÁRIO. Trata-se de ação de Justificação Criminal proposta por KEISON THONE COSTA MIRANDA, em face de MONIQUE DE JESUS COSTA MACHADO, devidamente qualificado na peça de início. A parte autora foi intimada por seu advogado para dar impulso ao feito. Mesmo intimada, ficou-se inerte. Foi determinada a intimação da parte autora, para se manifestar

sobre a certidão de âmbito de MONIQUE DE JESUS COSTA MACHADO. Parte quedou-se inerte. O feito veio à conclusão. É o Relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto por ausência de interesse. A parte interessada não cumpriu as diligências e impulsos processuais, razão pela qual demonstra ausência de interesse. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00017431720178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO: DENILSON BARBOSA MORAES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: O. E. . Vistos. Da análise dos autos, observa-se que a testemunha arrolada pelo Ministério Público foi ouvida- fls.127, e o réu revel. Diante deste cenário, remeta-se ao Ministério Público para que apresente Memoriais Escrito, em 5 dias, ou requerida o que entender de direito quanto a produção de provas. Apo, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00017628620188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/03/2022 VITIMA: S. M. O. REU: REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. SENTENÇA A A A A Vistos os autos. I - RELATÓRIO A A A A O Ministério Público denunciou a este Juízo o acusado REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, já qualificado(a-s) nos autos, como incurso(a-s) nas penas do art. 155, caput, do CP, alegando que (...) que no dia 20/01/2018, por volta das 02h30min, a vítima Salomão Martins Oliveira trafegava em via pública se encaminhando à residência de sua irmã, falando ao celular, quando o denunciado se aproximou por trás da vítima e puxou seu aparelho celular, em seguida saiu correndo. A denúncia foi recebida fl. 24. Foi nomeada defensora dativa, fl. 29. Resposta à acusação, fls. 30/33. Audiência de instrução de julgamento realizada, fl. 56, sendo decretada a revelia do denunciado. Em alegações finais orais (fl. 56), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas iras do caput, do art. 155, do CP. A defesa, ao seu turno, nesta mesma fase, fl. 56, pugnou pela improcedência da denúncia, e consequente absolvição do réu. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A A A A Pelo compulsar dos autos, em perfunção vislumbre, não reconheço a presença de nulidades a serem analisadas em sede preliminar, já que o processo teve regular tramitação, sem qualquer irregularidade que o macule, vez que foram assegurados ao(a-s) acusado(a-s), na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. A A A A Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito. A A A A A materialidade do crime foi comprovada por meio dos documentos carreados ao inquérito policial, e, em especial, pelos depoimentos colhidos em Juízo, onde se confirma a subtração do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, de forma que o conjunto probatório converge para a efetiva prática e existência do crime. A A A A Quanto à autoria, resta a este Juízo analisar a prova produzida no sumário da culpa, com vistas à individualização efetiva da culpabilidade do(a-s) denunciado(a-s). A A A A Foi decretada a revelia do acusado, apesar de devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento - fl. 53/verso, deixou de comparecer injustificadamente, nos termos do art. 367, do CPP. A A A A Ao seu turno colheu-se o depoimento da vítima SALOMÃO MARTINS OLIVEIRA, por sua vez, pontuou que: que se recorda dos fatos; QUE foi pro hospital entregar um lanche à sua esposa; QUE na volta ligou pra avisar que deixou o lanche; QUE nesse momento, passou um rapaz e tomou o telefone; QUE no momento passou o Teco e o Jack; QUE procurou o rapaz pela rua; QUE viu os dois rapazes na mesma rua que furtaram o aparelho; QUE abordou os rapazes e pediu para entregarem o aparelho; QUE reconheço ambos pelas roupas; QUE reconheceu Reinaldo através das roupas; QUE no momento em que lhe assaltou, estava com uma camisa branca cobrindo o rosto; QUE no mesmo local em que foi assaltado, Reinaldo estava com a mesma roupa; QUE Reinaldo estava com uma bermuda diz da pitbull, uma sandália da kenner e uma camisa; QUE não tem dúvida nenhuma que foi Reinaldo que furtou o seu celular; QUE depois do fato, correu atrás do acusado; (...). Como se extrai do depoimento acima, não há quanto à autoria do delito em apuração, já que os elementos colacionados aos autos são concludentes nesse sentido. Pois, apesar do acusado estar com uma camisa da cor branca cobrindo o rosto na hora do fato, a vítima a reconheceu por suas vestimentas, apontando com clareza, e sem dúvidas, se tratar de Reinaldo de Oliveira Rodrigues. A A A A Com efeito, atento ao

princípio que rege a distribuição do ônus da prova no processo penal, bem como ao da presunção da inocência, observo que o arguido acusador provou a existência do fato constante da exordial e a respectiva autoria, podendo-se afirmar que o fato é tático, ilícito e culpável. Ademais, não se dispensa, por isso, aos acusados em geral, o ônus da comprovação de suas alegações, especialmente acerca da existência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, bem como de fatos impeditivos ou modificativos da pretensão punitiva, caso se pretenda desconstituir algum dos elementos sobreditos, seja para negar a autoria, a ocorrência do delito ou promover sua desclassificação. Digna de registro, ainda, a perfeita subsunção realizada pelo órgão do Ministério Público em sua acusação, ao caracterizar a subtração por arrebatamento como crime de furto simples. Ora, as circunstâncias objetivamente conhecidas e provadas no caso em desate, a par da fundamentação supra, levam à convicção de certeza de ter(em) sido o acusado o autor do delito em questão, razão pela qual a condenação é um caminho sem volta.

III - DISPOSITIVO Expositis, reputando plenamente comprovado o fato narrado na inicial, ante as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação expendida, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condeno o acusado REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, o que faço com arrimo no art. 387 do Código de Processo Penal. Com efeito, passo a apreciar das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do CP, a fim de aquilatar o grau de culpabilidade do réu, com observância do art. 68, caput, do mencionado CP.

1. DOSIMETRIA DA PENA: A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal ao próprio tipo criminoso, sendo a circunstância favorável. a.2) antecedentes: consoante certidão anexa (fl. 58), não há registros de maus antecedentes do réu, fato que constitui circunstância favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantenha má conduta social na comunidade onde vive, de forma que considero favorável esta circunstância. a.4) personalidade: não observo presentes elementos suficientes para ensejar ao réu valoração negativa quanto a esta circunstância, ante a inexistência de elementos má-nimos de convicção, de modo que não pode esta circunstância ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: essa circunstância já é valorada pelo próprio tipo penal, sendo a circunstância favorável. a.6) circunstâncias do crime: inerente ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável. a.7) consequências do crime: não ultrapassou a moldura normal do tipo, sendo, pois, favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há informação nos autos que possa definir se o comportamento da vítima estimulou ou desestimulou a prática do crime em estudo. Assim, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, conclui-se que esta circunstância seja desinfluyente na valoração da pena-base.

B) Pena-base: vista das circunstâncias acima analisadas, tendo em conta que todas as circunstâncias foram favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. C) Atenuantes e Agravantes: não observo a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

D) Causas de Diminuição e Aumento (art. 68, CP): No caso vertente observo a inexistência de causas de aumento e diminuição a serem consideradas.

E) Pena Definitiva: Fica o réu condenado à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão.

2. REGIME PRISIONAL (art. 33, CP e art. 387, § 2º, CPP): Fixo inicialmente, após levar em consideração o total de pena aplicada e o período de prisão cautelar do réu, o regime aberto, conforme § 2º letra c e § 3º do art. 33 do CP.

3. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: A ser indicada pelo Juiz de Execução Penal.

4. CUSTAS PROCESSUAIS: Fica o réu isento do pagamento das custas processuais em razão de gozar da assistência judiciária gratuita.

5. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA (ART. 44, DO CP): Considerando o que prevê o artigo 44, incisos I, II e III, em conjugação com o § 2º, do supracitado dispositivo legal do Código Penal, que nos casos de pena inferior a um ano permite a substituição por multa ou por pena restritiva de direito -, entendo que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade, a ser executada em estabelecimento a ser definido em audiência admonitória designada por este Juízo, conforme as suas aptidões, devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao beneficiário da substituição cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77, DO CP): Incabível, ante a substituição acima.

7. LIBERDADE PARA RECORRER: O réu permaneceu todo o processo em liberdade e até o presente momento não vislumbro a existência de quaisquer dos requisitos e pressupostos constantes do art. 312, do CPP, razão pela qual, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

8. REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Inexistem elementos concretos que possibilitem a fixação inicial do valor mínimo para indenização por eventuais prejuízos suportados pela vítima, razão pela qual, sem prejuízo de eventual e futura ação de reparação, deixo de fixar valor indenizatório nos moldes do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

9. PROVIMENTOS FINAIS: Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 1. Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; 2. Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP); 3. Expediente de ofício(s) ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); 4. Expediente, após o trânsito em julgado, da respectiva carta de guia; 5. Arbitrar os honorários da defensora dativa - fl. 29, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme os trabalhos aqui realizados. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 17 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00019637820188140056 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANDERSON LEONARDO BARARUA RODRIGUES Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0001963-78.2018.8.14.0056 Demandante: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: ANDERSON LEONARDO BARARUA RODRIGUES SENTENÇA

Vistos os autos. I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia, fls. 02/03, em resumo, que (...) no dia 11/04/2018, por volta das 11h30min, a guarnição da polícia militar recebeu informações de que o denunciado estaria numa residência localizada no final da Rua Guaraci Frazão limite da zona rural e urbana, comercializando drogas. Ao chegarem no local, encontram o denunciado portando a substância tipo maconha, para fins de comercialização, além de uma bolsa contendo diversos objetos: relógios, cordão, anel, pulseiras e brincos. Alega o Ministério Público, ainda, que (...) o denunciado ao receber voz de prisão, empreendeu fuga, sendo perseguido, e no momento em que foi alcançado pela guarnição apresentou resistência, vindo a cair no chão. Foi apreendido, conforme auto de apreensão - fl. 11: 01 involucrio da suposta droga conhecimento como maconha, 02 relógios, 01 colar dourado com pingente, 02 pulseiras douradas, 03 brincos dourados, 01 anel dourado e 01 bolsa infantil. Foi recebida a denúncia, fl. 39. O réu foi devidamente citado, fl. 77-verso. Resposta à acusação, fls. 78/80. Laudo toxicológico definitivo, fl. 102. Foi realizado audiência de instrução e julgamento, fls. 91/92 e fls. 142/143. Em alegações finais orais, o Ministério Público opinou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Já as alegações finais da defesa técnica - fl. 45, em resumo, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal, em virtude de o réu ter confessado o delito. É o necessário a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Após compulsar os autos, não reconheço a presença de nulidades a serem analisadas em sede preliminar, já que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade que o maculasse, vez que foi assegurado ao acusado, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito. Ao denunciado, imputou o crime ministerial a prática de 1 (um) fato criminoso, cuja conduta encontra-se descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, com núcleo em trazer consigo, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Destarte, uma vez descrito o tipo penal imputado ao(a) acusado(a), passo a analisar a prova constante dos autos para verificação da ocorrência, ou não, do delito acima aduzido. A materialidade do delito encontra-se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito, auto de apreensão das substâncias (fl. 11) e o laudo toxicológico definitivo (fl. 102)

com resultado positivo para a substância cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha. Quanto à autoria, resta a este Juízo analisar se o Ministério Público se desincumbiu de seu ônus, analisando, pois, a conduta do acusado de per si, o qual, por sua vez, em seu interrogatório, não confessou a prática do crime em apuração, senão vejamos: (...) QUE não é verdade; QUE veio de Belém e não trouxe droga alguma; QUE em nenhum momento foi encontrado com maconha; QUE os bens apreendidos foi retirado do seu corpo; QUE era sua as coisas apreendidas; QUE na hora, acharam maconha na casa e lhe levaram preso; QUE chegou de madrugada de viagem; QUE tinha acabado de chegar de viagem; QUE não têm parentes; QUE as pessoas que estavam na casa, são usuários; QUE é usuário; QUE fuma (...). (Interrogatório em sede judicial de ANDERSON LEONARDO BARARUA RODRIGUES). Ao seu turno, os depoimentos, colhidos em juízo, das testemunhas arroladas pela acusação, senão vejamos: (...) QUE participou da guarnição que efetuou a prisão do denunciado; QUE recebeu a denúncia via telefone; QUE se diligenciaram até o local; QUE tinha outras pessoas no local, que conseguiram fugir, permanecendo só o denunciado; QUE encontraram o denunciado e ao pedir para ele encostar, ele tentou correr pelo quintal; QUE agarram ele no quintal, pulando a ponte; QUE a droga apreendida estava dentro da casa; QUE era um pedaço de maconha; QUE tinha outras coisas de uso pessoal; QUE ofereceu resistência; QUE não sabe se é consumidor; QUE estava comercializando; QUE a droga foi encontrada dentro da casa; QUE a casa é só um cômodo; QUE fizeram perseguição, mas conseguiram alcançar apenas o denunciado; QUE estava ele e mais dois soldados; QUE não lembra quem achou a droga; QUE não presenciou alguém comprando droga; QUE tinha um casal; QUE a denúncia era que tinha três vendendo drogas; QUE não sabe definir a quantidade (...). (Depoimento PM HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA). (...) QUE fazia parte da guarnição que fez a abordagem; QUE a denúncia foi anônima, sendo recebida pelo PM Hugo; QUE ao chegar no local ficou na parte da frente com o Fôlbio na residência; QUE estavam na residência; QUE tentou correr e o cabo Hugo alcançou ele; QUE foi encontrado entorpecente com ele; QUE acredita que era maconha; QUE acredita que o denunciado estava há pouco tempo na região; QUE viu a substância, mas não sabe a quantidade; QUE estava com uma bolsa, contendo outros objetos; QUE não questionou ele; QUE essa foi a primeira vez da abordagem dele; QUE tentou fugir; QUE resistiu a prisão (...). (Depoimento do PM IWISSON BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha PM Fabio Vieira Freitas. Como se percebe, o acusado alega em sua autodefesa que a droga contida na denúncia não lhe pertencia, não sabendo precisar as testemunhas de acusação onde se encontravam as substâncias, cingindo-se apenas, que estavam na casa que o denunciado se encontrava. Ante a inexistência de confissão do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, merece redobrada atenção a análise do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Parquet, colhido(s) em juízo, o(s) qual(is) não corrobora(m), suficientemente, os fatos descritos na denúncia, já que, nos pontos essenciais, apresentam versões insuficientes para configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Isso porque, as duas testemunhas ouvidas em juízo PM HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA e PM IWISSON BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA, confirmaram apenas a apreensão de uma substância que, sequer, foi apreendida com o denunciado. Nas circunstâncias em que o imputado foi flagrado não se pode deduzir que, efetivamente, a droga seria comercializada, tampouco destinada a quaisquer dos outros verbos caracterizadores do crime em verificação, já que não há depoimento de qualquer pessoa que tenha visto o acusado vendendo, ou mesmo comprando droga ao imputado, de forma que a simples posse pode configurar o crime de uso. Nesses casos, tanto a doutrina como a jurisprudência têm assentado que a dúvida quanto à condição de traficante ou usuário, ou quanto à finalidade de tráfico ou uso próprio, deve ser resolvida em favor do agente, Sobre o tema, trago à baila entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. DE OFÍCIO. 1 - Comprovada a materialidade delitiva, diante da apreensão de drogas na posse do acusado não há espaço para a absolvição por ausência de provas. 2 - Contudo, diante da inexistência de prova judicial que demonstre que a droga apreendida destinava-se à difusão ilícita, o benefício da dúvida deve favorecer o acusado, tornando imperiosa a desclassificação de ofício da conduta de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) para a prevista no art. 28, do mesmo diploma legal. 3 - Apelação conhecida e desprovida. Desclassificação promovida de ofício. (TJ-GO - APR: 273360720168090029, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 15/08/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2345 de 11/09/2017). EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE - ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE

PROBATÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM O PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO OPERADA DE OFÍCIO, COM REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - DELITO REMANESCENTE DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/06 - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE ACERCA DO VÂNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS AGENTES PARA A CONSECUÇÃO DESSE FIM COMUM - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Quando o conjunto probatório não demonstra, com eficiência, a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, sugerindo a condição de dependente químico do agente, a desclassificação para uso próprio é medida que se impõe, de ofício. Se a acusação não conseguiu comprovar, por meio das provas colhidas ao longo da instrução processual, o vínculo associativo existente entre os réus para a prática do comércio ilegal de entorpecentes, imperiosa a absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. (TJ-MT - APR: 00225163620188110055 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 19/08/2020, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/08/2020) É certo que o depoimento dos policiais, nos casos de crime por tráfico ilícito de entorpecentes - o qual, como regra, ocorre na clandestinidade -, goza de especial valor, também é certo que são devem eles ser levados em consideração, para efeito de um juízo de procedência do pedido contido na peça de abertura, quando forem suficientes a ensejar a firmeza da certeza jurídica. Deste modo, não existindo provas inofensivas quando a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, não deve florescer a acusação ministerial, sob pena de frutificar a injustiça e a insegurança jurídica. Não obstante esteja comprovada a materialidade do delito. De mais a mais, o imputado não registra outros antecedentes criminais pelo crime em alusão, de modo que não há como fazer juízo indiciário positivo (art. 156, do CPP) quanto à destinação do entorpecente, devendo, assim, a imputação ministerial ser rechaçada, já que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Nessa esteira, a desclassificação para o delito do art. 28, da Lei 11.343/2006, é medida de justiça. De acordo com o artigo em referência, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido a pena de advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo período máximo de 05 (cinco) meses, quando primário, ou 10 (dez) meses, quando reincidente. Ora, o acusado ficou preso, provisoriamente, por mais de 11 (onze) meses! Não restam dúvidas de que a prisão é medida mais gravosa do que qualquer sanção prevista no art. 28, da Lei de Drogas. Assim, não há mais necessidade do prosseguimento do feito, a fim de aplicar as sanções impostas pelo art. 28, da Lei nº 11.343/2006, ante a falta de razoabilidade e homogeneidade entre as sanções. Com efeito, uma vez demonstrada a sua responsabilidade penal, não há outra saída senão, diante do tempo de prisão do acusado, reconhecer extinta a sua punibilidade. Vejamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação. Tráfico de drogas. Recurso da defesa. Pleito absolutório invocando a insuficiência probatória. Pleito subsidiário de desclassificação do delito para o art. 28 ou 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006. Pedidos quanto à dosimetria da pena da ré Sandra: a) afastamento do reconhecimento da agravante da reincidência; b) aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo; c) fixação do regime aberto; d) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. Materialidade comprovada. Dúvidas sobre a destinação comercial das substâncias. Ausência de prática de atos de mercancia. Apreensão de pequena quantidade de drogas, desacompanhada de outros elementos indicativos da destinação comercial. Negativas dos réus. Necessidade de readequação penal típica para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas. 2. Dosimetria. Imposição da pena de prestação de serviços à comunidade. Detração do tempo da custódia cautelar que autoriza a declaração da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APR: 00002694520168260530 SP 0000269-45.2016.8.26.0530, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 15/09/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/09/2020) É nesta quadra, sendo o conjunto probatório assimétrico e não esclarecedor, de se impor a desclassificação da imputação ministerial para o delito previsto no art. 28, da Lei de Combate ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, com a sua consequente, extinção de punibilidade, tendo em conta o tempo que o denunciado permaneceu segregado. III - DISPOSITIVO É Ex positis, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e, por decorrência, desclassifico a imputação inicialmente feita em desfavor de ANDERSON LEONARDO BARARUA RODRIGUES para o fim de

ajustá-la ao comando do art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que faz com arrimo no art. 383, do CPP, absolvendo-o, assim, da imputação formulada na peça de ingresso, o que faz à luz do inciso VII, do artigo 386, do Código de Ritos, e, diante do tempo de prisão (cautelar) efetivamente cumprido pelo réu, declarando, pois, extinta a sua punibilidade, o que faz com espeque nos princípios da razoabilidade, da razoável duração do processo e da economia processual, e, principalmente, em virtude do cumprimento efetivo de eventual pena que viesse a ser aplicada por aquele Juízo. **Á Á Á Á Á** **Á Á Á Á Á** Certifique-se os autos, quanto a existência de bens apreendidos, em caso positivo, especifique-se quais sejam, em seguida, remeta-se ao Ministério Público, para ciência e manifesta-se quanto a destinação dos objetos apreendidos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Com a manifesta-se do Parquet, conforme determina-se acima, retornem os autos conclusos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 1 - Remessa do Boletim Individual; 2 - Baixa na Distribuição e arquivamento dos autos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Publique-se, registre-se e intimem-se. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00022671920148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 25/03/2022 EXEQUENTE:A. C. S. G. J. REPRESENTANTE:ESTER DO VALE CORDILHO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANO CLEITON DA SILVA GOMES. RELATÁRIO. Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por ESTER DO VALE CORDILHO, representante de A.C.S.G.J, em face de ADRIANO CLEITON DA SILVA GOMES, devidamente qualificado na peça de início. A parte autora foi intimada por seu advogado para dar impulso ao feito, indicando CPF do executado. Mesmo intimada, ficou-se inerte no cumprimento da determinação, afirmando desconhecer o CPF do executado. O feito veio à conclusão. É o Relatário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto por ausência de interesse, na medida em que a parte autora não cumpriu a determinação. Registre-se que na construção forçada, o CPF do documento hábil a pesquisa nos demais sistemas da justiça. A parte interessada não cumpriu as diligências e impulsos processuais, razão pela qual demonstra ausência de interesse. Por fim, registre-se que a parte interessada poderá iniciar nova execução de alimentos, se obter o número do CPF ou algum dado de bem que possa ser penhorado e, se o caso, ajuizar nova execução pelo rito da prisão. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo custas em aberto, cancele e arquite-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Arquite-se. Publique-se exclusivamente via DJ-e, registre-se, intime-se e cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00025645020198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 25/03/2022 MENOR:JOAO VICTOR CAMPOS PANTOJA REPRESENTANTE:JUCILENE CAMPOS DE MORAES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RICARDO FARIAS PANTOJA. RELATÁRIO. Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por JUCILENE CAMPOS DE MORAES, representante J.V.C.P, em face de JOSE RICARDO FARIAS PANTOJA, devidamente qualificado na peça de início. A parte autora foi intimada por seu advogado para dar impulso ao feito, indicando CPF do executado. Mesmo intimada, ficou-se inerte no cumprimento da determinação, afirmando desconhecer o CPF do executado. O feito veio à conclusão. É o Relatário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto por ausência de interesse, na medida em que a parte autora não cumpriu a determinação. Registre-se que na construção forçada, o CPF do documento hábil a pesquisa nos demais sistemas da justiça. A parte interessada não cumpriu as diligências e impulsos processuais, razão pela qual demonstra ausência de interesse. Por fim, registre-se que a parte interessada poderá iniciar nova execução de alimentos, se obter o número do CPF ou algum dado de bem que possa ser penhorado e, se o caso, ajuizar nova execução pelo rito da prisão. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo custas em aberto, cancele e arquite-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Arquite-se. Publique-se exclusivamente via DJ-e, registre-se, intime-se e cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00027839720188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 25/03/2022 EXEQUENTE:ISAAC LOPES PEREIRA

Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: HELTON MAX SAMPAIO TAVARES. RELATÁRIO. Trata-se de ação de execução de nota promissória proposta por ISAAC LOPES PEREIRA, em face de HELTON MAX SAMPAIO TAVARES, devidamente qualificado na peça de início. A parte executada não foi intimada, eis que não reside nesta comarca. Conforme se observa da certidão não reside nesta comarca há muito tempo. Atualmente reside na comarca de Igarapé Miri. A presente ação deve ser distribuída no foro de domicílio do réu. O feito veio à conclusão. É o Relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo é incompetente para processar e julgar o feito. Nos termos do artigo 53, III, c, do CPC/15. Assim, sendo este juízo absolutamente incompetente, a extinção se impõe, com base no artigo 485, IV do CPC/15 (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo). DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por incompetência absoluta deste juízo. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante traslado por cópia. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se, Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Registre-se que o processo na comarca de residência do réu deve ser distribuído via Pje. São Sebastião da Boa Vista, 24 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00033039120178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Cumprimento de sentença em: 25/03/2022 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: D. C. F. Representante(s): NAZILDA DA CRUZ CORDEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO: DORIVALDO DA SILVA FERREIRA. Vistos. Do que se nota da certidão de fls. 71, o requerido não pagou as prestações oriundas deste processado. Considerando o projeto de Vara 100% digital em São Sebastião da Boa Vista, remeta-se ao Ministério Público para que inicie no sistema Pj-e, as execuções que pretende serem processadas (pelo rito da prisão e expropriação, se o caso). Com o retorno dos autos, tornem conclusos para arquivamento destes autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00033636420178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/03/2022 VITIMA: H. S. F. S. DENUNCIADO: MIZAIAS OLIVEIRA BARROSO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Da análise dos autos, observa-se que a testemunha arrolada pelo Ministério Público foi ouvida em audiência - fls. 56, e o réu revel. Diante deste cenário, remeta-se ao Ministério Público para que apresente Memoriais Escritos, em 5 dias, ou requeria o que entender de direito quanto a produção de provas. Apo, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00039236920188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WENDEL OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: MESSIAS LOBATO MARQUES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Tendo em conta as diligências frustradas para tomada de depoimento de testemunhas, via carta precatória, bem como a pequena quantidade de droga, remeta-se ao Ministério Público para que indique o endereço de suas testemunhas, bem como dos acusados e manifeste-se sobre o enquadramento como usuários, já que assim se declaram no depoimento perante a autoridade policial. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00040698620138140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022 AUTOR: S. R. S. REPRESENTANTE: SIVALDO DA SILVA SENA Representante(s): OAB 16603-B - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO BOA VISTA. Vistos. Antes de deliberar sobre a produção de provas, determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração ao sistema PJ-e. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00040897720138140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022 AUTOR: SIVALDO DA SILVA SENA Representante(s): OAB 16603-B - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO BOA VISTA. Vistos. Antes de deliberar, determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração ao sistema

PJ-e. Desarquive-se os autos para migração. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00042845220198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 25/03/2022 REU:GETULIO BRABO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Antes de deliberar sobre o recebimento da inicial, determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração ao sistema PJ-e. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00043858920198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 25/03/2022 INFRATOR:LUCIANO POMPEU DA PAIXAO VITIMA:B. C. S. M. J. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE S S DA BOA VISTA. Vistos. Certifique o trânsito em julgado e archive-se Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00046659420188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Execução de Título Judicial em: 25/03/2022 REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 86925 - ALYSSON TOSSI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL DA COSTA ROCHA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos. Do que dos autos consta, o bloqueio via Sisbajud, alcançou valor próximo de R\$ 105,94, não sendo suficiente para a satisfação da execução. Assim, determino o desbloqueio da conta bancária do executado. Intime-se a requerida, por seu advogado constituído, via dj-e, para que no prazo de 15 dias indique bens passíveis de penhora, tais como matrícula de imóveis ou veículos em nome do executado. Na inércia, o feito será arquivado. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00050850220188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Ação Civil Pública em: 25/03/2022 REU:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Defiro o pedido de fls. 414. Remeta-se, como requerido. Decorrido prazo de 30 dias, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00052241720198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Divórcio Litigioso em: 25/03/2022 REQUERENTE:FERNANDO DOS ANJOS PEREIRA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDA GE CORREA PEREIRA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por FERNANDO DOS ANJOS PEREIRA em face de FERNANDA GÃ CORREA. A parte autora alega que estão separados desde 2014. Informa que há bens a partilhar. Não requer alimentos pois detém a guarda de fato. Informa que o direito de visitas está livre. Faz pedido de decretação de divórcio e divisão de bens, apenas. A requerida foi citada, fls. 14/16. Parte requerida ausente na audiência. Não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmete conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara pessoalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo da parte autora, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação, bem como pelo imediato trânsito em julgado desta Sentença. Ademais, mesmo que se opusesse a parte contrária, a decretação do divórcio é medida que se impõe, não havendo qualquer prejuízo à parte demandada, inclusive quanto a contraditório e ampla defesa. Registre-se que o divórcio poderia ser dissolvido por medida liminar, tutela de evidência antecipatória e até mesmo por sentença parcial de mérito, ou seja, sem mesmo ouvir a parte contrária. Desnecessário até mesmo nomear curador especial e defensor dativo na medida em que estamos diante de direito de sujeição. Do que foi produzido nos autos, quanto a aquisição dos bens na constância do casamento, observa-se que o casal contribuiu para a aquisição, devendo ser partilhados de forma igualitária, justamente por não havendo prova em sentido contrário. Assim, deve-se aplicar a regra geral de meação, devendo ent

os bens serem partilhados à razão de 50% para cada consorte. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66/2010. Em relação aos bens, o patrimônio do casal deve ser partilhado à proporção de 50% para cada consorte, observando que o patrimônio citado na inicial, os frutos auferidos posteriormente e as dívidas contraídas na constância do casamento seguem pelo regime da comunhão parcial de bens e devem ser divididos igualmente entre o casal. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. CÍNCIA à parte requerida, por EDITAL, onde deve constar o inteiro teor desta sentença. Certifique-se DE IMEDIATO o trânsito em julgado e archive-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve este instrumento como mandado de averbação levado em mãos pela parte autora ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Sebastião da Boa Vista, para que averbe o divórcio à certidão de casamento nº 242, fls. 242, Livro B-022. São Sebastião da Boa Vista, 24 de março de 2022. Juiz de Direito LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00067854720178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/03/2022 AUTOR:TEREZA DE MATOS SOUZA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. RELATÓRIO. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade proposta por TEREZA DE MATOS SOUZA, em face de INSS, devidamente qualificado na peça de início. A parte autora foi intimada por seu advogado para dar impulso ao feito. Mesmo intimada, quedou-se inerte. Intimada a parte autora, não impulsionou o feito o que demonstra falta de interesse. O feito veio à conclusão. É o Relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto por ausência de interesse. A parte interessada não cumpriu as diligências e impulsos processuais, razão pela qual demonstra ausência de interesse. Ademais, da análise dos autos, observa-se que a parte autora reside na comarca de Manaus, onde deve ser distribuído novo feito, se o caso. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00074113220188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Cumprimento de sentença em: 25/03/2022 REQUERENTE:PAULO SILAS MAGNO GONCALVES REQUERENTE:GUEILLA FRANCA TAVARES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 56, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído as fls. 45, para que atesta a veracidade e validade do documento de fls. 56. Prazo: 10 dias. Intimação exclusivamente via DJ-e. São Sebastião da Boa Vista, 23 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito.

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

ATO INFRACIONAL

Processo nº 00070533120188140068

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação para aplicação de medida socioeducativa em face do adolescente W.A.V qualificado nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que o até então adolescentes, atualmente já alcançaram a maioridade penal.

Diante de tal fato, as normas do ECA ficam impossibilitadas de serem aplicadas ao caso destes autos, principalmente, no que tange às medidas socioeducativas, conforme art. 2º, § único do ECA.

Assim sendo, julgo EXTINTA A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA do ato infracional atribuído ao adolescente, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, da lei 8.069/90 (ECA).

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 28 de março de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 00013468720158140068

## SENTENÇA

O art. 485, IV do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando ausente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, nos termos do art. 485, julgo sem resolução do mérito, pois ausente atos de diligência pela parte.

Intime-se o Ministério Público.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 25 de março de 2022

Angela Graziela Zottis  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0004170-14.2018.8.14.0068

#### DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA:

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal, na qual o acusado Daniel Menezes da Costa está sendo processado pela suposta prática do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Nos autos há Laudo Definitivo da droga às fls. 07/08.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado em razão da comprovação da autoria e da materialidade delitiva, bem como que seja beneficiado com a diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei de Drogas e com a atenuante da confissão.

A defesa requer a absolvição.

#### DECIDO.

Observa-se que as testemunhas ouvidas em audiência não conseguiram narrar o fato criminoso, qual seja, a apreensão dos entorpecentes com o acusado.

Somente o acusado em seu interrogatório remete ao fato que a droga não era sua, mas que um cliente de seu estabelecimento havia deixado com ele em pagamento do consumo de bebida alcoólica.

Ainda que haja nos autos Laudo Definitivo, bem como o acusado tenha confessado o delito, a confissão deve ser valorada em conjunto com outras provas, no caso dos autos, com a prova testemunha, também, para que os fatos narrados se coadunem, conforme previsto no art. 197 do CPP, o que não se pode vislumbrar na situação da lide

Vejamos a jurisprudência: ESTELIONATO - Confissão Único meio de prova. Desistência de ouvida da vítima, para conhecimento das circunstâncias dos fatos. Confissão que deve ser confrontada e confirmada pelas demais provas. Inteligência do art.197, do CPP. Insuficiência para a condenação Absolvição. Apelação provida. (ACR 1075372330000000SP)

No mais, o julgamento do processo deve levar a convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial e não, tão somente, nas provas colhidas em sede policial, como prevê o art. 155, caput do CPP, notando-se que as testemunhas não foram capazes de reproduzir em audiência o fato narrado na denúncia.

Assim, emergindo nos autos, ausência de provas quanto a existência do delito, não bastando para tanto a confissão, a absolvição é medida que se impõe.

Dessa forma, nos termos do art. 386, I do CPP, ABSOLVE o acusado DANIEL MENEZES DA COSTA, filho de Juvenal Brito da Costa e Edna Maria dos Santos Menezes, nascido em 24/02/1984, RG nº 4972826 PC/PA, CPF nº 943.493.472-91, quanto ao crime ora imputado.

Em atenção ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, determino a destruição da droga por meio de incineração, no prazo máximo de 30 dias, preservando uma amostra para eventual contraprova na fração de 0,545 gramas cada.

Condene o Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios para a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA 26.646, que arbitro em R\$ 8.169,60, visto que atuou como defensora dativa do acusado em todo o curso do processo, pois inexistente assistência da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Intime-se o acusado.

A defesa nomeada e o Ministério Público saem intimados em audiência.

Cumpra-se.

Nada mais havendo, mandou a MM juíza que se encerrasse o presente termo, sem assinatura dos

presentes, salvo da MM Juíza, que assinará digitalmente, haja vista a realização por meio de videoconferência, em decorrência da PANDEMIA do COVID-19, em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020. Eu, Joany Oliveira (\_\_\_\_\_), Assessora de Juiz, Mat. 102555, digitei e conferi o presente termo.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo nº 0000521-41.2018.8.14.0068

#### DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA:

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal, na qual o acusado Elienai Nunes de Araújo está sendo processado pela suposta prática do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Nos autos não há Laudo Definitivo da droga, tampouco fora localizada requisição de perícia.

O Ministério Público requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de comprovação da materialidade delitiva pela inexistência de Laudo Definitivo.

#### DECIDO.

Observa-se que para a configuração da materialidade delitiva nos casos de crimes que deixam vestígio, nos termos art. 564, III, b do CPP, necessário se faz a existência de Laudo Definitivo do entorpecente. Vejamos a jurisprudência:

A Terceira Seção desta Corte, nos autos do Eresp n.º 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico definitivo, não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolvição quanto ao referido delito. (PExt no HC 399.159/SP, j. 08/05/2018).

No caso do crime de tráfico de drogas, os §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei 11.343/06 dispõem:

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1.º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Assim, emergindo nos autos, ausência de provas quanto a existência do delito, a absolvição é medida que se impõe.

Dessa forma, nos termos do art. 386, I do CPP, ABSOLVE o acusado ELIENAI NUNES DE ARAÚJO, filho de Maria de Nazaré Nunes de Araújo, nascido em 27/09/1985, quanto ao crime ora imputado.

Em atenção ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, determino a destruição da droga por meio de incineração, no prazo máximo de 30 dias, preservando uma amostra para eventual contraprova na fração de 0,545 gramas cada.

Condeno o Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios para a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA 26.646, que arbitro em R\$ 8.169,60, visto que atuou como defensora dativa do acusado em todo o curso do processo, pois inexistente assistência da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Intime-se o acusado.

A defesa nomeada e o Ministério Público saem intimados em audiência.

Cumpra-se.

Nada mais havendo, mandou a MM juíza que se encerrasse o presente termo, sem assinatura dos presentes, salvo da MM Juíza, que assinará digitalmente, haja vista a realização por meio de videoconferência, em decorrência da PANDEMIA do COVID-19, em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020. Eu, Joany Oliveira (\_\_\_\_\_), Assessora de Juiz, Mat. 102555, digitei e conferi o presente termo.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

ATO INFRACIONAL

Processo nº 0000228-52.2017.814.0068

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação para aplicação de medida socioeducativa em face do adolescente W.P.C.M, qualificado nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que o até então adolescentes, atualmente já alcançaram a maioridade penal, maior de 23 anos.

Diante de tal fato, as normas do ECA ficam impossibilitadas de serem aplicadas ao caso destes autos, principalmente, no que tange às medidas socioeducativas, conforme art. 2º, § único do ECA.

Assim sendo, julgo EXTINTA A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA do ato infracional atribuído ao adolescente, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, da lei 8.069/90 (ECA).

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 28 de março de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0002572.34.2012.814.0068

Autor: Banco Fiat S/A

Advogados:

Carla Siqueira Barbosa OAB/PA 6.686

Laysa Agenor Leite OAB/PA 15.530

Antônio Braz da Silva OAB/PA 20.638-A e OAB/PE12.450

Requerida: Maria do Socorro Silva e Souza

## SENTENÇA

Em atenção a petição de fls. 44 dos autos, que atesta o acordo entre as partes, requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, julgo prejudicada a petição de fls. 52/53.

Dessa forma, HOMOLOGO a desistência da Ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, julgando sem resolução do mérito.

Intime-se o Autor, por meio de seus advogados via Dje.

P.R.I

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 28 de março de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

## SENTENÇA

O art. 485, IV do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando ausente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, nos termos do art. 485, julgo sem resolução do mérito, pois ausente atos de diligência pela parte.

Intime-se o Ministério Público.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 25 de março de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0000169-88.2015.814.0068

## SENTENÇA

O art. 485, IV do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando ausente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, nos termos do art. 485, julgo sem resolução do mérito, pois ausente atos de diligência pela parte.

Intime-se o Ministério Público.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 25 de março de 2022

Angela Graziela Zottis  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0000116.38.2012.814.0068

#### SENTENÇA

Considerando o falecimento do autor, conforme certificado pelo oficial de justiça, nos termos do art. 485, IX do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Ministério Público.

Após o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 25 de março de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 00007012820168140068

#### SENTENÇA

O art. 485, IV do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando ausente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, nos termos do art. 485, julgo sem resolução do mérito, pois ausente atos de diligência pela parte.

Intime-se o Ministério Público.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 25 de março de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

#### ATO INFRACIONAL

Processo nº 0007387-70.2015.814.0068

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação para aplicação de medida socioeducativa em face do adolescente J.M.B.S qualificado nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que o até então adolescentes, atualmente já alcançaram a maioridade penal, maior de 23 anos.

Diante de tal fato, as normas do ECA ficam impossibilitadas de serem aplicadas ao caso destes autos, principalmente, no que tange às medidas socioeducativas, conforme art. 2º, § único do ECA.

Assim sendo, julgo EXTINTA A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA do ato infracional atribuído ao adolescente, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, da lei 8.069/90 (ECA).

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 28 de março de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da  
Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0004067-70.2019.814.0068  
Autora: FERNANDA COSTA REIS  
Advogada: William Viana da Silva OAB/PA 21.357

#### SENTENÇA

Considerando que não foi emendada a Petição Inicial, conforme determinado em decisão, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, julgo sem resolução do mérito, em atenção ao art. 485, I do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a autora, por meio de seu Advogado via DJe.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa, 25 de março de 2022

Angela Graziela Zottis  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0005007-35.2019.8.14.0068  
Requerente: DILSON TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado: JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA OAB-PA 26.272  
Requerido RAIMUNDO SANTANA REIS e outros  
Assunto: Reintegração da Posse

DECISÃO

Cuida-se de Ação Reintegração de Posse c/c liminar, pois o autor alega que seu vizinho, estaria invadindo parte do terreno rural, localizado na Estrada do Campo da Basília, localidade de Aturiaí, Zona Rural desse Município.

Apresentou como valor da causa a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Requereu a justiça gratuita.

DECIDO:

Intime-se o requerido na pessoa de seu Advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, atribua o valor da causa correspondente ao valor do imóvel objeto da ação, sob pena de ser corrigido de ofício e por arbitramento, quando verificado que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, §3º do CPC.

Outrossim, intime-se o autor, em igual prazo, para que se manifeste quanto ao pedido de Justiça Gratuita, pois em busca ao Cadastro Ambiental Rural, o autor possui 6 (seis) imóveis rurais em seu CPF e com patrimônio não correspondente a uma pessoa hipossuficiente. Ademais, as fls. 10 dos autos, o autor se declara como agropecuário.

Deixo claro ainda, que a desistência da ação não desobriga o pagamento de custas pendentes, caso não seja deferida a justiça gratuita, porque o não recolhimento das custas processuais, dará ensejo a autorização do arquivamento dos autos e a instauração de procedimento administrativo de cobrança - PAC, nos termos da Resolução do TJE/PA nº 20/2021 e GP e do art. 46, § 2º e seguintes da Lei nº 8.328/2015 (com nova redação dada pela Lei nº 9.217/2021), devendo o devedor ser NOTIFICADO para, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, quitar o referido débito, como prevê o art. 8º e 9º da mencionada Resolução, advertindo-se, ainda, que caso não seja realizado o pagamento da dívida no prazo acima, ensejará o protesto do débito, após a expedição de Certidão de Crédito Judicial e CCJ, e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou ato normativo do TJPA, nos termos do art. 11 e seguintes da Resolução.

Decisão servindo de Mandado e Ofício.

P.R.I

Augusto Corrêa, 25 de março de 2022

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Augusto Corrê

## COMARCA DE BREVES

## SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES

## EDITAL DE ALISTAMENTO E REVISÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

O Excelentíssimo Senhor DAVID JACOB BASTOS, MM. Juiz de Direito Substituto do Termo Judiciário de Bagre., no uso de suas atribuições legais etc.

**FAZ SABER** a todos a quem possa interessar nos termos do Art. 425 e seguintes, do Código de Processo Penal, que foi elaborada a lista de Jurados para o ano de 2022, com os cidadãos abaixo nominados, todos cientes de que, na forma do Art. 426, § 1º, do Código do Processo Penal, terão até o dia **27 de abril de 2022**, para, querendo, efetuar reclamação acerca da inclusão ou exclusão (conforme Art. 426, § 4º do CPP) das pessoas escolhidas como Jurados, conforme lista que segue:

000	NOME DO FUNCIONARIO	ENDEREÇO	ESCOLARIDADE
1. 1	ADRIANA DE MARILAC X CARVALHO	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MÉDIO
2. 4	ARLETE MACIEL NUNES	DOM PEDRO I	MÉDIO
3. 6	CLEUSON PINHO PEREIRA	RIO JACUNDA	MÉDIO
4. 8	DILMA SOUZA LEAL	TRAVESSA 25 DE MARÇO	MÉDIO
5. 9	DULCINES CARVALHO SEIXAS	PRAÇA 29 DE DEZEMBRO	MÉDIO
6. 10	EDELSON MATOS DA SILVA	RUA ALFREDO BARBOSA	MÉDIO
7. 11	EDENILSON DA SILVA MOURA	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MÉDIO
8. 12	ELBEM CASTOR PEREIRA	LARGO VETERANO	MÉDIO
9.	ELBIVAN LOUREIRO PINHEIRO	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	MÉDIO

13			
10. 14	ELIN PONTES DOS SANTOS	RUA DUCAMÉDIO MONTEIRO	
11. 15	FRANCENILDA DE SOUZA SILVA	RUA BENEDITO ALMEIDA	MÉDIO
12. 16	FRANCICLEBSON ATAIDE DOS SANTOS	RUA DO MUDO	MÉDIO
13. 18	FRANCINETE ATAIDE DOS SANTOS	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MÉDIO
14. 19	GLADE ARAUJO MELO	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	MÉDIO
15. 21	IGIANNE FERREIRA CAVALCANTE	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	MÉDIO
16. 22	IVANEIDE FERREIRA RODRIGUES	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO	MÉDIO
17. 24	JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	RUA DOM PEDRO I	MÉDIO
18. 25	JÉSSICA DE CAVALHO VILHENA	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MÉDIO
19. 29	JOCICLEIDE GONÇALVES LIARTE DE MATOS	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MÉDIO
20. 31	JORDANI LUCIA COSTA VULCÃO	PRAÇA DO ESTUDANTE	MÉDIO
21. 34	JOSE NARCISO MARINHO TAVARES	TRAVESSA 25 DE MARÇO	SUPERIOR
22. 35	JOSIANE VIEIRA BATISTA	RUA LARGO DO VETERANO	SUPERIOR
	JOSILENE DE CARVALHO	AVENIDA FERNANDO	MÉDIO

23. 37	NAVEGANTE	GUILHON	
24. 38	KATTIA DO SOCORRO PANTOJA DE OLIVEIRA	LARGO DOM VETERANO	MÉDIO
25. 39	KETLEN KHETERINEA TEIXEIRA PINTO	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	MÉDIO
26. 40	LENISE BARBOSA PANTOJA	TRAVESSA ALOISIO CHAVES	MÉDIO
27.	LIDIANE SOUTO MAIA	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	MÉDIO
28. 43	LOLITA DE LIMA FREITAS	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	MÉDIO
29. 44	LUCINÉS SOARES MAIA	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MÉDIO
30. 46	MANOEL RODRIGUES TAVARES	AVENIDA AURINO VULCÃO	FUNDAMENTAL
31. 47	MARCELO AMARAL NOGUEIRA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MÉDIO
32.	MARIA DE NAZARÉ DIAS GONÇALVES FILHA	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	MÉDIO
33. 52	MARIA DO SOCORRO MARQUES FORMIGOSA	RUA 28 DE SETEMBRO	MÉDIO
34. 55	MARINALDO XAVIERA FURTADO	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	FUNDAMENTAL
35. 57	OCILENE CASTRO FERREIRA	AVENIDA AURINO VULCÃO	MÉDIO
	ODINEIA RODRIGUES	TRAVESSA 25 DE	FUNDAMENTAL

36. 58	FERNANDES	MARÇO	
37. 60	ROGERIO DE SOUZA BRAGA	RUA SANDOVAL MIRANDA	MÉDIO
38. 61	ROSTICLEIDE MARTINS FRANÇA	AVEIDA FERNANDO GUILHON	MÉDIO
39. 62	SAMUEL DE SOUZA	ESTRADA DA PRAIA	MÉDIO
40. 63	SANDRA TRINDADE DE C. DA CUNHA	RUA PEDRO NATÁRIO	MÉDIO
41. 64	SHELIA RATMUNDA OLIVEIRA SOUTO	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MÉDIO
42. 65	SHEILE PATRICIA NOGUEIRA CARVALHO	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	MÉDIO
43. 68	SUZETE DA ASSUNÇÃO CAVALCANTE	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MÉDIO
44. 69	VANDERLEI MACEDO DE OLIVEIRA	AVENIDA AURINO VULCÃO	MÉDIO
45. 45.	ABINER SILVA ROSENDOR JUNIOR	RUA DUCAS MONTEIRO	SUPERIOR
46. 72	ADENILSON DOS SANTOS PESSOA	AVENIDA AURINO VUISÃO	MÉDIO COMPLETO
47. 73	AOILO NONATO ALVES	RUA ALFREDO BARBOSA	FUNDAMENTAL
48. 74	ADILSON DA COSTA RIBEIRO	RUA PEDRO NATÁRIO	FUNDAMENTAL
49. 75	ADRIANO FRIAS DA SILVA NETO	TRAVESSA 25 DE MARÇO	SUPERIOR

50. 76	AILTON DOS SANTOS PESSOA	AVENIDA AMÉDIO PRESIDENTE VARGAS	COMPLETO
51. 77	ALCILENE DA SILVA CORREA	AVENIDA AMÉDIO PRESIDENTE VARGAS	COMPLETO
52. 78	ALCILENE GUEDES DA SILVA	TRAVESSA AMÉDIO CORONEL GUERREIRO	COMPLETO
53. 79	ALEX MULLER GROSSKLAUS	RUA PEDRO NATÁRIO	SUPERIOR
54. 80	ALINTE MORAES DE OLIVEIRA	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MÉDIO COMPLETO
55. 82	ANA DO SOCORRO PEREIRA LOPES	PRAÇA 29 DE DEZEMBRO	MÉDIO
56. 83	ANA PAULA DOS SANTOS QUEIROZ	AVENIDA AMÉDIO PRESIDENTE VARGAS	COMPLETO
57. 84	ANDERSON DOS SANTOS MACHADO	AVENIDA AMÉDIO FRANCISCO DANTAS	COMPLETO
58. 85	ANDRESA VANESSA GONÇALVES DE MATOS SILVA	AVENIDA FERNANDO EGUILHON	SUPERIOR
59. 86	ANDREZA LEAO DA SILVA	TRAVESSA TEONILA CUNHA	MÉDIO COMPLETO
60.	ANTONIO EDENILSON ALVES PANTOJA	RUA ALFREDO BARBOSA	SUPERIOR INCOMPLETO
61.	ANTONIO MARCOS QUEIROZ MAIA	TRAVESSA EVARISTO DE MENDONÇA	MÉDIO
62.	ARTICENE MIRANDA PANTOJA	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	ENSINO FUNDAMENTAL
	ARLON TRINDADE DE	TRAVESSA CORONEL	MÉDIO COMPLETO

63.	SOUZA	GUERREIRO	
64.	ARNETE NUNES MACIEL	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MEDIO COMPLETO
65.	A U R T I N O O R T E G A FERNANDES VULCÃO	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	SUPERIOR
66.	BEATRIZ MAIA PINHEIRO	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MEDIO COMPLETO
67.	BENEDITO AQUIBALDO COSTA FARIAS	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	FUNDAMENTAL
68.	BENISE DE SOUZA DIAS	AVENIDA BENEDITO ALMEIDA	SUPERIOR INCOMPLETO
69.	BRUNA GUIMARAES DE MATOS	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MEDIO COMPLETO
70.	CARLA ERICA PANTOJA MAIA	TRAVESSA ALOÍSIO CHAVES	SUPERIOR
71.	CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARBOSA	RUA LARGO DO VETERANO	FUNDAMENTAL
72.	CARLOS SANTANA PINHEIRO BARBOSA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
73.	CAROLINE VIANA CUIMAR	T R A V E S S A TEREZINHA GUEIROS	MEDIO COMPLETO
74.	CILENE DO SOCORRO VASCONCELOS ALVES	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MEDIO COMPLETO
75.	CLEBER DE JESUS GONÇALVES LIARTE	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MEDIO COMPLETO
76.	CLEBER LUIZ SARGES MACEDO	ESTRADA	MÉDIO COMPLETO
77.	CLEYDSON PEREIRA PANTOJA	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	FUNDAMENTAL
78.	CRISTIANE PIMENTEL PAIVA	ESTRADA DA PRAIA	MEDIO COMPLETO

79.	CRISTILENE TRINDADE MOTA	TRAVESSA TEONILA CUNHA	MEDIO COMPLETO
80.	DAMILTON GONÇALVES MACHADO	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	SUPERIOR INCOMPLETO
81.	DANIEL DA SILVA LEAO	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	FUNDAMENTAL
82.	DANIELA PINA CAVALCANTE	AVENIDA AURINO VULCÃO	MEDIO COMPLETO
83.	DANIELI SOUSA BARBOSA	RUA BENEDITO ALMEIDA	MÉDIO COMPLETO
84.	DANILSON KLAITON VULCÃO	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MEDIO COMPLETO
85.	DEIVISON LOPES QUEIROZ	TRAVESSA EVARISTO DE MENDONÇA	MEDIO COMPLETO
86.	DENISON SOUZA DA SILVA	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MÉDIO COMPLETO
87.	DILMO PROGENITOR CARVALHO	RUA PEDRO NATÁRIO	FUNDAMENTAL
88.	DIONICE DA SILVA MAGNO	TRAVESSA TEREZINHA GUEIROS	SUPERIOR INCOMPLETO
89.	DIVANI DA SILVA FERREIRA	RUA LARGO DO VETERANO	MÉDIO
90.	EDEVISON MONTEIRO SILVA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MEDIO COMPLETO
91.	EDINEIVE MONTERIO SILVA	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	MEDIO COMPLETO
92.	EDIMILSON MONTEIRO VALENTE	TRAVESSA EVARISTO DE	FUNDAMENTAL

		MENDONÇA	
93.	EDVALDO FREITAS CARVALHO	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MÉDIO COMPLETO
94.	EDIVANA VULCÃO SANTANA	RUA LARGO DO VETERANO	FUNDAMENTAL
95.	EDUARDO LOBATO CONCEIÇÃO	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MÉDIO COMPLETO
96.	ELIANA DA SILVA MARQUES	TRAVESSA TEONILA CUNHA	FUNDAMENTAL
97.	ELSON PESSOA DE SOUZA	RUA ALFREDO BARBOSA	FUNDAMENTAL
98.	ELVIS MARCONE DA CUNHA	RUA LARGO DO VETERANO	FUNDAMENTAL
99.	EMANOEL GONÇALVES LIARTE DE MATOS	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	SUPERIOR INCOMPLETO
100.	ERIKA HERLANDIA PINTO GOMES	PRAÇA 29 DE DEZEMBRO	MÉDIO COMPLETO
101.	ESPEDITO FIRMO DE ANDRADE JUNIOR	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	SUPERIOR
102.	FABLÍCIO ANTUNES SILVA DE MELO	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	SUPERIOR
103.	FELIPE DE SOUZA ARAUJO	TRAVESSA 25 DE MARÇO	SUPERIOR
104.	FERNANDA VILELA ARAUJO	TRAVESSA 25 DE MARÇO	SUPERIOR
105.	FIRMO JOSE DE ANDRADE NETO	AVENIDA PRESIDENTE VAROAS	SUPERIOR
106.	FRANCISCLCLEI MAGNO OER JESUS	RUA RAIMUNDO VALE	MÉDIO COMPLETO
107.	FRANCISCO LOBATO DIAS	RUA DA BANDEIRA	FUNDAMENTAL

108.	FRANCISCO MACIEL DIAS	P R A Ç A ESTUDANTE	D OFUNDAMENTAL
109.	GENIR OLIVEIRA CARDOSO	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
110.	GENIR OLIVEIRA CARDOSO FILHO	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
111.	G E S S I C A MONTEIRO	AVENIDA AURINO VULCÃO	SUPERIOR
112.	GUIMO PINHEIRO BORGES	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
113.	HALLENE FATIMA ANDRADE DE BRITO	ESTRADA DA PRAIA	MEDIO COMPLETO
114.	IGO PANTOJA FERREIRA	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	SUPERIOR
115.	I N G R I D E FERREIRA	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	SUPERIOR
116.	I R A I L D E FERNANDES	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MEDIO COMPLETO
117.	ISIANY DA CRUZ MORAES	AVENIDA BARÃO RIOS BRANCO	SUPERIOR
118.	ISRAEL GOMES DA COSTA	RUA DUCA MONTEIRO	FUNDAMENTAL
119.	I V A N I L D A FERREIRA	P R A Ç A 2 9 DEZEMBRO	D OFUNDAMENTAL
120.	I V O N I L D O FERREIRA	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	MEDIO COMPLETO
121.	I V O N I L S O N FERREIRA	AVENIDA CORONEL GUERREIRO	FUNDAMENTAL
122.	I Z A I A S DE FREITAS LEÃO	T R A V E S S A 2 8 SETEMBRO	D MEDIO COMPLETO

123.	JANETE ALVES COSTA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
124.	JESSICA KAROLINE PINHEIRO SOUZA	TRAVESSA 25 DE MARÇO	SUPERIOR
125.	JO FERREIRA RIBEIRO	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	FUNDAMENTAL
126.	JOAO PAULO FERREIRA COSTA	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MEDIO COMPLETO
127.	JOAQUIM ALVES DE LIMA	P R A Ç A 29 DE DEZEMBRO	FUNDAMENTAL
128.	JOCIVALDO PEREIRA PANTOJA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
129.	JOSE ALUGUSTO BARBOSA SILVA	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	FUNDAMENTAL
130.	JOSE ANTONIO DO CARMO VASCONCELOS	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	FUNDAMENTAL
131.	JOSE IVAN RODRIGUES FERNANDES	TRAVESSA ALOISIO CHAVES	MEDIO COMPLETO
132.	JUCELINO RIBEIRO PANTOJA	TRAVESSA ALOÍSIO CHAVES	FUNDAMENTAL
133.	JUCIELI RIBEIRO BARBOSA DE MORAES	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	MEDIO COMPLETO
134.	JUCILENE SANTANA DE SOUZA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
135.	JUDA PEREIRA FILHO	TRAVESSA 25 DE MARÇO	FUNDAMENTAL
136.	JULIA NATASHA DE CARVALHO VILHENA	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	SUPERIOR INCOMPLETO
137.	KHALINE RAANE DA SILVA E SILVA	P R A Ç A 29 DE DEZEMBRO	MEDIO COMPLETO
138.	LEIDIANE PINA REIS	RUA DUCA MONTEIRO	MEDIO COMPLETO
139.	LEIDY ANDRESA FERREIRA CARVALHO	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MEDIO COMPLETO

140.	LEILIANA DO SOCORRO GONÇALVES VIANA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
141.	LEOCI LEANDRO MACEDO CORREA	PRAÇA 29 DE DEZEMBRO	SUPERIOR
142.	LEONALDO PEREIRA DOS SANTOS	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MEDIO COMPLETO
143.	LEONARDO SOUTO TRINDADE	RUA ALFREDO BARBOSA	FUNDAMENTAL
144.	LEONEL FARIAS GONÇALVES	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
145.	LEOPOLOINO MONTERIO DE MORAES	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MEDIO COMPLETO
146.	LEURIAN FERREIRA NAHUM	RUA PEDRO NATZARIO	MEDIO COMPLETO
147.	LIANE MARTINS LOBATO	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	MEDIO COMPLETO
148.	LIDONIAS LOBATO MAGNO	RUA BENEDITO ALMEIDA	MEDIO COMPLETO
149.	LILIA CAVALCANTE O ROCHA	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MEDIO COMPLETO
150.	LOURIVAL FERREIRA DA COSTA	RUA DA BANDEIRA	FUNDAMENTAL
151.	LUANA DE FATIMA CHAAR SOUZA	TRAVESSA 25 DE MARÇO	SUPERIOR
152.	LUCIMAR PANTOJA DA CONCEIÇÃO	ESTRADA	FUNDAMENTAL
153.	LUCIVALDA FREITAS DA SILVA	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MEDIO COMPLETO
154.	LUIS AUGUSTO S. DE ALCANTARA	TRAVESSA 25 DE MARÇO	SUPERIOR
155.	LUIZ DE NAZARE DE SOUZA MARTINS	RUA BITOLANDIA LL	FUNDAMENTAL
156.	MAIRON DENYS BRABO ANTUNES	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	SUPERIOR

157.	MANOEL MARIA MONTEIRO DE MORAES	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MEDIO COMPLETO
158.	MANOEL PINTO ROCHA	ESTRADA DA PRAIA	FUNDAMENTAL
159.	MARA TIANE SILVA DO CARMO	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	MEDIO COMPLETO
160.	MARCELO MARTINS BARBOSA	TRAVESSA DUCA MONTEIRO	FUNDAMENTAL
161.	MARCIA MORAES DO ROSÁRIO	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MEDIO COMPLETO
162.	MARCILENE PASSOS DA ROCHA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	SUPERIOR
163.	MARCIO BARBOSA MILHOMEM	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	SUPERIOR
164.	MARIA DE FATIMA FREITAS DE SOUZA	TRAVESSA ALFREDO BARBOSA	FUNDAMENTAL
165.	MARIA OE NAZARE DER FREITAS PEREIRA	RUA BANDEIRA BRANCA	FUNDAMENTAL
166.	MARIA DE NAZARE MONTEIRO DA SILVA	RUA DOM PEDRO II	FUNDAMENTAL
167.	MARIA DO ESPIRITO SANTO FREITAS DE SOUZA	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	FUNDAMENTAL
168.	MARIA DO ROSARIO VIEIRA BATISTA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	FUNDAMENTAL
169.	MARIA INES BENJAMIM MAGNO	RUA BENEDITO ALMEIDA	MEDIO COMPLETO
170.	MARIA LINDALVA TENORIO DA SILVA	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MEDIO COMPLETO
171.	MARIA RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO	TRAVESSA 25 DE MARÇO	MEDIO
172.	MARIANA BASTO MACHADO MARÇAL E SILVA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	SUPERIOR

173.	MARIANA LOPES COELHO	TRAVESSA 25 DE MARÇO	MÉDIO COMPLETO
174.	MARILIA GOMES GUIMARÃES	AVENIDA VARGAS	SUPERIOR
175.	MARINALDO DE SOUZA FRANCO	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MÉDIO COMPLETO
176.	MARLENE ALVES FRANCO	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	MÉDIO COMPLETO
177.	MARLIZE ALMEIDA MACHADO	RUA ALFREDO BARBOSA	MÉDIO COMPLETO
178.	MARTINHO DOS SANTOS LIARTE	TRAVESSA 25 DE MARÇO	FUNDAMENTAL
179.	MAX DOS SANTOS BORGES	AVENIDA FERNANDO GUILHON	MÉDIO
180.	MAYARA MONIQUE RODRIGUES DE SOUSA	RUA RAIMUNDO VALE	MÉDIO COMPLETO
181.	MENEGILDO RODRIGUES SILVA	RUA RAIMUNDO VALE	MÉDIO COMPLETO
182.	MIGUEL ARCANJO VIANA MORAES	RUA RAIMUNDO VALE	FUNDAMENTAL
183.	MITODEA FREITAS DE SOUZA	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	FUNDAMENTAL
184.	MONICA RODRIGUES DE SOUZA	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO	MÉDIO COMPLETO
185.	NELRI CARDOSO DOS SANTOS	RUA LARGODO VETERANO	SUPERIOR
186.	NEUDSON BARROS MOTA	TRAVESSA DUCAMONTEIRO	MÉDIO
187.	NEUZA MARIA MOTAPRA SA	D	FUNDAMENTAL

	ALVES	ESTUDANTE	
188.	NIK ALEX DE SOUZA FRANCO	TRAVESSA ALOISIO CHAVES	MÉDIO
189.	NILBETH MELO FERREIRA	TRAVESSA 25 DE MARÇO	MÉDIO COMPLETO
190.	ORTENCIA DE NAZARE BRITO CARDOSO	PRAÇA 29 DE DEZEMBRO	MÉDIO
191.	OZANO DAS SILVA MARQUES	TRAVESSA ALOISIO CHAVES	MÉDIO
192.	OZICLEIDE DIAS GOMES (	RUA	MÉDIO COMPLETO
193.	PABLO CARDOSO MAIA	TRAVESSA 25 DE MARÇO	SUPERIOR
194.	PAULA ONEIDE ALVES DE SOUZA	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	MÉDIO COMPLETO
195.	PAULO ADNAMA CARDOSO RODRIGUES	TRAVESSA ALFREDO BARBOSA	FUNDAMENTAL
196.	PAULO CRISTIANO DE ALMEIDA SOZINHO	AVENIDA AURINO VULCÃO	SUPERIOR INCOMPLETO
197.	PAULO RONALDO RODRIGUES JUNIOR	ESTRADA DA PRAIA	SUPERIOR INCOMPLETO
198.	RAILSON OLIVEIRA DE FREITAS	ESTRADA DA PRAIA	SUPERIOR
199.	RAIMUNDA MEDEIROS SOZINHO	TRAVESSA 25 DE MARÇO	MÉDIO
200.	RAMON MORAES DE MORAES	AVENIDA FERNANDO GUILHON	SUPERIOR
201	ABERENICE PEREIRA DIAS	RIO JACUND	EDUCAÇÃO SUPERIOR
202	ABMAEL SANTANA DA CONCELÇO	TRAVESSA TEONILA CUNHA	ENS. FUNDAMENTAL
203	ADEMARA PANTOJA TAVARES	TRAVESSA 25 DE MARÇO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
204	A DENTICE PANTOJA TAVARES	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
205	ADRIELE MIRANDA PIRES	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	NÍVEL MÉDIO

206	AGENOR SOARES SOZINHOTO R A V E S S A	ENS. FUNDAMENTAL
	BENEDITA ALMEIDA	
207	AIDA MORAES DA TRAVESSA ALUÍZIO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
	CONCELÇÃO CHAVES	
208	AIDA MORAES DA TRAVESSA ALOIO	ENSINO MÉDIO
	CONCEIÇ30 CHAVES	
209	ALCIONE ATATDE DA SILVA TRAVESSA COLONEL	EDUCAÇÃO SUPERIOR
	GUERREIRO	
210	ALCTONE TEIXEIRA AVENIDA BENEDLTA	ENSINO MÉDIO
	COELHO ALMEIDA	
211	ALDENISE NOVAES POSSA AVENIDA BARÃO DO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
	RIO BRANCO	
212	ALDILENE GONÇALVES TRAVESSA TEONILA	ENS. FUNDAMENTAL
	DIAS CUNHA	
213	A¿DINEY DA SILVA TRAVESSA	ENS. FUNDAMENTAL
	MACEDO C O R O N E L	
	GUERREIRO	
214	A¿EI SANDRA FARIA MALA L A R G O D O	EDUCAÇÃO SUPERIOR
	VETERANO	
215	ALEX FEITOSA DA SILVA AVENIDA AURLNO	ENS. FUNDAMENTAL
	VULÇÃO	
216	ALICE CORREA DE PAIVA A V E N I D A	ENS. FUNDAMENTAL
	FRANCISCO OANTAS	
217	AMIEL MENDES CARDOSO TRAVESSA PEDRO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
	NAT¿NO	
218	ANA CARLA DOS SANTOS P R A A 29 D E	ENS. MÉDIO
	QUEIROZ DEZEMBRO	
219	ANA MARILAC MONTEIRO AVENIDA FERNANDO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
	DE MORAES PEREIRA GUILHON	
220	ANACLETO NONATO ALVES TRAVESSA ALFREDO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
	BARBOSA	
221	MALICE FERREIRA DA AVENIDA FERNANDO	ENS. FUNDAMENTAL
	SLLVA MOREIRA GUILHON	
222	ANARCINDO LUCLO DA P R A Ç A D O	ENS. FUNDAMENTAL
	CUNHA ESTUDANTE	
223	ANGELA MARIA SOARES L A R G O D O	ENSINO MÉDIO
	DE CARVALHO VETERANO	
224	ANGÉLICA DO SOCORRO AVENIDA FERNANDO	EDUCAÇÃO SUPERIOR

	FERREIRA SOARES	GUILHON	
225	ANTÔNIO PAULO ATAFEDA DA SILVA	AVENIDA FERNANDO GUTLHON	EDUCAÇÃO SUPERIOR
226	ARICIA LANE MORAES PEREIRA	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	EDUCAÇÃO SUPERIOR
227	ARIZON DÍAS LOUREIRO	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
228	ARIZON DÍAS LOUREIRO	TRAVESSA COLONEL GUERREIRO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
229	ARISTIANE BORGES DIAS	AVENIDA FERNANDO GUILHON	ENSINO MÉDIO
230	AUREA SELMA DA SILVA MARIAS	AVENIDA PRESIDENTS VARGAS	EDUCAÇÃO SUPERIOR
231	BENEDITA BRAGA DE OLIVEIRA	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	EDUCAÇÃO SUPERIOR
232	BENEDITA DA GRAÇAS FREITAS SERRÃO	TRAVESSA 25 DE MARÇO	ENS. FUNDAMENTAL
233	BENEDITA DE CARVALHO NAVEGANTE	AVENIDA FERNANDO GUILHON	ENS. FUNDAMENTAL
234	BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	ENS. FUNDAMENTAL
235	BENILSON DE BRITO NAHUM	TRAVESSA TEREZINHA GUEIROS	ENS. FUNDAMENTAL
236	BENILSON FARIAS BARBARA	TRAVESSA TEREZINHA GUEIROS	EDUCAÇÃO SUPERIOR
237	BRENDA DE FREITAS MARINHO	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	NÍVEL MEDIO
238	CARLA YEDA GONÇALVES GARCIA	TRAVESSA ALOISIO CHAVES	ENS. FUNDAMENTAL
239	CARMEM DE NAZARÉ XAVIER DE CAVALHO	TRAVESSA CORONEL GUERREIRO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
240	CATERINA DE JESUS MECHADO PANTOJA	AVENIDA FERNANDO GUILHON	EDUCAÇÃO SUPERIOR

241	CLAÚDIA JACILENE TAVARES MALATO	PRAÇA 29 DE DEZEMBRO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
242	CLEDSON DINIZ FARIAS	RUA BANDEIRA BRANCA	EDUCAÇÃO SUPERIOR
243	CLEICE GIANE TAVARES MALATO	TRAVESSA 25 DE MARÇO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
244	CLEIDE MARIA CARDOSO TAVARES	AVENIDA AURINO VULCÃO	EDUCAÇÃO SUPERIOR
245	CLEONICE PANTOJA DOS SANTOS	AVENIDA FRANCISCO DANTAS	ENS. FUNDAMENTAL
246	CLEUDA MACIEL DE SOUTA	TRAVESSA ALFREDO BARBOSA	ENSINO MÉDIO
247	CLEUNICE DE SOUZA AIFAIA	VILA NOVA DE BAGRE	EDUCAÇÃO SUPERIOR
248	DALLZA SANTOS DE MATOS	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO	ENSINO MÉDIO
249	DEISE MENDONÇA PIMENTEL	AVENIDA AURINO VULCÃO	ENS. MÉDIO
250	DEULINDA SANTOS DE MATOS	ARGO DO VETERANO	EDUCAÇÃO SUPERIOR

Segue a transcrição dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, que tratam da Função do Jurado (art. 426, §2º, do CPP):

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I o Presidente da República e os Ministros de Estado; II os Governadores e seus respectivos Secretários; III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII os militares em serviço ativo; IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção

voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. ¿Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código¿.

E para que chegue ao conhecimento de todos, salientando que não se possa alegar ignorância e desconhecimento, é expedido o presente Edital, que será afixado à porta do Tribunal do Júri. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bagre/PA, na Secretaria do Termo Judiciário de Bagre, aos vinte e oito dias do mês de março ano de dois mil e vinte e dois. Eu, ....., EGLLA SUEDY O. DE SOUZA) Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**DAVID JACOB BASTOS**

**Juiz de Direito Substituto do Termo Judiciário de Bagre**

**COMARCA DE MÃE DO RIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)**

(Art. 256, II, c/c art. 257, III, do NCPC)

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE

**DEMANDANTE (S):** EDINALDO PAIXÃO DA SILVA

**REQUERIDO (S):** GLEICIANE DE SOUSA SILVA

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

**FAZ SABER**, por intermédio do presente EDITAL, a quem possa interessar, notadamente a(o) requerido(a), que tramita neste Juízo Ação de **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE**, em face do(a) senhor(a) **GLEICIANE DE SOUSA SILVA**, brasileira, paraense, atualmente em local ignorado, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para integrar a referida lide e, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 335 do NCPC, ressalvadas as hipóteses de direito indisponível. Mãe do Rio/PA, 29 de março de 2022. Eu, Mauro André Figueiredo Pena \_\_\_\_\_, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

**HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL**

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, **29/03/2022**.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria em Exercício.

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0005769-19.2018.8.14.0090 Ação: ALIMENTOS Requerente: C.B.D.S., menor representado por sua genitora DALCIETE PINHEIRO BATISTA Requerido: SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS**, requerido no processo em epígrafe, brasileiro, residente na Comunidade São Judas Tadeu, Rio Vira Sebo, nesta cidade de Prainha, no Estado do Pará; para que tome ciência da sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos em que figura como parte requerente CRISNA BATISTA DOS SANTOS, representado pela genitora DALCIETE PINHO BATISTA em face de SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS. Documentos juntados às fls. 06/07. Determinada a citação e estipulado os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente (fls. 08), sendo o requerido devidamente citado conforme documento às fls. 19. Audiência de conciliação fls. 23. O requerido não apresentou contestação no prazo legal. Não há provas de que o alimentante esteja efetuando pagamentos dos alimentos provisórios. Manifestação do Ministério Público pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 28/29). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação, comarrimo no artigo 344 do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da revelia, entretanto, merece temperança seus naturais efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial) em razão do litígio versar sobre direito indisponível. Pois bem, os presentes autos discutem a fixação de alimentos. Assim, quanto aos alimentos, tendo em vista que é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigos 229 da Constituição Federal, 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil, bem como 22 da Lei 8.069/90 e Estatuto da Criança e do Adolescente). De sorte que, comprovado que o réu é pai do autor e que este é menor de idade (ID nº 18471930), é certo o dever de prestar os alimentos. Assentado o dever de prestar os alimentos, cumpre, então, fixar-se o quantum da referida pensão. No que tange às necessidades da autora, observo que é uma criança e que suas necessidades são as próprias da idade. Destarte, considerando os elementos coligidos no presente caderno, e atento aos princípios

da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, sopesando as necessidades da representada com as possibilidades do réu, hei por bem fixar os alimentos em 20% do salário mínimo vigente, que hoje equivale a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Desde já anoto que a obrigação alimentícia não é mera faculdade ou favor, mas sim obrigação, assegurada na Constituição Federal. Assim, reiterada conduta de devedor, poderá dar causa à instauração de processo criminal por infração ao art. 244, Parágrafo único do Código Penal, cuja pena de 01 a 04 anos de detenção. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil/c com o art. 487, I do CPC, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA CONDENAR o réu a pagar ao autor a título de alimentos o valor mensal equivalente 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que, em valores atuais, corresponde a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Os alimentos deverão ser pagos diretamente à genitora do menor. Custas pelo réu, dispensadas uma vez que deferida a gratuidade. Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal arquivem-se. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei e subscrevi. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002837-34.2013.8.14.0090 Ação: Ação de Ressarcimento c/c Pedido de Antecipação de Tutela Requerente: Município de Prainha-PA Requerido: Espólio do falecido ex-prefeito Sérgio da Graça Amaral Pingarilho O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **NOTIFICADO(A): ALAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; **CARLOS AUGUSTO MEDEIROS PINGARILHO**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer (em) manifestação por escrito, no processo em epígrafe, instruindo-a com documentos e justificações que julgar necessárias, de acordo com o disposto no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao décimo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002837-34.2013.8.14.0090 Ação: AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: MUNICÍPIO DE PRAINHA Requeridos: ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO e OUTROS O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **NOTIFICADO(A):**

**ALAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer (em) manifestação por escrito, no processo em epígrafe, instruindo-a com documentos e justificações que julgar necessárias, de acordo com o disposto no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao vinte e seis dia do mês de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Elizany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002837-34.2013.8.14.0090 Ação: AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: MUNICÍPIO DE PRAINHA Requeridos: ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO e OUTROSO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **NOTIFICADO(A)**:

**BRUNO DA SILVA PINGARILHO**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer (em) manifestação por escrito, no processo em epígrafe, instruindo-a com documentos e justificações que julgar necessárias, de acordo com o disposto no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao vinte e seis dia do mês de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002837-34.2013.8.14.0090 Ação: AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: MUNICÍPIO DE PRAINHA

Requeridos: ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO e OUTROSO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **NOTIFICADO(A)**:

**CARLOS AUGUSTO MEDEIROS PINGARILHO**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer (em) manifestação por escrito, no processo em epígrafe, instruindo-a com documentos e justificações que julgar necessárias, de acordo com o disposto no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao vinte e seis dia do mês de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002837-34.2013.8.14.0090 Ação: AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: MUNICÍPIO DE PRAINHA

Requeridos: ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO e OUTROSO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **NOTIFICADO(A)**:

**ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÚMERO SABIDO para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer (em) manifestação por escrito, no processo em epígrafe, instruindo-a com documentos e justificações que julgar necessárias, de acordo com o disposto no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao vinte e seis dia do mês de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei **Sidney Pomar Falcão**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**Processo: 00028379220178140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MARIA TEREZA ABREU DA SILVA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DR FERNANDO MOREIRA DRUMMOND OAB/MG 108.112 DESPACHO OFERTO** um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 22 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. À secretaria para que certifique a tempestividade da contestação. Intime-se. Prainha/PA, 08 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA

**Processo: 00006707820128140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO** REQTE: FAHIME NARLEY MIRANDA CASTRO ADV DR HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB/PÁ 11.913 REQDO: PATRICIA BARGE HAGE Despacho Trata-se de cumprimento de sentença onde a exequente requer a penhora de bens imóveis a fim de garantir a execução. Feita a penhora online, restou frustrada por inexistência de saldo. Intimada a exequente para apresentar bens, a exequente apresentou bens imóveis, em tese, pertencentes à executada, juntando aos autos extratos de IPTU e declaração de bens feita pela executada à Justiça Eleitoral. Os documentos apresentados pela exequente não comprovam propriedade o imóvel, quem compra um imóvel e não faz escritura da compra e registra essa escritura no cartório de imóveis não se torna dono do imóvel, ainda que tenha o IPTU no seu nome, ou seja, não necessariamente o titular do cadastro municipal do imóvel é o dono do imóvel, razão pela qual entendo inviável a constrição dos imóveis fundada somente na documentação apresentada. Para a efetivação da penhora do bem é indispensável a comprovação da propriedade do imóvel, o que se faz com o devido registro em cartório. Entretanto, considerando as peculiaridades e dificuldades da região, entendo possível a penhora, desde que haja indícios suficientes de que a executada é proprietária dos imóveis e devidamente individualizados. Diante do exposto, a fim de se apurar a real situação dos bens indicados, intime-se a parte exequente para apresentar relatório indicando numeração ou ponto de referência dos imóveis indicados, bem como se há benfeitorias e se encontram-se ocupados. Prainha/PA, 17 de fevereiro de 2022.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**Processo: 00052874220168140090 AUTOS CRIMINAL FURTO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: MARCELO DOS SANTOS PEREIRA ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 **DECISÃO**

Considerando que a impossibilidade financeira do réu MARCELO DOS SANTOS PEREIRA, assim como o fato de a Defensoria Pública não atuar nesta Comarca, **nomeio como Advogado dativo o Doutor Adriano Pinheiro de Freitas, inscrito na OAB/PA nº 30.249, para atuar na defesa do réu. Assevero que os honorários serão arbitrados na sentença.** Dê-se vista dos autos ao advogado para apresentação de Resposta a Acusação, no prazo legal. Prainha/PA, 17 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular Comarca de Prainha

**Processo: 00013450220168140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: IZA MARIA VIANA DOS SANTOS ADV DR JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 REQDO: WELLIGTON DOS SANTOS ESQUERDO **SENTENÇA** A parte exequente foi intimada para se manifestar, mas se manteve inerte. O Ministério Público requereu a extinção. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE**

**EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 07 de Março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00007537020078140090 AÇÃO PENAL CRIME DE RESPONSABILIDADE** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JOAQUIM VIEIRA NUNES ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580

**SENTENÇA** Trata-se de Autos de execução Penal destinados a acompanhar o cumprimento de pena do reeducando JOAQUIM VIEIRA NUNES, uma vez que foi condenado a uma pena de 1 ano de reclusão. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi iniciado o cumprimento das condições da execução, conforme certidão de fls. 487. **Em síntese, é o relatório. Decido.** A pena aplicada ao réu prescreveria em 04 anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V, do CP. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao apenado, uma vez que entre a data do trânsito em julgado até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, incisos V, c/c art. 110, todos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JOAQUIM VIEIRA NUNES. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Prainha/PA, 17 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha-PA

**Processo: 00061076120168140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JOSE RONALDO DA SILVA SANCHES ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO AOB/PA 19.453 **SENTENÇA** Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial e no uso de suas atribuições constitucionais, ofertou em 07 de dezembro de 2016, denúncia contra **JOSÉ RONALDO DA SILVA SANCHES**, já qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II ambos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de praticarem atos libidinosos em desfavor da vítima Ingrid Manoelle Vilhena. A denúncia foi recebida em 07/12/2018 (fl. 26). Citação válida em 26/07/2018 (fl. 51). Resposta escrita às folhas 08/23. Em audiência realizada no dia 01/12/2020, procedeu-se a oitiva das testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 76/77). Em sede de alegações finais o Representante do Parquet pugnou pela absolvição do réu, uma vez que não restou comprovado o crime explicitado na denúncia (fls. 81/82). A defesa pugnou pela absolvição sumária pela atipicidade das condutas (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** I. Das provas colhidas durante a persecução criminal A adolescente relatou aos Conselheiros Tutelares que acompanharam o caso que pouco tempo depois de chegar a cidade os abusos iniciaram. A vítima relatou ainda que além dos abusos sexuais, sofria diversas agressões. O laudo sexológico para constatar eventual coito recente, concluiu pela incoerência (fls. 14/15). Em sede judicial, a testemunha Benedita Brandão Pimentel companheira do acusado informou que a criança tinha vários problemas e que constantemente tentava contra a própria vida e que nunca presenciou nenhuma ação estranha entre o

genitor e a menor.No interrogatório do réu, negou os fatos denunciados, assim como afirmou que não sabe por qual motivo foi acusado.É cediço que somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, impositiva a absolvição.Com efeito nada se produziu sob o crivo do contraditório que pudesse comprovar a autoria e materialidade descrita na inaugural.Assim diante da inexistência do crime denunciado, entendo pela absolvição do réu.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para com fulcro no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO o acusado **JOSÉ RONALDO DA SILVA SANCHES**, das acusações contra este formulada.A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, *“arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP)”* (Apelação nº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado durante a ação penal, CONDENO, o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, ocasião em que fixo em favor da advogada Dra. ANTONIO JOSÉ MORAES ESQUERDO, inscrito na OAB/PA 19.453, o montante de R\$ 8.169,61 (oito mil e cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme item XXIII, da tabela de honorários da OAB/PA. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial.Após o trânsito em julgado:Oficie-se aos institutos de estatística do Estado do Pará (INFOPEN) para que consignem a absolvição aqui decretada em seus registros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se via edital, com prazo de 15 dias.Ciência.Após arquivem-se.Prainha/PA, 21 de setembro de 2021.WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

**Processo:0000217420168140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVE AUTOR:** MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: EDINEIA GAMA VIEIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **SENTENÇA**Vistos os autos.Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminoso. O réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade.Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas.É o que importa relatar.Decido.Após exame dos autos, observo que o acusado cumpriu o ajuste pactuado em audiência.Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de EDINEIA GAMA VIEIRA, com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9099/95.Intime-se.Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público.Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias.Após, arquivem-se.Prainha, 17 de fevereiro de 2022.**SIDNEY**

**POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo:00078255920178140090 AUTOS CRIMINAL CRIME CONTRA FLORA MEIO AMBIENTE**  
AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: RIVALDO MENDES BARROSO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade. Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas. É o que importa relatar. Decido. Após exame dos autos, observo que o acusado cumpriu o ajuste pactuado em audiência. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de** RAIMUNDO GETULIO SOMBRA LOUREIRO E RIVALDO MENDES BARROSO, com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9099/95. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se. Prainha, 17 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo:00036477220148140090 AUTOS CRIMINAL AÇÃO PENAL** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: EDCLEY MENEZES AGRIMOR ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade. Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas. É o que importa relatar. Decido. Após exame dos autos, observo que o acusado cumpriu o ajuste pactuado em audiência. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de** EDCLEY MENEZES AGRIMOR, com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9099/95. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se. Prainha, 07 de Março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo:00076861020178140090 AUTOS CRIMINAL RECPTAÇÃO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: DIVANILDO ESQUERDO DE LIMA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade. Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas. É o que importa relatar. Decido. Após exame dos autos, observo que o acusado cumpriu o ajuste pactuado em audiência. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de** DIVANILDO ESQUERDO DE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da lei

9099/95. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se. Prainha, 17 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo:00050198520168140090 AUTOS CRIMINAL ABANDONA DE INCAPAZ** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: SILKE SILVEIRA ALVARENGA REU: MARIA CLAUDIENE BELMIRA PEDRADA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade. Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas. É o que importa relatar. Decido. Após exame dos autos, observo que o acusado cumpriu o ajuste pactuado em audiência. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de MARIA CLEUDIENE BELMIRA PEDRADA E SILKE SILVEIRA ALVARENGA, com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9099/95. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se. Prainha, 17 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo:00007466320168140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: DHEMERSON MIRANDA JARDIM ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31300 **Autos n.º: 0000746-63.2016.8.14.0090 Réu: DHEMERSON MIRANDA JARDIM** **Vítima: Júnior da Silva Correa** **Defesa: Dra. Jamile Carvalho Leite, OAB/PA 31.300** **SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional DHEMERSON MIRANDA JARDIM, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §1º, II, do CPB. Narra a denúncia que no dia 13/06/2015, por volta das 5h, a vítima JUNIOR DA SILVA CORREA passava em frente à residência do denunciado, momento em que uma mulher conhecida por DAIANA jogou uma pedra em direção à moto da vítima, tendo esta então parado para questionar porquê havia jogado a pedra, momento em que o denunciado surgiu e desferiu três golpes de faca contra a vítima (dois no braço e um nas costas). Laudo de exame de Corpo de Delito, folhas 14/16 do IPL, lesão causada por instrumento perfuro-cortante que resultou ou resultará em perigo de vida. Denúncia recebida em 31/03/2016. Resposta à acusação apresentada por intermédio de Advogado constituído. Em audiência realizada no dia 11 de fevereiro de 2020, foram tomadas declarações da vítima e inquiridas duas testemunhas. O réu teve decretada a revelia e imposta multa ao Advogado constituído por abandono processual. Em alegações finais, o Representante ministerial ratificou os termos da denúncia, pugnano pela condenação do réu, nas sanções do art. 129, §1º, II c/c art. 61, II, *ca* e *cc*, do CPB. A defesa alegou legítima defesa, requerendo absolvição do réu. Vieram os autos conclusos. **É o Relato sucinto. Fundamento e Decido. Da tipicidade** Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado<sup>1</sup> (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade<sup>2</sup> ou nexos causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário das normas ao réu imputadas: **Lesão corporal** Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. **Lesão corporal de natureza grave** § 1º Se resulta: II - perigo de vida; Pena - reclusão, de um a cinco anos. **Da materialidade e da autoria** O laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima atesta lesão coerente com os fatos narrados na denúncia.

JUNIOR DA SILVA CORREA declarou em Juízo que no dia dos fatos estava transitando pela rua, quando DAIANE jogou uma pedra em frente da moto do declarante, parou a motocicleta para indagar o motivo dela ter feito aquilo, momento em que o réu se aproximou e agrediu o declarante com golpes de faca. O declarante então se defendeu com o braço e saiu do local com a motocicleta, sendo socorrido, próximo do local, por outras pessoas. Acredita que DAIANE que tenha influenciado a agressão, em razão de uma discussão que o declarante teve anteriormente com o irmão de DAIANE. Disse nunca ter agredido ou ameaçado o réu, nunca teve nenhum tipo de problema com o mesmo. DAIANE PEREIRA PIRES declarou que no dia dos fatos estava em frente à casa de DHEMERSON, quando a vítima se aproximou, dando gargalhadas, a depoente irritou-se, pois a vítima havia agredido anteriormente o irmão da depoente. A vítima JUNIOR voltou e indagou a depoente o motivo de ter jogado a pedra, então a depoente disse que jogou a pedra devido a agressão que JUNIOR teria praticado contra seu irmão (ADRIANO), iniciando-se uma discussão. Enquanto a vítima discutia com a depoente, DHEMERSON surgiu com uma faca e atacou a vítima JUNIOR. Acrescentou que DHEMERSON estava dormindo e quando saiu de casa, já foi armado com a faca. Negou ter mandado DHEMERSON agredir a vítima. RUAN KENNEDY SILVA, primo do réu, declarou em Juízo que no dia dos fatos estava na praça, não presenciando o ocorrido. Mas foi dormir na casa de DHEMERSON nesse dia, após o ocorrido. Estava dormindo e foi acordado com barulho de pedras e garrafas sendo jogadas na casa de DHEMERSON, não sabendo dizer quem praticou o fato, pois estava alcoolizado. A prestar declarações em Juízo a vítima confirmou as agressões descritas na denúncia, coerentes com as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. A testemunha DAIANE PEREIRA PIRES também confirmou os fatos narrados na denúncia. O réu teve a revelia decretada, pois embora intimado, não compareceu para audiência. No presente caso, após detida análise, entendo que as declarações da vítima são coerentes com as demais provas, principalmente com o laudo de exame de corpo de delito, restando suficientemente provadas materialidade e autoria do crime de lesão corporal atribuído ao réu. Ausentes quaisquer excludentes ou dirimentes. Não merece prosperar a alegação de legítima defesa, ao que tudo indica o réu estava desarmado, em discussão verbal com terceira pessoa, quando o réu surgiu armado com faca e, de forma inopinada, desferiu golpe contra a vítima. Do dispositivo do Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na exordial acusatória, para CONDENAR o réu DHEMERSON MIRANDA JARDIM, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, §1º, II, c/c art. 61, II, I, a e c do CPB. DOSIMETRIA Atento as diretrizes estabelecidas nos Arts. 59 a 68 d o Código Penal, passo à individualização e dosimetria da pena: 1. Circunstâncias judiciais - Culpabilidade elevada, conduta do réu revela dolo intenso - valorção negativa. Réu não possui maus antecedentes - valoro positivamente. Conduta social e personalidade do agente o agente responde a outras ações criminais neste Juízo, valoro negativamente a conduta social. Circunstâncias do crime, desfavoráveis, a vítima foi surpreendida por agressão imotivada e praticada com arma branca. Consequências, não extrapolam o quanto previsto ao tipo penal. Comportamento da vítima, entendo que a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime - valoro negativamente. Assim, FIXO A PENA BASE EM 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. 2. Não há circunstâncias agravantes. As agravantes genéricas foram valoradas na primeira fase da dosimetria da pena. Verifica-se a atenuante da menoridade relativa, razão pela qual diminuo a pena base anteriormente imposta, fixando-a em 2 (dois) anos de detenção. 3. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena concreta e definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o réu não preenche os requisitos, possui outras ações criminais em trâmite. Do regime inicial Atento ao disposto no art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Da liberdade provisória O réu se encontra em liberdade, diante do regime inicial imposto ao réu, entendo ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Disposições Finais Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Expeça-se guia de execução da reprimenda e pautar-se data para realização de audiência admonitória (LEP, art. 105); (c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III); (d) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809); (e) Façam-se as demais comunicações de estilo; (f) Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 17 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

2 salvo nos crimes de mera conduta e formais.

**Processo:00062666720178140090 AUTOS CRIMINAL ABANDONO DE INCAPAZ** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: MAXLENE BARROSO MARQUES ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **SENTENÇA**Vistos os autos.Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade.Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas.É o que importa relatar.Decido.Após exame dos autos, observo que o acusado cumpriu o ajuste pactuado em audiência.Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de MAXLENE BARROSOS MARQUES, com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9099/95.Intime-se.Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público.Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias.Após, arquivem-se.Prainha, 17 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo:01431861920158140090 AUTOS CRIMINAL CRIME TENTADO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JAIMESON DA SILVA MARREIROS ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **SENTENÇA**Vistos os autos.Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade.Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas.É o que importa relatar.Decido.Após exame dos autos, observo que o acusado cumpriu o ajuste pactuado em audiência.Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JAIMESON DA SILVA MARREIROS, com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9099/95.Intime-se.Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público.Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias.Após, arquivem-se.Prainha, 17 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00037881820198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÊBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA** REQTE: JOSIAS FARIAS LARANJEIRA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 ADV DR DUFRAY ANTÔNIO LINHARES DOS SANTOS OAB/PA 20.609 REQDO: BANCO BMG SA **SENTENÇA**Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95.A Inicial apresentada as fls. 02/14, aduz a parte autora que a instituição financeira demandada efetivou empréstimo consignado sem a sua anuência, valores estes que foram depositados na conta de um terceiro que a parte afirma não conhecer. Contrato nº 240558254, 232834699, 204940417, requerendo indenização, em dobro, dos valores descontados indevidamente e ainda indenização por danos morais.Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituição financeira e requer a juntada do contrato firmado e de documentação comprovando o depósito dos valores

supostamente contratados. Argumentou ainda ter sofrido considerável abalo em razão dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) a título de indenização por danos morais. Citada a requerida as fls. 25, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir. Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.

Não foram suscitadas preliminares. Do Mérito O processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade). A parte demandada é revel no processo. Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato da instituição bancária comprovando os descontos relativos ao empréstimo questionado na inicial. Verifica-se que é ônus da parte ré impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como incontroverso e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro. No presente caso, a parte ré não apresentou defesa, isto é, ficou-se inerte, sendo, inclusive, decretada sua revelia, pelo que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, seja porque a parte autora juntou documentos convincentes, seja porque a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSIAS FARIAS LARANJEIRAS, em face do BANCO BMG, CNPJ 61.186.680/0001-74, para o fim de: a) Declarar a inexistência dos contratos de nº 240558254, 232834699, 204940417, questionado na presente ação; b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002. c) Condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC. Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Feito sujeito ao art. 523 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00040498020198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA REQTE: ISAURO NUNES DA SILVA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 ADV DR DUFRAY ANTÔNIO LINHARES DOS SANTOS OAB/PA 20.609 REQDO: BANCO BMG SA SENTENÇA** Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95. A Inicial apresentada as fls. 02/18, aduz a parte autora que a instituição financeira demandada efetivou empréstimo consignado sem a sua anuência, valores estes que foram depositados na conta de um terceiro que a parte afirma não conhecer. Contrato nº 262008816, requerendo indenização, em dobro, dos valores descontados indevidamente e ainda indenização por danos morais. Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituição financeira e requer a juntada do contrato firmado e de documentação comprovando o depósito dos valores supostamente contratados.

Argumentou ainda ter sofrido considerável abalo em razão dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) a título de indenização por danos morais. Citada a requerida as fls. 24, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir. Ação em ordem, sem ilegalidades ou

irregularidades a serem sanadas. Do Mérito O processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade). A parte demandada é revel no processo. Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato da instituição bancária comprovando os descontos relativos ao empréstimo questionado na inicial. Verifica-se que é ônus da parte ré impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como incontroverso e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro. No presente caso, a parte ré não apresentou defesa, isto é, ficou-se inerte, sendo, inclusive, decretada sua revelia, pelo que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, seja porque a parte autora juntou documentos convincentes, seja porque a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ISAURO NUNES DA SILVA, em face do BANCO BMG, CNPJ 61.186.680/0001-74, para o fim de: a) Declarar a inexistência dos contratos de nº 262008816, questionado na presente ação; b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002. c) Condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC. Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Feito sujeito ao art. 523 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00038063920198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA REQTE: ASTIR SANTOS FERREIRA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 ADV DR DUFRAY ANTÔNIO LINHARES DOS SANTOS OAB/PA 20.609 REQDO: BANCO BMG SA SENTENÇA** Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95. A Inicial apresentada as fls. 02/19, aduz a parte autora que a instituição financeira demandada efetivou empréstimo consignado sem a sua anuência, valores estes que foram depositados na conta de um terceiro que a parte afirma não conhecer. Contrato nº 235431012, 227824391, 222207083, 215409019, 205506669, 237931171, 220607014, 221906974, 207606479, requerendo indenização, em dobro, dos valores descontados indevidamente e ainda indenização por danos morais. Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituição financeira e requer a juntada do contrato firmado e de documentação comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda ter sofrido considerável abalo em razão dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) a título de indenização por danos morais. Citada a requerida as fls. 25, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir. Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.

Não foram suscitadas preliminares. Do Mérito O processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade). A parte demandada é revel no processo. Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato da instituição bancária comprovando os descontos relativos ao empréstimo questionado na inicial. Verifica-se que é ônus da parte ré impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o

fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como incontroverso e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro. No presente caso, a parte ré não apresentou defesa, isto é, ficou-se inerte, sendo, inclusive, decretada sua revelia, pelo que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, seja porque a parte autora juntou documentos convincentes, seja porque a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ASTIR DOS SANTOS FERREIRA, em face do BANCO BMG, CNPJ 61.186.680/0001-74, para o fim de: a) Declarar a inexistência dos contratos de nº 235431012, 227824391, 222207083, 215409019, 205506669, 237931171, 220607014, 221906974, 207606479, questionado na presente ação; b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.

c) Condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC. Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Feito sujeito ao art. 523 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00054675320198140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: OLIELSON MAGNO DINIZ ADV DR ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 282.34 REQDO: LILIAN ROSANA RIBEIRO DA SILVA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 SENTENÇA** Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes apresentaram os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressalvando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Servirá o presente, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 15 de janeiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00039874020198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL REQTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG SENTENÇA** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicial apresentada as fls. 02/42, aduz a parte autora que a instituição financeira demandada efetivou empréstimo consignado no cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sem a sua anuência, valores esses



**Processo: 00002416720198140090 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** REQTE: ROSILEDE GUEDES COSTAS ADV DER JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 REQDO: IDALCY CALDEIRA PINHEIRO ADV DRA ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 **SENTENÇA**A parte exequente foi intimada para se, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**

Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 11 de Dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

**Processo: 00057671520198140090 AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** REQTE: TAYANA BRANDÃO MAGNO ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REQDO: PAULO IVAN PEREIRA SANTOS **SENTENÇA**A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 09 de Dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

**Processo: 00000826120188140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL** REQTE: APIO CAMPOS FILHO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: RAILSON PEREIRA VASCONCELOS **SENTENÇA**A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto a penhora negativa do executado, mas se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o

deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 15 de janeiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00011452420188140090 AÇÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: ADRILEY KIZAHÍ JORGE CERQUEIRA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: HELLEN DOS SANTOS CERQUEIRA **SENTENÇA**A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 08 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado

nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcóolicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258ç).

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ζcaputζ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ζcaputζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª

entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirmo, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ¿ SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ¿ SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação ¿ LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento ¿ AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação ¿ LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e

na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: *Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.* Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis *IBAMA*. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.* (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) *EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão*

ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo

passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. J. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0012793-77.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOELSON TEXEIRA DE LIMA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOELSON TEXEIRA DE LIMA** filho de Antônio Alfredo de Lima e Maria de Jesus Texeira de Lima atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 004578-74.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO** filho de Domingos Gentil Cardoso e Maria Trindade da Fonseca atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido formulado pelo RMP; 2. Determino a citação por edital do Denunciado, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0000703-66.2018.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOEL PORTAL SODRÉ**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOEL PORTAL SODRÉ** filho de Ana Maria Portal Sodr  atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho

1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODRÉ nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0064473-38.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 38, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0159478-87.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 41, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 15 de maio de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**Processo nº 0005765-26.2019.8.14.0064 çAÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Requerido: JOSÉ EDMUNDO DE JESUS**

**DESPACHO (processo nº 0005765-26.2019.8.14.0064)**

1. O réu foi citado e não apresentou resposta, dessa forma, decreto-lhe a revelia, nos termos do 344 do CPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.).

2. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.), em face à revelia.

3. Intime-se. Não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, fazer conclusão para sentença.

ESTA DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Viseu-PA, 17 de março de 2022.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará.

Requerido: Valdeni Alves de Souza ME.

**DESPACHO (processo nº 0001623-52.2014.8.14.0064)**

1. O réu foi citado e não apresentou resposta, dessa forma, decreto-lhe a revelia, nos termos do 344 do CPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.).

2. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.), em face à revelia.

3. Intime-se. Não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, fazer conclusão para sentença.

ESTA DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Viseu-PA, 17 de março de 2022.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

Processo nº 0000576-49.2011.8.14.0064 ç Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará.



conduta prevista no art. 155, caput, do Código Penal.

A denúncia relata o seguinte fato: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de outubro de 2016, por volta das 09hs:30min, no Fórum da Comarca de Viseu, a denunciada, com vontade e consciente e com manifesto animus rem sibi habendi, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular, que estava em uma das salas da unidade judiciária. ...  
O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2016.000099-6.

Recebimento da denúncia (fls. 35/36).

Resposta escrita à acusação (fl. 39/40).

Intimada, a acusado não compareceu à audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo e teve a revelia decretada (fl. 50).

Audiência de instrução (fl. 57), onde foram ouvidas a vítima e uma testemunha. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido nos termos da inicial, a defesa, a absolvição da acusada ou a aplicação da pena em seu menor patamar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de imputação de delito de furto simples em desfavor de DORALICE RODRIGUES DA CUNHA, estando pronto para sentença.

Tenho como fato provado que DORALICE RODRIGUES DA CUNHA, em 04.10.2016, por volta das 09hs:30min, no Fórum da Comarca de Viseu, aproveitou que a servidora MARIA ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS tinha deixado seu celular longe de sua visão e subtraiu o bem. Sentindo a falta de seu celular, empreendeu esforços para achá-lo e foi informada, pelo ex-companheiro da acusada, que ele tinha subtraído o bem. DORALICE tinha ido ao fórum para uma audiência, assim como seu ex-companheiro DONEY.

A autoria é clara. Vejamos.

Temos o depoimento forte da vítima. Essa declarou com muita precisão o fato. A vítima é servidora do Fórum de Viseu. A acusado veio para uma audiência na qual participaria também seu esposo. A vítima reconheceu prontamente DORALICE como a pessoa que subtraiu seu celular, relatando que DONEY, ex-companheiro da acusada, lhe relatou que DORALICE subtraiu seu celular. A vítima declarou que falou com a acusada para lhe devolver o celular e, com a recusa, pediu apoio dos policiais militares, que levaram a acusada à Delegacia e, lá chegando, a acusada jogou o celular da declarante no chão.

O policial MADSON recordou um pouco do fato, declarando que foram acionados pela servidora e levaram a acusada à Delegacia de Polícia. Relatou que a acusada, em certo momento, tentou se desfazer do celular e foi flagrada.

Como se vê, é certa a autoria delituosa. A ré não foi ouvida, sendo revel.

A materialidade também está provada pelos depoimentos e pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 10 do IPL).

Do exposto, verificamos a presença da autoria e materialidade, conforme os depoimentos analisados.

## 1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável.

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexa causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

A acusada subtraiu um da vítima. Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexa causal, pois a subtração originou-se da conduta do acusado.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado: Art. 155, CP. Subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia: ... A acusada subtraiu, para si, um celular, coisa alheia móvel, que pertencem à vítima.

O furto é na modalidade simples.

Ante o exposto, entendo que o acusado cometeu o crime descrito no art. 155 do Código Penal.

### Da atenuante da confissão.

Tendo confessado o delito perante a autoridade policial, a acusada tem direito à atenuante, na forma do art. 65, III, do CP.

### Condição Econômica.

Pelo que se depreende dos autos o acusado não tem boas condições econômicas.

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar a acusada DORALICE RODRIGUES DA CUNHA, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 155, caput, do Código Penal, acudindo-lhe a atenuante do art. 65, III, do Código Penal.**

Passo à DOSIMETRIA DA PENA:

- Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade, grau de dolo normal;

Antecedentes, não tem condenação com trânsito em julgado;

Conduta social, pelos autos, não temos boas condições para avaliar a conduta social;

Personalidade do agente, nada a declarar pelos autos;

Motivos, teria praticado para financiar o uso de drogas, que é situação complexa, pode ser entendido como negativo ou neutro, se considerarmos a ação de um viciado pode fugir de seu controle;

Circunstâncias, nada que transborde o tipo penal;

Consequências do crime, os bens foram recuperados;

Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime.

Não havendo circunstância negativa, e fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato de o acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário-mínimo.

Não há agravantes. Há a atenuante da confissão, mas sendo fixada no mínimo legal, a pena continua no mínimo legal.

Não há causas de aumento, nem de diminuição.

Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime de cumprimento da pena é aberto.

A ré poderá apelar em liberdade.

A acusada foi condenada à pena de 01 ano de reclusão e o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. A ré não é reincidente em crime doloso. É primária, não tem antecedentes criminais. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente para reprovação da conduta proibida, tendo todas as condições pessoais para angariar o benefício.

Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, o réu, à substituição da pena, sem prejuízo da pena de multa. Sendo a pena aplicada igual a 01 ano, deve ser aplicada uma pena restritiva de direito (§2º, art.44, CP).

1. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade. A prestação de serviços, que são gratuitos, deve ser realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. A duração da prestação dos serviços será de uma hora de tarefa por um dia de condenação.

#### DELIBERAÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, lance-se a nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, expeça-se a Carta de Guia para o cumprimento da pena alternativa, onde serão discriminados os termos das penas restritivas de direitos, observando-se as cautelas de estilo.

P.R.I.C. Após o trânsito, arquivar.

Viseu - PA, 10 de março de 2022.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**COMARCA DE MARACANÃ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ****SENTENÇA**

Procedimento de justificação judicial

Processo nº 0001747-67.2019.814.0029

Requerente: LUIZ CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA

Referência:

Ação Penal - Processo nº 0000041-43.2011.814.0029

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus: LUIZ CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ TIAGO MIRANDA ALLENY

Vítimas: AGNALDO MACHADO DOS SANTOS, LUCYENE DE FÁTIMA EMIM DOS SANTOS e JORGE DE CRISTO FERREIRA

Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, I, II e V e art. 159, § 1º, do Código Penal

LUIZ CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo caracterizado à epígrafe, por intermédio de Advogado que constituiu, habilitado aos autos ajuizou pedido de justificação judicial.

Recebida a inicial designou-se audiência, que ocorreu no dia 17.07.2019, tendo sido gravada, conforme ata e mídia (DVD), juntadas aos autos (fls.15), ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo requerente.

Instado a se manifestar, o douto representante do Órgão Ministerial opinou pela homologação do procedimento, na conformidade da pretensão autoral (fls.18/19).

É o relatório. Passo a decidir.

Preambularmente, deixo claro que para fins desta sentença, estou tratando o pleito com amparo no art. 381, § 5º, do Código de Processo Civil, transcrito a seguir, que trata da produção antecipada de provas, valendo lembrar que não foi apontado pelo passivo pelo suplicante:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

Incisos: omissis;

Parágrafos 1º ao 4º - omissis;

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Portanto, o tratamento dado ao presente pleito é semelhante aquele que era usado sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com espeque nos artigos 866 e seguintes, tratando-se, assim, de uma justificação judicial de natureza voluntária e preparatória, destinada apenas à colheita de provas úteis a um processo futuro de interesse da parte autora, de sorte que o juízo sequer se pronuncia sobre o mérito da prova coletada (inteligência do art. 382, § 2º, do Código de Processo Civil).

É mister reconhecer que o presente feito atingiu seu desiderato com a observância das formalidades legais atinentes à instrução processual, na inteligência do § 5º, do art. 381, do Código de Processo Civil, retro transcrito.

Com efeito, o requerente ajuizou o presente procedimento tencionando produzir prova testemunhal, com o fito de ajuizar ação de revisão criminal.

Inquiridas duas testemunhas em audiência, compromissadas e advertidas quanto às penas do crime de perjúrio, afirmaram o seguinte:

Testemunha Luiz Felipe da Silva Lisboa: ¿Que depois que o requerente saiu da prisão ele começou a vender roupas e construiu uma sapataria na qual vende de tudo; que ele pregava na igreja, postava até na face book as suas pregações, e distribuía sopa, tendo acompanhado tudo isso pelas redes sociais.¿

Testemunha Daniele de Sousa Borges Cabral: Que presenciou através das redes sociais a manifestação do requerente sobre o amor que ele tinha em fazer a obra de Deus, em ajudar o próximo e viu também outdoors falando sobre eventos gospel que ele iria fazer, que depois da prisão Luiz Claudio não ouviu falar de nenhum envolvimento dele com outra prática criminal; que após sair da prisão o Luiz Claudio passou a trabalhar com vendas em uma sapataria que vende sapatos masculinos, chegou a comprar dele roupas masculinas e CD e DVD evangélicos.¿

Vale destacar que o presente procedimento não tem natureza contenciosa, sendo sua destinação tipicamente instrumentária, pois através dele se produz prova para instruir uma outra demanda em face da qual a parte interessada buscará a defesa de eventuais direitos.

Isto posto, considerando que o Juízo não deve se pronunciar acerca da prova, conforme preceitua o art. 382, § 2º, do Código de Processo Civil, e que foram observadas as formalidades legais atinentes ao caso, ao lado do parecer favorável do douto representante do Parquet, homologo a presente justificação judicial requerida por LUIZ CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação adrede.

Na forma do art. 383, do Código de Processo Civil, e considerando o disposto no § 4º, do art. 382, do mesmo Codex, permaneçam os autos na Secretaria Judicial pelo prazo de até um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados e, findo esse prazo, os autos deverão ser entregues ao promovente da medida, ou a quem ele indicar, independentemente de traslado.

Sem custas, dado que o feito correu ao pálio da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Maracanã, 21 de outubro de 2019

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00065373520168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE  
AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB  
24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25386-A - LUIZ GUSTAVO  
FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL  
(ADVOGADO) REQUERIDO: DOM GRIEGO COMERCIO LTDA REQUERIDO: LUIS MARQUES DE  
MORAES FILHO. Conforme pesquisa via Renajud, não existe veículo em nome da pessoa jurídica  
executada. A executada também não possui relacionamento bancário, conforme pesquisa via Sisbajud.  
Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, como deseja prosseguir com relação à empresa  
DOM GRIEGO COMERCIO LTDA. A fim de regularizar o feito, determino a citação do executado pessoal  
LUIS MARQUES DE MORAES FILHO, no endereço de fl. 76, autorizando desde já a citação por hora  
certa. Cumpra-se mediante o recolhimento das custas. Publique-se. SERVE COMO MANDADO Eldorado  
dos Carajás, 06 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00009210320168140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Processo  
de Execução em: 06/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A -  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: J E RESPLANDES DE ARAUJO  
COMERCIO ME REQUERIDO: JOSE EVANGELISTA RESPLANDES DE ARAUJO. Realizada a busca de  
veículos, via RENAJUD, foram restritos os bens localizados em nome do executado JOSÉ EVANGELISTA  
RESPLANDES DE ARAUJO, conforme anexo. Intime-se o executado, pessoalmente, ou via DJE, caso  
tenha advogado cadastrado, para tomar ciência da restrição de transferência e indicar ao Oficial de Justiça  
o local em que podem ser encontrados os veículos para fins de penhora. INTIME-SE o exequente para  
comprovar seu valor de mercado dos veículos (tabela fipe), nos termos do art. 871, IV, do Código de  
Processo Civil, e indicar como deseja prosseguir a execução até a satisfação integral, no prazo de 10  
(dez) dias. Não foram encontrados veículos em nome da pessoa jurídica. Publique-se. Cumpra-se. SERVE  
A PRESENTE COMO MANDADO. Eldorado dos Carajás, 06 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA  
SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito.

PROCESSO: 01586665920158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO  
SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA  
AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: LUZIANE DA SILVA SALAZAR. 1. A partir da vigência da  
Lei Estadual nº 8.328/2015, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos  
do INFOJUD, SISBAJUD (bacenjud) e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas  
processuais, conforme art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da referida lei. 2. Diante disso, defiro o pedido de  
consulta de endereços através do INFOJUD e SISBAJUD (bacenjud). 3. Acerca da utilização dos sistemas

INFOJUD, SISBAJUD (bacenjud) e RENAJUD, faço as seguintes observações: a) para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF da parte requerida; b) o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço; c) o sistema SISBAJUD (bacenjud) serve para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do requerido; e d) o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados; e) é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes. 4. Assim, intime-se o exequente para que recolha as custas pertinentes, no prazo de 15 dias. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021.